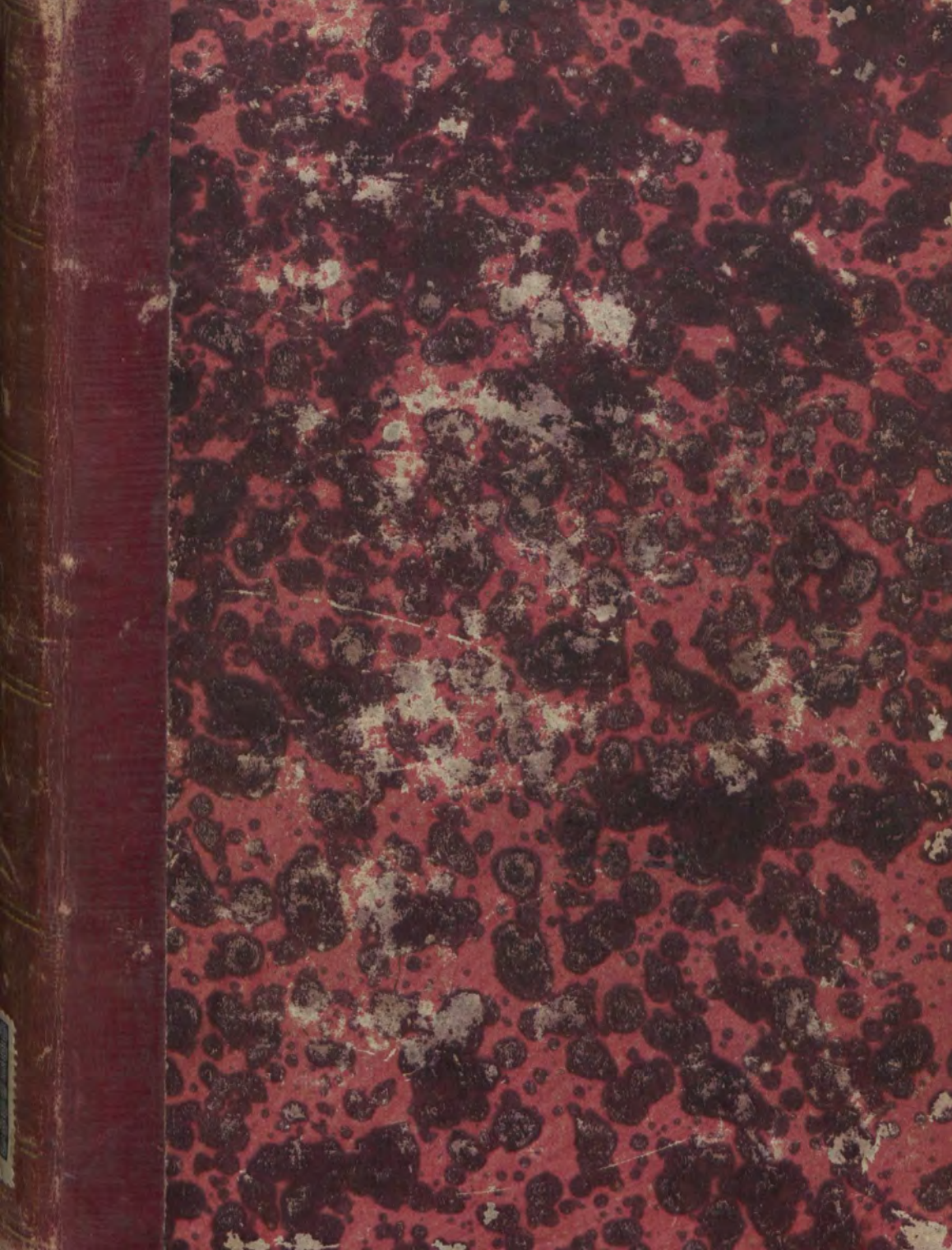






COLLECCÃO

DAS

ORDENS DO EXERCITO

ANNO DE 1868

BIBLIOTECA DO EXERCITO

N.º 3831

Custo

Aumentado em:

por transf. do ex-IAEM
Aumentado á carga na C. S. N. 39 de 8/II/938



P.3818

BIBLIOTÉCA DO I. A. E. M.

N.º 58 - Custo 2.50

Aumentado em 8/2/938

Livro N.º de Exercito 38

LISBOA

IMPRESSA NACIONAL

1869

N.º 1026

A-7

ORDERS TO EXERCISE

AND THE

1802

INDICE SYNOPTICO

DAS

DISPOSIÇÕES MAIS IMPORTANTES

PUBLICADAS

NAS

ORDENS DO EXERCITO

DE 1868

Pag.

- Abonos a desertores**— Vidê *Premio pela apprehensão de desertores*.— Declara que vigoram as disposições publicadas na ordem do exercito n.º 34 de 1852, ampliadas pela explicação dada na n.º 8 de 1853, sobre a fixação do primeiro dia de abono ás praças que, estando presas por outros crimes, se declaram desertores.— *N.º 6.º da ordem n.º 35 de 11 de julho*. 210
- **ás praças de pret na frequencia de estudos**— As pertencentes a corpos que estão fóra da capital, são por estes abonadas dos respectivos vencimentos; sendo, como já está determinado, o abono de pão feito a dinheiro; recebendo as praças as importancias a que tiverem direito por intermedio dos officiaes em comissão. Quando haja alteração na situação de qualquer das ditas praças que influa nos respectivos vencimentos, o commandante ou director da escola assim o comunicará ao commandante do corpo.— *N.º 5.º da ordem n.º 67 de 1 de dezembro*. 423
- **ás praças em serviço na padaria militar**— São por este estabelecimento abonadas em mostra de pret, pão, fardamento e gratificação de 20 réis diários, sendo as resultas feitas por armas.— *N.º 6.º da ordem n.º 47 de 31 de agosto*. 275
- **ás praças escusas do serviço por incapacidade physica**— Aquellas a quem se fornece transporte pelo caminho de ferro, é o abono de pret e pão feito só em relação aos dias de itinerario marcados nas guias.— *N.º 5.º da ordem n.º 29 de 29 de maio*. 178
- **ás praças que passam ao deposito disciplinar e ás destinadas a serviço no ultramar**— As importancias dos abonos feitos a estas praças pelos corpos do exercito, são recebidas do ministerio da marinha pelos conselhos administrativos dos mesmos corpos por intermedio dos respectivos officiaes em comissão.— *N.º 4.º da ordem n.º 31 de 6 de junho*. 184
- **aos primeiros sargentos graduados aspirantes a officiaes alumnos do collegio militar**— E-lhes abonado pão e etape

como a qualquer outra praça, quando em diligencia de serviço.—
N.º 5.º da ordem n.º 66 de 23 de novembro..... 441

Accórdão do supremo conselho de justiça militar—Datado de
 21. de dezembro de 1867, condemnando o tenente graduado do regi-
 mento de cavallaria n.º 5, João Philippe de Carvalho, em a pena de um
 anno de prisão rigorosa n'uma praça de guerra.—*N.º 8.º da ordem*
n.º 1 de 3 de janeiro..... 3

— De 1 de fevereiro, absolvendo o tenente reformado, Pedro
 Lourenço Samser.—*N.º 15.º da ordem n.º 8 de 7 do mesmo mez*... 52

— De 7 de março, condemnando o tenente de cavallaria n.º 6,
 Antonio Maria de Aragão e Lira, em tres mezes de prisão cor-
 reccional.—*N.º 7.º da ordem n.º 16 de 20 de março*..... 99

— De 7 de março, absolvendo o alferes reformado, Francisco
 Antonio de Sousa Pereira, do crime de que era accusado.—*N.º 8.º*
da ordem supra..... »

— De 14 de julho, absolvendo o alferes reformado, João Do-
 mingues de Macedo e Brito, da culpa que lhe era imputada.—
N.º 5.º da ordem n.º 39 de 21 do mesma mez..... 237

— De 29 de agosto, julgando comprehendido na amnistia de
 25 de junho d'este anno, o crime imputado ao alferes de caçadores
 n.º 8, Christovão Pedro de Carvalho, e mandando por isso que seja
 solto ficando como se nunca tivessem existido as imputações que
 deram causa á pronuncia.—*N.º 9.º da ordem n.º 49 de 8 de setembro*. 294

— De 10 de outubro, absolvendo o capitão de infantaria, José
 Eduardo da Costa Moura, de toda a imputação e culpa.—*N.º 5.º da*
ordem n.º 57 de 19 de outubro..... 349

— De 28 de novembro, absolvendo o capitão do regimento
 de artilheria n.º 1, José Manuel de Araujo Correia de Moraes.—
N.º 5.º da ordem n.º 68 de 5 de dezembro..... 432

— De 28 de novembro, absolvendo o alferes reformado, Ma-
 nuel Bento Alves.—*N.º 6.º da ordem supra*..... 433

Altura exigida para o serviço militar—Vide *Recrutas*.

Alunos—Vide *Abonos ás praças de pret na frequencia de estu-
 dos*.—**Artilheria**.—Decreto de 16 de setembro, permitindo a ad-
 missão: 1.º, ao curso das armas especiaes e do corpo do estado maior
 aos alumnos habilitados com o curso de infantaria e cavallaria e aos
 que frequentarem o ultimo anno d'este curso, que estiverem ainda
 dentro do limite da idade marcada nos artigos 27.º e 29.º do decreto
 de 24 de dezembro de 1863, sem que esta concessão altere a doutri-
 na do artigo 40.º d'este ultimo decreto; 2.º, ao internado militar na
 escola do exercito aos alumnos ordinarios da polytechnica, contando-
 se-lhes como annos de tolerancia aquelles em que não tiverem tido
 cabal aproveitamento.—*N.º 1.º da ordem n.º 54 de 1 de outu-
 bro*..... 325

— Dispensa do limite da idade marcada nos artigos já citados,
 até ao anno lectivo de 1872-1873, as praças de pret que se habilita-
 rem para a matricula nos cursos preparatorios das armas especiaes,

e do corpo do estado maior.—*N.º 1.º da ordem n.º 54 de 1 de outubro* 325

Alumnos—Os alumnos das escolas polytechnica e do exercito que pertencem a cavallaria, são durante as férias aggregados ao deposito da mesma arma.—*Artigo 8.º do decreto de 10 de dezembro, inserto na ordem n.º 70 de 12 do mesmo mez* 448

— **do curso de engenharia civil.**—Decreto de 26 de dezembro, permittindo que sejam admittidos ao internado militar da escola do exercito nos annos lectivos de 1868–1869 e de 1869–1870 os alumnos, tanto na frequencia do curso de engenharia civil, como os que já o haviam concluido, com a condição porém de se alistarem em algum dos corpos do exercito na occasião de se matricularem. Igualmente lhes concede que em cursos transitorios, designados pelo conselho da dita escola, terminem os cursos superiores para que forem destinados, segundo as classificações que haviam tido.—*N.º 1.º da ordem n.º 79 de 30 de dezembro* 553

Annuncio—Faz publico existir no cofre de caçadores n.º 7 96\$790 réis, producto liquido do expolio do fallecido tenente, Francisco Alves de Andrade; bem como uma declaração de divida na importancia de 203\$500 réis.—*N.º 4.º da ordem n.º 39 de 21 de julho*. 237

Antiguidade de posto—Decreto de 13 de janeiro, mandando que o alferes de cavallaria em commissão no estado da Índia, Miguel Augusto de Lemos Pimentel, conte a antiguidade do referido posto de 30 de agosto de 1865.—*N.º 1.º da ordem n.º 5 de 17 de janeiro* 19

— Carta de lei de 9 de setembro, revogando a de 2 de julho de 1867, e determinando que seja contada para todos os effeitos desde 28 de abril de 1851 a antiguidade dos postos a que foram promovidos alguns officiaes em 28 do mesmo mez e anno, e a dos alferes despachados em 18 tambem d'aquelle mez, 1 de maio e 22 de julho do dito anno de 1851.—*Ordem n.º 50 de 15 de setembro* ... 303

Appellido—Permitte que o alferes de cavallaria n.º 4, Bernardino Antonio, use do appellido *Ramos Barroso*.—*N.º 7.º da ordem n.º 28 de 23 de maio* 172

Archivistas—Determina que os archivistas das divisões extintas passem a servir nos quartéis generaes d'aquellas a que ficaram pertencendo os districtos das antigas em que serviam.—*N.º 5.º da ordem n.º 64 de 16 de setembro* 403

Arrematações—Vidè *Cereaes*

Arsenal do exercito—Vidè *Empregos vagos* — *Instrucções para os commandantes das repartições do arsenal do exercito* — *Tabellas* — Portaria de 6 de fevereiro, determinando que o general de divisão, José Maria Baldy, conclua a inspecção a este estabelecimento, propondo desde logo as reformas tendentes ao melhor regimen do arsenal, e de maior utilidade para o serviço e instrução dos officiaes de artilheria ali empregados.—*N.º 3.º da ordem n.º 8 de 7 de fevereiro* .. 44

— Portaria de 29 de fevereiro, mandando dar por finda a inspecção supra indicada, e louvando o general de divisão, José Maria

Baldy, e os officiaes e empregados civis que o coadjuvaram, pela maneira por que se houveram no desempenho de tão importante missão. — *N.º 2.º da ordem n.º 13 de 1 de março* 76

Arsenal do exercito—Decreto de 26 de dezembro, reorganizando este arsenal, o qual fica constituido por tres estabelecimentos fabris, que se denominam « Fundição de canhões, Fabrica da polvora, Fabrica de armas » e um deposito de material, que se denomina « Deposito geral do material de guerra ». — *N.º 1.º da ordem n.º 80 de 31 de dezembro* 568

Artilheria—Decreto de 4 de maio, regulando a entrada n'esta arma dos alferes de cavallaria e de infantaria já habilitados, e dos que no futuro se habilitarem com o curso de artilheria. — *N.º 1.º da ordem n.º 26 de 8 de maio* 151

— Decreto de 23 de dezembro, reorganizando esta arma, a qual fica composta de um estado maior e tres regimentos: um de campanha, com oito baterias; e dois de guarnição, cada um com oito companhias e duas baterias, uma montada de reserva e outra de montanha. — *Ordem n.º 77 de 29 de dezembro* 532

Artilheiros auxiliares da ilha da Madeira—Portaria de 3 de fevereiro, licenceando este corpo, e determinando que recolham ao archivo do ministerio da guerra os respectivos livros de registro, e que o resto do archivo do corpo seja entregue no quartel general da 9.ª divisão. — *N.º 3.º da ordem n.º 8 de 7 de fevereiro* 43

Aspirantes—Decreto de 23 de janeiro, nomeando aspirantes do quadro da 2.ª direcção do ministerio da guerra, a José Vicente de Oliveira e Francisco de Sousa Pereira, empregados addidos ao mesmo ministerio. — *N.º 1.º da ordem n.º 6 de 24 de janeiro* 25

Asylo dos filhos dos soldados—Vide *Commissarios de mostra—Uniformes*.

Autorisação—Carta de lei de 9 de setembro, auctorizando o governo a decretar no pessoal e no material dos serviços publicos, as simplificações e reduções compatíveis com os mesmos serviços. — *N.º 1.º da ordem n.º 50 de 15 de setembro* 299

Auditores—Decreto de 30 de outubro, restringindo o numero de auditores para o serviço do exercito e da armada a sete, sendo d'estes — seis para o exercito e um para a armada; e determinando que, quando vague um d'estes logares, se peça ao ministerio da justiça uma lista triplice dos candidatos legaes á magistratura judicial que mais aptos estiverem para n'esta terem ingresso, a fim de ser escolhido para auditor o que for julgado mais idoneo. — *N.º 1.º da ordem n.º 63 de 12 de novembro* 392

— Nomeia-os para as diversas divisões militares — *N.º 6.º da ordem n.º 65 de 18 de novembro* 406

— Decreto de 15 de dezembro, estipulando: 1.º, que percebam o vencimento por inteiro quando estiverem em goso de licença da junta, e metade quando estiverem com licença registrada que não exceda a seis mezes em cada anno, porque excedendo per-

dem todo o vencimento; quando submettidos a processo criminal, sendo indemnizados da metade que deixaram de perceber, quando não forem pronunciados ou forem absolvidos, e em cumprimento da pena; 2.º, que percam todos os vencimentos se não tomarem posse das auditorias para que forem nomeados ou transferidos no prazo de quinze dias no continente e trinta nas ilhas adjacentes, contados da data da publicação da ordem do exercito em que se fizer a nomeação ou transferencia, ou se se ausentarem do reino com licença registrada; 3.º, que deixem vago o respectivo lugar, o qual será provido n'outrem, se não tomarem posse da sua auditoria passados trinta dias se a mesma for no reino e sessenta se for nas ilhas, contados pelo estipulado no numero antecedente; 4.º, que os commandantes das divisões façam substituir os auditores impedidos por um bacharel em direito, o qual terá os vencimentos correspondentes ao dos auditores, enquanto desempenhar as funcções d'estes; 5.º, que só seja abonada forragem aos auditores quando estiverem em serviço effectivo; 6.º, que o auditor da armada fique subordinado a estas disposições, na parte que lhe for applicavel.—*N.º 1.º da ordem n.º 72 de 18 de dezembro*..... 459

Averbamentos—*Vide Transportes*—O do numero e idade dos filhos das praças de pret casadas é feito no livro de matricula na casa que designa o estado civil, no fim da ultima linha e depois da epocha do matrimonio.—*N.º 5.º da ordem n.º 17 de 26 de março*..... 103

— Indica a maneira por que devem ser escripturadas as praças readmittidas em virtude do disposto na circular de 15 de fevereiro—*3.º do n.º 5.º da ordem n.º 26 de 8 de maio*..... 154

— As praças licenceadas na reserva, que têm os seus assentamentos encerrados, e que são readmittidas no serviço por effeito do disposto na circular de 15 de fevereiro, se averba na casa «ulterior destino» a seguinte nota «passou a n.º... 1.ª série, 1.º livro em...», e nos novos assentamentos, na casa «foi augmentado ao effectivo», «era n.º... d'este livro».—*N.º 5.º da ordem n.º 36 de 14 de julho*. 216

Azeite para luzes—Desde o 1.º de outubro são as quantidades de azeite marcadas na tabella n.º 49 do regulamento de fazenda militar substituidas pelas seguintes:

	De verão litros	De inverno litros
Guardas de quartel, prisão e hospital....	0,04	0,06
Quartel	0,02	0,03
Cavallariças ou lugar de comunicação...	0,06	0,09

N.º 7.º da ordem n.º 7 de 3 de fevereiro..... 38

Bandeiras—Só se fornecem bandeiras nacionaes ás praças de guerra de 2.ª classe que tiverem governadores militares.—*1.º do n.º 7.º da ordem n.º 49 de 8 de setembro*..... 294

— Os regimentos de infantaria só têm uma bandeira—*Artigo 4.º do decreto de 26 de dezembro, ordem n.º 80 de 31 do mesmo mez*..... 584

Barretes dos officiaes do asylo dos filhos dos soldados—Vide *Uniformes*.

Batalhão dos alumnos do real collegio militar—Carta regia de 25 de junho nomeando Sua Alteza Real o Principe D. Carlos, commandante honorario d'este batalhão—*N.º 1.º da ordem n.º 36 de 14 de julho* 213

Brigadás de infantaria—Vide *Nomeações*.

Bôcas de fogo—Vide *Commissão para compra de bôcas de fogo*.

Boletins dos ministerios—Vide *Diario do governo*.

Calçado—Vide *Vestuario*.

Capellães—Decreto de 26 de dezembro, fixando em 44 o numero de capellães, sendo 14 de 1.^a classe, 15 de 2.^a e 15 de 3.^a, com as graduações, vencimentos e mais vantagens dos capitães, tenentes e alferes, conforme a classe. Supprime, logoque vagarem, as capellarias de S. Julião da Barra, Peniche, forte da Graça e do hospital de Runa, abonando-se annualmente 144\$000 réis para pagamento aos presbyteros que ali servirem de capellães.—*N.º 1.º da ordem n.º 80 de 31 de dezembro* 566

Casamentos—Portaria de 11 de julho, recommendando a execução do determinado a este respeito na ordem do dia de 21 de outubro de 1816, no officio circular do extincto commando em chefe do exercito de 11 de outubro de 1858, e no § 9.º do regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito; e que se seja exigente na produção da prova de que os individuos novamente admittidos nas fileiras como readmittidos, contratados e substitutos não contrahiram matrimonio durante o tempo que estiveram com baixa ou licenciados na reserva.—*N.º 3.º da ordem n.º 36 de 14 de julho* 214

Castello de S. Jorge—Portaria em 15 de janeiro, supprimindo o logar especial de governador d'este castello, cargo que será exercido pelo commandante do corpo que ali estiver aquartelado, sem que por isto perceba gratificação.—*N.º 3.º da ordem n.º 5 de 17 de janeiro* 22

Cavallaria—Decreto de 10 de dezembro, organisando em Torres Novas um deposito d'esta arma, para o ensino da arte equestre e jogo de armas, para instrucção dos recrutas, e para ensino dos cavallos da remonta. Este deposito é commandado por um general de brigada ou coronel, e tem um estado maior e menor.—*N.º 1.º da ordem n.º 70 de 12 de dezembro* 446

—Decreto supra, modificando a organização dos corpos d'esta arma, reduzindo o seu numero a sete, sendo dois de lanceiros e cinco de caçadores a cavallo. Os regimentos n.ºs 4, 5 e 6 têm cada um quatro esquadrões, e os mais tres.—*Artigos 10.º e 11.º* 448

—Decreto supra, fixando o quadro dos officiaes combatentes d'esta arma.—*Artigo 17.º*

Cereaes—Portaria de 26 de setembro, reduzindo a arrematação d'este genero de mercadoria a pequenas partidas, e dando instrucções ao conselho gerente da padaria militar sobre o modo de pro-

mover e effectuar as arrematações e de pagar aos fornecedores. —
N.º 2.º da ordem n.º 54 de 1 de outubro. 326

Certidões—Vidè *Tombo*.

Cirurgiões—Vidè *Divisões militares*—Decreto de 26 de novembro, determinando que o quadro dos cirurgiões de divisão e de brigada seja fixado em 2 cirurgiões de divisão e 6 de brigada; faz a sua distribuição pelo ministerio da guerra, repartição de saúde, divisões militares e hospitaes militares permanentes (como directores). Estabelece que o cirurgião de brigada em exercicio na 1.ª divisão desempenhe tambem o serviço da sua competencia na 5.ª divisão e no Funchal, quando lhe for ordenado pelo ministerio da guerra. Mandando abonar, a título de ajuda de custo, aos cirurgiões de divisão e de brigada em exercicio de inspecção fóra das localidades da sua residencia ordinaria, 25000 réis por cada dia que durar aquelle serviço.—*N.º 1.º da ordem n.º 70 de 12 de dezembro.* 443

Commandantes de corpos—Vidè *Folhas auxiliares das companhias*.—Os de artilheria remettem ao respectivo commandante geral as participações dos commandantes dos destacamentos sobre as inspecções por estes passadas ás bôcas de fogo e material de guerra.—*Artigo 4.º e § 1.º do mesmo artigo das instrucções para o serviço das salvas, ordem n.º 7 de 3 de fevereiro.* 34

— de destacamentos—Vidè *Instrucções para o serviço das salvas*.

— de secção nas praças de guerra—Passam de tres em tres mezes, pelo menos, inspecções ás bôcas de fogo e sua palamenta, para conhecerem se ellas têm defeito de que possa resultar, depois do tiro, a inflamação da polvora na occasião de introduzir o cartucho para o tiro seguinte, dando conhecimento immediato do resultado d'estas inspecções, e indicando os meios que empregaram no desempenho d'este serviço aos inspectores do material de artilheria.—*Artigo 3.º das instrucções de 24 de janeiro, ordem n.º 7 de 3 de fevereiro* »

Commissão consultiva junto á secretaria da guerra—Decreto de 26 de dezembro, creando esta commissão, cujos membros n'ella servirão por um anno e serão escolhidos d'entre os militares combatentes e não combatentes do exercito que exerçam funcções em Lisboa ou nos concelhos adjacentes, sem que pelo serviço da commissão tenham vencimento algum.—*Ordem n.º 80 de 31 de dezembro.* 557

— encarregada de propor os meios para a criação do campo de manobras—Portaria de 13 de fevereiro, mandando-a dissolver e louvar os seus membros.—*N.º 3.º da ordem n.º 10 de 14 do mesmo mez.* 56

— encarregada de dar parecer ácerca das peças do sistema Krupp—Portaria de 13 de fevereiro, mandando-a dissolver e louvar os seus membros.—*N.º e ordem supra.* 56

— encarregada de redigir um projecto de regulamento para o hospital de invalidos militares de Runa—Portaria de 15 de janeiro, mandando-a dissolver e honrar o presidente e vogaes d'ella, pelo

	Pag.
modo que satisfizeram o encargo que lhes foi commettido.—N.º 3.º da ordem n.º 5 de 17 de janeiro.....	22
Commissão encarregada de redigir um projecto de regulamento para a secretaria da guerra—Portaria de 23 de janeiro, nomeando-a.—N.º 3.º da ordem n.º 6 de 24 do mesmo mez.....	30
— encarregada de rever a legislação penal—Portaria de 13 de fevereiro, dissolvendo-a, por não ter chegado a congregar-se, e estar encarregada das mesmas funcções a commissão que redigiu o codigo penal militar.—N.º 3.º da ordem n.º 10 de 14 do mesmo mez.....	56
— encarregada da revisão dos differentes serviços publicos—Decreto de 20 de maio, nomeando-a—N.º 1.º da ordem n.º 29 de 29 de maio.....	175
— encarregada dos trabalhos preparatorios para a reforma do exercito e da secretaria da guerra—Decreto de 20 de maio, mandando-a dissolver e louvar os seus membros pela maneira por que desempenharam tão importante encargo.—N.º 1.º da ordem n.º 28 de 23 de maio.....	167
— de lanificios—Vide <i>Comunicações</i> —Portaria de 6 de março, determinando que esta commissão entre immediatamente em liquidação, por não corresponder na pratica ao fim com que foi creada, e que se expeçam as ordens e instruções necessarias para regular o modo da cobrança do seu activo, e o pagamento do seu passivo.—N.º 2.º da ordem n.º 14 de 11 de março.....	85
— Enquanto se não providencia definitivamente sobre o modo de serem solvidos os debitos dos corpos e os creditos dos fornecedores, determina que se execute o seguinte:	
1.º Que os conselhos de administração dos corpos mandem entregar, e nos prazos anteriormente estabelecidos, ao official que ficou encarregado do deposito de lanificios, as prestações que tiverem de dar para pagamento dos debitos pelos lanificios que tiverem recebido;	
2.º Que a importancia d'estas prestações seja depositada na pagadoria da 1.ª divisão militar;	
3.º Que, effectuada que seja a recepção das prestações mensaes, da importancia d'estas sejam pagos, em proporção de seus creditos, os fornecedores dos lanificios, para o que se expedirão pela 2.ª direcção do ministerio da guerra as respectivas ordens de pagamento ao encarregado d'aquella pagadoria;	
4.º Que a escripturação d'estas transacções, assim como a da distribuição dos lanificios que havia em deposito, seja continuada nos livros que a commissão tinha escripturados.—N.º 4.º da ordem n.º 22 de 25 de abril.....	128
— para a classificação dos engenheiros civis—Portaria de 9 de novembro, nomeando-a.—N.º 3.º da ordem n.º 64 de 16 do mesmo mez.....	402
— para a compra de bôcas de fogo de grosso calibre—Portaria de 31 de agosto, nomeando-a.—N.º 2.º da ordem n.º 49 de 8 de setembro.....	291

Commissão para fardamento—Portaria de 2 de outubro, nomeando-a.— <i>N.º 3.º da ordem n.º 55 de 6 de setembro</i>	330
— portugueza de soccorros a feridos e doentes em tempo de guerra—Decreto de 26 de maio, approvando os estatutos e reconhecendo existencia legal a esta commissão.— <i>Ordem n.º 30 de 1 de junho</i>	479
— para as provas ao posto de major—Portaria de 4 de novembro, mandando reunir a commissão que nomeia, para, em presença dos trabalhos sobre este assumpto apresentados pelos commandantes das armas especiaes e do corpo do estado maior, e pelas commissões de cavallaria e infantaria, elaborar um projecto definitivo de regulamento para o accesso dos coroneis ao posto de general de brigada, e dos capitães ao posto de major.— <i>N.º 3.º da ordem n.º 62 de 7 de novembro</i>	376
— para a organização da reserva—Portaria de 3 de outubro, nomeando-a.— <i>N.º 3.º da ordem n.º 56 de 14 do mesmo mez</i>	342
— de remonta—Em consequencia do disposto no decreto de 20 de agosto, que nos artigos 1.º e 2.º determina que uma só commissão nomeada annualmente seja encarregada da remonta, nomeia esta commissão, e dissolve as tres especiaes para as tres circumscripções do continente do reino, creadas segundo o disposto no artigo 5.º do decreto de 19 de abril de 1865.— <i>Portaria de 20 de outubro, inserta na ordem n.º 58 de 22 do mesmo mez</i>	352
Commissarios de mostra—Vide <i>Livranças</i> — <i>Premio pela apprehensão de desertores</i> —Decreto de 5 de fevereiro, reduzindo de 24 a 14 o seu numero, distribuidos pelo continente e ilhas adjacentes segundo as exigencias do serviço, e determina que ao da 3.ª divisão militar e ao da 7.ª, que reside em Elvas, seja a cada um d'elles adjunto um segundo official da 2.ª direcção do ministerio da guerra, para os coadjuvar.— <i>Ordem n.º 8 de 7 de fevereiro</i>	41
— Nomeia-os na conformidade do decreto supra.— <i>N.º 5.º da ordem n.º 11 de 18 de fevereiro</i>	63
— Determina: 1.º, que a liquidção dos vencimentos até 31 de dezembro de 1867, seja feita pelos commissarios que passaram as mostras no ultimo trimestre d'aquelle anno, e que a de 4 de janeiro de 1868 em diante o seja, por aquelles a quem os corpos foram ultimamente distribuidos; 2.º, que os antigos commissarios entreguem aos ultimamente nomeados os archivos e documentos relativos aos corpos que, segundo o detalhe, ficam a cargo d'estes commissarios; 3.º, que a liquidção das mostras do 3.º batalhão de veteranos seja feita onde existir o livro mestre e o commandante, sendo as praças da 1.ª, 3.ª e 4.ª companhias consideradas como destacadas; 4.º, que passem a ser abonados pela 2.ª repartição da 2.ª direcção do ministerio da guerra os vencimentos do asylo dos filhos dos soldados, e os dos cavallos pertencentes á escola do exercito.— <i>2.º, 3.º, 4.º e 5.º do n.º 5.º da ordem n.º 11 de 18 de fevereiro</i>	64

Comunicações—Os conselhos administrativos dos corpos, quando remetem as prestações ao official encarregado do deposito de lanifícios, dão d'isso conhecimento, em officio, á 4.^a repartição da 2.^a direcção do ministerio da guerra; cessando as notas declaratorias a que se refere a ultima parte da portaria de 9 de junho de 1865, publicada na ordem n.º 27 do mesmo anno.—1.º do n.º 5.º da ordem n.º 43 de 4 de agosto 251

— sobre a constituição dos conselhos administrativos — São feitas unica e directamente á pagadoria geral do ministerio da guerra.—3.º do decreto de 17 de dezembro, inserto na ordem n.º 73 de 23 do mesmo mez. 472

Commutação de penas—A alguns réus militares, por ocasião da semana santa.—Decreto de 10 de abril, inserto na ordem n.º 19 de 13 do mesmo mez 413

— de pena de morte—Decreto de 3 de dezembro, commutando-a na de degredo perpetuo para a Africa oriental, aos réus, que designa, condemnados a pena ultima por sentença passada em julgado.—Ordem n.º 70 de 12 de dezembro 444

Conselhos administrativos—Vide *Abonos ás praças que passam ao deposito disciplinar, e ás destinadas a serviço no ultramar*—**Comunicações**—**Commissão de lanifícios**—**Medidas de capacidade**—**Participações**—**Premio pela apprehensão de desertores.**

Conselho geral de instrucção militar—Decreto de 13 de janeiro, exonerando de vogal o tenente coronel graduado de engenharia, João Chrysostomo de Abreu e Sousa, por haver cessado o impedimento do vogal João de Andrade Corvo, capitão de engenharia.—Ordem n.º 5 de 17 de janeiro 49

— Decretos de 10 de agosto, determinando que o commandante interino da escola do exercito, e o director interino da polytechnica, exerçam no impedimento do commandante e do director das mencionadas escolas as funcções de vogaes do referido conselho.—N.º 1.º da ordem n.º 46 de 28 de agosto 267

Contabilidade—Decreto de 5 de outubro, determinando que nas contas, que os encarregados das pagadorias militares prestam annualmente ao tribunal de contas, se adopte, do anno economico de 1867-1868 em diante, o modelo junto a este decreto, pelo qual ficam substituidos os modelos n.º 5 do decreto n.º 3 de 19 de agosto de 1859 e X do regulamento geral de contabilidade publica de 12 de dezembro de 1863.—N.º 1.º da ordem n.º 57 de 19 de outubro 347

Contagem do tempo de serviço—Vide *Tempo de serviço.*

Contingente de recrutas—Carta de lei de 9 de dezembro, fixando este contingente no anno de 1868 em 7:200 recrutas.—Ordem n.º 50 de 15 de setembro 300

Contratados—Vide *Casamentos*—*Tempo de serviço.*—Fixa em 180\$000 réis o preço para este alistamento, e estabelece a maneira por que a referida quantia deve ser satisfeita e os preceitos a que

têm de satisfazer os individuos que pretenderem alistar-se na dita
qualidade.—*Ordem n.º 15 de 15 de março*..... 94

Contra mestres de musica—Vide *Distinctivos*.

Convenção internacional—Declara ter o governo pontificio ad-
herido á convenção de Genebra de 22 de agosto de 1864.—*N.º 7.º*
da ordem n.º 32 de 17 de junho..... 192

Corpo do estado maior—Decreto de 2 de dezembro, fixando o
quadro d'este corpo em 3 coroneis, 4 tenentes coroneis, 4 maiores,
20 capitães e 1 archivista; todos 32. Determina que quando vagar
o commando d'este corpo, passe tal cargo a ser exercido pelo com-
mandante geral de engenharia, ás ordens de quem haverá uma re-
partição especial dirigida por um official superior do corpo; que se-
jam classificados supranumerarios os officiaes que excederem o qua-
dro, entrando depois por ordem de antiguidade nas vacaturas que
forem occorrendo. Acaba com os empregos de chefe do estado maior
do corpo, de ajudante de campo do commandante e de secretario.
Finalmente reduz a 360,5000 réis as despesas annuaes do gabinete
topographico e photographico, dos modelos e desenhos e das publi-
cações e impressos.—*Ordem n.º 69 de 10 de dezembro*..... 436

**Correspondencia official dos commandantes das sub-divisões
militares**—A que houver de subir ao ministerio da guerra é sem-
pre enviada por intermedio dos commandantes das respectivas divi-
sões.—*N.º 8.º da ordem supra*..... 439

Credito extraordinario—Carta de lei de 7 de setembro auctori-
sando o governo a abrir um credito extraordinario de 117:776\$061
réis, para pagamento da differença entre o preço por que foi calcu-
lado o custo das rações de pão e forragens no anno economico de
1867—1868, e aquelle por que effectivamente foram pagas.—*Ordem*
n.º 50 de 15 de setembro..... 302

Curadores dos réus menores—Portaria de 26 de maio, deter-
minando que só sejam nomeados quando os réus não tenham vinte e
um annos completos de idade.—*N.º 3.º da ordem n.º 29 de 29 de maio*. 177

Deposito geral de cavallaria—Vide *Cavallaria*.

— **geral da guerra**—Decreto de 23 de dezembro, organisan-
do-o.—*Ordem n.º 77 de 29 de dezembro*..... 528

Descontos—Prohibe expressamente a nova concessão de recibos
processados a favor de cessionarios, por descontos em vencimentos
de officiaes militares ou empregados civis do exercito, com excepção
porém dos que forem destinados a alimentos para familias.—*3.º do*
n.º 2.º da ordem n.º 73 de 23 de dezembro..... 478

Desertores—Vide *Abonos a desertores*

Destacamentos—Vide *Regulamento geral para o serviço dos*
corpos do exercito.

Diario do governo—Decreto de 17 de dezembro, determinando
que de 1 de janeiro de 1869 em diante tomé esta denominação a
folha official do governo, cuja publicação é encarregada á adminis-
tração da imprensa nacional; e estabelece: 1.º, que sejam dispen-

sados do registro textual nas diversas repartições publicas os documentos publicados na dita folha; 2.º, que esta publicação sirva de comunicação aos interessados, e ás auctoridades a quem compete a respectiva execução; 3.º, que não sejam comprehendidos nas disposições precedentes os accordãos dos tribunaes e as decisões judiciaes, que segundo a lei devem ser intimadas ás partes; 4.º, que a remessa do *Diario do governo* pelo correio seja livre do pagamento do porte e dos sellos de franquia; 5.º, que o preço da assignatura seja de 6\$000 réis por anno; 6.º, que todas as repartições publicas, civis ou militares, tribunaes e corporações administrativas assignem para o *Diario*, saindo esta despeza da verba auctorizada para expediente; 7.º, que cesse no fim d'este anno a publicação dos boletins dos ministerios, das collecções dos relatorios dos governadores civis, da collecção das consultas das juntas geraes de districto, e da relação nominal dos empregados do estado; 8.º, que se aproveite a composição typographica do *Diario* para as collecções das ordens do exercito e da armada, e para a retiragem dos documentos officiaes que forem necessarios para uso das repartições publicas, ou para outro fim de publica utilidade.— *Ordem n.º 73 de 23 de dezembro* 471

Distinctivos—Determina que as golas dos casacos e jalecos de policia dos contra-mestres de musica, sejam guarnecidos no bordo superior e no anterior, por um galão de oiro do padrão que mostra a figura 17 do plano de uniformes, a que se refere o decreto de 6 de fevereiro de 1856; ficando, n'esta parte sómente, alterado o artigo 48.º do regulamento para as bandas de musica, de 17 de agosto de 1864.— *N.º 4.º da ordem n.º 60 de 2 de novembro* 364

Divisões militares—Vide *Sub-divisões militares*—Decreto de 4 de novembro, reduzindo-as a cinco no continente do reino e ilhas adjacentes, comprehendendo cada uma um certo numero de districtos administrativos. As quatro do reino são commandadas por generaes de divisão, tendo os seus quartéis generaes, o da 1.ª em Lisboa, o da 2.ª em Lamego, o da 3.ª no Porto, e o da 4.ª em Evora. A 5.ª divisão, nos Açores, é commandada por um general de brigada, o qual tem o seu quartel general em Angra do Heroismo. Marca o quadro dos respectivos estados maiores.— *Ordem n.º 63 de 12 de dezembro*. 392

—Decreto de 12 de novembro, exonerando dos commandos das dez divisões militares que existiam anteriormente á publicação do decreto de 4 d'este mez, os generaes que n'elles estavam investidos; e das respectivas funcções, os officiaes empregados nos estados maiores das mesmas divisões. Nomeia os commandantes e estados maiores das divisões novamente organisadas.— *Ordem n.º 64 de 16 de novembro* 401

—Decreto de 17 de novembro, nomeando os chefes de serviço de saude para as divisões do continente.— *Ordem n.º 67 de 1 de dezembro* 417

Documentos—Os documentos de despeza do ministerio da guer-

ra, em geral, devem ser organisados com a maior uniformidade possível, de modo que apresentem na frente todas as verbas necessarias para a fiscalisação; a saber: da epocha do vencimento, da classificação do processo, do lançamento na contabilidade, do pagamento e do averbamento, devendo para esse fim as competentes repartições da 2.^a direcção estabelecer modelos convenientes.—7.^o do decreto de 17 de dezembro, inserto na ordem n.^o 73 de 23 de dezembro. 473

Empregados—Os excedentes, depois de fixados os novos quadros, irão preenchendo as vacaturas que occorrerem, sendo quanto possível collocados em empregos analogos áquelles que exerciam na mesma ou em differente repartição.—*Artigo 2.^o da carta de lei de 9 de setembro, inserta na ordem n.^o 50 de 15 do dito mez.* 299

Empregos vagos—Portaria de 15 de janeiro, ordenando que não sejam providos os logares vagos de thesoureiro, de official de 2.^a classe e de aspirantes do arsenal do exercito, até que por lei se fixe novamente o respectivo quadro.—*N.^o 3.^o da ordem n.^o 5 de 17 de janeiro* 22

Engenharia—Decreto de 30 de outubro, reorganizando o corpo de engenheiros, cuja constituição fica sendo de 8 coroneis, 8 tenentes coroneis, 8 majores, 36 capitães e 40 tenentes; todos 100. Um terço d'este numero é destinado ao serviço do ministerio das obras publicas, por onde são pagos os respectivos vencimentos.—*Ordem n.^o 62 de 7 de novembro.* 373

— **civil**—Vide *Alumnos do curso de engenharia civil*—*Commissão para a classificação dos engenheiros civis*—*Programmas dos exames especiaes de habilitação para as differentes carreiras do serviço militar e engenharia civil.*—Decreto supra, extinguindo-a e determinando que o corpo de engenheiros desempenhe as funções que estavam commettidas á engenharia civil. Determina, no artigo 12.^o, que os individuos paizanos, classificados como engenheiros no corpo de engenharia civil por decreto de 12 de outubro de 1864, fiquem addidos ao corpo de engenheiros e em serviço do ministerio das obras publicas, sendo-lhes decretada graduação honorifica em relação com a dos officiaes do mesmo corpo, considerada a sua antiguidade, como se a tivessem de alferes no dia em que foram admittidos como engenheiros no serviço das obras publicas, descontando-se-lhe o tempo que tiverem de interrupção de serviço sem licença; e, no artigo 13.^o, que estes individuos continuem a ser promovidos pela sua antiguidade em correspondencia com officiaes de engenheiros, gosando das mesmas honras e vantagens, tendo um uniforme especial, e ficando sujeitos á mesma disciplina que os officiaes do exercito, e podendo ser reformados na graduação de coronel, nos termos das leis e regulamentos militares.—*Ordem supra.* 373

Escola do exercito—Vide *Commissarios de mostra*—*Listas de apuramento*—*Matriculas*—*Programmas dos exames.*—Decreto de 26 de dezembro, mandando cessar o internado estabelecido por

decreto de 24 de dezembro de 1863, continuando a subsistir o semi-internado para os alumnos d'esta escola. Reduz o numero de repetidores e instructores ao fixado no decreto de 26 de dezembro de 1864.—*Ordem n.º 80 de 31 de dezembro*..... 582

Escusas do serviço—Vidê *Praças sentenciadas*.

Estado maior general—Vidê *Generaes*—Decreto de 30 de outubro, fixando o respectivo quadro, e regulando a maneira por que devem ser preenchidas as vacaturas que forem occorrendo. Estabelece o numero de generaes de brigada que ficam pertencendo a cada uma das armas do exercito.—*Ordem n.º 63 de 12 de novembro*... 391

Estatutos—Vidê *Commissão portugueza de soccorros a feridos e doentes militares em tempo de guerra*.

Etape—Vidê *Abonos aos primeiros sargentos graduados aspirantes a officiaes alumnos do collegio militar*.

Exames para o posto de major—Vidê *Commissão para as provas ao posto de major*—Decreto de 12 de março, determinando que os capitães de engenharia, artilheria, cavallaria e infantaria sejam previamente submittidos a exame sobre as materias que especifica para cada arma, quando por antiguidade lhes pertença serem promovidos ao posto immediatamente superior. Este exame é oral, por escripto e pratico para os capitães de artilheria, cavallaria e infantaria; e oral e por escripto para os de engenharia; feitos uns e outros na capital, perante um jury permanente composto de officiaes da arma a que o examinando pertencer.—*Ordem n.º 23 de 30 de abril*. 136

—Determina que estes exames só comecem quatro mezes depois de 30 de abril.—*N.º 3.º da ordem supra*..... 140

—Portaria de 31 de agosto, suspendendo a execução das disposições do decreto de 12 de março, até que os commandantes geraes das armas especiaes e do corpo do estado maior, e as commissões de cavallaria e infantaria, que nomeia, formulem trabalhos em que emittam a sua opinião, não só ácerca do modo por que os capitães das diversas armas do exercito devem prestar as provas de aptidão para o posto de major, mas tambem em que se encontre o programma detalhado das referidas provas no respeitante ao serviço especial a cada arma.—*N.º 2.º da ordem n.º 47 de 31 de agosto*... 273

Exonerações—Vidê *Conselho geral de instrucção militar*.—*Divisões militares*—Portaria de 3 de janeiro exonerando, pelo pedir, o major do corpo do estado maior, D. Luiz da Camara Leme, do exercicio de chefe da repartição do gabinete do ministro da guerra.—*Ordem n.º 1 de 3 de janeiro*..... 2

—Decreto de 4 de janeiro exonerando, pelo pedir, o conselheiro d'estado, Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello, dos cargos de ministro da fazenda e interino da guerra.—*Ordem n.º 2 de 5 de janeiro*..... 7

—Portaria de 31 de dezembro de 1867, exonerando, pelo ter pedido, de chefe da administração militar do campo de instrucção e manobras, e de membro da commissão de organização do dito

campo, o major de cavallaria, Antonio José da Cunha Salgado.— <i>Ordem n.º 3 de 7 de janeiro</i>	9
Exonerações—Portaria de 3 de janeiro, exonerando, pelo pedirem, do exercicio de ajudantes de campo do ministro da guerra, os tenentes de cavallaria, Bento da França Pinto de Oliveira, e de infantaria, D. José da Camara Leme.— <i>Ordem supra</i>	»
— Portaria de 7 de janeiro, exonerando de sub-chefe da repartição do gabinete do ministro da guerra, o capitão de artilheria, Guilherme Quintino Lopes de Macedo.— <i>Ordem supra</i>	»
— Decreto de 8 de janeiro, exonerando o capitão do estado maior de engenharia, Eduardo Augusto Craveiro, do lugar de secretario do archivo militar.— <i>Ordem n.º 4 de 13 de janeiro</i>	12
— Decreto de 31 de dezembro de 1867, exonerando o capitão do referido estado maior, Domingos Pinheiro Borges, de membro da commissão encarregada de apresentar propostas para a reforma do exercito.— <i>Ordem supra</i>	13
— Decreto de 6 de fevereiro, exonerando de inspector do arsenal do exercito, cargo que exercia interinamente, o coronel do estado maior de artilheria, Innocencio José de Sousa.— <i>Ordem n.º 8 de 7 de fevereiro</i>	42
— Portaria de 6 de fevereiro, exonerando o tenente coronel do estado maior de artilheria, João Manuel Cordeiro, das funcções que interinamente exercia de sub-inspector do arsenal do exercito.— <i>Ordem supra</i>	44
— Portaria de 13 de julho, exonerando o major de infantaria n.º 10, João Pinto Carneiro, do lugar de chefe da repartição do gabinete do ministro, que exercia interinamente.— <i>N.º 3.º da ordem n.º 36 de 14 de julho</i>	215
— Portaria de 14 de julho, exonerando o capitão do estado maior de engenharia, Eduardo Augusto Craveiro, do lugar de sub-chefe da repartição do gabinete do ministro da guerra.— <i>Ordem supra</i>	»
— Portaria de 14 de julho, exonerando, pelo pedirem, do exercicio de ajudantes de campo do ministro da guerra, os tenentes de cavallaria, Bento da França Pinto de Oliveira, e de caçadores n.º 5, David Augusto de Carvalho Vianna.— <i>N.º 3.º da ordem n.º 37 de 15 de julho</i>	222
— Decreto de 22 de julho, exonerando, pelo pedir, do cargo do ministro da guerra, o general de brigada, José Maria de Magalhães.— <i>Ordem n.º 41 de 23 de julho</i>	243
— Decreto de 21 de julho, exonerando o general de divisão, marquez de Sá da Bandeira, de presidente da commissão encarregada de propor o plano de fortificações para a defeza de Lisboa.— <i>N.º 1.º da ordem n.º 42 de 28 de julho</i>	245
Expedição da Zambezia—Decreto de 9 de novembro, mandando organizar na capital um batalhão, com a denominação de «batalhão de caçadores da Zambezia», e uma bateria de artilheria de montanha, á qual serão addidos 18 sapadores. Esta força servirá tres	

annos na Africa oriental, contados desde a data do seu desembarque na provincia de Moçambique. Concede vantagens ás praças de pret e officiaes que fizerem parte d'esta expedição, sendo uma d'ellas um posto de accesso a estes ultimos e aos officiaes inferiores, sendo a antiguidade do referido posto contada para todos os effeitos no exercito de Portugal, desde o dia do desembarque da força expedicionaria na Africa oriental.— *Ordem n.º 64 de 16 de novembro*..... 398

Expedição da Zambezia.—Circular expedida aos commandantes das divisões em 11 de novembro, mandando proceder nos corpos do exercito ao alistamento voluntario das praças que se offerecerem para fazerem parte d'esta expedição, e indicando qual o processo a seguir enquanto a sua apresentação, ajuste de contas, etc.—*N.º 8.º da ordem n.º 65 de 18 de novembro*..... 406

—Decreto de 3 de dezembro, ampliando as disposições do decreto de 9 de novembro, no que se refere ás praças de pret, ao commandante da bateria de artilheria, aos officiaes de engenharia, aos facultativos, etc.; e declarando que serão applicadas as disposições da carta de lei de 19 de janeiro de 1827 aos individuos que fizerem parte da força expedicionaria e que se impossibilitarem no serviço, e ás familias dos que fallecerem por effeito de ferimento em combate, desastre, ou molestia endemica.—*Ordem n.º 70 de 12 de dezembro*..... 445

—Declara que os officiaes que pretenderem fazer parte da expedição com as vantagens do decreto supra, devem requerer dentro do praso de oito dias contados desde quando nos corpos a que pertencerem se receber esta ordem do exercito, sendo os requerimentos instruidos com as notas de assentamento do livro de matricula e com as informações periodicas.—*N.º 2.º da ordem supra*... 453

Expediente.—Decreto de 19 de novembro, determinando que as ordens e mais correspondencia expedidas pela secretaria da guerra, as quaes, segundo o disposto nos decretos de 2 de setembro de 1852 e 5 de novembro de 1860, deviam ser assignadas pelo chefe da 1.ª direcção, ou pelo da 2.ª, ou pelo official maior, precedidas pela formula «Pelo ministro», o sejam por aquelle dos mencionados chefes de direcção ou repartição a que disserem respeito, ou pelos funcionarios seus immediatos que para os substituirem estiverem para isso designados por decreto especial.—*Ordem n.º 67 de 1 de dezembro*... 419

—Decreto de 2 dezembro, mandando; 1.º, que o registro das cartas de lei, decretos, diplomas, e de toda a correspondencia que houver de ser expedida pelo ministerio da guerra se faça por extracto, com referencia n'este ao *Diario de Lisboa* ou á ordem do exercito em que tiverem sido publicados; 2.º, que tenha execução sem dependencia de outra communicação ou ordem o disposto em todo o documento official publicado no *Diario de Lisboa* ou na ordem do exercito. Faz a distincção entre a especie de documentos, e as occasiões em que estes devem ser ou não publicados em ordem do exercito.—*Ordem n.º 69 de 10 de dezembro*..... 435

Expediente—Os officios, accusando a recepção ou devolução de documentos, que eram assignados pelo chefe da 2.^a direcção do ministerio da guerra, passam a sê-lo pelos chefes das repartições respectivas.—1.^o do n.^o 2.^o da ordem n.^o 73 de 23 de dezembro 478

Expolio—Vidê *Annuncio*.

Fallecimentos—Vidê *Participações*.

Folhas auxiliares das companhias—Estas folhas são compradas e mandadas encadernar á custa dos commandantes de companhias. São pelos maiores rubricadas no alto da pagina as do modelo J, quando têm de n'ellas transcrever os dizeres da matricula; e o commandante do corpo as faz sellar com o sêllo do regimento ou batalhão. Ao major cumpre, no acto da revista mensal aos livros das companhias e nas conferencias das relações de mostra com o caderno de alterações e com o livro de registro effectivo, verificar se a escripturação d'estas folhas se acha feita segundo prescreve o regulamento, e se estão convenientemente seguras pela encadernação mechanica.—N.^o 3.^o da ordem n.^o 16 de 20 de março 98

Força do exercito—Carta de lei de 9 de setembro, fixando-a, n'este anno, em 30:000 praças de pret de todas as armas, sendo licenciadas as que o podêrem ser sem prejuizo do serviço, não devendo haver na effectividade mais de 18:000.—Ordem n.^o 5.^o de 15 de setembro 300

Forragens—Vidê *Auditores*—O pagamento das forragens em especie, abonadas aos individuos das classes não arregimentadas, e aos officiaes dos corpos, para sustento dos cavallos suas praças, que por qualquer motivo deixarem de ser incluidas nas relações de mostra, será feito por meio de documentos, conforme o modelo n.^o 2 (Vidê *Modelos*).—5.^o do decreto de 17 de dezembro, inserto na ordem n.^o 73 de 23 do mesmo mez 473

Fortificações—Carta de lei de 9 de setembro, auctorisando a despender-se 100:000\$000 réis com a continuação das obras de fortificação de Lisboa, e com o começo de armamento das fortalezas que defendem o porto da mesma cidade.—Ordem n.^o 50 de 15 de setembro 302

— indica as providencias a adoptar pelos commandantes das divisões e commandante geral de engenharia, para obstarem ao abuso de se damnificar e demolir as muralhas das antigas fortificações.—N.^o 6.^o da ordem n.^o 51 de 17 de setembro 308

Fronhas—Vidê *Lençoes*.

Generaes—Carta de lei de 9 de setembro, auctorisando o governo, na reforma a que proceder nos quadros do exercito, a classificar os generaes de brigada por armas e corpo do estado maior, não se promovendo ao dito posto coronel algum enquanto se não verificar a proportional distribuição por armas.—Ordem n.^o 50 de 15 de setembro 299

Governador—Vidê *Castello de S. Jorge*.

Guardas municipaes—Vidê *Remonta*—Decreto de 24 de de-

zembro, mandado fazer as seguintes modificações na respectiva organização: 1.^a, as guardas municipaes de Lisboa e Porto fazem parte do exercito, no que respeita á disciplina e promoções, ficando um e outro corpo subordinados ao commandante geral da guarda municipal de Lisboa, que tomará a denominação de «commandante geral das guardas municipaes»; 2.^a, os officiaes para estes corpos serão nomeados de accordo entre os ministros do reino e da guerra, sob proposta do commandante geral; 3.^a, a guarda municipal do Porto só tem um official superior; 4.^a, estabelece os postos de segundo sargento e furriel na guarda municipal de Lisboa, e acaba com o de ansepçada na do Porto.— *Ordem n.º 77 de 29 do referido mez . . .* 540

Guarnições das peças—Nas salvas, cada peça de campanha nunca será guarnecida com menos de tres serventes e com quatro as montadas em reparos de praça ou costa, quando depois de disparadas tenham novamente de ser mettidas em bateria.— *Artigo 2.º das instrucções para as salvas, ordem n.º 7 de 3 de fevereiro* 34

Guias de transferencia—São escripturadas como indicam as instrucções juntas aos livros de matricula e as ordens posteriores, embora os livros d'onde são extrahidas apresentem algumas differenças por terem principiado a ser escripturados antes da publicação do regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito.— *N.º 4.º da ordem n.º 30 de 1 de junho* 181

— **dos voluntarios**—Vidè *Recrutamento*.

Infanteria—Vidè *Bandeiras*—Decreto de 26 de dezembro, fazendo algumas modificações na organização d'esta arma.— *Ordem n.º 80 de 31 do mesmo mez* 581

Informações—Sobre a sua remessa, recommenda o cumprimento do disposto no artigo 270.º do regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito.— *N.º 6.º da ordem n.º 8 de 7 de fevereiro* 45

— **periodicas**—São incluídos tanto n'estas como n'aquella a que se refere o artigo 270.º e seu § unico do regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito os primeiros sargentos graduados aspirantes a officiaes que estão cursando as aulas.— *N.º 5.º da ordem n.º 12 de 22 de fevereiro* 73

— Tanto estas como as notas de assentamentos, mappas e outros documentos semelhantes, enviados á secretaria da guerra ou por ella expedidos, deixam de ser acompanhados de officios de remessa, excepto quando haja observações a fazer ácerca dos mesmos documentos; ficando porém em qualquer dos casos averbada nos respectivos registos a sua saída.— *N.º 6.º da ordem n.º 69 de 10 de dezembro* 438

Inspecções—Vidè *Arsenal do exercito*—*Cirurgiões*—*Inspecções para o serviço das inspecções*—Recommenda que se execute o disposto no artigo 64.º da lei de 23 de junho de 1864, e determina que os commandantes das divisões militares, dando immediato cumprimento ao que no citado artigo se determina, enviem á secretaria da guerra, em seguida ás inspecções que passarem aos corpos

das suas divisões, relatorios circumstanciados d'essas inspecções.—
N.º 3.º da ordem n.º 47 de 31 de agosto..... 274

Inspecções—Vidê *Tabella dos vencimentos dos generaes e officiaes em serviço das inspecções*—Decreto de 26 de dezembro, determinando que todos os corpos do exercito sejam inspecionados annualmente, e os estabelecimentos dependentes do ministerio da guerra quando o ministro o determinar; sendo nomeados para a inspecção dos corpos, em dezembro de cada anno, officiaes generaes, não devendo a inspecção de cada corpo exceder o praso que marca, segundo a arma a que o corpo pertencer; e estabelece os vencimentos que competem aos generaes e officiaes encarregados d'este serviço.—*Ordem n.º 80 de 31 do mesmo mez* 558

— sanitarias—Vidê *Tabellas*—Disposições sobre este serviço, no que respeita a voluntarios e recrutas para o exercito.—*Ordem n.º 75 de 26 de dezembro* 503

Inspectores do material de artilheria—Vidê *Instrucções para as salvas* (artigo 3.º)—No 1.º semestre de cada anno inspecionam, e fazem inspecionar pelos commandantes das secções, pelo menos de tres em tres mezes, as bôcas de fogo e sua palamenta, a fim de conhecerem se têm defeito de que possa resultar depois do tiro a inflamação da polvera na occasião de introduzirem o cartucho para o tiro seguinte; do resultado das suas pesquisas e exame dão promptamente conhecimento ao commandante geral da arma, indicando os meios que empregaram no desempenho d'este serviço.—*N.º 3.º da ordem n.º 7 de 3 de fevereiro*..... 34

Instrucções de 10 de dezembro para execução do decreto da mesma data, que reduziu a uma pagadoria geral do ministerio da guerra as das divisões militares.—*Ordem n.º 70 de 12 de dezembro*..... 245

— de 30 de abril, approvadas por portaria da mesma data, prescrevendo, como ampliação ao regulamento do arsenal do exercito de 24 de outubro de 1853, as regras geraes que os commandantes das repartições devem seguir para habilitar no serviço do mesmo arsenal os officiaes de artilheria que servem sob as suas ordens.—*Ordem n.º 25 de 5 de maio*..... 145

— de 4 de maio, approvadas por portaria da mesma data, relativas aos diametros dos ouvidos das bôcas de fogo de bronze e ferro.—*Ordem supra* 150

— para a escripturação do tombo—Vidê *Tombo*.

— para o serviço das inspecções dos corpos do exercito.—*Ordem n.º 80 de 31 de dezembro* 583

— para o serviço das salvas—Approvadas por portaria de 24 de janeiro.—*N.º 3.º da ordem n.º 7 de 3 de fevereiro*..... 34

Instructores—Vidê *Escala do exercito*.

Jogo de parar—Recommenda aos commandantes das divisões e dos corpos, que empreguem os meios precisos para cohibir este vicio no exercito.—*N.º 6.º da ordem n.º 56 de 14 de outubro* 343

Juntas de revisão—Recommenda aos vogaes militares d'estas juntas todo o cuidado e exactidão na medição dos mancebos recrutados, para se evitar, como já tem acontecido, que sejam rejeitados tendo a precisa altura.—*N.º 5.º da ordem n.º 72 de 18 de dezembro*..... 465

Juramento—Vide *Recrutas*.

Jury de exames—Nomeia-os para os exames especiaes de habilitação dos alumnos dos differentes cursos da escola do exercito.—*Ordem n.º 38 de 15 de julho*..... 232

Lenções—Decreto de 7 de setembro, determinando que na tabella n.º 44 que faz parte do regulamento da administração de fazenda militar, se addicione aos artigos de pequeno equipamento quatro lenções e duas fronhas para cada uma praça de pret, artigos que serão fornecidos pelos conselhos administrativos dos corpos, em conformidade do disposto no titulo 18.º do dito regulamento.—*N.º 2.º da ordem n.º 50 de 15 de setembro*..... 303

Licenças da junta de saude—Suscita a observancia do disposto no § 2.º do artigo 49.º do regulamento geral do serviço de saude, em virtude do que nenhum official ou empregado civil do exercito é dispensado de esperar que estas licenças sejam publicadas em ordem do exercito, se em resultado d'ellas tiver de vir a Lisboa.—*N.º 5.º da ordem n.º 6 de 24 de janeiro*..... 32

— **registradas**—Manda trancar, ficando de nenhum effeito, as verbas que, referindo-se a estas licenças, estiverem lançadas nos livros de matricula como deducção de tempo de serviço, ás praças de pret promovidas a official.—*N.º 9.º da ordem n.º 69 de 10 de dezembro*..... 439

Listas de apuramento ou qualificação final da ordem de merito dos alumnos que no anno lectivo de 1867 a 1868 concluíram os diversos cursos da escola do exercito.—*N.º 3.º da ordem n.º 72 de 18 de dezembro*..... 463

Livranças—As de azeite, mencionadas no artigo 103.º do regulamento de fazenda militar, que dizem respeito aos corpos arregimentados, são processadas pelos respectivos commissarios de mostra em um só titulo (cujo modelo indica) conjunctamente com o azeite para luzes dos destacamentos.—*6.º do decreto de 17 de dezembro, inserto na ordem n.º 73 de 23 do mesmo mez*..... 473

Livretes para as praças de pret—São conforme o modelo CC a que se refere o artigo 284.º do regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito, que ampliou o exigido no artigo 225.º (modelo n.º 21) do regulamento de fazenda militar.—*3.º do n.º 4.º da ordem n.º 17 de 26 de março*..... 402

Livros das companhias—São os designados no artigo 228.º e seu § unico do regulamento para o serviço dos corpos do exercito.—*2.º do n.º e ordem supra*.....

— Os de armamento, correame e equipamento de homens, selins, arreios e equipamento de cavallos e muares, tornaram-se desne-

cessarios, visto estarem taes artigos registrados no livro do regimento modelo G, e a distribuição individual nos livros modelos J e M do regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito.—

2.º do n.º 4.º da ordem n.º 17 de 26 de março..... 102

Livros das companhias—O de pret individual ficou substituido pelo caderno annual de alterações e estado de pagamento, dispensando-se a sua escripturação.—*N.º e ordem supra*..... »

— de matricula—Vidè *Licenças registradas*—*Acerbamentos*.

Logares vagos—Decreto de 10 de setembro, determinando que se não preencham as vacaturas que occorrerem nos quadros militares e civis do ministerio da guerra, enquanto não se levarem a effeito as reduções auctorizadas pela carta de lei de 9 do mesmo mez.—

N.º 2.º da ordem n.º 50 de 15 de setembro..... 304

— Declara não dizerem respeito ás praças de pret as disposições do decreto supra.—5.º do n.º 5.º da ordem n.º 53 de 25 de setembro..... 319

Louvores—Vidè *Arsenal do exercito*—*Commissões*—Portaria de 13 de maio, mandando dá-los ao aspirante da 2.ª direcção do ministerio da guerra, Manuel Maria da Costa Freire, pela maneira por que desempenhou os trabalhos que lhe foram commettidos na inspecção do arsenal do exercito.—N.º 3.º da ordem n.º 27 de 18 de maio..... 160

— Manda dá-los ao alferes de infantaria n.º 7, servindo no batalhão de engenharia, Alberto Osorio de Vasconcellos, e ás praças d'este corpo pelos valiosos serviços que prestaram no incendio dos armazens da alfandega de Lisboa.—N.º 4.º da ordem n.º 51 de 17 de setembro..... 308

— Idem ao sub-chefe interino da 2.ª direcção do ministerio da guerra, Francisco Xavier da Maia, pela maneira zelosa e intelligente por que desempenhou as funções de chefe da referida direcção desde 21 de agosto até 13 de novembro d'este anno.—N.º 4.º da ordem n.º 66 de 23 de novembro..... 411

— Idem aos capitães do estado maior de artilheria, Theodoro José da Silva Freire e Guilherme Quintino Lopes de Macedo, pela maneira zelosa, intelligente e proba por que desempenharam a commissão para que foram nomeados, a qual tinha por fim inspecionar em Birmingham as armas do systema W. Richards.—*Portaria de 22 de outubro inserta na ordem n.º 60 de 2 de novembro*..... 359

— Idem ao coronel de caçadores n.º 2, Joaquim José de Macedo e Couto e ao capitão do estado maior de artilheria, Guilherme Quintino Lopes de Macedo, pela maneira intelligente por que se houveram no desempenho da commissão que lhes foi commettida de procederem no campo de instrucção de Chalons ás observações e estudos indicados nas instrucções annexas á portaria que os nomeou para este serviço.—*Portaria de 23 de outubro, inserta na ordem supra*..... 360

Louvores—Idem aos primeiros officiaes da 2.^a direcção do ministerio da guerra, Manuel Joaquim Gomes de Mendonça e João da Silva Leal, e aos aspirantes da mesma direcção, Manuel de Jesus Bastos e João Baptista Baleisão, pela maneira por que desempenharam o serviço que lhes foi encarregue de inspecionarem a padaria militar.— *Portaria de 26 de outubro, inserta na ordem n.º 60 de 2 de novembro* 360

Luto—Manda tomá-lo ao exercito por tres dias em consequencia do fallecimento do marechal do exercito, conde de Santa Maria.— *Ordem n.º 9 de 9 de fevereiro* 53

Majores—Vide *Exames para o posto de major*—*Folhas auxiliares das companhias*.

Mappas—Vide *Informações periodicas*.

Matriculas—Vide *Alumnos*—Tem sómente effeito no anno lectivo de 1868—1869 a disposição do artigo 84.º do regulamento provisório da escola do exercito de 26 de outubro de 1864.—*Disposição 4.ª do decreto de 16 de setembro, inserto na ordem n.º 54 de 1 de outubro* 326

Medalha de D. Pedro e D. Maria—Decreto de 20 de abril, nomeando alguns membros para a comissão encarregada de verificar o direito a esta distincção.—*N.º 1.º da ordem n.º 24 de 4 de maio*. 141
—Decreto de 19 de agosto, determinando que cessem no dia 19 de fevereiro de 1869 os trabalhos da respectiva comissão, a qual então se considerará dissolvida. Louva os seus membros.—*N.º 1.º da ordem n.º 45 de 22 de agosto* 259

Medidas de volume e capacidade—Portaria de 13 de dezembro de 1867, expedida pelo ministerio das obras publicas, determinando a fórma, dimensões, etc. d'estas medidas.—*N.º 5.º da ordem n.º 4 de 13 de janeiro* 14

—Determina que os conselhos administrativos dos corpos do exercito, das praças de guerra e dos differentes estabelecimentos militares, se forneçam d'estas medidas por conta da massa de 2,75 réis, requisitando-as ao ministerio da guerra aquelles que não têm a referida massa.—*N.º 6.º da ordem supra* 17

—Determina que os conselhos administrativos comprem sómente as medidas desde o duplo litro até ao centilitro inclusivê, para liquidos; e desde o decalitro até ao centilitro inclusivê, para seccos; as primeiras de zinco e as segundas de madeira.—*N.º 6.º da ordem n.º 7 de 3 de fevereiro* 37

—Annuncia que desde o 1.º de outubro ficam em vigor nos concelhos de Lisboa e Porto, para as medidas de volume e capacidade, e bem assim para as de superficie, o systema legal de medidas aprovado por decreto de 13 de dezembro de 1852. Publica as tabellas das taxas para o afilamento.—*N.º 5.º da ordem n.º 55 de 6 de outubro* 330

Mercês honorificas—Vide *Renuncias*.

Modelo da conta corrente do pagador com a fazenda nacional, á

qual se refere o decreto de 5 de outubro.— *Ordem n.º 57 de 19 do mesmo mez.*..... 348

Modelo N.º 1 do resumo dos vencimentos abonados em mostra, em que se inclue a consignação do azeite e lenha, modelo a que se refere o n.º 4.º do decreto de 17 de dezembro que, com o intuito de reduzir e simplificar o serviço da 2.ª direcção do ministerio da guerra, altera algumas das disposições contidas no regulamento da fazenda militar.— *Ordem n.º 73 de 23 de dezembro* 474

— **N.º 2** do documento a que se refere o n.º 5.º do decreto acima mencionado.— *Ordem supra* 475

— **N.º 3** do titulo do processo de azeite e lenha a que se refere o n.º 6.º do já citado decreto.— *Ordem supra* 476

Molestias—Determina que os veterinarios militares estudem as causas da encephalite chronica que acommette o gado cavallar e muar, e que sobre este estudo enviem relatorio circumstanciado á repartição de saude do exercito.—*N.º 8.º da ordem n.º 8 de 7 de fevereiro.*..... 46

Monte pio official—Processo a seguir nas pagadorias militares relativamente ás quotas descontadas com este destino.—*N.º 7.º da ordem n.º 26 de 8 de maio* 155

— **Portaria de 19 de maio**, providenciando sobre o modo de effectuar-se o desconto dos contribuintes dependentes do ministerio da guerra, que percebem os seus vencimentos nas ilhas adjacentes.—*N.º 3.º da ordem n.º 29 de 29 de maio* 176

— **Portaria de 6 de julho**, marcando os prazos dentro dos quaes os socios podem fazer, segundo as localidades onde se acham, o adiantamento das quotas de cinco annos, para as suas familias aproveitarem o beneficio que concede o artigo 6.º da lei de 2 de julho de 1867.—*N.º 3.º da ordem n.º 35 de 11 de julho* 208

— **Portaria de 1 de dezembro**, determinando que só sejam obrigados a exhibir sentença de habilitação proferida em juizo, na legalisação dos pedidos para usufruirem as pensões, os individuos com direito a esta fruição, quando a quota annual exceda a quantia designada no artigo 1.º da carta de lei de 24 de agosto de 1848.—*N.º 2.º da ordem n.º 69 de 10 de dezembro* 437

Monumento militar a D. Pedro V.—Portaria de 29 de fevereiro, ao commandante da 3.ª divisão militar, agradecendo á commissão promotora da subscrição no exercito, o zêlo e dedicação com que se houve; e ao exercito o testemunho de gratidão por elle dado á memoria de tão excelso monarcha. Declara tencionar o governo apresentar ás côrtes uma proposta de lei para que, em harmonia com o pensamento da commissão, os fundos que existem provenientes da mencionada subscrição, sejam applicados a sustentar mais alguns invalidos no hospital de Runa.—*N.º 2.º da ordem n.º 13 de 1 de março.*..... 76

Nomeações—Vide *Commissarios de mostra*—*Conselho geral de instrucção militar*—*Divisões militares*—*Sub-divisões militares*—

Decreto de 4 de janeiro, nomeando ministro da guerra, o general de brigada, José Maria de Magalhães.— *Ordem n.º 2 de 5 de janeiro*.....

7

Nomeações—Portarias de 7 de janeiro, nomeando chefe interino da repartição do gabinete do ministro da guerra, o major do regimento de infantaria n.º 10, João Pinto Carneiro; sub-chefe da mesma repartição, o capitão do estado maior de engenharia, Eduardo Augusto Craveiro; e para interinamente exercer as funcções de ajudante de campo do referido ministro, o tenente do batalhão de caçadores n.º 5, David Augusto de Carvalho Vianna.— *Ordem n.º 3 de 7 de janeiro*.....

9

— Decreto de 6 de fevereiro, nomeando inspector geral do arsenal do exercito o general de divisão, José Maria Boldy.— *Ordem n.º 8 de 7 de fevereiro*.....

42

— Portaria de 9 de fevereiro, nomeando commandante interino da 1.^a divisão, o general de divisão graduado, Luiz Antonio de Oliveira Miranda.— *N.º 3.º da ordem n.º 10 de 14 de fevereiro*....

55

— Portaria de 15 de fevereiro, nomeando os commandantes interinos das brigadas de infantaria.— *N.º 2.º da ordem n.º 11 de 18 do mesmo mez*.....

55

— Decreto de 14 de julho, nomeando o primeiro official da 2.^a direcção do ministerio da guerra, Francisco Xavier da Maia Junior, para interinamente exercer o lugar de sub-chefe da mesma direcção.— *N.º 1.º da ordem n.º 37 de 15 de julho*.....

221

— Decreto de 22 de julho, nomeando presidente do conselho de ministros e ministro da guerra o general de divisão, marquez de Sá da Bandeira.— *Ordem n.º 41 de 23 de julho*.....

243

— Decretos de 23 de julho, nomeando presidente da commissão encarregada de apresentar um plano de defeza de Lisboa, o general de divisão, José Maria Baldy, e vogal da mesma commissão o coronel do estado maior de engenharia, Antonio de Azevedo e Cunha.— *Ordem n.º 42 de 28 de julho*.....

245

Notas de assentamentos—Vide *Informações periodicas*—*Tombo*.

— declaratorias—Vide *Comunicações*.

Officiaes dos estados maiores das divisões militares—Determina que aquelles que pertenciam ás divisões extinctas, e a quem se não deu depois destino, passem a servir nos quartéis generaes das novas divisões a que ficam pertencendo os territorios d'aquellas em que serviam.— *N.º 1.º da ordem n.º 64 de 16 de novembro*.....

403

— **habilitados com o curso de engenharia**—Portaria de 13 de julho, determinando que os alferes habilitados com o referido curso servindo no batalhão de engenharia, só sejam empregados em serviços identicos ou analogos aos que se praticam nos corpos de infantaria, contando-se-lhes como tempo de serviço na fileira, a que se refere o artigo 45.º do decreto de 24 de dezembro de 1863, aquelle que fizerem no mencionado batalhão.— *Ordem n.º 36 de 14 de julho*.....

215

Officiaes inglezes—Portaria de 11 de março, permittindo-lhes a entrada no arsenal do exercito, no campo de instrucção e manobras e na escola pratica de artilheria por occasião das manobras e dos exercicios experimentaes, comtantoque previamente solicitem por intermedio do seu ministro plenipotenciario a ordem de admissão pessoal.—*N.º 3.º da ordem n.º 15 de 13 de março* 92

— **regressados do ultramar**—Determina que seja declarado em ordem do exercito o dia em que se apresentaram no ministerio da guerra e o posto em que ficam.—*N.º 3.º da ordem n.º 65 de 18 de novembro* 405

Officios—Vidè *Expediente*.

Orçamentos—Vidè *Regulamento geral de administração da fazenda militar*.

Ordens do exercito—Vidè *Diario do governo*—*Expediente*.

Ordens de pagamento—Determina que as que se passam para pagamento de documentos processados, sejam substituidas pelo simples despacho «Pague-se» escripto no proprio documento e assignado pelo chefe da 2.ª direcção do ministerio da guerra.—*4.º do n.º 2.º da ordem n.º 73 de 23 de dezembro* 178

Organizações—Vidè *Arsenal do exercito*—*Artilheria*—*Cavallaria*—*Corpo do estado maior e deposito geral da guerra*—*Engenharia*—*Guardas municipaes*—*Secretaria d'estado dos negocios da guerra*—*Supremo conselho de justiça militar*.

Padaria militar—Vidè *Cereaes*.—Portaria de 26 de outubro, nomeando uma commissão para propor melhoramentos em todos os ramos do serviço da padaria estabelecida em Lisboa, e os meios de organizar estabelecimentos analogos no Porto e em Elvas.—*N.º 2.º da ordem n.º 60 de 2 novembro* 360

Pagadorias—Vidè *Contabilidade*—*Instrucções*—Decreto de 10 de dezembro, reduzindo todas as pagadorias a uma só, denominada «Pagadoria geral do ministerio da guerra».—*Ordem n.º 70 de 12 de dezembro* 450

Pão—Vidè *Abono aos primeiros sargentos graduados aspirantes a officiaes alumnos do collegio militar*—*Praças com graduação de official inferior*—*Reformados*.

Pára-raios—Determina que na construcção dos destinados a paioes e edificios de applicação analoga, se observem os preceitos que indica, approvados pela academia real das sciencias de Lisboa.—*N.º 7.º da ordem n.º 72 de 18 de dezembro* 465

Participações—Suscita a observancia do disposto na circular de 9 de março de 1866, na qual se determina que quando falleça ou passe á reserva qualquer praça das classes de sargento ajudante, sargento quartel mestre e primeiro sargento, o commandante respectivo dê immediatamente d'isso conhecimento á 1.ª repartição da 1.ª direcção do ministerio da guerra.—*N.º 4.º da ordem n.º 16 de 20 de março* 98

— As participações á 2.ª direcção do ministerio da guerra, de

se acharem constituídos os diferentes conselhos administrativos e das alterações que no seu pessoal vão occorrendo, passam a ser feitas directa e unicamente á pagadoria geral do mesmo ministerio.—3.º do n.º 1.º da ordem n.º 73 de 23 de dezembro..... 472

Passagens á inactividade de castigo—Decreto de 18 de fevereiro, passando a esta situação, o capitão de infantaria 9, Manuel Marques dos Santos, e o alferes do mesmo corpo, Ayres Pinto de Mesquita.—N.º 1.º da ordem n.º 12 de 22 de fevereiro..... 67

— Idem, o tenente de cavallaria n.º 7, José de Almeida Mello e Castro.—Decreto de 6 de junho, inserto na ordem n.º 32 de 17 do mesmo mez..... 187

— Idem, o tenente de caçadores n.º 11, Pedro Lobo Pereira Caldas de Barros.—Decreto de 26 de setembro, inserto na ordem n.º 55 de 6 de outubro..... 329

— Idem, o alferes de infantaria n.º 14, Viriato Lusitano Cabral.—Decreto de 7 de outubro, inserto na ordem n.º 56 de 14 do mesmo mez..... 341

— á reserva—Vide Participações.

— de officiaes do exercito do ultramar para o do reino—Applicando as disposições da circular de 21 de maio de 1862, e mandando considerar alferes de infantaria do exercito de Portugal, desde quando lhe venha a pertencer este posto, o tenente quartel mestre do batalhão de artilheria de Cabo Verde, José Marcellino Simplicio.—Decreto de 30 de dezembro de 1867, inserto na ordem n.º 4 de 13 de janeiro..... 11

— Idem, idem ao tenente do batalhão de Macau, Francisco Augusto Ferreira da Silva.—Decreto de 21 de janeiro, inserto na ordem n.º 6 de 24 do mesmo mez..... 25

— Idem ao tenente do estado da India, Rodrigo Maria de Carvalho, e ao alferes do mesmo estado, Ayres Maria Paiva Froes de Carvalho, sendo considerados alferes do exercito de Portugal, o primeiro, desde 27 de agosto de 1866, e o segundo, desde 25 de junho de 1867.—Decreto de 8 de janeiro, inserto na ordem n.º 4 de 13 do mesmo mez..... 12

— de uns para outros corpos da mesma arma—Auctorisa os commandantes das divisões a decidir as pretensões das praças de pret, até segundo sargento inclusivè, com respeito a este assumpto, mas sómente entre os corpos das respectivas divisões, seguindo-se as disposições publicadas na ordem do exercito n.º 4 de 1861, que só n'esta parte ficam derogadas.—N.º 5.º da ordem n.º 7 de 3 de fevereiro..... 37

Patentes—Decreto de 9 de junho, mandando passa-las aos officiaes que se acham em serviços estranhos ao ministerio da guerra, relativamente a cada posto cuja graduação lhes é conferida, contendo a clausula expressa na lei de 23 de junho de 1864.—Ordem n.º 32 de 17 de junho..... 187

Picadores—Annuncia acharem-se vagos quatro logares de pica-

dores, e declara quaes os quesitos a que devem satisfazer os pretendentes.—*N.º 10.º da ordem n.º 7 de 3 de fevereiro.*..... 39

Picadores—Decreto de 24 de dezembro, dando nova organização a esta classe, a qual fica constituída por 3 picadores de 1.ª classe, com a gradação de capitão; 3 de 2.ª, com a de tenente; e 4 de 3.ª, com a de alferes. Os picadores dos regimentos de cavallaria destacam por turno para o deposito geral da mesma arma.—*Ordem n.º 80 de 31 de dezembro.*..... 566

Polvora—Condições como deve ser transportada pelos caminhos de ferro a polvora do ministerio da guerra.—*N.º 3.º da ordem n.º 39 de 21 de julho.*..... 236

Praças contratadas—Vide *Contratos*.

—do exercito promovidas a alferes para o ultramar—As que o forem na conformidade do disposto na portaria circular de 21 de maio de 1862, só podem regressar ao exercito de Portugal depois de lhe ter competido n'este exercito o referido posto e terem servido no ultramar o tempo marcado no decreto de 10 de setembro de 1846.—*N.º 4.º da ordem n.º 67 de 1 de dezembro.*..... 423

—fallecidas nos hospitaes militares—São registradas no livro de entrada e saída dos doentes, notando-se na casa de observações se deixam ou não vencimento para o hospital.—*N.º 3.º da ordem n.º 31 de 6 de junho.*..... 184

—com gradação de official inferior—Tanto ás do exercito como ás de veteranos é feito o abono de pão alvo.—*1.º do n.º 5.º da ordem n.º 16 de 20 de março.*..... 99

—de guerra—Decreto de 19 de novembro dividindo-as em duas classes, e fixando os quadros das de 1.ª classe.—*Ordem n.º 67 de 1 de dezembro.*..... 417

—licenciadas na reserva—Vide *Averbamentos*.

—readmittidas—Vide *Averbamentos*—*Casamentos*.

—sentenciadas—Recebem as escusas nos presidios onde cumprirem as sentenças, sem dependencia dos corpos a que pertenciam, as que são mandadas cumprir sentenças maiores, ou forem entregues ao poder judicial.—*2.º do n.º 5.º da ordem n.º 26 de 8 de maio.*..... 154

—servindo na padaria militar—Vide *Abonos ás praças em serviço na padaria militar*—São consideradas nqs corpos a que pertencem em diligencia na padaria, não obstante serem por este estabelecimento abonadas de todos os seus vencimentos.—*1.º do n.º 6.º da ordem n.º 47 de 31 de agosto.*..... 275

—substitutas—Vide *Casamentos*—*Tempo de serviço*.

Preço para o alistamento por contrato—Vide *Contratadas*.

—medio das substituições das recrutas—Decreto de 17 de junho, fixando-o n'este anno em 269,5000 réis por recruta.—*Ordem n.º 34 de 30 do mesmo mez.*..... 499

—Declara que o preço supra só será applicado aos alistamentos por contrato depois de entrarem no exercito os primeiros

mancebos recrutados por conta do contingente d'este anno.— 1.^o do n.^o 6.^o da ordem n.^o 34 de 30 de junho..... 200

Pret—Vidè Reformados.

Pretensões—Declara terem sido indeferidas as pretensões do coronel da provincia de Cabo Verde, José Maria Lobo d'Avila, de ser transferido no mesmo posto para o exercito de Portugal, e dos maiores de artilheria, Luiz de Sousa Folque e João de Sá Pereira Sampaio Osorio e Brito, de lhes ser contada a antiguidade de segundo tenente de 28 de julho de 1837.—N.^{os} 4.^o e 5.^o da ordem n.^o 65 de 18 de novembro 405

— das praças do exercito—Recommenda a exacta observancia do disposto no artigo 12.^o das determinações insertas na ordem do exercito n.^o 4.^o de 28 de fevereiro de 1861, que regulam o modo de serem remettidas ao ministerio da guerra as pretensões das praças de pret, as quaes não devem ter andamento sem que venham pelas vias competentes e nas epochas prefixadas.—N.^o 5.^o da ordem n.^o 51 de 17 de setembro 308

Primeiros sargentos—Vidè Participações periodicas.

— graduados aspirantes a officiaes—Vidè Informações.

Premio pela apprehensão de desertores—O abono do premio de 4\$800 réis pela apprehensão de desertores far-se-ha em conformidade com as disposições do aviso de 5 de outubro de 1857, publicado na ordem do exercito n.^o 23 do mesmo anno, com a differença porém de ser esse abono feito na relação de mostra do corpo a que o desertor pertencer; devendo o respectivo conselho administrativo indemnizar o do corpo que tiver effectuado o pagamento, por transacção particular de conselho para conselho, auctorizada pelos documentos que a lei exige, á vista dos quaes os commissarios de mostra levarão em conta essa importancia na competente resulta.—N.^o 2.^o do decreto de 17 de dezembro, inserto na ordem n.^o 73 de 23 do mesmo mez..... 472

Programmas dos exames especiaes de habilitação para as diferentes carreiras do serviço militar e engenharia civil—Aprovados por portaria de 14 de julho.—Ordem n.^o 38 de 15 do mesmo mez 225

Promoção—Vidè Logares vagos—Decreto de 10 de dezembro, regulando este assumpto desde cabo de esquadra até ao posto mais elevado do exercito.—Ordem n.^o 74 de 26 do mesmo mez..... 482

— ao posto de alferes do exercito de Portugal de officiaes do ultramar despachados na conformidade da circular de 21 de maio de 1862—Alferes de infantaria, com a antiguidade de 18 de dezembro de 1867, Antonio Baptista Tassara, Eduardo José de Azevedo e Antonio Alves Ferreira.—Decreto de 30 de janeiro inserto na ordem n.^o 4 de 13 do dito mez..... 11

— Decreto de 8 de julho, declarando terem entrado na sua altura na escala de acesso os alferes de infantaria, Bernardo Gonçalves e João de Mello Correia.—Ordem n.^o 35 de 11 de julho 205

Promoção—Decreto de 20 de julho, considerando alferes do exercito de Portugal, os alferes de infantaria despachados para o ultramar, Isidoro José Gomes de Seabra e José Maria de Figueirôa e Brito, contando a respectiva antiguidade, o primeiro de 30 de agosto de 1865, e o segundo de 23 de janeiro de 1867.—N.º 1.º da ordem n.º 40 de 23 de julho..... 239

Publicações—Vidê *Diário do governo*—*Expediente*.

Rancho—Os documentos de subvenção comprehendem todas as praças arranchadas em cada corpo, quer pertençam ou não a este, e sejam ou não da mesma arma.—2.º do n.º 2.º da ordem n.º 73 de 23 de dezembro..... 478

Real diário para camas—É entregue ao conselho administrativo da divisão militar, o que provém de destacamentos estacionados em localidades que não sejam praças de guerra e onde não haja corpo ar-regimentado nem caserneiro.—N.º 6.º da ordem n.º 5 de 17 de janeiro. 23

Recibos—Vidê *Descontos*—*Sello*.

Recrutas—Vidê *Juntas de revisão*—Prestam juramento de fidelidade logo que se apresentam em algum corpo, depósito ou comando militar, o que se menciona nas guias quando reúnem aos corpos a que são destinados, nos quaes se ratifica o mesmo juramento no ultimo domingo do mez.—1.º do n.º 5.º da ordem n.º 26 de 8 de maio..... 154

— O minimo de altura exigido para o serviço militar é de 1^m.54.—*Artigo 2.º do decreto de 30 de novembro, inserto na ordem n.º 75 de 26 de dezembro*..... 503

Recrutamento—Vidê *Contingente de recrutas*—Portaria de 21 de agosto, expedida pelo ministerio do reino, determinando que de 1869 em diante os administradores dos concelhos e as camaras municipaes empreguem todas as diligencias para que os cadernos do recenseamento sejam harmonisados com as instrucções annexas ao modelo B, a que se refere o § 1.º do artigo n.º 232.º do regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito, no respeitante ás designações do estado civil; e, bem assim, que nas guias conferidas aos voluntarios se façam as alterações precisas no sentido indicado, devendo n'esta conformidade ser alterados os cadernos do recenseamento, addicionando-se-lhes todos os esclarecimentos exigidos nas mencionadas instrucções.—N.º 3.º da ordem n.º 46 de 28 de agosto..... 268

— Vidê *Tabella demonstrativa do numero de recrutas com que devem contribuir para o recrutamento do exercito os districtos administrativos do continente do reino e ilhas adjacentes*.—Decreto de 23 de dezembro, ordenando aos governadores civis que logo que recebam a folha official em que se achar publicada a tabella acima indicada, procedam á divisão pelos concelhos do numero de recrutas que competiu ao districto administrativo, devendo esta divisão nos districtos onde se não acharem reunidas as juntas geraes para algum outro serviço, ser effectuada pelos respectivos conselhos de distri-

cto, como a lei manda; assim como ser feita pela competente camara municipal a sub-divisão por freguezias do contingente que tocar a cada concelho, tomando-se por base d'estas operações o numero de recenseados em cada concelho e em cada freguezia. — *Ordem n.º 77 de 29 do referido mez*..... 538

Reformados—*Vidê Veteranos*.—Decreto de 22 de outubro, extinguindo os tres batalhões de veteranos e modificando a organização da companhia dos Açores, e determinando que as praças de pret denominadas *veteranos*, sejam designadas pela denominação generica de *reformados*, e distribuidas pelas dez companhias que cria independentes umas das outras, e com as suas sédes nas localidades que designa. Estabelece as regras e preceitos para a admissão das praças de pret do exercito n'estas companhias, os seus vencimentos, deveres e attribuições dos commandantes das mesmas companhias, etc.—*Ordem n.º 63 de 12 de novembro*..... 383

— Manda observar certas disposições para se levar a effeito o disposto no decreto supra.—*N.º 3.º da ordem n.º 66 de 23 de novembro*..... 409

— O pret vencido pelas praças que eram de veteranos pôde ser sacado e pago quinzenalmente pelos commandantes das novas companhias sempre que as praças pessoalmente o recebam, ou possa ser-lhes entregue por qualquer auctoridade militar do local em que residirem.—*1.º do n.º 4.º da ordem n.º 76 de 28 de dezembro*..... 520

— As praças nas circumstancias acima referidas, que residirem em localidades onde houver corpos de tropa, podem tambem receber quinzenalmente os seus vencimentos, os quaes serão sacados pelos commandantes dos mesmos corpos, por meio de interinos a resgatar pelos commandantes das companhias de reformados.—*2.º do n.º e ordem supra*..... »

— As praças de que trata o numero antecedente podem, se o preferirem, receber o pão em especie.—*3.º do n.º e ordem supra*.. 521

— As praças que faziam parte dos corpos de veteranos (extinctos) podem continuar a residir nos quartéis dos mesmos corpos, e servirem-se dos artigos de cama de que faziam uso.—*4.º do n.º e ordem supra*..... 521

Reformas—A concedida a qualquer official militar ou empregado civil do exercito, em conformidade do artigo 2.º da carta de lei de 8 de junho de 1863, sómente será decretada depois de ouvida a 2.ª direcção da secretaria d'estado dos negocios da guerra, ácerca do tempo de serviço aproveitavel ao individuo que a tenha requerido, declarando-se logo no decreto que a conceder o posto e o vencimento que lhe fica pertencendo.—*N.º 1.º do decreto de 17 de dezembro, inserto na ordem n.º 73 de 23 do mesmo mez*..... 472

Registro—*Vidê Praças fallecidas nos hospitaes*—O n.º 9.º de que trata o artigo 222.º do regulamento de fazenda militar (modelo n.º 18) continua a ser escripturado como é expresso no dito regulamento, porque sendo o seu fim registrar a conta corrente das praças

com o conselho administrativo, não ficou prejudicado pelas disposições do regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito.
— 1.º do n.º 4.º da ordem n.º 17 de 26 de março..... 102

Regulamento para a escola pratica de artilheria—Portaria de 23 de dezembro de 1867, approvando e mandando pôr em execução o regulamento apresentado pela commissão de aperfeiçoamento do serviço da arma.—N.º 3.º da ordem n.º 6 de 24 de janeiro..... 30

— **geral de administração da fazenda militar**—Altera o disposto no artigo 64.º sobre os orçamentos para obras de quartéis e outros edificios militares, e no 254.º sobre a direcção das requisições dos artigos de que os corpos necessitarem.—N.ºs 5.º e 7.º do decreto de 2 de dezembro, inserto na ordem n.º 69 de 10 do mesmo mez 436

— **Decreto de 17 de dezembro, alterando algumas das disposições d'este regulamento.**—Ordem n.º 73 de 23 do mesmo mez... 472

— **geral para o serviço dos corpos do exercito**—Vidê *Averbamentos*—*Livretes*—*Livros*—Substitue a redacção do artigo 222.º pela seguinte: «Não são permittidas rasuras nos livros ou em qualquer papel documental; os erros ou enganos que o maior cuidado não poder evitar, serão participados pelas vias competentes ao ministerio da guerra, e as emendas que por este forem auctorisadas serão escriptas á margem ou em logar apropriado com algarismo ou letra alphabetica de referencia».—4.º do n.º 4.º da ordem n.º 17 de 26 de março..... 103

— **Manda eliminar no n.º 1.º do § unico do artigo 292.º as palavras «no respectivo corpo».**—5.º do n.º e ordem supra..... »

— **Declara que a doutrina do artigo 295.º e do § 5.º do artigo 310.º não importa auctorisação aos commandantes dos corpos para determinarem a substituição de praças ou movimento na força dos destacamentos, sem previo conhecimento dos commandantes das divisões militares.**—N.º 4.º da ordem n.º 44 de 13 de agosto..... 256

— **Decreto de 5 de setembro, mandando considerar eliminado o exemplo feito no modelo junto ás instrucções a que se refere o artigo 230.º d'este regulamento, sobre desconto do tempo que os officiaes tenham estado na inactividade temporaria por outros motivos que não seja pelo terem solicitado.**—N.º 2.º da ordem n.º 50 de 15 de setembro..... 303

— **para o serviço de remonta dos corpos de artilheria e cavallaria do exercito e guardas municipaes**—Vidê *Remonta*.

Relação dos primeiros sargentos promovidos a alferes para o ultramar na conformidade do decreto de 10 de setembro de 1846, e nos termos da circular de 21 de maio de 1862.—N.º 4.º da ordem n.º 1 de 3 de janeiro..... 2

— **N.º 6.º da ordem n.º 26 de 8 de maio..... 154**

— **de todas as peças de que se compõe uma loja de espingardeiro para as armas de onze millímetros do systema Westley Richards em uso nos corpos de caçadores, com designação do preço de cada artigo.**—N.º 4.º da ordem n.º 59 de 28 de outubro..... 356

Remonta—Vide *Commissão de remonta*—Regulamento geral do serviço das remontas do exercito e das guardas municipaes, approvado e mandado pôr em execução por decreto de 20 de agosto.—*Ordem n.º 48 de 1 de setembro*. 277

Renuncias—Decreto de 30 de novembro, determinando que fiquem obrigadas ao pagamento dos direitos de mercê e mais impostos devidos, as pessoas agraciadas com mercês honorificas, que nos prazos que marca não apresentarem requerimentos na secretaria do reino renunciando-as.—*Ordem n.º 71 de 14 de dezembro*. 455

Repetidores—Vide *Escola do exercito*.

Requerimentos—Vide *Torre e Espada*—Os requerimentos dos officiaes, ou qualquer outra correspondencia que lhes diga respeito, quando dirigida á 1.ª repartição da 1.ª direcção do ministerio da guerra, deve ser sempre acompanhada de uma nota de assentamento respectiva ao individuo de quem se tratar, uma vez que o negocio a resolver dependa de confrontação com qualquer verba do livro de matricula.—*N.º 4.º da ordem n.º 47 de 31 de agosto*. 274

— Prohibe que a remessa de requerimentos ao ministerio da guerra seja feita fóra das epochas para isso determinadas, e sem que os mesmos requerimentos venham acompanhados dos documentos que lhe correspondam.—*N.º 5.º da ordem n.º 69 de 10 de dezembro*. 438

Requisições—Vide *Regulamento geral de administração da fazenda militar*.

Reserva—Vide *Commissão para organização da reserva*—**Tempo de serviço*—São inscriptos nos quadros d'esta todos os mancebos que em virtude das disposições da lei de 27 de julho de 1855 forem sorteados para o exercito de terra e não forem recrutados.—*Artigo 2.º da carta de lei de 9 de setembro, inserta na ordem n.º 50 de 15 do mesmo mez*. 301

Residencias—Vide *Reformados*.

Responsabilidade—Observa que, depois de consummados quaesquer actos de serviço que a lei incumba á uma entidade, considerada individual ou collectivamente, só ao ministerio da guerra cabe fazer responsavel por esses actos áquella que na pratica se houver com reconhecida omissão das formalidades legais prescriptas, ou falta de zêlo que deve ter-se pela inteira observancia das leis.—*N.º 6.º da ordem n.º 17 de 26 de março*. 103

Resultas—As que se processam pelo pret e mais vencimentos incluídos nas relações de mostra, são substituídas por um resumo dos vencimentos abonados, conforme o modelo que indica (n.º 4), em que se inclui tambem a consignação para azeite e lenha aos corpos, que deverá ser comprehendida nas mesmas results de mostra, deixando de fazer-se em duplicado a resulta geral, ficando esta archivada na 2.ª direcção da secretaria d'estado dos negocios da guerra.—*N.º 4.º do decreto de 17 de dezembro, inserto na ordem n.º 73 de 23 de dezembro*. 473

Sargentos ajudantes—Vide *Participações*.

— **quarteis mestres**—Vide *Participações*.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Vide *Comissão consultiva*—Decreto de 23 de dezembro, dando nova organização a esta secretaria d'estado, a qual fica constituída por uma repartição central, que tem por chefe o official maior, e é dividida em tres secções, tendo cada uma d'estas um primeiro official por chefe e um segundo por sub-chefe; e por duas direcções, dirigida cada uma por um official general: a 1.^a divide-se em seis repartições, sendo chefes das cinco primeiras officiaes superiores e sub-chefes capitães, e a 6.^a tendo por chefe um cirurgião de brigada e por sub-chefe um facultativo veterinario; a 2.^a direcção divide-se em quatro repartições, e cada uma d'estas se subdivide em duas secções, tendo as repartições por chefes e sub-chefes primeiros officiaes. Estabelece os quadros tanto da repartição central como das duas direcções.—*Ordem n.º 77 de 29 de dezembro* 523

— Decreto de 26 de dezembro, designando os serviços que ficam competindo ás diferentes repartições da secretaria da guerra, em consequencia da nova organização que lhe foi dada.—*Ordem n.º 78 de 30 do referido mez* 543

Secretarios—Determina que os que pertenciam ás divisões extinctas, e a quem se não deu depois destino, passem a servir nos quarteis generaes das novas divisões a que ficam pertencendo os territorios d'aquellas em que serviam.—*N.º 1.º da ordem n.º 64 de 16 de novembro* 403

— Decreto de 9 de dezembro, determinando que as vacaturas que de futuro se derem nos logares de secretarios das divisões militares e dos commandos geraes de engenharia e artilheria, sejam preenchidas pelos archivistas que á maior antiguidade reunam as melhores informações.—*Ordem n.º 71 de 14 de dezembro* 456

Sêllo—Portaria de 13 de dezembro de 1867, declarando que todos os recibos passados por qualquer crêdor do estado, que tenha de receber os seus creditos pelas repartições dependentes do ministerio da guerra, devem ser sellados com o sêllo marcado na tabella n.º 2 da lei do 1.º de julho do dito anno de 1867.—*Ordem n.º 1 de 3 de janeiro* 1

Serviço de policia—Regras que devem seguir os commandantes das forças militares, destinadas a auxiliar as auctoridades administrativas e judiciaes no desempenho das suas funcções e na manutenção da ordem publica.—*N.º 4.º da ordem n.º 53 de 25 de setembro*. 318

Sub-divisões militares—Decreto de 4 de novembro, determinando que as haja no Funchal (pertencendo á 1.^a divisão), em Ponta Delgada e Horta (pertencendo á 5.^a), e quando graves circumstancias do serviço publico o exigam, as haja tambem em Castello Branco (1.^a divisão), Chaves (2.^a divisão), Braga (3.^a divisão) e Faro (4.^a divisão). Estas ultimas serão commandadas por generaes de brigada ou por coroneis: no primeiro caso terá cada commandante um aju-

dante de campo, e perceberá a gratificação que pertence aos commandantes das brigadas; o commandante da sub-divisão do Funchal tem a gratificação mensal de 50\$000 réis e uma forragem diaria.—	
<i>Ordem n.º 63 de 12 de novembro</i>	392
Sub-divisões militares —Decreto de 12 de novembro, nomeando os respectivos commandantes.— <i>Ordem n.º 64 de 15 do mesmo mez</i>	401
Supremo conselho de justiça militar —Decreto de 26 de novembro, dando nova organização a este tribunal, cujo quadro fica sendo de sete vogaes militares e dois juizes togados. Os vogaes militares são officiaes generaes, quatro do exercito e tres da armada, sendo estes logares incompativeis com quaesquer outros ou com commissões de commando, direcção ou inspecção. Os juizes togados são: um juiz relator e o outro ajudante. Junto a este tribunal ha um promotor de justiça, um defensor officioso e um secretario.— <i>Ordem n.º 68 de 5 de dezembro</i>	429
Suspensão de exercicio —Portaria de 10 de março, determinando que seja suspenso do exercicio do seu logar, o aspirante da 2. ^a direcção do ministerio da guerra, Antonio Henriques Perdigão, até que se averigue o grau de culpabilidade que lhe cabe na falta de que é arguido.— <i>N.º 2.º da ordem n.º 14 de 11 de março</i>	85
Tabella n.º 1 —Dos artigos de fardamento de serviço de policia, calçado, roupa e pequeno equipamento que cada uma praça de pret dos corpos das diferentes armas do exercito deve ter para seu uso.— <i>Ordem n.º 80 de 31 de dezembro</i>	565
— n.º 2 —Duração dos diferentes artigos de vestuario, calçado e roupa que cada uma praça de pret dos corpos das diferentes armas do exercito deve ter para seu uso.— <i>Ordem supra.</i>	566
— A —Dos mestres, aparelhadores, vigias e operarios do arsenal do exercito.— <i>Ordem supra.</i>	578
— B —Dos jornaes maximos que podem vencer os individuos das classes acima mencionadas.— <i>Ordem supra.</i>	579
— C —Do numero de serventes empregados nas fabricas e deposito geral do material de guerra, e jornal maximo de cada um.— <i>Ordem supra.</i>	580
— D —Do pessoal que pertence ao collegio dos aprendizes do arsenal do exercito, seus empregos e vencimentos mensaes, pagos pelos fundos do mesmo collegio.— <i>Ordem supra.</i>	
— (1.^a) —Causas evidentes que importam impossibilidade absoluta do serviço militar, e que dispensam a presença dos recrutados nas juntas de revisão.— <i>Ordem n.º 75 de 26 de dezembro</i> ...	507
— (2.^a) —Causas que importam incapacidade para o serviço militar só em resultado da inspecção da junta revisora.— <i>Ordem supra.</i>	
— (3.^a) —Causas que importam impossibilidade para o serviço, e que são avaliadas pela junta de revisão em presença dos processos justificativos que comprovem a sua existencia, indole e natu-	

reza, antiguidade ou rebeldia, permanencia ou chronicidade, e a sua qualidade habitual, periodica ou hereditaria, segundo os casos. — *Ordem n.º 75 de 26 de dezembro* 313

Tabella (4.^a)—Causas que motivam isenção por tempo de um anno, findo o qual os mancebos deverão ser novamente submettidos á inspecção da junta revisora. — *Ordem supra*. 517

— demonstrativa do numero de recrutas com que devem contribuir para o exercito n'este anno os districtos administrativos do reino e ilhas adjacentes. — *Ordem n.º 77 de 29 de dezembro*. 539

— dos preços por que a fazenda deve pagar aos coronheiros e espingardeiros os concertos das carabinas. — *N.º 4.º da ordem n.º 11 de 18 de fevereiro*. 60

— n.º 1 das peças forjadas e fundidas, das carabinas em uso no exercito, que o arsenal do exercito póde fornecer, e seus preços. — *N.º e ordem supra*. 62

— n.º 2 do valor por que devem ser pagas ao arsenal do exercito as armas de fogo portateis de onze millimetros do systema Westley Richards, quando forem extraviadas. — *N.º 4.º da ordem n.º 57 de 19 de outubro*. 349

— dos vencimentos dos generaes e officiaes em serviço de inspecções. — *Ordem n.º 80 de 31 de dezembro* 559

Tempo de serviço—Vide *Officiaes habilitados com o curso de engenharia* — Regularisa a contagem d'aquelle que é prestado pelas praças de pret, quando continuam na carreira militar depois de findo o praso por que segundo a lei são obrigadas a servir no exercito. — *N.º 5.º da ordem n.º 15 de 13 de março*. 93

— Carta de lei de 9 de setembro, reduzindo de cinco a tres annos o tempo de serviço a que eram obrigados os mancebos que constituem os contingentes annuaes de recrutamento, e eleva de tres a cinco annos a duração do seu serviço na reserva. — *Ordem n.º 50 de 15 de setembro*. 301

Tombo — Decreto de 26 de março, mandando formar na 1.^a repartição da 1.^a direcção da secretaria d'estado nos negocios da guerra o tomo geral dos officiaes combatentes e não combatentes do exercito, dos empregados com graduação de official da referida secretaria e repartições d'ella dependentes, e dos que, sem terem semelhante graduação, são nomeados por diploma regio.

Divide-se o tomo:

1.º Registro dos officiaes do exercito e empregados pertencentes ao ministerio da guerra, em serviço activo;

2.º Registro dos officiaes do exercito e empregados pertencentes ao ministerio da guerra, reformados ou aposentados, passados a veteranos ou á classe sem accesso, posteriormente ao 1.º de janeiro de 1868;

3.º Registro dos officiaes do exercito e empregados pertencentes ao ministerio da guerra, fallecidos ou demittidos posteriormente ao 1.º de janeiro de 1868.

	Pag.
Estabelece o modo de fazer esta escripturação, dando para isso as instrucções precisas.— <i>Ordem n.º 18 de 27 de março</i>	105
Tombo —Determina que as auctoridades militares enviem com urgencia á secretaria da guerra as notas de assentamentos a que se refere o artigo 3.º do decreto de 26 de março de 1868.— <i>N.º 5.º da Ordem n.º 27 de 18 de maio</i>	161
— Determina que as auctoridades a quem compete dar os esclarecimentos para o tomo geral, exijam dos officiaes seus subordinados as certidões precisas relativas ao estado civil, e requisitem dos archivos os esclarecimentos necessarios para se completarem as biographias desde o alistamento de praça.— <i>N.º 5.º da ordem n.º 34 de 30 de junho</i>	200
Torre e Espada —Chama a attenção para o disposto no n.º 11 da ordem do exercito n.º 2 de 1862, relativamente ao procedimento a haver com requerimentos de individuos que pretendam ser condecorados com algum dos graus d'esta ordem por serviços prestados na luta contra a usurpação.— <i>N.º 7.º da ordem n.º 69 de 10 de dezembro</i>	439
Trajo á paizana —Altera a disposição inserta na ordem do exercito n.º 12 de 1852, permittindo que os commandantes e officiaes superiores dos corpos da guarnição da capital trajem á paizana, fóra dos actos de serviço.— <i>N.º 8.º da ordem n.º 56 de 14 de outubro</i>	343
Transportes —Vide <i>Pólvora</i> —Portaria de 10 de março, prohibindo abonos com este fim ás familias dos officiaes e praças de pret que não tiverem preenchido no livro de matricula a parte que diz respeito ao estado civil.— <i>N.º 2.º da ordem n.º 14 de 11 de março</i>	85
— Determina:	
1.º Que se torne effectiva a responsabilidade a todas as auctoridades que passarem guias de transporte, de qualquer natureza que seja, em desacordo com as ordens que as auctorisam, procedendo-se seguidamente ao desconto de qualquer quantia em que importar o transporte indevidamente abonado;	
2.º Que fique expressamente prohibido que se apresentem guias nas estações dos caminhos de ferro que não sejam passadas, ou authenticadas, pelas auctoridades militares ou administrativas d'onde partirem as forças ou individuos com direito a serem assim transportados, declarando-se qual o serviço em que vão os officiaes ou praças de pret;	
3.º Que o numero de praças ou individuos a transportar seja declarado por extenso, na certeza de que as guias que forem viciadas por emenda ou rasura (não resalvada por extenso), será a sua importancia descontada a quem certificar que se fez o serviço;	
4.º Que quando a familia de qualquer official ou praça de pret, a quem se der transporte, o não possa acompanhar, e depois pretenda reunir-se-lhe, não o poderá fazer sem previa auctorisação do ministerio da guerra;	
5.º Que, quando um corpo ou qualquer força do mesmo tenha	

de mudar de localidade por tempo inferior a trinta dias, não se conceda transporte ás familias que pretenderem acompanhá-la; o mesmo determina a respeito das familias dos que marcharem isoladamente;

6.º Que estas disposições são applicaveis aos transportes marítimos e fluviaes.—*N.º 4.º da ordem n.º 21 de 23 de abril* 122

Transportes—Determina que sejam requisitados ao quartel geral da 3.ª divisão militar, onde deverão ser ajustados, os transportes da cidade do Porto para a 1.ª, 2.ª, 4.ª e 5.ª divisões militares, por ter demonstrado a pratica que d'ahi resulta grande economia para a fazenda nacional.—*N.º 5.º da ordem supra* »

—Suscita a observancia do disposto na portaria de 7 de dezembro de 1842, inserta na ordem do exercito n.º 55 do mesmo anno, que prohibe o abono de transporte a individuos subordinados ao ministerio da guerra que viajarem por interesse proprio, que tenham passagem de uns para outros corpos pelo haverem solicitado, ou que recolham de licença que não seja a arbitrada pela junta de saude, circumstancia esta que, sempre que se dê, se declarará nas ordens que se expedirem para o abono do transporte.—*N.º 6.º da ordem n.º 27 de 18 de maio* 161

—As precedentes disposições não são applicaveis ás praças de pret que passarem de uns para outros corpos, quando mesmo seja por seu pedido.—*N.º 3.º da ordem n.º 44 de 13 de agosto* 256

—**pelos caminhos de ferro**—Auctorisa os commandantes dos corpos a fornecer-lhes ás praças que tiverem baixa do serviço militar por incapacidade physica e que regressarem ás terras das suas naturalidades, sempre que d'este meio de transporte resulte economia para a fazenda publica.—*N.º 5.º da ordem n.º 29 de 29 de maio* 178

—As auctoridades militares que auctorisam o fornecimento de transporte aos officiaes, empregados e praças de pret do exercito, devem para isso preferir as vias ferreas, sempre que seja possivel e d'ahi resulte economia para a fazenda e vantagem para o serviço.—*N.º 5.º da ordem n.º 47 de 31 de agosto* 274

Uniformes—Vide *Distinctivos*—*Vestuario*.—Recommenda a estricte e pontual observancia do que a este respeito se acha determinado na ordem do exercito n.º 12 de 1852.—*N.º 5.º da ordem n.º 5 de 17 de janeiro* 23

—Portaria de 13 de agosto, determinando que o uniforme dos officiaes do estado maior do asylo dos filhos dos soldados e das praças do estado menor do mesmo asylo, seja o estabelecido no plano a que a mesma portaria se refere.—*N.º 3.º da ordem n.º 45 de 22 de agosto* 262

—Altera o plano de uniformes a que se refere a portaria supra, na parte que se refere aos barretes dos officiaes do estado maior do asylo dos filhos dos soldados, determinando que sejam de panno de saragoça e do feitio dos dos ajudantes de campo dos generaes, tendo na frente, por unico distinctivo, as letras A. F. S.—*1.º do n.º 10.º da ordem n.º 51 de 17 de setembro* 341

Uniformes—Declara que a despeza feita com as listas nas calças de panno dos musicos e tambores deve sair dos fundos especiaes, por estarem comprehendidas nos distinctivos e enfeites de que trata o n.º 1.º do artigo 359.º do regulamento de fazenda militar.—N.º 10.º da ordem n.º 66 de 23 de novembro..... 414

Vaccina—Suscita a observancia do disposto na portaria de 28 de fevereiro de 1849, publicada na ordem do exercito n.º 8 de 6 de março do mesmo anno, bem como a das disposições e instrucções dadas, conforme o officio do ministerio da guerra de 16 de março de 1858, na ordem do exercito n.º 13 de 3 de abril do referido anno.—N.º 4.º da ordem n.º 24 de 4 de maio..... 142

Vencimentos—Vide *Auditores*.

Vestuario—Decreto de 26 de dezembro, determinando que o fornecimento do vestuario e calçado para as praças de pret do exercito seja feito por arrematação geral de todos os artigos já manufacturados.—Ordem n.º 80 de 31 de dezembro..... 562

Veteranos—Vide *Praças com graduação de official inferior*—Os officiaes inferiores e cabos que não tenham exercido durante um anno, pelo menos, no exercito activo, as funcções dos seus postos, só são admittidos em veteranos nos postos anteriores.—N.º 6.º da ordem n.º 15 de 15 de março..... 95

Veterinarios—Vide *Molestias*—Decreto de 26 de dezembro, dando nova organização a esta classe, a qual ficou constituida por 4 facultativos veterinarios de 1.ª classe, 5 de 2.ª e 5 de 3.ª; á 1.ª classe corresponde a graduação de capitão, á 2.ª a de tenente e á 3.ª a de alferes. São distribuidos pelos regimentos de artilheria montada e de cavallaria, e pelo deposito d'esta ultima arma.—Ordem n.º 80 de 31 de dezembro..... 566

Voluntarios—Vide *Recrutamento*.

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

3 de janeiro de 1868

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º—Por decreto de 5 de dezembro ultimo:

Condecorados com a medalha de prata para distincção e premio concedido ao merito, philanthropia e generosidade, os soldados do batalhão de caçadores n.º 5, da 3.ª companhia n.º 29, Francisco Agostinho Patriarcha, da 4.ª companhia n.º 39, João Pedro, e da 5.ª n.º 24, Braz Antonio Lopes, pelos importantes serviços que prestaram com risco das proprias vidas, salvando as de dez tripulantes de um navio dinamarquez, que no dia 15 de novembro ultimo naufragou nas pedras junto á torre de S. Julião da Barra.

Por decreto de 21 do dito mez:

Arsenal do exercito

Reformado, por se achar comprehendido nas disposições dos artigos 2.º e 8.º da carta de lei de 8 de junho de 1863, o official de 4.ª classe, José Anastacio Pereira Guillino, por assim o haver requerido.

2.º—Portarias

Ministerio da guerra—2.ª Direcção—4.ª Repartição.—Tendo entrado em duvida n'algumas repartições d'esta secretaria e de sua dependencia, se devem ou não ser sellados com o sello marcado na tabella n.º 2, que forma parte integrante da carta de lei de 1 de julho ultimo, publicada na ordem do exercito n.º 19 do corrente anno, os recibos passados pelos particulares, por companhias e em geral por qualquer credor do estado, que tenham de receber os seus creditos por aquellas repartições: manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, conformando-se com os pareceres que sobre este assumpto interpozeram a 2.ª direcção da mesma secretaria e o conselheiro ajudante do procurador geral da corôa junto a este ministerio, declarar que todos os recibos que os mencionados credores passarem ás referidas estações, provenientes dos pagamentos que ellas lhes fizerem, seja qual for a natureza da despesa em que tiverem origem, devem effectivamente ser sellados com o

sêllo estabelecido na citada lei, em vista da qual não podem d'elle ser isentos taes documentos.

Paço, em 13 de dezembro de 1867.—*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

Ministerio da guerra—1.^a Direcção—1.^a Repartição.—Sua Magestade El-Rei, attendendo ao que lhe representou o major do corpo do estado maior, D. Luiz da Camara Leme, manda, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, que o referido official seja exonerado do exercicio de chefe da repartição do gabinete do ministro da supradita secretaria d'estado, cargo para que interinamente havia sido nomeado por portaria de 23 de novembro de 1865, e que exerceu com muito zêlo, dedicação e intelligencia.

Paço, em 3 de janeiro de 1868.—*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

3.º—Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Regimento de cavallaria n.º 3

Capitão da 6.^a companhia, o capitão do regimento de cavallaria n.º 7, Francisco de Paula e Silva.

Regimento de cavallaria n.º 7

Capitão da 4.^a companhia, o capitão do regimento de cavallaria n.º 3, D. Caetano de Portugal e Castro.

Regimento de infantaria n.º 18

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 15, João Velloso de Azevedo Coutinho.

4.º—Ministerio da guerra—1.^a Direcção—1.^a Repartição

Relação dos primeiros sargentos promovidos ao posto de alferes, pelo ministerio da marinha, para servirem no ultramar, na conformidade do decreto de 10 de setembro de 1846 e nos termos da circular de 21 de maio de 1862, publicada na ordem do exercito do referido anno.

Corpos	Nomes	Datas dos decretos	Provincias para onde foram despachados
Cavallaria n.º 5	José Augusto Coelho Leite Pereira de Castro.....	18 dezembro 1867	Moçambique
Infanteria n.º 11	Julio Cesar Ferreira Segurado.....	"	Idem

5.º—Ministerio da guerra—1.ª Direcção—1.ª Repartição

Relação adicional á que foi publicada na ordem do exercito n.º 28 de 1864,
dos officiaes comprehendidos no § 1.º do artigo 4.º da carta de lei
de 22 de fevereiro do dito anno

Frederico Alexandre Lobo, major reformado em 7 de outubro do anno proximo findo, ferido gravemente no combate de S. Thiago de Cacem em 28 de setembro de 1833.

Nicolau Augusto, capitão reformado em 11 de dezembro ultimo, ferido gravemente em 10 de outubro de 1833, na saída das linhas de Lisboa.

6.º—Ministerio da guerra—1.ª Direcção—1.ª Repartição.—Declara-se, para que opportunamente possa aproveitar-lhe o beneficio do § 1.º do artigo 4.º da carta de lei de 22 de fevereiro de 1861, que o capitão quartel mestre de infantaria em commissão na guarda municipal do Porto, Silvino Luiz Alves de Azevedo, foi ferido gravemente na batalha de Asseiceira no dia 16 de maio de 1834.

7.º—Declara-se:

1.º Que o capitão do estado maior de engenharia, Domingos Alberto da Cunha, gosou dentro do reino a licença registrada que lhe foi concedida pela ordem do exercito n.º 22 do anno proximo passado, para ir ao estrangeiro.

2.º Que o capitão do regimento de infantaria n.º 6, José Ferreira da Cunha, só gosou oito dias da licença registrada que lhe tinha sido concedida pela ordem do exercito n.º 42 do anno proximo passado.

8.º—Ministerio da guerra—1.ª Direcção—5.ª Repartição.—Accordam os do supremo conselho de justiça militar, etc., que, resultando do processo prova concludente de que o réu João Filippe de Carvalho, tenente graduado de cavallaria n.º 5, vive em estado de embriaguez habitual, que o torna incapaz de serviço que por escala lhe pertence, comprometendo assim a dignidade do posto e da profissão militar; considerando que o réu é reincidente n'este crime, pelo qual já foi punido disciplinarmente por tres vezes com a pena de inactividade temporaria, tornando-se por esta causa incorrigivel pelos meios ordinarios de punição, condemnam o mencionado réu, João Filippe de Carvalho, á pena de um anno de prisão rigorosa n'uma praça de guerra. Mandam se cumpra.

Lisboa, em 21 de dezembro de 1867.—*Visconde de Leceia*—*Barão de Monte Brazil*—*Cabreira*—*Visconde do Pinheiro*—*Barros e Sá*, votei pela demissão e perda do posto—Presente, *Franco*, promotor.

9.º—Ministerio da guerra—Repartição de saude

Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados:

Em sessão de 21 de agosto do anno proximo passado:

Batalhão de caçadores n.º 11

Capitão, José Tavares de Oliveira, sessenta dias para banhos do mar e mais tratamento, começando no 1.º de setembro proximo passado.

Em sessão de 19 de setembro do mesmo anno:

Regimento de infantaria n.º 16

Tenente, José de Mello Carneiro Zagallo, trinta dias para se tratar.

Em sessão de 17 de outubro do mesmo anno:

Regimento de artilheria n.º 2

Segundo tenente, Alfredo Augusto Schiappa Monteiro de Carvalho, trinta dias para banhos do mar.

Em sessão de 30 do dito mez:

Regimento de cavallaria n.º 8

Tenente coronel, João Cyriaco Coelho, sessenta dias para se tratar.

Em sessão de 6 de novembro do mesmo anno:

Batalhão de caçadores n.º 4

Capitão, João de Vasconcellos, sessenta dias para se tratar.

Em sessão de 7 do dito mez:

Regimento de artilheria n.º 1

Capitão, Adriano Carlos Pinheiro Arraes, sessenta dias para se tratar na ilha da Madeira.

Regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel

Capitão, Gaspar Joaquim de Sousa, sessenta dias para se tratar.

Regimento de cavallaria n.º 6

Major, Antonio Manuel Ribeiro de Carvalho, quarenta dias para se tratar.

Regimento de infantaria n.º 1

Tenente coronel, Francisco de Paula Barrot, quarenta dias para se tratar.

Regimento de infantaria n.º 5

Tenente, Antonio José Rebello, quarenta dias para se tratar.

Regimento de infantaria n.º 13

Capitão, José Ricardo Pereira Cabral, sessenta dias para se tratar.

Regimento de infantaria n.º 18

Tenente coronel, José Freire de Andrade, quarenta dias para se tratar.

Alferes, Antonio Joaquim de Brito, quarenta dias para se tratar.

Em sessão de 5 de dezembro do mesmo anno:

Regimento de cavallaria n.º 6

Capitão, Luciano Augusto da Cunha Doutel, quarenta e cinco dias para se tratar.

Tenente, Zeferino Roberto Vieira da Maia, sessenta dias para se tratar.

Regimento de cavallaria n.º 7

Capitão, Francisco de Paula e Silva, sessenta dias para se tratar.

Regimento de cavallaria n.º 8

Tenente, João Antonio Lobo, quarenta e cinco dias para se tratar.

Regimento de infantaria n.º 11

Alferes, Gregorio Correia Jardim, trinta dias para se tratar.

Regimento de infantaria n.º 18

Alferes, José Maria Durães de Faria Bilton, quarenta dias para se tratar.

10.º — Foram confirmadas as licenças registradas que o commandante da 1.ª divisão militar concedeu aos officiaes abaixo mencionados, na conformidade do que se acha determinado:

Regimento de infantaria n.º 11

Cirurgião ajudante, Guilherme Augusto Telles de Faria, quarenta dias, como prorrogação.

Regimento de infantaria n.º 18

Tenente, Jayme Agnello dos Santos Couvreur, prorrogação por quinze dias.

ERRATA

Na ordem do exercito n.º 42 do anno proximo findo, paginas 5, linha 16, onde se lê = José Bettencourt Correia Junior = leia-se = João Bettencourt Correia Junior =.

Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.

Está conforme.

O chefe da 1.ª direcção,

C. Augusto de Mello

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

5 de janeiro de 1868

ORDEN DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Decretos

Attendendo ao que me representou Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello, do meu conselho, conselheiro d'estado effectivo, ministro e secretario d'estado honorario, deputado da nação portugueza: hei por bem conceder-lhe a exoneração, que me pediu, dos cargos de ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda e interino dos negocios da guerra, para que fôra nomeado por decretos de 4 de setembro de 1865 e 9 de maio de 1866; ficando muito satisfeito do modo por que os tem desempenhado.

O presidente do conselho de ministros assim o tenha entendido e faça executar. Paço de Belem, em 4 de janeiro de 1868. — REI. — *Conde d'Avila.*

Attendendo ao merecimento e mais partes que concorrem na pessoa do general de brigada José Maria de Magalhães, do meu conselho: hei por bem nomea-lo ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra.

O presidente do conselho de ministros assim o tenho entendido e faça executar. Paço de Belem, em 4 de janeiro de 1868. — REI. — *Conde d'Avila.*

2.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Regimento de infantaria n.º 9

Alferes, os alferes do regimento de infantaria n.º 14, José Victor da Costa Sequeira, Luiz Augusto de Cerqueira e João Francisco Regis do Rio Carvalho, continuando este ultimo na commissão em que se acha.

Regimento de infantaria n.º 14

Alferes, os alferes do regimento de infantaria n.º 9, Ayres Pinto de Mesquita, Francisco Albino de Barros e Antonio Felicissimo Velloso.

3.º—Relação n.º 69 dos officiaes e praças de pret a quem é concedida a medalha militar, instituida por decreto de 2 de outubro de 1863, conforme as regras prescriptas no mesmo decreto, e mediante o processo estabelecido no regulamento de 22 de agosto de 1864.

Medalha de ouro

Regimento de infantaria n.º 45

Coronel, Jacques Philippe Nogueira Mimoso—comportamento exemplar, com direito á pensão annual de 25\$000 réis, dependente comtudo da approvação das côrtes, conforme o disposto no § unico do artigo 5.º do citado decreto de 2 de outubro de 1863, em substituição da de prata da mesma classe, que lhe foi consultada e publicada na ordem do exercito n.º 43 de 1866.

Reformado

Marechal de campo, José de Freitas Teixeira Spinola Castello Branco—comportamento exemplar, com direito á pensão annual de 25\$000 réis, dependente comtudo da approvação das côrtes, conforme o disposto no § unico do artigo 5.º do citado decreto de 2 de outubro de 1863.

Medalha de prata

Regimento de infantaria n.º 9

Capitão, Francisco Vaz Pinto de Almeida Carvalhaes—comportamento exemplar.

Reformado

Marechal de campo, José de Freitas Teixeira Spinola Castello Branco—valor militar, bons serviços.

Medalha de cobre

Batalhão de caçadores n.º 1

Segundo sargento, Manuel Fernandes—comportamento exemplar.

Batalhão de caçadores n.º 5

Segundo sargento, Luiz Bernardo de Abreu e Lima—comportamento exemplar.

Regimento de infantaria n.º 10

Segundo sargento, Joaquim Bento Pereira da Rosa—comportamento exemplar.

Na reserva

Ex-cabo de infantaria n.º 10, João José—comportamento exemplar.

Paizano

Ex-soldado do batalhão de sapadores, Alexandre José Lopes—comportamento exemplar.

José Maria de Magalhães.

Está conforme.

O chefe da 1.ª direcção,

P. Ant. J. de Castro

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

7 de janeiro de 1868

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Portaria

Ministerio da guerra — 1.ª Direcção — 1.ª Repartição. — Manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, nomear chefe interino da repartição do gabinete do ministro, o major do regimento de infantaria n.º 10, João Pinto Carneiro.

Paço, em 7 de janeiro de 1868. — *José Maria de Magalhães.*

2.º — Por portarias de 31 de dezembro ultimo:

Campo de instrucção e manobra

Exonerado, pelo haver pedido, de chefe da administração militar e de membro da comissão de organização do referido campo, o major de cavallaria, Antonio José da Cunha Salgado.

Por portarias de 3 do corrente mez:

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição do gabinete

Exonerados do exercicio de ajudantes de campo do ministro da guerra, os tenentes, de cavallaria, Bento da França Pinto de Oliveira e de infantaria, D. José da Camara Leme.

Por portarias de 7 do dito mez:

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição do gabinete

Exonerado de sub-chefe da dita repartição, a fim de ser empregado em outra comissão de serviço, quando terminar aquella em que actualmente se acha, o capitão do estado maior de artilheria, Guilherme Quintino Lopes de Macedo.

Sub-chefe da mencionada repartição, o capitão do estado maior de engenharia, Eduardo Augusto Craveiro.

Para exercer interinamente as funcções de ajudante de campo do ministro da guerra, o tenente do batalhão de caçadores n.º 5 e ajudante de

campo do commandante da segunda brigada de instrucção e manobra,
David Augusto de Carvalho Vianna.

3.º — Declara-se que o coronel do regimento de cavallaria n.º 3, João Couceiro da Costa, só gosou vinte e dois dias dos trinta da licença da junta que lhe foi concedida pela ordem do exercito n.º 36 do anno proximo passado.

4.º — Licença registrada concedida ao facultativo abaixo mencionado :

Regimento de cavallaria n.º 4

Cirurgião ajudante, Antonio Homem de Vasconcellos, trinta dias

5.º — Foram confirmadas as licenças registradas que os commandantes da 7.ª e 8.ª divisões militares concederam aos officiaes abaixo mencionados, na conformidade do que se acha determinado:

Regimento de cavallaria n.º 4, lanceiros de Victor Manuel

Alferes, José da Cruz Gião Bravo, quinze dias.

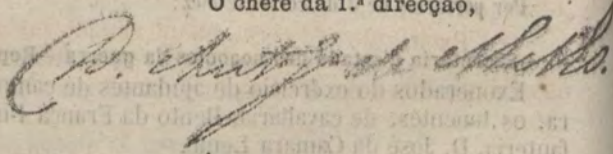
Regimento de infantaria n.º 15

Tenente, Joaquim José Coelho de Carvalho, quinze dias.

José Maria de Magalhães.

Está conforme.

O chefe da 1.ª direcção,



SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA.

13 de janeiro de 1868

ORDEN DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Decretos

Ministerio da guerra—1.ª Direcção—1.ª Repartição. — Attendendo ao que me representou o tenente quartel mestre do batalhão de artilheria da provincia de Cabo Verde, José Marcellino Martins Simplicio, o qual do posto de primeiro sargento do exercito foi despachado alferes para o estado da India, por decreto expedido pelo ministerio da marinha e ultramar, anteriormente á circular de 21 de maio de 1862; tendo em consideração as boas informações havidas a seu respeito, e que o serviço por elle prestado como official nas possessões ultramarinas não é de menos valia do que aquelle que, como official inferior, poderia ter feito nos corpos do continente: hei por bem determinar que ao referido official se tornem extensivas as disposições da sobredita circular, e que nos termos da mesma seja considerado alferes de infantaria do exercito de Portugal desde quando lhe venha a pertencer esse posto no mesmo exercito em concorrência com os sargentos da sua arma; devendo comtudo concluir o tempo que pelas disposições no decreto de 10 de setembro de 1846 é obrigado a servir no ultramar.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda e interino dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 30 de dezembro de 1867.—REI.—*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

Ministerio da guerra—1.ª Direcção—1.ª Repartição. — Tendo os alferes de infantaria, Antonio Baptista Tassara, Eduardo José de Azevedo e Antonio Alves Ferreira, despachados para o ultramar nos termos da circular de 21 de maio de 1862, chegado á altura competente para deverem ser promovidos ao referido posto no exercito de Portugal: hei por bem determinar que sejam considerados alferes do mencionado exercito desde 18 do corrente mez; devendo comtudo concluir o tempo que, segundo as disposições do decreto de 10 de setembro de 1846, são obrigados a servir no ultramar.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda e interino dos negocios da guerra o tenha assim entendido e faça executar. Paço, em 30 de dezembro de 1867.—REI.—*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

Ministerio da guerra—1.^a Direcção—1.^a Repartição.—Attendendo ao que me representaram o tenente do estado da Índia, Rodrigo Maria da Fonseca, e o alferes do mesmo estado, Ayres Maria Paiva Froes de Carvalho, os quaes, sendo sargentos dos corpos do exercito, foram promovidos ao posto de alferes pelo ministerio da marinha e ultramar anteriormente á circular de 21 de maio de 1862; tendo em consideração as boas informações havidas a seu respeito, e que o serviço por elles prestado como officiaes nas provincias ultramarinas não é de menos valia do que aquelle que poderiam ter feito nos corpos do continente como officiaes inferiores: hei por bem determinar que aos referidos officiaes se tornem extensivas as disposições da sobredita circular, e que nos termos da mesma sejam considerados alferes do exercito de Portugal, o primeiro desde 27 de agosto de 1866 e o segundo desde 25 de junho de 1867, datas estas em que lhes teria pertencido promoção ao citado posto por ordem de antiguidade em concorrência com os sargentos das armas respectivas; devendo ambos concluir o tempo de commissão marcado pelo decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 8 de janeiro de 1868.—REI.—*José Maria de Magalhães.*

Ministerio da guerra.—1.^a Direcção—3.^a Repartição.—Hei por bem exonerar de secretario scientifico do archivo militar, o capitão do estado maior de engenharia, Eduardo Augusto Craveiro, por haver sido nomeado sub-chefe da repartição do gabinete do ministro da guerra, por portaria de 7 do corrente mez.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 8 de janeiro de 1868.—REI.—*José Maria de Magalhães.*

2.^o—Por decreto de 28 de dezembro ultimo:

Disponibilidade

O tenente de infantaria em inactividade temporaria, Pedro Antonio Ferreira.

Por decreto de 30 do dito mez:

Regimento de artilheria n.º 2

Primeiro tenente, em conformidade do disposto no decreto de 24 de agosto de 1846, o tenente do regimento de infantaria n.º 18, Jayme Agnello dos Santos Couvreur, habilitado com o curso d'aquella arma, sendo este despacho sem prejuizo dos alumnos que hajam concluido o curso nos tres annos lectivos posteriores á reorganisação da escola do exercito, de 24 de dezembro de 1863, aos quaes pelas suas circumstancias possa legalmente caber maior antiguidade no posto de primeiro tenente do que ao referido tenente.

Por decreto de 31 do dito mez:

Exonerado de membro da commissão creada por decreto do 1.º de setembro de 1866, para fazer as propostas para a reforma do exercito, da secretaria da guerra e das leis que regulam as promoções e recompensas, o capitão do estado maior de engenharia, Domingos Pinheiro Borges, pelo haver pedido.

Por decretos de 8 do corrente mez:

Regimento de artilheria n.º 3

Capitão da 5.ª companhia, o primeiro tenente do estado maior de artilheria, José Candido de Faria Mendes Costa.

Regimento de infantaria n.º 2

Ajudante, o tenente, Julio Cesar Augusto de Menezes.

3.º—Por portaria de 9 do dito mez:

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Repartição do gabinete

Ajudante de campo do ministro da guerra, o tenente de cavallaria, Bento da França Pinto de Oliveira.

4.º—Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

8.ª Divisão militar

Archivista do commando da referida divisão militar, o archivista da 9.ª divisão militar, Domingos Telles Trigueiros.

Regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha

Alferes, o alferes do regimento de cavallaria n.º 5, José Francisco de Andrade.

Regimento de cavallaria n.º 4

Alferes, o alferes do regimento de cavallaria n.º 8, Luiz de Albuquerque.

Regimento de cavallaria n.º 6

Tenente, o tenente do regimento de cavallaria n.º 8, João Antonio Lobo.

Batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha

Alferes, o alferes do batalhão de caçadores n.º 4, Octavio Trajano Guedes.

Batalhão de caçadores n.º 4

Alferes, o alferes do batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha, Duarte Cabral Fava.

Regimento de infantaria n.º 6

Capitão da 1.ª companhia, o capitão do regimento de infantaria n.º 9, José da Silva.

Regimento de infantaria n.º 9

Capitão da 6.ª companhia, o capitão do regimento de infantaria n.º 6, Joaquim Maria do Couto Zagallo. —

5.º—Ministerio da guerra—Repartição do gabinete.—Para que tenha a devida execução no exercito, manda Sua Magestade El-Rei publicar a seguinte portaria, expedida pelo ministerio das obras publicas, commercio e industria:

Sua Magestade El-Rei, attendendo ao que lhe foi representado pelo conselheiro chefe da repartição de pesos e medidas, para facilitar a execução do artigo 6.º do decreto com força de lei de 13 de dezembro de 1852, e do artigo 1.º e § unico do decreto de 22 de agosto do corrente anno; ha por bem determinar o seguinte:

1.º As medidas de capacidade, para medição de materias seccas ou liquidas, serão cylindricas, e terão as seguintes dimensões:

Nomes das medidas	Capacidade em litros	Altura e diâmetro em millímetros	Erros toleraveis	
			Para mais nas de madeira em litros e suas fracções	Para mais nas metallocas em fracções de litro
Duplo hectolitro	200	634,0	2	0,40
Hectolitro	100	503,1	1	0,20
Meio hectolitro	50	399,3	0,50	0,10
Duplo decalitro	20	294,2	0,20	0,04
Decalitro	10	233,5	0,10	0,02
Meio decalitro	5	185,3	0,05	0,01
Duplo litro	2	136,6	0,02	0,01
Litro	1	108,4	0,01	0,005
Meio litro	0,50	86,0	0,005	0,002
Duplo decilitro	0,20	63,4	0,002	0,001
Decilitro	0,10	50,3	0,001	0,0005
Meio decilitro	0,05	39,9	0,0005	0,0002
Duplo centilitro	0,02	29,5	0,0002	0,0001
Centilitro	0,01	23,4	0,0001	0,00005

Nas medidas grandes que deverem ser interiormente guarnecidas de corpos salientes (varões, chapas, etc.), augmentar-se-ha na altura o que necessario for para compensação do espaço por estes corpos occupado.

§ unico. Exceptuam-se as medidas para areia, pedra britada e outras materias grosseiras, que poderão ser caixas quadrangulares, sem fundo, sufficientemente solidas, com as dimensões convenientes para que a capacidade interior seja de um metro cubico, ou meio metro cubico.

2.º As medidas para seccos serão de metal, ou de madeira de carvalho, castanho, faia, caixa ou nogueira, construidas com a grossura e mais condições convenientes para assegurar duração e solidez.

3.º As medidas para líquidos serão de cobre, zinco, ferro estanhado ou folha de Flandres, construídas com a grossura e mais condições convenientes para assegurar duração e solidez.

§ unico. Qualquer medida para líquido poderá ter argolas exteriores, tampa ou bico, e quaesquer outros accessorios que facilitem a suspensão da vasilha e o transvasar do líquido, comtantoque não sejam alteradas as dimensões que a tabella n.º 1 estabelece.

4.º São toleradas provisoriamente, para a medição de líquidos, as medidas de qualquer configuração feitas de materia que não cause damno á saúde, comtantoque a sua capacidade seja igual á capacidade de qualquer das medidas legaes designadas na tabella do n.º 1.º; e para a medição de materias seccas as medidas de configuração similhante á dos alqueires abolidos pelo decreto de 22 de agosto ultimo, comtantoque tenham as dimensões determinadas na tabella seguinte:

Denominação das medidas	Capacidade em litros	Lado da base em millímetros	Altura em millímetros	Capacidade em decímetros cubicos	Espessura em millímetros	Tolerancia para mais em litros
Hectolitro	100	600	280	100,800	15	1
Meio hectolitro	50	450	248	50,220	13	0,50
Duplo decalitro	20	300	222,3	20,007	12	0,20
Decalitro	10	272,1	135,1	10,003	12	0,10
Meio decalitro	5	214	109,2	5,001	11	0,05
Duplo litro	2	155,1	83,2	2,001	10	0,02
Litro	1	118	72	1,002	10	0,01
Meio litro	0,50	92,1	59	0,500	8	0,005
Duplo decilitro	0,20	69	42	0,200	8	0,002
Decilitro	0,10	52	37	0,100	7	0,001
Meio decilitro	0,05	41	30	0,050	4	0,0005
Duplo centilitro	0,02	31	21	0,020	4	0,0002
Centilitro	0,01	23,5	18,5	0,010	3	0,0001

5.º Nas medidas legaes ou toleradas deve sempre ficar facilmente legivel, sobre a superficie exterior, o numero de litros ou de fracções de litro, correspondentes á sua capacidade.

§ 1.º Em todas as vasilhas de qualquer natureza, nas caixas, sacos, barricas, etc., empregadas para conducção de materias seccas ou liquidas que forem vendidas por volume ou a peso, deverá sempre ser marcado e perfeitamente visivel o numero de litros ou de kilogrammas do genero que a vasilha, caixa ou sacco, etc., admittir.

§ 2.º Á infracção d'este preceito, por falsa designação ou por falta da indicação ordenada, corresponde a pena imposta pelo artigo 4.º da lei de 16 de maio ultimo.

§ 3.º A marcação, a que se refere este artigo, compete aos possuidores das vasilhas, sacas, etc., não havendo para ellas afilamento, comquanto fiquem sujeitas á fiscalisação.

6.º As taxas para afilamento das medidas de capacidade são as se-

guintes, conforme o que está determinado pelo decreto de 7 de março de 1861:

Para seccos	
Hectolitro	150 réis
Meio hectolitro	100 »
Duplo decalitro	30 »
Decalitro	20 »
Meio decalitro	15 »
Duplo litro	10 »
Litro	10 »
Meio litro	10 »
Duplo decilitro	10 »
Decilitro	10 »
Meio decilitro	10 »
Duplo centilitro	10 »
Centilitro	10 »

Para liquidos	
Duplo decalitro	100 réis
Decalitro	100 »
Meio decalitro	100 »
Duplo litro	30 »
Litro	30 »
Meio litro	20 »
Duplo decilitro	20 »
Decilitro	10 »
Meio decilitro	10 »
Duplo centilitro	10 »
Centilitro	10 »

As taxas para o afilamento das medidas de volume são as seguintes:

Metro cubico	150 réis
Meio metro cubico	100 »

§ 1.º Pelo afilamento das medidas toleradas, na conformidade do artigo 4.º, se pagará o dobro das taxas estabelecidas por esta tabella.

§ 2.º O afilamento de cada rasoura custará 10 réis.

7.º As medidas de capacidade continuarão a ser conferidas nas epochas opportunamente designadas para cada concelho.

§ unico. As taxas da conferição continuarão a ser metade das taxas do afilamento, sendo as d'este reguladas pela tabella do numero antecedente e do seu § 1.º

8.º A medição dos seccos é rasa. Não se permitem as medições de cogulo, bigode ou meio bigode, nem as medições de abanado ou semelhantes que facilitam a fraude.

§ unico. As nozes, castanhas, batatas e outros generos que são vendidos por medida acogulada, por ser difficil a sua medição rasa, serão de agora em diante vendidos a peso.

9.º O numero e nome das medidas de capacidade que formarem a collecção obrigatoria de qualquer estabelecimento serão incluídos no mesmo bilhete de afilamento em que forem inscriptas as balanças, os pesos e as medidas lineares, e este bilhete custará sómente 10 réis, ficando assim substituídas todas as taxas que por taes bilhetes se exigem em diversos concelhos do reino e ilhas.

§ unico. Se o estabelecimento for mixto, isto é, destinado a diversos generos de commercio, poderão ser inscriptas em bilhetes separados as collecções correspondentes a cada um.

10.º A repartição dos pesos e medidas fará publicar por editaes todas as instrucções necessarias para que o publico não allegue ignorancia das disposições legais e regulamentos relativos ao serviço de pesos e medidas, e particularmente aquellas que no seguinte anno poderão mais eficazmente concorrer para a execução do decreto de 22 de agosto ultimo.

Paço, em 13 de dezembro de 1867.—*João de Andrade Corvo.*

6.º—Ministerio da guerra—2.ª Direcção—3.ª Repartição.—Convindo que na epocha marcada pelo decreto de 22 de agosto de 1867, publicado na ordem do exercito n.º 26 de 31 do mesmo mez e anno, os corpos do exercito, praças de guerra e differentes estabelecimentos militares estejam habilitados a fazer uso das medidas de volume e capacidade do systema metrico-decimal; determina-se que os respectivos conselhos administrativos se forneçam d'ellas por conta da massa de 2,75 réis, e aquelles que não têm esta massa as requisitem a este ministerio.

7.º—Ministerio da guerra—Repartição do gabinete.—Declara-se que a exoneração concedida aos tenentes, de cavallaria, Bento da França Pinto de Oliveira, e de infantaria, D. José da Camara Leme, de ajudantes de campo do ministro da guerra, foi por a terem pedido.

8.º—Ministerio da guerra—Repartição de saude

Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes e empregado abaixo mencionados:

Em sessão de 17 de dezembro do anno proximo passado:

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—2.ª Direcção

Aspirante, José Caetano da Silva, noventa dias para se tratar na ilha da Madeira, como prorrogação.

Em sessão de 19 do dito mez:

Regimento de cavallaria n.º 4

Alferes, Luiz Claudio de Oliveira Pimentel, quinze dias para se tratar.

Batalhão de caçadores n.º 4

Alferes, Feliciano Augusto Duarte de Miranda, vinte dias para se tratar.

Regimento de infantaria n.º 7

Tenente, Anselmo da Silva Franco Castanheira, sessenta dias para se tratar.

Regimento de infantaria n.º 12

Capitão, Manuel Antonio da Silva, sessenta dias para se tratar.

Regimento de infantaria n.º 17

Major, Augusto Cesar de Sousa Pinto, sessenta dias para se tratar.

Capitão, João José de Albuquerque, vinte dias para se tratar.

Em sessão de 2 do corrente mez:

Regimento de infantaria n.º 5

Tenente, Antonio José Rebello, quarenta dias para se tratar.

Regimento de infantaria n.º 11

Capitão, Deocleciano Victor de Araujo de Almeida Rodado, quarenta dias para se tratar.

9.º—Licenças registradas concedidas aos officiaes abaixo mencionados:

Batalhão de caçadores n.º 10

Capitão, Guilherme Augusto da Silva Macedo, cento e cincoenta dias.

Regimento de infantaria n.º 12

Capellão, João Baptista de Lima, sessenta dias.

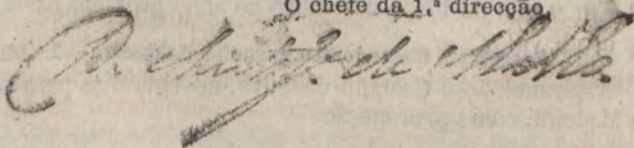
Regimento de infantaria n.º 15

Capitão, Francisco Pereira da Luz Côte Real, prorrogação por sessenta dias.

José Maria de Magalhães.

Está conforme.

O chefe da 1.ª direcção



SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

17 de janeiro de 1868

ORDEN DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Decretos

Ministerio da guerra—1.^a Direcção—1.^a Repartição.—Hei por bem determinar que o alferes de cavallaria em commissão no estado da India, Miguel Augusto de Lemos Pimentel, conte a antiguidade do referido posto de 30 de agosto de 1865, data em que lhe teria pertencido promoção ao mesmo posto no exercito de Portugal, em concorrência com os sargentos da sua arma.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 13 de janeiro de 1868.—REI.—*José Maria de Magalhães.*

Ministerio da guerra—1.^a Direcção—3.^a Repartição.—Tendo cessado o impedimento do vogal do conselho geral de instrucção militar, João de Andrade Corvo, capitão de engenharia, e ministro e secretario d'estado honorario, hei por bem exonerar do lugar de vogal do mesmo conselho, o tenente coronel graduado de engenharia, e ministro e secretario d'estado honorario, João Chrysostomo de Abreu e Sousa, que, por decreto de 19 de dezembro ultimo, fôra nomeado para este lugar durante aquelle impedimento.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 13 de janeiro de 1868.—REI.—*José Maria de Magalhães.*

2.º — Por decretos de 15 do corrente mez:

Estado maior de artilheria

Primeiro tenente, o segundo tenente do regimento de artilheria n.º 1, Antonio Vicente Ferreira de Montalvão, por se achar comprehendido nas disposições do § 1.º do artigo 45.º do decreto de 24 de dezembro de 1863.

Regimento de artilheria n.º 1

Primeiros tenentes, o segundo tenente, Francisco de Assis Silva Reis, por se achar comprehendido nas disposições acima citadas, e o tenente do batalhão de caçadores n.º 3, Joaquim Cyrillo Machado Costa, na conformi-

dade do decreto de 24 de agosto de 1846, e por se achar habilitado com o respectivo curso, conforme o disposto no decreto de 24 de dezembro de 1863.

Segundo tenente, o alferes alumno, Joaquim Carlos Paiva de Andrade, por se achar comprehendido no artigo 45.º do mesmo decreto.

Regimento de artilheria n.º 2

Primeiro tenente, o segundo tenente, Eugenio Augusto Cardoso do Amaral, por lhe aproveitarem as disposições do § 1.º do artigo 45.º do decreto de 24 de dezembro de 1863.

Segundos tenentes, os alferes alumnos, do regimento de artilheria n.º 1, Antonio Guilherme Ferreira de Castro, e do regimento de artilheria n.º 4, Christovão Botelho Nobre de Barbosa e Veiga, ambos comprehendidos nas disposições do citado artigo.

Regimento de artilheria n.º 3

Segundo tenente, o alferes alumno do regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha, João Nepomuceno de Macedo de Lacerda, por lhe aproveitarem as disposições do mesmo artigo.

Regimento de artilheria n.º 4

Primeiros tenentes, o segundo tenente do regimento de artilheria n.º 4, Manuel José de Mello, por lhe aproveitar o disposto no § 1.º do citado artigo, e o tenente do regimento de infantaria n.º 6, Eduardo Ernesto de Castello Branco, na conformidade do decreto de 24 de agosto de 1846, e por se achar habilitado com o respectivo curso conforme o disposto no decreto de 24 de dezembro de 1863.

Segundo tenente, o alferes do regimento de infantaria n.º 16, Paulino Antonio Correia, por se achar comprehendido nas disposições do citado artigo e do artigo 91.º do decreto de 26 de outubro de 1864.

Companhia de artilheria de guarnição da ilha de S. Miguel

Segundo tenente, o alferes alumno do regimento de artilheria n.º 4, Cypriano Leite Pereira Jardim, por se achar comprehendido nas disposições do artigo 45.º do decreto de 24 de dezembro de 1863.

Regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel

Alferes graduado, o primeiro sargento graduado aspirante a official, Miguel Maria de Araujo Cunha, por se achar comprehendido nas disposições do artigo 42.º do decreto de 24 de dezembro de 1863.

Regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha

Alferes graduados, os primeiros sargentos graduados aspirantes a officiaes, Augusto Justiniano da Silva Pinto, José Correia e Antonio do Carvalho da Silveira Telles de Carvalho, por se acharem comprehendidos nas citadas disposições.

Regimento de cavallaria n.º 4

Alferes graduados, os primeiros sargentos graduados aspirantes a officiaes do mesmo regimento, José Diogo Raposo Mousinho de Albuquerque, e do regimento n.º 5 da mesma arma, João Maria Pereira, por se acharem comprehendidos nas ditas disposições.

Batalhão de caçadores n.º 5

Alferes graduados, os primeiros sargentos graduados aspirantes a officiaes, Maximiliano Augusto Cabedo e Antonio José de Araujo, por se acharem comprehendidos nas indicados disposições.

Batalhão de caçadores n.º 9

Alferes graduado, o primeiro sargento graduado aspirante a official do regimento de infantaria n.º 10, Diogo Pereira de Sampaio, por se achar comprehendido nas referidas disposições.

Batalhão de caçadores n.º 10

Alferes graduado, o primeiro sargento graduado aspirante a official do regimento de infantaria n.º 16, Elias José Ribeiro Junior, por se achar comprehendido nas mencionadas disposições.

Regimento de infantaria n.º 2

Alferes graduado, o primeiro sargento graduado aspirante a official, José do Carvalhal da Silveira Telles de Carvalho, por se achar comprehendido nas mesmas disposições.

Regimento de infantaria n.º 3

Alferes graduado, o primeiro sargento graduado aspirante a official, Joaquim José da Silva, por se achar comprehendido nas indicadas disposições.

Regimento de infantaria n.º 5

Alferes graduado, o primeiro sargento aspirante a official, Manuel Augusto Leitão, por se achar comprehendido nas preditas disposições.

Regimento de infantaria n.º 10

Alferes, o alferes alumno, Antonio José d'Avila Junior, por lhe aproveitarem as disposições do artigo 45.º do decreto de 24 de dezembro de 1863 e se achar habilitado com o curso do corpo do estado maior.

Regimento de infantaria n.º 14

Alferes graduado, o primeiro sargento graduado aspirante a official, Viriato Lusitano Cabral, por se achar comprehendido nas disposições do artigo 42.º do decreto de 24 de dezembro de 1863.

Por decreto da mesma data :

Reformado, em conformidade do disposto no artigo 2.º da carta de lei de 8 de junho de 1863 e § 3.º do artigo 72.º da lei de 23 de junho de

1864 que reorganizou o exercito, o coronel do regimento de infantaria n.º 15, Jacques Filippe Nogueira Mimoso, pelo requerer.

3.º—Portarias

Ministerio da guerra—Repartição do gabinete.—Tendo demonstrado a experiencia que a segurança e serviço do presidio do castello de S. Jorge dependem principalmente do auxilio que lhe presta o corpo aquartelado n'aquella praça, sendo a coadjuvação muito mais efficaz quando o governo do mesmo castello e o commando do corpo recaem na mesma pessoa; e tendo em consideração quanto convem reduzir as despezas ao estricto necessario do serviço publico: manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, que fique supprimido o logar especial de governador do castello de S. Jorge, commissão auctorizada pela carta de lei de 23 de junho de 1864, até que o governo apresente ás côrtes a nova organização do exercito, sendo o governo do mesmo castello exercido pelo commandante do corpo que ali tiver quartel, sem que por estes dois encargos accumule as duas gratificações.

Paço, em 15 de janeiro de 1868.—*José Maria de Magalhães.*

Ministerio da guerra—Repartição do gabinete.—Tendo sido nomeada por portaria de 10 de outubro de 1863 uma commissão composta do tenente general, visconde de Leceia, como presidente; do brigadeiro, bairão da Batalha; tenente coronel do corpo do estado maior, Silverio Henriques Bessa; tenente coronel de infantaria, Bento José da Cunha Vianna; major graduado do corpo do estado maior, Fernando de Magalhães Villas Boas; capitão de infantaria, Claudio Bernardo Pereira de Chaby; e o primeiro official da 2.ª direcção d'este ministerio, Mauricio Maria de Carvalho, como vogaes, para redigir um projecto de regulamento para o hospital de invalidos militares de Runa, tendente a elevar aquelle estabelecimento ao grau de prosperidade e prestigio a que tem direito o valor, a lealdade e o merito militar; e havendo a referida commissão satisfeito o encargo que lhe foi commettido com o zêlo e intelligencia que Sua Magestade El-Rei esperava dos seus membros: manda o mesmo augusto senhor dissolver a mesma commissão, e honrar o presidente e vogaes d'ella pelo modo por que a desempenharam.

Paço, 15 de janeiro de 1868.—*José Maria de Magalhães.*

Ministerio da guerra—1.ª Direcção—4.ª Repartição.—Achando-se vagos, em consequencia do fallecimento ou reforma dos individuos que os exerciam, os empregos de thesoureiro do arsenal do exercito, de um official de 2.ª classe, um de 3.ª, dois de 4.ª e de seis aspirantes do mesmo arsenal: manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, que estes logares não sejam providos até que, por lei, se fixe novamente o quadro do dito estabelecimento.

Paço, em 15 de janeiro de 1868.—*José Maria de Magalhães.*

4.º—Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Batalhão de caçadores n.º 7

Alferes, o alferes do batalhão de caçadores n.º 6, João Luiz Dantas.

Regimento de infantaria n.º 9

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 14, Antonio Felicissimo Velloso.

Regimento de infantaria n.º 14

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 9, João Francisco Regis do Rio Carvalho, continuando na commissão em que se acha.

5.º—Ministerio da guerra—1.ª Direcção—1.ª Repartição.—Sua Magestade El-Rei manda recommendar aos commandantes das divisões militares e das armas especiaes, a estricte e pontual observancia do que se acha determinado na ordem do exercito n.º 12, de 3 de fevereiro de 1852, sobre uniformes.

6.º—Ministerio da guerra—2.ª Direcção—3.ª Repartição.—Sua Magestade El-Rei determina que o real diario para camas dos destacamentos estacionados em localidades que não sejam praças de guerra, e onde não haja corpo arregimentado nem casermeiro, deve ser entregue ao conselho administrativo da divisão militar respectiva, para a devida gerencia.

7.º—Foi confirmada a licença registrada, que o commandante da 1.ª divisão militar participou ter concedido ao official abaixo mencionado, na conformidade do que se acha determinado:

Praça de S. Julião da Barra

Major, Martiniano Gallo Bettencourt, dez dias.

José Maria de Magalhães.

Está conforme.

O chefe da 1.ª direcção,

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

24 de janeiro de 1868

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Decretos

Ministerio da guerra—1.ª Direcção—1.ª Repartição.—Attendendo ao que me representou o tenente do batalhão de Macau, Francisco Augusto Ferreira da Silva, o qual, sendo primeiro sargento do exercito de Portugal, foi despachado alferes para o batalhão de artilheria da provincia de Cabo Verde, por decreto expedido pelo ministerio da marinha e ultramar anteriormente á circular de 21 de maio de 1862; tendo em consideração as boas informações havidas a seu respeito, e que o serviço por elle prestado como official nas possessões ultramarinas não é de menos valia do que aquelle que poderia ter feito nos corpos do continente como official inferior: hei por bem determinar que ao referido official se tornem extensivas as disposições da sobredita circular, e que, nos termos da mesma, seja considerado alferes de infantaria do exercito de Portugal desde quando lhe venha a pertencer esse posto no mesmo exercito, por ordem da antiguidade em concorrência com os sargentos da sua arma.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 21 de janeiro de 1868.—REI.—*José Maria de Magalhães.*

Ministerio da guerra—Repartição do gabinete.—Achando-se extinctos os logares que exerciam em diversas repartições dependentes do ministerio da guerra, os empregados actualmente addidos ao mesmo ministerio, José Vicente de Oliveira e Francisco de Sousa Pereira, e attendendo a que estes individuos, alem da sua assiduidade nas repartições a que estão addidos, têm tido bom comportamento e desempenhado com zelo e intelligencia o respectivo serviço: hei por bem, na conformidade do artigo 94.º da carta de lei de 23 de junho de 1864, nomear os mencionados José Vicente de Oliveira e Francisco de Sousa Pereira aspirantes da 2.ª direcção da secretaria d'estado dos negocios da guerra, preenchendo assim, sem augmento de despeza para a fazenda, duas das quatorze vacaturas que d'estes logares existem na mesma direcção.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 23 de janeiro de 1868.—REI.—*José Maria de Magalhães.*

2.º—Por decreto de 18 de dezembro do anno proximo passado:

Batalhão de caçadores n.º 3

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, André Francisco Godinho.

Batalhão de caçadores n.º 7

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, Manuel Pinto.

Regimento de infantaria n.º 5

Cavalleiros da ordem militar de S. Bento de Aviz, os capitães, Martim Affonso de Mello e Francisco Alves Coutinho.

Por decreto da mesma data:

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão reformado, José da Silva.

Pôr decreto de 11 do corrente mez:

Reformado, na conformidade da carta de lei de 14 de agosto de 1860, com o vencimento marcado no artigo 2.º da citada lei, o cirurgião ajudante do extincto primeiro batalhão movel do Minho, João José Ribeiro.

Por decretos de 17 do dito mez:

3.ª Divisão militar

Exonerado da commissão de ajudante de campo do commandante da referida divisão, o tenente do regimento de cavallaria n.º 5, Fernando Augusto Schwalback.

Regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel

Capitão da 3.ª companhia, contando a antiguidade de 8 de outubro de 1867, o tenente da mesma arma fóra do respectivo quadro, Antonio Xavier de Mello Lacerda de Brederede, por ter optado pelo serviço do exercito, na conformidade do disposto no § 1.º do artigo 65.º da lei de 23 de junho de 1864, que reorganizou o exercito.

Tenente ajudante, o alferes ajudante, Antonio Eugenio de Mendonça.

Regimento de cavallaria n.º 3

Tenente, o alferes do regimento de cavallaria n.º 4, José Honorato de Mendonça.

Regimento de cavallaria n.º 4

Alferes, os sargentos ajudantes, do regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha, Bernardino Antonio, e do regimento de cavallaria n.º 8, Victorino Norberto da Fonseca.

Regimento de cavallaria n.º 5

Tenente, o alferes do regimento de cavallaria n.º 4, Augusto Cesar Monteiro.

Alferes, o primeiro sargento do regimento de cavallaria n.º 4, lanceiros de Victor Manuel, Antonio Lucio de Santa Clara.

Regimento de cavallaria n.º 6

Major, o capitão do regimento de cavallaria n.º 4, lanceiros de Victor Manuel, Gaspar Joaquim de Sousa.

Regimento de cavallaria n.º 7

Tenente coronel, o major do regimento de cavallaria n.º 8, João Baptista Alves.

Regimento de cavallaria n.º 8

Major, o capitão, José Joaquim Henriques Moreira.

Capitão da 3.ª companhia, o tenente do regimento de cavallaria n.º 5, José da Silva Froes.

Commissões

Capitão, o tenente do regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha, Ignacio de Layola e Castro, ajudante de campo do general encarregado da inspecção dos corpos de cavallaria.

Regimento de infantaria n.º 15

Coronel, o coronel de infantaria em disponibilidade, Manuel Ferreira de Novaes.

Por decreto de 18 do dito mez:

Para gosarem das vantagens estabelecidas no § unico do artigo 1.º da carta de lei de 18 de maio de 1865, os capitães, do batalhão de caçadores n.º 6, José Ignacio de Oliveira, e do regimento de infantaria n.º 3, Antonio Barbosa de Sá Gutterres, por terem completado dez annos de serviço effectivo no referido posto.

Por decreto da mesma data:

Reformados, na conformidade do disposto no artigo 2.º da carta de lei de 8 de junho de 1863, o capitão do regimento de infantaria n.º 12, José Joaquim, e o tenente do batalhão de caçadores n.º 3, Luiz José de Azevedo, pelo quererem.

Por decreto de 20 do dito mez:

1.ª Divisão militar

Cirurgião de divisão, o cirurgião de brigada na 7.ª divisão militar, Antonio José Monteiro de Seixas.

7.ª Divisão militar

Cirurgião de brigada, o cirurgião de brigada graduado com exercicio no arsenal do exercito, Miguel Heliodoro de Novaes Sá Mendes.

Regimento de infantaria n.º 18

Cirurgião ajudante, o cirurgião ajudante em disponibilidade, Luiz de Azevedo Mello e Castro.

Disponibilidade

O capitão de infantaria, João Antonio das Neves Ferreira, que regressou do ultramar, por ter concluído a commissão em que se achava.

Arsenal do exercito

Cirurgião mór, o cirurgião ajudante do regimento de infantaria n.º 18, José Joaquim Pimentel Lobo.

Por decretos de 21 do dito mez:

Estado maior de artilheria

Primeiro tenente, o segundo tenente da companhia de artilheria de guarnição da ilha de S. Miguel, Antonio Augusto de Sousa e Silva, por se achar comprehendido nas disposições do § 1.º do artigo 45.º do decreto de 24 de dezembro de 1863, devendo contar a antiguidade do referido posto de 15 do corrente mez.

Regimento de artilheria n.º 4

Primeiro tenente, contando aquella antiguidade, por se achar comprehendido nas supra indicadas disposições, o segundo tenente da companhia de artilheria de guarnição da ilha Terceira, João Carlos Rodrigues da Costa.

Batalhão de caçadores n.º 3

Tenente, o alferes, Frederico de Mello Ilharco.

Batalhão de caçadores n.º 4

Tenentes, o alferes, Victorino Antonio Pastorino, e o tenente de infantaria em disponibilidade, Thomás Antonio da Guarda Cabreira.

Batalhão de caçadores n.º 5

Tenente, o alferes, Alberto Ferreira da Silva Oliveira, na conformidade do disposto no § 1.º do artigo 45.º do decreto de 24 de dezembro de 1863, por se achar habilitado com o curso do corpo do estado maior.

Alferes, o alferes graduado, Maximiliano Augusto Cabedo.

Batalhão de caçadores n.º 6

Alferes, o alferes graduado do batalhão de caçadores n.º 5, Antonio José de Araujo.

Batalhão de caçadores n.º 9

Capitão da 2.ª companhia, o tenente do batalhão de caçadores n.º 5, João Carlos Krusse Gomes.

Alferes, o sargento ajudante do regimento de infantaria n.º 5, João Carlos de Sousa Carvalho.

Batalhão de caçadores n.º 11

Tenente, o alferes, Marino João Franzini, na conformidade do disposto no § 1.º do artigo 45.º do decreto de 24 de dezembro de 1863, por se achar habilitado com o curso do corpo do estado maior.

Regimento de infantaria n.º 3

Tenentes, o alferes, Fernando de Magalhães e Menezes, na conformidade das disposições supracitadas, por se achar habilitado com o curso do corpo do estado maior; e o tenente de infantaria em disponibilidade, José Monteiro de Vasconcellos.

Alferes, o alferes graduado, Joaquim José da Silva.

Regimento de infantaria n.º 5

Alferes, o sargento ajudante do regimento de infantaria n.º 11, Francisco de Paula Sequeira Lemos.

Regimento de infantaria n.º 11

Tenente, o alferes, Miguel Augusto de Sousa e Figueiredo, na conformidade das mencionadas disposições, por se achar habilitado com o curso do corpo do estado maior.

Alferes, o alferes graduado do regimento de infantaria n.º 2, José do Carvalho da Silveira Telles de Carvalho; e o primeiro sargento da guarda municipal de Lisboa, José Luiz Gomes.

Regimento de infantaria n.º 12

Capitão da 8.ª companhia, o tenente do regimento de infantaria n.º 3, Manuel José da Fonseca.

Regimento de infantaria n.º 16

Alferes, o sargento ajudante do regimento de infantaria n.º 1, Francisco da Silva.

Regimento de infantaria n.º 17

Capitão da 7.ª companhia, o tenente do regimento de infantaria n.º 1, Pedro Augusto Ferreira Brandão.

Regimento de infantaria n.º 18

Tenente, o alferes do regimento de infantaria n.º 5, Joaquim Libanio de Oliveira.

Commissões

O tenente do batalhão de caçadores n.º 1, José Rufino Moniz da Maia, a fim de ir servir na guarda municipal de Lisboa.

Por decreto da mesma data:

Para gosar das vantagens estabelecidas no § unico do artigo 1.º da carta de lei de 18 de maio de 1865, o capitão do batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha, José Francisco de Lima, por ter completado dez annos de serviço effectivo no referido posto.

Por decreto da mesma data:

Graduados, na conformidade do disposto no § 1.º do artigo 63.º da lei de 23 de junho de 1864 que reorganizou o exercito, no posto de capitão, contando a antiguidade de 18 de dezembro de 1867, o tenente de infantaria fôra do quadro da respectiva arma, Antonio Joaquim de Almeida Beja, e no posto de tenente, os alferes fôra do quadro da mesma arma, Pedro Eusebio Leite e João Gadanho da Serra Junior.

Por decreto da mesma data:

Reformado, na conformidade da lei, o capitão do regimento de infantaria n.º 17, João Antunes da Silva Borja, por ter sido julgado incapaz de serviço activo, pela junta militar de saude.

3.º — Portarias

Ministerio da guerra—1.ª Direcção—4.ª Repartição.—Sendo preciso tornar definitivas as disposições contidas no regimento provisorio seguido na escola pratica de artilheria, em Vendas Novas, em virtude da portaria de 18 de abril de 1861, por se terem n'elle feito as alterações que a pratica mostrou necessarias: manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, approvar e pôr em execução o regulamento apresentado pela commissão de aperfeiçoamento da dita arma, que baixa assignado pelo general de brigada, chefe da 1.ª direcção do ministerio da guerra, D. Antonio José de Mello.

Paço, em 23 de dezembro de 1867.—*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

Ministerio da guerra—Repartição do gabinete.—Sendo extremamente longo e complicado o expediente, processo e registos de toda a correspondencia do ministerio da guerra, e convindo simplificar quanto ser possa as praxes adoptadas pelas instrucções de 1824 e pelas ampliações posteriores, por modo que o processo seja mais rapido e se evite a multiplicação de trabalho inutil, que só causa delongas em prejuizo do serviço publico e das partes interessadas: manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, que uma commissão composta do coronel do corpo do estado maior, chefe da 5.ª repartição da 1.ª direcção, Silverio Henriques Bessa; do tenente coronel do regimento de infantaria n.º 7, Bento José da Cunha Vianna, e do capitão de infantaria, sub-chefe da 1.ª repartição da 1.ª direcção, Fortunato José Pereira, redija e proponha um plano mais conforme ás condições indicadas e que vantajosamente substitua o que actualmente vigora para a correspondencia, processo e expediente da secretaria da guerra.

Paço, em 23 de janeiro de 1868.—*José Maria de Magalhães.*

4.º—Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

1.ª Divisão militar

Cirurgião de divisão, o cirurgião de divisão na 3.ª divisão, Francisco José Maria de Lemos.

3.ª Divisão militar

Cirurgião de divisão, o cirurgião de divisão na 1.ª divisão, Antonio José Monteiro de Seixas.

7.ª Divisão militar

Cirurgião de brigada, o cirurgião de brigada na 8.ª divisão militar, Joaquim Saturnino de Oliveira Soares da Rocha.

8.ª Divisão militar

Cirurgião de brigada, o cirurgião de brigada na 7.ª divisão militar, Miguel Heliodoro de Novaes Sá Mendes.

Estado maior de artilheria

Primeiro tenente, o primeiro tenente do regimento de artilheria n.º 2, Eugenio Augusto Cardoso do Amaral.

Regimento de artilheria n.º 3

Primeiro tenente, o primeiro tenente do regimento de artilheria n.º 2, Jayme Agnello dos Santos Couvreur.

Regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha

Tenente, o tenente do regimento de cavallaria n.º 3, D. Rodrigo de Almeida e Silva.

Regimento de cavallaria n.º 8

Alferes, o alferes do regimento de cavallaria n.º 4, Victorino Norberto da Fonseca.

Batalhão de caçadores n.º 3

Capitão da 5.ª companhia, o capitão do batalhão de caçadores n.º 9, Antonio José Antunes.

Batalhão de caçadores n.º 5

Cirurgião mór, o cirurgião mór do batalhão de caçadores n.º 6, Luiz Miguel Dias.

Batalhão de caçadores n.º 6

Cirurgião mór, o cirurgião mór do arsenal do exercito, José Joaquim Pimentel Lobo.

Regimento de infantaria n.º 1

Tenente, o tenente do batalhão de caçadores n.º 10, José Antonio Bentes.

Regimento de infantaria n.º 3

Tenente, o tenente do batalhão de caçadores n.º 4, José Joaquim Pinto de Almeida, continuando na commissão em que se acha.

Regimento de infantaria n.º 9

Cirurgião mór, o cirurgião mór do regimento de infantaria n.º 13, José Antonio da Veiga.

Regimento de infantaria n.º 12

Capitão da 3.^a companhia, o capitão do batalhão de caçadores n.º 3,
Damião Freire de Bettencourt Pego.

Regimento de infantaria n.º 14

Alferes graduado, o alferes graduado do regimento de infantaria
n.º 5, Manuel Augusto Leitão.

Regimento de infantaria n.º 15

Cirurgião mór, o cirurgião mór do regimento de infantaria n.º 9, José
Antonio de Mello Vieira.

Cirurgião ajudante, o cirurgião ajudante do regimento de infantaria
n.º 18, Luiz de Azevedo Mello e Castro.

Regimento de infantaria n.º 18

Cirurgião ajudante, o cirurgião ajudante do regimento de infantaria
n.º 15, Joaquim Maria Gusmão Guerra.

Arsenal do exercito

Cirurgião mór, o cirurgião mór do batalhão de caçadores n.º 5, Anto-
nio Brandão de Castro.

5.º—Ministerio da guerra—Repartição de saude.—Sua Magestade
El-Rei manda suscitar a exacta observancia do disposto no § 2.º do ar-
tigo 49.º do regulamento geral do serviço de saude do exercito de 2 de
dezembro de 1852, em virtude do qual nenhum official ou empregado
civil do exercito será dispensado de esperar que as licenças de junta se-
jam publicadas em ordem do exercito, se em resultado d'ellas tiverem
de vir a Lisboa.

6.º—Licenças registradas concedidas aos officiaes abaixo mencionados:

Regimento de artilheria n.º 3

Capitão, José Candido de Faria Mendes Costa, sessenta dias.

Regimento de infantaria n.º 15

Tenente, Joaquim José Coelho de Carvalho, sessenta dias.

José Maria de Magalhães.

Está conforme.

O chefe da 1.^a direcção,

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

3 de fevereiro de 1868

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Por cartas regias de 20 do corrente mez:

Gran-cruz da ordem militar da Torre e Espada, o general de divisão, José Gerardo Ferreira Passos, pelos seus merecimentos e distinctas qualidades, e valiosos serviços que, por longos annos, ha prestado ao paiz e ás liberdades patrias, com reconhecida lealdade e devoção civica, na carreira das armas, e no desempenho de importantes e honrosas commissões de que tem sido encarregado.

Gran-cruz da ordem militar de S. Bento de Aviz, o general de divisão graduado, Luiz Antonio de Oliveira Miranda, pelos seus merecimentos e distinctas qualidades, e em attenção aos valiosos serviços que, por longos annos, ha prestado ao paiz na carreira das armas, e no desempenho de importantes commissões de que tem sido encarregado, entre as quaes se comprehende a do commando interino da 1.ª divisão militar.

2.º — Por decretos de 25 do corrente mez:

Ministerio da guerra — 2.ª Direcção

Aspirante com a graduação de tenente, o aspirante com a graduação de alferes, João Felix Xavier da Nobrega Aguiar.

Regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel

Alferes graduado, contando a antiguidade de 15 do corrente mez, o primeiro sargento graduado aspirante a official, Gaspar da Rocha Paes de Wernech, por se achar comprehendido nas disposições do artigo 42.º do decreto de 24 de dezembro de 1863.

Disponibilidade

Tenente, o tenente de infantaria em inactividade temporaria, Francisco José da Silva Vianna, por ter sido julgado prompto para todo o serviço, pela junta militar de saude.

Inactividade temporaria

O tenente quartel mestre do regimento de infantaria n.º 7, Augusto da Fonseca Sarmento, por ter sido julgado incapaz de serviço temporariamente, pela junta militar de saude.

Por decreto de 27 do dito mez:

Commissões

O alferes do regimento de infantaria n.º 11, José Luiz Gomes, a fim de ir servir na guarda municipal de Lisboa.

3.º — Portaria

Ministerio da guerra—1.ª Direcção—4.ª Repartição.—Sua Magestade El-Rei manda, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, que sejam approvadas e postas em execução as instrucções para o serviço das salvas de artilheria nas praças de guerra e em outros pontos fortificados, as quaes baixam assignadas pelo general de brigada, chefe da 1.ª direcção do ministerio da guerra, D. Antonio José de Mello, e que foram apresentadas pela comissão de aperfeiçoamento da dita arma.

Paço, em 24 de janeiro de 1868.—*José Maria de Magalhães.*

Instrucções para o serviço das salvas

Artigo 1.º Em conformidade com o disposto no artigo 6.º das instrucções insertas na ordem do exercito n.º 4 de 10 de fevereiro de 1846, não se darão salvas nos pontos fortificados em que houver menos de tres peças montadas, em estado de serviço.

Art. 2.º Nas salvas, cada peça de campanha nunca será guarnecida com menos de tres serventes, e com quatro as montadas em reparos de praça ou costa, quando depois de disparadas devam ser mettidas em bateria.

Art. 3.º Os inspectores do material de artilheria, nas divisões militares, inspecionarão no primeiro semestre de cada anno, e ordenarão aos commandantes das secções que inspecionem e examinem pelo menos de tres em tres mezes, as bôcas de fogo e sua palamenta, com o fim de conhecerem se ellas têm defeito de que possa resultar, depois do tiro, ficar alguma porção da camisa do cartucho em combustão dentro da bôca de fogo, e, consequentemente a inflammção da polvora na occasião de introduzir-se o cartucho para o tiro seguinte. Do resultado das suas pesquisas e exame darão os commandantes das secções aos inspectores do material, e estes ao commando geral da arma, prompto conhecimento, mencionando os meios que empregaram no desempenho d'este serviço.

Art. 4.º Os commandantes dos destacamentos, quando chegarem aos pontos fortificados farão o reconhecimento das bôcas de fogo destinadas para as salvas, e considerarão este serviço como um dos primeiros do official ou official inferior de artilheria, não só porque são immediatamente responsaveis por qualquer sinistro a que dê logar o seu pouco zêlo n'este exame, como porque do bom estado das mesmas bôcas de fogo depende, até certo ponto, a vida dos soldados que commanda. Do seu resultado darão parte ao commandante do regimento, e este ao commando geral.

§ 1.º Igual inspecção farão os commandantes dos destacamentos a palamenta, a polvora dos cartuchos e a camisa d'estes, sempre que houver

salva, para o que farão as requisições com a precisa antecedencia, a fim de lhe não restar duvida ácerca da sua qualidade, bem como de que na polvora não vae, por acaso, misturado algum objecto estranho; dando parte á auctoridade superior militar da localidade e ao commandante do regimento, e este ao commando geral de artilheria, de qualquer irregularidade que for encontrada, embora se lhe tenha dado remedio.

§ 2.º Quando por esta inspecção os officiaes ou officiaes inferiores encarregados de dirigir a salva, entenderem que é inconveniente executar este serviço pelo estado de alguma das bôcas de fogo, que por isso ficam reduzidas a menos de tres em bom estado, não se dará a salva em conformidade do artigo 1.º, e o mesmo se subentenderá se assim o julgarem pelo mau estado do material, salvo ordem especial da auctoridade militar superior, a quem deve communicar aquellas circumstancias com a necessaria antecedencia, que então toma a responsabilidade pelos accidentes que se derem por aquellas causas.

§ 3.º Ao official ou official inferior que não fizer o exame a que se refere este artigo e seus §§, ou que não der conhecimento das irregularidades que encontrar, quando o faça, não poderá servir de desculpa, para declinar a responsabilidade de qualquer desastre que provenha, o ter recebido o material em mau estado, salvo tendo ordem especial para se servir d'elle, não obstante a sua representação.

§ 4.º Para que os officiaes inferiores estejam no caso de cumprir o disposto n'este artigo, receberão nos corpos a devida instrucção.

Art. 5.º Em regra não se fará uso de lanadas em que faltar a lâ, ou que pelo seu diminuto calibre não entrarem ajustadamente na alma da peça; mas quando circumstancias imperiosas exigirem o emprego d'ellas immergir-se-hão depois de cada tiro n'um balde com agua collocado ao lado da peça.

Art. 6.º Na distribuição dos serventes haverá sempre cuidado de escolher para soquete e para espoleta os soldados mais intelligentes, e de não nomear para estes serviços soldados que sejam reconhecidamente pouco afeiçoados.

Art. 7.º No serviço das salvas, do mesmo modo que em qualquer outras circumstancias, é expressamente prohibido alterar o que está prescripto na ordenança sobre o exercicio de fogo, excepto pelo que diz respeito ás funcções do bota-fogo, que poderão ser desempenhadas por um ou dois individuos, quando se não fizer uso das espoletas de fricção.

Art. 8.º Quando se applicar o fogo á escorva e a peça não disparar, deixará de se fazer uso d'ella, e só no dia immediato será descarregada e examinada para se reconhecer das causas que deram logar áquelle accidente.

§ unico. Quando porém circumstancias muito extraordinarias levarem a descarregar a bôca de fogo mais cedo, sê-lo-ha depois de dada a salva, com saca-trapos, se já não sair fumo pelo ouvido, que haverá todo o cuidado de tapar emquanto se executar a operação.

Art. 9.º Antes de começar a salva, o official ou official inferior commandante mandará executar o exercicio de fogo pela guarnição de cada

peça, a fim de se assegurar principalmente da pericia dos serventes encarregados do soquete e de tapar o ouvido, corrigindo qualquer defeito com que elles executarem este serviço ou substituindo-os por outros mais destros; fazendo comprehender ao servente espoleta que o facto de tapar o ouvido depois de introduzida a lanada até ao fundo da peça é de summa importancia, porque do exacto cumprimento d'este dever prescripto na ordenança depende a segurança e a vida do servente soquete.

Art. 10.º Por qualquer sinistro ou desastre que occorrer durante a salva, o commandante da força responderá a conselho de averiguação, a fim de se conhecer da responsabilidade que lhe possa caber pela negligencia ou esquecimento dos deveres prescriptos n'estas instrucções.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra, em 24 de janeiro de 1868.
= O chefe da primeira direcção, *D. Antonio José de Mello*.

4.º—Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel

Alferes, o alferes do regimento de cavallaria n.º 5, Antonio Lucio Santa Clara.

Regimento de cavallaria n.º 5

Alferes, o alferes do regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel, Guilherme Augusto Tenreiro Ilharco.

Regimento de cavallaria n.º 7

Capitão da 5.ª companhia, o capitão do regimento de cavallaria n.º 8, José Maria Verné.

Regimento de cavallaria n.º 8

Capitão da 2.ª companhia, o capitão do regimento de cavallaria n.º 7, Francisco de Assis Athaide Banazol.

Tenente, o tenente do regimento de cavallaria n.º 5, Augusto Cesar Monteiro.

Batalhão de caçadores n.º 1

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 1, José Antonio Bentes.

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 2, Jorge de Eça Figueiró da Gama Lobo.

Batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha

Tenente, o tenente do batalhão de caçadores n.º 1, Luiz Maria de Barros.

Batalhão de caçadores n.º 3

Tenente, o tenente do batalhão de caçadores n.º 5, Alberto Ferreira da Silva Oliveira.

Batalhão de caçadores n.º 5

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 13, Henrique Cesar Rolim.

Batalhão de caçadores n.º 9

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 2, Francisco Gonçalves de Sousa Junior.

Batalhão de caçadores n.º 12

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 3, Francisco José Guedes Quinhones, continuando na commissão em que se acha.

Regimento de infantaria n.º 1

Tenente, o tenente do batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha, José Maria dos Reis.

Regimento de infantaria n.º 2

Alferes, os alferes, do batalhão de caçadores n.º 1, Leopoldo Francisco de Menezes, e do batalhão de caçadores n.º 9, Gustavo Ferreira Pinto Basto.

Regimento de infantaria n.º 7

Capitão quartel mestre, o capitão quartel mestre do batalhão de caçadores n.º 4, João Baptista Montanha.

Regimento de infantaria n.º 9

Alferes, os alferes do regimento de infantaria n.º 14, Ayres Pinto de Mesquita e Francisco Albino de Barros.

Regimento de infantaria n.º 14

Alferes, os alferes do regimento de infantaria n.º 9, José Victor da Costa Sequeira e Luiz Augusto de Cerqueira.

5.º—Ministerio da guerra—1.ª Direcção—2.ª Repartição.—Tendo-se reconhecido que se pôde diminuir e simplificar o expediente do ministerio da guerra com vantagem para o serviço e utilidade para os requerentes, que muitas vezes podem ser prejudicados em seus interesses pela demorada resolução de suas pretensões: determina Sua Magestade El-Rei que d'esta data em diante as pretensões das praças de pret até segundo sargento inclusivè, com respeito a passageiros de corpos da mesma arma, sejam dirigidas aos generaes commandantes das divisões militares, que ficam auctorisados a decidil-as, assim como a conceder aquellas que o bem da disciplina exigir, porém só entre os corpos da divisão do seu commando, e seguindo-se com as alterações precisas as disposições publicadas na ordem do exercito n.º 4 de 28 de fevereiro de 1861, que só n'esta parte ficam derogadas; devendo comtudo haver toda a attenção á força relativa de cada um dos corpos aos quadros estabelecidos na lei, e a quaesquer instrucções que lhes sejam transmittidas pelo dito ministerio.

6.º—Ministerio da guerra—2.ª Direcção—3.ª Repartição.—Sua Magestade El-Rei manda, em additamento á determinação 6.ª da ordem do exercito n.º 4 d'este anno, que as medidas do systema metrico decimal

de que os conselhos administrativos têm de fornecer-se por conta da massa de 2,75 réis, deverão ser de zinco as de liquido e de madeira as de secco, comprehendendo as primeiras sómente as medidas de duplo litro até o centilitro inclusive, e as segundas do decalitro até o centilitro inclusive.

7.º—Sua Magestade El-Rei determina que as quantidades de azeite marcadas na tabella n.º 19 do regulamento de fazenda militar de 16 de setembro de 1864 sejam substituídas pelas abaixo indicadas, e que serão fornecidas do 1.º de outubro do corrente anno em diante:

	De verão Litros	De inverno Litros
Guardas de quartel, prisão e hospital.	0,04	0,06
Quartel.	0,02	0,03
Cavallariças ou logar de comunicação.	0,06	0,09

8.º—Relação n.º 70 dos officiaes e praças de pret a quem é concedida a medalha militar, instituída por decreto de 2 de outubro de 1863, conforme as regras prescriptas no mesmo decreto, e mediante o processo estabelecido no regulamento de 22 de agosto de 1864.

Medalha de ouro

Disponibilidade

Major, João Lobo Teixeira de Barros—bons serviços.

Medalha de prata

Batalhão de caçadores n.º 3

Capitão, Carlos Gonçalves dos Santos—valor militar e bons serviços.

Regimento de infantaria n.º 8

Capitão, Luiz Antonio Ribeiro—valor militar e bons serviços.

Regimento de infantaria n.º 16

Tenente, Jeronymo José das Neves—comportamento exemplar.

1.º Batalhão de veteranos

Primeiro sargento da 2.ª companhia, Francisco José de Sousa—valor militar e bons serviços.

Disponibilidade

Major, João Lobo Teixeira de Barros—valor militar e comportamento exemplar.

9.º—Ministerio da guerra—1.ª Direcção—1.ª Repartição.—Declara-se, para que opportunamente possa aproveitar-lhe o beneficio do § 1.º do artigo 4.º da carta de lei de 22 de fevereiro de 1861, que o capitão do regimento de infantaria n.º 16, Christovão Amaro Frederico, foi ferido na acção de Loures, no dia 11 de outubro de 1833.

10.º — Ministerio da guerra — 1.ª Direcção — 1.ª Repartição. — Achan-do-se vagos quatro logares de picador nos corpos de cavallaria e artilheria do exercito, assim se faz publico, a fim de que os individuos que preten-dam ser providos em qualquer dos referidos logares, remetam os seus requerimentos a esta secretaria d'estado, dentro do praso de trinta dias, contados da presente data; na certeza de que os pretendentes serão pre-viamente submittidos a um exame, em que provem ter as habilitações exigidas pela carta de lei de 11 de junho de 1855, que são as seguintes: perfeita instrucção no jogo de espada e lança, no manejo de clavina e pis-tola, na equitação militar, tanto no que diz respeito á instrucção dos ho-mens, como ao ensino dos cavallos novos, robustez, energia, clareza e methodo na instrucção dos recrutas; devendo alem d'isso apresentar do-cumentos comprovativos de terem servido dois annos, pelo menos, em um corpo de cavallaria, e de terem sido approvados nos elementos de geometria em qualquer estabelecimento de instrucção publica.

11.º — Ministerio da guerra — Repartição de saude

Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados:

Em sessão de 2 do mez proximo passado:

Batalhão de caçadores n.º 8

Tenente coronel, Augusto Carlos Mourão, sessenta dias para se tratar.

Em sessão de 3 do dito mez:

Batalhão de caçadores n.º 5

Alferes, Antonio Cardoso dos Santos, trinta dias para se tratar.

Em sessão de 8 do dito mez:

Batalhão de caçadores n.º 4

Capitão, João de Vasconcellos, trinta dias para se tratar.

Regimento de infantaria n.º 1

Tenente coronel, Francisco de Paula Barrot, vinte dias para se tratar.

Em sessão de 11 do dito mez:

Regimento de infantaria n.º 17

Tenente quartel mestre, Caetano Pretextato de Almeida, trinta dias para se tratar.

12.º — Licenças registradas concedidas aos officiaes abaixo mencionados:

Regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel

Alferes graduado, Miguel Maria de Araujo Cunha, quarenta dias.

Regimento de cavallaria n.º 3

Tenente, José Honorato de Mendonça, quinze dias.

Regimento de infantaria n.º 17

Tenente, Francisco Augusto da França, sessenta dias.

13.º—Foram confirmadas as licenças registradas que os commandantes da 1.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª e 7.ª divisões militares concederam aos officiaes abaixo mencionados, na conformidade do que se acha determinado:

Regimento de cavallaria n.º 3

Capitão, Rafael Pinto Monteiro Bandeira, quinze dias.

Regimento de cavallaria n.º 6

Tenente ajudante, Antonio Correia, quatorze dias.

Batalhão de caçadores n.º 6

Alferes, Polycarpo Henriques dos Santos, sessenta dias.

Regimento de infantaria n.º 1

Alferes, Francisco Ribeiro Pataroxa, oito dias.

Regimento de infantaria n.º 14

Tenente, fazendo serviço no regimento de artilheria n.º 3, José Maria Pereira de Castro, quinze dias.

Regimento de infantaria n.º 17

Capitão, José da Costa Vieira Barbosa, dez dias.

Capitão, Manuel das Neves, quinze dias.

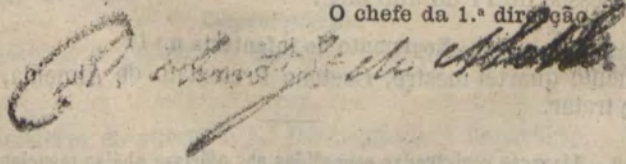
Regimento de infantaria n.º 18

Tenente, André Ferrão Barba Castello Branco, quinze dias.

José Maria de Magalhães.

Está conforme.

O chefe da 1.ª direção



SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

7 de fevereiro de 1868

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Decretos

Ministerio da guerra—2.ª Direcção—1.ª Repartição.—Sendo da maior necessidade diminuir quanto seja possivel a despeza publica, reduzindo-a pelas economias que, sem prejuizo do serviço, possam realizar-se; e attendendo a que o da fiscalisação pelos vencimentos abonados em mostra aos corpos do exercito e estabelecimentos militares dependentes do ministerio da guerra, póde ser feito por menor numero de commissarios de mostras, do que aquelle que se acha fixado na lei das despesas do referido ministerio para o actual anno economico: hei por bem decretar que o numero de vinte e dois commissarios de mostras fique limitado ao de quatorze, destinados, onze ao serviço da fiscalisação dos corpos estacionados no continente do reino e dos estabelecimentos militares, e tres para as ilhas adjacentes, sendo um para a da Madeira, outro para a Terceira e outro para a de S. Miguel; resultando d'esta medida a economia effectiva de 2:440\$320 réis, em que importam os vencimentos de gratificação, forragens e expediente, relativos aos oito logares que por enquanto ficam suspensos, segundo o que se acha consignado no artigo 3.º do capitulo 1.º da respectiva tabella. E attendendo a que pela limitação decretada na distribuição do serviço fiscal têm de o desempenhar com maior encargo o commissario de mostras na 3.ª divisão militar, e um dos da 7.ª, que tem a residencia na praça de Elvas: sou servido determinar que a cada um d'elles seja dado, como coadjuvante, um segundo official da 2.ª direcção do mesmo ministerio, utilizando-se tambem por este serviço, que não augmenta a despeza, o conhecimento pratico que vão ter d'este importante ramo do serviço, que os deve habilitar para de futuro o desempenharem na qualidade de commissarios de mostras.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra o tenha assim entendido e faça executar, expedindo para isso as ordens necessárias. Paço, em 5 de fevereiro de 1868.==REI.==*José Maria de Magalhães.*

Ministerio da guerra—1.ª Direcção—4.ª Repartição.—Attendendo á provada intelligencia, dedicação pelo serviço publico e reconhecido me-

recimento do general de divisão, José Maria Baldy: hei por bem nomea-lo inspector geral do arsenal do exercito.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 6 de fevereiro de 1868.—REI.—*José Maria de Magalhães.*

Ministerio da guerra—1.^a Direcção—4.^a Repartição.—Tendo sido nomeado, por decreto d'esta data, inspector geral do arsenal do exercito, o general de divisão, José Maria Baldy: hei por bem exonerar d'este cargo o coronel do estado maior de artilheria, Innocencio José de Sousa, para o qual havia sido nomeado por decreto de 11 de agosto de 1863, e que exerceu com zêlo e intelligencia.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 6 de fevereiro de 1868.—REI.—*José Maria de Magalhães.*

2.º—Por decreto de 31 de janeiro proximo passado:

Regimento de infantaria n.º 10

Tenente, o tenente de infantaria em disponibilidade, Francisco José da Silva Vianna.

Por decreto da mesma data:

Reformado, em conformidade do disposto no artigo 2.º da carta de lei de 8 de junho de 1863, o tenente do regimento de infantaria n.º 13, José Teixeira Pinto, pelo requerer.

Por decreto de 1 do corrente mez:

Disponibilidade

O coronel de infantaria, em inactividade temporaria, Antonio Carlos Fialho de Mendonça, e o major da mesma arma, na referida situação, Luiz Rufino Chaves.

Por decreto de 4 do dito mez:

Batalhão de caçadores n.º 4

Tenente quartel mestre, o sargento quartel mestre do regimento de infantaria n.º 14, Pedro Paulo de Azevedo.

Por decreto da mesma data:

Reformado, na conformidade da lei, o capitão de infantaria em inactividade temporaria, Antonio José Correia, pelo requerer e ter sido julgado incapaz de serviço activo, pela junta militar de saude.

Por decreto de 6 do dito mez:

Regimento de cavallaria n.º 4, lanceiros de Victor Manuel

Capitão da 2.ª companhia, o tenente do regimento de cavallaria n.º 4, Antonio Carlos Ferreira Junior.

Regimento de cavallaria n.º 6

Major, o capitão do regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel, Antonio Manuel de Almeida e Silva.

Tenente, o alferes, Luiz Rodrigues da Costa.

Alferes, o alferes graduado do regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha, Antonio do Carvalhal da Silveira Telles de Carvalho.

Regimento de infantaria n.º 14

Alferes, o alferes graduado Manuel Augusto Leitão.

Disponibilidade

O tenente coronel de infantaria, em commissão, José Teixeira Rebello Junior, e o capitão da mesma arma na dita situação, D. João Frederico da Camara Leme.

Por decreto da mesma data:

Reformado, em conformidade do disposto no artigo 2.º da carta de lei de 8 de junho de 1863, o major do regimento de cavallaria n.º 6, Gaspar Joaquim de Sousa, pelo requerer.

3.º — Portarias

Ministerio da guerra — 1.ª Direcção — 1.ª Repartição. — Havendo sido extinctos os batalhões de segunda linha, que em circumstancias extraordinarias e com o fim de assegurar a independencia ou de manter as instituições do paiz, se crearam em diferentes epochas, e existindo ainda, como excepção unica, uma força sem organização regular, com a designação de corpo de artilherios auxiliares da ilha da Madeira, que não faz serviço, não está uniformisada, não tem revistas, nem se acha sujeita a qualquer regimen ou disciplina; que figura nominalmente nos mappas, mas que só tem de real o agravar o thesouro com a despesa improductiva de cerca de 2:000\$000 réis; e havendo-se organizado pela carta de lei de 23 de junho de 1864 tres batalhões de caçadores e tres baterias de artilheria, para fazer a guarnição das ilhas adjacentes, augmentando-se com esta formação os encargos d'este ministerio; e podendo dispensar-se o serviço dos corpos auxiliares, suppondo que o prestassem: Manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, que se passem as ordens necessarias para que seja licenciado o referido corpo de artilheiros auxiliares da ilha da Madeira, cessando qualquer despesa que com elle se fazia, e recolhendo ao archivo da secretaria da

guerra os livros de registro das praças do mesmo corpo, e ao quartel general da 9.^a divisão militar o resto do archivo respectivo.

Paço, em 3 de fevereiro de 1868.—*José Maria de Magalhães.*

Ministerio da guerra—1.^a Direcção—4.^a Repartição.—Tendo sido nomeado, por decreto da data de hoje, inspector geral do arsenal do exercito, o general de divisão, José Maria Baldy, o qual fôra, por portaria de 24 de outubro de 1864, encarregado de inspecionar o mesmo estabelecimento e seus accessorios, e havendo apresentado já importantes trabalhos que attestam a proficiencia com que estudou os differentes ramos de serviço commettidos á sua indagação, de accordo com as instrucções que acompanharam a citada portaria: manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, que o mesmo general, depois de haver tomado posse do cargo para que foi servido nomea-lo, conclua o exame em que se tem empregado, devendo, não obstante este encargo, propor desde já quaesquer reformas, que, sem desattender a maior economia da fazenda, sejam convenientes para o melhor regimen do estabelecimento que lhe é confiado, de mais utilidade para o serviço do exercito e solida instrucção dos officiaes de artilheria empregados no mesmo arsenal.

Paço, em 6 de fevereiro de 1868.—*José Maria de Magalhães.*

Ministerio da guerra—1.^a Direcção—4.^a Repartição.—Tendo sido nomeado inspector geral do arsenal do exercito o general de divisão, José Maria Baldy: manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, exonerar o tenente coronel do estado maior de artilheria João Manuel Gordeiro, do logar de sub-inspector do mesmo estabelecimento, commissão para que interinamente havia sido nomeado pela portaria de 19 de agosto de 1865, e que exerceu com zelo e intelligencia.

Paço, em 6 de fevereiro de 1868.—*José Maria de Magalhães.*

4.º—Por portarias de 4 do corrente mez:

Exonerado de director da padaria militar, pelo haver solicitado, o major de cavallaria, Antonio José da Cunha Salgado.

Encarregado interinamente da direcção da dita padaria, o major reformado, Joaquim Honorio.

5.º—Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Regimento de cavallaria n.º 3

Tenente, o tenente do regimento de cavallaria n.º 6, Antonio Maria de Aragão e Lira.

Regimento de cavallaria n.º 4

Tenente, o tenente do regimento de cavallaria n.º 3, José Honorato de Mendonça.

Batalhão de caçadores n.º 4

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 14, João Francisco Regis do Rio Carvalho, continuando na commissão em que se acha.

Batalhão de caçadores n.º 10

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 3, Joaquim Antonio Velloso, continuando na commissão em que se acha.

Regimento de infantaria n.º 1

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 10, Francisco José da Silva Vianna.

Regimento de infantaria n.º 3

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 14, José Maria Pereira de Castro.

Regimento de infantaria n.º 10

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 1, José Maria dos Reis.

Regimento de infantaria n.º 13

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 10, Joaquim Augusto de Mascarenhas Bastos.

6.º—Ministerio da guerra—1.ª Direcção—1.ª Repartição.—Determinando o artigo 270.º do regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito, que os respectivos commandantes enviem até 15 de janeiro de cada anno a esta secretaria d'estado, por via dos generaes sob cujas ordens servirem, informações dos officiaes, individuos com gradação militar, sargentos ajudantes, sargentos quartéis mestres, primeiros sargentos e aspirantes a officiaes, referidas ao ultimo dia do anno antecedente; e não se tendo ainda recebido as citadas informações, pertencentes ao estado maior de artilheria; as dos regimentos n.ºs 1, 2, 3 e 4 da mesma arma; arsenal do exercito e companhias de artilheria de guarnição nas ilhas; as dos regimentos de cavallaria n.ºs 6 e 7; as dos batalhões de caçadores n.ºs 3, 4, 10 e 11, e as dos regimentos de infantaria n.ºs 13 e 15: manda Sua Magestade El-Rei lembrar aos respectivos commandantes o cumprimento do citado artigo do regulamento geral.

7.º—Ministerio da guerra—1.ª Direcção—3.ª Repartição.—Sua Magestade El-Rei manda, na conformidade do disposto no § 6.º do artigo 26.º do decreto de 24 de dezembro de 1863, e no artigo 82.º do regulamento provisorio da escola do exercito, decretado em 26 de outubro de 1864, que o soldado abaixo mencionado tenha a gradação de primeiro sargento aspirante a official, por se achar matriculado na escola polytechnica:

Regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha

Abilio Augusto da Silva Rosado.

8.º—Ministerio da guerra—1.ª Direcção—4.ª Repartição.—Constando dos mappas dos cavallos e muare dos corpos de cavallaria e artilleria do exercito, propostos para serem vendidos por incapazes do serviço militar, que n'um grande numero d'esses solipedes predominam as encephalites chronicas, que os tornam improprios para o dito serviço; e sendo necessário conhecer as causas provaveis do seu desenvolvimento; determina Sua Magestade El-Rei que os commandantes das divisões militares façam estudar a referida molestia pelos facultativos veterinarios das suas respectivas divisões em relação ás causas que lhe possam ser attribuidas; enviando á repartição de saude d'este ministerio relatório circumstanciado sobre o assumpto, a fim de se darem as providencias convenientes.

9.º—Ministerio da guerra—1.ª Direcção—5.ª Repartição.—Sua Magestade El-Rei determina que seja admittido no hospital de invalidos militares de Runa, o soldado n.º 78 da 1.ª companhia do 1.º batalhão de veteranos, Manuel Tavares, por lhe aproveitarem as disposições do decreto de 29 de dezembro de 1849.

10.º—Relações n.ºs 71, 72, 73, 74, 75 e 76 dos officiaes e praças de pret a quem é concedida a medalha militar, instituida por decreto de 2 de outubro de 1863, conforme as regras prescriptas no mesmo decreto, e mediante o processo estabelecido no regulamento de 22 de agosto de 1864.

Relação n.º 71

Medalha de prata

Corpo do estado maior

Capitão, Joaquim José Porfirio Correia—bons serviços.

Disponibilidade

Major de infantaria, José Pedro de Mello—valor militar, bons serviços e comportamento exemplar.

Reformado

Major, Frederico Augusto Barruncho—comportamento exemplar.

Relação n.º 72

Medalha de ouro

Regimento de cavallaria n.º 4

Coronel, Guilherme Francisco de Almeida e Silva—valor militar.

Commissões

Major de infantaria, Claudio Bernardo Pereira de Chaby—bons serviços.

Medalha de prata

Regimento de cavallaria n.º 4, lanceiros de Victor Manuel
Tenente, José Joaquim Casqueiro—bons serviços.

Regimento de cavallaria n.º 4

Coronel, Guilherme Francisco de Almeida e Silva—bons serviços e comportamento exemplar.

Regimento de infantaria n.º 10

Capitão, Manuel Joaquim dos Prazeres—bons serviços.

Regimento de infantaria n.º 14

Segundo sargento n.º 29, Antonio Diogo—bons serviços.

Regimento de infantaria n.º 17

Segundo sargento n.º 18, Diogo Gomes de Moura—comportamento exemplar.

Medalha de cobre

Regimento de infantaria n.º 17

Furriel n.º 36, João Pedro da Gama Luna—comportamento exemplar.

Relação n.º 73

Medalha de ouro

Estado maior de engenharia

Capitão, Domingos Pinheiro Borges—bons serviços.

Medalha de prata

Regimento de infantaria n.º 3

Cabo n.º 58, José Nogueira—comportamento exemplar.

Regimento de infantaria n.º 17

Tenente, Antonio José Osorio—valor militar e bons serviços.

1.º Batalhão de veteranos

Soldado n.º 94 da 4.ª companhia, José Joaquim Monteiro—comportamento exemplar.

Medalha de cobre

Batalhão de caçadores n.º 11

Segundo sargento n.º 13, Joaquim José Guilherme Ferreira Durão—comportamento exemplar.

Regimento de infantaria n.º 3

Segundo sargento n.º 19, Sebastião José Fernandes—comportamento exemplar.

Regimento de infantaria n.º 16

Soldado n.º 60 da 3.ª companhia, Antonio José — comportamento exemplar.

Relação n.º 74

Medalha de ouro**Commissões**

Capitão de infantaria, chefe interino do estado maior da 10.ª divisão militar, Ignacio José Rosado de Faria — bons serviços.

Medalha de prata**Estado maior de artilheria**

Coronel, Luiz Augusto Roziers — valor militar, bons serviços e comportamento exemplar.

Batalhão de caçadores n.º 1

Capitão, Antonio José Pires — bons serviços.

Batalhão de caçadores n.º 3

Capellão, Antonio Albino Lopes — comportamento exemplar.

Regimento de infantaria n.º 7

Capitão, Joaquim José Monteiro de Almeida — comportamento exemplar.

Regimento de infantaria n.º 15

Capitão, Agostinho José Pereira — valor militar e comportamento exemplar.

Medalha de cobre**Paizano**

Coronel do extinto batalhão nacional de Elvas, Christovão de Vasconcellos Vieira de Andrade — comportamento exemplar.

Relação n.º 75

Medalha de ouro**Arsenal do exercito**

Primeiro sargento, José Curto — valor militar.

Medalha de prata**Regimento de cavallaria n.º 6**

Capitão, Manuel Caetano — bons serviços.

Batalhão de caçadores n.º 8

Capitão, João Ignacio Chrispiniano Chianca — valor militar.

Regimento de infantaria n.º 14

Tenente, Antonio Eduardo Pereira de Azevedo — comportamento exemplar.

Regimento de infantaria n.º 15

Alfêres, Joaquim Guilherme Leote Côrte Real — comportamento exemplar.

1.º Batalhão de veteranos

Coronel, João Possidonio Correia de Freitas — bons serviços.

2.º Batalhão de veteranos

Primeiro sargento da 3.ª companhia, João da Conceição — comportamento exemplar.

3.º Batalhão de veteranos

Primeiro sargento da 2.ª companhia, Manuel de Matos — comportamento exemplar.

Commissões

Coronel de cavallaria, chefe do estado maior da 6.ª divisão militar, Diogo da Silva Castello Branco — comportamento exemplar.

Arsenal do exercito

Primeiro sargento, José Curto — comportamento exemplar.

Paizano

Primeiro sargento que foi do batalhão de caçadores n.º 2, José da Rocha Veiga — valor militar.

Medalha de cobre**3.º Batalhão de veteranos**

Primeiro sargento reformado addido á 4.ª companhia, Bernardo Pinto — comportamento exemplar.

Segundo sargento da 3.ª companhia, José Maria de Abreu Guimarães — comportamento exemplar.

Paizano

Primeiro sargento que foi do batalhão de caçadores n.º 2, José da Rocha Veiga — comportamento exemplar.

Relação n.º 76**Medalha de prata****Regimento de infantaria n.º 18**

Capitão, Manuel Luiz de Almeida — valor militar, bons serviços e comportamento exemplar.

Reformados

General de brigada, Joaquim José Maria Ripado — comportamento exemplar.

Tenente coronel, José Antonio Guimarães—valor militar, bons serviços e comportamento exemplar. —

11.º—Relação n.º 43, de um individuo a quem se verificou pertencer a medalha creada por decretos de 4 de novembro de 1863, 1 de outubro e 3 de dezembro de 1864

Medalha de prata

José Manuel da Cruz, general de brigada e commandante da 2.ª divisão militar, capitão que foi do 2.º batalhão do antigo regimento de infantaria n.º 1, e que em 1836 fez parte da divisão de operações ao sul do Tejo.

12.º—Ministerio da guerra—1.ª Direcção—1.ª Repartição.—Tendo sido agraciado por Sua Magestade Catholica, com a gran-cruz da real e muito distincta ordem de Carlos III, o general de divisão graduado, Luiz Antonio de Oliveira Miranda, Sua Magestade El-Rei concede licença ao referido general para aceitar e usar a respectiva insignia.

13.º—Ministerio da guerra—1.ª Direcção—1.ª Repartição.—Declara-se que o tenente ajudante do regimento de cavallaria n.º 6, Antonio Correia, só gosou dez dias da licença registrada que lhe fôra concedida na ordem do exercito n.º 7 do presente anno.

14.º—Ministerio da guerra—1.ª Direcção—1.ª Repartição.—Achando-se vago um lugar de capellão no quadro dos capellães militares do exercito, faz-se publico, em conformidade com o disposto nos artigos 9.º da carta de lei de 20 de maio de 1863, 8.º, 9.º e 10.º do regulamento de 22 de outubro do mesmo anno, que, a contar da data da presente ordem, se abrirá concurso, por espaço de quarenta dias, para preenchimento da referida vacatura.

Os presbyteros que pretenderem habilitar-se á indicada capellania, deverão, durante o praso em que se achar aberto o concurso, dirigir a esta secretaria d'estado os seus requerimentos, devidamente instruidos com os documentos exigidos no § 11.º do supracitado regulamento; e, terminado que seja o referido praso, se annunciará o dia e local em que os mesmos presbyteros terão de apresentar-se perante o jury de que trata o artigo 12.º do mencionado regulamento, a fim de passarem pelo exame oral e pratico ali expresso.

Para conhecimento dos concorrentes se publicam os deveres inherentes ao lugar de capellão militar, e quaes as honras e vantagens que por lei lhe competem.

Deveres

1.º Celebrar missa para ser ouvida pelos individuos pertencentes aos corpos ou estabelecimentos em que servirem.

- 2.º Confessar e administrar sacramentos aos mesmos individuos.
- 3.º Acompanhar os doentes, ministrar-lhes consolações religiosas, quando estes as desejem ou das mesmas careçam, e visitar amiudadamente os hospitaes.
- 4.º Ministrar socorros espirituaes aos moribundos e aos feridos, comparcendo nos hospitaes de sangue, nas ambulancias, ou onde o seu ministerio for reclamado.
- 5.º Acompanhar os fallecidos nos hospitaes, nos quarteis dos corpos, nas praças de guerra ou nos estabelecimentos onde servirem, ao seu ultimo jazigo; e depois dos conflictos da guerra, assistir aos enterramentos que forem ordenados, praticando as orações e ceremonias do estylo.
- 6.º Aproveitar toda e qualquer oportunidade em que, pela persuasão, prgação e sustentação da moral e da religião do juramento, possam imprimir no animo dos militares a consciencia do respeito e da dedicação que devem a Deus e logo depois á patria, ao rei e á lei.
- 7.º Reger as aulas regimentaes, dando a instrucção primaria, não só aos adultos, senão tambem aos filhos menores dos militares, e aos da população civil da localidade, segundo a capacidade da escola o permittir; empregando methodos accomodados, e tornando agradável e appetecivel a instrucção e a educação.
- 8.º Prestar obediencia aos chefes a quem se acharem subordinados, no concernente ao desempenho das suas obrigações.
- 9.º Occupar-se só e exclusivamente das suas obrigações castrenses, hospitalares e de ensino, sendo-lhes portanto defezas quaesquer outras resultantes de curatos, thesourarias, capellarias ou encargos religiosos que os distráham das funções do seu cargo, nas quaes lhes é tambem prohibido fazerem-se substituir.
- 10.º Ter á sua responsabilidade as alfaia, paramentos e quaesquer objectos destinados ao culto, recebendo-os dos conselhos administrativos por inventario.
- 11.º Encarregar-se de escrever e conservar um registro authenticos dos fastos religiosos que possam interessar civilmente os individuos pertencentes aos corpos e aos estabelecimentos em que servirem, ou a suas familias e herdeiros.

Vantagens

Os capellães que forem providos por possuirem as habilitações exigidas servirão provisoriamente por espaço de dois annos, e se findo este praso não houverem informações em seu desabono, será declarada em ordem do exercito a sua nomeação definitiva, tendo desde logo as honras e vantagens do posto de alferes.

Os capellães do quadro que tiverem completado cinco annos de serviço effectivo terão as honras e soldo do posto de tenente.

Os que houverem completado quinze annos de serviço effectivo, sendo dez depois de obterem as honras de tenente, serão considerados para todos os effeitos com as honras de capitão e com direito ao respectivo soldo.

Os que houverem completado vinte e cinco annos de serviço effectivo,

sendo dez depois de obterem as honras e o soldo de capitão, têm direito a um augmento de 25 por cento do soldo d'este posto.

Têm direito, segundo os annos de serviço, ás reformas e graças de que gosam os officiaes do exercito, na conformidade das leis, e têm alem do soldo uma gratificação annual de 72\$000 réis, enquanto regem as aulas regimentaes.

15.º—Ministerio da guerra—1.ª Direcção—5.ª Repartição.—Accordam os do supremo conselho de justiça militar, etc. Que confirmam, por seus fundamentos, a sentença de primeira instancia, que por falta de prova legal absolveu o réu Pedro Lourenço Samser, tenente reformado, de toda a imputação, e mesmo por falta de culpabilidade, e mandam que o réu seja solto.

Lisboa, 1 de fevereiro de 1868.—*Barão do Monte Brazil*—*Cabreira*—*J. B. da Silva*—*Alemão*—*Macedo*—Fui presente, *Franco*, promotor.

16.º—Licenças registradas concedidas aos officiaes abaixo mencionados:

Regimento de cavallaria n.º 4

Alferes, Bernardino Antonio, trinta dias.

Regimento de cavallaria n.º 8

Capitão, José da Silva Froes, quinze dias.

17.º—Foi confirmada a licença registrada que o commandante da 6.ª divisão militar concedeu ao official abaixo mencionado, na conformidade do que se acha determinado:

Regimento de cavallaria n.º 8

Alferes, Filipe Nery da Silva Barata, doze dias.

ERRATA

Na ordem do exercito n.º 7 do corrente anno, pag. 33, linhas 6 e 19, onde se lê =do corrente mez= leia-se =do mez proximo passado=.

José Maria de Magalhães.

Está conforme.

O chefe da 1.ª direcção,

C. Augusto de Mello.

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

9 de fevereiro de 1868

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

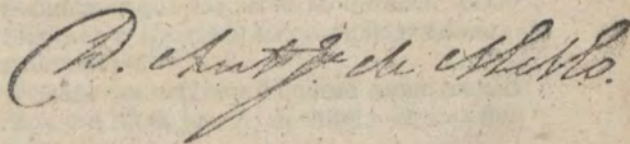
Ministerio da guerra — 1.ª Direcção — 2.ª Repartição

Sua Magestade El-Rei D. Luiz I, desejando dar um publico testemunho pela magua que lhe causou o fallecimento do marechal do exercito conde da Ponte de Santa Maria, commandante da 1.ª divisão militar, e que outr'ora o foi em chefe do exercito, acontecimento que teve logar ás dez horas e meia da manhã do dia 9 do corrente mez, determina que o exercito tome luto por tres dias.

José Maria de Magalhães.

Está conforme.

O chefe da 1.ª direcção,

A handwritten signature in dark ink, likely of the Chief of the 1st Direction, is written over the printed text. The signature is cursive and appears to read 'C. Augusto de Almeida'.

REPORT OF THE BOARD OF DIRECTORS OF THE

1911-1912

REPORT OF THE BOARD OF DIRECTORS

The Board of Directors of the [Company Name] has the honor to acknowledge the receipt of the report of the [Department Name] for the year ending [Date]. The report contains a full and complete statement of the [Department Name] for the year ending [Date]. The Board of Directors has carefully considered the report and has approved the same. The Board of Directors has also approved the [Department Name] for the year ending [Date].

The Board of Directors has also approved the [Department Name] for the year ending [Date]. The Board of Directors has also approved the [Department Name] for the year ending [Date]. The Board of Directors has also approved the [Department Name] for the year ending [Date].

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

14 de fevereiro de 1868

ORDEN DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Decreto

Ministerio da guerra—2.ª Direcção.—Attendendo ao que me representou o aspirante da 2.ª direcção da secretaria d'estado dos negocios da guerra, com a graduação de tenente, João Antonio de Sousa Junior, que por decreto de 13 de fevereiro de 1867 foi nomeado secretario do governo geral da provincia de Moçambique: hei por bem promove-lo a segundo official da mesma direcção com a graduação de capitão, sem prejuizo dos empregados que forem mais antigos nos logares de aspirante com a graduação de tenente, porquanto sendo os empregados da dita direcção, pelo decreto com força legislativa de 22 de setembro de 1859 e carta de lei de 23 de junho de 1864, pelo facto de terem graduações militares, das quaes se lhes conferem patentes, considerados como os officiaes combatentes nos casos de que essas leis tratam, acha-se por isso o sobredito aspirante ao abrigo do artigo 3.º do decreto com força legislativa de 10 de setembro de 1846, que auctorizou o governo a conceder um posto de accesso aos officiaes militares que vão servir no ultramar; ficando porém esta mercê sem effeito se o agraciado não completar no ultramar o tempo de serviço marcado na lei.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 29 de janeiro de 1868.—REI.—*José Maria de Magalhães.*

2.º — Por decreto de 31 do mez proximo passado:

Commissões

Commendador da ordem militar de S. Bento de Aviz, o major de infantaria, chefe da 1.ª repartição da 1.ª direcção do ministerio da guerra, barão de Castro Daire, pelos assignalados serviços feitos ao throno e ás liberdades publicas na sua longa carreira militar, já no exercicio de funções preenchidas no serviço activo dos corpos, já no desempenho do cargo que actualmente exerce com muita intelligencia e illustração.

3.º — Portarias

Ministerio da guerra—1.ª Direcção—1.ª Repartição.—Manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, nomear

commandante interino da 1.^a divisão militar o general de divisão graduado, Luiz Antonio de Oliveira Miranda.

Paço, em 9 de fevereiro de 1868. — *José Maria de Magalhães.*

Ministerio da guerra — Repartição do gabinete. — Não tendo chegado a congregar-se a comissão nomeada pela portaria de 15 de setembro de 1865, para rever a legislação penal em vigor, e achando-se encarregada das mesmas funções a comissão que redigiu o código penal militar: manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negócios da guerra, dissolver a primeira das citadas comissões, que fôra creada pela ordem do exercito n.º 42, de 16 de setembro de 1865.

Paço, em 13 de fevereiro de 1868. — *José Maria de Magalhães.*

Ministerio da guerra — Repartição do gabinete. — Tendo a comissão nomeada pelas portarias de 9 e 28 de julho de 1866, ordens do exercito n.ºs 24 e 28 do mesmo anno, concluido os seus trabalhos pela consulta que apresentou sobre os meios preparatorios a empregar para a realisação dos campos militares de instrucção nos annos de 1866 e 1867: manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, dissolver a mesma comissão, louvando-a pela solicitude e intelligencia com que se houve no desempenho do encargo que lhe foi confiado.

Paço, em 13 de fevereiro de 1868. — *José Maria de Magalhães.*

Ministerio da guerra — Repartição do gabinete. — Tendo a comissão nomeada por portarias de 27 de novembro e 2 de dezembro de 1867, ordens do exercito n.ºs 39 e 41 do mesmo anno, concluido em breve praso os seus trabalhos, e emittido a sua opinião ácerca das bôcas de fogo do systema Krupp, e da conveniência ou desvantagem da sua adopção: manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negócios da guerra, dissolver a referida comissão, louvando-a pela actividade e intelligencia com que se houve no estudo do objecto confiado ao seu exame.

Paço, em 13 de fevereiro de 1868. — *José Maria de Magalhães.*

4.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel

Capitão da 2.^a companhia, o capitão do regimento de cavallaria n.º 8, José da Silva Froes.

Regimento de cavallaria n.º 8

Capitão da 3.^a companhia, o capitão do regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel, Antonio Carlos Ferreira Junior.

Batalhão de caçadores n.º 4

Capitão quartel mestre, o capitão quartel mestre do regimento de infantaria n.º 14, Pedro Maria Moreira.

Batalhão de caçadores n.º 5

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 2, Gustavo Ferreira Pinto Basto.

Regimento de infantaria n.º 11

Alferes, o alferes do batalhão de caçadores n.º 4, Viriato Augusto Fialho de Mendonça.

Regimento de infantaria n.º 14

Tenente quartel mestre, o tenente quartel mestre do batalhão de caçadores n.º 4, Pedro Paulo de Azevedo.

2.º Batalhão de veteranos

Commandante da 1.ª companhia, o major reformado, Caetano Borges.

5.º — Relação n.º 77 dos officiaes e praças de pret a quem é concedida a medalha militar, instituida por decreto de 2 de outubro de 1863, conforme as regras pre-scriptas no mesmo decreto, e mediante o processo estabelecido no regulamento de 22 de agosto de 1864.

Medalha de ouro**Reformado**

General de brigada, governador da torre de Belem, Geraldo Antonio da Cunha Saldanha — bons serviços.

Medalha de prata**Batalhão de caçadores n.º 11**

Cirurgião mór, Carlos Augusto Schiapa Pietra — comportamento exemplar.

Regimento de infantaria n.º 9

Cabo n.º 6 da 4.ª companhia, Manuel Antonio — comportamento exemplar.

Regimento de infantaria n.º 14

Tenente, José Antonio Gonçalves Pereira — comportamento exemplar.

Reformados

General de brigada, governador da torre de Belem, Geraldo Antonio da Cunha Saldanha — valor militar e comportamento exemplar.

General de brigada, João Theodoro da Silva — valor militar, bons serviços e comportamento exemplar.

Medalha de cobre**Batalhão de caçadores n.º 5**

Primeiro sargento da 3.ª companhia, Francisco Maria Ferreira — comportamento exemplar.

Batalhão de caçadores n.º 8

Musico de segunda classe, Francisco Mathias Rego — comportamento exemplar.

Batalhão de caçadores n.º 12

Soldado n.º 18 da 2.ª companhia, Antonio de Andrade — comportamento exemplar.

Regimento de infantaria n.º 13

Segundo sargento n.º 2 da 1.ª companhia, Frederico Demetrio Moreira Vaz Rodolfo — comportamento exemplar.

6.º — Licença registrada concedida ao official abaixo mencionado:

Regimento de artilheria n.º 4

Primeiro tenente, Manuel José de Mello, sessenta dias.

7.º — Foram confirmadas as licenças registradas que o commandante da 7.ª divisão militar e o commandante geral de artilheria, concederam aos officiaes abaixo mencionados, na conformidade do que se acha determinado:

Regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel

Alferes, Leopoldo Cesar de Noronha Gouveia, fazendo serviço em artilheria, oito dias.

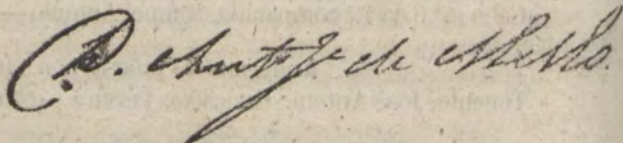
Batalhão de caçadores n.º 8

Capitão, Francisco Jeronymo Mendes, oito dias.

José Maria de Magalhães.

Está conforme.

O chefe da 1.ª direcção,



SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

18 de fevereiro de 1868

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º—Por decreto de 24 de janeiro ultimo:

Regimento de infantaria n.º 3

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, Felix da Silva.

Por decretos de 1 do corrente mez:

Regimento de infantaria n.º 10

Cavalleiro da ordem militar da Torre e Espada, do valor, lealdade e merito, o capitão, José da Rosa, pelos bons serviços que tem prestado em diversas commissões de que tem sido encarregado.

Regimento de infantaria n.º 17

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, João José de Albuquerque.

Por decreto de 4 do dito mez:

Commendadores da ordem militar de S. Bento de Aviz, o general de brigada reformado, Joaquim José Maria Ripado, em attenção aos serviços que tem prestado na sua longa carreira militar, e o brigadeiro reformado, Leonel Joaquim Machado Carmona, pelos bons serviços prestados na sua longa carreira militar desde a guerra peninsular.

2.º—Portaria

Ministerio da guerra—1.ª Direcção—1.ª Repartição.—Manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, nomear commandantes interinos, da primeira brigada de infantaria de instrucção e manobra, o coronel do regimento de infantaria n.º 4, Luiz Maria de Magalhães; da segunda brigada, o coronel do regimento de infantaria n.º 16, Joaquim Dias da Silva Tallaya, e da terceira brigada, o coronel do regimento de infantaria n.º 5, João José Barreto da França; que são os coroneis mais antigos dos corpos que compõem as referidas brigadas.

Paço, em 15 de fevereiro de 1868.—*José Maria de Magalhães.*

3.º—Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Companhia de artilheria de guarnição da ilha Terceira

Segundo tenente, o segundo tenente do regimento de artilheria n.º 3, João Nepomuceno de Macedo de Lacerda.

Regimento de infantaria n.º 2

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 17, Francisco Augusto da França.

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 4, José dos Santos Farinha.

4.º—Ministerio da guerra—1.ª Direcção—4.ª Repartição.—Sua Magestade El-Rei manda publicar, para terem a devida execução nos corpos do exercito, as tabellas juntas, n.ºs 1 e 2, relativas aos preços por que se devem pagar aos artifices dos mesmos corpos, os diversos concertos feitos nas carabinas de 0^m,011, do systema Westley Richards, e aquelles por que devem ser pagas ao arsenal do exercito as peças forjadas e fundidas pertencentes ás ditas armas, quando fornecidas por este estabelecimento.

Tabella n.º 1, dos preços por que a fazenda deve pagar aos artifices espingardeiros e coronheiros dos corpos, os concertos abaixo designados respectivos ás actuaes carabinas de 0^m,011, do uso do exercito, na qual não vae comprehendida a importancia do genero e forja relativa aos artigos da tabella n.º 2.

Designação		Preços
Espada-bayoneta..	Folha.....	494
	Guarda-mão	225
	Punho	307
	Mola do punho	75
	Parafuso da mola do dito	15
	Desarmador.....	128
	Platinas de couro (2).....	225
	Caixa do obturador	13236
	Tampa do obturador	463
	Obturador	247
	Parafuso do obturador	16
	Mola do obturador	47
	Cabeça do obturador	60
	Parafuso da caixa do obturador	35
Cano.....	Eixo da tampa do dito	20
	Cavilha da cabeça do dito	10
	Ponto de mira.....	75
	Base da alça	468
	Mola da alça	67
	Parafuso da mola da dita.....	15
	Alça	202
	Presilha do cano.....	75

Designação		Preços
Cano.....	Cursor	105
	Capacete da alça	30
	Parafuso da alça	15
	Chaminé	68
	Acrescentamento grande	315
Coronha.....	Dito mediano	190
	Dito pequeno	133
	Forro	25
	Furo tapado	23
	Nova	900
	Cão	270
	Malhete do dito	72
	Chapa	435
	Anilho na dita	69
	Furo tapado na dita	5
	Entalhe para segurar o pé da mola real	120
	Parte roscada no interior da chapa	75
	Malhete na chapa	57
	Mola real	300
	Temperar a dita	6
	Noz	240
	Malhete na dita	60
	Quadrado no cão	69
	Parafuso da noz	18
Fechos.....	Cadeia para a noz	120
	Peça de armar	68
	Parafuso da peça de armar	18
	Mola de armar	60
	Parafuso da dita	18
	Temperar a dita	3
	Ponte	135
	Parafuso da dita	18
	Cavilha	4
	Parafuso do bocal	15
	Gatilho	75
	Dito concertado	29
	Parafuso de atravessar	34
	Parafuso de chapa de couce	18
	Parafuso de guarda-mato	18
	Zarelho de guarda-mato	39
	Parafuso do dito	18
	Zarelho da braçadeira	60
	Parafuso da dita	18
	Braçadeira do cano	827
Ferragens.....	Parafuso do dito	35
	Anilho do dito	8
	Mola do gatilho	30
	Bocal	34
	Dito concertado	29
	Chapa de couce	90
	Malhete grande na dita	39
	Dito pequeno	25
	Chapa de couce concertado com rodela	78
	Chapa do gatilho	105
	Dita concertada	21
	Furo tapado na dita	21
Latões.....		

Designação		Preços
Latões	Aninho para parafuso de atravessar	23
	Guarda-mato	128
	Dito concertado	34
	Acrescentada	62
Vareta	Cabeça da dita	90
	Temperar a dita	3

Tabella n.º 2 das peças forjadas e fundidas, pertencentes ás actuaes carabinas de 0^m.011 do uso do exercito, que o arsenal do exercito pôde fornecer aos corpos, e dos preços por que as mesmas devem ser pagas ao arsenal.

Designação dos artigos		Preços
Espada.....	Folha.....	659
	Guarda mão	121
	Punho	478
	Mola do dito.....	4
	Parafuso da mola.....	1
	Desarmador.....	45
	Ponto de mira	19
	Chaminé	20
	Base da alça	98
	Cavilha para a dita	2
	Mola para alça	18
	Parafuso da mola da alça.....	7
	Alça.....	53
	Cursor.....	10
Cano.....	Capacete da alça.....	8
	Parafuso da dita.....	8
	Caixa do obturador	371
	Tampa do dito	223
	Obturador	56
	Parafuso do dito.....	6
	Mola do dito.....	19
	Cabeça do dito	10
	Parafuso da caixa do dito	19
	Eixo da tampa do dito	5
	Cavilha da cabeça do dito.....	2
	Cavilha do cano.....	10
	Chapa dos fechos	284
Fechos.....	Noz	72
	Cadeia	26
	Cão	174
	Parafuso da noz	9
	Ponte dos fechos	59
	Parafuso da dita.....	8
	Peça de armar	50
	Parafuso da dita.....	8
	Mola de armar	50
	Parafuso da dita	8
	Mola real	100
	Parafusos de atravessar (2).....	43

Designação dos artigos		Preços
Ferragens.....	Braçadeira do cano	270
	Parafuso da dita.....	8
	Zarelho da braçadeira.....	83
	Parafuso do dito	2
	Zarelho do guarda mato.....	39
	Parafuso para o dito	18
	Gatilho ou desarmador	75
	Parafuso do gatilho	6
	Parafusos da chapa do couce (3)	51
	Ditos do guarda mato (3)	26
Latões	Bocal	22
	Guarda mato.....	135
	Chapa de couce	92
Vareta.....	Anilhos (2)	7
		310

5.^o—Ministerio da guerra—2.^a Direcção—4.^a Repartição.—Sua Magestade El-Rei manda declarar o seguinte:

1.^o Que em virtude das disposições do decreto de 5 do corrente mez, publicado na ordem do exercito n.^o 8 de 7 do mesmo, estão nomeados commissarios de mostras no continente do reino:

Os primeiros officiaes:

José Nicolau da Silveira Mongiardim, para os batalhões de engenharia e de caçadores n.^o 5, regimentos de infantaria n.^{os} 10 e 16, companhia de saude e presidio do castello de S. Jorge.

João Alberto Ramos, para os regimentos de artilheria n.^o 3, de infantaria n.^{os} 3 e 8, batalhão de caçadores n.^o 7 e presidio da praça de Valença.

Mauricio Maria de Carvalho, para os regimentos de artilheria n.^o 4, de infantaria n.^{os} 2 e 7, batalhão n.^o 2 de caçadores da Rainha e companhia de administração militar.

João José Frederico Bartholomeu, para os regimentos de artilheria n.^o 1, cavallaria n.^o 2, lanceiros da Rainha, e de infantaria n.^o 1, 1.^o batalhão de veteranos e presidio da praça de S. Julião da Barra.

Antonio José Gomes Dourado, para os regimentos de artilheria n.^o 2, de cavallaria n.^o 3, de infantaria n.^o 4, batalhão de caçadores n.^o 8, 2.^o batalhão de veteranos e presidio da praça de Elvas.

Henrique Carlos de Goes, para os regimentos de cavallaria n.^{os} 4 e 8, de infantaria n.^o 11 e batalhão de caçadores n.^o 6.

Os segundos officiaes:

Braz de Lima Soares, para os regimentos de infantaria n.^{os} 5, 6 e 18, batalhão de caçadores n.^o 9 e 3.^o batalhão de veteranos.

Luiz Coutinho de Almeida, para os regimentos de cavallaria n.^{os} 6 e 7, de infantaria n.^o 13 e batalhão de caçadores n.^o 3.

Francisco José Moreira, para os regimentos de infantaria n.^{os} 9, 12 e 14.

Simeão Xavier de Basto, para os regimentos de cavallaria n.^o 1, lan-

ceiros de Victor Manuel, e n.º 3, de infantaria n.º 17 e batalhão de caçadores n.º 1.

Quintino Anacleto Gramaxo, para o regimento de infantaria n.º 15, batalhão de caçadores n.º 4 e 4.ª companhia do 2.º batalhão de veteranos.

Para as ilhas adjacentes:

Primeiros officiaes; José Paulo Vieira, na da Madeira; Manuel Izidoro Xavier de Brito, Terceira; e o segundo official, José Maria Rebello, para a de S. Miguel.

2.º Que é aos commissarios que passaram as mostras que respeitam ao ultimo trimestre do anno findo, que compete a sua liquidação pelos vencimentos até 31 de dezembro ultimo; e aos que agora são nomeados as dos corpos que lhes vão detalhados do 1.º de janeiro do corrente anno, por começar d'ahi o periodo relativo á mostra trimestre que deve ser passada em abril proximo seguinte.

3.º Os commissarios de mostra, que o eram anteriormente a esta disposição, devem enviar aos que agora são nomeados os archivos e documentos relativos aos corpos que segundo o detalhe vão ter a seu cargo, recolhendo a este ministerio aquelles que deixam de ter essa commissão.

4.º A liquidação das mostras do 3.º batalhão de veteranos deverá ser feita onde existem o livro mestre e o respectivo commandante, consideradas como destacadas as praças da 1.ª, 3.ª e 4.ª companhias.

5.º Que o vencimento do asylo dos filhos dos soldados e os dos cavallos pertencentes á escola do exercito, que até agora eram fiscalisados e abonados pelos commissarios de mostra, passarão a sê-lo pela 2.ª repartição da 2.ª direcção.

6.º—Relação n.ºs 78 e 79 dos officiaes e praças de pret a quem é concedida a medalha militar, instituida por decreto de 2 de outubro de 1863, conforme as regras prescriptas no mesmo decreto, e mediante o processo estabelecido no regulamento de 22 de agosto de 1864.

Relação n.º 78

Medalha de prata

Estado maior de engenharia

Capitão, Domingos Pinheiro Borges—comportamento exemplar.

Regimento de infantaria n.º 5

Capitão, Francisco Alves Coutinho—valor militar.

Regimento de infantaria n.º 10

Capitão, José da Rosa—bons serviços e comportamento exemplar.

Guarda municipal de Lisboa

Soldado n.º 33 da 3.ª companhia de infantaria, Manuel da Silva—comportamento exemplar.

Sargento n.º 3 da 4.ª companhia de infantaria, Antonio Francisco—comportamento exemplar.

Medalha de cobre**Regimento de infantaria n.º 15**

Primeiros sargentos, da 2.ª companhia, Francisco José Pereira, n.º 23 da 8.ª companhia, José Marcellino; e segundo sargento n.º 3 da 3.ª companhia, Francisco de Paula — comportamento exemplar.

Regimento de infantaria n.º 18

Soldado n.º 41 da 7.ª companhia, Amaro da Cruz — comportamento exemplar.

Guarda municipal de Lisboa

Soldado n.º 62 da 3.ª companhia, de infantaria, Antonio Rodrigues — comportamento exemplar.

Guarda municipal do Porto

Soldado n.º 48 da companhia de cavallaria, Albino Dias — comportamento exemplar.

Relação n.º 79**Medalha de oiro****Estado maior de artilheria**

Tenente coronel, Antonio Florencio de Sousa Pinto — valor militar, em substituição da medalha de prata d'esta classe, que lhe foi concedida pela ordem do exercito n.º 45 de 1866.

Regimento de infantaria n.º 14

Tenente ajudante, Leandro Maria Tevar de Andrade — valor militar.

Medalha de prata**Regimento de artilheria n.º 1**

Major, João de Sá Pereira Sampaio Osorio e Brito — bons serviços.

Regimento de cavallaria n.º 3

Tenente coronel, Diogo Carneiro Chixorro de Alcaçova — bons serviços.

Regimento de cavallaria n.º 7

Primeiro sargento n.º 4 da 5.ª companhia, Fernando José Teixeira Faro — comportamento exemplar.

Batalhão de caçadores n.º 4

Capitão, Pedro Antonio de Andrade Cabral Arce Cabo — comportamento exemplar.

Batalhão de caçadores n.º 6

Alferes, Manuel Honorato Dias — bons serviços.

Batalhão de caçadores n.º 11

Tenente, Antonio Manuel da Silva — comportamento exemplar.

Commissões

Capitão de infantaria, Francisco Pedro Celestino Soares—comportamento exemplar.

Guarda municipal de Lisboa

Soldados, n.º 74 da 2.ª companhia, Manuel Rodrigues, e n.º 132 da 3.ª companhia, Manuel Fernandes, ambos de infantaria—comportamento exemplar.

Guarda municipal do Porto

Cabo graduado n.º 9 da 3.ª companhia, Manuel José de Oliveira, soldados da 2.ª companhia n.º 31, José da Rocha, n.º 33, Justiniano Pereira Bernardes, e n.º 49, José Ferreira Segundo, todos de infantaria—comportamento exemplar.

Medalha de cobre

Regimento de cavallaria n.º 7

Primeiros sargentos, n.º 3 da 1.ª companhia, Aurelio Julio, e n.º 1 da 3.ª companhia, Adrião Damasceno Teixeira—comportamento exemplar.

Batalhão de caçadores n.º 5

Primeiro sargento n.º 1 da 7.ª companhia, Antonio Augusto Ferreira—comportamento exemplar.

Regimento de infantaria n.º 5

Segundo sargento n.º 3 da 8.ª companhia, Silvestre Carneiro de Mello—comportamento exemplar.

Regimento de infantaria n.º 8

Segundo sargento n.º 55 da 2.ª companhia, Augusto Cesar Supico—comportamento exemplar.

Guarda municipal do Porto

Cabo n.º 138 da 1.ª companhia, Francisco Gonçalves da Costa, e soldado n.º 156 da 4.ª companhia, José Caetano Rodrigues, ambos de infantaria—comportamento exemplar. _____

7.º—Ministerio da guerra—1.ª Direcção—1.ª Repartição.—Declara-se que os tenentes do regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel, Antonio Abranches de Queiroz, e do regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha, Joaquim Alberto de Queiroz Abranches, continuam no exercicio de ajudantes de campo do commandante interino da 1.ª divisão militar, para que foram propostos pelo mesmo general

José Maria de Magalhães.

Está conforme.

O chefe da 1.ª direcção,

C. Augusto de Mello.

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

22 de fevereiro de 1868

ORDEN DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Decreto

Ministerio da guerra — 1.ª Direcção — 1.ª Repartição. — Constando por informações officiaes que foram presentes ao meu governo, que o capitão do regimento de infantaria n.º 9, Manuel Marques dos Santos, se houve por modo menos regular no commando de uma força que estava debaixo das suas ordens em o dia 15 do proximo passado mez de janeiro; e bem assim, que o alferes do mesmo regimento, Ayres Pinto de Mesquita, se houve com negligencia e quebra de disciplina quando no referido dia tomou o commando da mencionada força: hei por bem, usando da auctorisação concedida ao meu governo pelo artigo 41.º do regulamento disciplinar com força de lei de 30 de setembro de 1856, e tendo em vista o disposto no artigo 55.º e § 2.º do mesmo artigo do plano de reforma na organização do exercito, aprovado pela carta de lei de 23 de junho de 1864, determinar que os referidos capitão e alferes sejam collocados na classe dos officiaes em inactividade temporaria, de castigo, o primeiro por dois mezes e o segundo por tres.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 18 de fevereiro de 1868. — REI. — *José Maria de Magalhães.*

2.º — Por decreto de 29 de janeiro ultimo:

Batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha

Para gosar das vantagens concedidas pela carta de lei de 18 de maio de 1865, o cirurgião mór, Francisco Lopes da Cunha Pessoa, sendo-lhe abonado o respectivo augmento desde 25 de outubro de 1867, por ser o dia em que completou dez annos de serviço effectivo.

Por decreto de 31 do dito mez:

Ministerio da guerra — Repartição de saude

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o cirurgião mór, sub-chefe da dita repartição, Manuel Pereira de Mira Franco.

Por decreto de 1 do corrente mez:

Batalhão de caçadores n.º 7

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o cirurgiãõ mór, João Lourenço de Almeida Soares.

Por decreto de 3 do dito mez:

Condecorados com a medalha de prata para distincção e premio concedido ao merito, philanthropia e generosidade, os officiaes e praças de pret dos corpos abaixo mencionados, pelos bons serviços prestados no incendio que teve logar na noite de 19 para 20 de novembro de 1863 nos paços do concelho da camara municipal de Lisboa, banco de Portugal e propriedades annexas:

Estado maior de engenharia

Capitães, Julio Teixeira Homem de Brederode, José Maria Moreira Freire Correia Manuel de Aboim e Domingos Pinheiro Borges.

Batalhão de engenharia

Segundos sargentos, Domingos José Antunes e Eduardo Xavier de Padua Leal; furriel, Fernando Augusto Cardoso; soldados, Manuel Francisco, Antonio Mendes, João Vizeu, Joaquim Gonçalves; e corneteiro, Antonio dos Santos Machado.

Batalhão de caçadores n.º 5

Tenente ajudante, Antonio Augusto da Fonseca Aragão.

Batalhão de caçadores n.º 7

Tenente, Alfredo Jorge Oom.

Regimento de infantaria n.º 2

Capitão, Jeronymo Joaquim José de Oliveira.

Regimento de infantaria n.º 7

Soldado, Remigio de Carvalho.

Por decreto de 11 do dito mez:

Batalhão de caçadores n.º 5

Cavalleiro da ordem militar de Nossa Senhora da Conceição de Villa Viçosa, o tenente ajudante Antonio Augusto da Fonseca Aragão, pelos seus merecimentos e serviços militares.

Por decreto da mesma data:

Commendador da ordem militar de S. Bento de Aviz, o brigadeiro reformado, Antonio de Sá Malheiro, pelos bons serviços que tem prestado na sua longa carreira militar.

Por decreto de 12 do dito mez:

Real collegio militar

Para ter as honras e vantagens do posto de tenente, na conformidade do disposto na carta de lei de 20 de maio de 1863, regulamento de 22 de outubro do mesmo anno e decreto de 27 de abril de 1864, o capellão militar com honras de alferes, Joaquim Antonio de Mendonça, que contará a antiguidade do citado posto de tenente desde 23 de janeiro ultimo, dia em que, segundo a liquidação a que se procedeu, completou cinco annos de serviço effectivo, depois que obteve as honras e vantagens do posto anterior.

Por decretos de 17 do dito mez:

2.ª Divisão militar

Exonerado do exercicio de ajudante de campo do commandante da referida divisão, o tenente do batalhão de caçadores n.º 10, José Tiberio Rebocho.

Ajudante de campo do dito commandante, o alferes do regimento de infantaria n.º 9, Manuel Pedro da Cruz.

Batalhão de caçadores n.º 1

Para gosar as vantagens estabelecidas no § unico do artigo 1.º da carta de lei de 18 de maio de 1863, o capitão, Domingos Eduardo Pereira Pinto, por ter completado dez annos de serviço effectivo n'este posto.

Batalhão de caçadores n.º 7

Capitão da 3.ª companhia, o capitão de infantaria em disponibilidade, João Martins de Carvalho.

Batalhão de caçadores n.º 9

Para gosar as vantagens estabelecidas no § unico do artigo 1.º da carta de lei de 18 de maio de 1863, o capitão, Manuel Pinto de Sousa, por ter completado dez annos de serviço effectivo n'este posto.

Regimento de infantaria n.º 13

Para gosar as vantagens estabelecidas no § unico do artigo 1.º da carta de lei de 18 de maio de 1863, o capitão, José Firmino Ventura, por ter completado dez annos de serviço effectivo n'este posto.

Inactividade temporaria

O capitão do batalhão de caçadores n.º 7, Ladislau Benevenuto de Sousa e Castro, por ter sido julgado incapaz de serviço temporariamente, pela junta militar de saude.

Por decreto de 18 do dito mez:

Reformado na conformidade da lei, o capitão do regimento de infantaria n.º 8, José Luiz Rebello, pelo requerer e ter sido julgado incapaz de serviço, pela junta militar de saude.

3.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Regimento de infantaria n.º 8

Capitão da 1.ª companhia, o capitão da 3.ª, Luiz Antonio Ribeiro.

Capitão da 3.ª companhia, o capitão do batalhão de caçadores n.º 3, Antonio José Antunes.

Regimento de infantaria n.º 9

Capitão da 8.ª companhia, o capitão do regimento de infantaria n.º 11, João Bettencourt Correia Junior. —

4.º — Relações n.ºs 80, 81 e 82 dos officiaes e praças de pret a quem é concedida a medalha militar, instituida por decreto de 2 de outubro de 1863, conforme as regras prescriptas no mesmo decreto, e mediante o processo estabelecido no regulamento de 22 de agosto de 1864.

Relação n.º 80

Medalha de ouro

Estado maior general

General de brigada, Frederico Leão Cabreira — bons serviços e comportamento exemplar, com direito, pelo que respeita á medalha d'esta classe, á pensão annual de 25\$000 réis, dependente comtudo da approvação das côrtes, conforme o disposto no § unico do artigo 5.º do citado decreto de 2 de outubro de 1863.

Medalha de prata

Estado maior general

General de brigada, Frederico Leão Cabreira — valor militar.

Regimento de cavallaria n.º 3

Coronel, João Couceiro da Costa — valor militar.

Regimento de infantaria n.º 10

Capitão, Manuel Joaquim dos Prazeres — valor militar.

Regimento de infantaria n.º 13

Capitão, Honorio Lopes de Sant'Anna — bons serviços.

Reformado

Cirurgião mór, Alexandre Augusto da Costa — comportamento exemplar.

Medalha de cobre

Companhia de artilheria de guarnição da ilha da Madeira

Segundo sargento n.º 2, Dionysio José Baptista — comportamento exemplar.

Batalhão de caçadores n.º 1

Furriel da 4.ª companhia, José Correia—comportamento exemplar.

Relação n.º 81

Medalha de ouro

1.º Batalhão de veteranos

Cabo n.º 29 da 3.ª companhia, Luiz Gomes—comportamento exemplar, com direito á pensão annual de 25,5000 réis, dependente comtudo da approvação das côrtes, conforme o disposto no § unico do artigo 5.º do citado decreto de 2 de outubro de 1863, e em substituição da medalha de prata da referida classe que lhe foi concedida na ordem do exercito n.º 35 de 1867.

Medalha de prata

Estado maior de artilheria

Almoxarife de segunda classe, Luiz Pinto de Queiroz—comportamento exemplar.

Regimento de artilheria n.º 3

Primeiro tenente ajudante, Pedro de Alcantara Gomes—comportamento exemplar.

Regimento de infantaria n.º 4

Tenente, José Francisco Rosado—comportamento exemplar.

Regimento de infantaria n.º 5

Major, João José Lopes—bons serviços.

Tenente ajudante, José Joaquim Ferreira—bons serviços.

Regimento de infantaria n.º 7

Alferes, Antonio Joaquim—comportamento exemplar.

Regimento de infantaria n.º 16

Mestre da musica, Manuel Fernandes—comportamento exemplar.

Castello de S. João da Foz

Major reformado, governador, Joaquim Lazaro Franco—bons serviços.

Reformado

Alferes, Joaquim Garcia—valor militar.

Medalha de cobre

Regimento de infantaria n.º 14

Cabo n.º 6 da 8.ª companhia, Joaquim Pereira—comportamento exemplar.

1.º Batalhão de veteranos

Soldado n.º 79 da 1.ª companhia, Antonio Filippe Nery—comportamento exemplar.

Paizanos

Segundo sargento, que foi de caçadores n.º 9, Diniz Kopke Severim de Sousa Lobo; e soldado, que foi do batalhão de engenharia, Venancio José — comportamento exemplar.

Relação n.º 82

Medalha de ouro

Batalhão de caçadores n.º 5

Tenente coronel, João Leandro Valladas — valor militar e bons serviços.

Medalha de prata

Batalhão de caçadores n.º 1

Musico de 1.ª classe, Antonio José Francisco — comportamento exemplar.

Batalhão de caçadores n.º 6

Capitão, José Ignacio de Oliveira — bons serviços.

Batalhão de caçadores n.º 9

Capitão, Manuel Pinto de Sousa — bons serviços.

Regimento de infantaria n.º 1

Primeiro sargento n.º 1 da 7.ª companhia, Joaquim José Pires Villar — bons serviços.

Tambor n.º 10 da 1.ª companhia, Amaro José — comportamento exemplar.

Regimento de infantaria n.º 3

Capitão, Antonio Barbosa de Sá Gutterres — bons serviços.

Regimento de infantaria n.º 6

Coronel, Joaquim Alves Pereira Torgo — comportamento exemplar.

Regimento de infantaria n.º 8

Mestre da musica, Martinho Gaspar de Campos — comportamento exemplar.

Commissões

Tenente de infantaria, Gaspar Pereira Dias — valor militar.

Reformados

Major, Estevão da Costa Pimenta — valor militar, bons serviços e comportamento exemplar.

Capitão, Francisco do Amaral — bons serviços.

Guarda municipal de Lisboa

Cabo n.º 9 da 4.ª companhia de infantaria, Manuel de Magalhães — comportamento exemplar.

Guarda municipal do Porto

Cabo graduado n.º 47, da 4.ª companhia de infantaria, Manuel Vieira — comportamento exemplar, em substituição da medalha de cobre da mesma classe, que lhe foi concedida na ordem do exercito n.º 8 de 1867.

Medalha de cobre**Batalhão de caçadores n.º 4**

Alferes, Militão José de Sousa Coelho — comportamento exemplar.

Batalhão de caçadores n.º 8

Primeiro sargento, Domingos Augusto Ripado — comportamento exemplar.

Guarda municipal de Lisboa

Soldados, n.º 133 da 1.ª companhia de cavallaria, José Maria, e n.º 22 da 4.ª companhia de infantaria, José Dias — comportamento exemplar.

Paizano

Cabo, que foi do batalhão de engenharia, Manuel Martins Lourenço Dias de Oliveira — comportamento exemplar.

5.º — Ministerio da guerra — 1.ª Direcção — 1.ª Repartição. — Tendo alguns commandantes de corpos, no cumprimento do que dispõe o artigo 270.º do regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito, feito exclusão dos primeiros sargentos graduados aspirantes a officiaes, que se acham cursando as aulas, deixando de remetter as informações periodicas que lhes dizem respeito, e de os inscrever na relação expressa no § unico do citado artigo; determina Sua Magestade El-Rei que os mesmos commandantes cumpram litteralmente aquellas disposições, pois-que taes praças não podem deixar de ser consideradas na escala de accesso para o posto de official.

6.º — Declara-se:

1.º Que a demora havida na remessa das informações annuaes dos officiaes do estado maior de artilheria, do arsenal do exercito e dos quatro regimentos d'esta arma, proveiu de não terem chegado opportunamente ao quartel general do commando geral de artilheria as informações das companhias destacadas nas ilhas adjacentes, que, conjunctamente com aquellas, deviam subir a este ministerio, o que o general commandante da arma fez convenientemente constar.

2.º Que é Pedro Paulo de Azeredo, e não Pedro Paulo de Azevedo, o verdadeiro nome do tenente quartel mestre promovido para o batalhão de caçadores n.º 4 pela ordem do exercito n.º 8 do presente anno, e transferido para o regimento de infantaria n.º 14 na ordem n.º 10.

3.º Que o regimento de cavallaria, que na ordem do exercito n.º 11 de 18 do corrente, está detalhado para o commissario de mostras, Simeão Xavier de Basto, é o n.º 5 e não o n.º 3, que fica pertencendo ao primeiro official, Antonio José Gomes Dourado, conforme a mesma ordem.

4.º Que o tenente do regimento de cavallaria n.º 4, José Honorato de Mendonça, só gosou sete dias dos quinze da licença registrada que lhe foi concedida pela ordem do exercito n.º 7 do corrente anno.

7.º — Foram confirmadas as licenças registradas que os commandantes da 3.ª e 7.ª divisões militares concederam aos officiaes abaixo mencionados, na conformidade do que se acha determinado:

Regimento de cavallaria n.º 3

Major, Jeronymo José Correia de Carvalho, oito dias.

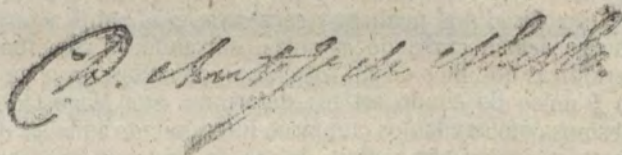
Regimento de infantaria n.º 18

Tenente, Manuel José Gonçalves Lima, trinta dias.

José Maria de Magalhães.

Está conforme.

O chefe da 1.ª direcção,



SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

1 de março de 1868

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Por decretos de 12 do mez proximo passado:

Batalhão de caçadores n.º 7

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, Agostinho Antonio dos Reis.

Batalhão de caçadores n.º 9

Cavalleiro da ordem militar da Torre e Espada, do valor, lealdade e merito, o cirurgião mór, Francisco Augusto Moniz de Mattos, pelos seus serviços.

Regimento de infantaria n.º 2

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capellão com honras de capitão, José de Santa Maria Maior Silveira e Costa.

Commissões

Cavalleiro da mesma ordem, o capitão de cavallaria, Ignacio de Loyolla e Castro.

Por decretos de 17 do dito mez:

8.ª Divisão militar

Cirurgião de brigada, o cirurgião de brigada graduado do regimento de cavallaria n.º 4, Manuel Antonio Cardoso.

Regimento de artilheria n.º 3

Cirurgião mór, o cirurgião ajudante do regimento de infantaria n.º 11, Guilherme Augusto Telles de Faria.

Regimento de cavallaria n.º 4

Cirurgião mór, o cirurgião ajudante do batalhão de engenharia, Leopoldo Francisco Saraiva da Silva Cardeira.

Regimento de infantaria n.º 11

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, João de Bettencourt Correia Junior.

Por decreto da mesma data :

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão graduado de engenharia fóra do quadro da respectiva arma, Julio Augusto Leiria.

Por decreto da mesma data :

Reformado, na conformidade da lei, o cirurgião de brigada na 8.^a divisão militar, Miguel Heliodoro de Novaes Sá Mendes, por assim o haver requerido e ter sido julgado incapaz do serviço activo, pela junta militar de saúde.

2.^o — Portarias

Ministerio da guerra — Repartição do gabinete. — Tendo sido elevado á augusta presença de Sua Magestade El-Rei, o officio do general commandante da 3.^a divisão militar, de 23 do corrente mez, acompanhado da copia de outro da mesma data, em que o presidente da commissão para o monumento militar á memoria de Sua Magestade o Senhor Rei D. Pedro V dá conta da importancia a que se acham actualmente elevados os fundos colhidos para o indicado fim, entre as diversas classes do exercito do continente do reino e do ultramar, e havendo-se dignado o mesmo augusto Senhor declarar que a referida commissão se torna acreedora dos mais subidos louvores pelo zelo e dedicação com que sempre se tem desempenhado de tão importante assumpto, e que iguaes louvores cabem ao exercito, que em testemunho de gratidão á memoria do monarcha que tão afeiçãoado lhes foi, generosamente contribuiu para que possa ser levado a effeito um padrão que a perpetue: assim se communica, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, ao general commandante da 3.^a divisão militar, para que o faça constar á mencionada commissão, bem como que, em harmonia com o seu pensamento, já em outra occasião manifestado, e que tambem é o do exercito, opportunamente se fará a competente proposta de lei ás côrtes para que os fundos, de que acima se fez menção, e que já hoje se elevam á somma de 13:900\$000 réis em inscrições e de 28\$635 réis em metal, sejam destinados a dotar o hospital de invalidos militares de Runa, para a obra piedosa de n'elle ser tratado um certo numero de invalidos, que á circumstancia de haverem pago o tributo de sangue á patria, reünam os mais quesitos necessarios para ali serem recolhidos, por ser este sem duvida o monumento que mais se ajusta com as excelsas virtudes que em tão subido grau ornaram o augusto Principe, cuja memoria é destinada a perpetuar.

Paço, em 29 de fevereiro de 1868. — *José Maria de Magalhães.*

Ministerio da guerra — 1.^a Direcção — 4.^a Repartição. — Tendo sido nomeado pela portaria de 24 de outubro de 1864, para inspecção o

arsenal do exercito, em conformidade com o disposto no artigo 71.º da carta de lei de 23 de junho do mesmo anno, que reorganizou o exercito, o general de divisão José Maria Baldy, sendo coadjuvado n'este serviço pelo coronel do estado maior de artilheria Francisco Maria Melquiades da Cruz Sobral, capitão do estado maior de engenharia Domingos Pinheiro Borges, capitães de artilheria, Vicente Ferreira Ramos, Antonio José Camillo e Antonio Eugenio Ribeiro de Almeida, e pelo aspirante da 2.ª direcção do ministerio da guerra Augusto Ribeiro da Silva; e havendo o mencionado general apresentado o resultado dos seus trabalhos, cujo merecimento confirma a sua provada intelligencia e reconhecida dedicação, tornando-se por isso digno de louvor: manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, dar por finda aquella inspecção, lothvando o sobredito general de divisão José Maria Baldy, assim como os individuos acima referidos, que d'ella fizeram parte, pelo zelo com que desempenharam tão importante missão.

Paço, em 29 de fevereiro de 1868.—*José Maria de Magalhães.*

3.º—Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Batalhão de engenharia

Cirurgião ajudante, o cirurgião ajudante do regimento de infantaria n.º 18, Joaquim Maria Gusmão Guerra.

Regimento de artilheria n.º 1

Segundo tenente, o segundo tenente do regimento de artilheria n.º 4, Paulino Antonio Correia.

Batalhão de caçadores n.º 3

Capitão da 5.ª companhia, o capitão do batalhão de caçadores n.º 4, José Maria Machado.

Regimento de infantaria n.º 11

Cirurgião ajudante, o cirurgião ajudante do regimento de infantaria n.º 4, Joaquim José Gerales Leite.

Capellão, o capellão do regimento de infantaria n.º 12, João Baptista de Lima.

Regimento de infantaria n.º 17

Major, o major do batalhão de caçadores n.º 3, José Pestana de Azevedo.

Padaria militar

Exonerado de sub-director commandante da força, o capitão do batalhão de caçadores n.º 4, José Maria Machado.

Encarregado da escripturação da contabilidade, e para coadjuvar o director interino no serviço da mesma, o segundo official da 2.ª direcção do ministerio da guerra, José Emygdio Teixeira de Sousa.

4.º — Relação n.º 83 dos officiaes e praças de pret a quem é concedida a medalha militar, instituida por decreto de 2 de outubro de 1863, conforme as regras prescriptas no mesmo decreto, e mediante o processo estabelecido no regulamento de 22 de agosto de 1864.

Medalha de ouro

Estado maior general

General de brigada, Francisco Jacques da Cunha — valor militar.

Batalhão de caçadores n.º 8

Tenente coronel, Augusto Carlos Mourão — valor militar; em substituição da medalha de prata d'esta classe, que lhe foi concedida na ordem do exercito n.º 26 de 1867.

Medalha de prata

Estado maior general

General de brigada, Francisco Jacques da Cunha — comportamento exemplar.

Regimento de cavallaria n.º 3

Cabo n.º 4 da 4.ª companhia, José Christovão — comportamento exemplar.

Regimento de cavallaria n.º 7

Major, Antonio de Figueiredo Sepulveda — valor militar.

Batalhão de caçadores n.º 1

Tenente, Pio José da Rocha — valor militar e comportamento exemplar.

Batalhão de caçadores n.º 11

Alferes, Aristides Brandão de Castro — comportamento exemplar.

Regimento de infantaria n.º 5

Tenente, José Maria Gaspar — comportamento exemplar.

Commissões

Cirurgião de brigada, dr. José Antonio Marques, e cirurgião mór, Manuel Pereira de Mira Franco — valor militar.

Guarda municipal do Porto

Cabo graduado n.º 8 da 4.ª companhia de infantaria, José Bernardes — comportamento exemplar.

Medalha de cobre

Companhia de artilheria de guarnição da ilha da Madeira

Primeiro sargento, João Gomes — comportamento exemplar.

Regimento de cavallaria n.º 8

Soldados da 5.^a companhia, n.º 9, Antonio da Costa, e n.º 13, Antonio Miguel—comportamento exemplar.

Batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha

Segundo sargento n.º 4 da 4.^a companhia, Augusto Maria Nunes Barbosa—comportamento exemplar.

Batalhão de caçadores n.º 11

Sargento quartel mestre, João Martiniano Ferreira Machado Flambó—comportamento exemplar.

Regimento de infantaria n.º 15

Furriel n.º 4 da 1.^a companhia, José Lourenço—comportamento exemplar.

Regimento de infantaria n.º 17

Segundo sargento n.º 2 da 1.^a companhia, Augusto Carlos de Sousa Escrivanis; e soldados, n.º 10 da 1.^a companhia, Martinho Luiz, e n.º 12 da 4.^a companhia, José de Almeida—comportamento exemplar.

1.º Batalhão de veteranos

Cabo reformado n.º 19 da 1.^a companhia, Francisco José da Silva Nunes—comportamento exemplar.

Guarda municipal do Porto

Segundo sargento n.º 5 da 2.^a companhia de infantaria, Domingos Antonio, e cabo graduado n.º 26 da 3.^a companhia de infantaria, Manuel Pereira Godim—comportamento exemplar.

Praças na reserva

Segundo sargento do regimento de infantaria n.º 7, Antonio Paulino de Sá Carneiro, e cabos do regimento de infantaria n.º 10, Antonio Mendes Barata e Francisco Antonio de Barros—comportamento exemplar.

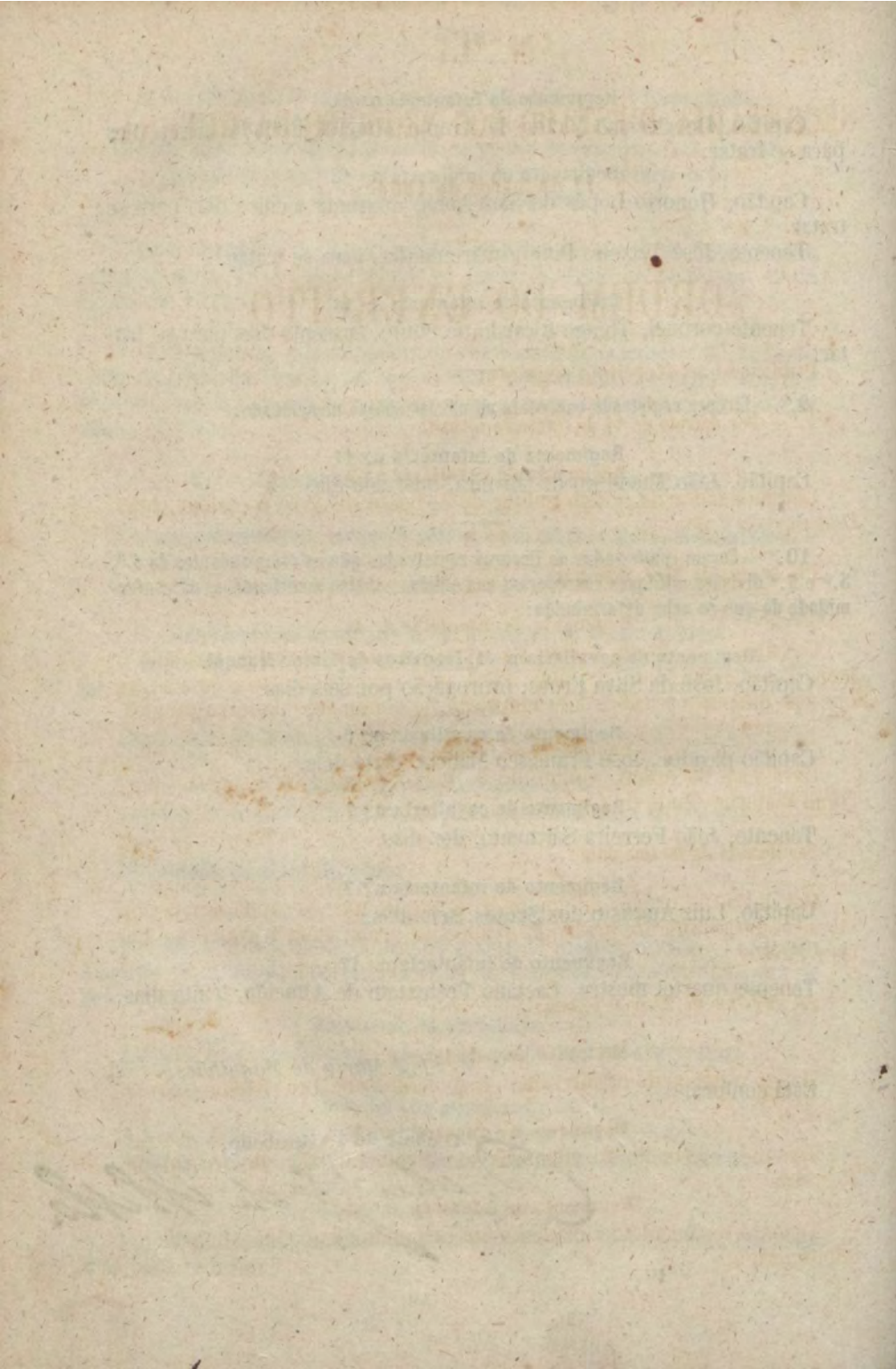
Paizano

Segundo sargento que foi de infantaria n.º 4, Eugenio Pereira Borges—comportamento exemplar.

- 5.º—Relação n.º 46, do individuo, ao qual se verificou pertencer a medalha creada por decretos de 4 de novembro de 1863, 1 de outubro e 3 de dezembro de 1864

Medalha de cobre

Domingos José Lourenço, tenente reformado, segundo sargento que foi do antigo regimento de cavallaria n.º 3, e que fez parte da divisão de operações ao sul do Tejo.



SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

11 de março de 1868

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º—Por decreto de 11 de fevereiro ultimo:

Regimento de cavallaria n.º 3

Commendador da ordem militar de S. Bento de Aviz, o coronel, João Couceiro da Costa.

Por decreto de 26 do dito mez:

Regimento de infantaria n.º 12

Cavalleiro da ordem militar da Torre e Espada, do valor, lealdade e merito, o capitão, Luiz de Mello Pitta, pela energia, acerto e prudencia que em difficeis occasiões tem mostrado no commando da força publica.

Regimento de infantaria n.º 16

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o cirurgião mór, Nuno Victorino Pinto de Cerqueira.

Por decreto da mesma data:

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão graduado de engenharia, fôra do quadro da respectiva arma, Luiz Torquato de Faria e Santos.

Por decretos de 29 do dito mez:

Batalhão de caçadores n.º 3

Major, o major de infantaria em disponibilidade, Luiz Rufino Chaves.

Regimento de infantaria n.º 6

Tenente, o tenente de infantaria em disponibilidade, Pedro Antonio Ferreira.

Regimento de infantaria n.º 17

Tenente, o tenente de infantaria em disponibilidade, João Rebello de Albuquerque.

Disponibilidade

O tenente de infantaria em inactividade temporaria, Joaquim Evaristo da Fonseca.

Inactividade temporaria

O capitão do regimento de cavallaria n.º 7, José Maria Verné, por ter sido julgado incapaz de serviço temporariamentê, pela junta militar de saude.

Por decreto da mesma data:

Reformado, na conformidade da lei, o tenente de infantaria em inactividade temporaria, Antonio Aprigio de Lorena, pelo requerer e têr sido julgado incapaz de serviço activo, pela junta militar de saude.

Por decreto de 4 do corrente mez:

Regimento de cavallaria n.º 7

Capitão da 3.ª companhia, o tenente do regimento de cavallaria n.º 6, José Antonio Gonçalves.

Regimento de cavallaria n.º 8

Tenente, o alferes, Francisco de Albuquerque e Couto.

Alferes, o sargento ajudante do regimento de cavallaria n.º 3, José Maria de Gouveia Leite.

Batalhão de caçadores n.º 4

Capitão da 8.ª companhia, o tenente, Manuel Cypriano da Costa Ribeiro.

Alferes, o sargento ajudante do regimento de infantaria n.º 10, Valerio Nunes Torres.

Regimento de infantaria n.º 9

Alferes, o alferes graduado do regimento de infantaria n.º 14, Viriato Lusitano Cabral.

Regimento de infantaria n.º 11

Capitão da 6.ª companhia, o tenente de infantaria em commissão, João José da Maia e Vasconcellos.

Commissões

Capitão, o tenente de cavallaria, Joaquim Antonio Victo Moreira.

Por decreto da mesma data:

Graduado no posto de capitão, em conformidade do disposto no § 1.º do artigo 65.º da lei de 23 de junho de 1864, que reorganizou o exercito, o tenente de infantaria fóra do quadro da respectiva arma, João Aurelio de Bettencourt.

Por decreto da mesma data:

Reformado, na conformidade do disposto no artigo 2.º da carta de lei de 8 de junho de 1863, o capitão do regimento de infantaria n.º 11, Ignacio Porfirio Simões, pelo requerer.

2.º — Portarias

Ministerio da guerra—2.^a Direcção—3.^a Repartição.— Havendo-se creado, por portaria de 23 de setembro de 1861, uma commissão especial, para a compra de lanificios para o exercito, procurando por este meio e pelo regulamento de 14 de agosto de 1862 manter a uniformidade nos padrões, obter artefactos de melhor qualidade e conseguir modicidade nos preços pela administração em commum; e sendo demonstrado pela experiencia, que, na pratica, não se alcançaram resultados correspondentes ao pensamento que presidiu a esta instituição: manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, que a commissão de lanificios para o exercito entre immediatamente em liquidação, e que se expeçam as ordens e iustrucções necessarias para regular o modo da cobrança do activo da mesma commissão, e o pagamento aos fornecedores que com ella contrataram.

Paço, em 6 de março de 1868.—*José Maria de Magalhães.*

Ministerio da guerra—Repartição do gabinete.— Constando, pela informação do general encarregado da inspecção de infantaria, que em alguns corpos não se têm preenchido os livros de matricula na parte que respeita ao estado civil dos officiaes e praças de pret; e que alguns officiaes têm sido remissos na apresentação dos titulos que auctorizam o lançamento das verbas; e sendo tal conhecimento essencial, não só por lhes ser exigido pelo decreto de 21 de novembro de 1866, mas para auctorisar os commandantes dos corpos ás requisições de transportes e comedorias para as familias dos officiaes e das praças de pret, nos casos em que a lei permite estes abonos: manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, que taes abonos não tenham logar, nem as requisições se apresentem, quando dos livros de matricula não conste o legitimo estado das praças que o reclamam e o numero e idade de seus filhos.

Paço, em 10 de março de 1868.—*José Maria de Magalhães.*

Ministerio da guerra—2.^a Direcção.— Constando que na 2.^a repartição da 2.^a direcção d'este ministerio, se apresentaram recentemente algumas senhas, para com ellas receberem os seus portadores os correspondentes recibos processados, os quaes não foram n'essa occasião encontrados em poder do aspirante da mesma direcção, Antonio Henriques Perdigão, que d'este serviço se achava especialmente incumbido e responsavel pela prompta entrega dos sobreditos documentos processados, logoque lhe fossem exigidos em presença das respectivas senhas, tornando-se por este motivo censuravel o seu procedimento: manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, que o referido aspirante, Antonio Henriques Perdigão, seja suspenso do exercicio do seu logar, até se averiguar o grau de culpabilidade que lhe possa resultar pelo facto de que

é accusado do desaparecimento dos recibos, cuja entrega não realistou, como devia, logoque pela primeira vez lhe foram exigidos.

Paço, em 10 de março de 1868.—*José Maria de Magalhães.*

3.º—Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Regimento de cavallaria n.º 3

Alferes, o alferes do regimento de cavallaria n.º 8, Victorino Norberto da Fonseca.

Regimento de cavallaria n.º 6

Tenente, o tenente do regimento de cavallaria n.º 8, Sebastião de Sousa Dantas Baracho, continuando na commissão em que se acha.

Regimento de cavallaria n.º 8

Alferes, o alferes do regimento de cavallaria n.º 3, Antonio Manuel Martins da Rocha.

Batalhão de caçadores n.º 6

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 15, Antonio Augusto Ferreira Aboim.

Batalhão de caçadores n.º 8

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 17, João Rebello de Albuquerque.

Batalhão de caçadores n.º 10

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 17, Francisco Maria de Bettencourt.

Batalhão de caçadores n.º 11

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 15, Caetano Xavier.

Regimento de infantaria n.º 9

Capitão da 4.ª companhia, o capitão da 8.ª, João Bettencourt Correia Junior.

Capitão da 8.ª companhia, o capitão da 4.ª, José Manuel Pinto.

Regimento de infantaria n.º 11

Capitão da 4.ª companhia, o capitão do batalhão de caçadores n.º 7, João Martins de Carvalho.

Regimento de infantaria n.º 15

Tenentes, os tenentes do batalhão de caçadores n.º 6, Manuel José da Costa e Silva, e do batalhão de caçadores n.º 11, Pedro Leopoldo Faria da Fonseca.

Alferes, os alferes do batalhão de caçadores n.º 4, Francisco Alberto da Silveira, e do regimento de infantaria n.º 18, Candido da Mata Ferreira.

Regimento de infantaria n.º 17

Tenente, o tenente do batalhão de caçadores n.º 8, Vital Prudencio Alves Pereira, continuando na commissão em que se acha.

4.º—Postos e vencimentos mensaes com que ficaram os officiaes abaixo mencionados, a quem no mez de fevereiro ultimo foram qualificadas as reformas que lhes haviam sido conferidas :

General de divisão, com 75\$000 réis, o general de brigada, Francisco de Paula Lobo d'Avila, reformado pela ordem do exercito n.º 33 de 1865.

Generaes de brigada, com 75\$000 réis, o coronel, Francisco Ignacio Mendes, reformado pela ordem do exercito n.º 45 do dito anno; o coronel, Francisco de Paula Sousa Pegado, reformado pela ordem do exercito n.º 5 de 1866; e o coronel, José Raymundo Danin, reformado pela ordem do exercito n.º 32 do mesmo anno.

Coronel, com 45\$000 réis, o tenente coronel, Guilherme Ignacio Basto, reformado pela ordem do exercito n.º 12 do referido anno.

Tenentes coroneis, com 38\$000 réis, o major, Rodrigo Franciosi ¹, reformado pela ordem do exercito n.º 42 de 1865; e o major, Lourenço Antonio Penedo ¹, reformado pela ordem do exercito n.º 53 do mesmo anno, sendo-lhe melhorada a reforma pela ordem do exercito n.º 42 de 1867.

Majores, com 38\$000 réis, o capitão, Theodoro José Ramalho ¹, reformado pela ordem do exercito n.º 33 de 1865; o capitão, André Justino Amado, reformado pela ordem do exercito n.º 58 do mesmo anno; o capitão, Pedro Alexandrino Turpia, reformado pela ordem do exercito n.º 13 de 1866; o capitão, João Lucas Ribeiro das Neves, reformado pela ordem do exercito n.º 14 do mesmo anno; o capitão, José Vicente, reformado pela ordem do exercito n.º 15 do dito anno; o capitão, Antonio Pereira Ferraz Junior, reformado pela ordem do exercito n.º 17 do referido anno, sendo-lhe melhorada a reforma pela ordem do exercito n.º 35 do mesmo anno; o capitão, Caetano Borges, reformado pela ordem do exercito n.º 18 do mesmo anno; o capitão, Antonio Pinto, reformado pela ordem do exercito n.º 21 do referido anno; o capitão, José Thomás Duarte, reformado pela ordem do exercito n.º 39 do mesmo anno; o capitão, Antonio Maria Campino, reformado pela ordem do exercito n.º 9 de 1867; o capitão, Joaquim Honório, reformado pela ordem do exercito n.º 19 do dito anno; o capitão quartel mestre, Antonio Francisco Gomes, reformado pela ordem do exercito n.º 18 de 1866; o capitão quartel mestre Vicente da Silva e Mello, reformado pela ordem do exercito n.º 24 do referido anno; o capitão quartel mestre, João Roberto de Carvalho, reformado pela ordem do exercito n.º 28 do mesmo anno; o capitão picador, Jeronymo Emiliano do Couto, reformado pela ordem do exercito n.º 32 do mesmo anno.

Capitães, com 20\$000 réis, o capitão, Domingos Lopes Xisto ¹, e o capitão, João José da Cruz ¹, reformados pela ordem do exercito n.º 27 de 1863.

¹ O soldo da reforma pertence-lhe já pela tarifa de 13 de setembro de 1814, segundo as regras prescriptas nas leis de 22 de fevereiro de 1861 e 8 de junho de 1863.

Tenente, com 7\$500 réis, o tenente, D. Francisco de Castello Branco ¹, reformado pela ordem do exercito n.º 36 do referido anno.

Contador com 48\$000 réis, o contador do arsenal do exercito, Francisco de Paula Izidro Alves, reformado pela ordem do exercito n.º 22 de 1865.

Primeiros officiaes, com 45\$000 réis, os segundos officiaes da 2.ª direcção do ministerio da guerra, Francisco Raymundo Esteves Vaz e João Paulo Nunes, reformados pela ordem do exercito n.º 7 de 1866; e João Maria de Oliveira, reformado pela ordem do exercito n.º 8 do mesmo anno.

Capellão com honras de capitão, com 20\$000 réis, o capellão, Simão Borges de Abreu ¹, reformado pela ordem do exercito n.º 17 do referido anno.

5.º—Declara-se que o alferes do regimento de infantaria n.º 1, Francisco Ribeiro Pataroxa, não gosou a licença registrada de oito dias que lhe foi concedida pela ordem do exercito n.º 7 do corrente anno.

6.º—Ministerio da guerra—Repartição de saude

Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados:

Em sessão de 6 de fevereiro ultimo:

Regimento de cavallaria n.º 8

Tenente, Augusto Cesar Monteiro, vinte dias para se tratar.

Batalhão de caçadores n.º 1

Capitão, Antonio Ferreira de Almeida, sessenta dias para se tratar.

Regimento de infantaria n.º 12

Tenente, Manuel dos Santos, quarenta dias para se tratar.

Em sessão de 20 do dito mez:

Regimento de artilheria n.º 1

Primeiro tenente, José Maria Dias Grande, quarenta dias para se tratar.

Regimento de infantaria n.º 4

Major, José Correia de Freitas, cincoenta dias para se tratar.

Tenente, Antonio Joaquim da Silva Vidal, sessenta dias para se tratar.

¹ O soldo da reforma pertence-lhe já pela tarifa de 13 de setembro de 1814, segundo as regras prescriptas nas leis de 22 de fevereiro de 1861 e 8 de junho de 1863.

7.º—Licenças registradas concedidas aos officiaes abaixo mencionados:

Regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel
Alferes graduado, Miguel Maria de Araújo Cunha, prorrogação por sessenta dias.

Regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha
Alferes, João de Almeida Coelho e Campos, cincoenta dias.

Regimento de cavallaria n.º 8
Coronel, Barão de Proença a Velha, prorrogação por quinze dias.

Regimento de infantaria n.º 4
Tenente, ajudante de campo do governador da praça de S. Julião da Barra, João José de Alcantara, trinta dias.

Regimento de infantaria n.º 15
Capitão, Francisco Pereira da Luz Côrte Real, prorrogação por mais quinze dias.

8.º—Foi confirmada a licença registrada que o commandante da 6.ª divisão militar concedeu ao official abaixo mencionado, na conformidade do que se acha determinado:

Regimento de cavallaria n.º 8
Coronel, Barão de Proença a Velha, quinze dias.

José Maria de Magalhães.

Está conforme.

O chefe da 1.ª direcção,

P. Augusto da Silva

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

13 de março de 1868

ORDEN DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Decreto

Ministerio da guerra—1.ª Direcção—1.ª Repartição.—Hei por bem promover ao posto de capitão, ficando pertencendo ao exercito de Portugal, sem prejuizo dos officiaes mais antigos da sua respectiva classe e arma, o tenente de infantaria do exercito, em commissão na provincia de Macau e Timor, Francisco Justiniano de Sousa Alvim Pereira. Outrosim sou servido ordenar que este despacho fique nullo e de nenhum effeito, se o agraciado deixar, por qualquer motivo, de servir no ultramar o tempo marcado no decreto de 10 de setembro de 1846, levando-se-lhe para esse fim em conta aquelle que tem servido na referida commissão desde que lhe pertenceu promoção ao posto actual.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 7 de março de 1868.—REI.—*José Maria de Magalhães.*

2.º — Por decreto de 7 do corrente mez:

Reformado, na conformidade da lei, o capitão de infantaria em disponibilidade, João Antonio das Neves Ferreira, pelo pedir e ter sido julgado incapaz de serviço activo, pela junta militar de saude.

Por decreto da mesma data:

Para gosar das vantagens estabelecidas no § unico do artigo 1.º da carta de lei de 18 de maio de 1865, o capitão do batalhão de caçadores n.º 8, Ventura José, por ter completado dez annos de serviço effectivo no referido posto.

Por decreto de 11 do dito mez:

Regimento de infantaria n.º 16

Tenente, o tenente de infantaria em disponibilidade, Joaquim Evaristo da Fonseca.

3.º—Portaria

Ministerio da guerra—Repartição do gabinete.—Havendo o governo de Sua Magestade Britannica resolvido admitir os officiaes estrangeiros que visitarem o arsenal de Woolwich, e pretenderem assistir às experiencias de armas de fogo, que tem logar em Shoerubyness, comtantoque solicitem a permissão por intermedio dos ministros da nação a que pertencam: manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, communicar aos generaes, inspector do arsenal do exercito, inspector do campo de manobras e commandante geral de artilheria, que deverá facilitar-se a entrada a todos os officiaes do exercito ou marinha de Sua Magestade Britannica, que pretendam visitar o citado arsenal e suas dependencias, o polygono das Vendas Novas ou o campo de Tancos, nas occasiões de manobras e exercicios experimentaes, devendo comtudo os mesmos officiaes solicitar d'este ministerio, e pelo mesmo modo que tem logar em Londres, a ordem de admissão pessoal.

Paço, em 11 de março de 1868.—*José Maria de Magalhães.*

Traducção da nota de lord Stanley, ao sr. conde de Lavradio,
ministro de Sua Magestade em Londres,
e a que se refere a portaria supra

Ministerio dos estrangeiros—Janeiro 8 de 1868.—Senhor ministro.—Com referencia á ordem que até agora tem estado em vigor, como uma medida geral, e que a v. ex.^a por certo não era desconhecida, relativamente á admissão de estrangeiros ás experiencias de armas de guerra em Shoerubyness; tenho a honra de informar a v. ex.^a, que recebi uma comunicação do ministro de Sua Magestade, na repartição dos negocios da guerra, em que sir John Pakington me participa haver-se agora resolvido que a citada ordem fosse derogada e que aos officiaes estrangeiros que visitarem este paiz seja de ora em diante permittido, excepto em occasiões especiaes, presenciar as referidas experiencias, mediante a apresentação de bilhetes de admissão, que para tal fim poderão ser requisitados directamente da repartição de guerra pelos embaixadores e ministros das potencias estrangeiras aqui residentes, como se pratica para o caso da admissão no arsenal de Woolwich.

Igualmente tenho a honra de dizer a v. ex.^a que sir John Pakington, dando-me conhecimento da mencionada resolução, manifesta a esperanza de que ella conduza a franquias semelhantes para com os officiaes do exercito britannico que visitarem as capitaes estrangeiras.

Tenho a honra de ser, com a mais alta consideração, senhor ministro, de v. ex.^a o mais humilde e obediente creado—(assignado) *Stanley.*—
A s. ex.^a o conde de Lavradio, etc., etc.

4.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Batalhão de caçadores n.º 4

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 10, Eduardo Marciano Vieira.

Regimento de infantaria n.º 10

Alferes, o alferes do batalhão de caçadores n.º 4, Valerio Nunes Torres.

5.º — Ministerio da guerra — 1.ª Direcção — 2.ª Repartição. — Considerando que é de reconhecida utilidade o regularisar a contagem de tempo de serviço prestado pelas praças de pret, quando continuem na carreira militar depois de findo o praso por que são obrigadas a permanecer no exercito nos termos da carta de lei de 27 de julho de 1855;

Considerando que o systema da contagem do tempo de serviço militar prestado pelos substitutos ou contratados é menos conveniente aos interesses da fazenda militar, e sem fundamento legal, por isso que semelhante serviço é apenas o cumprimento de um contrato oneroso entre os individuos obrigados ao serviço e os que consentem em os substituir ou entre o estado e os contratados;

Considerando que o preço das remissões é muito inferior ao que recebem os paizanos e soldados que vem contratar-se ao exercito, resultando que um só contrato absorve quasi a importancia de duas remissões, ou mais, se continuasse a garantir-se-lhes as vantagens de accumular o tempo de serviço por elles feito com aquelle que prestam por outrem;

Considerando que, em vista d'esta differença de preços, já se tem dado o facto de se remirem alguns recrutas no seu domicilio por uma quantia menor, e virem contratar-se por uma somma maior, recolhendo d'este modo um premio pelo serviço que a lei fez obrigatorio;

Sendo porém conveniente manter a fé dos contratos até aqui celebrados, em harmonia com a determinação da ordem do exercito n.º 49, de 1860: manda Sua Magestade El-Rei o seguinte:

Artigo 1.º As praças de pret do exercito que, depois de escusas por terem completado o tempo de serviço, de novo se alistarem ou vierem a alistar-se, será contado o tempo que anteriormente serviram, sob as seguintes clausulas:

- 1.º Não terem estado fóra das fileiras por mais de um anno.
- 2.º Não terem completado os trinta e cinco annos de idade, o que deverá ser comprovado por certidão de baptismo.
- 3.º Serem julgadas pela junta militar de saude, ou pelos facultativos do corpo, aptos para todo o serviço.
- 4.º Terem sido classificadas como de bom proceder civil e militar.
- 5.º Em tempo de guerra bastará que se realizem as condições 2.ª e 3.ª

§ unico. As praças licenciadas na reserva só depois de ali terem concluido os tres annos a que são obrigadas se deverá contar o anno de que trata o n.º 1.º d'este artigo.

Art. 2.º Que não seja contado para effeito algum o serviço prestado pelos individuos com assentamento de praça de substitutos ou de contratados depois da publicação d'esta regia determinação.

Art. 3.º Que de ora em diante o preço dos contratos seja igual ao que for arbitrado para as remissões.

Art. 4.º As praças de pret alistadas como substitutos, e que, terminada a obrigação contrahida, desejarem continuar no serviço, abrir-se-lhes-ha novo assentamento de praça, se tiverem a robustez requerida, menos de trinta e cinco annos e bom comportamento civil e militar. Este segundo periodo de serviço não se póde juntar ao primeiro na fôrma do fica estabelecido pelo artigo 2.º

Art. 5.º As praças de pret que, tendo preenchido o encargo do serviço por si, tiverem uma segunda praça de contratados ou de substitutos e que no fim d'ella continuarem no serviço, contar-se-lhes-ha o tempo da primeira praça com o da terceira, applicando-lhes as disposições do artigo 1.º, se satisfizerem ás condições d'elle.

Art. 6.º Que aos officiaes inferiores e cabos que terminarem o tempo de serviço, e a elle voltarem por contrato ou substituição, abrir-se-lhes-ha a nova praça como soldados.

Art. 7.º Que pelo que respeita ás anteriores substituições e contratos continuem a vigorar as disposições da ordem n.º 49 de 31 de dezembro de 1860, e se mantenha aos actuaes contratados as gratificações diarias e o pagamento convencionado na occasião de serem despedidos do serviço.

Art. 8.º A contagem de tempo anterior de serviço a qualquer praça unicamente aproveitará para o completo dos vinte annos prescriptos na lei, para collocação em veteranos, quando julgadas incapazes de serviço.

Em virtude da resolução acima transcripta, e em observancia do disposto no artigo 8.º da carta de lei de 4 de julho de 1859, annuncia-se que é fixado da presente data em diante na quantia de 180\$000 réis, em harmonia com a fixada para remissão do serviço militar dos mancebos recrutados no anno de 1867, o preço do alistamento por contrato dos individuos que se obrigarem ao dito serviço pelo tempo de oito annos, cinco effectivamente nos corpos e tres na reserva, contado do dia em que prestarem juramento, os quaes receberão logo depois d'esse acto a quantia de 60\$000 réis, e no fim do quinto anno de serviço effectivo a de 46\$920 réis, vencendo diariamente, alem do pret que lhes competir, a gratificação de 40 réis em qualquer situação em que se acharem, com excepção d'aquellas de que lhes resultar a perda de tempo de serviço.

Os individuos que n'esta conformidade abraçarem o serviço militar deverão apresentar-se em qualquer corpo do exercito ao capitão que ali estiver de inspecção na segunda feira de cada semana ás onze horas da manhã, munidos de documentos reconhecidos por tabellião, em que provem o seguinte:

1.º Que têm vinte e dois annos completos até trinta incompletos sendo paizanos, ou menos de trinta e cinco tendo sido militares.

2.º Que não são casados ou viúvos, com filhos.

3.º Que não estão sujeitos ao serviço militar nem, segundo o disposto no n.º 2.º do artigo 8.º da lei de 27 de julho de 1855, isentos do mesmo serviço.

4.º Que não estão em processo por qualquer crime e que lhes não é applicavel o n.º 5.º do artigo 7.º da citada lei de 27 de julho de 1855.

5.º Que têm bom comportamento moral e civil.

6.º Que têm (estando sujeitos ao patrio poder) licença de seus paes ou de quem legalmente lh'a pôde conceder.

Os que tiverem já servido no exercito, alem dos referidos documentos, deverão apresentar a sua baixa.

6.º—Ministerio da guerra—1.ª Direcção—2.ª Repartição.—Sua Magestade El-Rei manda declarar que os officiaes inferiores e cabos só poderão ser admittidos nos corpos de veteranos n'esses postos, quando os tenham exercido pelo menos um anno effectivamente, aliás o serão unicamente no posto antecedente.

7.º—Declara-se que o capitão do regimento de infantaria n.º 7, Luiz Augusto dos Santos, desistiu dos seis dias de licença registrada que lhe foram concedidos pela ordem do exercito n.º 13 d'este anno.

8.º—Licença registrada concedida ao official abaixo mencionado:

Batalhão de caçadores n.º 7

Alferes, Carlos Augusto da Fonseca, sessenta dias.

9.º—Foi confirmada a licença registrada que o commandante da 1.ª divisão militar concedeu ao official abaixo mencionado, na conformidade do que se acha determinado:

Regimento de cavallaria n.º 6

Capitão picador, José Francisco Malicia, prorrogação por dez dias.

José Maria de Magalhães.

Está conforme.

O chefe da 1.ª direcção,

C. Augusto dos Santos

The first of these is the fact that the
the second is the fact that the
the third is the fact that the
the fourth is the fact that the
the fifth is the fact that the
the sixth is the fact that the
the seventh is the fact that the
the eighth is the fact that the
the ninth is the fact that the
the tenth is the fact that the

The first of these is the fact that the
the second is the fact that the
the third is the fact that the
the fourth is the fact that the
the fifth is the fact that the
the sixth is the fact that the
the seventh is the fact that the
the eighth is the fact that the
the ninth is the fact that the
the tenth is the fact that the

The first of these is the fact that the
the second is the fact that the
the third is the fact that the
the fourth is the fact that the
the fifth is the fact that the
the sixth is the fact that the
the seventh is the fact that the
the eighth is the fact that the
the ninth is the fact that the
the tenth is the fact that the

The first of these is the fact that the
the second is the fact that the
the third is the fact that the
the fourth is the fact that the
the fifth is the fact that the
the sixth is the fact that the
the seventh is the fact that the
the eighth is the fact that the
the ninth is the fact that the
the tenth is the fact that the

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

20 de março de 1868

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Por decreto de 9 do corrente mez:

Batalhão de caçadores n.º 6

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, Francisco Carneiro de Brito.

Por decreto de 13 do dito mez:

Regimento de infantaria n.º 4

Cirurgião ajudante, o medico-cirurgião pela escola medico-cirurgica do Porto, José Victorino de Sousa Albuquerque.

Regimento de infantaria n.º 18

Cirurgião ajudante, o bacharel formado em medicina e cirurgia pela universidade de Coimbra, Francisco Maria de Carvalho.

Por decretos de 16 do dito mez:

Praça de Valença

Primeiro tenente ajudante, contando a antiguidade de 15 de janeiro do corrente anno, o segundo tenente ajudante, Francisco José Maria de Vivaldo.

Praça de Elvas

Primeiro tenente ajudante, contando a referida antiguidade, o segundo tenente ajudante, Alexandre Simões de Carvalho Vivaldo.

Forte de Nossa Senhora da Graça

Primeiro tenente ajudante, contando a mencionada antiguidade, o segundo tenente ajudante, João Felix.

Por decreto da mesma data:

Graduado no posto de primeiro tenente, contando a antiguidade da graduação de 15 de janeiro do corrente anno, o segundo tenente de artilheria fóra do quadro da respectiva arma, Francisco de Paula Campos e

Oliveira, em conformidade do disposto no § 1.º do artigo 63.º da lei de 23 de junho de 1864, que reorganizou o exercito.

Por decreto de 17 do dito mez:

Inactividade temporaria

O capitão do regimento de infantaria n.º 12, Balthasar Joaquim de Gouveia, por ter sido julgado incapaz de serviço temporariamente, pela junta militar de saude.

2.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Regimento de infantaria n.º 9

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 14, José Victor da Costa Sequeira.

Regimento de infantaria n.º 14

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 9, Viriato Lusitano Cabral.

3.º — Ministerio da guerra — 1.ª Direcção — 2.ª Repartição. — Sua Magestade El-Rei manda declarar que a compra das folhas auxiliares das companhias e a sua encadernação mechanica, de que trata o artigo 260.º do regulamento para o serviço dos corpos do exercito, deve ser feita pelos respectivos capitães commandantes, como já o era a das antigas listas auxiliares.

Outrosim determina o mesmo augusto Senhor, em referencia ao artigo 263.º, que, quando os commandantes de companhia apresentem a folha, modelo J, para que os majores lhe transcrevam os dizeres abertos na matricula, estes rubriquem no alto da pagina, e os commandantes dos corpos sellem ou façam imprimir o sello regimental, a fim de que nenhuma folha possa ser substituida.

Os mesmos majores devem, na revista mensal que passam aos livros das companhias e nas conferencias das relações de mostra com o caderno de alterações e com o livro do registo effectivo das praças de pret, examinar cuidadosamente se a escripturação d'este como dos demais é feita pela fôrma prescripta no regulamento, e se as folhas estão devidamente sujeitas pela encadernação mechanica.

4.º — Ministerio da guerra — 1.ª Direcção — 1.ª Repartição. — Não se tendo dado exacto cumprimento á circular expedida por este ministerio em 9 de março de 1866, deixando, por mais de uma vez, de se communicar, em tempo e á repartição competente, o fallecimento ou passagem á reserva dos sargentos ajudantes, sargentos quarteis mestres e primeiros sargentos dos corpos do exercito: manda Sua Magestade El-Rei lembrar a pontual observancia da referida circular, a fim de que, logoque se dêem as mencionadas eventualidades, ellas sejam communicadas immediata e

directamente á 4.^a repartição da 1.^a direcção do mesmo ministerio, evitando-se por este modo qualquer dos graves inconvenientes que a omissão ou demora em taes casos pôde originar.

5.^o—Declara-se:

1.^o Que ás praças dos corpos do exercito e effectivas dos de veteranos, que têm a graduação de officiaes inferiores, compete, como a estes, o abono de rações de pão alvo.

2.^o Que o abono de maioria de vencimentos concedido ao cirurgião mór do batalhão n.^o 2 de caçadores da Rainha, Francisco Lopes da Cunha Pessoa, em vista das disposições da carta de lei de 18 de maio de 1865, se sujeita á regra geral, e não é feito desde o dia 25 de outubro de 1867, conforme foi indicado na ordem do exercito n.^o 12, de 22 do mez proximo passado.

6.^o—Ministerio da guerra—1.^a Direcção—2.^a Repartição.—Havendo n'um dos corpos de infantaria uma vaga de sargento quartel mestre, declara-se que os primeiros sargentos da referida arma que pretendam obter aquelle posto devem dar a competente declaração, modelo TT, a qual será remettida, por intervenção dos respectivos commandantes das divisões, á 2.^a repartição da 1.^a direcção do ministerio da guerra, juntamente com os mais papeis a que se refere o § 2.^o do artigo 341.^o do regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito.

7.^o—Ministerio da guerra—1.^a Direcção—5.^a Repartição.—Accordam os do supremo conselho de justiça militar, etc. Que em vista dos autos e por alguns dos seus fundamentos confirmam a sentença de primeira instancia que condemnou o réu Antonio Maria de Aragão Lira, tenente de cavallaria n.^o 6, á pena de tres mezes de prisão correccional pelo crime de embriaguez habitual. Mandam se cumpra.

Lisboa, 7 de março de 1868.—*Visconde de Leceia*—*Barão do Monte Brazil*—*Cabreira*—*Vidigal*—*Barros e Sá*—Presente, *Franco*, promotor.

8.^o—Ministerio da guerra—1.^a Direcção—5.^a Repartição.—Accordam os do supremo conselho de justiça militar, etc. Que em vista dos autos e por seus fundamentos confirmam a sentença da primeira instancia que absolveu o réu Francisco Antonio de Sousa Pereira, alferes reformado, do crime de peculato e concussão de que havia sido accusado. Mandam que seja posto em liberdade.

Lisboa, 7 de março de 1868.—*Visconde de Leceia*—*Barão do Monte Brazil*—*Cabreira*—*Vidigal*—*Barros e Sá*—Presente, *Franco*, promotor.

9.º—Licença registrada concedida ao official abaixo mencionado:

Regimento de infantaria n.º 15

Tenente, Joaquim José Coelho de Carvalho, prorrogação até o fim do corrente mez.

10.º—Foram confirmadas as licenças registradas que os commandantes geral de engenharia e da 4.ª, 6.ª e 7.ª divisões militares concederam aos officiaes abaixo mencionados, na conformidade do que se acha determinado:

Estado maior de engenharia

Tenente, José Bandeira Coelho de Mello, vinte dias, principiando no dia 12 do corrente.

Regimento de cavallaria n.º 5

Coronel, Henrique de Almeida Girão, quatro dias.

Regimento de infantaria n.º 8

Alferes, Miguel Eduardo Pereira do Lago, quinze dias.

Regimento de infantaria n.º 11

Capitão, João Martins de Carvalho, vinte dias.

José Maria de Magalhães.

Está conforme.

O chefe da 1.ª direcção,

C. Augusto de Mello

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

26 de março de 1868

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Por decretos de 9 do corrente mez:

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão do estado maior fóra do respectivo quadro, D. Francisco de Almeida.

Regimento de cavallaria n.º 8

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, Antonio Carlos Ferreira Junior.

Por decretos de 11 do dito mez:

Batalhão de caçadores n.º 6

Agraciado com o titulo do conselho de Sua Magestade, o coronel, Gustavo de Almeida Sousa e Sá, pelos seus merecimentos e relevantes serviços á causa das liberdades patrias na sua longa carreira militar.

Regimento de infantaria n.º 5

Cavalleiro da antiga e muito nobre ordem da Torre e Espada, dó Valor, Lealdade e Merito, o tenente ajudante, José Joaquim Ferreira, por estar comprehendido nas disposições do decreto de 29 de abril de 1847.

Regimento de infantaria n.º 10

Commendador da ordem militar de S. Bento de Aviz, o major, João Pinto Carneiro, em substituição da mercê de commendador da de Christo, que lhe foi concedida por decreto de 15 de novembro de 1866, pelo zelo e intelligencia com que se houve como membro da commissão que foi encarregada da confecção e redacção do Codigo Penal Militar.

Regimento de infantaria n.º 13

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capellão com honras de capitão, José da Natividade Caldas Sobral.

Por decreto da mesma data:

Commendador da ordem de Nossa Senhora da Conceição de Villa Viçosa, o auditor do exercito, Alvaro Ernesto de Seabra, pelos seus serviços e merecimentos.

2.º — Portaria

Ministerio da guerra—Repartição do gabinete.—Tendo a commissão creada pela ordem do exercito n.º 6 do corrente anno, para propor um plano tendente a simplificar o expediente, processo e registos da correspondencia d'esta secretaria d'estado concluido os seus trabalhos, apresentando-os em brevíssimo espaço de tempo: manda Sua Magestade El-Rei, pela mesma secretaria, louvar o coronel do corpo do estado maior, Silverio Henriques Bessa; o tenente coronel de infantaria n.º 7, Bento José da Cunha Vianna; e o capitão da mesma arma, Fortunato José Pereira, que compozeram a referida commissão, pela diligencia, vontade e acerto com que satisfizeram ao serviço para que foi servido mandar nomeá-los.

Paço, em 12 de março de 1868.—*José Maria de Magalhães.*

3.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Regimento de infantaria n.º 7

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 10, José Maria dos Reis.

Regimento de infantaria n.º 10

Tenente, o tenente do batalhão de caçadores n.º 10, José Tiberio Rebocho.

4.º — Ministerio da guerra—Repartição do gabinete.—Em additamento ao n.º 5 da ordem do exercito n.º 10 de 20 de abril de 1867, determina Sua Magestade El-Rei o seguinte:

1. Que o registo n.º 9, de que trata o artigo 222.º do regulamento de fazenda militar continue a ser escripturado como é expresso no dito regulamento, porque sendo o seu fim registar a conta corrente das praças com o conselho administrativo, não ficou prejudicado pelas disposições do regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito.

2. Que os livros que as companhias e baterias devem ter, são os designados no artigo 228.º e seu § unico do regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito; por isso que o da distribuição individual do pret, ficou substituido pelo caderno annual das alterações e estado de pagamento, devendo as companhias que porventura tenham continuado a escripturar aquelles livros, encerrar a conta individual no fim do actual trimestre, e entrega-los no archivo do corpo; e pelo que respeita ao livro do armamento, correame e equipamento de homens; sellins, arreios e equipamento dos cavallos e muares, evidentemente se tornou desnecessario, desde que a responsabilidade de cada commandante de companhia ou bateria, por semelhantes artigos, está registada no livro do regimento, modelo G, e a distribuição individual nos livros, modelos J e M.

3. Que o livrete, que cada uma praça de pret deve ter é o determinado no artigo 284.º que ampliou o que exigia o artigo 225.º do regula-

mento de fazenda militar, sem prejuizo das condições que este teve em vista.

4. Que o artigo, determinando a maneira de resalvar os erros nos diferentes registos, se deve entender e executar pelo modo seguinte:

«Art. 222.º Não são permittidas rasuras nos livros ou em qualquer papel documental; os erros ou enganos que o maior cuidado não poder evitar, serão participados pelas vias competentes ao ministerio da guerra; e as emendas que por este forem auctorisadas, serão escriptas á margem ou em lugar apropriado com algarismo ou letra alphabetica de referencia.»

5. Que se eliminem no n.º 1.º do § unico do artigo 292.º do regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito, as palavras *no respectivo corpo*, porquanto pela doutrina do artigo 214.º o serviço feito em um corpo é considerado n'aquelle para onde a praça possa ter passagem.

5.º — Ministerio da guerra — 1.ª Direcção — 2.ª Repartição. — Existindo ainda nos corpos do exercito algumas praças de pret casadas, e convindo designar-se nos livros de matricula o numero e idade de seus filhos, como é expresso na portaria de 10 do corrente, publicada na ordem do exercito n.º 14 de 11 do referido mez; manda Sua Magestade El-Rei, se faça esse averbamento na casa de designações do estado civil, no fim da ultima linha, e depois da epocha do matrimonio.

6.º — Ministerio da guerra — 2.ª Direcção — 1.ª Repartição. — Tendo sido dirigidas por vezes perguntas ao ministerio da guerra, por algumas auctoridades a elle subordinadas, ácerca de actos de serviço, aos quaes, segundo a legislação ou ordens vigentes, se liga a responsabilidade de quem os pratica, podendo suppor-se, talvez, que por tal meio se procura desvia-la de si; parecendo tambem que seriam desnecessarias essas perguntas, se attentamente fossem observadas as disposições contidas nos regulamentos militares e nas ordens do exercito: manda El-Rei observar, que depois de consummados quaesquer actos de serviço que a lei incumbe a uma entidade, considerada individual ou collectivamente, ao referido ministerio cabe só fazer responsavel por esses actos áquella que na pratica se houver com reconhecida omissão das formalidades legais prescriptas, ou falta do zélo que deve ter-se pela inteira observancia das leis.

7.º — Relação n.º 47, do individuo, ao qual se verificou pertencer a medalha creada por decretos de 4 de novembro de 1863, 1 de outubro e 3 de dezembro de 1864

Paizano, João Antonio Marcenal, soldado que foi do 1.º batalhão do antigo extincto regimento de infantaria n.º 3, e que fez parte da divisão auxiliar á Hespanha de 1835 a 1837.

8.º—Ministerio da guerra—1.ª Direcção—1.ª Repartição

Relação adicional á que foi publicada na ordem do exercito n.º 28 de 1861,
dos officiaes comprehendidos no § 1.º do artigo 4.º da carta de lei
de 22 de fevereiro do dito anno

Domingos da Costa Ribeiro, capitão graduado em major de cavallaria,
em commissão na guarda municipal do Porto, ferido na acção de 21 de
agosto de 1837, no cerco da praça de Valença.

9.º—Ministerio da guerra—1.ª Direcção—1.ª Repartição.—Tendo
sido agraciado por Sua Magestade Catholica, com a commenda de numero
extraordinario da ordem de Carlos III de Hespanha, o coronel do regi-
mento de infantaria n.º 4, Polycarpo Xavier de Paiva: Sua Magestade El-
Rei permittiu que o referido official aceitasse esta mercê e usasse as res-
pectivas insignias.

10.º—Foram confirmadas as licenças registradas que os commandantes da 1.ª,
e 2.ª divisões militares concederam aos officiaes abaixo mencionados, na conformidade
do que se acha determinado:

Batalhão de caçadores n.º 6

Alferes, Polycarpo Henriques dos Santos, prorrogação por trinta dias.

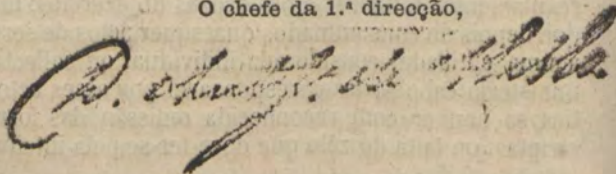
Regimento de infantaria n.º 9

Coronel, João Antonio Marçal, doze dias.

José Maria de Magalhães.

Está conforme.

O chefe da 1.ª direcção,



SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

27 de março de 1868

ORDEN DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Decreto

Ministerio da guerra — Repartição do gabinete. — Convindo que na secretaria d'estado dos negocios da guerra haja o registo geral de todos os officiaes do exercito, e bem assim dos empregados com graduações militares da referida secretaria d'estado ou das repartições da sua dependencia, e d'aquelles que não tendo essas graduações são comtudo nomeados por diploma regio; e devendo este registo ser organizado de modo que possa facilitar a busca de qualquer assentamento, diminuir o expediente na liquidação de serviços e no conhecimento da historia biographica dos alludidos individuos, merecendo ao mesmo tempo inteira fé as certidões que de tal registo hajam de extrahir-se; considerando mais, que a existencia de similhante registo póde e deve occorrer á falta que porventura se dê no extravio dos livros de matricula do pessoal dos corpos e repartições do exercito; hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Formar-se-ha na 1.ª repartição da 1.ª direcção da secretaria d'estado dos negocios da guerra o tombo geral dos officiaes, combatentes e não combatentes, do exercito, dos empregados com graduação de official da referida secretaria e repartições da sua dependencia, e dos que não tendo similhante graduação, receberam as suas nomeações por diploma regio.

§ unico. Não serão comprehendidos n'este tombo os officiaes e mais individuos a que se refere este artigo, que no dia 1.º de janeiro do presente anno já estivessem na situação de reformados ou aposentados, pertencentes a veteranos, ou na classe dos officiaes sem accesso.

Art. 2.º O tombo geral a que se refere o artigo antecedente divide-se em:

1.º Registo dos officiaes do exercito e empregados pertencentes ao ministerio da guerra, em serviço activo;

2.º Registo dos officiaes do exercito e empregados pertencentes ao ministerio da guerra, reformados ou aposentados, passados a veteranos ou á classe sem accesso, posteriormente ao 1.º de janeiro de 1868;

3.º Registo dos officiaes do exercito e empregados pertencentes ao ministerio da guerra, fallecidos ou demittidos posteriormente ao 1.º de janeiro de 1868.

§ único. É destinado para o registo de cada um dos individuos a que se refere o artigo 1.º, uma folha de duas paginas, contendo os dizeres indicados no modelo A; e quando as notas que se houverem de escrever não couberem na casa correspondente a algum dos dizeres, será collada áquella folha outra, na qual se continuará o registo de que se tratar.

Art. 3.º Os titulos que auctorisam as verbas nos diversos registos, são as notas dos assentos que tiverem os individuos a que os mesmos registos devam referir-se, quer nos livros de matricula e de registo disciplinar, nos anteriores livros de registo e nos de culpas e castigos, e em quaesquer outros livros, quer nas ordens geraes do exercito ou boletins officiaes, quer nas informações annuaes e outros documentos com caracter official, mas não confidencial.

Art. 4.º Na organização do tomo geral, a que deverá proceder-se desde já, começar-se-ha pelo 1.º registo, escripturando-se primeiro as folhas respectivas aos generaes, depois as dos officiaes das diversas armas, segundo as precedencias das mesmas, e por ultimo as dos empregados da secretaria d'estado dos negocios da guerra e das repartições da sua dependencia, todos pela ordem hierarchica.

§ 1.º Depois de completo o 1.º registo passar-se-ha a escripturar as folhas do 2.º, respectivas aos individuos que houverem sido passados á situação de reformados ou aposentados, a veteranos e á classe sem accesso, desde o 1.º de janeiro de 1868, e que não tenham já folha escripturada no 1.º registo.

§ 2.º O 3.º registo será constituido com as folhas do 1.º ou 2.º registos que disserem respeito aos individuos que tiverem sido demittidos, ou que houverem fallecido posteriormente ao 1.º de janeiro de 1868.

Art. 5.º Á medida que se forem tornando precisos, para se proceder á competente escripturação, os documentos a que se refere o artigo 3.º, irão sendo exigidos ás auctoridades ou estações que estiverem no caso de fornece-los, ou aos interessados.

Art. 6.º Completa que esteja a escripturação das folhas de registo de uma arma ou de uma classe da mesma arma, em presença dos documentos que previamente tenham sido exigidos, serão requisitadas, a quem competir ministra-las, notas das alterações occorridas, com referencia aos alludidos individuos, desde a data da remessa d'aquelles documentos até então, a fim de serem convenientemente registadas.

§ 1.º Todas as alterações que de futuro se derem, depois de satisfeito o prescripto n'este artigo, com respeito aos mesmos individuos, e que não hajam sido publicadas na ordem do exercito, serão communicadas pela competente auctoridade á 1.ª repartição da 1.ª direcção da supradita secretaria d'estado, logoque ellas se forem verificando.

§ 2.º Quando qualquer praça passar a algum posto de official, será logo enviada á mencionada repartição uma nota dos assentos que a mesma praça tiver, tanto no livro de matricula como no de registo disciplinar.

§ 3.º Os individuos que de futuro forem providos, por diploma regio, em empregos do ministerio da guerra, apresentarão na indicada reparti-

ção os documentos que possam auctorisar a escripturação dos respectivos registos.

Art. 7.º A medida que se forem completando as folhas de registo, quer dos generaes, quer dos officiaes em commissão na secretaria d'estado dos negocios da guerra, deixarão de averbar-se, nos respectivos livros de registo actualmente existentes na 1.ª repartição da 1.ª direcção da mesma secretaria d'estado, as alterações que depois occorrerem com relação aos referidos officiaes; e quando se acharem escripturadas todas as folhas de registo de uns ou de outros, será o antecedente livro de registo entregue no archivo geral do ministerio.

Art. 8.º No modo de escripturar-se o tombo geral de que trata o artigo 1.º, seguir-se-ha o disposto nas instrucções, que baixam assignadas pelo ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra.

O mesmo ministro e secretario d'estado o tenha assim entendido e faça executar. Paço, em 26 de março de 1868. — REL. — *José Maria de Magalhães.*

Instrucções a que se refere o artigo 8.º do decreto d'esta data

1.º As folhas de registo do tombo geral, terão a grandeza das dos livros de matricula do pessoal, que servem para o registo das praças de pret dos corpos do exercito, e serão rubricadas pelo chefe da 1.ª direcção da secretaria d'estado dos negocios da guerra, logo que se escrever o nome do individuo de quem se tiver de fazer o registo.

2.º As folhas de cada um dos tres registos em que se divide o tombo geral, serão numeradas seguidamente, á proporção que forem sendo escripturadas ou passarem de um para outro dos registos.

3.º Cada quinhentas folhas de um mesmo registo formam um livro, sendo seguras por meio de encadernação mechanica.

4.º Para facilitar a busca da folha de registo de qualquer individuo, haverá um indice alphabetico, para cada um dos tres registos, contendo o nome do official ou empregado e o numero que tem a respectiva folha.

5.º Quando o individuo que tiver os seus assentos no 1.º registo, passar a alguma das classes comprehendidas no 2.º, mudar-se-ha a folha respectiva d'aquelle para este registo, substituindo-se n'essa occasião o numero que ali tinha pelo que aqui lhe corresponder, e pondo-se no indice do 1.º registo, adiante do nome, a indicação de ter passado ao 2.º registo.

6.º As folhas do 1.º ou 2.º registos, respectivas a individuos que fallecerem ou que forem demittidos, serão passadas ao 3.º registo, praticando com ellas o mesmo que fica dito no § antecedente.

7.º Os numeros que ficarem vagos no 1.º ou 2.º registos, pela saída de folhas para o 2.º ou 3.º registos, serão preenchidos pelas folhas respectivas aos individuos que de novo ahi tiverem entrado.

8.º No preenchimento dos dizeres de cada folha, procurar-se-ha a ordem chronologica de registo dos factos.

9.º Os officiaes que forem encarregados da escripturação dos livros, deverão ter letra intelligivel, e boa orthographia, para que com a

maior clareza, sem rasuras ou emendas, nem abreviaturas, e dispondo convenientemente do espaço, sejam registadas todas as occurências de que houver noticia pelos documentos: qualquer engano, erro ou annullação de verba, serão resalvados á margem por aquelle que tiver escripto, porém com conhecimento do chefe da 1.^a direcção, que, conjunctamente com elle, rubricará n'esse logar.

10.^o Os mesmos empregados no tombo logoque averbarem qualquer nota, rubricarão o documento d'onde a extrahirem, e só depois será este archivado pelo modo mais conforme a ser procurado.

11.^o Tanto nas designações do estado civil, como no extracto de serviço militar anterior ao despacho a official ou emprego que for, seguir-se-ha o systema empregado no registo d'estas mesmas especies no livro de matricula do pessoal dos corpos do exercito.

12.^o Na casa respectiva ao accesso, se registrarão as datas dos decretos dos differentes postos, gradações ou empregos, com as designações sobre antiguidade ou circumstancias especiaes que determinarem a promoção, e forem expressas na ordem do exercito.

13.^o Na casa respectiva a serviço, serão registadas as licenças e tempo de doente, liquidando-se no fim de cada anno civil o tempo passado por similhante modo; assim como todos os serviços e situações que possam trazer augmento ou diminuição ao tempo regular do serviço, de maneira que se possa liquidar qual o tempo effectivo do mesmo, para o caso de recompensas ou outras exigencias do serviço publico.

14.^o Na casa respectiva a comportamento civil e militar, registrar-se-hão todas as punições em resultado de processo, as correccionaes que forem publicadas nas ordens do exercito, e as que constarem da fôlha de informação annual.

15.^o Na casa respectiva a recompensas, registrar-se-hão não só as honorificas, como tambem aquellas que, segundo as leis, são como taes consideradas, como são a reforma, passagem a veteranos, e ao hospital de invalidos, e bem assim os louvores publicados nas ordens geraes do exercito e boletins officiaes.

16.^o Na casa respectiva a commissões extraordinarias e serviços especiaes, serão registados todos aquelles que como taes são reputados, quer sejam publicos nas ordens do exercito, quer constem por documento authenticado da auctoridade respectiva que tiver nomeado a commissão, determinado ou premiado o serviço especial.

17.^o Na casa respectiva a instrucção, registrar-se-ha alem dos estudos que se possam ter adquirido depois de official, qualquer publicação feita em livro, opusculo ou memoria, sobre assumpto de sciencia ou arte militar, sobre serviço litteratura ou historia.

18.^o Na casa respectiva a campanhas, registrar-se-hão estas com indicação dos annos, corpos ou repartições em que serviram; os ferimentos recebidos, com designação do logar ou nome com que foi denominada a batalha, combate, acção ou assalto, o facto de ter sido prisioneiro ou extraviado, e finalmente quanto diga respeito individualmente aos actos de uma campanha.

19.º Na designação de ultimo destino se averbará o *fallecimento* com todas as indicações de tempo e lugar e a *demissão do serviço* pela pedir ou por ser dada em resultado de condemnação. E quando se averbar alguma d'estas casualidades, o empregado assignará a verba lançada, e passará um traço transversal em cada uma das casas do registo, na parte não escripta.

20.º No registo dos titulares escrever-se-ha o nome entre parenthesis, e depois o titulo de nobreza, e quando o individuo obtiver nova grãça, transcrever-se-ha esta em seguida á anterior, com um pequeno traço de separação.

Paço, em 26 de março de 1868. — *José Maria de Magalhães*.

2.º — Por decreto de 23 do corrente mez:

Inactividade temporaria

O tenente do regimento de infantaria n.º 15, Joaquim José Coelho de Carvalho, sem vencimento, pelo haver requerido.

Por decretos de 24 do dito mez:

Batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha

Alferes, o alferes graduado do batalhão de caçadores n.º 5, Antonio Simões de Carvalho Vivaldo.

Batalhão de caçadores n.º 5

Alferes alumno, o primeiro sargento graduado, aspirante a official, Zeferino Norberto Gonçalves Brandão, por lhe serem applicaveis as disposições do artigo 43.º do decreto de 24 de dezembro de 1863.

Batalhão de caçadores n.º 6

Alferes, o alferes de infantaria em disponibilidade, José da Silva Athayde.

Batalhão de caçadores n.º 7

Capitão da 3.ª companhia, o tenente do batalhão de caçadores n.º 9, Antonio Xavier Teixeira Homem de Brederode.

Batalhão de caçadores n.º 8

Capitão da 7.ª companhia, o tenente de infantaria fóra do respectivo quadro, Francisco Guedes da Silva, que optou pelo serviço do exercito na conformidade do disposto no § 1.º do artigo 65.º da lei de 23 de junho de 1864, que reorganizou o exercito.

Batalhão de caçadores n.º 9

Tenente, o alferes do batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha, Antonio Henrique de Sampaio Ramos.

Regimento de infantaria n.º 5

Tenente, o alferes do batalhão de caçadores n.º 12, Luiz de Castro da Silveira.

Regimento de infantaria n.º 12

Alferes, o sargento ajudante, Adolfo Marques da Paixão.

Regimento de infantaria n.º 13

Tenente, o alferes, José Joaquim da Mota.

Regimento de infantaria n.º 17

Tenente, o alferes, Pedro Clemente de Menezes.

Alferes, o sargento ajudante do regimento de infantaria n.º 18, Manuel José Ribeiro de Faria.

Por decreto da mesma data :

Graduado no posto de capitão, na conformidade do disposto no § 1.º do artigo 65.º da lei de 23 de junho de 1864, que reorganizou o exercito, o tenente de infantaria, fóra do quadro da respectiva arma, Antonio José Pery.

3.º—Por determinação de Sua Magestade El-Rei:**Regimento de infantaria n.º 12**

Capitão da 4.ª companhia, o capitão do batalhão de caçadores n.º 8, Francisco de Azevedo Coutinho.

Regimento de infantaria n.º 13

Alferes, o alferes do batalhão de caçadores n.º 6, Luciano de Azevedo Monteiro de Barros.

Regimento de infantaria n.º 15

Tenente, o tenente do batalhão de caçadores n.º 11, Miguel Maria Hermenegildo da Veiga, continuando na commissão em que se acha.

Regimento de infantaria n.º 18

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 12, Augusto de Castro Mello Côrte Real.

4.º—Ministerio da guerra—Repartição de saude

Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados:

Em sessão de 5 do corrente mez:

Estado maior de artilheria

Capitão, Vicente Luiz Correia de Mesquita Pimentel, noventa dias para se tratar.

Batalhão de caçadores n.º 1

Tenente, Francisco de Paula Xavier, trinta dias para se tratar.

Regimento de infantaria n.º 4

Capitão, José Jacinto de Sousa e Silva, quarenta dias para se tratar.

Regimento de infantaria n.º 5

Tenente, Antonio José Rebello, quarenta dias para se tratar.

Regimento de infantaria n.º 6

Coronel, Joaquim Alves Pereira Torgo, quarenta dias para se tratar.

Regimento de infantaria n.º 13

Capitão, Antonio Maria da Purificação, quarenta dias para se tratar.

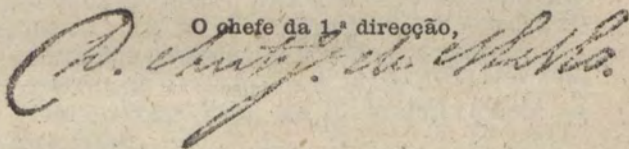
Regimento de infantaria n.º 48

Tenente, Manuel José Gonçalves Lima, trinta dias para se tratar.

José Maria de Magalhães.

Está conforme.

O chefe da 1.ª direcção,



SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGÓCIOS DA GUERRA

13 de abril de 1868

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Decreto

Ministerio da guerra — 1.ª Direcção — 5.ª Repartição. — Comprazendo-me usar da minha real clemencia, por occasião da presente semana santa, para com aquelles réus que por circumstancias ponderosas se mostram dignos de commiserção, e mais que tudo em memoria da sacratissima paixão e morte de Nosso Senhor Jesus Christo, solemnizada pela igreja n'este dia de sexta feira maior: hei por bem, depois de ter ouvido o conselho d'estado, exercer o poder moderador, segundo o artigo 74.º § 7.º da carta constitucional da monarchia, para com os réus comprehendidos na relação junta, que faz parte integrante d'este decreto, e baixa assignada pelo ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra.

O mesmo ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra o tenha assim entendido e faça executar. Paço, em 10 de abril de 1868.==
 Rei. = *José Maria de Magalhães.*

Relação a que se refere o decreto da data supra

José Teixeira, soldado da 2.ª companhia do regimento de infantaria n.º 14; condemnado a servir no ultramar por deserção e furto — foi-lhe commutada a pena em um anno de prisão n'uma praça de guerra.

Manuel Matheus, tambor da 3.ª companhia do regimento de infantaria n.º 11, condemnado a servir oito annos, sete mezes e nove dias na Africa occidental, por deserção simples — foi-lhe perdoada a pena.

Antonio Maria Ferreira, soldado da 6.ª companhia do regimento de infantaria n.º 18, condemnado a servir nove annos, dez mezes e quatro dias no estado da India, pelo crime de deserção simples — perdoado.

Antonio Baptista, soldado da 2.ª companhia do regimento de infantaria n.º 12, condemnado a servir nove annos, oito mezes e dezoito dias na Africa occidental, por crime de deserção simples — perdoado.

Manuel Porfírio de Sousa, soldado da 5.ª companhia do batalhão de caçadores n.º 4, condemnado a servir quatro annos na Africa occidental, pelo crime de deserção aggravada — foi-lhe perdoada a pena.

Antonio dos Santos, soldado da 4.ª companhia do regimento de infantaria n.º 10, condemnado a servir nove annos, oito mezes e dezenove dias

na Africa occidental, pelo crime de deserção simples—foi-lhe perdoada a pena.

Hypolito José da Cruz, soldado da 4.^a companhia do regimento de infantaria n.º 16, condemnado na pena de servir nove annos, oito mezes e vinte e dois dias na Africa oriental—perdoado.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra, em 10 de abril de 1868.
= *José Maria de Magalhães.*

2.º—Por decretos de 18 de março proximo passado:

Batalhão de caçadores n.º 10

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, Guilherme Augusto da Silva Macedo.

Regimento de infantaria n.º 2

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, Jeronymo Joaquim José de Oliveira.

Por decreto de 21 do dito mez:

Batalhão de caçadores n.º 1

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, Antonio da Assumpção Seromenho.

Por decretos de 26 do dito mez:

Regimento de infantaria n.º 11

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, João José da Maia e Vasconcellos.

Regimento de infantaria n.º 12

Cavalleiros da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, Manuel José da Fonseca, e o capitão quartel mestre, Joaquim Manuel da Palma.

Por decreto de 31 do dito mez:

Escola do exercito

Agraciado com o titulo do conselho de Sua Magestade, o major de artilheria, lente decano da referida escola, Antonio da Rosa Gama Lobo, pelos seus merecimentos e bons serviços.

Por decreto de 1 do corrente mez:

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Repartição do gabinete

Cavalleiros da ordem militar de Nosso Senhor Jesus Christo, os tenentes, de cavallaria, ajudante de campo do ministro da guerra, Bento da França Pinto de Oliveira, pelos seus bons serviços no exercito e no ultramar; e do batalhão de caçadores n.º 5, em idéntica situação, David Au-

gusto de Carvalho Vianna, pela dedicação com que tem desempenhado todos os serviços de que tem sido encarregado.

3.º—Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Regimento de artilheria n.º 1

Alferes alumno, o alferes alumno do batalhão de caçadores n.º 5, Zeferino Norberto Gonçalves Brandão.

Regimento de infantaria n.º 11

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 13, Luciano de Azevedo Monteiro de Barros.

Regimento de infantaria n.º 13

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 11, José do Carvalho da Silveira Telles de Carvalho.

4.º—Relação n.º 84 dos officiaes a quem é concedida a medalha militar, instituída por decreto de 2 de outubro de 1863, conforme as regras prescriptas no mesmo decreto, e mediante o processo estabelecido no regulamento de 22 de agosto de 1864.

Medalha de ouro

Disponibilidade

Major de infantaria, José Pedro de Mello—bons serviços, em substituição da medalha de prata d'esta classe que lhe foi concedida na ordem do exercito n.º 8 do corrente anno.

1.º Batalhão de veteranos

Coronel reformado, commandante, João Possidonio Correia de Freitas—bons serviços, em substituição da medalha de prata d'esta classe que lhe foi concedida na ordem do exercito n.º 8 do corrente anno.

Medalha de prata

Batalhão de caçadores n.º 1

Capitão, Antonio José Pires—valor militar.

Regimento de infantaria n.º 5

Tenente ajudante, José Joaquim Ferreira—valor militar.

Regimento de infantaria n.º 11

Capitão, José Vicente Consolado—valor militar.

Reformado

Tenente coronel, Antonio Soares Ribeiro de Menezes—valor militar e bons serviços.

Paizano

Visconde de Mariares, alferes que foi de cavallaria n.º 4—bons serviços.

5.º—Ministerio da guerra—1.ª Direcção—1.ª Repartição.—Tendo sido agraciado por Sua Magestade Catholica, com a nomeação de grand-cruz da ordem americana de Izabel a Catholica, o general de brigada e governador da praça de Elvas, Duarte José Fava; Sua Magestade El-Rei permite que o referido general aceite esta mercê e use as respectivas insignias.

6.º—Licenças registradas concedidas aos officiaes abaixo mencionados:

Estado maior de engenharia

Tenente, José Bandeira Coelho de Mello, prorrogação por vinte dias.

Estado maior de artilheria

Primeiro tenente, Eugenio Augusto Cardoso do Amaral, cincoenta dias.

Primeiro tenente, Henrique de Lima e Cunha, vinte dias.

Batalhão de caçadores n.º 6

Alferes, José da Silva Athayde, cinco mezes.

Regimento de infantaria n.º 4

Cirurgião ajudante, José Victorino de Sousa Albuquerque, quinze dias.

Regimento de infantaria n.º 17

Cirurgião ajudante, Joaquim José Pimenta Tello, vinte dias.

Praça de Elvas

Primeiro tenente ajudante, Alexandre Simões de Carvalho Vivaldo, sessenta dias.

José Maria de Magalhães.

Está conforme.

O chefe da 1.ª direcção,

C. Ant. J. de Mello.

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

18 de abril de 1868

ORDEN DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Decretos

Ministerio da guerra — 1.ª Direcção — 1.ª Repartição. — Tendo ganho o posto actual, no exercito de Portugal, o major de cavallaria em commissão no districto de Inhambane, Guilherme Frederico de Portugal e Vasconcellos: hei por bem promove-lo ao posto de tenente coronel, para continuar a servir na commissão em que se acha, na conformidade do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846, ficando pertencendo ao mencionado exercito sem prejuizo dos officiaes mais antigos da respectiva classe e arma, e levando-se-lhe em conta, para os effeitos d'este despacho, o tempo que tem servido na referida commissão desde 13 de março de 1866, em que chegou á sua altura para o posto de major. Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito, se o agraciado, por qualquer motivo, deixar de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 14 de abril de 1868. — REI. — *José Maria de Magalhães.*

Ministerio da guerra — 1.ª Direcção — 1.ª Repartição. — Tendo ganho o posto actual, no exercito de Portugal, o capitão de infantaria em commissão na provincia de Lourenço Marques, José Augusto de Sá e Simas, e havendo este official satisfeito já ás prescripções do decreto de 22 de outubro de 1864: hei por bem promove-lo ao posto de major, para continuar a servir na referida provincia, na conformidade do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846, ficando pertencendo ao mencionado exercito sem prejuizo dos officiaes mais antigos da respectiva classe e arma, e levando-se-lhe em conta, para os effeitos d'este despacho, o tempo que tem servido na commissão em que se acha desde 21 de janeiro do corrente anno, data em que chegou á sua altura para o posto de capitão. Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se o agraciado deixar, por qualquer motivo, de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 14 de abril de 1868. — REI. — *José Maria de Magalhães.*

Ministerio da guerra—1.^a Direcção—1.^a Repartição.—Hei por bem determinar que o major de infantaria, Antonio do Canto e Castro, regressado do ultramar por ter ali ultimado a sua commissão, seja collocado na classe dos officiaes em disponibilidade, com a condição porém de que não poderá entrar no quadro da dita arma, sem ser novamente examinado e obter approvação para o referido posto, em conformidade com o despacho de 4 de janeiro de 1864, que lhe impoz esta clausula.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 16 de abril de 1868.—REI.—*José Maria de Magalhães.*

2.^o—Por decreto de 1 do corrente mez:

Regimento de infantaria n.º 14

Para ter as honras e vantagens do posto de tenente, na conformidade do disposto nos artigos 3.^o da carta de lei de 20 de maio de 1863, 23.^o do decreto de 22 de outubro do mesmo anno, e 2.^o do decreto de 27 de abril de 1864, o capellão militar com honras de alferes, José Cardoso de Abreu Castello Branco, que contará a antiguidade d'aquelle posto da data do presente decreto, em que, segundo a liquidação a que se procedeu, completou cinco annos de serviço effectivo depois que obteve as honras e vantagens do posto actual.

Por decreto de 7 do dito mez:

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—2.^a Direcção

Segundos officiaes com a graduação de capitão, os aspirantes, João José Pereira da Fonseca Banhos e Antonio Francisco Carneiro.

Por decreto de 11 do dito mez:

Regimento de infantaria n.º 12

Tenente quartel mestre, o sargento quartel mestre do regimento de infantaria n.º 7, Manuel Augusto de Almada e Castro.
Ajudante, o alferes, Adolfo Marques da Paixão.

Por decreto da mesma data:

Reformado, na conformidade do artigo 2.^o da carta de lei de 8 de junho de 1863, o capitão quartel mestre do regimento de infantaria n.º 12, Joaquim Manuel da Palma, pelo requerer.

Por decreto de 13 do dito mez:

Regimento de infantaria n.º 17

Para gosar das vantagens estabelecidas no § unico do artigo 1.^o da carta de lei de 18 de maio de 1863, o capitão, José da Costa Vieira Bar-

bosa, por ter completado dez annos de serviço effectivo no referido posto.

Por decreto de 16 do corrente mez:

Disponibilidade

O tenente coronel de cavallaria em inactividade temporaria, D. Joaquim Augusto Botelho de Vasconcellos Mello de Matos e Noronha, por ter sido julgado prompto para todo o serviço, pela junta militar de saude.

3.º—Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Estado maior de artilheria

Primeiro tenente, o primeiro tenente do regimento de artilheria n.º 1, Joaquim Cyrillo Machado Costa.

Regimento de artilheria n.º 1

Primeiro tenente, o primeiro tenente do regimento de artilheria n.º 4, Mânuel José de Mello.

Regimento de artilheria n.º 3

Primeiro tenente, o primeiro tenente da companhia de artilheria de guarnição da ilha de S. Miguel, Narciso José Mendes Falcato.

4.º—Relação n.º 83 dos officiaes e praças de pret a quem é concedida a medalha militar, instituida por decreto de 2 de outubro de 1863, conforme as regras prescriptas no mesmo decreto, e mediante o processo estabelecido no regulamento de 22 de agosto de 1864.

Medalha de prata

Regimento de infantaria n.º 6

Capitão, José Soares Noy—comportamento exemplar.

Regimento de infantaria n.º 8

Segundo sargento n.º 3 da 7.ª companhia, Antonio Pereira—comportamento exemplar.

Commissões

Cirurgião mór, Antonio Brandão de Castro—bons serviços e comportamento exemplar.

Companhia de saude do exercito

Primeiro sargento n.º 5, Manuel da Silva—comportamento exemplar; em substituição da medalha de cobre d'esta classe que lhe foi concedida na ordem do exercito n.º 27 de 1865.

Medalha de cobre**Regimento de infantaria n.º 8**

Primeiro sargento n.º 1 da 4.ª companhia, Domingos de Sousa Velloso—comportamento exemplar.

Regimento de infantaria n.º 12

Segundo sargento n.º 3 da 8.ª companhia, Antonio Maria Gil—comportamento exemplar.

Regimento de infantaria n.º 16

Soldado n.º 65 da 3.ª companhia, Joaquim Caetano—comportamento exemplar.

3.º Batalhão de veteranos

Cabo de esquadra n.º 359 da 1.ª companhia, Domingos Dias—comportamento exemplar.

Companhia de saude do exercito

Cabo de esquadra n.º 136, Antonio José Ribeiro, e soldados, n.º 58, João Martins, e n.º 70, Caetano Antonio—comportamento exemplar.

5.º—Ministerio da guerra—1.ª Direcção—1.ª Repartição.—Declara-se, para que opportunamente possa aproveitar-lhe o beneficio do § 1.º do artigo 4.º da carta de lei de 22 de fevereiro de 1861, que o capitão do regimento de infantaria n.º 10, José Bento da Silva, foi ferido na acção do Alto do Viso, no dia 1 de maio de 1847.

6.º—Ministerio da guerra—1.ª Direcção—1.ª Repartição.—Tendo sido agraciado por Sua Magestade Catholica, com o grau de commendador de numero extraordinario da ordem de Carlos III, o coronel commandante do regimento de cavallaria n.º 4, Guilherme Francisco de Almeida e Silva, Sua Magestade El-Rei permite que o referido coronel aceite esta mercê e use das respectivas insignias.

José Maria de Magalhães.

Está conforme.

O chefe da 1.ª direcção,

C. Ant. de Silva.

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

23 de abril de 1868

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Por decreto de 6 do corrente mez:

Regimento de cavallaria n.º 8

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, Francisco de Assis e Athaide Banazol.

Commissões

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão de cavallaria, Joaquim Antonio Vito Moreira.

2.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Batalhão de caçadores n.º 5

Alferes, o alferes do batalhão de caçadores n.º 6, Polycarpo Henrique dos Santos.

Batalhão de caçadores n.º 6

Alferes, o alferes do batalhão de caçadores n.º 5, Antonio Cardozo dos Santos.

Praça de Sincs

Governador, o capitão reformado, Libanio Evangelista dos Santos.

1.º Batalhão de veteranos

Commandante da 3.ª companhia, o major reformado, José Joaquim Fragoso.

3.º — Ministerio da guerra — 1.ª Direcção — 3.ª Repartição. — Sua Magestade El-Rei manda, na conformidade do disposto no § 6.º do artigo 26.º do decreto de 24 de dezembro de 1863, e no artigo 82.º do regulamento provisório da escola do exercito, decretado em 26 de outubro de 1864, que o soldado abaixo mencionado tenha a graduação de primeiro sargento aspirante a official, por se achar matriculado na escola polytechnica.

Batalhão de caçadores n.º 5

Antonio Augusto Duval Telles.

4.^o—Ministerio da guerra—2.^a Direcção—3.^a Repartição.—Sua Magestade El-Rei determina o seguinte:

Tornar-se-ha effectiva a responsabilidade a todas as auctoridades que passarem guias de transporte, de qualquer natureza que seja, em desacordo com as ordens que as auctorisam, procedendo-se seguidamente ao desconto de qualquer quantia em que importár o transporte indevidamente abonado.

Fica expressamente prohibido que se apresentem guias nas estações dos caminhos de ferro que não sejam passadas, ou authenticadas, pelas auctoridades militares ou administrativas de onde partirem as forças ou individuos com direito a serem transportados, declarando-se qual o serviço em que vão os officiaes ou praças de pret.

O numero de praças ou individuos a transportar será declarado por extenso, na certeza de que as guias que forem viciadas por emenda ou rasura (não resalvada por extenso), será a sua importancia descontada a quem certificar que se fez o serviço.

Que quando a familia de qualquer official ou praça de pret, a quem se der transporte, o não possa acompanhar, e depois pretenda reunir-se-lhe, não o poderá fazer sem previa auctorisação do ministerio da guerra.

Que quando um corpo ou qualquer força do mesmo tenha de mudar de localidade por tempo inferior a trinta dias, não se concederá transporte ás familias que pretenderem acompanhá-la; o mesmo a respeito dos que marcharem isoladamente.

Que estas disposições são applicaveis aos transportes maritimos e fluviaes.

5.^o—Ministerio da guerra—2.^a Direcção—3.^a Repartição.—Determina Sua Magestade El-Rei, que sejam requisitados ao quartel general da 3.^a divisão militar, onde deverão ser ajustados, os transportes da cidade do Porto para a 1.^a, 2.^a, 4.^a e 5.^a divisões militares, por ter demonstrado a pratica que d'ahi resulta grande economia para a fazenda nacional.

6.^o—Relações n.^{os} 86 e 87 dos officiaes e praças de pret a quem é concedida a medalha militar, instituida por decreto de 2 de outubro de 1863, conforme as regras prescriptas no mesmo decreto, e mediante o processo estabelecido no regulamento de 22 de agosto de 1864.

Relação n.^o 86

Medalha de prata

Estado maior de engenharia

Coronel, José Joaquim d'Abreu Vianna—valor militar e bons serviços.

Commissões

Major do corpo do estado maior, Fernando de Magalhães Villas Boas—bons serviços, e comportamento exemplar.

3.º Batalhão de veteranos

Segundo sargento n.º 217 da 3.ª companhia, José Augusto Leão — comportamento exemplar.

Guarda municipal do Porto

Soldado n.º 25 da 3.ª companhia de infantaria, Manuel Martins — comportamento exemplar.

Medalha de cobre**Regimento de artilheria n.º 4**

Soldado n.º 41 da 5.ª bateria, Francisco Gonçalves — comportamento exemplar.

Batalhão de caçadores n.º 10

Segundo sargento n.º 3 da 4.ª companhia, Ignacio José — comportamento exemplar.

Relação n.º 87

Medalha de prata**Batalhão de caçadores n.º 4**

Capitão, Pedro Antonio de Andrade Cabral Arce Cabo — bons serviços.

Batalhão de caçadores n.º 10

Cirurgião mór, Luiz Augustó Pedro de Sande — comportamento exemplar.

Batalhão de caçadores n.º 11

Alferes, Manuel da Mota — comportamento exemplar.

Disponibilidade

Capitão, Francisco José da Mata — bons serviços e comportamento exemplar.

Medalha de cobre**Batalhão de caçadores n.º 11**

Primeiro sargento n.º 56 da 6.ª companhia, Manuel José Esteves — comportamento exemplar.

Guarda municipal do Porto

Soldado n.º 42 da 4.ª companhia de infantaria, Luiz da Fonseca — comportamento exemplar.

7.º — Licença registrada concedida ao official abaixo mencionado:

Regimento de infantaria n.º 15

Tenente, Pedro Leopoldo Faria da Fonseca, cento e vinte dias, a contar do 1.º de maio proximo futuro.

8.º—Foram confirmadas as licenças registradas que os commandantes das 1.ª, 2.ª, 3.ª e 7.ª divisões militares concederam aos officiaes abaixo mencionados, na conformidade do que se acha determinado:

Regimento de cavallaria n.º 4

Alferes, Luiz de Albuquerque, oito dias.

Batalhão de caçadores n.º 1

Tenente, Francisco de Paula Xavier, quinze dias, a começar em 4 do corrente mez.

Batalhão de caçadores n.º 7

Capitão, Antonio Xavier Teixeira Homem de Brederode, oito dias.

Regimento de infantaria n.º 44

Tenente coronel, Thiago Ricardo de Soure, vinte dias, a contar de 7 corrente mez.

Regimento de infantaria n.º 4

Capellão, Vicente Maria da Rocha, vinte dias.

Regimento de infantaria n.º 6.

Tenente, Pedro Antonio Ferreira, quinze dias.

José Maria de Magalhães.

Está conforme.

O chefe da 1.ª direcção,

C. A. de Magalhães

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

25 de abril de 1868

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Decreto

Ministerio da guerra — 1.ª Direcção — 1.ª Repartição. — Tendo o capellão do regimento de infantaria n.º 6, João Urbano da Rocha, completado os dois annos de serviço, para que provisoriamente foi nomeado por portaria de 16 de abril de 1866, e havendo o referido capellão, durante aquelle periodo, desempenhado as funcções do seu ministerio, sem que se dessem informações que desabonem o seu comportamento, aptidão e pratica: hei por bem, em conformidade com o disposto nos artigos 13.º e 22.º do regulamento de 22 de outubro de 1863, determinar que seja considerada como definitiva a sua nomeação a capellão militar, devendo ficar pertencendo ao quadro respectivo, e ter as honras e vantagens do posto de alferes desde que pela supracitada portaria obteve aquella nomeação.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 20 de abril de 1868. — REI. — *José Maria de Magalhães.*

2.º — Por decreto de 20 do corrente mez:

Commissões

Adjuntos á 1.ª direcção da secretaria d'estado dos negocios da guerra, os tenentes, do batalhão de caçadores n.º 6, Antonio Augusto Ferreira Aboim, do batalhão de caçadores n.º 7, Camillo Augusto Rebocho, do regimento de infantaria n.º 6, Julio Augusto de Oliveira Pires, e do regimento de infantaria n.º 14, Antonio José Pinto Bandeira.

Por decretos de 21 do dito mez:

Corpo do estado maior

Capitães, por se acharem habilitados na conformidade da lei, os tenentes do batalhão de caçadores n.º 3, Alberto Ferreira da Silva Oliveira, do batalhão de caçadores n.º 11, Marino João Franzini, do regimento de infantaria n.º 3, Fernando de Magalhães e Menezes, e do regimento n.º 11 da mesma arma, Miguel Augusto de Sousa Figueiredo.

Batalhão de caçadores n.º 1

Alferes, o sargento ajudante, Joaquim José da Costa.

Batalhão de caçadores n.º 3

Tenentes, os alferes, do batalhão de caçadores n.º 8, Luiz Maria de Magalhães, e do batalhão de caçadores n.º 9, Antonio Maria de Campos.

Batalhão de caçadores n.º 4

Alferes, o sargento ajudante, Carlos Augusto Coutinho.

Batalhão de caçadores n.º 6

+ Tenente, o alferes, José da Silva Athayde.

Alferes, o sargento ajudante do regimento de infantaria n.º 3, Antonio Pereira de Mello Sarria.

Batalhão de caçadores n.º 7

Major, o capitão do regimento de infantaria n.º 7, Joaquim José Monteiro de Almeida.

Tenente, o alferes do batalhão de caçadores n.º 6, Antonio Cardoso dos Santos.

Alferes, o sargento ajudante do batalhão de caçadores n.º 9, José Antonio da Silva.

Batalhão de caçadores n.º 11

Alferes, o sargento ajudante do batalhão de caçadores n.º 10, Antonio Maria Silvano.

Batalhão de caçadores n.º 12

Alferes, o sargento ajudante, João Nepomuceno Menezes Cabral.

Regimento de infantaria n.º 5

Tenente, o alferes do regimento de infantaria n.º 7, Francisco José Prado.

Regimento de infantaria n.º 6

Alferes, o sargento ajudante do regimento de infantaria n.º 13, José de Castro Rebocho.

Regimento de infantaria n.º 9

Tenente, o alferes do regimento de infantaria n.º 2, Antonio Caetano Pereira.

Regimento de infantaria n.º 12

Capitão da 4.^a companhia, o tenente do regimento de infantaria n.º 9, Antonio Antunes.

Alferes, o sargento ajudante do regimento de infantaria n.º 8, Joaquim Gonçalves de Freitas.

Regimento de infantaria n.º 14

Tenente, o alferes do batalhão de caçadores n.º 12, Antonio Maria de Figueiredo Cardoso.

Alferes, o sargento ajudante do regimento de infantaria n.º 6, Francisco de Laura Moreira.

Regimento de infantaria n.º 15

→ Tenente, o alferes, José Maria Sepulveda.

Regimento de infantaria n.º 17

Tenente, o alferes, João dos Santos.

Alferes, o sargento ajudante aspirante a official do regimento de infantaria n.º 11, Silverio Augusto Teixeira da Silva.

Commissões

Capitão, o tenente de infantaria em commissão na escola do exercito, Agostinho Coelho.

Tenente, o alferes de infantaria em commissão na guarda municipal de Lisboa, Izidro da Costa Leite.

Por decreto da mesma data :

Graduado no posto de capitão, na conformidade do disposto no § 1.º do artigo 65.º da carta de lei de 23 de junho de 1864, que reorganizou o exercito, o tenente de infantaria fóra do quadro, Antonio Maria da Silva Valente.

Por decreto da mesma data :

Para gosar as vantagens estabelecidas no § unico do artigo 1.º da carta de lei de 18 de maio de 1865, o capitão do regimento de infantaria n.º 8, Eduardo Matheus de Almeida Coelho, por ter completado dez annos de serviço effectivo no referido posto.

Por decreto da mesma data :

Reformado, em conformidade do disposto no artigo 2.º da carta de lei de 8 de junho de 1863, o major do batalhão de caçadores n.º 7, José Feliciano da Silva, pelo requerer.

Por decreto de 22 do dito mez :**3.ª Divisão militar**

Ajudante de campo do commandante da divisão, o capitão do corpo do estado maior, Fernando de Magalhães e Menezes.

Por decretos de 23 do dito mez :**Commissões**

Adjunto á repartição do gabinete do ministro da guerra, o tenente ajudante do batalhão de caçadores n.º 5, Antonio Augusto da Fonseca Aragão.

Batalhão de caçadores n.º 5

Ajudante, o tenente do batalhão de caçadores n.º 7, Antonio Cardoso dos Santos.

3.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Batalhão de caçadores n.º 4

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 6, Antonio Joaquim Vieira Pimentel, continuando na commissão em que se acha.

Batalhão de caçadores n.º 7

Capitão da 3.ª companhia, o capitão do regimento de infantaria n.º 12, Francisco de Azevedo Coutinho.

Batalhão de caçadores n.º 8

Alferes, o alferes do batalhão de caçadores n.º 4, Feliciano da Encarnação Santa Clara.

Batalhão de caçadores n.º 9

Capitão da 2.ª companhia, o capitão do batalhão de caçadores n.º 7, Antonio Xavier Teixeira Homem de Brederode.

Alferes, o alferes do batalhão de caçadores n.º 7, João Gustavo de Azambuja Proença.

Batalhão de caçadores n.º 11

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 5, Luiz de Castro da Silveira.

Regimento de infantaria n.º 2

Alferes, o alferes do batalhão de caçadores n.º 9, Francisco Gonçalves de Sousa Junior.

Regimento de infantaria n.º 6

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 15, Miguel Maria Hermenegildo da Veiga, continuando na commissão em que se acha.

Regimento de infantaria n.º 7

Capitão da 2.ª companhia, o capitão do batalhão de caçadores n.º 9, João Carlos Krusse Gomes.

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 6, Francisco de Sousa Barbosa Fraga, continuando na commissão em que se acha.

Regimento de infantaria n.º 14

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 17, Alfredo Oscar de Azevedo May, continuando na commissão em que se acha.

Praça de Sagres

Encarregado interinamente do governo da referida praça, o tenente do 2.º batalhão de veteranos, José Correia Tavira.

4.º — Ministerio da guerra — 2.ª Direcção — 3.ª Repartição. — Sendo conveniente regular desde já a recepção e distribuição dos fundos, de que estava incumbida a commissão de lificios dissolvida por portaria de 6 de março ultimo, determina Sua Magestade El-Rei que emquanto se não

providencia definitivamente sobre o modo de serem solvidos os debitos dos corpos e os creditos dos fornecedores, se execute o seguinte:

1.º Que os conselhos de administração dos corpos mandem entregar, e nos prazos anteriormente estabelecidos, ao major de artilheria, José Domingues de Oliveira, que ficou encarregado do depósito de lanifícios, as prestações que tiverem de dar para pagamento dos debitos pelos lanifícios que tiverem recebido;

2.º Que a importancia d'estas prestações seja depositada na pagadoria da 1.ª divisão militar;

3.º Que, effectuada que seja a recepção das prestações mensaes, da importancia d'estas sejam pagos, em proporção de seus creditos, os fornecedores dos lanifícios, para o que se expedirão pela 2.ª direcção as respectivas ordens de pagamento ao encarregado d'aquella pagadoria;

4.º Que a escripturação d'estas transacções, assim como a da distribuição dos lanifícios que havia em deposito, seja continuada nos livros que a commissão tinha escripturados.

5.º—Relação n.º 88 dos officiaes e praças de pret a quem é concedida a medalha militar, instituida por decreto de 2 de outubro de 1863, conforme as regras pre-scriptas no mesmo decreto, e mediante o processo estabelecido no regulamento de 22 de agosto de 1864.

Medalha de prata

Batalhão de caçadores n.º 9

Capitão, Joaquim Antonio Severo de Oliveira—valor militar.

Regimento de infantaria n.º 14

Tenente ajudante, Leandro Maria Tevar de Andrade—comportamento exemplar.

Sargento ajudante, Ayres Gabriel Afflalo Junior—comportamento exemplar, em substituição da de cobre da mesma classe que lhe foi concedida em 2 de dezembro de 1865 e publicada na ordem do exercito n.º 6 de 1866.

Commissões

Alferes ajudante do real collegio militar, Narciso Henriques Acche-mann—comportamento exemplar.

Inactividade temporaria

Capitão, Balthazar Joaquim de Gouveia—valor militar e bons serviços.

Fôra do quadro

Capitão de infantaria, José Antonio Fernandes Braga—valor militar.

Reformado

Alferes, Manuel José de Bettencourt—comportamento exemplar.

Guarda municipal do Porto

Soldado n.º 24 da 2.ª companhia, José Antonio Vieira—comportamento exemplar.

Medalha de cobre**Regimento de infantaria n.º 2**

Soldado n.º 62 da 2.ª companhia, José Dias—comportamento exemplar.

6.º—Ministerio da guerra—Repartição de saude

Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados:

Em sessão de 10 de março ultimo:

Regimento de cavallaria n.º 8

Coronel, barão de Prôença a Velha, noventa dias para se tratar.

Em sessão de 19 do dito mez:

Regimento de cavallaria n.º 8

Capitão, Francisco de Assis e Athayde Banasol, quarenta dias para se tratar.

Batalhão de caçadores n.º 4

Tenente, Agostinho José da Silva, sessenta dias para se tratar.

Regimento de infantaria n.º 15

Cirurgião mór, José Antonio de Mello Vieira, quarenta dias para se tratar.

Em sessão de 24 do dito mez:

Regimento de infantaria n.º 12

Tenente, Manuel dos Santos, trinta dias para se tratar.

Em sessão de 2 do corrente mez:

2.ª Divisão militar

Tenente coronel, chefe do estado maior da mesma divisão, Frederico Augusto de Almeida Portugal Correia de Lacerda, quarenta dias para se tratar.

Regimento de artilheria n.º 4

Primeiro tenente, José Maria Dias Grande, sessenta dias para se tratar.

Regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha

Capitão, Augusto Pinto de Moraes Sarmento, trinta dias para se tratar.

Regimento de cavallaria n.º 6

Tenente coronel, Antonio Augusto de Sousa Pimentel, trinta dias para se tratar.

Tenente, addido ao regimento de artilheria n.º 2, Sebastião de Sousa Dantas Baracho, trinta dias para se tratar.

Batalhão de caçadores n.º 8

Capitão, Thomás Antonio da Silva, trinta dias para se tratar.

Regimento de infantaria n.º 4

Major, José Correia de Freitas, sessenta dias para se tratar na divisão militar de que é natural.

Tenente, Joaquim Paulo da Victoria, quarenta e cinco dias para se tratar.

Regimento de infantaria n.º 13

Capitão, Honorio Lopes de Sant'Anna, quarenta e cinco dias para se tratar.

Regimento de infantaria n.º 15

Tenente, Pedro Leopoldo Faria da Fonseca, trinta dias para se tratar.

Forte de Nossa Senhora da Graça

Major, João Pereira Homem Telles, sessenta dias para se tratar em ares patrios.

Em sessão de 6 do dito mez:

Batalhão de caçadores n.º 12

Tenente, Antonio Ribeiro de Almeida, quarenta e cinco dias para se tratar.

Em sessão de 8 do dito mez:

Batalhão de caçadores n.º 4

Capitão, João de Vasconcellos, trinta dias para se tratar.

José Maria de Magalhães.

Está conforme.

O chefe da 1.ª direcção,

P. Augusto de Almeida

Regimento de Infantaria n. 1
Tenente Coronel Antonio Augusto de Almeida
Tenente Coronel Antonio Augusto de Almeida
Tenente Coronel Antonio Augusto de Almeida

Regimento de Infantaria n. 2
Tenente Coronel Antonio Augusto de Almeida
Tenente Coronel Antonio Augusto de Almeida
Tenente Coronel Antonio Augusto de Almeida

Regimento de Infantaria n. 3
Tenente Coronel Antonio Augusto de Almeida
Tenente Coronel Antonio Augusto de Almeida
Tenente Coronel Antonio Augusto de Almeida

Regimento de Infantaria n. 4
Tenente Coronel Antonio Augusto de Almeida
Tenente Coronel Antonio Augusto de Almeida
Tenente Coronel Antonio Augusto de Almeida

Regimento de Infantaria n. 5
Tenente Coronel Antonio Augusto de Almeida
Tenente Coronel Antonio Augusto de Almeida
Tenente Coronel Antonio Augusto de Almeida

Regimento de Infantaria n. 6
Tenente Coronel Antonio Augusto de Almeida
Tenente Coronel Antonio Augusto de Almeida
Tenente Coronel Antonio Augusto de Almeida

Regimento de Infantaria n. 7
Tenente Coronel Antonio Augusto de Almeida
Tenente Coronel Antonio Augusto de Almeida
Tenente Coronel Antonio Augusto de Almeida

Regimento de Infantaria n. 8
Tenente Coronel Antonio Augusto de Almeida
Tenente Coronel Antonio Augusto de Almeida
Tenente Coronel Antonio Augusto de Almeida

Regimento de Infantaria n. 9
Tenente Coronel Antonio Augusto de Almeida
Tenente Coronel Antonio Augusto de Almeida
Tenente Coronel Antonio Augusto de Almeida

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

30 de abril de 1868

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Relatorio

Senhor: — O governo de qualquer paiz, que não cuidasse seriamente em melhorar e aperfeiçoar a constituição da força publica, não teria comprehendido a elevada missão de que foi investido.

Em todos os codigos politicos se encontra estatuido o grande principio de que a honra nacional, a integridade do territorio, a ordem interna e a propriedade estão confiadas á guarda da força armada, ao exercito; encargo este em todo o ponto glorioso, mas tambem de grave responsabilidade.

Para que o exercito esteja á altura da sua instituição, e possa corresponder condignamente á honrosa e difficil missão que lhe está commettida, é attributo indispensavel que em todos os graus da hierarchia militar haja o conhecimento perfeito dos deveres que lhes são inherentes; convem pois que os chefes que exercem o commando de tropas, dêem plena garantia de que possuem as qualidades requeridas para o bom desempenho d'este encargo, e que correspondem igualmente ás necessidades da paz e da guerra, podendo passar com facilidade de um para outro d'estes dois estados, sem que a nação e o exercito se receiem da capacidade e outros dotes d'aquelles a quem incumbe dirigir e empregar a força publica.

Estas maximas foram em todos os tempos comprehendidas, e por isso não devem ser tidas como exigencia menos fundamentada da nossa epocha; pelo contrario as circumstancias de haver presentemente mais numerosos e melhores elementos, do que outr'ora havia, onde buscar a instrução, e a probabilidade, ou antes a quasi certeza, de encontrar no inimigo, com quem, porventura se haja de combater, attendida já similhante exigencia, justificam plenamente e instam pelo emprego de meios que assegurem taes vantagens.

E pois no modo de regular o accesso na vasta carreira militar, que deve procurar-se o attender ás qualidades essenciaes aos officiaes do exercito, ás que mais contribuem para manter a disciplina e diffundir a instrução, ás que mais concorrem para o melhor commando das tropas.

A consulta do supremo conselho de justiça militar de 13 de maio de 1837, compendiou toda a legislação sobre o assumpto, e estabeleceu os principios sobre que tem assentado entre nós a posição definida do offi-

cial militar; legislação que não tem sido alterada desde então, e que, baseando-se na antiguidade relativa e no bom comportamento, estatue todavia regras especiaes para o accesso a alguns postos.

Não obstante as resoluções tomadas desde 1837, para a melhor execução da lei, interesse do exercito e garantia da sociedade, tem-se corrido a escala das tentativas, e nem sempre as considerações em que se basearam foram rigorosas; e no modo de regular o accesso ao posto de major, pôde dizer-se, com relação ao systema seguido desde 22 de outubro de 1864, o que no relatório que precede o decreto d'esta mesma data se dizia dos resultados obtidos pelas disposições contidas na ordem do exercito n.º 7 de 4 de junho de 1854; ás quaes só se lhes pôde notar, como falta, não ser permanente a constituição do jury de exame, dando logar a poder taxar-se de indulgente, ou á supposição de que os juizes podiam ser escolhidos como mais severos ou mais benevolos, segundo o candidato a examinar.

O tirocinio mandado fazer nos corpos das brigadas de instrução e manobra da 1.ª divisão militar, aos capitães das armas de cavallaria e infantaria, que em rasão de maior antiguidade e boas informações aspiram ao posto de major, se não é uma ficção, é pelo menos uma inutilidade e um enfado sem proveito. Se o capitão chamado a tirocinio não possui já o conhecimento da legislação e da tactica; se não está ao facto dos deveres que incumbem ao major; se durante dez annos e mais, que esteve em contacto immediato com o major do seu corpo e servindo no conselho administrativo, não adquiriu as habilitações precisas para bem poder desempenhar as funções do primeiro posto de official superior, não será por certo no curto espaço de quatro mezes, o maximo, que adquirirá taes habilitações; tanto mais que as variadas e muito complicadas obrigações de major pelas quaes só este é responsavel, não lhe permitem leccionar e dirigir aquelle que ignore o que se acha escripto nos differentes regulamentos, e menos ainda infundir-lhe o que lhe faltar em dotes naturaes, porque nem só os adquiridos por uma constante applicação são ás vezes sufficientes para impor o prestigio e a obediencia. Nem tão pouco se deve admittir que só estejam no caso de dirigir durante o respectivo tirocinio os capitães que se habilitam para o posto immediato, os majores dos corpos que formam as brigadas de instrução e manobra da 1.ª divisão militar.

Do mesmo modo, o ensino da equitação ministrado na escola do exercito aos capitães de infantaria, poderá ser proficuo para os mais novos em idade; mas para o geral dos que concorrem, a não ser uma ficção, é por certo impossivel que o picador possa em tão pouco tempo e em taes condições instrui-lo na sua arte. Quando o candidato se apresente bem e saiba mandar o seu cavallo, que importa onde e como adquiriu essa instrução? Se ignora absolutamente as noções mais elementares da equitação, poderá isso ser um obstaculo ao seu accesso, quando por outros meios se reconheça que nunca as poderá adquirir pelo exercicio a que aspira. Se se reconhece como indispensavel o ensino dado em uma escola, é então preferivel torna-lo obrigatorio, quando ainda nos primeiros postos a idade permite supporta-lo com o rigor dos preceitos.

Mas, sendo o fim por que se pretende conhecer da habilitação para o posto de major, ou seja pelo tirocinio ou seja pelo exame theorico e pratico perante um jury, constituir a classe dos officiaes superiores com a provada competencia para o commando e direcção das tropas; por isso que, quando coroneis, são habéis, pela praxe seguida, para o generalato, não se descobre rasão sufficiente por que taes meios devam ser só empregados, para com os capitães de infantaria e cavallaria, porque, nem só a estes conferem todos os regulamentos funcções especiaes; nem só estes são fiscaes nos corpos arregimentados; não é exclusiva d'elles a administração da fazenda e da justiça. Tambem não é nova esta exigencia, e na consulta do supremo conselho de justiça militar de 24 de maio de 1837, claramente se expressa que os capitães de artilheria e do corpo de engenharia devem satisfazer da mesma maneira que tinha indicado para os de infantaria e de cavallaria, com a unica differença de se tomar em consideração, nas informações da commissão da arma, os exames e estudos exigidos já pelo alvará de 4 de julho de 1766 e lei de 2 de janeiro de 1790, que hoje devemos substituir pelas provas dadas nas escolas em que se habilitam estes officiaes.

Se as habilitações scientificas para as diversas armas podessem dispensar de similhante prova, quando se verifica a promoção ao posto de major, os officiaes habilitados com o curso de infantaria e cavallaria deviam, por analogia, ser dispensados de exame ou tirocinio.

Vê-se, pois, que o fim é mais generico do que se tem pretendido fazer comprehender; assim como, que é só por meio de provas publicas que se pôde apreciar da habilitação d'aquelle que se propõe, pela sua antiguidade e boas informações, ao posto de major, isto é, a passar á classe dos officiaes superiores do exercito, para em qualquer occasião poder exercer o mando e direcção de forças.

Este exame, porém, não deve versar sobre minuciosidades do serviço, que a pratica ou o bom senso estão ensinando a cada passo: o conhecimento da legislação em geral, e em especial da arma a que pertencer o candidato; o modo por que são administradas as tropas; as importantes funcções de cada grau no serviço, e a instrucção tactica considerada no campo das applicações, devem fazer o objecto do exame, o qual comprehendendo uma parte oral, outra por escripto e a terceira pratica, para se avaliar mais perfectamente dos dotes do candidato para o commando de tropas, e apreciar as garantias que offerece para o exercicio de commissões de maior alcance, e o que d'elle têm a esperar o exercito e a nação.

A justiça, porém, está indicando que, para obviar aos excessos de rigor ou de indulgencia relativamente, é necessario que os juries tenham o caracter de permanentes.

Convencido, pois, que para regular de um modo equitativo e conveniente para o serviço do exercito a promoção ao posto de major nas armas de infantaria, cavallaria, artilheria e engenharia, será conveniente, emquanto o governo não apresentar ás côrtes uma lei geral de promoção a todos os graus, seguir o que está determinado nas leis militares, lucidamente extractadas na consulta do supremo conselho de justiça militar:

tenho a honra de propor a Vossa Magestade o restabelecimento, salva ligeira modificação, do processo approved pela augusta Mãe de Vossa Magestade em 26 de maio de 1837, regulado pela ordem do exercito de 4 de junho de 1851, e que menos vantajosamente foi alterado pela de 22 de outubro de 1864.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra, em 12 de março de 1868.
 == *José Maria de Magalhães.*

Decreto

Tomando em consideração o relatorio do ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os capitães de infantaria, cavallaria, artilheria e engenharia que, pela sua antiguidade e boas informações, estiverem no caso de passar ao posto de major nas suas respectivas armas, serão previamente submettidos a exame.

Art. 2.º O exame será publico e feito na capital, perante um jury da respectiva arma, composto de um official general, que será presidente, e de quatro officiaes superiores, como vogaes, servindo de secretario o mais moderno ou menos graduado.

§ unico. O presidente do jury de artilheria, assim como o de engenharia, será o respectivo commandante geral; aos de infantaria e cavallaria presidirão os inspectores d'estas armas, havendo-os; na falta ou impedimento temporario dos presidentes aqui designados, o ministerio da guerra nomeará o general que os deve substituir.

Art. 3.º O exame será oral, por escripto e pratico, para os capitães de infantaria, cavallaria e artilheria; e sómente oral e por escripto para os de engenharia: o exame pratico será feito em dia differente dos outros dois.

Art. 4.º O presidente e vogaes de cada jury serão desde já nomeados por portaria expedida pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, e a nomeação durará enquanto não houver incompatibilidade por effeito de serviço fóra da capital, ou promoção a grau que iniba de fazer parte do jury; n'estes casos nomear-se-hão, pela mesma fórma, os que successivamente forem substituindo os primitivamente chamados a este serviço.

§ 1.º Para cada jury de cavallaria, artilheria e engenharia, serão nomeados dois supplentes, e para o de infantaria tres, todos officiaes superiores, para substituirem os vogaes effectivos no caso de impedimento temporario por motivo de doença ou licença, ou por afinidade de parentesco com o examinando.

§ 2.º Não podendo completar-se o jury de cavallaria com officiaes da propria arma, residentes na capital, ou a breve marcha d'esta, sê-lo-ha com os de artilheria, e na falta d'estes com officiaes de infantaria.

§ 3.º O serviço dos exames prefere a qualquer outro, com a exclusão do de presidente ou vogal de conselho de guerra ou de disciplina.

§ 4.º A reunião dos juries, quando tiverem de proceder ao exame oral e por escripto, será no quartel general da 1.ª divisão militar, para os candidatos de infantaria e cavallaria; e nos quartéis dos commandos geraes das respectivas armas, para os de artilheria e engenharia.

§ 5.º O exame será publico.

Art. 5.º No exame oral cada examinando não será interrogado por menos de meia hora. Para o exame por escripto, que será feito em acto continuo, serão concedidas até tres horas improrogaveis.

§ 1.º Não poderão ser examinados pelo mesmo jury, em um dia, mais de tres candidatos.

§ 2.º Havendo mais de um candidato para ser examinado no mesmo dia, as perguntas dadas para o exame por escripto serão as mesmas para todos elles.

Art. 6.º A sorte indicará a materia sobre que cada um dos examinadores deve ser arguente, sem que por isto fiquem privados de fazerem perguntas sobre as materias que lhes não foram distribuidas, quando d'isso careçam para formar o seu juizo. O presidente regulará todo o mais serviço, indicando o dia, hora e local para os diversos exames, conforme as ordens que para tal fim haja previamente recebido.

Art. 7.º Os capitães chamados a exame deverão apresentar-se ao respectivo presidente do jury immediatamente em seguida á sua apresentação no quartel general da 1.ª divisão militar.

Art. 8.º Podem ser admittidos a exame, ainda mesmo não sendo chamados por antiguidade, os capitães que o requererem e reunirem as condições necessarias.

§ unico. O jury, porém, não se congregará especialmente para o caso previsto n'este artigo, e só quando funcionar no caso do artigo 1.º póde proceder aos exames voluntarios.

Art. 9.º O exame oral recairá sobre os seguintes pontos:

1.º Legislação, comprehendendo a constituição e conservação do exercito (menos na parte meramente administrativa e na criminal, que fazem objecto de pontos separados), e especialmente a organização e leis particulares á respectiva arma; accesso dos officiaes, reformas e outras recompensas; direitos e deveres dos officiaes superiores de um regimento; recrutamento, admissão no serviço militar e baixa da actividade d'elle.

2.º Do serviço de guarnição nas praças, tanto em tempo de paz, como em occasião de investimento, sitio ou bloqueio. Da pequena guerra: serviço de campanha; acampamentos; acantonamentos; marchas; guardas avançadas, da retaguarda, flanqueadores; bagagens, reservas de polvora; conductas de doentes e de prisioneiros.

3.º Do serviço interior: regimen e policia dos corpos e quartéis, dos acampamentos e acantonamentos; descripção, emprego e nomenclatura do vestuario, armamento e equipamento.

Os de cavallaria satisfarão mais ao emprego e nomenclatura de arreo e equipamento do cavallo.

Os de artilheria satisfarão ao que acima fica indicado, e mais á nomenclatura do arreo dos animaes empregados na tracção das baterias de campanha, e á descripção e nomenclatura dos reparos de campanha, de montanha, de sitio ou de praça.

Art. 10.º O exame por escripto recairá sobre os seguintes pontos:

1.º Quanto respeita á administração regimental, já nas relações do conselho administrativo com as companhias, e *vice-versa*, já nas do conselho com a 2.ª direcção do ministerio da guerra e seus delegados, e com o general inspector da arma. Funções de cada um dos membros do conselho administrativo. Abonos individuaes e collectivos.

2.º Redacção e direcção da correspondencia; detalhe do serviço ordinario e extraordinario; modo de escripturar os livros de matricula e os mais que pertencem á secretaria regimental.

3.º A tactica da respectiva arma. Os examinandos responderão a um problema de pequena tactica, ou seja em relação ao batalhão, regimento, baterias isoladas e esquadrão, ou na parte que tomem nos movimentos de brigada.

Os de artilheria satisfarão mais á parte designada—*Pratica de artilheria*.—

Os de engenharia satisfarão unicamente ás perguntas sobre a escola de pelotão de infantaria de linha.

4.º Noções geraes de hygiene militar no que se refere á escolha das substancias alimenticias; da conservação da salubridade dos quartéis e acampamentos; da qualidade e melhor fôrma do vestuario e calçado, bem como no arranjo e adaptação de armamento e equipamento.

Para os que se destinam á cavallaria e artilheria exigir-se-lhes-ha mais: noções geraes de veterinaria: *Hygiene*—conhecimento da qualidade das forragens e das aguas empregadas na alimentação dos cavallos e muares; idéa sobre a construção de cavallariças; determinar a cubagem atmospherica, collocação e exposição das mesmas com relação á quantidade de animaes a que são destinadas.

Noções sobre a qualidade dos cascos dos solípedes, dos defeitos e das condições que determinam o modo conveniente de ferragem, quer no estado normal, quer no da doença. Determinar a melhor epocha de regimen do verde; as indicações e contra-indicações d'este alimento aos solípedes que têm de ser a elle sujeitos. *Exterior do cavallo*—Conhecer as bellezas e defeitos dos cavallos, bem como as suas conformações e raças; saber remontar, apreciando o modo de resenhar, medir e determinar a idade pela inspecção dos dentes dos solípedes. *Hippiatrica*—Noções geraes das molestias mais communs e dos aleijões, e modo de lhes fazer as primeiras applicações therapeuticas. *Policia sanitaria*—Conhecer as molestias contagiosas e transmissiveis dos solípedes ao homem, e dos processos a empregar para evitar a sua propagação e transmissão.

Art. 11.º O exame pratico a que têm de satisfazer os capitães de cavallaria, infantaria e artilheria será feito no campo, mandando o examinando as evoluções de regimento, batalhão ou de baterias, conforme a arma a que pertencer, propondo os examinadores varios problemas, e exigindo que o examinando faça a explicação minuciosa de alguns d'elles á força que houver de operar.

Art. 12.º Concluidas todas as provas do exame, procederá o jury á apreciação do merito dos examinados, votando em escrutinio secreto, por espheras brancas e pretas, e á pluralidade relativa. Do resultado da

votação se lavrará um termo assignado por todos os membros do jury presentes á votação, o qual será remetido com as provas escriptas á secretaria d'estado dos negocios da guerra.

§ 1.º As informações annuaes serão depois juntas ao referido termo, para ser todo o processo apresentado ao ministro da guerra, pela repartição competente, com um relatorio baseado sobre o que constar a respeito do candidato dos assentos do livro de matricula.

§ 2.º O capitão que não obtiver approvação do respectivo jury será prevenido d'este resultado para declarar se pretende lhe seja concedida a espera de seis mezes improrogaveis, a fim de melhor poder habilitar-se.

§ 3.º O praso de que trata o § antecedente poderá ser prorogado para os capitães a que se refere o artigo 8.º até á epocha em que por antiguidade devam ser chamados a exame.

§ 4.º O capitão que desistir do exame, ou for reprovado duas vezes, não será promovido ao posto de major, a não ser que lhe pertença quando haja de se reformar, nem poderá por tal motivo allegar preterição; assim como, o que for reprovado no primeiro exame, não poderá reclamar contra preterição que por este effeito tenha soffrido, quando seja depois approvado no segundo exame.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 12 de março de 1868. — REI. — *José Maria de Magalhães.*

2.º — Portaria

Manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, nomear vogaes dos jurys de exames, a que se refere o artigo 2.º do decreto datado de 12 do corrente mez, os officiaes abaixo mencionados:

Jury de infantaria

Coroneis, do batalhão n.º 2, caçadores da Rainha, Joaquim José de Macedo e Couto, e do regimento n.º 7, José Paulino de Sá Carneiro; tenente coronel d'este corpo, Bento José da Cunha Vianna, e o major do regimento n.º 10, João Pinto Carneiro.

Substitutos.—Coronel do regimento n.º 16, Joaquim Dias da Silva Talaya; tenente coronel do batalhão de caçadores n.º 5, João Leandro Valadas, e o major d'aquelle regimento, Victorino José das Neves.

Jury de cavallaria

Coroneis, dos regimentos, n.º 2, lanceiros da Rainha, Francisco Antonio de Sousa, e n.º 5, Henrique de Almeida Girão; e os majores, do primeiro dos referidos regimentos, João Malaquias de Lemos, e do ultimo, Januario Teixeira Duarte.

Substitutos.—Tenente coronel do regimento n.º 2, lanceiros da Rainha, Joaquim José da Silva Castello Branco, e o major do regimento n.º 4, Diogo Maria de Gouveia Leite.

Jury de artilheria

Coroneis, do regimento n.º 1, José Marcellino da Costa Monteiro, e do estado maior da arma, Luiz Augusto Rosiers; o tenente coronel n'esta situação, Antonio Florencio de Sousa Pinto, e o major do regimento n.º 4, Francisco de Paula Botelho.

Substitutos.—Tenentes coroneis, dos regimentos, n.º 1, José Diogo Zuchelli, e n.º 4, Antonio Valente do Couto.

Jury de engenharia

Coroneis, Antonio de Azevedo e Cunha, e José Joaquim de Abreu Vianna; tenente coronel, Francisco de Paula da Silva Talaya, e major, Francisco da Rocha Gandra, todos do estado maior de engenharia.

Substitutos.—Tenentes coroneis do mesmo estado maior, Jorge Augusto Moreira e Cesar de Franciosi.

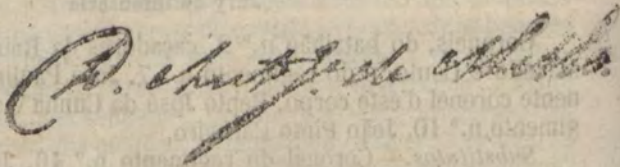
Paço, em 15 de março de 1868.—*José Maria de Magalhães.*

3.º—Sua Magestade El-Rei ordena que os juries nomeados para os exames dos maiores não funcçionem sem que decorram quatro mezes depois da publicação d'esta ordem, podendo n'este espaço preparar-se convenientemente os capitães mais antigos nas escalas de accesso, pois lhes fica d'esta maneira mantido o praso concedido pela disposição de 22 de outubro de 1864.

José Maria de Magalhães.

Está conforme.

O chefe da 1.ª direcção,



SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

4 de maio de 1868

ORDEN DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Decreto

Hei por bem nomear membros da comissão a que se refere o artigo 4.º do decreto de 16 de outubro de 1861, para classificar as pessoas com direito á medalha de distincção de D. Pedro e D. Maria; vogal militar effectivo, o vogal supplente, general de divisão, José Maria Baldy; supplente dos vogaes militares, o general de brigada, chefe da primeira direcção do ministerio da guerra, D. Antonio José de Mello; vogaes não militares effectivos, o vogal supplente, conselheiro do supremo tribunal de justiça, Basilio Cabral Teixeira de Queiroz, e o conselheiro juiz da relação de Lisboa, Manuel da Cunha Paredes, e vogal supplente, o conselheiro do referido supremo tribunal, Joaquim de Campos Henriques.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios do reino e o ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 20 de abril de 1868. — REI. — *Conde d'Avila* — *José Maria de Magalhães*.

2.º — Por decreto de 28 de abril ultimo:

Para gosar das vantagens estabelecidas no § unico do artigo 1.º da carta de lei de 18 de maio de 1865, o capitão de infantaria, servindo na guarda municipal do Porto, João Pacheco, por ter completado dez annos de serviço effectivo no referido posto.

Por decreto de 30 do dito mez:

Reformado na conformidade da lei, o capitão do regimento de infantaria n.º 10, José Bento da Silva, pelo requerer e ter sido julgado incapaz de serviço pela junta militar de saude.

3.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Regimento de infantaria n.º 10

Capitão da 6.ª companhia, o capitão do regimento de infantaria n.º 17, Pedro Augusto Ferreira Brandão.

Regimento de infantaria n.º 17

Capitão da 7.^a companhia, o capitão do batalhão de caçadores n.º 12, João José Nogueira de Brito.

Praça de Marvão

Governador, o major reformado, Luiz Alves Conte.

4.º—Ministerio da guerra—Repartição de saúde.—Exigindo as actuaes circumstancias que se redobre de cuidados emquanto à preservação das bexigas no exercito, manda Sua Magestade El-Rei suscitar a observancia do disposto na portaria de 28 de fevereiro de 1849, publicada na ordem do exercito n.º 8 de 6 de março do mesmo anno, bem como as disposições e instrucções dadas, conforme o officio do ministerio da guerra de 16 de março de 1858, na ordem do exercito n.º 13 de 3 de abril do referido anno.

5.º—Relação n.º 89 dos officiaes e praças de pret a quem é concedida a medallha militar, instituida por decreto de 2 de outubro de 1863, conforme as regras pre-scriptas no mesmo decreto, e mediante o processo estabelecido no regulamento de 22 de agosto de 1864.

Medalha de prata**Regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha**

Capitão, Antonio Ernesto Celestino Soares—bons serviços e comportamento exemplar.

Batalhão de caçadores n.º 1

Capitão, Luiz Pedro de Ornellas—valor militar e comportamento exemplar.

Batalhão de caçadores n.º 3

Tenente ajudante, Thomás Antonio Cardozo de Novaes e Sá—comportamento exemplar.

Regimento de infantaria n.º 6

Musico de 1.^a classe, Manuel José Alves—bons serviços.

Commissões no ultramar

Capitão de infantaria, Jeronymo Osorio de Castro Cabral e Albuquerque, e tenenté de infantaria, Elias José da Silva—comportamento exemplar.

Capitão de infantaria, Antonio Maria de Sampaio—valor militar, bons serviços e comportamento exemplar.

Reformado

Major, José Joaquim da Silveira Xavier—comportamento exemplar.

Medalha de cobre**Regimento de artilheria n.º 2**

Sargento ajudante, Antonio Manuel Antunes Baptista — comportamento exemplar.

Paizanos

Segundo sargento que foi de caçadores n.º 11, Luiz Gonzaga Fernandes Braga, e soldado que foi do extinto 1.º regimento de artilheria, Antonio Joaquim Ribeiro — comportamento exemplar.

6.º — Ministerio da guerra — 1.ª Direcção — 1.ª Repartição. — Declara-se, para que opportunamente possa aproveitar-lhe o beneficio do § 1.º do artigo 4.º da carta de lei de 22 de fevereiro de 1861, que o capitão do batalhão de caçadores n.º 8, João Ignacio Chrispiniano Chianca, foi ferido na acção de Torres Vedras, no dia 22 de dezembro de 1846.

7.º — Declara-se:

1.º Que o capitão do batalhão de caçadores n.º 8, Thomás Antonio da Silva, desistiu da licença da junta militar de saude, que lhe foi concedida pela ordem do exercito n.º 22 d'este anno.

2.º Que o capitão do regimento de infantaria n.º 11, João Martins de Carvalho, não gosou a licença registrada de vinte dias que lhe foi concedida pela ordem do exercito n.º 16 do corrente anno.

3.º Que o cirurgião ajudante do regimento de infantaria n.º 17, Joaquim José Pimenta Tello, só gosou cinco dias de licença registrada, dos vinte que lhe foram concedidos pela ordem do exercito n.º 19 d'este anno.

8.º — Tendo sido agraciado por Sua Magestade o Rei dos Belgas, com o grau de cavalleiro da ordem de Leopoldo, o alferes do batalhão de caçadores n.º 5, visconde de Seisal, Pedro Mauricio Correia Henriques, Sua Magestade El-Rei permittiu que o referido official aceitasse esta mercê e usasse das respectivas insignias.

9.º — Licenças concedidas por motivo de molestia ao official e empregado abaixo mencionados:

Em sessão de 16 de abril ultimo:

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — 2.ª Direcção

Segundo official, Francisco José Gomes, sessenta dias para se tratar.

Em sessão de 22 do mesmo mez:

Regimento de cavallaria n.º 7

Tenente, José de Almeida Mello e Castro, vinte dias para se tratar.

10.º — Licenças registradas concedidas aos officiaes abaixo mencionados:

Regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha

Alferes, João de Almeida Coelho e Campos, prorrogação por vinte dias.

Batalhão de caçadores n.º 1

Tenente, Antonio Maria Celestino de Sousa, sessenta dias para ir fóra do reino.

Batalhão de caçadores n.º 3

Capitão, José Maria Machado, noventa dias.

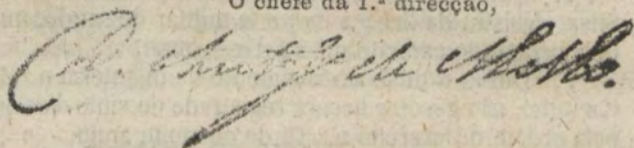
Regimento de infantaria n.º 12

Alferes, Antonio Manuel de Madureira, trinta dias.

José Maria de Magalhães.

Está conforme.

O chefe da 1.ª direcção,



SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

5 de maio de 1868

ORDEN DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Decreto

Ministerio da guerra—1.ª Direcção—4.ª Repartição. — Ampliando as disposições contidas no titulo 2.º, capitulo 1.º do regulamento para o arsenal do exercito, a que se refere o decreto de 24 de outubro de 1853: hei por bem approvar as instrucções, apresentadas pelo inspector geral do dito estabelecimento, que baixam assignadas pelo general de brigada, chefe da 1.ª direcção do ministerio da guerra, D. Antonio José de Mello, em que se prescrevem as regras geraes que os commandantes das diversas repartições d'aquelle arsenal devem seguir para habilitar no respectivo serviço os officiaes de artilheria empregados sob suas ordens.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 30 de abril de 1868. — REI. — *José Maria de Magalhães.*

Instrucções a que se refere o decreto d'esta data, em que se prescrevem as regras geraes, que os commandantes das repartições devem seguir para habilitar os officiaes de artilheria, empregados sob suas ordens nas mesmas repartições, a dirigirem convenientemente as officinas de que venham a ser encarregados, ampliando o disposto no regulamento de 1853, para o arsenal do exercito.

Artigo 1.º O commandante da repartição dirigirá a instrucção dos officiaes de artilheria, seus adjuntos, na mesma repartição.

Art. 2.º O estudo dos officiaes terá por objecto a applicação da instrucção theorica, que receberam nas escolas, tanto relativamente ao conjunto de todas as partes do serviço pratico d'este estabelecimento, como ás circumstancias mais particulares de cada uma das referidas partes; a tudo que se refere ás materias primas, á descripção circumstanciada de todos os artefactos, que se fabricam para o serviço immediato do exercito ou das praças de guerra, e meios que se devem empregar para a conservação do material.

Art. 3.º A instrucção será dada em conferencia, ou nas officinas, conforme a natureza dos objectos de que se tratar.

Art. 4.º O commandante entregará a cada official, que pela primeira vez for empregado na repartição, um programma, tão minucioso quanto

possivel, da parte do fabrico, cujo estudo lhe incumbe; e, repartindo os officiaes pelas diferentes divisões do serviço, indicar-lhes-ha os objectos sobre que devem mais particularmente fixar a sua attenção, e os auctores cujos escriptos mais lhes convenha consultar.

Art. 5.º O commandante terá o maior cuidado, seja nas conferencias ou nas officinas, de excitar a attenção dos officiaes seus adjuntos sobre as mais importantes partes do serviço; de os esclarecer sobre as difficuldades que ellas apresentam; de mui cuidadosamente averiguar os progressos de sua instrucção; de entreter seu zêlo; etc.

Art. 6.º Nenhum official passará do fabrico de uma parte qualquer de um artefacto para outra, sem que mostre ter sufficiente conhecimento d'aquella, cujo estudo lhe foi primeiro incumbido.

Art. 7.º Tres mezes será o tempo maximo marcado para um official fazer o seu estudo preliminar, sobre o fabrico de cada parte de qualquer artefacto. Se porém o official, antes de findar este praso, terminar o estudo de que foi incumbido, a differença do praso concedido ao tempo de que precisou, será acrescentada aos tres mezes subsequentes relativos ao estudo do fabrico da seguinte parte do mesmo artefacto, e assim relativamente ás outras que faltarem para o completo estudo do seu fabrico.

No praso dos tres mezes comprehende-se o tempo necessario para a construcção das memorias.

Art. 8.º Expirado aquelle praso de tempo, cada official apresentará uma memoria contendo a historia completa do fabrico, relativamente á parte de que esteve encarregado, descrevendo mui especificadamente todas as circumstancias proprias para tornar bem manifesto se comprehendeu o conjuncto das operações e a ligação que ellas entre si tinham; e se attendeu a tudo, que os processos e machinas usadas possam ter de mais particular, addicionando a esta memoria a descripção dos meios que se empregam, ou se devem empregar, para conhecer se as materias primas, de que se serviram, eram de boa qualidade.

Art. 9.º Os officiaes deverão juntar a cada memoria parcial um relatório, em que darão conta do grau de exactidão, com o qual os mestres, apparelhadores e operarios se conformam com as ordenanças ou regulamentos, e de tudo que possam ter notado, relativamente ao seu proceder, intelligencia e applicação. No mesmo relatório declarar-se-ha tambem o tempo que os operarios gastaram no fabrico das partes do artefacto de que trata a memoria.

Art. 10.º O commandante da repartição assegurar-se-ha por si mesmo, ou pelas memorias e relatorios mencionados nos artigos precedentes, ou por uma e outra fórma conjunctamente, se o official tem adquirido os conhecimentos precisos para passar, com proveito, ao estudo do fabrico de outra parte do mesmo artefacto.

No caso affirmativo ordenará a passagem, da qual dará logo parte ao inspector geral, acompanhando esta do seu juizo sobre o merito do official, declarando tambem qual o novo estudo de que o mesmo official foi por elle incumbido.

Art. 11.º Se pelo exame a que o commandante procedeu, descobrir

que o official não está sufficientemente conhecedor do fabrico da parte que lhe fôra ordenada estudar, fa-lo-ha permanecer por mais tres mezes no mesmo estudo, se antes se não tiver podido habilitar, tomando de tudo nota exacta, que regista em livro proprio, e communica logo ao inspector geral, acompanhada de todos os esclarecimentos precisos, para que este possa por si fazer juizo do merecimento e zêlo do mesmo official.

Art. 12.º Se terminado o segundo trimestre, o commandante reconhecer, pelas novas memorias e relatorios, que o official ainda não está habilitado a passar ao estudo do fabrico de outras partes do mesmo artefacto, enviará ao inspector geral as memorias e relatorios feitos pelo official nas duas epochas, acompanhadas de suas notas e observações, para este proceder como haja por conveniente.

Art. 13.º Quando um official tiver estudado o fabrico de todas as partes de um mesmo artefacto, fará uma memoria geral analoga ás parciaes, de que precedentemente se fallou, e que por esta occasião lhe serão entregues, para o auxiliar na construcção da geral, descrevendo todas as partes da obra, mostrando a relação e harmonia que entre si tenham, e como todás concorrem para o fim a que o artefacto se destina. A esta memoria juntará os desenhos precisos para a clara intelligencia do texto.

Um mez será o tempo concedido para a construcção da memoria geral e respectivos desenhos.

Não ficará comtudo dispensado n'este praso de tempo de fazer na repartição o serviço de que for encarregado pelo commandante, ou que possa competir-lhe por turno com seus camaradas.

Quando entregar a memoria e seus respectivos desenhos restituirá as parciaes. Uma e outras serão inventariadas e guardadas no archivo do estabelecimento.

A instrucção do official não se julga completa senão quando, depois de ter percorrido todos os serviços, houver apresentado na occasião propria todas as memorias exigidas.

Art. 14.º Haverá conferencias em todas as repartições e nunca menos de uma em cada mez. O commandante será o presidente. Todos os officiaes empregados na repartição assistirão ás conferencias: o commandante indicará as epochas da sua congregação e os objectos que se hão de tratar, declarando em cada sessão o que ha de ser discutido na immediata, dando parte ao inspector geral do local, dia e hora em que se ha de fazer a conferencia, qual o objecto de que os officiaes se deverão occupar, para que este possa, querendo, assistir á discussão.

Art. 15.º O commandante encarregará um official ou muitos, individualmente ou por comissão, de fazer todas as indagações, de buscar todas as noticias sobre os objectos cuja importancia exija que a discussão seja de antemão preparada.

Art. 16.º Um official, nomeado pelo commandante, servirá de secretario redactor, e terá o registo, onde ficará consignado o resumo exacto de todas as opiniões emitidas sobre cada objecto, que for submettido á discussão, bem como o resultado final d'esta, e juntamente qual o objecto que ha de ser tratado na sessão immediata.

Art. 17.º A sessão da conferencia começará com a leitura da acta da sessão antecedente, a qual, sendo approvada, será logo assignada pelos presidente e secretario.

Art. 18.º O presidente submeterá á discussão as questões sobre que tiver por conveniente ouvir o parecer da conferencia; as memorias sobre o serviço da repartição; os escriptos e noticias que se tenham publicado sobre este serviço; as memorias exigidas dos officiaes, quando o inspector geral, a quem se deve ter dado conhecimento d'ellas, ou o commandante, julgarem que são muito importantes, e merecem esta distincção; finalmente as memorias e notas dos officiaes e empregados, relativas ás questões propostas na conferencia, ou os inventos e projectos de aperfeiçoamento, que elles tenham apresentado.

Art. 19.º Os mestres e apparelhadores podem ser admittidos ás conferencias quando n'ellas se trate de processos fabris, para sobre estes ouvir seu parecer, mas sem voto deliberativo.

Art. 20.º Quando uma proposta, depois de discutida em conferencia, for por esta julgada importante, e tomada em consideração, será logo enviada, por copia, pelo commandante ao inspector geral, que julgando-a digna da consideração que á conferencia mereceu, a enviará ao ministro com seu parecer.

Art. 21.º O inspector geral póde congregiar em conferencia o sub-inspector, os commandantes das repartições com os officiaes empregados nas mesmas, á qual elle presidirá, ou fará presidir o sub-inspector, para submeter á sua discussão as propostas de que trata o artigo precedente, quando tenha por conveniente sobre ellas ouvir a grande conferencia, ou outras quaesquer que por sua importancia careçam de mais profundo exame ou de mais ampla discussão.

Art. 22.º Quando qualquer das propostas exigir construcções ou experiencias cuja despeza não caiba nas attribuições do inspector ordenar, este dirigirá os programmas, desenhos e orçamentos, discutidos e determinados em conferencia, ao ministro, pedindo a necessaria auctorisação.

Art. 23.º Todo o projecto proposto por um empregado ou operario do arsenal, será primeiro por elle apresentado ao official encarregado da parte do serviço em que os mesmos estejam empregados; o official o entregará ao commandante com o seu parecer. O projecto será depois examinado e discutido em conferencia, como os que são feitos pelos officiaes.

O auctor da proposta poderá assistir á conferencia, ou seja para, ouvindo a discussão, dar os esclarecimentos que lhe sejam pedidos, ou seja para explicar os fundamentos e fins da sua proposta quando o julgue conveniente.

Art. 24.º O registo das conferencias será examinado frequentemente pelo inspector geral, e apresentado ao general que inspecionar extraordinariamente o estabelecimento, e um e outro acharão no exame das actas, das quaes as mais interessantes serão indicadas pelo commandante, um seguro meio de apreciar o zêlo, intelligencia e grau de instrucção dos officiaes.

Art. 25.º Alem da vigilancia energica, activissima e sempre constante,

que os officiaes devem exercer sobre o serviço dos operarios e seu porte, e dos trabalhos relativos á sua instrucção, podem os officiaes ser tambem, segundo as exigencias do serviço, empregados pelo inspector geral e pelo commandante a fazer em todas as indagações e experiencias que precisas forem, em fornecer ou completar a collecção de planos, desenhos dos terrenos, dos edificios e officinas da repartição, assim como de classificar e redigir, sendo necessario, as notas e descripções proprias para formar uma collecção de documentos sobre o fabrico dos diversos artefactos relativos ao serviço do exercito e das praças de guerra, collecção que o commandante da repartição deve procurar ter tão completa como ser possa, e cuja conservação deve manter.

Art. 26.º O commandante dirigirá todos os seis mezes ao inspector geral, um relatório em duplicado, sobre o methodo seguido na instrucção dos officiaes e sobre os resultados que se tenham obtido.

O commandante fará conhecer, n'este relatório, os officiaes que por suas disposições pareçam mais particularmente proprios para serviço da repartição, juntando, em abono do seu parecer, as memorias d'estes officiaes sobre o conjuncto do serviço, ou, ao menos, a analyse de cada uma das memorias, feitas por elles.

O inspector geral guardará uma d'estas remessas, e dirigirá a outra ao ministro, acompanhada com o seu parecer.

Art. 27.º O commandante da repartição entregará ao inspector geral, até ao dia 15 de janeiro de cada anno, notas relativas ao proceder de cada official, e á sua maneira de servir, aos recursos intellectuaes que haja manifestado nas funcções de que tenha sido encarregado, ou no trabalho das conferencias.

O commandante mandará com ellas uma nota dos que julga estarem no caso de serem contemplados, pelo seu merecimento, nas recompensas honorificas, e porventura em outras que venham a ser concedidas aos mais distinctos no arsenal do exercito.

Art. 28.º O commandante da repartição poderá solicitar a mudança de destino de um official, nos seguintes casos:

1.º Quando, tres mezes depois de ter entrado no estabelecimento, não estiver ainda nas circumstancias de começar o serviço.

2.º Quando, depois de ter prolongado o seu serviço pelo dobro do tempo fixado para uma divisão de trabalho, não tiver adquirido o grau de instrucção sufficiente.

3.º Quando o official mostrar, em geral, uma antipathia manifesta, ou falta de aptidão para o serviço da repartição.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra, em 30 de abril de 1868.
= O chefe da 1.ª direcção, *D. Antonio José de Mello*.

2.º — Portaria

Ministerio da guerra — 1.ª Direcção — 4.ª Repartição. — Manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, appro-

var e pôr em execução as instrucções apresentadas pela commissão de aperfeiçoamento da arma de artilheria, que baixam assignadas pelo general de brigada, chefe da primeira direcção do ministerio da guerra, D. Antonio José de Mello, em que se prescrevem os limites que devem attingir os diâmetros dos ouvidos das bôcas de fogo para serem consideradas fóra do serviço.

Paço, em 4 de maio de 1868.—*José Maria de Magalhães.*

**Instrucções, a que se refere a portaria d'esta data,
relativas aos diâmetros dos ouvidos das bôcas de fogo de serviço**

Dos ouvidos das bôcas de fogo de bronze

Artigo 1.º Quando no ouvido de uma bôca de fogo de bronze poder entrar uma sonda cylindrica de dez millimetros de diametro, será proposta a dita bôca de fogo para se lhe metter grão de ouvido.

§ 1.º Se o ouvido, pelo seu estado irregular, ou outras causas, precisar grão, aindaque aquella sonda de dez millimetros não possa entrar, assim se fará constar por meio de um relatorio circunstanciado.

§ 2.º As bôcas de fogo que não admittirem grão de ouvido, e estiverem no limite estabelecido, poderão ser empregadas, em casos extraordinarios e de grande apuro, havendo toda a attenção e cuidado no seu serviço, e só deixará de se fazer uso d'ellas, quando o seu emprego se considere perigoso.

Dos ouvidos das bôcas de fogo de ferro

Art. 2.º As bôcas de fogo de ferro não admittindo em regra grão de ouvido, poderão continuar a servir até que no ouvido possa entrar uma régua de quinze millimetros de largura, de cujo estado em diante se deve considerar perigoso o seu uso.

Disposições geraes

Art. 3.º Sem ordem expressa do ministerio da guerra, não poderá o arsenal do exercito fornecer bôcas de fogo de bronze tendo o diametro do ouvido mais de sete millimetros, e o das de ferro mais de nove millimetros.

Secretaria de estado dos negocios da guerra, em 4 de maio de 1868.
=O chefe da 1.ª direcção=D. Antonio José de Mello.

José Maria de Magalhães.

Está conforme.

O chefe da 1.ª direcção,
D. Antonio José de Mello.

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

8 de maio de 1868

ORDEN DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Decreto

Ministerio da guerra — 1.ª Direcção — 1.ª Repartição. — Convindo regular de uma fôrma definitiva a maneira por que deym ser applicados os preceitos do artigo 45.º do decreto de 24 de dezembro de 1863, aos alferes de cavallaria e infantaria, que tendo concluido o curso da arma de artilheria posteriormente á publicação do referido decreto, ainda não tiveram ingresso n'esta arma, e bem assim aquelles que de futuro venham a concluir o mesmo curso e desejem igual destino; attendendo a que o artigo 91.º do regulamento provisorio da escola do exercito de 26 de outubro de 1864, salvando, como medida equitativa e de transição, o prejuizo que poderiam ter na sua classificação os officiaes d'aquellas armas, que se achavam frequentando as escolas preparatorias e do exercito, não podia nunca dar aos interessados a faculdade de subordinarem aos seus interesses e commodidades o processo da sua transferencia para a arma a que se habilitaram, julgando elles próprios da oportunidade para assim o requererem, mas já pela applicação de outra lei e depois de promovidos ao posto de tenente na arma a que pertenciam, isto em prejuizo dos alumnos a quem pôde caber maior antiguidade e com offensa da lei, porque, como complemento de habilitações, a fracção dos dois annos de serviço na fileira que os mencionados alferes têm de fazer depois da conclusão do curso só deve ter logar nos corpos de artilheria: hei por bem determinar o seguinte:

Artigo 1.º Os alferes de cavallaria ou infantaria comprehendidos no artigo 91.º do regulamento provisorio da escola do exercito de 26 de outubro de 1864, que d'ora em diante completarem o curso da arma de artilheria, terão desde logo passagem para os corpos da mesma arma, se assim o desejarem, no posto de segundo tenente, e só depois de n'este posto terem servido na fileira effectivamente o tempo que lhes faltar para complemento dos dois annos a que são obrigados pelas leis em vigor, serão promovidos ao posto de primeiro tenente.

Art. 2.º Os alferes que ao presente tiverem concluido o alludido curso, e pertencerem ainda aos corpos de cavallaria e infantaria, deverão desde já optar pelo serviço d'estas armas ou de artilheria, e no caso de preferirem a ultima, para ella serão logo transferidos no posto de segundos tenentes, e promovidos ao immediato depois de completarem na fileira o tempo exigido pela lei.

Art. 3.º Os alferes de cavallaria ou infantaria que depois da publicação do presente decreto se acharem em qualquer dos casos expressos nos artigos antecedentes, e pretenderem continuar a servir nos corpos d'aquellas armas, não lhes será contado para o ingresso na arma de artilheria como util o tempo que servirem fôra dos corpos d'esta arma; ficando por isso impossibilitados de terem accessô ao posto de primeiro tenente, ainda mesmo depois de lhes pertencer o posto de tenente em cavallaria ou infantaria, visto ser condição essencial da lei que o serviço na fileira, que deve preceder o posto de primeiro tenente, seja feito na arma de artilheria.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 4 de maio de 1868.—REI.—*José Maria de Magalhães.*

2.º—Por decretos de 27 de abril ultimo:

Regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, José Lourenço Franco de Matos.

Batalhão de caçadores n.º 7

Cavalleiro da mesma ordem, o capellão, José Maria da Rainha dos Anjos.

Regimento de infantaria n.º 9

Cavalleiro da mesma ordem, o capitão, Joaquim Maria do Couto Zagallos.

Fôra do quadro

Cavalleiro da indicada ordem, o capitão graduado de infantaria, João Aurelio de Bettencourt.

Real collegio militar

Cavalleiro da ordem militar da Torre e Espada, do valor, lealdade e merito, o capitão de engenharia, lente do mesmo real collegio, José Maria Couceiro da Costa Coelho e Mello, em attenção ao seu distincto merito, aos relevantes serviços prestados no professorado, assiduidade no magisterio e a ser auctor de compendios uteis ao ensino.

Por decreto de 29 do dito mez:

Commendador da ordem militar da Torre e Espada, do valor, lealdade e merito, o tenente general reformado, marquez da Bemposta Subsera, pelos relevantes serviços que prestou ao throno e liberdades constitucionaes, na sua carreira militar.

Por decretos de 2 do corrente mez:

Disponibilidade

O capitão de infantaria em inactividade temporaria, Manuel Marques dos Santos.

O alferes graduado em tenente da mesma arma, em inactividade temporaria sem vencimento, Antonio Ribeira Fernandes, pelo requerer.

Por decreto de 4 do dito mez:

Regimento de artilheria n.º 4

Alferes alumno, o primeiro sargento graduado aspirante a official do regimento de infantaria n.º 16, Quintino Gomes de Sampaio, por se achar comprehendido nas disposições no artigo 43.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863.

Por decreto de 5 do dito mez:

Reformado, em conformidade do disposto no artigo 2.º da carta de lei de 8 de junho de 1863, o capitão de infantaria em commissão, Agostinho Verissimo de Moura, pelo requerer.

Por decreto de 6 do dito mez:

Batalhão de caçadores n.º 12

Capitão da 1.ª companhia, o capitão de infantaria em disponibilidade, Manuel Marques dos Santos.

3.º—Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Regimento de cavallaria n.º 4

Tenente coronel, o tenente coronel do regimento de cavallaria n.º 6, Antonio Augusto de Sousa Pimentel.

Regimento de cavallaria n.º 6

Tenente coronel, o tenente coronel do regimento de cavallaria n.º 4, Antonio Chrispiniano do Amaral.

Batalhão de caçadores n.º 12

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 14, Antonio Maria de Figueiredo Cardoso.

Regimento de infantaria n.º 14

Tenente, o tenente do batalhão de caçadores n.º 12, Francisco José Guedes Quinhones, continuando na commissão em que se acha.

4.º—Ministerio da guerra.—1.ª Direcção.—3.ª Repartição.—Sua Magestade El-Rei manda, na conformidade do disposto no § 6.º do artigo 26.º do decreto de 24 de dezembro de 1863, e no artigo 82.º do regulamento provisorio da escola do exercito, decretado em 26 de outubro de 1864, que o soldado abaixo mencionado tenha a graduação de primeiro sargento aspirante a official, por se achar matriculado na escola polytechnica:

Regimento de artilheria n.º 1

Arnaldo de Novaes Guedes Rebello.

5.º—Para resolver duvidas que se têm apresentado, determina Sua Magestade El-Rei o seguinte:

1.º Que os mancebões recrutas prestem juramento de fidelidade logo que se apresentem em algum corpo, deposito ou commando militar, aonde haverá livros para se lavrarem os respectivos termos. Quando os ditos recrutas marcharem d'aquelles depositos ou commandos militares para os corpos que lhes forem designados, mencionar-se-ha nas guias o dia em que prestaram juramento. A rectificação terá logar nos corpos no ultimo domingo de cada mez depois da missa.

2.º Que as praças de pret mandadas cumprir sentenças maiores nos presidios, ou entregues ao poder judicial, e que por isso não devam regressar aos corpos para concluirem o tempo de serviço a que eram obrigadas segundo os seus alistamentos, recebam suas escusas nos ditos presidios, ou nos logares aonde completarem as sentenças, sem dependencia dos corpos a que anteriormente pertenceram.

3.º Que nos assentamentos das praças readmittidas em virtude do officio circular de 16 de fevereiro ultimo, seja trancada na casa =*ulterior destino*= a nota de licenciamento ali escripta, por fôrma que fique ainda na dita casa o maior espaço em branco que seja possível, para que possa inscrever-se posterior e opportunamente outra verba; que a nota mandada trancar seja transferida para a casa das =*notas biographicas durante o serviço militar*=; e finalmente, que na =*designação do estado militar*= se averbe a readmissão, trancando-se as palavras «por mais . . . annos», declarando-se a data em que ella teve logar e aquella em que deve findar, bem como que foi em harmonia com a citada circular; vindo assim a verba da readmissão a ficar como aqui se exemplifica: «Readmittido desde 19 de fevereiro de 1868 a 30 de dezembro de 1870, circular de 16 d'aquelle mez».

6.º—Ministerio da guerra—1.ª Direcção—1.ª Repartição

Relação dos primeiros sargentos promovidos ao posto de alferes, pelo ministerio da marinha, para servirem no ultramar, na conformidade do decreto de 10 de setembro de 1846 e nos termos da circular de 21 de maio de 1862, publicada na ordem do exercito do referido anno.

Corpos	Nomes	Datas dos decretos	Provincias para onde foram despachados
Infanteria n.º 6	Julio Maria Silvano.....	12 fevereiro 1868	S. Thomé e Príncipe
Cavallaria n.º 4	Paulo Julio Swart.....	20 abril 1868....	Moçambique
Caçadores n.º 2	Romão Bettencourt Perestrello....	"	"
Caçadores n.º 6	José Ignacio de Oliveira.....	"	"
Infanteria n.º 4	Christovão Eugenio Pinto.....	"	"

7.º — Ministerio da guerra — 2.ª Direcção — 5.ª Repartição. — Convin-do para regularidade da escripturação e para facilitar a organização das contas d'este ministerio, que no mez de junho, ultimo de cada anno economico, todas as relações das quotas descontadas para o monte pio official tenham dado entrada nas contas das pagadorias que as houverem emittido, muito principalmente porque os documentos em que se effectuam esses descontos devem ser incluídos pela sua importancia total na conta do ministerio, o que se não pôde realizar sem que venham acompanhados d'essas relações que fazem parte integrante dos mesmos documentos; e sendo necessario, para isso se conseguir, que as ditas relações se remet-tam á direcção d'aquelle monte pio a tempo de lhe serem satisfeitas pela pagadoria da 1.ª divisão militar e de se transferirem d'esta para aquellas a que pertencem, tudo dentro do mez de junho de cada anno; determina Sua Magestade El-Rei o seguinte:

1.º Os recibos de soldo que contiverem descontos para o monte pio official (recibos azues) e que não forem apresentados para pagamento nas pagadorias militares do continente do reino até ao dia 20 de junho de cada anno, só poderão ser pagos no mez de julho seguinte.

2.º No dia 21 de junho, impreterivelmente, serão enviadas á direcção do monte pio official as competentes relações das quotas descontadas, que deverão ser apresentadas para pagamento na pagadoria da 1.ª divisão mi-litar até ao dia 20.

3.º O encarregado da pagadoria da 1.ª divisão militar transferirá até ao dia 26, impreterivelmente, para cada uma das outras pagadorias, como dinheiro, as relações que lhes disserem respeito, creditando-se por essas transferencias e entrando tambem na sua conta com a relação que per-tencer á pagadoria a seu cargo.

4.º Os encarregados das pagadorias fóra de Lisboa, logoque recebe-rem essas relações, o que deve ter logar antes do fim de junho, debitar-se-hão pelas importancias das respectivas transferencias, entrando immidia-tamente na sua conta com as ditas relações, que serão consideradas como documentos correntes.

8.º — Relações n.ºs 90 e 91 dos officiaes e praças de pret a quem é concedida a medalha militar, instituida por decreto de 2 de outubro de 1863, conforme as regras prescriptas no mesmo decreto, e mediante o processo estabelecido no regulamento de 22 de agosto de 1864.

Relação n.º 90

Medalha de prata

Regimento de infantaria n.º 3

Cabo de esquadra n.º 7 da 6.ª companhia, José Fernandes; e solda-dos, n.º 34 da 1.ª companhia, Manuel Joaquim Exposto, n.º 39 da 2.ª companhia, Manuel Francisco Cerqueira, e n.º 35 da 8.ª companhia, Luiz Antonio de Matos Prego — bons serviços.

Regimento de infantaria n.º 9

Capitão, Bernardo Lopes — valor militar.

Regimento de infantaria n.º 14

Alferes, Fructuoso Ferreira da Silva — comportamento exemplar; em substituição da medalha de cobre d'esta classe, que lhe foi concedida na ordem do exercito n.º 40 de 1867.

Commissões

Capitão quartel mestre, Silvino Luiz Alves de Azevedo — comportamento exemplar.

Medalha de cobre**Batalhão de caçadores n.º 9**

Soldado n.º 21 da 1.ª companhia, Antonio Poim — comportamento exemplar.

Regimento de infantaria n.º 9

Segundo sargento n.º 3 da 6.ª companhia, Antonio Xavier de Almeida Pacheco — comportamento exemplar.

Regimento de infantaria n.º 14

Musico de 2.ª classe, João Antonio Vieira — comportamento exemplar.

Regimento de infantaria n.º 17

Primeiro sargento n.º 3 da 1.ª companhia, Pedro Francisco de Ornelas Perry da Camara — comportamento exemplar.

Relação n.º 91**Medalha de ouro****Estado maior general**

General de divisão, José Gerardo Ferreira Passos — comportamento exemplar, com direito á pensão annual de 25\$000 réis, dependente comtudo da approvação das côrtes, conforme o disposto no § unico do artigo 5.º do citado decreto de 2 de outubro de 1863; em substituição da medalha de prata da mesma classe que lhe foi concedida na ordem do exercito n.º 46 de 1866.

Batalhão de caçadores n.º 9

Capitão, Joaquim Thomás — valor militar; em substituição da medalha de prata d'esta classe que lhe foi concedida na ordem do exercito n.º 46 de 1866.

Medalha de prata

Regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha

Capitão, José Rodrigues da Silva—valor militar, bons serviços e comportamento exemplar.

Batalhão de caçadores n.º 9

Cirurgião mór, Francisco Augusto Moniz de Matos—comportamento exemplar.

Regimento de infantaria n.º 3

Cabo de esquadra n.º 5 da 7.ª companhia, José Joaquim de Mello—valor militar.

Guarda municipal do Porto

Cabo de esquadra n.º 7 da 1.ª companhia de infantaria, Carlos Loureiro—comportamento exemplar; em substituição da medalha de cobre d'esta classe que lhe foi concedida na ordem do exercito n.º 8 de 1867.

Medalha de cobre

Regimento de infantaria n.º 3

Tambor mór, João Fagundes—comportamento exemplar.

Regimento de infantaria n.º 4

Musico de 1.ª classe, Joaquim Antonio Martins, e musico de 2.ª classe, Antonio Jorge da Palma—comportamento exemplar.

Regimento de infantaria n.º 12

Segundos sargentos, n.º 3 da 3.ª companhia, José Vieira da Silva Pereira, e n.º 2 da 6.ª companhia, Antonio Pinto Ferreira—comportamento exemplar.

Regimento de infantaria n.º 17

Soldado n.º 12 da 8.ª companhia, Simão da Rosa—comportamento exemplar.

9.º—Tendo sido agraciado por Sua Magestade a Rainha de Hespanha com a commenda de numero extraordinario da real e distincta ordem de Carlos III, o coronel commandante do regimento de infantaria n.º 11, Antonio de Amorim e Silva, Sua Magestade El-Rei permittiu que o dito official aceitasse a referida mercê e usasse as respectivas insignias.

10.º—Licenças registradas concedidas aos officiaes abaixo mencionados:

5.ª Divisão militar

Major do corpo do estado maior, chefe d'estado maior, José de Vasconcellos Noronha e Menezes, sessenta dias.

Batalhão de caçadores n.º 6

Alferes, Antonio Pereira de Mello Sarria, trinta dias.

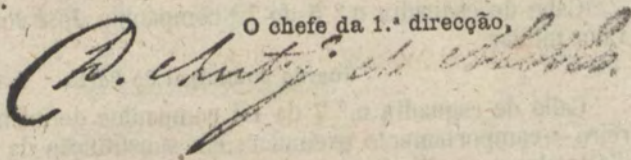
Regimento de infantaria n.º 9

Tenente, Antonio Caetano Pereira, sessenta dias, a contar de 12 do corrente mez.

José Maria de Magalhães.

Está conforme.

O chefe da 1.ª direcção,

A large, stylized handwritten signature in dark ink, likely belonging to the Chief of the 1st Direction, is written over the printed text.

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

18 de maio de 1868

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Decreto

Ministerio da guerra — 1.ª Direcção — 3.ª Repartição. — Conformando-me com a proposta do director do real collegio militar, hei por bem determinar que passe a desempenhar as funcções de quartel mestre do mesmo collegio, o tenente de infantaria, Justino Augusto Teixeira, que por decreto de 2 de abril de 1862, fôra nomeado secretario do referido collegio, logar de que fica exonerado.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 13 de maio de 1868. — *REI.* — *Jo-se Maria de Magalhães.*

2.º — Por decretos de 29 de abril ultimo:

Estado maior general

Commendadores da antiga e muito nobre ordem da Torre e Espada, do valor, lealdade e merito, os generaes de brigada, Luiz da Silva Maldonado d'Eça, commandante da 4.ª divisão militar, e Antonio Maria Henriques de Sousa, commandante da 5.ª divisão militar, pelos bons serviços prestados nos referidos commandos.

Por decreto de 8 do corrente mez:

Regimento de cavallaria n.º 7

Tenente coronel, o tenente coronel de cavallaria em disponibilidade, D. Joaquim Augusto Botelho de Vasconcellos de Mello Matos e Noronha.

Commissões

O tenente coronel do regimento de cavallaria n.º 7, João Baptista Alves.

Por decreto da mesma data:

Major e subsequentemente reformado, o capitão do regimento de cavallaria n.º 3, Francisco de Paula e Silva, pelo requerer e aproveitar-lhe

o disposto nos artigos 2.^{os} das cartas de lei de 17 de julho de 1855 e de 8 de junho de 1863.

Por decretos de 12 do dito mez:

Para gosarem as vantagens estabelecidas no § unico do artigo 1.^o da carta de lei de 18 de maio de 1865, os capitães, do batalhão de caçadores n.^o 7, Joaquim Antonio da Fonseca, do regimento de infantaria n.^o 15, João Manuel Fernandes, e de regimento n.^o 17 da mesma arma, João José Rodrigues de Moraes, por terem completado dez annos de serviço effectivo no dito posto.

Por decreto de 13 do dito mez:

Regimento de cavallaria n.^o 5

Tenente, o alferes da mesma arma, servindo na guarda municipal de Lisboa, D. Luiz Maria de Almeida.

Regimento de cavallaria n.^o 7

Capitão da 4.^a companhia, o tenente do regimento de cavallaria n.^o 6, Agostinho José Pereira.

Por decreto da mesma data:

Reformado na conformidade do disposto no artigo 2.^o da carta de lei de 8 de junho de 1863, o capitão do regimento de infantaria n.^o 10, Antonio Botelho Pimentel, pelo requerer.

3.^o—Portarias

Ministerio da guerra—Repartição do gabinete.—Tendo sido nomeado em 16 de dezembro de 1864 o aspirante da 2.^a direcção d'este ministerio, Manuel Maria da Costa Freire, para, com alguns officiaes e empregados civis com graduações militares, coadjuvarem o general de divisão José Maria Baldy na inspecção extraordinaria que foi mandado fazer ao arsenal do exercito; e havendo o mesmo general certificado que o dito aspirante desempenhára o serviço de que foi encarregado com zelo e intelligencia: manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, louvar o mesmo aspirante, como o mandou fazer em portaria de 29 de fevereiro do corrente anno a todos os mais que desempenharam igual serviço.

Paço, em 13 de maio de 1868.—*José Maria de Magalhães.*

Ministerio da guerra—1.^a Direcção—3.^a Repartição.—Sua Magestade El-Rei, conformando-se com a proposta do director do real collegio militar, manda, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, que o al-

feres do batalhão de caçadores n.º 11, José Estevão de Moraes Sarmento passe a exercer interinamente o lugar de secretario do mesmo collegio. Paço, em 14 de maio de 1868.—*José Maria de Magalhães.*

4.º—Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Regimento de cavallaria n.º 3

Capitão da 6.ª companhia, o capitão do regimento de cavallaria n.º 7, D. Caetano de Portugal e Castro.

Regimento de infantaria n.º 10

Capitão da 1.ª companhia, o capitão do regimento de infantaria n.º 17, João José Nogueira de Brito.

Regimento de infantaria n.º 16

Alferes graduado, o alferes graduado do regimento de infantaria n.º 4, Annibal Augusto da Silveira Machado.

Castello de S. Filippe

Governador, o tenente coronel reformado, Rodrigo Hilario de Brito Fragoso.

Praça de Lagos

Governador, o tenente coronel reformado, Antonio Gervasio da Nobrega.

5.º—Ministerio da guerra—1.ª Direcção—1.ª Repartição.—Determina Sua Magestade El-Rei, que os generaes commandantes das divisões militares e das armas especiaes, bem como os directores, chefes ou commandantes de qualquer estação militar dependente do ministerio da guerra, enviem com urgencia ao mesmo ministerio as notas de assentamentos a que se refere o artigo 3.º do decreto de 26 de março ultimo, respectivas aos officiaes e empregados civis com gradação militar, ou que tenham sido nomeados por diploma regio, que no 1.º de janeiro do corrente anno constituam o effectivo dos quadros de sua dependencia.

6.º—Ministerio da guerra—Repartição do gabinete.—Sua Magestade El-Rei manda suscitar a observancia da portaria de 7 de dezembro de 1842, impressa na ordem do exercito n.º 53, de 10 do mesmo mez, na qual se impõe responsabilidade a todas as auctoridades militares, que conferirem guias de marcha a qualquer official, ou individuo dependente do ministerio da guerra, e n'ellas abonarem transportes quando estes viajam por seu interesse, por terem requerido passagem de um para outro corpo, ou por irem ou recolherem de licenças, que não tenham sido arbitradas pela junta de saude. Outrosim determina que, quando as transferencias de corpo, ou de qualquer situação, houverem sido solicita-

das, assim se declare nas ordens que se expedirem, para evitar o abono de transporte.

7.º — Relações n.ºs 92 e 93 dos officiaes e praças de pret a quem é concedida a medalha militar, instituida por decreto de 2 de outubro de 1863, conforme as regras prescriptas no mesmo decreto, e mediante o processo estabelecido no regulamento de 22 de agosto de 1864.

Relação n.º 92

Medalha de ouro

Regimento de infantaria n.º 5

Major, João José Lopes—valor militar, em substituição da medalha de prata da mesma classe, que lhe foi concedida na ordem n.º 32 de 1865.

Medalha de prata

Companhia de artilheria de guarnição da ilha Terceira

Segundo sargento n.º 2, José Ribeiro—comportamento exemplar.

Batalhão de caçadores n.º 3

Alferes, José Nicolau Pereira de Moraes—valor militar

Regimento de infantaria n.º 5

Capitães, Antonio Augusto Leão e Martim Affonso de Mello—valor militar.

Regimento de infantaria n.º 9

Tenente, Manuel Ferreira de Carvalho—valor militar.

Commissões

Tenente de infantaria, Joaquim Antonio Monteiro—valor militar.

Medalha de cobre

Regimento de artilheria n.º 3

Alferes alumno, José Manuel de Elvas Cardeira—comportamento exemplar.

Regimento de cavallaria n.º 5

Soldado n.º 25 da 6.ª companhia, José de Oliveira—comportamento exemplar.

Batalhão de caçadores n.º 3

Soldado n.º 13 da 7.ª companhia, Cacio Augusto—comportamento exemplar.

Batalhão de caçadores n.º 10

Segundo sargento n.º 2 da 2.ª companhia, José Bernardo Proença, e cabo n.º 6 da 6.ª companhia, João de Sousa Cabral de Azevedo—comportamento exemplar.

Regimento de infantaria n.º 8

Segundo sargento n.º 3 da 3.ª companhia, José Maria de Mello e Freitas—comportamento exemplar.

Regimento de infantaria n.º 15

Segundo sargento n.º 3 da 5.ª companhia, Francisco de Paula dos Santos—comportamento exemplar.

Regimento de infantaria n.º 16

Alferes alumno, Godofredo Edmundo Allegro—comportamento exemplar.

Paizanos

Primeiro sargento, que foi do extinto 3.º regimento de artilheria, Francisco Antonio Pedrosa Velho Barreto, e segundo sargento, que foi de infantaria n.º 5, Pedro Augusto Cordeiro — comportamento exemplar.

Relação n.º 93**Medalha de ouro****Regimento de infantaria n.º 5**

Coronel, João José Barreto da França—valor militar e bons serviços.

Medalha de prata**Estado maior de artilheria**

Capitão, Vicente Luiz Correia de Mesquita Pimentel—comportamento exemplar.

Regimento de cavallaria n.º 8

Capitão, Antonio Carlos Ferreira Junior—valor militar.

Regimento de infantaria n.º 3

Alferes, Thomás Antonio Rebocho—comportamento exemplar.

Regimento de infantaria n.º 10

Tenente, Porfirio Arcenio de Athaide Pimenta—bons serviços.

Commissões

Cirurgião de brigada, Manuel Antonio Cardoso—comportamento exemplar.

Reformado

Tenente, Domingos José Lourenço—comportamento exemplar.

Guarda municipal de Lisboa

Soldado n.º 48 da 5.ª companhia de infantaria, Manuel Pimentel—valor militar.

Medalha de cobre**Regimento de cavallaria n.º 7**

Primeiros sargentos, n.º 1 da 6.ª companhia, José Leopoldino de Sampaio e Mello, e n.º 1 da 2.ª companhia, Luciano dos Santos Salgueiro—comportamento exemplar.

Batalhão de caçadores n.º 8

Primeiro sargento n.º 3 da 3.ª companhia, Manuel Joaquim da Rosa—comportamento exemplar.

Batalhão de caçadores n.º 9

Segundo sargento n.º 3 da 5.ª companhia, Luiz Borges Cordeiro—comportamento exemplar.

Guarda municipal de Lisboa

Soldado n.º 18 da 5.ª companhia de infantaria, Manuel Pimentel—comportamento exemplar.

Paizano

Musico que foi do regimento de infantaria n.º 2, Augusto José Migueis—comportamento exemplar.

8.º—Ministerio da guerra—1.ª Direcção—1.ª Repartição

Relação adicional á que foi publicada na ordem do exercito n.º 28 de 1861, dos officiaes comprehendidos no § 1.º do artigo 4.º da carta de lei de 22 de fevereiro do dito anno

João José Barreira, major reformado em 5 de agosto de 1867, ferido nas acções de 29 de setembro de 1832 nas linhas do Porto, e 30 de janeiro de 1834 em Pernes.

9.º—Declara-se, para que opportunamente possa aproveitar-lhe o beneficio do § 1.º do artigo 4.º da carta de lei de 22 de fevereiro de 1861, que o capitão do batalhão de caçadores n.º 8, Manuel Joaquim Verissimo, foi ferido na acção do Chão da Feira no dia 28 de agosto de 1837.

10.º—Ministerio da guerra—Repartição de saude

Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados:

Em sessão de 21 de abril ultimo:

Batalhão de caçadores n.º 10

Major, Henrique José de Carvalho, noventa dias para se tratar no continente do reino.

Em sessão de 2 do corrente mez:

Reformado

Major, Amaro Antonio de Almeida, trinta dias para uso das caldas de Monchique na sua origem, começando em 18 do corrente.

Em sessão de 7 do dito mez:

Regimento de cavallaria n.º 6

Capitão, João Marcellino Carneiro, quarenta dias para se tratar.

Regimento de infantaria n.º 5

Tenente, Antonio José Rebello, quarenta dias para se tratar.

Regimento de infantaria n.º 6

Capitão, José Francisco da Cunha, quarenta dias para se tratar.

Regimento de infantaria n.º 13

Capitão, Augusto Cesar Saraiva da Fonseca Coutinho, trinta dias para se tratar.

11.º — Licenças registadas concedidas ao auditor do exercito e desenhador abaixo mencionados:

7.ª Divisão militar

Ao auditor do exercito com exercicio na referida divisão militar, Joaquim Travassos Valdez, sessenta dias.

Archivo militar

Desenhador de 2.ª classe, Leonel Marques Pereira, trinta dias, a começar do dia 18 do corrente mez.

12.º — Foram confirmadas as licenças registadas que os commandantes das 3.ª, 7.ª e 8.ª divisões militares concederam aos officiaes abaixo mencionados, na conformidade do que se acha determinado:

8.ª Divisão militar

Cirurgião de brigada, na mesma divisão, Manuel Antonio Cardoso, quinze dias.

Regimento de cavallaria n.º 3

Cirurgião mór, José Alvares de Lima Leitão, dez dias.

Regimento de cavallaria n.º 5

Tenente, José Antonio Soares Moutinho, dez dias.

Batalhão de caçadores n.º 9

Tenente, Joaquim Pimenta de Gusmão Calheiros, quinze dias.

Regimento de infantaria n.º 5
Capellão, Luiz Antonio dos Santos, trinta dias.

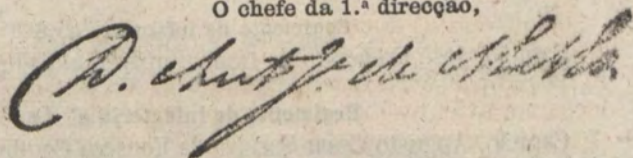
ERRATA

Na ordem do exercito n.º 26 de 5 de maio do corrente anno, pag. 155,
lin. 22, onde se lê ==até ao dia 20== leia-se ==até ao dia 25==.

José Maria de Magalhães.

Está conforme.

O chefe da 1.ª direcção,

A handwritten signature in dark ink, appearing to read "A. Augusto de Almeida". The signature is fluid and cursive, with a long, sweeping underline that extends to the right.

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

23 de maio de 1868

ORDEN DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Decretos

Ministerio da guerra—1.ª Direcção—1.ª Repartição.—Tendo o alferes de infantaria em commissão no ultramar, Francisco Augusto Ferreira da Silva, a quem por decreto de 21 de janeiro do corrente anno se tornaram extensivas as disposições da circular de 21 de maio de 1862, chegado á altura competente para, em concorrência com os sargentos da sua arma, dever ser promovido ao referido posto no exercito de Portugal: hei por bem determinar que o mencionado alferes seja considerado do referido exercito desde 21 de abril ultimo.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 18 de maio de 1868.—REI.—*José Maria de Magalhães.*

Ministerio da guerra—1.ª Direcção—1.ª Repartição.—Tendo os alferes de cavallaria, José Maria de Sá Camello, em commissão na provincia de Macau, e João Maria da Silva Figueiredo, em commissão na provincia de Angola, chegado á altura competente na respectiva escala de antiguidades, para, nos termos da circular de 21 de maio de 1862, deverem ser promovidos ao referido posto no exercito de Portugal: hei por bem determinar que os mencionados alferes sejam considerados do sobredito exercito desde a data do presente decreto, devendo contudo concluir o tempo de serviço que, segundo as disposições do decreto de 10 de setembro de 1846, são obrigados a servir no ultramar.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 19 de maio de 1868.—REI.—*José Maria de Magalhães.*

Ministerio da guerra—Repartição do gabinete.—Tendo concluido os trabalhos que lhe foram commettidos a commissão creada por decreto de 1 de setembro de 1866 com o fim de apresentar propostas sobre a reforma do exercito, secretaria d'estado dos negocios da guerra e das leis que regulam as promoções e recompensas: hei por bem determinar que a referida commissão seja dissolvida, e que sejam mandados louvar, pelo zelo e intelligencia com que desempenharam tão importante encargo, o gene-

ral de divisão, José Maria Baldy, presidente; os generaes de brigada, Augusto Xavier Palmeirim, barão de Wiederhold e Antonio Maria Henriques de Sousa; o coronel do regimento de infantaria n.º 7, José Paulino de Sá Carneiro; os tenentes coroneis, do batalhão de caçadores n.º 5, João Leandro Valladas, e do estado maior de artilheria, Antonio Ladislau da Costa Camarate; os majores, do corpo do estado maior, D. Luiz da Camara Leme, e do regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha, João Malaquias de Lemos; e os capitães, de engenharia, lente da escola polytechnica, José Maria Latino Coelho, e do estado maior da mesma arma, Domingos Pinheiro Borges, vogaes da mencionada commissão, na qual serviu de secretario o ultimo d'estes officiaes.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 20 de maio de 1868.—*REL.—José Maria de Magalhães.*

2.º—Por decretos de 9 do corrente mez:

Batalhão de caçadores n.º 4

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, Manuel Cypriano da Costa Ribeiro.

Batalhão de caçadores n.º 9

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, Antonio Xavier Teixeira Homem de Brederode.

Por decretos de 16 do dito mez:

Regimento de artilheria n.º 2

Alferes facultativo veterinario, o veterinario lavrador habilitado pelo instituto agricola de Lisboa, Manuel Joaquim Cardoso.

Regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha

Alferes facultativo veterinario, o veterinario lavrador habilitado pelo instituto agricola de Lisboa, Manuel Cardoso dos Santos Vasques.

Commissões

O capitão facultativo veterinario do regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha, José Maria de Sá, a fim de ir servir na guarda municipal de Lisboa.

Por decretos de 19 do dito mez:

Regimento de artilheria n.º 1

Segundo tenente, o alferes do regimento de infantaria n.º 7, Luiz Augusto de Vasconcellos e Sá, por se achar habilitado com o respectivo curso.

Regimento de cavallaria n.º 5

Tenente, o alferes do regimento de cavallaria n.º 6, José Augusto Vieira da Fonseca.

Regimento de cavallaria n.º 6

Alferes, o sargento ajudante do regimento de cavallaria n.º 7, José Bernardo Guerra.

Batalhão de caçadores n.º 3

Capitão da 7.ª companhia, o tenente de infantaria servindo na guarda municipal do Porto, Joaquim Antonio Monteiro.

Commissões

O tenente do regimento de cavallaria n.º 5, D. Luiz Maria de Almeida, a fim de ir servir na guarda municipal de Lisboa.

Por decreto de 20 do dito mez:

Reformado, na conformidade da lei, o coronel do regimento de infantaria n.º 6, Joaquim Alves Pereira Torgo, pelo requerer e ter sido julgado incapaz de serviço activo, pela junta militar de saude.

Por decretos de 22 do dito mez:

Regimento de infantaria n.º 6

Coronel, o tenente coronel do batalhão de caçadores n.º 4, José Antonio de Sousa Chagas.

Regimento de infantaria n.º 12

Tenente coronel, o tenente coronel da mesma arma, em disponibilidade, José Teixeira Rebello Junior.

3.º — Portaria

Ministerio da guerra — 1.ª Direcção — 1.ª Repartição. — Manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, e em conformidade do disposto no artigo 9.º do regulamento dos capellães militares de 22 de outubro de 1863, publicado na ordem do exercito n.º 51 do mesmo anno, nomear capellão militar, o presbytero, Francisco Maria Nunes de Andrade, que satisfizes ás provas documentaes exigidas no artigo 11.º, e foi approvado em primeiro logar no exame publico, oral e pratico de que trata o artigo 12.º do referido regulamento. Outrosim ordena o mesmo augusto Senhor, conforme dispõe o artigo 13.º do citado regulamento, que o mencionado capellão militar passe a servir por dois annos no regimento de infantaria n.º 12, ficando a propriedade da alludida capellania dependente de definitiva nomeação, findo o praso de serviço que lhe fica determinado.

Paço, em 16 de maio de 1868. — José Maria de Magalhães.

4.º—Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Batalhão de caçadores n.º 4

Tenente coronel, o tenente coronel do batalhão de caçadores n.º 12, Francisco de Salles Machado.

Batalhão de caçadores n.º 6

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 11, Luciano de Azevedo Monteiro de Barros, pelo haver pedido.

Batalhão de caçadores n.º 10

Alferes, o alferes do batalhão de caçadores n.º 11, Antonio Maria Silvano.

Batalhão de caçadores n.º 11

Alferes, o alferes do batalhão de caçadores n.º 10, José Maria Pereira Vianna, continuando na commissão em que se acha.

Batalhão de caçadores n.º 12

Tenente coronel, o tenente coronel do regimento de infantaria n.º 6, Izidoro Marques da Costa.

Regimento de infantaria n.º 6

Tenente coronel, o tenente coronel do regimento de infantaria n.º 12, Antonio Augusto de Macedo e Couto.

Regimento de infantaria n.º 17

Capitão da 7.ª companhia, o capitão do batalhão de caçadores n.º 3, André Francisco Godinho.

5.º—Medalha de D. Pedro e D. Maria

Relação n.º 88 das pessoas a quem a commissão incumbida de classificar o direito a esta distincção verificou pertencer a cada uma a que lhe vae designada

Com o algarismo 7:

A Francisco de Paula Barrot, tenente coronel do regimento de infantaria n.º 4.

Com o algarismo 6:

A Rafael Joaquim, soldado que foi da extincta centuria da liberdade transtagana.

Com o algarismo 3:

A Carlos Gaertuer, marechal de campo e commandante da praça e provincia de Madrid.

Com o algarismo 2:

A Leonardo José Augusto de Aguiar, tenente que foi da extincta companhia movel de Santarem.

Antonio José Ferreira da Silva, segundo tenente commandante interino que foi da extincta companhia de artilheiros nacionaes do Porto.

José Luciano Soveral, segundo sargento que foi do extincto 5.º batalhão movel do Porto.

Francisco Pereira Rego, segundo sargento que foi da extincta companhia de artilheiros nacionaes do Porto.

Manuel José, soldado que foi da companhia de conductores do extincto 1.º batalhão de artilheria.

Com o algarismo 1:

A João Theodoro Correia, tenente do regimento de infantaria n.º 16.
Gustavo Henrique Oom, primeiro cirurgião que foi da armada.

Antonio Gonçalo Garcez, segundo sargento que foi do extincto batalhão movel de Malta da Senhora D. Maria II.

Pedro Antonio Borges de Aguiar, furriel que foi do extincto 2.º batalhão movel de Lisboa.

Jeronymo Martins de Jesus, cabo de esquadra que foi do regimento de infantaria n.º 18.

Matheus Agostinho Cordeiro, soldado que foi do extincto batalhão do arsenal da marinha.

Domingos Antonio de Azevedo, soldado que foi do extincto 4.º batalhão movel de Lisboa.

João José de Oliveira Gomes, soldado que foi do extincto batalhão movel de Valença do Minho.

Boaventura Crescencio de Oliveira Gomes, soldado que foi do extincto batalhão movel de Valença do Minho.

José Joaquim da Costa, soldado que foi do regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha.

Manuel Soares, soldado que foi de diversos batalhões nacionaes, e ultimamente do extincto 3.º batalhão provisorio de Lisboa.

João Carlos Correia de Matos, soldado que foi do extincto 4.º batalhão movel de Lisboa.

Antonio José Alves da Silveira, soldado que foi do extincto batalhão nacional de Cedofeita.

Francisco dos Reis, soldado que foi do extincto batalhão do arsenal da marinha.

José Antonio Duarte, soldado que foi do extincto batalhão do arsenal da marinha.

Francisco Dias Leitão, soldado que foi do extincto 1.º batalhão do commercio.

João Paulino, soldado que foi do 1.º regimento de artilheria.

Eduardo Frederico Loureiro, soldado que foi do extincto 1.º batalhão do commercio.

Francisco de Assis Baleisão, soldado que foi do extinto batalhão de empregados publicos de Faro.

José Antonio Vieira, soldado que foi do extinto batalhão movel de Malta da Senhora D. Maria II.

João Domingues Costa, soldado que foi do extinto 3.º batalhão movel de Lisboa.

Fernando de Seixas Brito Bettencourt, soldado que foi do extinto 5.º batalhão fixo de Lisboa.

6.º — Relação n.º 94 dos officiaes e praças de pret a quem é concedida a medallha militar, instituida por decreto de 2 de outubro de 1863, conforme as regras prescriptas no mesmo decreto, e mediante o processo estabelecido no regulamento de 22 de agosto de 1864.

Medalha de prata

Batalhão de caçadores n.º 10

Tenente, Jacinto José de Almeida — comportamento exemplar.

Regimento de infantaria n.º 1

Coronel, Luiz Maria de Magalhães — bons serviços e comportamento exemplar.

3.º Batalhão de veteranos

Capitão reformado, Domingos Francisco de Assis — comportamento exemplar.

Guarda municipal do Porto

Soldados, n.º 16 da companhia de cavallaria, Francisco Alves, e n.º 36 da 4.ª companhia de infantaria, Candido José Exposto — comportamento exemplar.

Medalha de cobre

Companhia de artilheria de guarnição da ilha Terceira

Cabo de esquadra n.º 13, Francisco Maria — comportamento exemplar.

Guarda municipal do Porto

Soldados da 4.ª companhia de infantaria, n.º 99, Antonio Augusto, n.º 101, João Rodrigues, e n.º 144, Antonio Ferreira — comportamento exemplar.

Paizanos

Soldado que foi do extinto regimento de granadeiros da Rainha, João Fernandes, e cabo de esquadra que foi do regimento de infantaria n.º 12, Valentim dos Prazeres — comportamento exemplar.

7.º — Ministerio da guerra — 1.ª Direcção — 1.ª Repartição. — Tendo o alferes do regimento de cavallaria n.º 4, Bernardino Antonio, justificado por sentença passada no juizo de direito da comarca de Evora que lhe pertenciam os appellidos de *Ramos Barrozo*, determina Sua Mage-

tade El-Rei que o mencionado alferes se fique chamando de hoje em diante Bernardino António dos Ramos Barrozo.

8.º—Tendo sido agraciados por Sua Magestade a Rainha de Hespanha com a gran-cruz da real ordem americana de Izabel a Catholica, os generaes de brigada Augusto Xavier Palmeirim, director do real collegio militar, e Carlos Benevenuto Cazimiro, commandante da 8.ª divisão militar, Sua Magestade El-Rei permittiu que os referidos generaes aceitassem a dita mercê e usassem das respectivas insignias.

9.º—Licenças registradas concedidas aos officiaes abaixo mencionados:

Disponibilidade

Tenente graduado de infantaria, Antonio Ribeiro Fernandes, tres mezes.

1.º Batalhão de veteranos

Alferes, Francisco Antonio Machado, quinze dias.

10.º—Foram confirmadas as licenças registradas que os commandantes das 3.ª e 5.ª divisões militares concederam aos officiaes abaixo mencionados, na conformidade do que se acha determinado:

Regimento de cavallaria n.º 6

Capitão, Luciano Augusto da Cunha Doutel, dez dias.

Regimento de infantaria n.º 5

Alferes, Vicente Rodrigues Pereira Louzada, trinta dias.

José Maria de Magalhães.

Está conforme.

O chefe da 1.ª direcção,

C. A. de Magalhães

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

29 de maio de 1868

ORDEN DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Decretos

Ministerio dos negocios da fazenda — Secretaria d'estado — 2.ª Repartição. — Sendo indispensavel proceder a uma revisão completa nos serviços publicos das repartições superiores do estado sobre as bases da mais larga descentralisação administrativa, para uniformisar e melhorar os mesmos serviços, e reduzir os quadros do funcconalismo ao estrictamente necessario, e devendo adoptar-se as providencias convenientes para esta medida economica principiar desde já a produzir os seus effeitos: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É creada uma commissão composta dos conselheiros Paulo de Azevedo, Coelho de Campos e Antonio José Torres Pereira, directores geraes graduados do ministerio do reino; do conselheiro Antonio Maria Gentil, secretario geral do ministerio dos negocios ecclesiasticos e de justiça; do conselheiro Agostinho da Silva, chefe da repartição de contabilidade do mesmo ministerio; do conselheiro Luiz Augusto Martins, secretario geral do ministerio de fazenda; do conselheiro Joaquim Henriques Fradesso da Silveira, deputado ás côrtes; de João Pinto Carneiro, chefe da repartição do gabinete do ministerio da guerra; de Joaquim Lucio Arbuès Moreira, primeiro official da 2.ª direcção do mesmo ministerio; do conselheiro Antonio Maria Barreiros Arrobas, deputado ás côrtes; de Joaquim José Gonçalves de Matos Correia, capitão de mar e guerra; do conselheiro Emilio Achilles Monteverde, secretario geral do ministerio dos negocios estrangeiros; de Jorge Cesar de Fignière, chefe de repartição do mesmo ministerio; de Joaquim Simões Margiochi e José de Torres, chefes de repartição do ministerio das obras publicas, commercio e industria; para propor as reformas necessarias nos serviços publicos em todos os ministerios, e o quadro dos funcconarios indispensaveis para o desempenho dos mesmos serviços.

§ unico. A commissão escolherá d'entre si o secretario, e será presidida pelo ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda.

Art. 2.º Não se proverá logar algum já vago, ou que de futuro venha a vagar, nas secretarias d'estado e direcções do thesouro, sem terem sido approvadas pelo corpo legislativo as propostas para a reforma dos serviços e fixação dos novos quadros.

O presidente do conselho de ministros e os ministros secretarios d'estado das diversas repartições, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 20 de maio de 1868. = *Rei.* = *Conde d'Avila* = *Visconde de Seabra* = *José Dias Ferreira* = *José Maria de Magalhães* = *Sebastião do Canto e Castro Mascarenhas* = *José Rodrigues Coelho do Amaral*.

Ministerio da guerra — 1.^a Direcção — 3.^a Repartição. — Tendo o general de brigada, José Rodrigues Coelho do Amaral, requerido a sua exoneração de lente proprietario da 8.^a cadeira da escola do exercito: hei por bem, attendendo aos justos motivos apresentados pelo mencionado general, conceder-lhe a exoneração do logar de lente da referida escola, logar que desempenhára, leccionando differentes cadeiras, com muito zêlo, intelligencia e reconhecida vantagem para os alumnos, procurando equiparar o ensino das disciplinas que estavam a seu cargo, com o das mesmas disciplinas nos estabelecimentos scientificos das nações mais cultas.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 27 de maio de 1868. = *Rei.* = *José Maria de Magalhães*.

2.^o — Por decreto de 23 do corrente mez:

Disponibilidade

O major de cavallaria em inactividade temporaria, Antonio Manuel Ribeiro de Carvalho, e o alferes de infantaria na mesma situação, Ayres Pinto de Mesquita.

Por decreto de 25 do dito mez:

Inactividade temporaria

O capitão do batalhão de caçadores n.^o 12, Manuel Marques dos Santos, sem vencimento, pelo requerer.

3.^o — Portarias

Ministerio da guerra — 2.^a Direcção — 4.^a Repartição. — Constando haver difficuldade em se cumprir nas ilhas adjacentes o disposto em portaria de 3 de dezembro de 1867, publicada na ordem do exercito n.^o 40 do mesmo anno, para que os recibos dos funcionarios do ministerio da guerra, contribuintes para o monte pio official, cujos vencimentos se paguem n'aquellas ilhas, sejam do modelo n.^o 1 A, junto á dita portaria, impresso com tinta azul, e sendo diminuto o numero dos officiaes e empregados civis do exercito, pertencentes ao referido monte pio que recebem os seus vencimentos nas preditas ilhas; ordena Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, que os mencionados funcionarios continuem a ser abonados de seus vencimentos pelos reci-

bos do modelo n.º 1, annexo ao regulamento de administração da fazenda militar de 16 de setembro de 1864, apresentando para esse fim na competente delegação fiscal dois recibos por elles assignados, um do vencimento liquido que têm a receber, designando na columna «divida a diversos» a quota que se lhes desconta para o monte pio, o qual será processado pelo dito vencimento liquido, e pago em moeda fraca pelos cofres centraes das ilhas adjacentes conforme está em pratica; e outro da importancia da referida quota descontada, que será processado em moeda forte. Outrosim determina Sua Magestade, que os commissarios de mostras, conservando em seu poder os recibos das ditas quotas até se acharem colligidos os de todos os contribuintes para o indicado monte pio, relativos a um mez, os enviem ex-officio depois de effectuados os competentes processos, com uma relação por elles assignada, á direcção do monte pio official, a fim de que o thesoureiro da mesma direcção possa, em presença d'esses documentos, receber a sua importancia da pagadoria da 1.ª divisão militar.

Paço, em 19 de maio de 1868. — *José Maria de Magalhães.*

Ministerio da guerra — 4.ª Direcção — 5.ª Repartição. — Estatuindo o codigo civil, approvedo pela carta de lei do 1.º de julho de 1867, no titulo 9.º, capitulo 1.º, artigo 97.º, que são menores as pessoas de um e de outro sexo, emquanto não perfizerem vinte e um annos de idade, e tornando-se necessario harmonisar aquelle preceito com a disposição prescripta sobre o mesmo assumpto, no formulario estabelecido para os conselhos disciplinares, mandado executar por portaria de 7 de novembro de 1857; Sua Magestade El-Rei, conformando-se com o parecer do conselheiro ajudante do procurador geral da corôa, junto á secretaria d'estado dos negocios da guerra, manda pela mesma secretaria que a nomeação de curadores aos réus menores, só se verifique enquanto estes não perfaçam vinte e um annos de idade, ficando, em virtude d'esta resolução, alterado n'esta parte o alludido formulario.

Paço, em 26 de maio de 1868. — *José Maria de Magalhães.*

4.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Batalhão de caçadores n.º 4

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 2, Francisco Pinto de Almeida, continuando na commissão em que se acha.

Batalhão de caçadores n.º 12

Major, o major do regimento de infantaria n.º 2, Alexandre Cesar Mimoso.

Regimento de infantaria n.º 1

Capitão da 3.ª companhia, o capitão do regimento de infantaria n.º 10, Pedro Augusto Ferreira Brandão.

Regimento de infantaria n.º 2

Major, o major do regimento de infantaria n.º 6, Francisco Antonio de Carvalho.

Capitão da 6.ª companhia, o capitão do regimento de infantaria n.º 1, Manuel Joaquim Marques.

Alferes, o alferes do batalhão de caçadores n.º 4, João Francisco Reis do Rio Carvalho.

Regimento de infantaria n.º 6

Major, o major do batalhão de caçadores n.º 12, Hilario José dos Reis.

Regimento de infantaria n.º 10

Capitão da 6.ª companhia, o capitão do regimento de infantaria n.º 2, Affonso Militão de Sá Magalhães.

5.º — Ministerio da guerra — 2.ª Direcção — 1.ª Repartição. — Por determinação de Sua Magestade El-Rei são auctorisados os commandantes dos corpos do exercito a mandar fornecer transporte pelo caminho de ferro, quando isso possa ter logar e d'ahi resulte economia para a fazenda publica, ás praças que dos mesmos corpos tiverem baixa do serviço por incapacidade physica; fazendo-se ás mesmas praças, em tal caso, o abono determinado do pret e pão até ás terras da sua naturalidade sómente em relação aos dias do itinerario que n'esta conformidade lhes for marcado nas guias.

6.º — Licença registrada concedida ao capellão abaixo mencionado:

Regimento de infantaria n.º 11

Capellão, João Baptista de Lima, sessenta dias.

7.º — Foram confirmadas as licenças registradas que os commandantes da 4.ª e 7.ª divisões militares concederam aos officiaes abaixo mencionados, na conformidade do que se acha determinado:

Regimento de cavallaria n.º 3

Tenente coronel, Diogo Carneiro Chichorro de Alcaçova, oito dias.

Regimento de infantaria n.º 3

Tenente, José Maria Pereira de Castro, trinta dias.

José Maria de Magalhães.

Está conforme.

O chefe da 1.ª direcção,

D. Antonio de Almeida

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

4 de junho de 1868

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Decreto

Ministerio dos negocios da guerra — Repartição de saude — 1.ª Secção.
— Sendo-me presente a solicitação feita pelo general de divisão, José Maria Baldy, na qualidade de presidente da associação instituida em Lisboa com o titulo de «commissão portugueza de soccorros a feridos e doentes militares em tempo de guerra», e em nome dos generaes de brigada, Augusto Xavier Palmeirim e barão de Wiederhold, do conselheiro Bernardino Antonio Gomes, do medico da minha real camara, dr. João José de Simas, membros fundadores, e do cirurgião de brigada, dr. José Antonio Marques, secretario, para que á mesma commissão seja reconhecida existencia legal;

Vendo-se pelos documentos em que se funda a dita solicitação, que os fins propostos e definidos no titulo da commissão estão de accordo com os do «comité international de secours pour les militaires blessés» existente em Genebra, e com os de grande numero de commissões analogas que pessoas philanthropicas e caritativas organisaram em quasi todas as nações da Europa, prestando homenagem ás formaes intenções da conferencia internacional que se reuniu na mencionada cidade, em outubro de 1863;

Tendo mandado ouvir sobre esta pretensão o conselheiro ajudante do procurador geral da corôa junto ao ministerio da guerra, e reconhecendo que a obra humanitaria em que a commissão portugueza deseja cooperar vem em auxilio da idéa de minorar quanto possivel os males da guerra, por outro modo abraçada tambem no convenio internacional de Genebra, em 22 de agosto de 1864:

Hei por bem approvar os estatutos que com este decreto baixam assignados pelo ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, e reconhecer existencia legal á mesma commissão para os exclusivos destinos de que se occupa na conformidade dos seus estatutos.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 26 de maio de 1868. — REI. — José Maria de Magalhães.

**Estatutos da commissão portugueza de soccorros a feridos
militares em tempo de guerra e doentes**

Artigo 1.º É fundada em Lisboa uma associação, que se denomina «commissão portugueza de soccorros a feridos e doentes militares em tempo de guerra», para concorrer na obra humanitaria designada no seu titulo, segundo as vistas que occuparam a conferencia europea, reunida em Genebra no anno de 1863, e que depois foram seguidas do convenio de Genebra de 22 de agosto de 1864.

Art. 2.º Está commissão funciona sob os auspicios do ministerio da guerra, e em correspondencia com a commissão internacional existente em Genebra, postoque sem depender obrigativamente das deliberações ahi tomadas.

Art. 3.º A commissão é nucleo e centro de sub-commissões, que em Portugal e suas dependencias se possam organizar, no intuito de desenvolver e conseguir a maior somma possivel dos seus fins especiaes.

Art. 4.º São membros activos da commissão todos os fundadores e os mais que ella admittir no seu gremio, e membros adherentés as pessoas que se inscreverem como contribuintes por uma quantia não inferior a 1\$200 réis annuaes.

As senhoras são admittidas na commissão.

Art. 5.º Nos tempos normaes, a commissão colhe e capitalisa os donativos pecuniarios, ou applica-os á acquisição de quanto possa ser de utilidade para os soccorros; aceita e collige as offertas de qualquer especie ou valor, que com a mesma applicação lhe sejam feitas; trata de todos os aperfeiçoamentos que se possam introduzir na maneira de prestar os soccorros, correspondendo-se para esse fim, não só com a commissão internacional de Genebra, mas com as commissões de todos os outros paizes; procede por quantos modos considere uteis á sua instituição, dentro dos limites que lhe correspondem.

Art. 6.º A commissão poderá solicitar do ministerio da guerra que os seus depositos de material sanitario sirvam á guarda e conservação de todos os objectos adquiridos.

Art. 7.º Para a direcção e execução das funcções que lhe vão attribuidas, a commissão elege um presidente, um vice-presidente, um secretario geral, dois segundos secretarios e um thesoureiro. Todos estes cargos são gratuitos e não isentam da contribuição.

Art. 8.º Alem d'isso a commissão póde ter tantos presidentes honorarios quantos forem os que ella considerar dignos d'essa distincção, pelos serviços prestados á obra caritativa de que se occupa.

Art. 9.º A commissão reúne-se em epochas indeterminadas, para a decisão dos negocios que lhe forem apresentados, e escolha de novos funcionarios, em caso de destituição de algum ou de alguns dos que exercem. Mas afóra isto, terá uma reunião regular no mez de janeiro de cada anno, em que tomará conhecimento de quanto houver occorrido com caracter de importancia no anno antecedente.

Art. 10.º A commissão publicará relatorios dos seus actos, referidos a períodos biennaes ou mais curtos, se houver de que dar conta.

Art. 11.º Quando por qualquer eventualidade a commissão deixe de proseguir nos seus trabalhos, tudo que até então tiver adquirido será entregue ao ministerio da guerra, com applicação ao serviço de saude do exercito.

Paço, em 26 de maio de 1868.—*José Maria de Magalhães.*

2.º—Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Regimento de cavallaria n.º 5

Tenente, o tenente do regimento de cavallaria n.º 6, Sebastião de Sousa Dantas Baracho, continuando na commissão em que se acha.

Regimento de cavallaria n.º 6

Tenente, o tenente do regimento de cavallaria n.º 5, José Augusto Vieira da Fonseca.

Regimento de cavallaria n.º 7

Alferes, o alferes do regimento de cavallaria n.º 6, José Bernardo Guerra.

3.º—Ministerio da guerra—1.ª Direcção—3.ª Repartição.—Sua Magestade El-Rei manda, na conformidade do disposto no § 6.º do artigo 26.º do decreto de 24 de dezembro de 1863, e no artigo 82.º do regulamento provisório da escola do exercito, decretado em 26 de outubro de 1864, que o soldado abaixo mencionado tenha a graduação de primeiro sargento aspirante a official, por se achar matriculado na escola polytechnica:

Regimento de cavallaria n.º 4

Henrique dos Santos Rosa.

4.º—Ministerio da guerra—1.ª Direcção—1.ª Repartição.—Constando haverem-se adoptado diversos systemas na escripturação dos livros de matricula dos corpos do exercito, resultando desigualdade ou desvio do que se acha ordenado nas respectivas instrucções, e achando-se algumas verbas lançadas em casas dos ditos livros, que depois de publicado o regulamento geral para o serviço dos mesmos corpos se mandaram averbar em outras casas: determina Sua Magestade El-Rei, que as guias de transferencia sejam escripturadas como indicam as instrucções juntas aos livros de matricula e as ordens posteriores, de maneira que possam ser litteralmente copiadas nos livros dos corpos para onde passam os individuos a quem ellas se referem, embora os livros d'onde são extrahidas apresentem algumas differenças pelas rasões apontadas.

5.º—Declara-se que o alferes do 1.º batalhão de veteranos, Francisco Antonio Machado, desistiu dos quinze dias de licença registrada que lhe foram concedidos pela ordem do exercito n.º 28 d'este anno.

6.º—Ministerio da guerra—Repartição de saude

Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes e empregados abaixo mencionados:

Em sessão de 7 do mez proximo passado:

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—2.ª Direcção

Aspirante, José de Sousa Escrivanis, quarenta dias para uso das caldas da Rainha na sua origem, começando no 1.º do corrente mez.

Aspirante, Alfredo Leopoldo da Silveira Orlandi, trinta dias para se tratar.

Aspirante, Carlos Cesar de Abreu Nunes, trinta dias para se tratar.

Batalhão de caçadores n.º 1

Capitão, Francisco Augusto da Costa e Sousa, quarenta dias para se tratar.

Tenente, Francisco de Paula Xavier, trinta dias para se tratar.

Tenente, Theotonio Lopes de Macedo, quarenta dias para se tratar.

Regimento de infantaria n.º 4

Capitão, Gabriel Correia de Brito, trinta dias para uso das caldas da Rainha na sua origem, começando em 16 de maio ultimo.

Regimento de infantaria n.º 13

Tenente, Joaquim Augusto Mascarenhas Bastos, noventa dias para se tratar.

Em sessão de 11 do dito mez:

Batalhão de caçadores n.º 6

Tenente, Joaquim Maria de Oliveira, noventa dias para mudança de ares e mais tratamento.

7.º—Foi confirmada a licença registrada que o commandante da 3.ª divisão militar concedeu ao official abaixo mencionado, na conformidade do que se acha determinado:

Regimento de infantaria n.º 6

Tenente, Pedro Antonio Ferreira, quatro dias.

José Maria de Magalhães.

Está conforme.

O chefe da 1.ª direcção,

C. Augusto de Almeida.

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

6 de junho de 1868

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º—Por decreto de 18 de maio ultimo:

Fôra do quadro

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão graduado de cavallaria, na referida situação, Fernando Maria de Sá Camello.

Por decreto de 26 do dito mez:

Regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão Raymundo Gaspar dos Reis.

2.º—Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Estado maior de artilheria

Capitão, o capitão do regimento de artilheria n.º 4, Pedro Luiz Machado.

Regimento de artilheria n.º 4

Capitão da 4.ª companhia, o capitão do estado maior de artilheria, Joaquim Bento da Cunha.

Regimento de cavallaria n.º 3

Tenente, o tenente do regimento de cavallaria n.º 5, João Manuel Esteves.

Regimento de cavallaria n.º 5

Tenente, o tenente do regimento de cavallaria n.º 3, Antonio Maria de Aragão e Lira.

Regimento de cavallaria n.º 6

Alferes, o alferes do regimento de cavallaria n.º 7, José Antonio Ramos.

Batalhão de caçadores n.º 8

Tenente, o tenente do batalhão de caçadores n.º 3, Luiz Maria de Magalhães, pelo requerer.

Batalhão de caçadores n.º 9

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 17, José Maria Smith Barruncho, continuando na commissão em que se acha.

Regimento de infantaria n.º 8

Capitão da 1.ª companhia, o capitão do regimento de infantaria n.º 9, Antonio Gonçalves da Silva, pelo requerer.

Regimento de infantaria n.º 9

Capitão da 7.ª companhia, o capitão do regimento de infantaria n.º 13, José Ricardo Pereira Cabral, pelo requerer.

Regimento de infantaria n.º 13

Capitão da 3.ª companhia, o capitão do regimento de infantaria n.º 8, Luiz Antonio Ribeiro, pelo requerer.

Regimento de infantaria n.º 17

Tenente, o tenente do batalhão de caçadores n.º 8, José Alves, pelo requerer.

3.º — Ministerio da guerra — Repartição de saude. — Achando-se determinado pelo artigo 79.º do regulamento geral do serviço de saude do exercito, de 2 de dezembro de 1852, que as praças que derem baixa aos hospitaes militares sejam escripturadas nos livros chamados de entrada e saída de doentes; e podendo haver duvidas sobre se também devem ser registados nos mesmos livros os doentes que, tendo dado baixa aos hospitaes ainda com vida, fallecem horas depois sem deixarem vencimento algum: manda Sua Magestade El-Rei que os directores dos referidos hospitaes façam registar nos mencionados livros todas as praças que ali entrarem com baixa, deixem ou não vencimento, devendo comtudo notar-se esta circumstancia na competente casa de observações.

4.º — Ministerio da guerra — 2.ª Direcção — 4.ª Repartição. — Sua Magestade El-Rei manda declarar, que os conselhos administrativos dos corpos do exercito devem receber do ministerio da marinha e do ultramar, por intermedio dos officiaes dos mesmos corpos em commissão na capital, a importancia dos abonos que hajam de fazer-se ás praças que passam ao deposito disciplinar ou das praças destinadas ao serviço no ultramar, e não, por meio de recibos interinos, das pagadorias militares respectivas.

5.º — Medalha de D. Pedro e D. Maria

Relação n.º 89 das pessoas a quem a commissão incumbida de classificar o direito a esta distincção verificou pertencer a cada uma a que lhe vae designada

Com o algarismo 9:

A Francisco Cazimiro Judice Samora, major reformado.

Com o algarismo 4:

A Manuel José Pereira, primeiro marinheiro que foi da armada. Ten-

do sido incluído na relação n.º 57 com a medalha das campanhas da liberdade com o algarismo 3, reclamou e foi-lhe reconhecido o direito á mesma medalha com o algarismo 4.

Com o algarismo 3:

A Victorino José Soares, soldado que foi da extinta companhia de artilheria nacional do Porto.

Com o algarismo 2:

A Antonio Valente, anspeçada que foi do extinto regimento de caçadores n.º 4, e boletineiro da estação dos telegraphos no Porto.

João Carlos, soldado que foi do antigo regimento de infantaria n.º 4.

Miguel de Jesus, soldado que foi do extinto 6.º batalhão fixo de Lisboa.

José Antonio da Silva, soldado que foi do extinto 3.º batalhão movel de Lisboa.

6.º — Relação n.º 95 dos officiaes e praças de pret a quem é concedida a medalha militar, instituída por decreto de 2 de outubro de 1863, conforme as regras prescriptas no mesmo decreto, e mediante o processo estabelecido no regulamento de 22 de agosto de 1864.

Medalha de prata

Regimento de infantaria n.º 3

Alferes ajudante, Pedro Nolasco Vieira Pimentel — bons serviços.

Commissões

Capitão de infantaria, Francisco Pedro Celestino Soares — bons serviços.

Guarda municipal do Porto

Soldado n.º 48 da 3.ª companhia, Manuel Ferreira — comportamento exemplar.

Medalha de cobre

Regimento de cavallaria n.º 3

Soldado n.º 8 da 3.ª companhia, Joaquim José Lopes — comportamento exemplar.

Batalhão de caçadores n.º 9

Soldado n.º 25 da 1.ª companhia, Antonio Barbosa — comportamento exemplar.

3.º Batalhão de veteranos

Soldado n.º 654 da 2.ª companhia, João de Chaves — comportamento exemplar.

7.º — Tendo sido agraciado por Sua Magestade a Rainha de Hespanha com a commenda de numero da real ordem de Izabel a Catholica, o major de cavallaria em commissão, Antonio José da Cunha Salgado, Sua Magestade El-Rei permittiu que o referido official aceitasse a dita mercê e usasse das respectivas insignias.

8.º — Declara-se:

1.º Que é João Maria de Sá Camello, e não José Maria de Sá Camello, o verdadeiro nome do alferes em commissão na provincia de Macau, que pela ordem n.º 28 do presente anno foi considerado alferes do exercito de Portugal.

2.º Que o auditor do exercito com exercicio na 7.ª divisão militar, Joaquim Travassos Valdez, desistiu da licença registrada que lhe foi concedida pela ordem do exercito n.º 27 do corrente anno.

9.º — Ministerio da guerra — Repartição de saude

Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes e empregado abaixo mencionados:

Em sessão de 6 de maio ultimo:

Regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha

Capitão, Augusto Pinto de Moraes Sarmento, quarenta dias para se tratar, como prorrogação.

Em sessão de 20 do dito mez:

Regimento de cavallaria n.º 8

Alferes, Antonio Manuel Martins da Rocha, quarenta dias para se tratar.

Em sessão de 22 do dito mez:

Batalhão de caçadores n.º 5

Alferes, Guilherme Frederico Rodrigues Galhardo, sessenta dias para se tratar.

Batalhão de caçadores n.º 6

Capitão, Francisco Carneiro de Brito, quarenta dias para uso das caldas da Rainha na sua origem.

Reformado

Aspirante da 2.ª direcção da secretaria d'estado dos negocios da guerra, José Anastacio Monteiro de Brito, quarenta dias para uso das caldas da Rainha na sua origem.

10.º — Licença registrada concedida ao official abaixo mencionado:

Praça de Elvas

Primeiro tenente ajudante, Alexandre Simões de Carvalho Vivaldo, prorrogação por trinta dias.

José Maria de Magalhães.

Está conforme.

O chefe da 1.ª direcção,

R. Ant. José de Almeida

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

17 de junho de 1868

ORDEN DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Decretos

Ministerio da guerra — 1.ª Direcção — 1.ª Repartição. — Usando da auctorisação concedida ao meu governo pelo artigo 41.º do regulamento disciplinar com força de lei de 30 de setembro de 1856, e tendo em vista as disposições do artigo 1.º § 2.º, e artigo ultimo do decreto de 20 de dezembro de 1849, e do artigo 55.º § 2.º do plano de reforma na organização do exercito, approved pela carta de lei de 23 de junho de 1864; considerando quanto convem á disciplina do exercito sustentar os principios de decoro dos que exercem a distincta profissão das armas: hei por bem determinar que o tenente do regimento de cavallaria n.º 7, José de Almeida Mello e Castro, seja collocado na classe dos officiaes em inactividade temporaria, por seis mezes, pelo seu irregular comportamento civil e militar, manifestado repetidas vezes em diversos actos.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 6 de junho de 1868. — Rei. — *José Maria de Magalhães.*

Ministerio da guerra — 1.ª Direcção — 1.ª Repartição. — Considerando que as gradações conferidas por virtude do disposto no artigo 65.º § 1.º do plano de reforma na organização do exercito, approved pela carta de lei de 23 de junho de 1864, aos officiaes empregados em serviço de qualquer ministerio que não seja o da guerra, lhes aproveitam como postos effectivos para o caso de serem chamados a serviço militar em tempo de guerra, para os direitos de reforma e vantagens do monte pio: hei por bem determinar que aos referidos officiaes se passem patentes respectivas a cada um dos postos cuja gradação lhes é concedida, com a clausula prescripta na citada lei de 23 de junho de 1864.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 9 de junho de 1868. — Rei. — *José Maria de Magalhães.*

2.º — Por decreto de 4 do corrente mez:

Batalhão de caçadores n.º 12

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capellão com honras de capitão, Francisco José Borges.

Por decretos de 2 do dito mez:

Estado maior de artilheria

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, Manuel Maria Barbosa Pitta.

Regimento de infantaria n.º 5

Agraciado com a medalha de prata para distincção e premio concedido ao merito, philanthropia e generosidade, o capitão, João de Mello Côrte Real, pelos serviços que prestou no dia 20 de junho de 1864, por occasião do incendio do edificio do governo civil de Aveiro.

Por decretos de 5 do dito mez:

Batalhão de caçadores n.º 11

Para gosar as vantagens estabelecidas no § unico do artigo 1.º da carta de lei de 18 de maio de 1863, o capitão quartel mestre, Anastacio dos Santos, por ter completado dez annos de serviço effectivo no referido posto.

Disponibilidade

O capitão de infantaria, Antonio Severo de Carvalho e Sousa, o alferes da mesma arma, Joaquim Quintino, e o alferes de cavallaria, Miguel Augusto de Lemos Pimentel, que regressaram do ultramar por terem ultimado as suas commissões.

Por decreto de 8 do dito mez:

Regimento de artilheria n.º 3

Primeiro tenente, o primeiro tenente ajudante do regimento de artilheria n.º 4, Manuel Rodrigues de Oliveira, pelo requerer.

Por decreto de 9 do dito mez:

Inactividade temporaria

O capitão do regimento de infantaria n.º 12, Manuel Fernandes, por ter sido julgado incapaz do serviço temporariamente, pela junta militar de saude.

Por decreto de 10 do dito mez:

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—2.ª Direcção

Aspirante com a graduação de tenente, o aspirante com a graduação de alferes, Manuel Antonio do Couto, por ter mais de dez annos de bom e effectivo serviço, e estar portanto comprehendido na disposição do § 1.º do artigo 8.º do plano de reforma na organização da secretaria da guerra, aprovado por carta de lei de 23 de junho de 1864.

Por decreto de 12 do dito mez:

Disponibilidade

O coronel de infantaria em inactividade temporaria, Sesinando Ribeiro Arthur, e o major da dita arma e na mesma situação, Diogo José Pereira.

3.º—Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Regimento de cavallaria n.º 7

Tenente, o tenente do regimento de cavallaria n.º 5, José Antonio Soares Moutinho, pelo pedir.

4.º—Relações n.ºs 96, 97 e 98 dos officiaes e praças de pret a quem é concedida a medalha militar, instituida por decreto de 2 de outubro de 1863, conforme as regras prescriptas no mesmo decreto, e mediante o processo estabelecido, no regulamento de 22 de agosto de 1864.

Relação n.º 96

Medalha de prata

Regimento de infantaria n.º 3

Capitão, Joaquim Maria Pedreira—valor militar e bons serviços.

Regimento de infantaria n.º 8

Tenente ajudante, José Joaquim Xavier de Sousa Guimarães—valor militar.

Commissões

Tenente de infantaria, Pedro Augusto de Sousa—comportamento exemplar.

Guarda municipal de Lisboa

Soldados, n.º 99 da 2.ª companhia, Antonio Vicente Coelho, e n.º 109 da 3.ª companhia, Antonio Aveiro, ambos de cavallaria; e n.º 35 da 3.ª companhia, Domingos Dias, e n.º 52 da 4.ª companhia, Manuel da Silva Cebo-la, ambos de infantaria—comportamento exemplar.

Medalha de cobre

Guarda municipal de Lisboa

Soldado n.º 124 da 1.ª companhia de cavallaria, Joaquim da Silva; cabo graduado n.º 147 da 1.ª companhia de infantaria, João Lourenço do Carmo, e soldados, da 4.ª companhia de infantaria, n.º 43, Antonio Amigo, e n.º 70, Maximiano Manuel—comportamento exemplar.

Relação n.º 97

Medalha de ouro

Batalhão de caçadores n.º 11

Coronel, Luiz Antonio Osorio—valor militar.

Disponibilidade

Coronel, Joaquim Ferreira Sarmiento — bons serviços; em substituição da medalha de prata d'esta classe que lhe foi concedida na ordem do exercito n.º 42 de 1866.

Medalha de prata

Regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel
Clarim mór, Marcos Antonio — comportamento exemplar.

Batalhão de caçadores n.º 8

Capitão, Francisco Jeronymo Mendes — bons serviços.

Regimento de infantaria n.º 17

Capitão, José da Costa Vieira Barbosa — valor militar e bons serviços.

Mestre de musica; José Navarro; musico de 1.ª classe, Luiz Antonio Rozado; musico de 2.ª classe, Manuel José, e cabo de esquadra n.º 50 da 8.ª companhia, Antonio Maria — comportamento exemplar.

3.º Batalhão de veteranos

Musico de 2.ª classe, Manuel José Fernandes; cabo de esquadra n.º 83 da 4.ª companhia, José de Brites, e anspeçada n.º 413 da 1.ª companhia, Januario André — comportamento exemplar.

Forte de S. Roque

Major reformado, governador, Joaquim Antonio Lopes Cordeiro — bons serviços.

Guarda municipal do Porto

Primeiro sargento n.º 1 da 2.ª companhia de infantaria, Florido Emilio Carneiro — comportamento exemplar; em substituição da medalha de cobre d'esta classe que lhe foi concedida na ordem do exercito n.º 34 de 1867.

Soldado n.º 49 da mesma companhia, José Ferreira 2.º — valor militar.

Medalha de cobre**Regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel**

Soldado n.º 177 da 6.ª companhia, Domingos da Cunha — comportamento exemplar.

Regimento de cavallaria n.º 7

Primeiro sargento n.º 9 da 4.ª companhia, Guilherme Joaquim de Oliveira, e segundo sargento n.º 3 da 6.ª companhia, Francisco Manuel — comportamento exemplar.

Batalhão de caçadores n.º 8

Primeiro sargento n.º 8 da 6.ª companhia, Joaquim Mendes Janeiro — comportamento exemplar.

Regimento de infantaria n.º 17

Segundo sargento n.º 3 da 4.ª companhia, José Marques da Silva Furtado, e furriel n.º 51 da 8.ª companhia, João Lourenço — comportamento exemplar.

Praça na reserva

Segundo sargento que foi de caçadores n.º 1, Antonio Joaquim Guerreiro — comportamento exemplar.

Relação n.º 98**Medalha de ouro****Reformado**

General de divisão, visconde de Bastos — bons serviços e comportamento exemplar, com direito, pelo que respeita á medalha d'esta ultima classe, á pensão annual de 25\$000 réis, dependente comtudo da approvação das côrtes, conforme o que dispõe o § unico do artigo 5.º do citado decreto de 2 de outubro de 1863.

Medalha de prata**Batalhão de engenharia**

Cabos de esquadra da 4.ª companhia, n.º 19, Manuel Antonio Maltez, e n.º 21, Manuel Affonso Rebello, e soldado n.º 28 da 2.ª companhia, Antonio Francisco — comportamento exemplar.

Batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha

Cirurgião mór, Francisco Lopes da Cunha Pessoa — bons serviços e comportamento exemplar.

1.º Batalhão de veteranos

Soldado reformado n.º 79 da 1.ª companhia, Manuel Pereira — valor militar, bons serviços e comportamento exemplar.

Reformado

General de divisão, visconde de Bastos — valor militar.

Medalha de cobre**Batalhão de engenharia**

Segundos sargentos da 1.ª companhia, n.º 8, Manuel Jorge, e n.º 12, José Frederico da Cunha, e da 2.ª companhia, n.º 8, Eduardo Xavier de Padua Leal; furrieis, n.º 3 da 1.ª companhia, Lucio Joaquim da Cruz, e n.º 11 da 4.ª companhia, Joaquim Soares; e soldados, n.º 57 da 1.ª companhia, João José Ferreira, e n.º 37 da 2.ª companhia, Antonio José — comportamento exemplar.

Regimento de cavallaria n.º 6

Espingardeiro, Antonio José da Silva Taveira — comportamento exemplar.

Batalhão de caçadores n.º 9

Segundo sargento n.º 4 da 4.ª companhia, Mandel José, e soldado n.º 31 da 7.ª companhia, João de Sousa Mello — comportamento exemplar.

Batalhão de caçadores n.º 12

Segundo sargento n.º 3 da 2.ª companhia, Alexandre Justino de Matos — comportamento exemplar.

Regimento de infantaria n.º 10

Soldado n.º 70 da 4.ª companhia, João da Costa — comportamento exemplar.

Companhia de saude do exercito

Soldado n.º 99, Manuel Affonso Pereira — comportamento exemplar.

Praça na reserva

Cabo de esquadra que foi de caçadores n.º 3, Antonio Teixeira Januario — comportamento exemplar.

5.º — Medalha de Hespanha

Relação n.º 48, do individuo a quem se verificou pertencer a medalha creada por decretos de 4 de novembro de 1863, 1 de outubro e 3 de dezembro de 1864

Medalha de cobre

Paizano, Manuel Maria, soldado servente que foi n.º 43 da 1.ª bateria montada do antigo regimento de artilheria n.º 1, e que fez parte da divisão auxiliar á Hespanha de 1835 a 1837.

6.º — Declara-se, para que opportunamente possa aproveitar-lhe o beneficio do § 1.º do artigo 4.º da carta de lei de 22 de fevereiro de 1861, que o capitão do regimento de infantaria n.º 12, Manuel Fernandes, foi ferido na batalha da Asseiceira no dia 16 de maio de 1834.

7.º — Em additamento á disposição 10.ª da ordem do exercito n.º 25 de 1867, declara-se que, por communicações officiaes recebidas n'este ministerio da guerra, o governo pontificio adheriu á convenção de Genebra, de 22 de agosto de 1864, para melhorar a sorte dos militares feridos nos campos de batalha.

8.^o—Foram confirmadas as licenças registradas que os commandantes da 1.^a, 3.^a, 5.^a e 7.^a divisões militares concederam aos officiaes abaixo mencionados, na conformidade do que se acha determinado:

Regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel
Alferes, Luiz Dias Pova, dez dias.

Regimento de cavallaria n.º 6

Capitão picador, José Francisco Malicia, seis dias, a começar no dia 12 do corrente mez.

Regimento de cavallaria n.º 7

Tenente coronel, D. Joaquim Augusto Botelho de Vasconcellos Mello e Matos de Noronha, trinta dias.

Regimento de infantaria n.º 6

Capellão, João Urbano da Rocha, vinte dias.

José Maria de Magalhães.

Está conforme.

O chefe da 1.^a direcção,

C. P. Augusto Botelho de Vasconcellos Mello e Matos

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

22 de junho de 1868

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Por decretos de 5 do corrente mez:

Regimento de artilheria n.º 2

Commendador da ordem militar de S. Bento de Aviz, o coronel, José Maria de Jesus Rangel, em attenção aos seus longos e valiosos serviços.

Regimento de cavallaria n.º 6

Commendador da ordem militar de S. Bento de Aviz, o coronel, Francisco de Sousa Canavarro, em attenção aos seus longos e valiosos serviços.

Batalhão de caçadores n.º 8

Commendador da ordem militar de S. Bento de Aviz, o tenente coronel commandante do referido batalhão, Augusto Carlos Mourão, em attenção aos seus longos e valiosos serviços.

Por decreto de 10 do dito mez:

Fôra do quadro

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão graduado de engenharia, José Maria de Almeida Garcia Fidié.

Por decreto de 15 do dito mez:

Disponibilidade

O capitão de infantaria, Jeronymo Osorio de Castro Cabral e Albuquerque, e o alferes da mesma arma, Joaquim Guilherme da Costa, que regressaram do ultramar tendo ultimado as suas commissões.

Por decreto de 16 do dito mez:

Reformados, na conformidade da lei, o coronel do estado maior de engenharia, Rufino Antonio de Moraes, e o capitão do regimento de infantaria n.º 5, Francisco Alves Coutinho, pelo requererem e terem sido julgados incapazes de serviço activo, pela junta militar de saude.

Por decreto da mesma data :

Reformado, na conformidade do disposto no artigo 2.º da carta de lei de 8 de junho de 1863, o capitão do batalhão de caçadores n.º 4, José Joaquim Pimentel, pelo haver requerido.

Por decretos de 17 do dito mez:

Batalhão de caçadores n.º 4

Capitão da 1.ª companhia, o capitão de infantaria em disponibilidade, Antonio Severo de Carvalho e Sousa.

Regimento de infantaria n.º 6

Alferes, o alferes da mesma arma na referida situação, Ayres Pinto de Mesquita.

Por decreto da mesma data:

Reformado, na conformidade da lei, o capitão do regimento de infantaria n.º 17, José Joaquim de Almeida, pelo ter requerido e haver sido julgado incapaz de serviço activo, pela junta militar de saude.

Por decretos de 18 do dito mez:

Batalhão de caçadores n.º 7

Tenente, o alferes, José Antonio de Azevedo.

Batalhão de caçadores n.º 9

Alferes, o alferes de infantaria em disponibilidade, Joaquim Quintino.

Batalhão de caçadores n.º 11

Tenente, o alferes de infantaria em commissão na guarda municipal de Lisboa, Francisco Augusto Baptista.

Batalhão de caçadores n.º 12

Capitão da 1.ª companhia, o tenente do batalhão de caçadores n.º 11, Bernardo Celestino da Costa Pimentel.

Regimento de infantaria n.º 5

Capitão da 6.ª companhia, o tenente de infantaria em commissão na guarda municipal do Porto, Gaspar Pereira Dias.

Regimento de infantaria n.º 6

Alferes, o sargento ajudante do regimento de infantaria n.º 15, João Teixeira de Mesquita.

Regimento de infantaria n.º 7

Alferes, o alferes da mesma arma em disponibilidade, Joaquim Guilherme da Costa.

Regimento de infantaria n.º 12

Capitão da 7.ª companhia, o tenente, Lourenço José Henriques.

Tenente, o alferes do regimento de infantaria n.º 11, Viriato Augusto Fialho de Mendonça.

Regimento de infantaria n.º 14

Tenente, o alferes do regimento de infantaria n.º 6, Ayres Pinto de Mesquita.

Regimento de infantaria n.º 17

Capitão da 5.ª companhia, o tenente do regimento de infantaria n.º 11, João Pedro Sardinha.

Commissões

Tenente, o alferes de infantaria, Narciso Henriques Acheman.

Por decreto da mesma data:

Graduados no posto de tenente, na conformidade do § 1.º do artigo 65.º da lei de 23 de junho de 1864, que reorganizou o exercito, os alferes de infantaria fôra do quadro da respectiva arma, Carlos Ernesto Freire de Aguiar Cardoso e Miguel Francisco de Mendonça.

2.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei:**Estado maior de artilheria**

Primeiro tenente, o primeiro tenente do regimento de artilheria n.º 3, Jayme Agnello dos Santos Couvreur.

Regimento de infantaria n.º 8

Capitão da 1.ª companhia, o capitão da 3.ª companhia, Antonio José Antunes.

Capitão da 3.ª companhia, o capitão da 1.ª companhia, Antonio Gonçalves da Silva.

Regimento de infantaria n.º 11

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 14, Francisco José Guedes Quinhones.

3.º — Licença registrada concedida ao official abaixo mencionado:**Praça de S. Julião da Barra**

Major da referida praça, Martiniano Gallo Bettencourt, quinze dias.

4.º — Foram confirmadas as licenças registradas que os commandantes da 4.ª e 5.ª divisões militares concederam aos officiaes abaixo mencionados, na conformidade do que se acha determinado:

Regimento de cavallaria n.º 7

Alferes, Carlos Luiz da Veiga e Gouveia, quinze dias.

Regimento de infantaria n.º 3
Capitão, Joaquim Maria Pedreira, trinta dias.

José Maria de Magalhães.

Está conforme.

O chefe da 1.ª direcção,

C. Augusto de Almeida

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

30 de junho de 1868

ORDEN DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Decreto

Ministerio dos negocios do reino — Direcção geral de administração civil — 2.ª Repartição. — Sendo presentes os esclarecimentos prestados pelo ministerio dos negocios da guerra, pelos quaes consta que desde 1 de janeiro até 31 de dezembro do anno proximo passado se verificaram seiscentas trinta e oito substituições por contrato nos corpos do exercito, e em virtude da faculdade concedida no artigo 8.º da lei de 4 de junho de 1859, de que resultou o preço medio para cada uma d'ellas de 269\$000 réis: hei por bem, em cumprimento do artigo 55.º § 2.º da lei de 27 de julho de 1855, decretar o seguinte:

Artigo unico. É fixado no presente anno o preço medio das substituições dos recrutas, para todos os effeitos das duas citadas leis, na quantia de 269\$000 réis.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado interino dos negocios do reino, e o ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 17 de junho de 1868. — *REL. = Conde d'Avila = José Maria de Magalhães.*

2.º — Por decreto de 18 do presente mez:

Regimento de cavallaria n.º 7

Cavalleiros da ordem militar de S. Bento de Aviz, os capitães, José Antonio Gonçalves e Agostinho José Pereira.

Por decreto de 22 do dito mez:

Commissões

O tenente do regimento de infantaria n.º 6, José Maria Crivas, a fim de ir servir na guarda municipal do Porto.

Por decretos de 23 do dito mez:

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — 2.ª Direcção

Reformados, na conformidade do disposto nos artigos 2.º e 8.º da carta de lei de 8 de junho de 1863, o conselheiro sub-chefe da referida

direcção, com a graduação de coronel, José Silverio Gomes, e o primeiro official chefe da segunda repartição, com a mesma graduação, Antonio Maria dos Santos Lima, pelo terem requerido e haverem completado, o primeiro setenta e nove annos de idade e cincoenta e oito de serviço, e o segundo oitenta annos de idade e sessenta e um de serviço.

3.º—Por portaria de 16 do presente mez:

Passou ao quadro dos aspirantes a facultativos militares que se destinam ao exercito, por assim o ter requerido, o alumno aspirante a facultativo da armada, Francisco Maria de Barros Vasconcellos da Cruz Sobral, ficando sem direito a vencimento algum desde a sua entrada no quadro a que passa, até que, como facultativo militar, presupposta a sua habilitação completa, possa ser empregado no serviço do mesmo exercito.

4.º—Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Regimento de cavallaria n.º 5

Tenente, o tenente ajudante do regimento n.º 3 da mesma arma, Antonio Francisco de Aguiar, pelo requerer.

5.º—Ministerio da guerra—1.ª Direcção—1.ª Repartição.—Constando que se têm apresentado duvidas para o preenchimento das folhas modelo das do livro do tombo, em consequencia de se acharem dispersos por diversos archivos parte dos assentamentos dos officiaes, e por estes se mostrarem remissos na apresentação de certidões de idade e outras: determina Sua Magestade El-Rei que os chefes de repartições e commandantes de corpos exijam dos officiaes as certidões que forem necessarias relativas á designação do estado civil, e requisitem aos archivos de qualquer estação a que seja possivel recorrer, incluindo a do ministerio da guerra e os das escolas, os esclarecimentos necessarios para que as biographias fiquem completas desde o alistamento dos individuos.

6.º—Declara-se:

1.º Que o preço de 269\$000 réis, em que no decreto de 17 do corrente é fixada a remissão dos recrutas pertencentes ao contingente de 1868, só será applicado aos alistamentos por contrato, conforme o artigo 2.º da disposição 5.ª da ordem do exercito n.º 15 de 13 de março do corrente anno, depois que derem entrada no exercito os primeiros mancebos recrutados por conta do mesmo contingente.

2.º Que é de 15 de fevereiro ultimo e não de 16, a citação feita em o n.º 3.º da disposição 5.ª inserta na ordem do exercito n.º 26 de 8 de maio do corrente anno.

3.º Que o alferes do regimento de cavallaria n.º 7, Carlos Luiz da

Veiga Gouveia, desistiu dos quinze dias de licença registrada que lhe foram concedidos pela ordem do exercito n.º 33 d'este anno.

7.º—Medalha de D. Pedro e D. Maria

Relação n.º 90 das pessoas a quem a commissão incumbida de classificar o direito a esta distincção verificou pertencer a cada uma a que lhe vae designada

Com o algarismo 5:

A Valentim Brandão Moreira de Sá Sotto Maior, sargento ajudante que foi do extinto batalhão movel de Guimarães.

Com o algarismo 2:

A João José de Carvalho, cabo de esquadra que foi do extinto 6.º batalhão movel de Lisboa.

Augusto Candido de Mesquita, soldado que foi do extinto 1.º batalhão do commercio.

Com o algarismo 1:

A Pedro José de Sousa, cabo de esquadra que foi do extinto batalhão do Ribatejo.

Manuel Patricio Corado, soldado que foi do extinto batalhão movel de Malta, da Senhora D. Maria II.

Francisco Luiz Paula Mello de Torresão, soldado que foi do extinto 1.º regimento de artilheria.

José da Fonseca Pinto, soldado n.º 171 da 4.ª companhia do 1.º batalhão de veteranos.

8.º—Ministerio da guerra—Repartição de saude

Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes e empregado abaixo mencionados:

Em sessão de 22 de maio ultimo:

Estado maior de artilheria

Major, Miguel José Gomes Monteiro, sessenta dias para se tratar.

Regimento de cavallaria n.º 5

Tenente, José Antonio Soares Moutinho, trinta dias para se tratar.

Regimento de cavallaria n.º 7

Tenente, João Eduardo Castellani, quarenta dias para uso dos banhos sulphurosos do arsenal da marinha.

Batalhão de caçadores n.º 1

Tenente, Agostinho José da Silva, sessenta dias para se tratar.

Em sessão de 25 do dito mez:

Regimento de cavallaria n.º 6

Tenente coronel, Antonio Chrispiniano do Amaral, trinta dias para uso das caldas da Rainha na sua origem, começando no 1.º do presente mez.

Em sessão do 1.º do presente mez:

Regimento de infantaria n.º 15

Capitão, João Correia de Freitas, quarenta dias para uso das caldas de Monchique na sua origem, começando no 1.º de julho. 43

Alferes, Francisco Alberto da Silveira, trinta dias para uso das caldas de Monchique, começando em 11 do presente mez.

Em sessão de 4 do dito mez:

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — 2.ª Direcção

Primeiro official, Antonio José Gomes Dourado, noventa dias para se tratar, e mudança de ares.

Aspirante, João Felix do Couto, sessenta dias para se tratar.

3.ª Divisão militar

Capitão do estado maior sub-chefe da mesma divisão, Antonio Nogueira Soares, sessenta dias para se tratar.

Estado maior de engenharia

Coronel, Gabriel Antonio Martins, sessenta dias para se tratar.

Regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha

Alferes graduado, Augusto Justiniano da Silva Pinto, trinta dias para se tratar.

Regimento de cavallaria n.º 3

Capitão, D. Caetano de Portugal e Castro, trinta dias para se tratar.

Regimento de cavallaria n.º 5

Tenente, José Augusto Vieira da Fonseca, trinta dias para se tratar.

Regimento de cavallaria n.º 6

Capitão, Antonio José de Carvalho, trinta dias para se tratar.

Batalhão de caçadores n.º 3

Capitão, Joaquim Antonio Monteiro, quarenta dias para se tratar.

Batalhão de caçadores n.º 9

Tenente, Joaquim Pimenta de Gusmão Calheiros, sessenta dias para se tratar em ares patrios.

Batalhão de caçadores n.º 10

Major, Henrique José de Carvalho, sessenta dias para se tratar.

Regimento de infantaria n.º 5

Capitão, Gaspar de Azevedo de Araujo e Gama, trinta dias para uso das caldas de Vizella na sua origem, começando em 7 do presente mez.

Tenente, Francisco José Prado, trinta dias para uso das caldas de Vizella na sua origem, começando no 1.º de julho.

Alferes, João Pereira da Silva, trinta dias para se tratar.

Regimento de infantaria n.º 10

Tenente, Antonio Augusto Gordilho, trinta dias para se tratar.

Regimento de infantaria n.º 14

Capitão, Antonio Maria Judice Biquer, sessenta dias para se tratar.

Reformados

Cirurgião de divisão, Antonio José de Abreu, quarenta dias para uso das caldas de Vizella na sua origem.

Major, João Cazimiro da Veiga, trinta dias para uso das caldas de Vizella na sua origem.

Capitão, D. Francisco Saldanha da Gama, trinta dias para uso dos banhos sulphurosos do arsenal da marinha.

Em sessão de 8 do mesmo mez:

Regimento de cavallaria n.º 8

Coronel, barão de Proença a Velha, sessenta dias para se tratar.

Em sessão de 15 do dito mez:

Reformado

Major, José Luiz Rebello, trinta dias para uso das caldas de Vizella na sua origem.

Em sessão de 18 do dito mez:

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — 2.ª Direcção

Aspirante, Carlos Cesar de Abreu Nunes, quarenta dias para uso das caldas da Rainha na sua origem.

Batalhão de caçadores n.º 7

Capitão, Francisco de Azevedo Coutinho, sessenta dias para se tratar.

Regimento de infantaria n.º 11

Capitão, João José Cordeiro, quarenta dias para se tratar.

Disponibilidade

Alferes, Joaquim Guilherme da Costa, trinta dias para se tratar.

Reformado

Major, Antonio Maria Campino, quarenta dias para uso das caldas da Rainha na sua origem.

9.º—Licenças registradas concedidas aos officiaes abaixo mencionados:

Regimento de cavallaria n.º 7

Alferes, Carlos Luiz da Veiga Gouveia, noventa dias.

Disponibilidade

Alferes de infantaria, Joaquim Quintino, dez dias.

10.º—Foram confirmadas as licenças registradas que os commandantes da 4.ª e 5.ª divisões militares concederam aos officiaes abaixo mencionados, na conformidade do que se acha determinado:

Regimento de cavallaria n.º 7

Cirurgião ajudante, Annibal Augusto Gomes Pereira, quinze dias, contando de 18 do presente mez.

Regimento de infantaria n.º 3

Tenente, José Maria Pereira de Castro, prorrogação por trinta dias.

ERRATA

Na ordem do exercito n.º 32 do presente anno, pag. 192, lin. 11.ª, onde se lê = João da Costa = leia-se = João da Corte =.

José Maria de Magalhães.

Está conforme.

O chefe da 1.ª direcção,

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

11 de julho de 1868

ORDEN DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Decreto

Ministerio da guerra—1.^a Direcção—1.^a Repartição.—Tendo os alferes de infantaria, Bernardo Gonçalves e João de Mello Correia, despachados para o ultramar, nos termos da circular de 21 de maio de 1862, chegado á altura competente para deverem ser promovidos ao referido posto no exercito de Portugal: hei por bem determinar que sejam considerados alferes do mencionado exercito, devendo comtudo concluir o tempo que, segundo as disposições do decreto de 10 de setembro de 1846, são obrigados a servir no ultramar.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 8 de julho de 1868.—REI.—*José Maria de Magalhães.*

2.º—Por decreto de 8 de agosto de 1867:

Regimento de artilheria n.º 1

Condecorado com a medalha de prata para distincção e premio concedido ao merito, philanthropia e generosidade, o primeiro sargento da 5.^a bateria, Joaquim de Sant'Anna e Sousa, pelo importante serviço que prestou no dia 21 de maio de 1861, por occasião do incendio do palacio velho da Ajuda, no concelho de Belem, contribuindo efficazmente, e com risco da propria vida, para que se salvasse das chamma's uma creança, e se observasse á perda de varios objectos de valor.

Por decreto de 19 de maio ultimo:

Regimento de infantaria n.º 10

Condecorado com a medalha de prata para distincção e premio concedido ao merito, philanthropia e generosidade, o tenente ajudante, Luiz Maria Teixeira Machado, pelo importante serviço humanitario prestado, com risco de vida, no incendio occorrido no dia 21 de maio de 1861 no palacio velho da Ajuda.

Por decreto de 18 de junho ultimo:

Batalhão de engenharia

Condecorado com a medalha de prata para distincção e premio concedido ao merito, philanthropia e generosidade, o cabo n.º 15 da 2.ª companhia, Antonio José Dantas, pelos serviços que prestou por occasião do incendio occorrido nos paços do concelho de Lisboa e nos edificios contiguos, em a noite de 19 de novembro de 1863.

Por decreto de 26 do dito mez:

Reformado, na conformidade da lei, o capitão do batalhão de caçadores n.º 9, João Maria de Magalhães Coutinho, pelo requerer e ter sido julgado incapaz de serviço activo, pela junta militar de saude.

Por decreto de 27 do dito mez:

Regimento de infantaria n.º 9.

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, Bernardo Lopes.

Por decreto de 30 do dito mez:

Estado maior de engenharia

Coronel, o tenente coronel, Augusto Jorge Moreira.
Tenente coronel, o major, Joaquim Antonio Dias.

Por decreto da mesma data:

Graduados no posto de tenente coronel, em conformidade do disposto no § 1.º do artigo 65.º da lei de 23 de junho de 1864, que reorganizou o exercito, os maiores graduados de engenharia fóra do quadro da respectiva arma, Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello, Faustino José de Menna Apparicio e Miguel Henriques.

Por decretos de 4 do corrente mez:

Regimento de cavallaria n.º 6

Tenente, o tenente ajudante do regimento de cavallaria n.º 7, João Baptista da Silva.

Commissões

O alferes do regimento de infantaria n.º 18, José Maria Leotte Côte Real, a fim de ir servir na guarda municipal do Porto.

Por decreto de 6 do dito mez:

Para gosarem as vantagens estabelecidas no § unico do artigo 1.º da carta de lei de 18 de maio de 1865, o capitão do regimento de infan-

teria n.º 7, Luiz Augusto dos Santos, e o capitão quartel mestre de infantaria servindo na guarda municipal de Lisboa, José Joaquim da Silva, por terem completado dez annos de serviço effectivo nos referidos postos.

Por decreto de 7 do dito mez:

Regimento de cavallaria n.º 8

Coronel, o coronel da mesma arma em disponibilidade, Joaquim Ferreira Sarmento.

Por decreto da mesma data:

Reformado, em conformidade do disposto no artigo 2.º da carta de lei de 8 de junho de 1863, o coronel do regimento de cavallaria n.º 8, barão de Proença a Velha, pelo requerer.

Por decreto de 8 do dito mez:

Batalhão de caçadores n.º 1

Alferes, o sargento ajudante, Diogo Henrique da Rocha Portugal.

Batalhão de caçadores n.º 4

Capitão da 1.ª companhia, o tenente do regimento de infantaria n.º 10, Vicente Alexandrino Delbon.

Batalhão de caçadores n.º 7

Tenente, o alferes Antonio Ferreira da Cruz.

Batalhão de caçadores n.º 8

Capitão da 6.ª companhia, o tenente do regimento de infantaria n.º 14, Antonio Eduardo Pereira de Azevedo.

Batalhão de caçadores n.º 9

Alferes, o sargento ajudante, Antonio Augusto Pinto de Magalhães.

Regimento de infantaria n.º 4

Capitão da 8.ª companhia, o tenente ajudante, Joaquim José de Alcantara.

Regimento de infantaria n.º 5

Alferes, o sargento ajudante, Fortunato Cardoso Coelho.

Regimento de infantaria n.º 6

Tenente, o alferes do regimento de infantaria n.º 10, Caetano Feliciano da Rocha.

Regimento de infantaria n.º 9

Tenente, o alferes do batalhão de caçadores n.º 5, Guilherme Frederico Rodrigues Galhardo.

Regimento de infantaria n.º 11

Alferes, o sargento ajudante do regimento de infantaria n.º 4, Adolfo Francisco da Silva Cardeira, e o primeiro sargento da guarda municipal de Lisboa, José Manuel de Goes.

Regimento de infantaria n.º 12

Capitão da 3.ª companhia, o tenente do regimento de infantaria n.º 14, Justino Maria Leitão.

Regimento de infantaria n.º 17

Tenente, o alferes, Venceslau José de Sousa Telles.

Por decreto da mesma data:

Graduado no posto de capitão, em conformidade do disposto no § 1.º do artigo 63.º da lei de 23 de junho de 1864, que reorganizou o exercito, o tenente de infantaria, fóra do quadro da respectiva arma, Maximo Balbino Martins.

Por decretos da mesma data:

Reformados, na conformidade da lei, o capitão do regimento de infantaria n.º 3, Elias Antonio Ferraz, pelo requerer e ter sido julgado incapaz de serviço activo, pela junta militar de saude; e em conformidade do disposto no artigo 2.º da carta de lei de 8 de junho de 1863, o capitão do regimento de infantaria n.º 6, Julio José da Costa, pelo requerer.

Por decreto de 9 do mesmo mez:

Disponibilidade

O capitão de infantaria em inactividade temporaria, Jacinto Alexandre Pereira.

3.º — Portaria

Ministerio dos negocios da fazenda — Secretaria d'estado — 1.ª Reparação. — Sendo presente a Sua Magestade El-Rei os officios de 18 e 25 de junho ultimo, em que o conselheiro presidente da direcção do monte pio official expõe as duvidas que se lhe offerecem ácerca do tempo em que os socios do dito monte pio podem fazer o adiantamento das quotas de cinco annos para as suas familias aproveitarem o beneficio concedido pelo artigo 6.º da carta de lei de 2 de julho de 1867: ha por bem o mesmo augusto senhor resolver o seguinte:

1.º Os socios do monte pio official, residentes em Lisboa, que se inscreverem ou houverem de inscrever-se até ao dia 10 de julho de 1868, em que se completa um anno da data da publicação da carta de lei de 2 de julho de 1867 no *Diario de Lisboa*, só poderão ser admittidos a adiantar as quotas de cinco annos, quando effectuem o pagamento das mesmas quotas, até ao referido dia 10 de julho de 1868.

2.º Os socios residentes no continente do reino, mas fóra da capital, só poderão ser admittidos a effectuar o pagamento adiantado das mencionadas quotas, quando o realisem até ao dia 25 de julho de 1868.

3.º Os que residirem nas ilhas adjacentes sómente serão admittidos a effectuar o indicado adiantamento até ao oitavo dia depois d'aquelle em que se completar um anno, a contar da chegada da embarcação que conduziu a participação official da citada lei á ilha da residencia do interessado.

4.º Os que residirem no ultramar sómente serão admittidos a pagar as quotas adiantadas dentro do praso de um anno, a contar da publicação da lei no *Boletim official* da provincia em que residir o interessado.

5.º Não serão admittidos a antecipar o pagamento das quotas os socios que se inscreverem na capital depois de 10 de julho de 1868, nas mais terras do continente depois de 25 do mesmo mez, nas ilhas adjacentes depois do oitavo dia posterior áquelle em que se completar um anno da data da chegada da embarcação que tiver conduzido a participação official da lei, e no ultramar depois de um anno contado da publicação da lei no *Boletim official* da provincia da residencia do interessado.

6.º Depois dos prazos marcados no numero antecedente para cada uma das localidades ahí indicadas, não serão admittidos a antecipar o pagamento do excesso do valor das quotas os socios que, tendo ou não satisfeito por adiantamento as de cinco annos, forem promovidos a empregos com melhoria de vencimento do qual resulte o referido excesso.

O que, pela secretaria d'estado dos negocios da fazenda, se communica ao conselheiro presidente da direcção do monte pio official para seu conhecimento e effeitos necessarios.

Paço, em 6 de julho de 1868. — José Dias Ferreira.

Para o conselheiro presidente da direcção do monte pio official.

4.º — Por portaria de 6 do corrente mez:

Passou ao quadro dos aspirantes a facultativos militares que se destinam ao exercito, por assim o ter requerido, o alumno aspirante a facultativo da armada, José Ignacio Martins Lavado, ficando sem direito a vencimento algum, desde a sua entrada no quadro a que passa, até que, como facultativo militar, presupposta a sua habilitação completa, possa ser empregado no serviço do mesmo exercito.

5.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Batalhão de caçadores n.º 3

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 14, Alfredo Oscar de Azevedo May, continuando na commissão em que se acha.

Batalhão de caçadores n.º 8

Capitão da 7.ª companhia, o capitão do regimento de infantaria n.º 11, João José da Maia e Vasconcellos.

Batalhão de caçadores n.º 9

Capitão da 3.^a companhia, o capitão do batalhão de caçadores n.º 8, Francisco Guedes da Silva.

Batalhão de caçadores n.º 11

Alferes, o alferes do batalhão de caçadores n.º 9, João Gustavo de Azambuja Proença.

Batalhão de caçadores n.º 12

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 5, Firmino José da Costa.

Regimento de infantaria n.º 3

Capitão da 5.^a companhia, o capitão do regimento de infantaria n.º 6, José Ferreira da Cunha.

Regimento de infantaria n.º 6

Capitão da 6.^a companhia, o capitão do batalhão de caçadores n.º 4, Antonio Severo de Carvalho e Sousa.

Capitão da 8.^a companhia, o capitão do regimento de infantaria n.º 12, Damião Freire de Bettencourt Pego.

Regimento de infantaria n.º 10

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 9, Antonio Caetano Pereira.

Regimento de infantaria n.º 11

Capitão da 6.^a companhia, o capitão do regimento de infantaria n.º 4, Constantino Joaquim de Brito.

Regimento de infantaria n.º 14

Tenentes, os tenentes, do batalhão de caçadores n.º 7, João Maria de Vasconcellos e Sá; do regimento de infantaria n.º 12, Manuel Duarte Leitão Junior; e do regimento de infantaria n.º 17, Vital Prudencio Alves Pereira, continuando este na commissão em que se acha.

Regimento de infantaria n.º 18

Alferes, o alferes do batalhão de caçadores n.º 4, Jorge d'Eça Figueiró da Gama Lobo.

6.º—Suscitando-se duvidas sobre o modo de abonar os desertôres, quando estes, presos por outros crimes, se declaram taes; entendendo-se em algumas estações que o § 4.º do artigo 383.º do regulamento da fazenda militar alterou a maneira de fixar o primeiro dia do abono: Sua Magestade El-Rei manda declarar que sobre tal assumpto não se alterou a legislação, e que são ainda as disposições da ordem do exercito n.º 34 de 21 de junho de 1852, ampliadas com a explicação dada na ordem do exercito n.º 8 de 11 de março de 1853.

7.º—Relação n.º 99 dos officiaes e praças de pret a quem é concedida a medalha militar, instituida por decreto de 2 de outubro de 1863, conforme as regras prescriptas no mesmo decreto, e mediante o processo estabelecido no regulamento de 22 de agosto de 1864.

Medalha de ouro

Estado maior general

General de brigada, Augusto Xavier Palmeirim—bons serviços e comportamento exemplar; com direito, pelo que respeita á medalha d'esta ultima classe, á pensão annual de 25\$000 réis, dependente comtudo da approvação das côrtes, conforme o disposto no § unico do artigo 5.º do citado decreto de 2 de outubro de 1863.

Reformado

Major, Joaquim Pinto Ribeiro—valor militar, em substituição da medalha de prata d'esta classe que lhe foi concedida na ordem do exercito n.º 8 de 1866.

Medalha de prata

Regimento de infantaria n.º 9

Primeiro sargento n.º 5 da 2.ª companhia, Joaquim Ferreira Guedes; musico de 1.ª classe, Antonio Joaquim; e soldado n.º 17 da 1.ª companhia, José de Oliveira—comportamento exemplar.

Medalha de cobre

Batalhão de caçadores n.º 4

Cabo de esquadra n.º 10 da 3.ª companhia, Antonio Pires—comportamento exemplar.

Regimento de infantaria n.º 9

Segundo sargento n.º 3 da 5.ª companhia, Guilherme Elisio Alvares Fortuna—comportamento exemplar.

Regimento de infantaria n.º 13

Cabo de esquadra n.º 10 da 8.ª companhia, Antonio José da Cunha—comportamento exemplar.

Regimento de infantaria n.º 14

Contramestre de musica, Bernardo de Assumpção—comportamento exemplar.

Deposito de contingentes para o ultramar

Furriel, Joaquim Faixa—comportamento exemplar.

Paizanos

Anspeçada que foi do extinto regimento de voluntarios da Rainha, Francisco Carlos de Araujo Mota Junior; e soldado que foi do regimento de infantaria n.º 16, Manuel Martins—comportamento exemplar.

8.º—Ministerio da guerra—1.ª Direcção—2.ª Repartição.—Tendo sido agraciados por Sua Magestade o Rei de Dinamarca, os soldados do batalhão de caçadores n.º 5, n.ºs 676 da matricula, Francisco Agostinho Patriarcha; 328, João Pedro; e 594, Braz Antonio Lopes, com a medalla de prata, commemorativa da coragem e dedicação de que deram prova por occasião do naufragio do brigue dinamarquez *Activ*, no dia 15 de novembro ultimo, junto á torre de S. Julião da Barra, Sua Magestade El-Rei permittiu que os referidos soldados aceitassem a dita mercê.

9.º—Licenças registradas concedidas aos officiaes abaixo mencionados:

Regimento de artilheria n.º 3

Primeiro tenente, Narcizo José Mendes Falcato, noventa dias.

Regimento de cavallaria n.º 6

Tenente coronel, Antonio Chrispiniano do Amaral, sessenta dias.

Batalhão de caçadores n.º 5

Alferes, João Carlos Ribeiro, trinta dias.

10.º—Foram confirmadas as licenças registradas que os commandantes da 1.ª e 3.ª divisões militares e o commandante geral de artilheria concederam aos officiaes abaixo mencionados, na conformidade do que se acha determinado:

Regimento de artilheria n.º 4

Capitão, Leonel de Lima Paes de Sande e Castro, trinta dias.

Regimento de infantaria n.º 2

Tenente ajdante, Julio Cesar Augusto de Menezes, oito dias.

Regimento de infantaria n.º 18

Tenente, André Ferrão Barba Castello Branco, seis dias.

ERRATA

Na ordem do exercito n.º 34 de 30 de junho proximo passado, pag. 200, lin. 14, onde se lê =por determinação de Sua Magestade El-Rei= leia-se =por decreto de 23 do corrente mez=.

José Maria de Magalhães.

Está conforme.

O chefe da 1.ª direcção,

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

14 de julho de 1868

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Carta regia

Ministerio da guerra—Repartição central.—Serenissimo Principe Real, Duque de Bragança, D. Carlos Fernando Luiz Maria Victor Miguel Rafael Gabriel Gonzaga Xavier Francisco de Assis José Simão de Bragança Saboya Bourbon Saxe Coburgo Gotha, meu muito amado e prezado filho. Eu D. Luiz, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc., envio muito saudar a Vossa Alteza Real como aquelle que muito amo e prezo.

Querendo dar um testemunho do apreço em que tenho o real collegio militar, não só como uma instituição destinada por meu augusto avô o Senhor D. João VI, de saudosa memoria, a premiar por mais este modo os distinctos serviços do exercito, mas tambem para habilitar os filhos dos officiaes militares do exercito e da marinha, e ainda outros, a proseguirem e aperfeçoarem-se nos importantes ramos da sciencia militar, proporcionando-lhes simultaneamente os beneficios da educação: hei por bem nomear a Vossa Alteza Real commandante honorario do batalhão dos alumnos do mesmo real collegio militar.

Serenissimo Principe Real, Duque de Bragança, D. Carlos Fernando Luiz Maria Victor Miguel Rafael Gabriel Gonzaga Xavier Francisco de Assis José Simão de Bragança Saboya Bourbon Saxe Coburgo Gotha, meu muito amado e prezado filho, Nosso Senhor haja a augusta pessoa de Vossa Alteza Real em sua santa guarda.

Escripta no Paço de Belem, em 25 de junho de 1868.—De Vossa Alteza Real extremoso pae = LUIZ. = *José Maria de Magalhães.*

Para'o Serenissimo Principe Real, Duque de Bragança, D. Carlos Fernando Luiz Maria Victor Miguel Rafael Gabriel Gonzaga Xavier Francisco de Assis José Simão de Bragança Saboya Bourbon Saxe Coburgo Gotha, meu muito amado e prezado filho.

2.º — Por decretos de 26 de junho ultimo:

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — 2.ª Direcção

Para gosarem das vantagens estabelecidas no § unico do artigo 1.º da carta de lei de 18 de maio de 1863, os segundos officiaes, com a graduação de capitão, Mathias Bernardo de Almeida e D. Joaquim Salazar Mos-

coso, por terem completado dez annos de serviço effectivo na referida graduação.

Por decreto de 1 do corrente mez:

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—2.^a Direcção

Aspirantes com a graduação e soldo de tenente, por se acharem comprehendidos no disposto no § 4.^o do artigo 8.^o da lei de 23 de junho de 1864, que reorganizou a secretaria d'estado dos negocios da guerra, os aspirantes com a graduação de alferes, Ricardo Jorge da Silva, Augusto Freire de Oliveira, Antonio Henriques Perdigão, João Baptista Baleisão, Manuel Maria da Costa Freire, Eduardo Annibal Botto, Augusto Ribeiro da Silva, José Maria de Barros Vasconcellos e Cruz Sobral e Thomás da Rocha Pinto.

Por decreto de 8 do corrente mez:

Regimento de infantaria n.^o 7

Cavalleiro da antiga e muito nobre ordem da Torre e Espada, do valor, lealdade e merito, o alferes Antonio Joaquim, em attenção aos relevantes serviços por elle prestados á conservação dos archivos da fazenda e do municipio, á pacificação dos tumultos, e á segurança das propriedades na villa do Cadaval.

3.^o—Portarias

Ministerio da guerra—Repartição do gabinete.—Constando a Sua Magestade El-Rei, que apesar da ordem do exercito de 21 de outubro de 1846, officio circular do commando em chefe de 11 de outubro de 1858, condições para a admissão dos substitutos e contratados, regulamento para o serviço interno de 21 de novembro de 1866, disposições todas tendentes a impedir o casamento das praças de pret, ainda assim se tem praticado o abuso de tolerar que algumas o contraiham, já porque se alistaram antes da lei de 27 de julho de 1855, quando o artigo 13.^o § 9.^o do regulamento não permite aos commandantes de corpos conceder licenças para casar fóra das hypotheses previstas nos quatro numeros do mesmo §; já porque são praças readmittidas e não se lhes applicar o espirito das condições impostas aos contratados e substitutos, que têm por fim impedir o ingresso no exercito de praças casadas ou viúvas com filhos: manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, communicar aos generaes commandantes das divisões militares e das armas de engenharia e de artilheria, que devem passar ordens terminantes aos commandantes dos corpos, para executarem escrupulosamente o que a tal respeito se acha expresso na legislação citada, e para que na admissão dos readmittidos, contratados e substitutos sejam exigentes na produção de prova de que os individuos novamente admittidos nas fileiras não contrahiram o sacramento do matrimonio durante o tempo que estiveram com baixa ou licenciados na reserva.

Paço, em 11 de julho de 1868.—*José Maria de Magalhães.*

Ministerio da guerra—Repartição do gabinete.—Sendo presente a Sua Magestade El-Rei o requerimento de João Pinto Carneiro, major do regimento de infantaria n.º 10, em que pediu a exoneração do lugar de chefe do gabinete do ministro da guerra, para que foi nomeado por portaria de 7 de janeiro do corrente anno: houve por bem o mesmo augusto Senhor conceder a pedida exoneração, mandando louvar o referido major pelo zelo, dedicação e intelligencia com que serviu o mencionado lugar, dando n'este exercicio novas demonstrações de sua aptidão, mostrando-se conhecedor de todos os ramos de serviço, de organização e de administração militares.

Paço, em 13 de julho de 1868.—*José Maria de Magalhães.*

Ministerio da guerra—Repartição do gabinete.—Tendo pedido o major João Pinto Carneiro exoneração do lugar de chefe do gabinete do ministro da guerra: manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, que o mesmo major continue nas commissões em que se achava, do código de processo e composição dos tribunaes militares, e da confecção dos regulamentos dos serviços interior dos corpos, de guarnição e de campanha.

Paço, em 13 de julho de 1868.—*José Maria de Magalhães.*

Ministerio da guerra—1.^a Direcção—1.^a Repartição.—Estatuindo-se no artigo 45.º do decreto, com força de lei, de 24 de dezembro de 1863, que os alumnos militares habilitados com a carta geral do curso de engenharia militar sejam promovidos a alferes effectivos, indo servir n'este posto nos corpos de infantaria ou cavallaria; e que sejam promovidos ao posto immediato tendo dois annos de bom serviço effectivo na fileira depois da conclusão do curso: determina Sua Magestade El-Rei, pela secretaria de estado dos negocios da guerra, que os alferes dos batalhões, de caçadores n.º 5, visconde de Seisal, Pedro; de caçadores n.º 11, João Candido de Moraes; e do regimento de infantaria n.º 7, Alberto Osorio de Vasconcellos, mandados fazer serviço no batalhão de engenharia, por officio d'este ministerio de 26 de maio ultimo, pela instante necessidade de officiaes n'este batalhão, não sejam empregados em commissões technicas, mas sim e unicamente nos serviços que sejam identicos ou analogos aos que se praticam nos corpos de infantaria; devendo ser contado aos supraditos alferes, como tempo de serviço na fileira a que se refere o supra indicado artigo 45.º, aquelle que assim houverem feito ou fizerem no batalhão de engenharia. O que o mesmo augusto senhor manda comunicar ao commandante geral de engenharia para os devidos effectos.

Paço, em 13 de julho de 1868.—*José Maria de Magalhães.*

Ministerio da guerra—Repartição do gabinete.—Sendo presente a Sua Magestade El-Rei a supplica feita pelo capitão do estado maior de engenharia, Eduardo Augusto Craveiro, para o dispensar do cargo de

sub-chefe da repartição do gabinete, para que fôra nomeado em portaria de 7 de janeiro: houve por bem o mesmo augusto Senhor conceder-lhe a pedida exoneração, nomeando-o para o lugar de secretario scientifico do archivo militar, que exercêra antes de ser nomeado sub-chefe do gabinete, e mandar louvar o mesmo capitão pelo zêlo e intelligencia com que serviu o cargo de que agora solicitou a exoneração.

Paço, em 14 de julho de 1868. — *José Maria de Magalhães.*

4.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel

Alferes, o alferes do regimento de cavallaria n.º 8, Joaquim Jeronymo de Faria.

Regimento de cavallaria n.º 8

Alferes, o alferes do regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel, Leopoldo Cesar de Noronha Gouveia.

Batalhão de caçadores n.º 10

Capitão da 2.ª companhia, o capitão do regimento de infantaria n.º 6, Damião Freire de Bettencourt Pego.

Regimento de infantaria n.º 6

Capitão da 8.ª companhia, o capitão do batalhão de caçadores n.º 10, Guilherme Augusto da Silva Macedo.

5.º — Ministerio da guerra — 1.ª Direcção — 2.ª Repartição. — Sua Magestade El-Rei determina que na casa «Ulterior destino» da matricula das praças licenciadas na reserva que, tendo os seus assentamentos encerrados em virtude da interpretação dada ao artigo 224.º do regulamento para o serviço dos corpos do exercito, passarem a numero novo por haverem sido readmittidas no serviço militar em execução do disposto no officio circular de 15 de fevereiro do corrente anno, se averbe a nota seguinte «Passou a n.º . . . 1.ª serie, 1.º livro, em . . .», e nos novos assentamentos na casa «Foi augmentado ao effectivo», se averbe «Era n.º . . . d'este livro», em harmonia com a determinação 21.ª, inserta na ordem do exercito n.º 10 de 1867.

6.º — Relações n.ºs 100 e 101 dos officiaes e praças de pret a quem é concedida a medalha militar, instituida por decreto de 2 de outubro de 1863, conforme as regras prescriptas no mesmo decreto, e mediante o processo estabelecido no regulamento de 22 de agosto de 1864.

Relação, n.º 100

Medalha de prata

Regimento de artilheria n.º 2

Primeiro tenente ajudante, José Maria dos Santos — bons serviços.

Batalhão de caçadores n.º 6

Capitão, Manuel da Silva Salazar de Brito — comportamento exemplar.

Batalhão de caçadores n.º 10

Cabo de esquadra n.º 6 da 4.ª companhia, José Joaquim — comportamento exemplar.

Medalha de cobre**Companhia de artilheria de guarnição da ilha Terceira**

Primeiro sargento n.º 3, José Joaquim Lopes de Passos — comportamento exemplar.

Regimento de infantaria n.º 6

Primeiro sargento n.º 1 da 4.ª companhia, Joaquim José Dias — comportamento exemplar.

Regimento de infantaria n.º 13

Primeiro sargento n.º 2 da 7.ª companhia, Antonio Manuel Rodrigues; segundo sargento n.º 12 da 6.ª companhia, José Joaquim Rodrigues Coelho; musico de 2.ª classe, Ladislau Augusto Chasse; e cabo de esquadra n.º 7 da 3.ª companhia, João Guedes — comportamento exemplar.

Relação n.º 101**Medalha de ouro****Estado maior de engenharia**

Coronel, José Joaquim de Abreu Vianna — bons serviços; em substituição da medalha de prata d'esta classe que lhe foi concedida na ordem do exercito n.º 21 do presente anno.

Medalha de prata**Regimento de infantaria n.º 9**

Furriel n.º 4 da 8.ª companhia, Joaquim Antunes — comportamento exemplar; em substituição da medalha de cobre d'esta classe que lhe foi concedida na ordem do exercito n.º 6 de 1866.

Regimento de infantaria n.º 12

Capitão, Damião Freire de Bettencourt Pego — comportamento exemplar.

Commissões

Capitão graduado em major de cavallaria, Domingos da Costa Ribeiro — valor militar e bons serviços.

Tenente de infantaria, Izidro da Costa Leite — bons serviços.

Reformado

Tenente coronel, David José Rodrigues — valor militar, bons serviços e comportamento exemplar.

Guarda municipal de Lisboa

Cabo graduado n.º 42 da 5.ª companhia de infantaria, Francisco da Costa Lima—comportamento exemplar.

Medalha de cobre**Batalhão de engenharia**

Segundo sargento n.º 8 da 3.ª companhia, José Pedro Nunes—comportamento exemplar.

Batalhão de caçadores n.º 5

Primeiro sargento n.º 4 da 5.ª companhia, José da Costa Carneiro—comportamento exemplar.

Batalhão de caçadores n.º 6

Primeiros sargentos, n.º 5 da 1.ª companhia, José Rodrigues Franco, e n.º 4 da 8.ª companhia, Gerardo Ferreira Menino—comportamento exemplar.

Regimento de infantaria n.º 13

Soldado n.º 30 da 8.ª companhia, Sebastião da Silva—comportamento exemplar.

Guarda municipal de Lisboa

Soldado n.º 75 da 4.ª companhia de infantaria, Antonio Joaquim—comportamento exemplar.

Praça na reserva

Furriel que foi de infantaria n.º 10, Pedro Candido Calder de Seixas—comportamento exemplar.

Paizano

Cabo de esquadra que foi de infantaria n.º 16, Manuel dos Santos Barreto—comportamento exemplar.

7.º—Ministerio da guerra—Repartição de saude

Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes e empregado abaixo mencionados:

Em sessão de 4 de junho ultimo:

Regimento de artilheria n.º 4

Alferes alumnão, Quintino Gomes de Sampaio, noventa dias para se tratar na ilha da Madeira.

Em sessão de 18 do dito mez:

Estado maior de artilheria

Capitão, Vicente Luiz Correia de Mesquita Pimentel, sessenta dias para se tratar.

Batalhão de caçadores n.º 1

Tenente, Theotônio Lopes de Macedo, sessenta dias para se tratar.

Batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha

Capitão, Alexandre Magno de Campos, trinta dias para uso das caldas da Rainha na sua origem.

Regimento de infantaria n.º 14

Tenente, Francisco José Guedes Quinhões, sessenta dias para se tratar.

Praça de Mourão

Alferes ajudante, Lucas Maximo Pereira, sessenta dias para se tratar em ares patrios.

Em sessão de 2 do corrente mez:

5.ª Divisão militar

Tenente do batalhão de caçadores n.º 7, ajudante de campo do comandante da mesma divisão, Luciano Pego de Almeida Cibrão, quarenta dias para uso das caldas de Vizella na sua origem, começando em 20 do corrente mez.

Regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel

Tenente coronel, Floriano Antonio Pessoa, cincoenta dias para se tratar.

Capitão, Antonio Xavier de Mello Lacerda de Brederode, quarenta dias para uso das caldas da Rainha na sua origem.

Regimento de cavallaria n.º 6

Capitão, Antonio José de Carvalho, vinte dias para se tratar.

Batalhão de caçadores n.º 4

Capitão, Pedro Antonio de Andrade Cabral Arce Cabo, sessenta dias para uso das caldas de Monchique na sua origem, e mais tratamento.

Tenente, Francisco de Paula Brandeiro de Figueiredo, quarenta dias para uso das caldas de Monchique na sua origem.

Capitão quartel mestre, Pedro Maria Moreira, sessenta dias para banhos do mar, e mais tratamento.

Batalhão de caçadores n.º 8

Tenente coronel, Augusto Carlos Morão, sessenta dias para banhos do mar, e mais tratamento.

Regimento de infantaria n.º 13

Capitão, Augusto Cesar Saraiva da Fonseca Coutinho, sessenta dias para se tratar em ares patrios.

Alferes, Guilherme Augusto da Veiga, quarenta dias para uso das caldas de Vizella na sua origem, começando em 7 do corrente mez.

Praça de Elvas

Coronel, tenente rei, João da Rosa, sessenta dias para se tratar.

Reformados

Coronel, Joaquim Militão Sardinha de Gusmão, quarenta dias para uso das caldas da Rainha na sua origem, começando no 1.º de agosto proximo.

Tenente coronel, Manuel Antonio de Oliveira Bastos, quarenta dias para uso das caldas de Vizella na sua origem.

Em sessão de 4 do dito mez:

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—2.ª Direcção
Primeiro official, Antonio Carlos Botem, trinta dias para se tratar.

8.º—Licenças registradas concedidas aos officiaes abaixo mencionados:

Batalhão de caçadores n.º 9

Alferes graduado, Diogo Pereira de Sampaio, sessenta dias.

Batalhão de caçadores n.º 10

Alferes, Alexandre Alberto da Rocha Serpa Pinto, oitenta dias.

Regimento de infantaria n.º 4

Capellão, Vicente Maria da Rocha, quarenta dias.

Regimento de infantaria n.º 17

Alferes, Wenceslau José de Sousa Telles, trinta dias.

9.º—Foi confirmada a licença registrada, que o commandante da 9.ª divisão militar concedeu ao official abaixo mencionado, na conformidade do que se acha estabelecido:

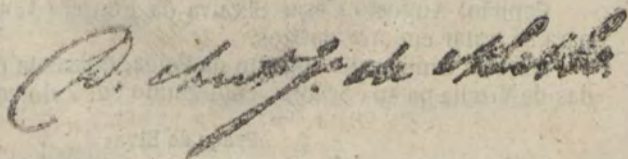
Regimento de infantaria n.º 5

Alferes, Vicente Rodrigues Pereira Louzada, prorrogação por vinte dias.

José Maria de Magalhães.

Está conforme.

O chefe da 1.ª direcção,



SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

15 de julho de 1868

ORDEN DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Decretos

Ministerio da guerra — 1.ª Direcção — 1.ª Repartição. — Hei por bem determinar que o major de infantaria, José Pacifico, regressado do ultramar por ter ali ultimado a sua commissão, seja collocado na classe dos officiaes em disponibilidade, com a condição porém de que não poderá entrar no quadro da dita arma, senão depois de ser examinado e obter approvação para o referido posto, em harmonia com os preceitos do decreto de 18 de março de 1852, publicado na ordem do exercito n.º 25 de 7 de abril do mesmo anno.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 13 de julho de 1868. — REI. — *José Maria de Magalhães.*

Ministerio da guerra — 2.ª Direcção — 1.ª Repartição. — Hei por bem nomear o primeiro official da 2.ª direcção do ministerio da guerra, com a gradação de coronel, Francisco Xavier da Maia Junior, actualmente chefe da 4.ª repartição da dita direcção, para exercer interinamente o lugar de sub-chefe da mesma direcção, que se acha vago pela reforma do conselheiro José Silverio Gomes, visto não poder este lugar ser provido definitivamente em vista do disposto no artigo 2.º do decreto de 20 de maio ultimo; ficando com todas as auctorisações necessarias para substituir em todo o serviço da direcção o respectivo chefe nos seus impedimentos.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 14 de julho de 1868. — REI. — *José Maria de Magalhães.*

2.º — Por decreto de 11 de abril do corrente anno:

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — 2.ª Direcção
Cavalleiro da ordem militar de Nossa Senhora da Conceição de Villa Viçosa, o primeiro official reformado da referida direcção do ministerio da guerra, Francisco Antonio Carneiro.

Por decreto de 23 de maio do corrente anno:

Praça de Lagos

Segundo tenente ajudante, o primeiro sargento do regimento de artilheria n.º 1, Joaquim de Sant'Anna e Sousa.

Por decretos de 11 do corrente mez:

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—2.ª Direcção

Aspirantes com a graduação de tenentes, os aspirantes com a graduação de alferes, Domingos José Nogueira, Augusto Maximiano Correia Lage e Manuel Joaquim Peixoto.

Por decreto de 13 do dito mez:

Para gosar as vantagens estabelecidas no § unico do artigo 1.º da carta de lei de 18 de maio de 1865, o capitão do regimento de artilheria n.º 4, Emygdio José Xavier Machado, por ter completado dez annos de serviço effectivo no referido posto.

Por decreto de 14 do dito mez:

Regimento de cavallaria n.º 3

Ajudante, o alferes, Victorino Norberto da Fonseca.

Commissões

O alferes do regimento de infantaria n.º 7, Antonio Joaquim, a fim de ir servir na guarda municipal de Lisboa.

3.º—Portaria

Ministerio da guerra—Repartição do gabinete.—Sua Magestade El-Rei, tendo em attenção o que lhe representaram os tenentes, de cavallaria, Bento da França Pinto de Oliveira, e do batalhão de caçadores n.º 5, ajudante de campo do commandante da 2.ª brigada de infantaria de instrucção e manobra, David Augusto de Carvalho Vianna: manda, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, exonerar os referidos officiaes do cargo de ajudantes de campo do ministro da guerra, para que foram nomeados, o primeiro por portaria de 9 de janeiro ultimo, e o segundo para exercer interinamente este cargo em 7 do mesmo mez e anno. Outrosim manda o mesmo augusto Senhor louvar os mencionados tenentes pelo zelo e intelligencia com que desempenharam esta commissão.

Pago, em 14 de julho de 1868. == José Maria de Magalhães.

4.º — Por portaria de 13 do corrente mez:

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — 2.ª Direcção

1.ª Repartição

Chefe, o primeiro official com a graduacão de tenente coronel, Manue Antonio da Fonseca.

Sub-chefe, o primeiro official com a graduacão de major, José Rodrigues Lima.

2.ª Repartição

Chefe, o primeiro official com a graduacão de tenente coronel, João Baptista de Andrade.

Sub-chefe, o primeiro official com a graduacão de major, Miguel Antonio da Silva.

4.ª Repartição

Chefe o primeiro official com a graduacão de coronel, chefe da 5.ª repartição, Francisco Xavier da Maia Junior.

5.ª Repartição

Chefe, o primeiro official com a graduacão de tenente coronel, Manuel Joaquim Gomes de Mendonça.

Sub-chefe, o primeiro official com a graduacão de major, Joaquim Lucio Arbués Moreira.

5.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel

Capitão da 4.ª companhia, o capitão do regimento de cavallaria n.º 3, D. Caetano de Portugal e Castro.

Regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha

Capitão da 1.ª companhia, o capitão do regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor-Manuel, Miguel Cabral Gordilho de Oliveira Miranda.

Regimento de cavallaria n.º 3

Capitão da 6.ª companhia, o capitão do regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha, Manuel da Silveira Mendonça Soares Serrão.

6.º — Medalha de D. Pedro e D. Maria

Relação n.º 91 das pessoas a quem a commissão incumbida de classificar o direito a esta distincção verificou pertencer a cada uma a que lhe vae designada

Com o algarismo 9:

Ao barão do Monte Brazil, general de divisão.

Manuel Ferreira da Silva, soldado reformado n.º 315 addido á 2.ª companhia do 3.º batalhão de veteranos.

José Maria, soldado n.º 77 da 2.ª companhia do 1.º batalhão de veteranos.

Com o algarismo 7:

A Luiz Vieira, soldado n.º 332 de 2.ª companhia do 3.º batalhão de veteranos.

Com o algarismo 3:

A Manuel Dias de Oliveira, segundo sargento que foi do extinto 2.º batalhão fixo do Porto.

Francisco Gonçalves Salgado Guimarães, cabo de esquadra que foi da extinta companhia de artilheria de voluntarios do Porto.

Manuel Clemente, soldado que foi do extinto 1.º batalhão fixo do Porto.

Com o algarismo 2:

A Romão José d'Arnil, tenente quartel mestre que foi do extinto 5.º batalhão movel de Lisboa.

Manuel da Silva Pereira, cabo de esquadra que foi do extinto 4.º batalhão fixo de Lisboa.

Antão José, anspeçada conductor que foi do 1.º regimento de artilheria.

Manuel Antonio Ferreira, soldado que foi do extinto 2.º batalhão movel de Lisboa.

Com o algarismo 1:

Francisco Vaz Pinto de Almeida Carvalhaes, capitão do regimento de infantaria n.º 9.

João Domingues da Fonseca, soldado que foi da guarda municipal de Lisboa.

Theodoro José Ferreira, soldado que foi do extinto 1.º batalhão fixo de Lisboa.

Joaquim Caetano de Jesus, musico que foi da extinta brigada da marinha.

José Maria de Magalhães.

Está conforme.

O chefe da 1.ª direção,

C. Ant. de Almeida

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

15 de julho de 1868

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

Portaria

Ministerio da guerra—1.^a Direcção—3.^a Repartição.—Sua Magestade El-Rei, em cumprimento do artigo 5.^o do regulamento provisorio dos exames especiaes de habilitação para as differentes carreiras do serviço militar e de engenharia civil, decretado em 17 de junho de 1867, tendo ouvido o conselho geral de instrucção militar, manda, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, approvar os programmas dos ditos exames, que fazem parte d'esta portaria, e baixam assignados pelo general de brigada, D. Antonio José de Mello, chefe da 1.^a direcção; e ordena outrossim o mesmo augusto senhor que, em conformidade com o disposto no artigo 41.^o do decreto de 24 de dezembro de 1863, os officiaes dos quadros dos corpos do exercito, os lentes da escola do exercito e os engenheiros civis, designados na relação que baixa assignada tambem pelo mencionado general de brigada, constituam os diversos jurys para os exames especiaes de habilitação, que devem ter logar nos dias do proximo mez de outubro marcados no artigo 4.^o do respectivo regulamento.

Paço, em 14 de julho de 1868.—*José Maria de Magalhães.*

Programmas dos exames especiaes de habilitação para as differentes carreiras do serviço militar e de engenharia civil, em conformidade com o artigo 5.^o do decreto de 17 de junho de 1867, aos quaes se refere a portaria d'esta data

Curso de infantaria e cavallaria

Provas theoreticas

I Armamento e tactica elementar:

- 1 Elemento das armas estriadas;
- 2 Systemas de Delvigne, Pontcharra e Minié;
- 3 Carabina de haste, systemas de Wilde e Wilkinson Lorenz;
- 4 Systema Berner. Carabina de cinto, ingleza. Espingarda estriada de Enfield;
- 5 Differentes forçamentos de balas nos canos lisos e nos estriados;

- 6 Systemas Lepage, Robert e Lefauchux, de carregamento pela culatra;
- 7 Analyse comparativa das balas oblongas e esphericas;
- 8 Espingarda de agulha prussiana. Carabina de agulha de An-
cion;
- 9 Carabinas de Snider, de Westley Richards e Remington;
- 10 Carabina de Peabody, Albini e Chassepot;
- 11 Grandes e pequenos calibres nas espingardas;
- 12 Fardamento, equipamento e municiamento das tropas consi-
deradas tacticamente;
- 13 Bôcas de fogo de alma lisa, que têm sido empregadas no
serviço de campanha;
- 14 Efeito dos projecteis das bôcas de fogo de almas lisas;
- 15 Unidades tacticas nas differentes armas, seus multiplos e
submultiplos;
- 16 Influencia das armas de carregar pela culatra, e das bôcas
de fogo estriadas sobre a tactica actual;
- 17 Cargas de infantaria e cavallaria, com relação ás armas mo-
dernas;
- 18 Fogos de infantaria, suas condições e empregos.

II Fortificação passageira:

- 1 Analyse do perfil da massa cobridora e fosso;
- 2 Obras abertas pela gola sem flaqueamento;
- 3 Idem com flaqueamento;
- 4 Linhas em redentes contiguos;
- 5 Linhas em redentes e cortinas;
- 6 Linhas em redentes de serra;
- 7 Linhas abaluartadas;
- 8 Linhas em redentes abaluartados;
- 9 Obras fechadas sem flaqueamento;
- 10 Fortins;
- 11 Fortes;
- 12 Blockaus;
- 13 Traçado e perfilamento;
- 14 Construção das obras;
- 15 Revestimentos;
- 16 Defensas accessorias;
- 17 Ataque das obras isoladas;
- 18 Defesa das mesmas.

III Topographia.

Planimetria:

- 1 Repetição de angulos com instrumentos de dois oculos;
- 2 Determinação dos pontos do terreno pelas coordenadas or-
thogonaes;
- 3 Levantamento com a bussola, caminhando e medindo;
- 4 Determinação da meridiana pelas alturas correspondentes;
- 5 Base das operações topographicas;

- 6 Pedometros;
 - 7 Condições do theodolito ordinario;
 - 8 Escalas graphicas de redução ao horisonte;
 - 9 Estacionamento da prancheta;
 - 10 Reconhecimento para o esqueleto trigonometrico;
 - 11 Levantamento por intersecções com goniometro;
 - 12 Alidades;
 - 13 Verificações dos goniometros;
 - 14 Idem da alidade de oculo;
 - 15 Idem da alidade de pinulas;
 - 16 Reconhecimento para o esqueleto polygonal;
 - 17 Determinação de um ponto em relação a outros conhecidos;
 - 18 Levantamento com a prancheta pelo methodo dos recortes.
- Nivelamento:
- 1 Situação dos pontos nivelandos a respeito do instrumento;
 - 2 Construcção de um perfil do terreno;
 - 3 Esqueleto das secções horisontaes;
 - 4 Verificação do nivelamento na planimetria;
 - 5 Nivelamento e levantamento dos pontos das secções horisontaes, empregando duas pranchetas;
 - 6 Idem empregando os perfis parallellos;
 - 7 Nivelamento dos detalhes;
 - 8 Nivelamentos simples e compostos;
 - 9 Sondagens;
 - 10 Verificações dos niveis de bolha de ar e de oculo;
 - 11 Descrição do nivel de Egautt;
 - 12 Descrição do nivel de Lenoir;
 - 13 Correccão das cotas obtidas pela sondagem;
 - 14 Miras de nivelamento;
 - 15 Niveis de reflexão;
 - 16 Determinação dos pontos sondados por observadores em terra;
 - 17 Determinação dos pontos sondados por observadores no logar da sondagem;
 - 18 Bussola eclimetro.

IV Escripturação e contabilidade de infantaria e cavallaria.

Infantaria:

- 1 Formação do diario de um regimento e do mappa da força de uma companhia;
- 2 Escripturação do diario de uma companhia;
- 3 Archivo regimental—escripturação do livro de matricula do pessoal;
- 4 Archivo de uma companhia—formação e escripturação de registro do effectivo das praças de pret;
- 5 Registro disciplinar e das ordens regimentaes—sua escripturação;

- 6 Caderno de alterações—sua escripturação e uso;
- 7 Guias—suas especies e emprego;
- 8 Entrega do commando de companhia—como e quando se effectua?
- 9 Detalhe do serviço—sua classificação e nomeação;
- 10 Registro da correspondencia—como se escriptura?—recepção e expedição;
- 11 Diferentes especies de vencimentos e processo do seu recebimento.
- 12 Transportes que competem aos corpos de infantaria e individuos que marcham isoladamente—como se obtem?
- 13 Fornecimento dos destacamentos e escoltas—como se effectua?
- 14 Fornecimento de rações de etape—circumstancias em que se realisa e como se regula o seu abono?
- 15 Conselho de administração—sua organização, attribuições e registros;
- 16 Conselhos eventuaes—sua composição e relações com os conselhos de administração.

Cavallaria:

- 1 Especies de serviço e modo de fazer a nomeação;
- 2 Quando são nomeados para serviço: 1.º, individuos que saem de outro que durou mais de vinte e quatro horas; 2.º, os que estão de serviço interno para ir para outro externo; 3.º, os que recolhem de qualquer situação, como hospital, licenças e rancho;
- 3 Como se nota a variação de serviço?
- 4 De que livros se compõe o archivo de uma companhia?
- 5 Descreva o mappa da força de uma companhia, e diga para que serve;
- 6 Descreva o caderno de alterações e diga para que serve;
- 7 Como dá saída a uma praça de uma companhia, e póde dobrar-se ou augmentar-se as folhas correspondentes a cada praça?
- 8 Descreva o diario de uma companhia, diga para que serve e quem o escriptura;
- 9 Descreva o registro dos cavallos de uma companhia;
- 10 Estando destacados, qual o processo a seguir para obter rações?
- 11 Como se obtem o pret quinzenalmente, e qual é o processo por que passam as requisições?
- 12 Quem são os individuos nomeados mensalmente para fazer o rancho?
- 13 O que constitue o fundo do rancho, e como recebe o official o necessario para as despesas, tanto no quartel como fóra?
- 14 Por onde calcula diariamente o official a receita para o rancho?

- 15 Como se abona o pret e mais vencimentos collectivos?
- 16 Como se faz o abono ás praças que estão no hospital, ás que falleceram e desertaram?
- 17 Composição dos conselhos administrativo e eventual;
- 18 Diga em geral as attribuições dos conselhos administrativos e dos commandantes das companhias;
- 19 Como é feita a despeza de ferragem, e como a fará a praça isolada?
- 20 Deverá haver alguma attenção na distribuição de artigos de vestuario ás praças que estão quasi a terminar o seu tempo de serviço?

Provas praticas

- I Traçado e perfilamento das obras abertas.
- II Levantamento da planta de uma porção de terreno e seu nivelamento.

Curso de artilheria

Provas theoreticas

- I Material de artilheria:
 - 1 Classificação das bôcas de fogo estriadas;
 - 2 Principaes systemas de estriamento;
 - 3 Diversos systemas de carregamento;
 - 4 Differentes travamentos;
 - 5 Classificação das montagens;
 - 6 Principaes condições das montagens de campanha.
- II Applicações de balística:
 - 1 Determinações da velocidade inicial, e angulo de projecção de uma bomba, applicando as formulas para o vacuo;
 - 2 Idem para uma bala no ar;
 - 3 Idem de um qualquer projectil que deve rasar com uma inclinação a crista de um parapeito;
 - 4 Idem passando o projectil por dois pontos dados;
 - 5 Alças meridianas, inclinadas e horisontaes;
 - 6 Pontarias nas bôcas de fogo;
 - 7 Leis da penetração;
 - 8 Penetração nos diversos meios.
- III Organização e serviço da arma de artilheria:
 - 1 Serviço de artilheria em campanha, até á chegada ao campo de batalha;
 - 2 Idem no campo da batalha;
 - 3 Serviço de artilheria nas praças;
 - 4 Idem nos sitios;
 - 5 Idem nas costas;
 - 6 Idem nos estabelecimentos;
 - 7 Organização actual da arma;
 - 8 Bases de uma boa organização.

IV Pyrotechnia:

- 1 Fabricação de bôcas de fogo fundidas, com moldação de terra;
- 2 Idem, com moldação de areia;
- 3 Idem de bôcas de fogo forjadas;
- 4 Idem de bôcas de fogo cintadas e forradas;
- 5 Idem de projecteis;
- 6 Instrumentos de verificação;
- 7 Refinação e ensaios do salitre;
- 8 Fabricação da polvora;
- 9 Ensaios e provas da polvora;
- 10 Principaes espoletas;
- 11 Foguetes de guerra.

V Escripção e contabilidade regimental:

- 1 Quando e como se faz a entrega de um corpo ou bateria?
- 2 Qual é a ordem a seguir para detalhar diferentes serviços?
- 3 De que livros se compõe o archivo de uma bateria?
- 4 Descreva os livros de matricula de um corpo, para officiaes e praças de pret;
- 5 Quem regista os castigos n'um corpo, e que dados tem para o fazer?
- 6 Descreva o mappa da força de uma bateria, e diga para que serve;
- 7 Descreva o caderno de alterações, e diga para que serve;
- 8 Como se dá entrada a uma praça em uma bateria, e descreva o registo do effectivo d'ella;
- 9 Descreva o registo dos cavallos e muares;
- 10 Diga quaes são as diferentes especies de guias que ha;
- 11 Descreva os vales de rações, e diga como se resgatam;
- 12 Estando destacados, qual é o processo a seguir para obter rações?
- 13 Quem são os individuos nomeados mensalmente para o rancho?
- 14 O que constitue o fundo de rancho, e como recebe o official o necessario para as despesas?
- 15 Por onde calcula o official a receita diaria para o rancho?
- 16 Como se abona o pret e mais vencimentos collectivos?
- 17 Composição dos conselhos administrativos e eventuaes;
- 18 Diga em geral as attribuições dos conselhos e commandantes das baterias;
- 19 Quaes os artigos de vestuario que se fornecem aos recrutas, e quando se lhes fornece o resto?
- 20 Quaes os livros de que se compõe o archivo do conselho administrativo?

Provas praticas

- I Resolução de problemas balísticos no gabinete, empregando tábuas.
- II Determinação de velocidades iniciaes com o chronographo de Le Boulangé.

Curso de engenharia civil

Provas theoreticas

I Topographia e geodesia pratica:

- 1 Levantamento da planta com a prancheta pelos differentes methodos;
- 2 Idem empregando a bussola;
- 3 Nivelamento com os eclimetros;
- 4 Nivelamento com os niveis ordinarios;
- 5 Triangulações geodesicas;
- 6 Projecções de cartas;
- 7 Nivelamentos para distancias zenithaes simples ou reciprocas.

II Viação publica:

- 1 Regras geraes do traçado das estradas;
- 2 Construcção das calçadas;
- 3 Questões nos declives das linhas ferreas;
- 4 Material fixo dos caminhos de ferro;
- 5 Locomotivas do systema Crampton;
- 6 Melhoramento dos rios;
- 7 Estabelecimento e vasão das pontes;

III Mechanica applicada:

- 1 Emprego dos materiaes de construcção segundo as suas resistencias;
- 2 Methodo de Bresse para avaliar os momentos de rotura;
- 3 Estudos das vigas de rotula;
- 4 Processo de Mery para conhecer a estabilidade das abobadas;
- 5 Formulas do movimento das aguas nos tubos conductores;
- 6 Rodas hydraulicas de costado e de tubos;
- 7 Turbina de Forneyron.

IV Materiaes de construcção:

- 1 Pedras;
- 2 Madeiras;
- 3 Fabricação de tijolos;
- 4 Cal e cimentos;
- 5 Estuque.

V Direito administrativo:

- 1 Divisão administrativa do paiz;
- 2 Serviços do corpo de engenharia civil;
- 3 Contabilidade nas obras publicas;
- 4 Empreitadas geraes e parciaes;
- 5 Expropriações por utilidade publica.

Provas praticas

- I Observação de um azimuth pela altura do sol.
- II Idem de um angulo horario.
- III Projecto de uma porção de estrada ou caminho de ferro.
- IV Determinação graphica dos momentos de rotura.

- V Applicação graphica do processo de Mery para avaliar a estabilidade das abobadas.
- VI Traçados graphicos das rodas.

Exercícios de tactica de infantaria, cavallaria e artilheria

Geraes

- I Escola de pelotão.
- II Jogo de sabre.
- III Jogo de espada a pé.

Curso de infantaria

- I Formação, divisão e evoluções de pelotão.
- II Escola de batalhão.
- III Esgrima de sabre.
- IV Trabalho individual de equitação.

Curso de cavallaria

- I Jogo de espada e de lança, a pé e a cavallo.
- II Manejo de clavina e de pistola.
- III Escola de pelotão, formatura e evoluções de esquadrão.
- IV Trabalho individual de equitação.

Curso de artilheria

- I Formação, divisão e evolução de pelotão.
- II Jogo de espada, a pé e a cavallo.
- III Exercícios de carabina.
- IV Exercícios de bôcas de fogo de campanha, sitio, praça e de montanha.
- V Trabalho individual de equitação.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra, em 14 de julho de 1868.
 —O chefe da 1.^a direcção, *D. Antonio José de Mello*, general de brigada.

Relação dos diversos jurys para os exames especiaes de habilitação
 a que se refere a portaria d'esta data

**Jury para os exames dos alumnos do curso de cavallaria
 e de infantaria**

Presidente

Joaquim José de Macedo e Couto, coronel do batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha.

Vogaes

Torquato Elias Gomes da Costa, capitão de artilheria, lente da 4.^a cadeira da escola do exercito.

José Joaquim de Castro, capitão de engenharia, lente da 2.^a cadeira.

José Maria Cabral Calheiros, capitão de artilheria, lente substituto da 9.^a cadeira.

João Leandro Valladas, tenente coronel do batalhão de caçadores n.º 5.
 Elizeu Xavier de Sousa Serpa, capitão do estado maior de artilheria.
 Luiz Cabral Gordilho de Oliveira Miranda, tenente do regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da rainha.

Jury para os exames dos alumnos do curso de artilheria

Presidente

Fortunato José Barreiros, general de divisão graduado, commandante geral de artilheria.

Vogaes

Antonio da Rosa Gama Lobo, major de artilheria, lente da 1.ª cadeira.
 Torquato Elias Gomes da Costa, capitão de artilheria, lente da 4.ª cadeira.

Aniceto Marcolino Barreto da Rocha, tenente de engenharia, lente da 5.ª cadeira.

Antonio Valente do Couto, tenente coronel do regimento de artilheria n.º 4.

Ladislau Miceno Machado Alvares da Silva, capitão do estado maior de engenharia.

Francisco José da Silva Junior, capitão do corpo do estado maior.

Jury para os exames dos alumnos do curso de engenharia civil

Presidente

José Victorino Damasio, coronel graduado de artilheria, engenheiro chefe de 1.ª classe.

Vogaes

Manuel Luiz Esteves, capitão de mar e guerra, lente da 9.ª cadeira.

José Elias Garcia, tenente de engenharia, lente da 6.ª cadeira.

Aniceto Marcolino Barreto da Rocha, tenente de engenharia, lente da 5.ª cadeira.

Joaquim Julio Pereira de Carvalho, engenheiro chefe de 1.ª classe.

Valentim Evaristo do Rego, tenente graduado de infantaria, engenheiro chefe de 2.ª classe.

Manuel Affonso de Espergueira, tenente graduado de infantaria, engenheiro subalterno de 2.ª classe.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra, em 14 de julho de 1868.
 =O chefe da 1.ª direcção, D. Antonio José de Mello, general de brigada.

José Maria de Magalhães.

Está conforme.

O chefe da 1.ª direcção.

A. Luiz de Mello

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

21 de julho de 1868

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Por decretos de 10 do corrente mez:

Batalhão de caçadores n.º 7

Commendador da ordem militar de S. Bento de Aviz, o tenente coronel commandante do referido batalhão, Cazimiro Lopes Moreira Freixo, em attenção aos seus longos e valiosos serviços.

Batalhão de caçadores n.º 8

Commendador da ordem militar de S. Bento de Aviz, o major, Antonio Gomes Pinto Guimarães, em attenção aos seus longos e valiosos serviços.

Por decreto da mesma data:

Commendador da ordem militar de S. Bento de Aviz, o major addido a veteranos, Pedro de Sousa Canavarro, em attenção aos seus muitos e distinctos serviços.

Por decreto de 15 do dito mez:

Batalhão de caçadores n.º 4

Capitão da 6.ª companhia, o capitão de infantaria em disponibilidade, Jacinto Alexandre Pereira.

Por decreto da mesma data:

Reformado, na conformidade da lei, o capitão do batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha, Jorge Higgs, pelo requerer e ter sido julgado incapaz de serviço activo, pela junta militar de saude.

2.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha

Capitão da 4.ª companhia, o capitão do batalhão de caçadores n.º 4, Joaquim Antonio de Carvalho e Vasconcellos.

3.º — Condições como deve ser transportada pólos caminhos de ferro a pólvora do ministério da guerra

Artigo 1.º A pólvora de guerra deverá ser entregue ao caminho de ferro em barris duplos ou em cartuxos acondicionados também em barris ou caixas de madeira.

Art. 2.º Os barris ou cunhetes serão carregados em wagons fechados que tenham molas de choque, e ligadas de maneira que as almofadas de choque fiquem em contacto. Os barris arrumados nos wagons serão deitados sobre o bojo.

Art. 3.º Os leitos dos wagons destinados ao transporte de pólvora devem ser cobertos com encerados ou qualquer tecido compacto.

Art. 4.º O emprego de wagons com freio para o transporte de pólvora, só é permitido nas seguintes condições:

1.ª Não fazendo uso do freio;

2.ª As superfícies apparentes dos eixos e alavancas de transmissão serão cuidadosamente resguardadas e cobertas.

Art. 5.º Cada wagon não deverá transportar mais do que 5:000 kilogrammas de pólvora incluindo as taras.

Art. 6.º O peso bruto de uma expedição não poderá exceder a carga de dez wagons.

Art. 7.º Entre a machina e o primeiro wagon que transportar a pólvora deve haver, pelo menos, quatro wagons que não conduzam materias inflammaveis; e o ultimo wagon que transportar pólvora será seguido por tres que não contenhão materias inflammaveis.

Art. 8.º Nos recintos das estações os wagons com pólvora podem ser manobrados por meio das locomotivas, uma vez que sejam precedidos por tres wagons que não tenham materias inflammaveis, e que as manobras se executem com velocidade que não exceda o andamento de um homem a passo.

Art. 9.º As empresas dos caminhos de ferro ficam obrigadas a indicar previamente á fiscalisação os dias em que tiverem a carregar ou a descarregar pólvora nas estações respectivas.

Art. 10.º Os comboios destinados ao transporte de pólvora, ou munições de guerra, serão acompanhados por uma escolta, composta de um official inferior, e até quatro praças, a qual tomará logar no carro destinado ao conductor do trem.

Art. 11.º A escolta não poderá afastar-se do comboio que conduz pólvora, durante a paragem do mesmo nas estações.

Art. 12.º Quando os comboios que transportarem pólvora ou munições de guerra tiverem de cruzar com outros comboios ou dar-lhes passagem, as empresas dos caminhos de ferro devem, quanto possivel, organizar o serviço de fôrma, que estas manobras tenham logar nas estações em que houver vias de resguardo afastadas da linha directa, nas quaes aquelles comboios serão resguardados durante a passagem dos outros trens.

Art. 13.º Os militares que acompanham a pólvora destinada a ser

transportada pelo caminho de ferro, apenas entrarem nos recintos das estações, devem limitar-se a auxiliar os empregados do caminho de ferro na carga ou descarga da polvora, não se intrometendo por fôrma alguma no serviço que está a cargo dos ditos empregados.

Art. 14.º É expressamente prohibido ás pessoas que assistirem á carga, descarga e transporte de pólvora, quer sejam militares ou empregados do caminho de ferro, fumar nos recintos das estações em que se achar o comboio, e durante a marcha do mesmo comboio.

Art. 15.º A maxima velocidade da marcha d'estes comboios não excederá a 25 kilometros por hora. A paragem em qualquer estação deverá ser a mais curta possivel.

Ministerio das obras publicas, commercio e industria, 7 de julho de 1868. = *José Maria de Magalhães* = *Sebastião de Canto e Castro Mascarenhas*.

4.º—Ministerio da guerra—2.ª Direcção—2.ª Repartição.—Existindo depositada no cofre do conselho administrativo do batalhão de caçadores n.º 7 a quantia de 95\$790 réis, producto liquido do espolio do fallecido tenente do mesmo batalhão, Francisco Alves de Andrade, bem como uma declaração de divida ao referido tenente, na importância de 203\$500 réis; assim se faz publico para que chegue ao conhecimento das pessoas que se julgarem com direito a haver esta herança.

5.º—Ministerio da guerra—1.ª Direcção—5.ª Repartição.—Accordam os do supremo conselho de justiça militar, etc. Que confirmam por seus fundamentos a sentença de primeira instancia, que por falta de prova legal contra o réu João Domingues de Macedo e Brito, alferes reformado, o absolveu de toda a imputação e culpa que poderia resultar-lhe da presente accusação n'este processo; mandam que o réu seja solto, a não ser que por outro algum motivo legal deva ser detido na prisão.

Lisboa, 14 de julho de 1868. = *Visconde de Leceia* = *Barão do Monte Brazil* = *Cabreira* = *Visconde do Pinheiro* = *J. B. da Silva* = *Macedo* = Presente, *Franco*, promotor.

6.º—Ministerio da guerra—Repartição de saude

Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes e empregado abaixo mencionados:

Em sessão de 4 do corrente mez:

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—2.ª Direcção

Aspirante, Augusto Ribeiro da Silva, sessenta dias para se tratar em ares patrios.

Estado maior de artilheria

Capitão quartel mestre, José Maria Lopes Alves, vinte dias para uso das caldas da Rainha na sua origem.

Regimento de artilheria n.º 4

Capitão, José do Sacramento de Azevedo e Silva, trinta dias para se tratar.

Regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha

Capitão, José Rodrigues da Silva, trinta dias para uso das caldas da Rainha na sua origem.

Tenente quartel mestre, Antonio Feliciano Xavier Rosado, trinta dias para uso das caldas da Rainha na sua origem.

Batalhão de caçadores n.º 4

Capitão, Luiz Pedro de Ornellas, trinta dias para se tratar.

Batalhão de caçadores n.º 4

Capitão, Antonio Severo de Carvalho e Sousa, trinta dias para se tratar.

Batalhão de caçadores n.º 12

Alferes alumno, José Henriques de Magalhães Marques da Costa, sessenta dias para se tratar em ares patrios.

Regimento de infantaria n.º 1

Tenente, José Maria de Miranda, trinta dias para se tratar.

Regimento de infantaria n.º 6

Major, Hilario José dos Reis, trinta dias para uso dos banhos sulphurosos do arsenal da marinha.

Regimento de infantaria n.º 10

Tenente coronel, Ernesto Maria da Silva, quarenta dias para se tratar.

Companhia de saude do exercito

Capitão, José Antonio da Costa e Vasconcellos, quinze dias para uso das caldas da Rainha na sua origem.

7.º — Licença registrada concedida ao official abaixo mencionado:

Tenente, José Bandeira Coelho de Mello, sessenta dias.

8.º — Foi confirmada a licença registrada, que o commandante da 4.ª divisão militar concedeu ao official abaixo mencionado, na conformidade do que se acha estabelecido:

Regimento de infantaria n.º 3

Alferes, Custodio José da Silva, quinze dias.

José Maria de Magalhães.

Está conforme:

C. A. Magalhães
O chefe da 1.ª direcção.

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

22 de julho de 1868

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Decreto

Ministerio da guerra—1.ª Direcção—1.ª Repartição:—Tendo os alferes de infantaria, Izidoro José Gomes Seabra e José Maria de Figueirôa e Brito, despachados para o ultramar nos termos da circular de 24 de maio de 1862, chegado á altura competente para deverem ser promovidos ao referido posto no exercito de Portugal: hei por bém determinar que sejam considerados alferes do mencionado exercito, o primeiro desde 30 de agosto de 1865, e o segundo desde 23 de janeiro de 1867, devendo comtudo concluir o tempo que, segundo as disposições do decreto de 10 de setembro de 1846, são obrigados a servir no ultramar.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tepha entendido e faça executar. Paço, em 20 de julho de 1868.==REL.==*José Maria de Magalhães.*

2.º — Por decreto de 1 do corrente mez:

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — 2.ª Direcção

Aspirantes com a graduação e soldo de tenente, por haverem completado dez annos de serviço effectivo, os aspirantes com a graduação de alferes, Joaquim José da Silva Negrão e Ernesto Augusto Vianna.

Por decretos de 16 do corrente mez:

Estado maior de artilheria

Capitão, o primeiro tenente do regimento de artilheria n.º 1, Joaquim Henrique Xavier Nogueira.

Regimento de artilheria n.º 1

Primeiro tenente, o segundo tenente, Gaspar de Faria Machado Schiap-pa Roby, por se achar comprehendido nas disposições do § 1.º do artigo 45.º do decreto de 24 de agosto de 1863.

Regimento de infantaria n.º 4

Ajudante, o alferes, José Affonso da Palma.

Commissões

Capitães, os primeiros tenentes de artilheria, Adriano Augusto de Pina Vidal e Thomás Frederico Pereira Bastos.

Por decreto de 17 do dito mez:

Reformado, na conformidade da lei, pelo ter requerido e haver sido julgado incapaz de serviço por uma junta militar de saude, o segundo official da 2.^a direcção da secretaria d'estado dos negocios da guerra, Francisco José Gomes.

Por decretos de 18 do dito mez:

Regimento de artilheria n.º 3

Alferes alumno, o primeiro sargento graduado aspirante a official do regimento de artilheria n.º 1, Arnaldo de Novaes Guedes Rebello, por lhe aproveitar o disposto no artigo 43.º do decreto de 24 de dezembro de 1863.

Regimento de cavallaria n.º 6

Alferes, contando a antiguidade de 19 de maio do corrente anno, o primeiro sargento da guarda municipal do Porto, Candido Barroso.

Batalhão de caçadores n.º 6

Capitão da 3.^a companhia, o tenente do batalhão de caçadores n.º 9, Antonio Jacinto Dine.

Alferes, o sargento ajudante do batalhão de caçadores n.º 10, Carlos Augusto Correia.

Batalhão de caçadores n.º 7

Alferes, o sargento ajudante do regimento de infantaria n.º 12, José Eugenio da Gama Lima.

Batalhão de caçadores n.º 10

Tenente, o alferes, Antonio Lopes da Silva.

Regimento de infantaria n.º 12

Tenente, o alferes do batalhão de caçadores n.º 12, Firmino José da Costa.

Regimento de infantaria n.º 17

Capitão da 2.^a companhia, o tenente, Manuel José Gomes.

Por decreto da mesma data:

Reformados, na conformidade da lei, os capitães, do batalhão de caçadores n.º 6, Francisco Carneiro de Brito, do batalhão de caçadores n.º 11, Antonio d'Ultra Paes Junior, pelo requererem e terem sido julgados incapazes de serviço activo pela junta militar de saude, e de infantaria em inactividade temporaria, D. Francisco de Salazar Moscoso, por por ter sido julgado incapaz de serviço activo pela referida junta.

Por decreto de 20 do dito mez:

Regimento de infantaria n.º 17

Alferes graduado em tenente, o alferes graduado em tenente de infantaria em disponibilidade, Antonio Ribeiro Fernandes.

Por decreto de 21 do dito mez:

Disponibilidade

O alferes de infantaria, Francisco Rodrigues Coelho da Silva, que regressou do ultramar, tendo concluido a commissão em que ali se achava.

3.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Regimento de cavallaria n.º 3

Alferes, o alferes do regimento de cavallaria n.º 6, Antonio Ferreira Sarmento, continuando na commissão em que se acha.

Batalhão de caçadores n.º 7

Alferes, o alferes do batalhão de caçadores n.º 6, Antonio Pereira de Mello Sarria, pelo pedir.

Batalhão de caçadores n.º 9

Tenente, o tenente do batalhão de caçadores n.º 10, Joaquim Antonio Velloso, continuando na commissão em que se acha.

Batalhão de caçadores n.º 11

Capitão da 5.ª companhia, o capitão do regimento de infantaria n.º 17, Manuel das Neves.

Regimento de infantaria n.º 4

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 6, Francisco Chrysostomo da Silva, pelo pedir.

Regimento de infantaria n.º 7

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 17, Manuel José Ribeiro de Faria.

4.º — Declara-se que o major de infantaria n.º 10, João Pinto Carneiro; o capitão do estado maior de engenharia, Eduardo Augusto Craveiro; o tenente de cavallaria, Bento da França Pinto de Oliveira; e o tenente de caçadores n.º 5, ajudante de campo do commandante da 2.ª brigada de instrucção e manobra, David Augusto de Carvalho Vianna; exonerados pelas ordens do exercito n.ºs 36 e 37, das funcções que exerciam junto do ministro da guerra; os primeiros no gabinete e os ultimos como seus ajudantes, continuaram n'estes exercicios até 22 do corrente.

5.º—Ministerio da guerra—Repartição de saude

Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados:

Em sessão de 10 do corrente mez:

Regimento de infantaria n.º 15

Tenente ajudante, José Francisco Coelho, quarenta dias para banhos do mar, começando em 20 de agosto proximo.

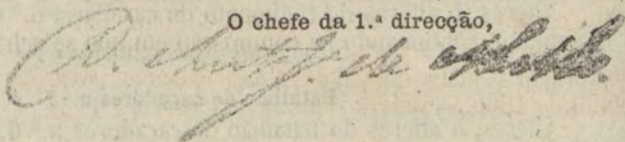
Alferes, João Eduardo Augusto Vieira, sessenta dias para se tratar.

Alferes, Lourenço José de Almeida, quarenta dias para banhos do mar, começando em 20 de agosto proximo.

José Maria de Magalhães.

Está conforme.

O chefe da 1.ª direcção,



SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

23 de julho de 1868

ORDEN DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Decretos

Attendendo ao merecimento e mais partes que concorrem na pessoa do general de divisão, marquez de Sá da Bandeira, conselheiro d'estado effectivo, par do reino, ministro e secretario d'estado honorario: hei por bem nomea-lo presidente do conselho de ministros e ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra.

O ministro e secretario d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça assim o tenha entendido e faça executar. Paço da Ajuda, em 22 de julho de 1868. — REI. — *Visconde de Seabra.*

Attendendo ao que me representou o general de brigada José Maria de Magalhães, do meu conselho, deputado da nação portugueza: hei por bem conceder-lhe a exoneração, que me pediu, do cargo de ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, para que fôra nomeado por decreto de 4 de janeiro do corrente anno; ficando muito satisfeito do modo por que tem desempenhado o mesmo cargo, cujas honras me aprez conservar-lhe.

O presidente do conselho de ministros assim o tenha entendido e faça executar. Paço da Ajuda, em 22 de julho de 1868. — REI. — *Marquez de Sá da Bandeira.*

2.º — Ministerio da guerra — 1.ª Direcção — 1.ª Repartição. — Sua Magestade El-Rei determina que o general de brigada, José Maria de Magalhães, reassuma o commando da 2.ª brigada de infantaria de instrucção e manobra.

Sá da Bandeira.

Está conforme.

O chefe da 1.ª direcção,

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

28 de julho de 1868

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Decretos

Ministerio da guerra — Repartição do gabinete. — Attendendo ao que me representou o general de divisão, marquez de Sá da Bandeira: hei por bem exonera-lo de presidente da commissão creada por decreto de 1 de setembro de 1866, com o fim de propor um plano de fortificações para a defesa de Lisboa e seu porto, ficando muito satisfeito pelo zêlo, intelligencia e acerto com que o mesmo general dirigiu os trabalhos a cargo da referida commissão.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 21 de julho de 1868. — REI. — *José Maria de Magalhães.*

Ministerio da guerra — Repartição do gabinete. — Hei por bem nomear presidente da commissão creada por decreto de 1 de setembro de 1866, com o fim de propor um plano de fortificações para a defesa de Lisboa e seu porto, o general de divisão, vogal da mesma commissão, José Maria Baldy, e outrossim sou igualmente servido nomear vogal da referida commissão, o general de brigada, commandante geral de engenharia, José Manços de Faria.

O presidente do conselho de ministros e ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 23 de julho de 1868. — REI. — *Marquez de Sá da Bandeira.*

Ministerio da guerra — Repartição do gabinete. — Hei por bem nomear vogal da commissão creada por decreto de 1 de setembro de 1866, como o fim de propor um plano de fortificação para a defesa de Lisboa e seu porto, o coronel do estado maior de engenharia, chefe da 3.ª secção do archivo militar, Antonio de Azevedo e Cunha.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 23 de julho do 1868. — REI. — *Marquez de Sá da Bandeira.*

2.º—Por decreto de 24 do corrente mez:

Inactividade temporaria

O tenente do regimento de cavallaria n.º 7, João Eduardo Castellani, por ter sido julgado incapaz de serviço temporariamente, pela junta militar de saúde.

Por decreto de 25 do dito mez:

Estado maior de engenharia

Major, o capitão, José de Barros Leite Velho.

Commissões

Major, o capitão de engenharia, José Joaquim de Castro.

Por decreto de 27 do dito mez:

Regimento de infantaria n.º 43

Alferes, o alferes de infantaria em disponibilidade, Francisco Rodrigues Coelho da Silva.

3.º—Por portarias de 23 do corrente mez:

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Repartição do gabinete

Chefe interino, o major de infantaria em commissões, Claudio Bernardo Pereira de Chaby.

Sub-chefe, o capitão do estado maior de artilheria, Guilherme Quintino Lopes de Macedo.

Ajudante de campo do ministro da guerra, o tenente do batalhão de caçadores n.º 7, José Maria de Queiroz Abranches.

4.º—Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Batalhão de caçadores n.º 7

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 12, Manuel Antonio dos Reis.

Regimento de infantaria n.º 6

Capitão da 6.ª companhia, o capitão do regimento de infantaria n.º 11, Diocleciano Victor de Araujo de Almeida Rodado, pelo pedir.

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 15, Pedro Leopoldo Faria da Fonseca, pelo pedir.

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 13, José do Carvalho da Silveira Telles de Carvalho.

Regimento de infantaria n.º 44

Capitão da 8.ª companhia, o capitão do regimento de infantaria n.º 6, Antonio Severo de Carvalho e Sousa, pelo pedir.

Regimento de infantaria n.º 12

Alferes, o alferes do batalhão de caçadores n.º 7, José Eugenio da Gama Luna.

Regimento de infantaria n.º 15

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 6, Joaquim Theotônio Cornelio da Silva, continuando na comissão em que actualmente serve.

5.º — Medalha de D. Pedro e D. Maria

Relação n.º 92 das pessoas a quem a comissão incumbida de classificar o direito a esta distincção

vêrificou pertencer a cada uma a que lhe vae designada

Com o algarismo 2:

A Antonio Joaquim de Aguiar, soldado que foi do batalhão de infantaria n.º 16.

Com o algarismo 1:

A Joaquim da Silva Passos, capitão que foi do extinto batalhão provisorio de Bouças.

Manuel Moutinho dos Santos, segundo sargento que foi do extinto batalhão provisorio de Leça do Balio.

Manuel João Ferreira, cabo de esquadra que foi do extinto batalhão provisorio de Leça do Balio.

Francisco Mendes Teixeira, soldado que foi do extinto 1.º batalhão movel do Porto.

Pedro José, soldado n.º 34 da 2.ª companhia do regimento de infantaria n.º 16.

Manuel dos Santos, soldado que foi do extinto batalhão provisorio de Villa Nova de Gaia.

6.º — Declara-se que o tenente José Bandeira Coelho de Mello, a quem pela ordem do exercito n.º 39 de 21 de julho do corrente anno foram concedidos sessenta dias de licença registrada, pertence ao estado maior de engenharia.

7.º — Ministerio da guerra — Repartição de saude

Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados:

Em sessão de 4 do corrente mez:

Forte de Nossa Senhora da Graça

Major da praça, João Pereira Homem Telles, quarenta dias para se tratar.

Em sessão de 10 do dito mez:

Regimento de infantaria n.º 4

Major, José Correia de Freitas, noventa dias para se tratar.

3.º — Licenças registradas concedidas aos officiaes abaixo mencionados:

Regimento de artilheria n.º 3

Capitão, Duarte Egydio Vieira de Mendonça, sessenta dias.

Regimento de infantaria n.º 3

Tenente, José Monteiro de Vasconcellos, noventa dias.

Regimento de infantaria n.º 8

Alferes graduado, Miguel Vaz Guedes Bacellar, sessenta dias, a começar no 1.º do proximo mez de agosto.

ERRATA

Na ordem do exercito n.º 40, de 22 de julho de 1868, pag. 240, lin. 25, onde se lê ==Lima== deve ler-se ==Luna==.

Sá da Bandeira.

Está conforme.

O chefe da 1.ª direcção,

C. Antezek de Almeida

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

4 de agosto de 1868

ORDEN DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º—Por decreto de 27 de julho ultimo:

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—2.ª Direcção

Reformado, em conformidade do disposto nos artigos 2.º e 8.º da carta de lei de 8 de junho de 1863, o segundo official, Lourenço José de Oliveira.

Por decretos de 28 do dito mez:

Regimento de artilheria n.º 3

Alferes alumno, o primeiro sargento graduado aspirante a official do regimento de cavallaria n.º 4, Feliciano Henrique Bordallo Prostes Pinheiro, por se achar comprehendido nas disposições do artigo 43.º do decreto de 24 de dezembro de 1863.

Commissões

O tenente do batalhão de caçadores n.º 7, José Maria de Queiroz Abranches, por ter sido nomeado ajudante de campo do ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra.

Por decreto de 29 do dito mez:

Disponibilidade

O tenente de infantaria, Manuel Candido Boleto, que regressou do ultramar sem haver concluido a commissão para que fôra nomeado.

2.º—Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

1.ª Brigada de infantaria de instrucção e manobra

Encarregado interinamente do commando da dita brigada, o general de brigada, barão do Rio Zezere.

Exonerado do commando interino da sobredita brigada, o coronel do regimento de infantaria n.º 1, Luiz Maria de Magalhães.

Batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha

Alferes, o alferes do batalhão de caçadores n.º 5, visconde de Seisal (Pedro), continuando na commissão em que se acha.

Batalhão de caçadores n.º 4

Capitão da 1.ª companhia, o capitão do regimento de infantaria n.º 17, André Francisco Godinho.

Batalhão de caçadores n.º 5

Alferes, o alferes do batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha, Antonio Simões de Carvalho Vivaldo.

Batalhão de caçadores n.º 8

Tenente, o tenente do batalhão de caçadores n.º 3, Manuel Joaquim de Matos, continuando na commissão em que se acha.

Regimento de infantaria n.º 2

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 7, Joaquim Guilherme da Costa.

Regimento de infantaria n.º 3

Coronel, o coronel do regimento de infantaria n.º 15, Manuel Ferreira de Novaes.

Regimento de infantaria n.º 4

Tenente, o tenente do batalhão de caçadores n.º 8, Bento Ferreira, pelo pedir.

Regimento de infantaria n.º 6

Coronel, o coronel do regimento de infantaria n.º 3, José Joaquim Dias.

Regimento de infantaria n.º 7

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 2, Francisco Gonçalves de Sousa Junior.

Regimento de infantaria n.º 15

Coronel, o coronel do regimento de infantaria n.º 6, José Antonio de Sousa Chagas.

Regimento de infantaria n.º 17

Capitão da 7.ª companhia, o capitão da 2.ª, Manuel José Gomes.

Capitão da 2.ª companhia, o capitão do batalhão de caçadores n.º 4, Vicente Alexandrino Delbon.

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 12, Viriato Augusto Fialho de Mendonça.

Alferes, o alferes do batalhão de caçadores n.º 4, Antonio Joaquim Vieira Pimentel.

3.º — Ministerio da guerra — 1.ª Direcção — 3.ª Repartição. — Sua Magestade El-Rei manda, na conformidade do disposto no § 1.º do artigo 26.º do decreto de 24 de dezembro de 1863, e no artigo 82.º do regulamento provisorio da escola do exercito, decretado em 26 de outubro de 1864, que os soldados abaixo mencionados tenham a graduação de primeiros

sargentos aspirantes a officiaes, por se acharem matriculados na escola polytechnica:

Regimento de artilheria n.º 1

Alfredo Antonio Rufino Rato e João Pedro da Silva Soares.

4.º—Medalha de Hespanha

Relação n.º 49, dos individuos a quem se verificou pertencer a medalha creada por decretos de 4 de novembro de 1863, 1 de outubro e 3 de dezembro de 1864

Medalha de cobre

Regimento de infantaria n.º 16

Pedro José, soldado n.º 127 do dito regimento, e que pertenceu ao antigo regimento de infantaria n.º 1, e que fez parte da divisão auxiliar á Hespanha em 1835 a 1837.

Paizano, Thiago José, soldado conductor que foi da 2.ª bateria n.º 136, do antigo extinto 1.º regimento de artilheria, e que fez parte da divisão auxiliar á Hespanha em 1835 a 1837.

5.º—Declara-se:

1.º Que os conselhos administrativos de todos os corpos devem enviar á 4.ª repartição da 2.ª direcção do ministerio da guerra officios, communicando as importancias das prestações, tanto em dinheiro como em recibos interinos, que em conformidade do disposto na ordem do exercito n.º 22 de 25 de abril ultimo mandam entregar ao major de artilheria, José Domingues de Oliveira, para pagamento dos debitos dos lanificios que tiverem recebido; devendo effectuar-se a remessa dos officios na mesma occasião em que se fizer a das prestações, e cessando a das notas declaratorias de que trata a ultima parte da portaria de 9 de junho de 1865, publicada na ordem do exercito n.º 27 do mesmo anno.

2.º Que o grau de commendador da ordem militar de S. Bento de Aviz, concedido ao coronel do regimento de cavallaria n.º 3, João Couceiro da Costa, como consta da ordem do exercito n.º 14 do corrente anno, foi conferido em attenção aos merecimentos e circumstancias do mesmo official, e como testemunho de consideração pelos bons serviços que tem prestado na carreira das armas.

6.º—Ministerio da guerra—Repartição de saude

Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes e empregado abaixo mencionados:

Em sessão de 16 de julho ultimo:

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Repartição central

Amanuense, Joaquim José Pereira, trinta dias para uso dos banhos sulphurosos do arsenal da marinha.

Regimento de artilheria n.º 2

Alferes alumno, Luiz de Mello Bandeira Coelho, sessenta dias para se tratar em ares patrios.

Alferes alumno, Joaquim Augusto Teixeira de Sequeira, trinta dias para se tratar em ares patrios.

Regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel

Alferes, Leopoldo Cesar de Noronha Gouveia, trinta dias para uso das caldas da Rainha na sua origem.

Regimento de cavallaria n.º 3

Capitão, D. Caetano de Portugal e Castro, trinta dias para se tratar.

Regimento de cavallaria n.º 7

Coronel, Francisco José de Oliveira Sá Chaves, quarenta dias para uso das caldas de Vizella na sua origem, começando em 11 de agosto.

Major, Antonio de Figueiredo Sepulveda, vinte e cinco dias para se tratar.

Capitão, Agostinho José Pereira, quarenta dias para uso das caldas de Chaves na sua origem, começando no 1.º de agosto.

Capitão, José Antonio Gonçalves, quarenta dias para se tratar

Tenente, João Ferreira Sarmiento, quarenta dias para banhos do mar, começando em 15 de agosto.

Tenente, Alexandre Manuel da Veiga, quarenta dias para se tratar.

Batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha

Tenente, Antonio Avelino de Castro Guedes, quarenta dias para se tratar.

Batalhão de caçadores n.º 3

Coronel, José Alves Pinto de Azevedo, quarenta dias para uso das caldas de Vizella na sua origem, começando no 1.º de agosto.

Tenente ajudante, Thomás Antonio Cardoso de Novaes e Sá, quarenta dias para banhos do mar, começando em 20 de agosto.

Tenente, Antonio Maria de Campos, quarenta dias para uso das caldas de Vizella na sua origem, começando no 1.º de agosto.

Cirurgião mór, Francisco Antonio de Moraes, quarenta dias para uso das caldas de Vizella na sua origem, começando no 1.º de agosto.

Batalhão de caçadores n.º 5

Tenente, Diogo Lopes da Gama Lobo Bocarro, trinta dias para uso das caldas da Rainha na sua origem.

Regimento de infantaria n.º 1

Tenente coronel, Francisco de Paula Barrote, quarenta dias para uso das caldas da Rainha na sua origem.

Capitão, José Maria da Fonseca Amorim, trinta dias para se tratar.

Regimento de infantaria n.º 6

Tenente, Caetano Feliciano da Rocha, trinta dias para uso dos banhos sulphurosos do arsenal da marinha.

Regimento de infantaria n.º 7

Capitão, Alvaro de Castro Cerveira Homem, quarenta dias para se tratar.

Regimento de infantaria n.º 9

Coronel, João Antonio Marçal, quarenta e cinco dias para uso das caldas da Rede na sua origem e mais tratamento, começando em 15 de setembro proximo.

Tenente coronel, Bernardo Antonio de Figueiredo, quarenta dias para banhos do mar, começando no 1.º de agosto.

Tenente, Carlos Augusto Palmeirim, trinta dias para se tratar.

Cirurgião ajudante, Luiz José da Cunha, trinta dias para uso das caldas da Rede na sua origem, começando em 10 de setembro proximo.

Regimento de infantaria n.º 16

Tenente, Jeronymo José das Neves, quarenta dias para uso das caldas da Rainha na sua origem.

Disponibilidade

Major, José Pacifico, sessenta dias para se tratar.

Em sessão de 20 do dito mez:

Batalhão de caçadores n.º 7

Major, Joaquim José Monteiro de Almeida, sessenta dias para se tratar em ares patrios.

Capitão, Antonio Ignacio de Gusmão, quarenta dias para banhos do mar, começando no 1.º de setembro proximo.

Alferes, João Carlos Pinto da Mota, trinta dias para banhos do mar, começando no 1.º de setembro proximo.

Alferes, Antonio Pereira, trinta dias para banhos do mar, começando no 1.º de setembro proximo.

Alferes, João Luiz Dantas, trinta dias para uso das caldas de Vizella na sua origem, começando em 15 de agosto.

Praça de Valença

Major da praça, Joaquim José de Almeida, trinta dias para banhos do mar, começando no 1.º de setembro proximo.

7.º—Licenças registradas concedidas aos officiaes abaixo mencionados:.

Corpo do estado maior

Capitão, ajudante de campo do commandante do referido corpo, Carlos Augusto Bon de Sousa, quarenta e cinco dias, para ir fóra do reino.

Regimento de artilheria n.º 4

Capitão, José do Sacramento de Azevedo e Silva, sessenta dias, começando em 3 do corrente mez.

Batalhão de caçadores n.º 7

Alferes, Antonio Pereira de Mello Sarria, sessenta dias.

Batalhão de caçadores n.º 8

Capitão, Antonio Eduardo Pereira de Azevedo, quinze dias.

Batalhão de caçadores n.º 9

Tenente, Joaquim Pimenta de Gusmão Calheiros, sessenta dias.

8.º — Foram confirmadas as licenças registradas que os commandantes da 1.ª, 7.ª e 8.ª divisões militares concederam aos officiaes abaixo mencionados, na conformidade do que se acha determinado:

Regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel

Alferes, José da Cruz Gião Bravo, trinta dias.

Regimento de cavallaria n.º 3

Capitão, Herculano José Pereira, cinco dias.

Batalhão de caçadores n.º 4

Capellão, Thomás de Almeida Balthasar, vinte dias, começando no 1.º do corrente mez.

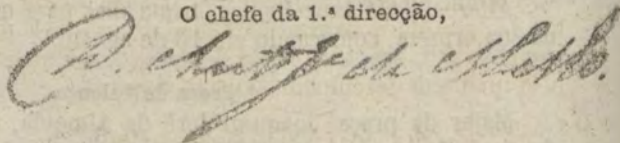
Regimento de infantaria n.º 6

Capitão, Antonio Severo de Carvalho e Sousa, vinte dias, começando em 4 do corrente mez.

Sá da Bandeira.

Está conforme.

O chefe da 1.ª direcção,



SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

13 de agosto de 1868

ORDEN DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º—Por decretos de 29 de julho ultimo:

Regimento de infantaria n.º 1

Cavalleiro da antiga e muito nobre ordem da Torre e Espada, do valor, lealdade e merito, em substituição de igual grão na ordem de Nosso Senhor Jesus Christo, o tenente Francisco José de Brito, pelos bons serviços que prestou quando serviu em commissão no ultramar.

Regimento de infantaria n.º 8

Cavalleiros da antiga e muito nobre ordem da Torre e Espada, do valor, lealdade e merito, o capitão Antonio de Simas Machado, e o tenente José Pereira Henriques de Carvalho, em attenção aos optimos serviços prestados por elles á segurança da propriedade e pacificação dos tumultos occorridos no dia 3 de fevereiro do corrente anno, no logar do Beival, freguezia de S. Julião do Calendario.

Por decreto de 30 do dito mez:

Batalhão de caçadores n.º 12

Commendador da ordem militar de S. Bento de Aviz, o tenente coronel Izidoro Marques da Costa, em attenção aos merecimentos que o re-commendam, aos seus annos de serviço, e á maneira digna e esclarecida pela qual tem desempenhado seus deveres.

Por decreto de 3 do corrente mez:

Regimento de artilheria n.º 1

Alferes alumnos, os primeiros sargentos graduados aspirantes a officiaes do mesmo regimento, Marianno Joaquim da Costa Sousa Feio, e do batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha, Sebastião Antonio dos Prazeres Pimenta Chaves de Aguiar, por estarem comprehendidos nas disposições do artigo 43.º do decreto de 24 de dezembro de 1863.

Regimento de artilheria n.º 3

Alferes alumnos, os primeiros sargentos graduados aspirantes a officiaes, do batalhão de caçadores n.º 6, Francisco Lopes Vieira, e do regimento de infantaria n.º 16, José Emilio Santa Anna da Cunha Castello Branco, por estarem comprehendidos nas disposições do artigo 43.º do decreto de 24 de dezembro de 1863.

Por decreto da mesma data:

Cirurgião ajudante, segundo o disposto no artigo 9.º do regulamento de 18 de junho de 1859, o alumno aspirante a facultativo militar, Carlos Moniz-Tavares, ficando em disponibilidade para ser empregado conforme as conveniências do serviço.

Por decreto de 5 do dito mez:

Regimento de artilheria n.º 3

Alferes alumno, por estar comprehendido nas disposições do artigo 43.º do decreto de 24 de dezembro de 1863, o primeiro sargento graduado aspirante a official do regimento n.º 4 da mesma arma, Francisco José de Azevedo.

2.º—Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Regimento de infantaria n.º 6

Tenente quartel mestre, o tenente quartel mestre do regimento de infantaria n.º 12, Manuel Augusto de Almada e Castro, pelo pedir.

Regimento de infantaria n.º 6

Tenente quartel mestre, o tenente quartel mestre do regimento de infantaria n.º 6, Manuel Felix de Paiva Braga.

3.º—Ministerio da guerra—Repartição do gabinete.—Com respeito ás determinações contidas na ordem do exercito n.º 27 de 18 de maio do corrente anno; ácerca da observancia do prescripto na portaria de 7 de dezembro de 1842, inserta na ordem do exercito n.º 55, de 10 do dito mez de dezembro, sobre a imposição de responsabilidade ás auctoridades militares que, nos casos na mesma portaria indicados, conferirem guias de marcha—declara-se que não se referem as alludidas determinações ao que é relativo ás praças de pret, quando de um para outro corpo hajam de marchar com passagem por ellas solicitada.

4.º—Declara-se que a doutrina do artigo 293.º e do § 1.º do artigo 310.º do regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito, não importa auctorisação aos commandantes dos corpos, para determina-

rem substituição de praças ou movimento na força dos destacamentos, sem previo conhecimento dos commandantes das divisões militares.

5.º — Ministerio da guerra — Repartição de saude

Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes e empregados abaixo mencionados:

Em sessão de 2 de julho ultimo:

Batalhão de caçadores n.º 10

Capitão, Guilherme Augusto da Silva Macedo, sessenta dias para se tratar.

Em sessão de 13 do dito mez:

Batalhão de caçadores n.º 11

Capellão, Francisco Horta, quarenta dias para uso das caldas das Furnas na sua origem.

Em sessão de 16 do dito mez:

Regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha

Capitão, Manuel da Silveira Mendonça Soares Serrão, trinta dias para se tratar.

Regimento de infantaria n.º 15

Capitão, Francisco Pereira da Luz Côrte Real, quarenta dias para se tratar.

Arsenal do exercito

Official de segunda classe, Ignacio do Rio Carvalho, quarenta dias para se tratar.

Ajudante do almoxarife, Francisco José Ferreira Dias, trinta dias para uso das caldas da Rainha na sua origem.

Em sessão de 23 do dito mez:

Regimento de infantaria n.º 3

Capitão, Joaquim Maria Pedreira, trinta dias para uso das caldas de Vizella na sua origem, começando em 20 de agosto corrente.

Capitão, Manuel Pedro Rosa, trinta dias para uso das caldas de Vizella na sua origem, começando em 20 de agosto corrente.

Tenente, Manuel Joaquim dos Santos, trinta dias para se tratar.

Alferes, Adriano Frederico Pimenta da Gama, quarenta dias para se tratar.

Alferes, Rafael Maria de Caceres, trinta dias para uso das caldas de Vizella na sua origem, começando em 20 de agosto corrente.

Em sessão de 25 do dito mez:

Regimento de cavallaria n.º 5

Major, Januario Teixeira Duarte, trinta dias para banhos de mar, começando no 1.º de setembro corrente.

Capitão, Antonio José de Carvalho, trinta dias para uso das caldas da Rainha na sua origem, começando em 17 de agosto proximo.

Alferes, Antonio de Matos, trinta dias para banhos do mar, começando no 1.º de setembro proximo.

Capellão, Antonio Luiz Rosado, trinta dias para banhos do mar, começando em 24 de agosto corrente.

Em sessão de 6 do corrente mez.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Repartição central

Amanuense, João Xavier Telles de Sousa, quarenta dias para se tratar em ares patrios.

Continuo de 1.ª classe, Antonio Joaquim Governo, quarenta dias para se tratar.

Correio a pé, Manuel da Cruz, quarenta dias para se tratar.

6.º—Licenças registradas concedidas aos officiaes abaixo mencionados:

Batalhão de caçadores n.º 8

Capitão, Antonio Eduardo Pereira de Azevedo, prorrogação por sessenta dias.

Regimento de infantaria n.º 11

Capitão, Antonio Severo de Carvalho e Sousa, prorrogação por sessenta dias.

7.º—Foram confirmadas as licenças registradas que os commandantes da 2.ª e 4.ª divisões militares concederam aos officiaes abaixo mencionados, na conformidade do que se acha determinado:

Regimento de infantaria n.º 3

Alferes, Custodio José da Silva, prorrogação por quinze dias.

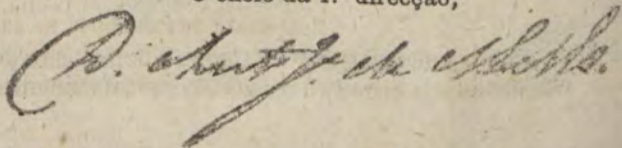
Regimento de infantaria n.º 14

Capitão, Antonio Maria Judice Biquer, dez dias, a começar no dia 3 do corrente.

Sá da Bandeira.

Está conforme.

O chefe da 1.ª direcção,



SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

22 de agosto de 1868

ORDEN DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Decreto

Ministerio da guerra — 1.ª Direcção — 1.ª Repartição. — Considerando que é diminuto o numero das pessoas que na actualidade requerem a medalha de D. Pedro e D. Maria, por já se haver concedido a quasi todas as que a ella tinham direito; considerando quanto é prejudicial que os individuos que compõem a commissão creada por decreto de 20 de novembro de 1861, para classificar as pessoas que têm direito á referida medalha, interrompam os outros serviços de que estão incumbidos, para se entregarem aos trabalhos da mesma commissão: hei por bem determinar que durante o praso de seis mezes, a contar da data d'este decreto, a referida commissão receba ainda as pretensões e reclamações das pessoas que se julgarem com direito á citada medalha, e que no dia 19 de fevereiro de 1869, em que finda o dito praso, cessem os trabalhos da mesma commissão, e se considere dissolvida; louvando desde já os seus membros pelo zelo, intelligencia e dedicação com que se houveram na decisão de todas as pretensões que lhe foram submittidas.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, e o ministro e secretario d'estado dos negocios do reino assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 19 de agosto de 1868. — *REI.* — *Marquez de Sá da Bandeira.* — *Antonio, Bispo de Vizeu.*

2.º — Por decretos de 29 de julho ultimo;

Regimento de cavallaria n.º 7

Commendador da ordem militar de S. Bento de Aviz, o coronel, Francisco José de Oliveira Sá Chaves, em attenção ás circumstancias que n'elle concorrem, ao tempo durante o qual tem bem servido e ao modo intelligente com que recentemente se houve em bem da ordem publica na provincia de Traz os Montes.

Regimento de infantaria n.º 13

Commendador da ordem militar de S. Bento de Aviz, o tenente coronel, Manuel da Silva Freire, em attenção ás circumstancias que n'elle con-

correm, ao tempo durante o qual tem bem servido, e ao modo intelligente com que recentemente se houve em bem da ordem publica na provincia de Traz os Montes.

Regimento de infantaria n.º 18

Commendador da ordem militar de S. Bento de Aviz, o tenente coronel, Cazimiro Barreto dos Santos, em attenção ás circumstancias que n'elle concorrem, e por serem dignos de consideração os serviços que na sua carreira de mais de trinta e sete annos tem prestado.

Commissões

Cavalleiro da ordem militar de Nossa Senhora da Conceição de Villa Viçosa, o tenente de infantaria, Julio Augusto de Oliveira Pires, em attenção ás circumstancias que n'elle concorrem e á maneira distincta por que durante mais de quinze annos tem servido, tanto na fileira como no logar de adjunto no ministerio da guerra, que actualmente desempenha.

Por decretos de 5 do corrente mez:

Batalhão de caçadores n.º 9

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, Francisco Guedes da Silva.

Regimento de infantaria n.º 4

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, Joaquim José de Alcantara.

Fóra do quadro

Cavalleiros da ordem militar de S. Bento de Aviz, os capitães graduados, de engenharia, Augusto Maria de Almeida Garcia Fidié, e de infantaria, Maximo Balbino Martins.

Por decreto de 10 do dito mez:

Hospital de invalidos militares de Runa

Para ter as honras e vantagens do posto de capitão, na conformidade do disposto nos artigos, 3.º da carta de lei de 20 de maio de 1863, 23.º do decreto de 22 de outubro do mesmo anno, e 2.º do decreto de 27 de abril de 1864, o capellão militar com honras de tenente, Antonio Diniz Ferreira, que contará a antiguidade d'aquelle posto da data do presente decreto, em que, segundo a liquidação a que se procedeu, completou quinze annos de serviço effectivo.

Por decretos de 12 do dito mez:

Regimento de artilheria n.º 2

Alferes alumno, o primeiro sargento graduado aspirante a official do regimento de artilheria n.º 1, Alfredo Antonio Rufino Rato, por se achar comprehendido nas disposições do artigo 43.º do decreto de 24 de dezembro de 1863.

Batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha

Alferes, o sargento ajudante do batalhão de caçadores n.º 6, Luiz Pereira de Azevedo.

Batalhão de caçadores n.º 6

Tenente, o alferes do batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha, Luiz Cyriaco de Oliveira.

Regimento de infantaria n.º 12

Tenente quartel mestre, o sargento quartel mestre do batalhão de caçadores n.º 3, Victorino Teixeira Ramalho e Rocha.

Regimento de infantaria n.º 13

Tenente, o alferes, José Estanislau Ventura.

Regimento de infantaria n.º 14

Alferes, o sargento ajudante do regimento de infantaria n.º 11, Francisco de Sousa Pereira Girão.

Por decreto da mesma data :

Reformado, na conformidade do disposto no artigo 2.º da carta de lei de 8 de junho de 1863, o capitão do regimento de cavallaria n.º 7, Antonio Maria Gomes Barbosa, pelo requerer.

Por decreto de 13 do dito mez :

Disponibilidade

Os alferes de infantaria, João José das Dores Saraiva, e José Maria de Sousa Ferreira, que regressaram do ultramar tendo concluído as commissões em que se achavam.

Por decretos de 19 do dito mez :

Estado maior de engenharia

Capitão, o tenente, José Pedro Lumiar.

Commissões

Capitão, o tenente de engenharia, José Elias Garcia.

Por decretos da mesma data :

Graduados no posto de capitão, na conformidade do § 1.º do artigo 65.º do plano de reforma na organização do exercito, approved pela carta de lei de 23 de junho de 1864, os tenentes de engenharia fóra do quadro da respectiva arma, Antonio Cazimiro de Figueiredo, Miguel Carlos Correia Paes, Manuel Raimundo Valladas, Faustino José da Victoria e D. Antonio de Almeida.

Inactividade temporaria

O tenente do batalhão de caçadores n.º 6, José da Silva Athaide, sem vencimento, pelo requerer.

3.º—Portaria

Ministerio da guerra—1.ª Direcção—4.ª Repartição.—Convindo de-terminar o uniforme que devem usar os officiaes e praças de pret do estado maior e menor do asylo dos filhos dos soldados: manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, que este uniforme seja o designado no plano junto, que se acha assignado pelo general de brigada D. Antonio José de Mello, chefe da 1.ª direcção do ministerio da guerra.

Paço, em 13 de agosto de 1868.—*Sá da Bandeira.*

Plano de uniformes para os officiaes e praças de pret do estado maior e menor do asylo dos filhos dos soldados, a que se refere a portaria d'esta data

Commandante do asylo

Uniforme como o determinado para os officiaes ás ordens, tendo na gola uma casa de trança de oiro de 3 millímetros de largura com um botão cravado no extremo posterior.

Officiaes do estado maior do asylo

Casaco de panno côr de saragoça, abotoado por direito com oito botões de guizo de metal dourado, gola e canhões de panno encarnado, guarne-cidos de galão e trancelim de seda preta, tendo a gola nos terços anteriores uma casa de trança de oiro de 3 millímetros de largura, com um botão de guizo cravado no extremo posterior, vivos de panno encarnado nos bordos anteriores, pestanas das algibeiras e abertura posterior do casaco.

Calça de panno côr de saragoça com algibeiras, e vivos de panno encarnado nas costuras exteriores.

Barretina como a dos alumnos, sendo a chapa e fivella de metal dourado e a presilha de galão de oiro.

Charlateiras de metal dourado, forradas de panno encarnado.

Barrete como o dos officiaes do corpo do estado maior, de panno côr de saragoça avivado de panno encarnado, tendo na frente as letras *A. F. S.* de metal dourado e no bordo superior o galão de oiro distinctivo da patente.

Banda ou cinto, canana, talim, espada, fiador de espada, como os das armas a que os officiaes pertencem.

Sargentos do asylo

O mesmo uniforme dos alumnos, sendo de seda os galões, cordões e presilha da barretina; divisas de galão de seda amarella sobre panno encarnado, charlateiras de metal amarello fundido, forradas de panno encarnado, para os que forem de cavallaria.

Barrete, no uniforme de policia, como o dos officiaes, sendo as letras de metal amarello.

Mestre da musica

Uniforme como o dos sargentos, tendo porém na parte superior e anterior da gola e nos canhões um galão de oiro do padrão determinado para os mestres de musica dos corpos de infantaria e caçadores.

Mestre dos clarins, corneteiros e tambores

O mesmo uniforme que o do mestre de música, sendo o galão da parte superior e anterior da gola e o dos canhões de seda amarella.

Praças de serviço menor

Jaqueta de panno azul ferrete, do padrão de infantaria, avivada de branco, gola tripartida, sendo os terços anteriores de panno encarnado e com a casa de trança de lã amarella, como no uniforme dos alumnos.

Barrete, do padrão adoptado para os sargentos do asylo, sendo de panno azul ferrete avivado de branco com as letras *A. F. S.* de metal amarello.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra, em 13 de agosto de 1868.
=O chefe da 1.^a direcção, *D. Antonio José de Mello.*

4.º—Por determinação de Sua Magestade El-Rei:**Batalhão de caçadores n.º 4**

Capitão da 1.^a companhia, o capitão da 4.^a companhia, João de Vasconcellos.

Capitão da 4.^a companhia, o capitão da 1.^a companhia, André Francisco Godinho.

Batalhão de caçadores n.º 7

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 13, Joaquim Herculano Rodrigues Galhardo, continuando na commissão em que se acha.

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 3, Custodio José da Silva, pelo pedir.

Regimento de infantaria n.º 3

Alferes, o alferes do batalhão de caçadores n.º 7, Antonio Pereira de Mello Sarria, pelo pedir.

Regimento de infantaria n.º 5

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 9, José Victor da Costa Sequeira.

Regimento de infantaria n.º 13

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 5, Vicente Rodrigues Pereira Lacerda, pelo pedir.

5.º—Medalha de D. Pedro e D. Maria

Relação n.º 93 das pessoas a quem a commissão incumbida de classificar o direito a esta distincção

verificou pertencer a cada uma a que lhe vae designada

Com o algarismo 3:

A Luiz Antonio Parreira, tenente ajudante que foi do extincto batalhão nacional de artilheria da ilha Terceira.

Henrique Maximino de Valladares Souto Maior Dulac, soldado que foi do extincto batalhão de empregados publicos do Porto.

Com o algarismo 2:

A Francisco José de Freitas Villas, soldado que foi do extinto 2.º batalhão fixo do Porto.

Joaquim Rodrigues dos Santos, soldado que foi do extinto 1.º batalhão movel de Lisboa.

Eichman Bernard, soldado que foi do regimento de cavallaria n.º 1 de lanceiros.

João Carlos Correia de Matos, soldado que foi do extinto 4.º batalhão movel de Lisboa; tendo sido incluído na relação n.º 88 com a medalha das campanhas da liberdade com o algarismo 1, reclamou e foi-lhe reconhecido o direito á mesma medalha com o algarismo 2.

Manuel Esteves, soldado que foi do extinto 3.º batalhão fixo de Lisboa.

Antonio Maria de Lima, soldado que foi do extinto batalhão fixo da villa da Feira.

Com o algarismo 1:

A Antonio Bernardo Pereira Cabral, primeiro sargento da 2.ª companhia do 3.º batalhão de veteranos.

6.º—Declara-se:

1.º Que o tenente do regimento de infantaria n.º 6, Pedro Leopoldo Faria da Fonseca, desistiu de vinte dias da licença registrada que lhe foi concedida pela ordem do exercito n.º 21 do corrente anno.

2.º Que a licença concedida por motivo de molestia ao tenente coronel do regimento de infantaria n.º 9, Bernardo Antonio de Figueiredo, deve começar em 10, e não no 1.º de agosto, como por equívoco se publicou na ordem do exercito n.º 43 d'este anno.

7.º—Ministerio da guerra—Repartição de saude

Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes e empregados abaixo mencionados:

Em sessão de 23 de julho ultimo:

6.ª Divisão militar

Archivista, Bento de Mello da Silva Cabral, quarenta dias para banhos do mar, começando no 1.º de setembro proximo.

Regimento de cavallaria n.º 8

Cirurgião ajudante, Antonio Edmundo de Moura, quarenta dias para banhos do mar, começando no 1.º de setembro proximo.

Em sessão do 1.º do corrente mez.

Batalhão de caçadores n.º 6

Coronel, Gustavo de Almeida Sousa e Sá, quarenta e cinco dias para uso das caldas da Rainha na sua origem, e mais tratamento.

Major, Francisco José da Silva, quarenta dias para banhos do mar, começando em 15 de setembro proximo.

Capitão, José Francisco Gomes, quarenta dias para uso das caldas da Rainha na sua origem.

Capitão, Joaquim Manuel Simões, quarenta dias para banhos do mar, começando em 20 de setembro proximo.

Tenente, Pedro José Serrão da Veiga, trinta dias para banhos do mar começando em 8 de setembro proximo.

Alferes, Filipe José de Barros Lage, trinta dias para uso das caldas da Rainha na sua origem.

Alferes, Manuel Honorato Dias, trinta dias para banhos do mar, começando em 15 de agosto corrente.

Em sessão de 5 do dito mez:

Regimento de cavallaria n.º 4

Capitão, Manuel José Botelho da Cunha, quarenta dias para banhos do mar, começando em 5 de setembro proximo.

Alferes, Luiz Claudio de Oliveira Pimentel, noventa dias para se tratar.

Alferes, Joaquim da Costa Ramos, quarenta dias para banhos do mar, começando em 10 do corrente.

Cirurgião mór, Leopoldo Francisco Saraiva da Silva Cardeira, trinta dias para uso das caldas da Rainha na sua origem, começando em 10 do corrente.

Em sessão de 6 do dito mez:

Estado maior general

General de brigada, Antonio José Antunes Guerreiro, quarenta dias para banhos do mar, começando em 28 do corrente.

Commando geral de artilheria

Secretario, João Zacharias Alves Chianca, quinze dias para se tratar.

Estado maior de artilheria

Almoxarife de 2.ª classe, Manuel Antonio de Araujo, quarenta dias para se tratar em ares patrios.

Regimento de cavallaria n.º 6

Major, Antonio Manuel de Almeida e Silva, sessenta dias para se tratar em ares patrios.

8.º—Licenças registradas concedidas aos officiaes abaixo mencionados:

Regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel

Capitão, D. Caetano de Portugal e Castro, trinta dias.

Regimento de infantaria n.º 17

Tenente graduado, Antonio Ribeiro Fernandes, tres mezes.

Asylo dos filhos dos soldados

Cirurgião ajudante, Apparicio Alberto Fernandes Calheiros, quatro dias.

9.º—Foram confirmadas as licenças registradas que os commandantes da 1.ª e 4.ª divisões militares concederam aos officiaes abaixo mencionados, na conformidade do que se acha determinado:

Regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha

Alferes, João José de Mello, quarenta dias.

Batalhão de caçadores n.º 5

Tenente, Luiz de Vasconcellos Correia de Barros, trinta dias.

Regimento de infantaria n.º 3

Alferes, Custodio José da Silva, prorrogação por sessenta dias.

ERRATA

Na ordem do exercito n.º 44 do corrente anno, pag. 258, lin. 4, onde se lê ==setembro corrente== leia-se ==setembro proximo==, e a lin. 6, onde se lê ==agosto proximo== leia-se ==agosto corrente==.

Sá da Bandeira.

Está conforme.

O chefe da 1.ª direcção,

C. Ant. J. de S. M.

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

28 de agosto de 1868

ORDEN DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Decretos

Ministerio da guerra — 1.ª Direcção — 3.ª Repartição. — Hei por bem, em conformidade com o disposto no artigo 57.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863, determinar que o segundo commandante da escola do exercito, o coronel de artilheria, Joaquim Antonio Rodrigues Galhardo, durante o tempo que exercer as funcções do primeiro commandante da mesma escola, em consequencia do seu actual impedimento, desempenhe tambem as de vogal do conselho geral de instrucção militar.

O presidente do conselho de ministros e ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 10 de agosto de 1868. = REI. = *Marquez de Sá da Bandeira*.

Ministerio da guerra — 1.ª Direcção — 3.ª Repartição. — Hei por bem, em conformidade do disposto no artigo 57.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863, determinar que o lente decano da escola polytechnica, Francisco Antonio Pereira da Costa, que em observancia da lei assumiu a direcção da mesma escola, em consequencia do actual impedimento do respectivo director, exerça tambem as funcções de vogal do conselho geral de instrucção militar durante o tempo que dirigir a escola.

O presidente do conselho de ministros e ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra o tenha assim entendido e faça executar. Paço, em 10 de agosto de 1868. = REI. = *Marquez de Sá da Bandeira*.

2.º — Por decreto de 8 do corrente mez:

Cirurgiões ajudantes, segundo o disposto no artigo 9.º do regulamento de 18 de junho de 1859, os alumnos aspirantes a facultativos militares, Francisco Maria de Barros e Vasconcellos da Cruz Sobral, e José Ignacio Martins Lavado, ficando sem direito a vencimento algum até que sejam empregados no serviço sanitario dependente do ministerio da guerra, em harmonia com as condições da sua admissão.

3.º — Portaria

Ministerio dos negocios do reino—Direcção geral de administração civil—2.ª Repartição.—Estabelecendo as instrucções annexas ao modelo B, a que se refere o § 1.º do artigo 232.º do regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito, approved por decreto de 21 de novembro de 1866, o methodo que deve seguir-se na escripturação do livro de matricula para o registro das praças de pret, com referencia ás designações do estado civil das mesmas praças, e convido harmonisar, quanto seja possivel, as designações dos modelos 9 e 10, que fazem parte do regulamento de 10 de janeiro de 1856, com as disposições do citado regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito: ha Sua Magestade El-Rei por bem ordenar que os governadores civis do continente do reino e ilhas adjacentes recommendem terminantemente aos administradores de concelho e ás camaras municipaes, que a começar no anno de 1869 empreguem todo o cuidado e diligencia para que nos recenseamentos militares se observem as referidas instrucções, mencionando-se quanto aos mancebos domiciliados nas freguezias das suas naturalidades todos os esclarecimentos que constam do modelo que acompanha esta portaria; e bem assim, que nas guias conferidas aos voluntarios (modelo 10 do regulamento de 10 de janeiro de 1856) se façam as alterações necessarias em harmonia com as designações exigidas para se escripturar o livro da matricula, nos termos das já citadas instrucções. E n'esta conformidade devem ser alterados os cadernos do recenseamento, addicionando-se-lhes todos os esclarecimentos exigidos nas alludidas instrucções. Paço, em 21 de agosto de 1868.—*Antonio, Bispo de Vizeu.*

Regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito, approved por decreto de 21 de novembro de 1866

Artigo 232.º O livro de matricula para o registro das praças de pret será conforme ao modelo B, e constará de mil paginas, servindo cada uma para o registro de uma praça.

§ 1.º Na escripturação d'este livro, suas dimensões e qualidade do papel seguir-se-hão as instrucções annexas ao modelo, as quaes serão impressas e encadernadas logo depois da folha do titulo.

MODELO B

Regimento de ... N.º ...

Livro de matricula do pessoal

Registro das praças de pret

Designações do estado civil	Numero de matricula...
	Nome ...
	Ultimo domicilio ... Concelho d... districto d... occupação ...; nasceu a ... de ... de 18... em ..., concelho d..., districto d..., filho de ... e de ..., residente em ..., concelho d..., districto d...; estado ...; casou com ... em .. de ... de 18...

Instrucções a que se refere o § 1.º do artigo 232.º

2.º exemplo

Designações do estado civil. — Numero de matricula, 794. Nome, Antonio Joaquim Bellas. Ultimo domicilio, Lisboa, freguezia da Sê, concelho de ..., districto de Lisboa, occupação, alfaiate; nasceu a 8 de março de 1843, em Bellas, concelho de Cintra, districto de Lisboa; filho de Manuel Joaquim e de Rosa Maria, residentes em Bemfica, concelho de Belem, districto de Lisboa (se o pae ou a mãe não existir, acrescenta-se já fallecido ou fallecida; e se ambos, no logar da residencia escreve-se já fallecidos; se o mancebo for exposto ou abandonado, logo depois de filho de, escreve-se, paes incognitos; mas se a mulher que o creou tiver d'elle cuidado até ao momento do seu alistamento, tendo-o no seu domicilio, averba-se o nome da mulher com a designação de filho adoptivo); estado, solteiro (se durante o tempo de serviço obtiver licença para casar, tranca-se a verba de solteiro e preenche-se o registro com o novo estado, e do mesmo modo se durante elle enviuar).

4.º—Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Batalhão de caçadores n.º 3

Tenente, o tenente do batalhão de caçadores n.º 9, João Bernardo de Oliveira, pelo pedir.

Batalhão de caçadores n.º 6

Tenente, o tenente do batalhão de caçadores n.º 3, Antonio Maria de Campos, pelo pedir.

Regimento de infantaria n.º 9

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 14, Luiz Augusto de Cerqueira.

5.º—Ministerio da guerra—1.ª Direcção—3.ª Repartição

Relação dos alumnos da escola do exercito que foram premiados no anno lectivo de 1867 a 1868, em conformidade do artigo 31.º do regulamento provisorio da mesma escola de 26 de outubro de 1864.

Segundo anno do curso de engenharia militar

Carlos Augusto Moraes de Almeida, alferes graduado do batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha—premio pecuniario de 80\$000 réis.

Primeiro anno do curso de engenharia militar

Godofredo Edmundo Alegro, alferes alumno do regimento de infantaria n.º 16 — premio pecuniario de 80\$000 réis.

Manuel Rafael Gorgão, alferes alumno do batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha—premio honorifico.

Segundo anno do curso de artilheria

João Gustavo de Azambuja Proença, alferes de caçadores n.º 11 — premio pecuniario de 70\$000 réis.

Primeiro anno do curso de artilheria

Francisco de Paula Gomes da Costa, alferes alumno do regimento de artilheria n.º 2 — premio pecuniario de 70\$000 réis.

Primeiro anno do curso do estado maior

José Manuel de Elvas Cardeira, alferes alumno do regimento de artilheria n.º 3 — premio pecuniario de 60\$000 réis.

Segundo anno do curso de engenharia civil

José Mendes da Costa e Silva, paizano — premio pecuniario de 60\$000 réis.

José Cecilio da Costa, paizano — primeiro premio honorifico.

Joaquim da Silva Carvalho, paizano — segundo premio honorifico.

Primeiro anno do curso de engenharia civil

José Eduardo Raposo de Magalhães, paizano — premio pecuniario de 60\$000 réis.

Segundo anno do curso de infantaria e cavallaria

Luiz de Sousa Gomes e Silva, primeiro sargento graduado aspirante a official do regimento de infantaria n.º 5 — premio pecuniario de 50\$000 réis.

João Martins de Cárvalho Junior, primeiro sargento graduado aspirante a official do regimento de infantaria n.º 7 — primeiro premio honorifico.

Ildefonso Porphyrio de Mendonça e Silva, primeiro sargento graduado aspirante a official do regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha — segundo premio honorifico.

Joaquim Romão Mendes Grajera, primeiro sargento graduado aspirante a official do regimento de cavallaria n.º 5 — terceiro premio honorifico.

Manuel Maria Brito Fernandes, primeiro sargento graduado aspirante a official do regimento de infantaria n.º 16 — quarto premio honorifico.

José Celestino da Silva, primeiro sargento graduado aspirante a official do regimento de cavallaria n.º 6 — quinto premio honorifico.

José Antonio de Moraes Sarmento, primeiro sargento graduado aspirante a official do regimento de cavallaria n.º 6 — sexto premio honorifico.

João Baptista de Bastos, primeiro sargento graduado aspirante a official do regimento de infantaria n.º 2 — setimo premio honorifico.

Antonio Duarte e Silva, primeiro sargento graduado aspirante a official do regimento de cavallaria n.º 4, lanceiros de Victor Manuel — oitavo premio honorifico.

Primeiro anno do curso de infantaria e cavallaria

José Nicolau Raposo Botelho, primeiro sargento graduado aspirante a official do batalhão de caçadores n.º 9—premio pecuniario de 50\$000 réis.

Salomão Augusto Cardoso do Amaral, primeiro sargento graduado aspirante a official do regimento de infantaria n.º 14—primeiro premio honorifico.

José Victorino de Sãnde e Lemos, primeiro sargento graduado aspirante a official do regimento de infantaria n.º 16—segundo premio honorifico.

Guilherme Augusto Victorio e Freitas, primeiro sargento graduado aspirante a official do batalhão de caçadores n.º 5—terceiro premio honorifico.

Augusto Mathias Guedes, primeiro sargento graduado aspirante a official do batalhão de caçadores n.º 5—quarto premio honorifico.

6.º—Ministerio da guerra—1.ª Direcção—2.ª Repartição

Relação dos alumnos do asylo dos filhos dos soldados, que foram mandados admittir nas fileiras do exercito, por se acharem competentemente habilitados na fórma do disposto no regulamento organico, decretado em 24 de fevereiro de 1863 e publicado na ordem do exercito n.º 12 do mesmo anno.

Classificação	Nomes	Corpos em que foram servir
Pensionista.	José Julio Pessoa	Em cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha, como cabo de esquadra.
Dito	Estevão Antonio	Em cavallaria n.º 4, lanceiros de Victor Manuel, como cabo de esquadra.
Dito	Porphyrio Emilio Martins ..	Em infantaria n.º 16.
Addido	Caetano José	Em caçadores n.º 9.
Dito	Manuel Joaquim da Silva...	Em infantaria n.º 6, como cabo de tambores.
Dito	João dos Reis	Em cavallaria n.º 4, como clarim.
Dito	José Francisco	Em infantaria n.º 15.
Dito	Viriato Augusto da Gama ..	Em cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha, como clarim.
Dito	Alfredo	Idem.

7.º—Declara-se que a antiguidade que deve contar o capellão do hospital de invalidos militares de Runa, Antonio Diniz Ferreira, com referencia ás honras de capitão que lhe foram concedidas por decreto de 10 do corrente mez, inserto na ordem do exercito n.º 45, é do 1.º do mesmo mez, desde quando gosará das vantagens inherentes á referida gradação.

ERRATAS

Na ordem do exercito n.º 45 do corrente anno, pag. 259, lin. 34, onde se lê =tenente coronel= deve ler-se =coronel=, e a pag. 263 lin. 32, onde se lê =Lacerda= deve ler-se =Lousada=.

Está conforme.

Sá da Bandeira.

O chefe da 1.ª direcção,

P. Ant. J. de e Silva.

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

31 de agosto de 1868

ORDEN DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Por decretos de 13 do corrente mez:

Regimento de infantaria n.º 1

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, Pedro Augusto Ferreira Brandão.

Regimento de infantaria n.º 17

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, João Pedro Sardinha.

2.º — Portaria

Ministerio da guerra — Repartição do gabinete. — Convindo estabelecer bases seguras e perfeitamente definidas para regular o modo por que os capitães do corpo do estado maior e os das differentes armas do exercito, que hajam de ser promovidos ao posto de major, hão de prestar as provas que habilitem o governo a formar juizo justificado sobre a sua aptidão para serem promovidos ao referido posto, e sendo igualmente preciso definir com toda a exactidão e por modo a não offerecer duvidas, em que consistam estas provas, attendendo a que ellas devem ter por objecto reconhecer se os candidatos sabem cumprir praticamente as obrigações inherentes ao mesmo posto de major, devendo por conseguinte recair sobre os actos e processos praticos do serviço, e não sobre a parte especulativa das sciencias ou artes d'onde derivam estes mesmos processos: ha Sua Magestade El-Rei por bem ordenar, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, que o commandante do corpo do estado maior e os das armas de engenharia e de artilheria, ouvindo as respectivas commissões de aperfeiçoamento, cada um no tocante ao serviço a que são votados os corpos que commandam; e pelo que respeita ás armas de cavallaria e de infantaria, os officiaes que constituem as commissões abaixo nomeadas; — formulem trabalhos em que emittam a sua opinião, não sómente ácerca do modo por que devem ser prestadas as provas alludidas, mas tambem em que se encontre o programma detalhado das mesmas provas no respeitante ao serviço especial de cada uma das referidas armas e corpo do estado maior; ficando suspensa a execução das disposições conti-

das no decreto de 12 de março do corrente anno até final resolução d'este importante objecto.

Outrosim, manda o mesmo augusto senhor que as commissões a que acima se allude sejam compostas pela fôrma seguinte:

Commissão de cavallaria

General de brigada, Jeronymo da Silva Maldonado de Eça; general de brigada, José de Vasconcellos Correia; coronel do regimento n.º 2, lanceiros da Rainha, Francisco Antonio de Sousa; coronel do regimento n.º 5, Henrique de Almeida Girão; coronel do regimento n.º 1, lanceiros de Victor Manuel, Antonio de Almeida e Liz.

Commissão de infantaria

General de divisão graduado, Luiz Antonio de Oliveira Miranda; general de brigada, barão do Rio Zezere; coronel do regimento n.º 2, José Maria de Moraes Rego; coronel do batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha, Joaquim José de Macedo e Couto; coronel do regimento n.º 7, José Paulino de Sá Carneiro.

Paço, em 31 de agosto de 1868. — *Sá da Bandeira.*

3.º — Ministerio da guerra — Repartição do gabinete. — Sua Magestade El-Rei manda recommendar a execução do que é determinado no artigo 64.º do plano de reforma na organização da secretaria da guerra e na do exercito, que faz parte da carta de lei de 23 de junho de 1864, publicada na ordem do exercito n.º 25 do mesmo anno; e que os generaes commandantes das differentes divisões militares, dando immediato cumprimento ao que no citado artigo é prescripto, enviem logo em seguida á secretaria d'estado dos negocios da guerra os relatorios circumstanciados das inspecções, como no mesmo artigo se determina.

4.º — Ministerio da guerra — 1.ª Direcção — 1.ª Repartição. — Determina Sua Magestade El-Rei, que os requerimentos dos officiaes do exercito, ou qualquer outra correspondencia que lhes diga respeito e tenha de ser dirigida á 1.ª repartição da 1.ª direcção d'este ministerio, sejam sempre acompanhados de uma nota de assentamentos respectiva ao individuo de quem se tratar, uma vez que o negocio a resolver dependa de confrontação com qualquer verba do livro de matricula.

5.º — Ministerio da guerra — 2.ª Direcção — 3.ª Repartição. — Em additamento á determinação 5.ª publicada na ordem do exercito n.º 29 de 29 de maio ultimo, determina Sua Magestade El-Rei, que as auctoridades militares a quem compete auctorisar o fornecimento de transporte aos officiaes, empregados e praças de pret do exercito, prefiram as vias ferreas, quando assim possa realizar-se, todas as vezes que d'ahi resulte economia para a fazenda e vantagem para o serviço.

6.º — Declara-se:

1.º Que as praças dos diferentes corpos em serviço na padaria militar devem, em harmonia com o disposto no artigo 7.º do regulamento da dita padaria, publicado na ordem do exercito n.º 3 de 1863, ser por ali abonadas em mostra dos respectivos vencimentos de pret, pão, gratificação de 20 réis diários e fardamento; não obstante o que serão consideradas, pelos corpos a que pertencem em diligencia n'aquelle estabelecimento, segundo determina o artigo 2.º do mesmo regulamento, cumprindo que os referidos abonos sejam feitos em resultas especiaes para cada uma das armas.

2.º Que o alferes do regimento de infantaria n.º 3, Antonio Pereira de Mello Sarria, desistiu, no dia 28 do corrente mez, do resto da licença registrada, que lhe foi concedida, pela ordem do exercito n.º 43 do presente anno.

7.º — Ministerio da guerra — 1.ª Direcção — 2.ª Repartição. — Havendo uma vaga de sargento quartel mestre em um dos corpos da arma de infantaria, declara-se que os primeiros sargentos da referida arma que pertenderem obter aquelle posto, devem dar a competente declaração, modelo TT, a qual será remettida, por intervenção dos respectivos comandantes das divisões militares á 2.ª repartição da 1.ª direcção do ministerio da guerra juntamente com os mais papeis a que se refere o § 2.º do artigo 314.º do regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito.

8.º — Ministerio da guerra — Repartição de saude

Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados:

Em sessão de 6 do corrente mez.

Estado maior de engenharia

Tenente coronel, Cesar de Franciosi, vinte e cinco dias para se tratar.

Regimento de artilheria n.º 1

Primeiro tenente, João Eduardo de Brito, trinta dias para se tratar em ares patrios.

Segundo tenente, Luiz Augusto de Vasconcellos e Sá, sessenta dias para se tratar.

Regimento de artilheria n.º 4

Capitão, João Alberto da Silveira, trinta dias para se tratar.

Regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha

Capitão, José Rodrigues da Silva, trinta dias para se tratar.

Tenente picador, Anselmo Augusto Ferreira, vinte dias para uso dos banhos sulphurosos do arsenal da marinha.

Batalhão de caçadores n.º 1

Capitão, Luiz Pedro de Ornellas, trinta dias para se tratar.
 Tenente, Agostinho José da Silva, trinta dias para se tratar.

Batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha

Tenente, Antonio José de Abreu, trinta dias para uso dos banhos sulphurosos do arsenal da marinha.

Batalhão de caçadores n.º 5

Tenente, Nuno Leopoldo de Magalhães Infante, trinta dias para uso dos banhos sulphurosos do arsenal da marinha.

Batalhão de caçadores n.º 8

Tenente, Bento Ferreira, trinta dias para banhos do mar.
 Alferes, Julio Baptista, quarenta dias para se tratar.
 Cirurgião ajudante, Augusto de Faria Vieira Menezes, trinta dias para banhos do mar, começando no 1.º de setembro proximo.

Batalhão de caçadores n.º 9

Capitão, Antonio Xavier Teixeira Homem de Brederode, quarenta dias para banhos do mar, começando em 18 do corrente mez.
 Tenente ajudante, João Eduardo Sotto Maior Lencastre de Menezes, trinta dias para banhos do mar, começando em 21 do corrente mez.

Regimento de infantaria n.º 1

Tenente, João Antonio de Sousa Nobre, trinta dias para se tratar.
 Tenente, Francisco José de Brito, trinta dias para se tratar.
 Tenente, Francisco José da Silva Vianna, trinta dias para se tratar.

Regimento de infantaria n.º 3

Alferes, Joaquim José da Silva, quinze dias para se tratar.

Regimento de infantaria n.º 4

Coronel, Polycarpo Xavier de Paiva, quarenta dias para banhos do mar.

9.º — Licenças registradas concedidas aos officiaes abaixo mencionados:

Estado maior de artilheria

Primeiro tenente, Antonio Augusto de Sousa e Silva, sessenta dias a começar em 12 de setembro proximo.

Regimento de infantaria n.º 11

Tenente, Francisco José Guedes Quinhones, trinta dias.

Só da Bandeira.

Está conforme.

O chefe da 1.ª direcção,

C. P. Augusto de Sousa

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

1 de setembro de 1868

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

Decreto

Tendo a experiencia mostrado alguns inconvenientes na execução das disposições contidas no decreto regulamentar de 19 de abril de 1865, publicado na ordem do exercito n.º 18 do mesmo anno: hei por bem determinar que fiquem sem effeito, sendo substituidas pelas constantes do regulamento para a remonta dos corpos de artilheria e cavallaria do exercito, e das guardas municipaes de Lisboa e Porto, que baixa assignado pelo presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, e pelo ministro e secretario d'estado dos negocios do reino.

Os mesmos ministros e secretarios d'estado assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 20 de agosto de 1868.—REL.—*Marquez de Sá da Bandeira*—*Antonio, Bispo de Vizeu*.

Regulamento geral do serviço das remontas do exercito
e das guardas municipaes

CAPITULO I

Organisação do serviço

Artigo 1.º Proceder-se-ha annualmente á compra de cavallos e muares para remontar os corpos de cavallaria e de artilheria do exercito, e das guardas municipaes de Lisboa e Porto, por meio de uma unica commissão.

Art. 2.º A commissão de remonta será nomeada annualmente pelo ministerio da guerra, e composta de um presidente e de dois vogaes. O presidente será escolhido de entre os officiaes generaes ou officiaes superiores da arma de cavallaria; um dos vogaes será um capitão, tambem da arma de cavallaria, e o outro vogal, um veterinario militar, alternando este serviço entre os que se julgarem mais aptos para o desempenhar.

§ 1.º O presidente proporá ao ministro da guerra um sargento de cavallaria, para servir de secretario, sem voto, da commissão de remonta.

§ 2.º Nas epochas da remonta serão addidos á commissão um official subalterno de cada um dos corpos, que n'aquella occasião houverem de ser remontados. Os ditos officiaes serão nomeados pelos respectivos commandantes.

§ 3.º Os officiaes addidos á commissão tomam parte nos trabalhos d'ella com voto consultivo, e commandam as praças de pret destinadas ao trato dos cavallos ou muares, que sejam distribuidos aos seus respectivos corpos.

Art. 3.º As despezas das viagens dos officiaes do exercito e das guardas municipaes empregados no serviço da remonta, serão satisfeitas pelas verbas destinadas ás despezas eventuae dos respectivos ministerios.

CAPITULO II

Dos fundos destinados para a remonta

Art. 4.º Os fundos da remonta do exercito compõem-se:

1.º Das verbas votadas no orçamento do ministerio da guerra para esse effeito;

2.º Do producto de todas as vendas que se fizerem dos cavallos e muares do exercito;

3.º Das economias que se effectuarem nos corpos montados e que eram destinadas á remonta eventual.

Art. 5.º Os fundos da remonta para os corpos das guardas municipaes de Lisboa e Porto, provêm:

1.º Da verba de 15 réis diarios abonada pelo ministerio do reino, com applicação a esse effeito;

2.º Do producto da venda de cavallos;

3.º Das economias produzidas pela venda de estrumes e excesso da massa de 30 réis diarios, abonada para curativo, ferragem e concerto de arreios;

4.º Do producto das sobras de forragens.

Art. 6.º As verbas consignadas nos n.ºs 2.º e 3.º do artigo 4.º continuarão a ser escripturadas pelos corpos de cavallaria e artilheria do exercito, segundo as disposições em vigor, e destinadas pela commissão da remonta para a compra de cavallos ou muares dos respectivos corpos.

Art. 7.º Nos primeiros dias do mez de maio de cada anno, o ministerio da guerra fará constar ao presidente da commissão de remonta, o numero de cavallos e muares de que precisam o exercito e as guardas municipaes de Lisboa e Porto, e os fundos disponiveis para a sua compra na primeira epocha. Igual declaração lhe fará nos ultimos dias do mez de outubro, com relação á remonta da segunda epocha.

§ unico. O ministerio do reino fará constar ao da guerra em tempo competente, o numero de cavallos de que precisa para as guardas municipaes de Lisboa e Porto, bem como os fundos de que dispõe para a sua compra.

CAPITULO III

Das epochas dos mercados e da procedencia dos cavallos e muares que nas mesmas epochas se devem comprar

Art. 8.º A commissão sómente poderá comprar cavallos e muares para o exercito e guardas municipaes, salvos casos extraordinarios, em duas epochas do anno. A primeira epocha principia em 13 de maio e acaba em 24 de junho, a segunda epocha começa em 10 e finda em 12 de novembro.

Art. 9.º Os mercados para a remonta do exercito e guardas municipaes, dividem-se em mercados geraes ou feiras e em mercados especiaes. Uns e outros são designados por dias e logares na tabella junta, que faz parte d'este regulamento.

Art. 10.º Nos mercados geraes ou feiras, a commissão da remonta pôde comprar cavallos e muares de qualquer procedencia, uma vez que possuam as condições exigidas no capitulo seguinte.

Art. 11.º Nos mercados especiaes, a commissão da remonta sómente poderá comprar cavallos e muares, que alem das condições a que allude o artigo antecedente, hajam sido nascidos e creados em Portugal, e provenham directamente da mão de productores ou creadores nacionaes.

§ 1.º Serão unicamente considerados productores, para os effeitos d'este artigo, os individuos que possuirem eguas em quantidade sufficiente e de qualidades apropriadas, para produzirem os animaes que offerecem á commissão. Igualmente só poderão ser considerados creadores os individuos que possuirem, ha mais de um anno, os animaes que apresentam á commissão.

§ 2.º As qualidades de productor ou creador, de que trata o § antecedente, provam-se por attestado authentico passado pelo administrador do concelho, ou presidente da camara municipal.

CAPITULO IV

Das condições dos cavallos ou muares para a remonta

Art. 12.º Os cavallos que a commissão da remonta comprar para o serviço do exercito e das guardas municipaes, deverão ter necessariamente as seguintes condições:

1.^a Boa conformação exterior, temperamento sadio, e a mais completa isenção de quaesquer achaques ou defeitos, que os possam inhabilitar para o serviço;

2.^a Altura, pelo menos, de 1^m,51, sendo para os corpos de lanceiros, e de 1^m,48, sendo para caçadores a cavallo, artilheria e guardas municipaes;

3.^a Idade de quatro a seis annos.

§ 1.º Os cavallos que se comprarem na primeira epocha deverão ter os quatro annos completos, e não exceder aos seis, porém os que se comprarem na segunda epocha poderão admittir-se com tres e meio ou seis e

meio, se reunirem ás condições marcadas nos numeros 1.º e 2.º d'este artigo, as qualidades de raça e de procedencia, que tornem conveniente a sua aquisição para o serviço.

§ 2.º São applicaveis ás muares para o serviço da artilheria as disposições dos n.ºs 1.º e 2.º d'este artigo, com as modificações seguintes:

1.^a As muares destinadas ao serviço de troncos, não devem ter menos de 1^m,51 de altura e as de sota 1^m,45;

2.^a As muares em geral não devem ter menos de tres, nem mais de seis annos de idade.

CAPITULO V

Das operações da remonta

Art. 13.º O presidente da commissão da remonta annunciará por editaes, durante os mezes de maio e de novembro, que se vae proceder nos logares e dias declarados nos mesmos editaes, á compra de cavallos e muares para o serviço do exercito e das guardas municipaes. Os editaes serão affixados nos locaes das feiras e mercados especiaes e transcriptos no *Diario de Lisboa*.

§ unico. N'estes annuncios deve declarar-se o seguinte:

1.º Que as molestias e vicios redhibitorios reputados taes e que dão logar a acção por parte do governo, são:

- a Ophthalmia intermittente;
- b Tisica pulmonar;
- c Immobilidade;
- d Pulmoeira;
- e Assobio chronico da respiração;
- f Birra sem deterioração dos dentes;
- g Hernias inguinaes intermittentes;
- h Epilepsia;
- i Mormo;
- k Laparões.

2.º Que o praso para o governo intentar acção redhibitoria contra os vendedores, principia a contar-se no dia seguinte ao da entrega dos cavallos ou muares á commissão, e é de trinta dias para os casos de ophthalmia intermittente e epilepsia, e de nove dias para os outros casos.

Art. 14.º Nos dias das feiras ou mercados especiaes, apresentando-se a commissão nos logares determinados, principiará o processo da compra, recebendo as propostas por escripto dos vendedores, acompanhadas dos documentos, a que se refere o § 2.º do artigo 11.º, quando a compra se effectue nos mercados especiaes.

§ unico. As propostas dos vendedores serão feitas na conformidade do modelo A, que a commissão fornecerá impresso aos mesmos vendedores.

Art. 15.º O presidente da commissão marcará, com accordo da autoridade competente, tanto nas feiras como nos mercados especiaes, o local onde se devem reunir os cavallos e muares, offerecidos para a ven-

da; e em seguida a comissão, em vista das propostas e pela ordem em que ellas houverem sido apresentadas, principiará o exame e resenha dos animaes, separando logo todos os que não estiverem nas condições de que trata o artigo 12.º e seus §§.

§ unico. Os motivos da separação serão confidenciaes e sómente se poderão declarar ao dono do animal separado, quando elle o exija.

Art. 16.º O presidente e os vogaes da comissão da remonta, bem como os officiaes addidos, terão cada um d'elles um caderno, modelo B, onde lançarão os seus apontamentos ácerca das condições de cada um dos animaes que forem examinando.

§ unico. Findo o exame, e lançadas as notas competentes nos cadernos, serão estes entregues immediatamente ao presidente, que fará deduzir pelo secretario a media dos preços propostos nos cadernos de todos os membros da comissão, constituindo essa media o preço da compra, se o vendedor o aceitar.

Art. 17.º O presidente consultará o parecer dos officiaes addidos á comissão ácerca das qualidades dos animaes examinados.

Art. 18.º A comissão da remonta compra nos mercados especiaes os cavallos ou muares, segundo a ordem da inscripção das propostas, examinando a cada productor ou creador, um cavallo ou muar, até se completar o turno, depois do que e pelo mesmo modo opera a respeito de um segundo turno, e assim successivamente, até se perfazer a compra auctorisada, ou aquella que o mercado offerecer, segundo as condições marcadas.

Art. 19.º Na avaliação dos cavallos ou muares, a comissão observará as seguintes regras:

1.ª Nas feiras fixará os preços, de modo que a media da compra total se approxime o mais possivel do preço da media geral da remonta nos ultimos tres annos;

2.ª Nos mercados especiaes fixará igualmente os preços, de modo que a media total das compras se approxime o mais possivel do preço medio da remonta feita no mercado em que se effectuou a compra nos ultimos tres annos;

3.ª Nos mercados especiaes em que se não houver feito remonta nos tres annos anteriores, fixará os preços pela media da remonta em todos os mercados especiaes, nos ultimos tres annos.

§ unico. As medias reguladoras dos preços das remontas, de que trata este artigo, serão fornecidas pelo ministerio da guerra ao presidente da comissão.

Art. 20.º A comissão, em regra, não fechará os seus trabalhos diarios, sem fazer o pagamento das compras effectuadas, no logar que a mesma comissão designar para a entrega dos animaes comprados, cobrando dos vendedores o competente recibo, organizado segundo o modelo C.

§ unico. Quando a comissão, por qualquer eventualidade ou por instrucções que tiver recebido do governo, não effectuar o pagamento prompto dos animaes comprados, passará ao vendedor um vale conforme o modelo D.

CAPITULO VI

Da distribuição dos cavallos comprados pela commissão de remonta, aos corpos do exercito e ás guardas municipaes

Art. 21.º A commissão da remonta distribuirá os cavallos comprados, observando o seguinte:

§ 1.º Determinado pelo governo o numero de cavallos, que devam ser comprados para lanceiros, e o numero dos que são destinados para os mais corpos do exercito e guardas municipaes, a commissão divide a totalidade dos cavallos, cuja compra realisa, em dois grupos proporcionaes aos ditos numeros:

Primeiro grupo, lanceiros.

Segundo grupo, caçadores a cavallo, artilheria e guardas municipaes.

§ 2.º Formados os dois referidos grupos, e presentes que sejam os officiaes addidos dos corpos para os quaes são destinados os cavallos, os officiaes de lanceiros dividem os cavallos do primeiro grupo em tres classes, e os mais officiaes fazem o mesmo, a respeito dos cavallos do segundo grupo. Os melhores cavallos de cada grupo pertencem n'elle á primeira classe, os immediatos á segunda, e os de merito inferior á terceira.

§ 3.º Quando os officiaes não concordarem entre si na classificação dos cavallos, a commissão resolverá os pontos de duvida a respeito da formação das classes.

§ 4.º Feito isto, o official de maior patente, ou o mais antigo quando as patentes sejam iguaes, principiará a escolher no respectivo grupo um cavallo de cada classe, e o mesmo farão os restantes officiaes pela ordem acima estabelecida.

§ 5.º Tendo todos escolhido, proceder-se-ha a segunda escolha, e ás mais que forem precisas, até se completar a distribuição para os diferentes corpos; mas n'esta segunda escolha terá preferencia o official que ultimamente escolheu, e assim se irão alternando, até á final separação dos cavallos.

Art. 22.º As muares serão entregues ao official de artilheria, que o commandante geral da arma nomear para as receber, e distribuidas aos regimentos pelo mesmo general, segundo as indicações que lhe sejam dadas pelo ministerio da guerra.

Disposições geraes

Art. 23.º Finda a remonta de cada epocha, o presidente da commissão enviará ao ministerio da guerra um relatorio, acompanhado dos esclarecimentos a que allude o modelo E, expondo no dito relatorio quanto for concernente ao estado das creações cavallares.

§ unico. Igualmente enviará o presidente da commissão da remonta ao ministerio da guerra, os cadernos que aos vogaes da commissão e aos officiaes addidos serviram para lançar as notas de que faz menção o artigo 16.º

Art. 24.º Serão vendidos em hasta publica, logóque completem oito

annos de serviço, os cavallos dos corpos de cavallaria, de artilheria e das guardas municipaes, pertencentes ao serviço da fileira.

§ unico. A venda de que trata este artigo não terá logar sem previa auctorisação do governo.

Art. 25.º Quando a commissão de-remonta comprar gado muar nas feiras ou nos mercados especiaes, será substituido na mesma commissão por um capitão da arma de artilheria, o capitão de cavallaria que serve de vogal, correndo o processo de exame e apreciação das muares, do mesmo modo que fica estabelecido a respeito dos cavallos.

Art. 26.º Quando o ministerio da guerra, em vista das necessidades do serviço, entender que é conveniente contratar a compra de muares para a remonta dos corpos de artilheria, será a commissão geral da remonta encarregada do exame e approvação das ditas muares; devendo tambem n'este caso substituir-se o vogal capitão de cavallaria por um capitão de artilheria.

Art. 27.º Em toda a remonta para o exercito e guardas municipaes têm preferencia os cavallos, que possuindo as condições proprias para o serviço militar, sejam produzidos e creados no paiz; e mais especialmente aquelles que provenham de reproductores approvados officialmente.

Art. 28.º São igualmente preferidos para a remonta os cavallos castrados, nascidos e creados no paiz, uma vez que por documento authenticos os productores ou creadores provem que a castração dos ditos cavallos teve logar antes da idade de dois annos.

Art. 29.º O productor nacional de gado cavallar, que possuir pelo menos dez eguas fantiz, e requerer que lhe seja vendido qualquer cavallo da fileira, julgado proprio para a reproducção, poderá obter deferimento á sua solicitação, quando o governo julgar conveniente.

§ 1.º Para ter logar a venda de que trata este artigo, será o cavallo avaliado por uma commissão nomeada pelo general da respectiva divisão militar, e composta de um official superior, de um capitão e de um veterinario.

§ 2.º O preço minimo d'esta avaliação nunca será inferior a 150\$000 réis.

§ 3.º D'esta venda se lavrará auto, assignado pelo conselho administrativo do corpo, a que o animal pertencer, e pelo productor; obrigando-se este a empregar o cavallo na cobrição das eguas, e a não o vender a terceira pessoa sem audiencia do governo, cuja preferencia na compra lhe será igualmente garantida no mesmo auto.

Art. 30.º Ficam revogadas todas as disposições anteriores com relação á remonta do exercito e das guardas municipaes, que se oppoñham á execução do presente regulamento.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra, 20 de agosto de 1868. =
Marquez de Sá da Bandeira = *Antonio, Bispo de Vizeu.*

Sá da Bandeira.

Está conforme.

O chefe da 1.ª direcção,

P. Antonio de Almeida

Tabela das epochas e logares onde se devem effectuar os mercados especiaes e geraes para a remonta do exercito e guardas municipaes

Epochas					
Localidades		Classe do mercado		Meses	Dias
1. ^a	Salvaterra de Magos.....	Mercado especial.....		Maior	13
	Azambuja.....	Dito dito.....		Dito	15
	Penafiel.....	Dito dito.....		Junho	8
	Villa Real de Traz os Montes.....	Dito dito.....		Dito	11
	Dito dito.....	Dito geral.....		Dito	13
	Evora.....	Dito especial.....		Dito	22
	Dito.....	Dito geral.....		Dito	24
2. ^a	Collegã.....	Dito especial.....		Novembro	10
	Dito.....	Dito geral.....		Dito	11

Proposta de venda n.º _____

O abaixo assignado (a) _____ de gado cavallar, residente na parochia de (b) _____ propõe para venda á commissão de remonta de cavallos e muares para o exercito. o seguinte gado.

[illegible]

- (a) Productor ou creador, etc.
(b) Designação da parochia.

Modelo B

Caderno a que se refere o artigo 16.º do regulamento das remontas

Remonta (a) _____ de 186__ (b) _____
de _____

Proposta n.º _____

Nome do proponente _____

Numero do cavallo _____

Seu nome _____

Sua idade _____

» altura _____

» côr _____

Excluído —

Motivos da exclusão }

Approved _____ Preço _____

Nome do remontista _____

(a) Da primeira ou da segunda epocha.

(b) Feira ou mercado especial.

N. B. Quando o cavallo for excluído, traçar-se-ha a nota de aprovado, e vice versa.

Modelo C

Do recibo que tem que passar o vendedor

Eu abaixo assignado (a) _____

(b) _____

declaro que recebi da commissão de remonta do exercito a quantia de
_____ importancia de _____ caval-
los que foram vendidos pelos preços seguintes:

Um cavallo de ____ annos, de ____ de altura, côr (c) _____

raça _____ por réis \$

Um dito, etc.

(a) Nome do vendedor.

(b) Productor, creador ou negociante de gado.

(c) A côr geral da pellagem, sem outros signaes.

Resenhas

Sexo _____

Idade _____

Altura _____

Côr _____

Raça _____

Marca _____

288

O presidente e vogaes da commissão de remonta do exercito e das guardas municipaes declararam que foi comprado ao sr. _____ um cavallo, cujo resenho vae á margem, pelo preço de _____ quantia que será paga ao dito senhor, ou ao apresentante d'este vale, no local e epocha abaixo designados. Feira ou mercado especial de _____ de _____ de 18 _____

O presidente,

O vogal,

O vogal,

Designação do local e epocha do pagamento.

Modelo E
Modelo do registro de compra

Anno, mez e dia	Classe e lugar da remonta	Filiação e naturalidade do animal	Nome e profissão do vendedor	Resenha do animal	Preços propostos pelos membros da comissão				Regimento para onde é remetido o cavallo	Observações
					Veterinario	Official	Presidente	Preço da compra		
1868 41 de no- vembro	Remonta geral na feira de S. Martinho na Gollegã	Paes incognitos Uriundo de terras da Beira	Vicente Beirão (alquilador)	Sexo — cavallo capão. Idade — 5 annos. Altura — 4,50. Cores e signaes — cas- tanho claro e calça- do do pé direito. Ferro A. L. na direita.	110\$000	100\$000	95\$000	101\$665	Regimento 8 de cavallaria	
	Ou Remonta espe- cial de Azam- bujá	Filho de Marialva (cavallo de Alter), e da egua hespa- nhola Cigana. Nascido em Alter e creado nos cam- pos de Azambuja	Francisco Al- ves Pereira (lavrador)	Etc.						

(Assignatura dos membros da comissão.)

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

8 de setembro de 1868

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º—Por decretos de 22 de agosto ultimo:

Regimento de cavallaria n.º 7

Tenente, o tenente da mesma arma servindo na guarda municipal do Porto, José Vergolino.

Por decreto de 25 do dito mez:

Commissões

Pasa gosar as vantagens estabelecidas no § unico do artigo 1.º da carta de lei de 18 de maio de 1865, o capitão de infantaria, Ignacio José Rosa-do de Faria, por ter completado dez annos de serviço effectivo no referido posto.

Por decreto de 26 do mesmo mez:

9.ª Divisão militar

Exonerado do commando da referida divisão, o general de brigada, José Julio do Amaral, pelo pedir.

2.º—Portaria

Ministerio da guerra — 1.ª Direcção — 4.ª Repartição. — Convindo comprar para armamento do castello de Almada e do forte de Alfaroqueira, em Alcantara, tres bôcas de fogo de calibre tal que possam combater com vantagem os navios couraçados inimigos: manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, que uma commissão especial, composta do general de divisão, José Maria Baldy, como presidente, do general de divisão graduado, Fortunato José Barreiros, do capitão de mar e guerra, Francisco Maria Pereira da Silva, do coronel de artilheria, Innocencio José de Sousa, dos tenentes coroneis da mesma arma, João Manuel Cordeiro e Antonio Florencio de Sousa Pinto, do capitão tenente, Carlos Testa e dos capitães de artilheria Guilherme Quintino Lopes de Macedo e Torquato Elias Gomes da Costa, que servirá de secretario, proponha quaes as bôcas de fogo, seus calibres e projecteis, com que devem ser guarnecidos os sobreditos fortes, a fim de serem adquiridas pelos meios que o governo julgar conveniente.

Paço, em 31 de agosto de 1868. — *Sá da Bandeira.*

3.º—Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha

Alferes, o alferes do batalhão de caçadores n.º 6, Carlos Augusto Correia, pelo pedir.

Batalhão de caçadores n.º 6

Alferes, o alferes do batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha, Luiz Pereira de Azevedo, pelo pedir.

Batalhão de caçadores n.º 7

Major, o major do regimento de infantaria n.º 6, Hilario José dos Reis, pelo pedir.

Regimento de infantaria n.º 6

Major, o major do batalhão de caçadores n.º 7, Joaquim José Monteiro de Almeida, pelo pedir.

Batalhão de caçadores n.º 8

Capitão da 7.ª companhia, o capitão do regimento de infantaria n.º 12, Antonio Antunes.

Regimento de infantaria n.º 12

Capitão da 4.ª companhia, o capitão do batalhão de caçadores n.º 8, João José da Maia e Vasconcellos.

4.º—Ministerio da guerra—1.ª Direcção—3.ª Repartição.—Sua Magestade El-Rei manda declarar aspirantes a officiaes com a graduação de primeiros sargentos e com o vencimento de 300 réis diários, na conformidade do disposto no artigo 37.º do decreto de 11 de dezembro de 1854, os soldados dos corpos abaixo mencionados, por haverem concluído o curso do collegio militar.

Regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel

Julio Alberto Vidal.

Regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha

Aristides Rafael Nogueira.

Regimento de cavallaria n.º 5

Luiz Feliciano Marrecas Ferreira.

Batalhão de caçadores n.º 5

José Ignacio de Mello Pereira de Vasconcellos.
Bernardo Antonio de Brito e Abreu.
Verissimo de Gouveia Sarmento.

Regimento de infantaria n.º 5

João José Pereira Dias.

Regimento de infantaria n.º 12

Pedro Nunes de Sousa.

5.º—Relação n.º 102 dos officiaes e praças de pret a quem é concedida a medalha militar, instituida por decreto de 2 de outubro de 1863, conforme as regras prescriptas no mesmo decreto, e mediante o processo estabelecido no regulamento de 22 de agosto de 1864.

Medalha de prata

Regimento de artilheria n.º 4

Capitão, José do Sacramento Azevedo e Silva—comportamento exemplar.

Batalhão de caçadores n.º 6

Capitão, José Ignacio de Oliveira—valor militar.

Musico de 1.ª classe, José Maria das Neves—comportamento exemplar.

Batalhão de caçadores n.º 12

Soldado n.º 19 da 5.ª companhia, Manuel da Silva—valor militar e bons serviços.

Regimento de infantaria n.º 3

Cirurgião mór, Eugenio Rodrigues de Oliveira—bons serviços.

Regimento de infantaria n.º 9

Cirurgião ajudante, Luiz José da Cunha—bons serviços.

Regimento de infantaria n.º 10

Capitão, José da Rosa—valor militar.

Capitão, Augusto de Deus de Oliveira Bastos—comportamento exemplar.

Medalha de cobre

Companhia de saude do exercito

Soldados, n.º 158, Manuel Dias, e n.º 202, Joaquim Ferreira—comportamento exemplar.

6.º—Medalha de Hespanha

Relações n.ºs 50 e 51, dos individuos a quem se verificou pertencer a medalha creada por decretos de 4 de novembro de 1863, 1 de outubro e 3 de dezembro de 1864

Relação n.º 50

Medalha de prata

Paizano, Manuel José de Matos, soldado n.º 150 que foi da 6.ª companhia do antigo regimento de infantaria n.º 18, e que fez parte da columna volante que operou no Alto Minho, em 1837.

Medalha de cobre

Antonio Vieira, segundo sargento n.º 23 da 3.ª companhia do 1.º batalhão de veteranos, e que foi anspeçada n.º 96 do 4.º esquadrão do regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha, de 1835 a 1837, fazendo parte da divisão auxiliar á Hespanha.

Relação n.º 51

Medalha de cobre

Capitão do regimento de infantaria n.º 10, José da Rosa, anspeçada que foi do antigo regimento de infantaria n.º 7, onde serviu com o n.º 63, quando em 1836 fez parte da divisão de operações ao sul do Tejo.

7.º — Declara-se:

1.º Que o fornecimento de bandeiras nacionaes para as praças de 2.ª classe só póde ser feito áquellas que tiverem governadores militares.

2.º Que o capitão do regimento de infantaria n.º 11, Antonio Severo de Carvalho e Sousa, desistiu, no dia 30 de agosto ultimo, do resto da licença registrada que lhe foi concedida pela ordem do exercito n.º 44 do corrente anno.

8.º — Tendo sido agraciados por Sua Magestade El-Rei da Dinamarca, com a gran-cruz da ordem de Danebrog, o general de brigada, José Maria de Magalhães, e com o grau de cavalleiro de terceira classe da mesma ordem, o tenente graduado de infantaria, fóra do quadro da respectiva arma, João Maria de Magalhães, Sua Magestade El-Rei permittiu que os referidos officiaes aceitassem estas mercês e podessem fazer uso das respectivas insignias.

9.º — Ministerio da guerra — 1.ª Direcção — 5.ª Repartição. — Accordam os do supremo conselho de justica militar, etc. Que confirmam a sentença de primeira instancia por seus fundamentos, que julgou comprehendido na amnistia de 25 de junho do corrente anno, o crime imputado ao réu Christovão Pedro de Carvalho, alferes de caçadores n.º 8, mandam portanto que o réu seja posto em liberdade, como se nunca tivessem occorrido essas imputações que deram causa á pronuncia a folhas.

Lisboa, 29 de agosto de 1868. — *Visconde de Leceia* — *Barão do Monte Brazil* — *Cabreira* — *Alemão* — *Macedo* — Presente, *Franco*, promotor.

10.º — Ministerio da guerra — Repartição de saude

Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes e empregados abaixo mencionados:

Em sessão de 6 de agosto proximo passado.

Batalhão de caçadores n.º 3

Capitão, José Maria Machado, quarenta dias para uso dos banhos sulphurosos do arsenal da marinha.

Batalhão de caçadores n.º 12

Capitão, Bernardo Celestino da Costa Pimentel, trinta dias para se tratar.

Regimento de infantaria n.º 6

Major, Hilario José dos Reis, trinta dias para uso dos banhos sulphurosos do arsenal da marinha.

Alferes, José do Carvalhal da Silveira Telles de Carvalho, vinte dias para se tratar.

Capellão, João Urbano da Rocha, quarenta dias para banhos do mar, começando em 20 de agosto.

Regimento de infantaria n.º 9

Tenente, Guilherme Frederico Rodrigues Galhardo, sessenta dias para se tratar.

Regimento de infantaria n.º 10

Tenente, Porfirio Arcenio de Athaide Pimenta, trinta dias para se tratar.

Regimento de infantaria n.º 11

Tenente coronel, Francisco José Monteiro, trinta dias para uso dos banhos sulphurosos do arsenal da marinha.

Capitão, João José Cordeiro, trinta dias para se tratar.

Regimento de infantaria n.º 13

Major, Joaquim José de Sarria, sessenta dias para se tratar em ares patrios.

Tenente, Joaquim Augusto Mascarenhas Bastos, sessenta dias para se tratar.

Tenente, Frederico da Cunha, trinta dias para uso das caldas de Chaves na sua origem.

Regimento de infantaria n.º 16

Tenente coronel, José Freire de Andrade, trinta dias para uso dos banhos sulphurosos do arsenal da marinha.

Regimento de infantaria n.º 18

Tenente coronel, Cazimiro Barreto dos Santos, quarenta dias para uso das caldas de Vizella na sua origem, começando em 18 de agosto.

Tenente, Antonio José Ferreira da Gama, quarenta dias para banhos do mar.

Tenente, André Ferrão Barba Castello Branco, quarenta dias para banhos do mar, começando no 1.º de setembro.

Cirurgião mór, Antonio Joaquim Rodrigues Pereira, quarenta dias para se tratar em ares patrios.

Praça de S. Julião da Barra

Capellão, Francisco Ignacio Barriga, trinta dias para uso das caldas da Rainha na sua origem.

Arsenal do exercito

Official de segunda classe, João Quirino de Almeida, trinta dias para uso dos banhos sulphurosos do arsenal da marinha.

Disponibilidade

Major, João Lobo Teixeira de Barros, trinta dias para uso das caldas da Rainha na sua origem.

Reformados

Coronel, Rodrigo Maria da Silva, trinta dias para uso das caldas da Rainha na sua origem.

Tenente coronel, Caetano Pinto Rebello, quarenta dias para uso das caldas de Vizella na sua origem.

Tenente coronel, Manuel Joaquim Gomes dos Santos, trinta dias para uso das caldas de Vizella na sua origem.

Major, Justino Francisco de Mello Brandão, trinta dias para uso das caldas da Rainha na sua origem.

Tenente, Domingos Vicente Ardisson, trinta dias para uso das caldas da Rainha na sua origem.

Alferes, Antonio Rodrigues Coelho, trinta dias para uso das caldas de Vizella na sua origem, começando em 16 de agosto.

Em sessão de 10 do mesmo mez:

Regimento de cavallaria n.º 4, lanceiros de Victor Manuel

Capitão, José Lourenço Franco de Matos, trinta dias para uso das caldas da Rainha na sua origem, começando em 15 de agosto.

Capitão, Antonio Candido Cordeiro Pinheiro Furtado, quarenta dias para banhos do mar, começando em 15 de setembro.

Capitão picador, José Joaquim Maximo Torres, quarenta dias para uso das caldas da Rainha na sua origem.

Tenente quartel mestre, Joaquim José Coelho, trinta dias para se tratar.

Cirurgião ajudante, Antonio Maria Diniz Sampaio, quarenta dias para se tratar.

Regimento de cavallaria n.º 3

Tenente, ajudante de campo do commandante da 7.^a divisão militar, Frederico Augusto de Almeida Pinheiro, quarenta dias para uso das caldas da Rainha na sua origem, começando em 15 de agosto.

Regimento de infantaria n.º 17

Tenente, José Antonio de Azevedo Mendes de Faria, trinta dias para uso das caldas da Rainha na sua origem, começando em 16 de agosto.

Inactividade temporaria

Tenente, Pedro Antonio Benevenuto, quarenta dias para uso das caldas da Rainha na sua origem.

Reformados

Tenente coronel, Gaspar Joaquim de Sousa, quarenta dias para uso das caldas da Rainha na sua origem.

Major, Cazimiro Antonio Ferreira, quarenta dias para uso das caldas da Rainha na sua origem.

Em sessão de 11 do mesmo mez :

Regimento de cavallaria n.º 3

Coronel, João Couceiro da Costa, trinta dias para banhos do mar, começando no 1.º de setembro.

Major, Jeronymo José Correia de Carvalho, quarenta dias para uso das caldas da Rainha na sua origem, começando em 16 de agosto.

Capitão, Herculano José Pereira, trinta dias para banhos do mar, começando em 10 de setembro.

Capitão, Raphael Pinto Monteiro Bandeira, trinta dias para banhos do mar, começando em 25 de agosto.

Capitão, Francisco Antonio dos Santos, trinta dias para se tratar.

Cirurgião mór, José Alvares de Lima Leitão, trinta dias para banhos do mar, começando em 10 de setembro.

Capellão, Caetano Joaquim de Carvalho Ramos, quarenta dias para uso das caldas da Rainha na sua origem, começando em 16 de agosto.

Em sessão de 17 do mesmo mez :

Batalhão de caçadores n.º 7

Tenente, ajudante de campo do commandante da 5.ª divisão militar, Luciano Pego de Almeida Cibrão, quarenta dias para banhos do mar, começando em 25 de agosto.

Regimento de infantaria n.º 8

Capitão, Antonio José Antunes, trinta dias para uso das caldas de Vizella na sua origem, começando no 1.º de setembro.

Tenente, Sebastião Botelho Pimentel Sarmento, trinta dias para uso das caldas de Vizella na sua origem, começando no 1.º de setembro.

Alferes, Miguel Eduardo Pereira do Lago, trinta dias para banhos do mar, começando no 1.º de setembro.

Cirurgião mór, Joaquim Manuel Rodrigues Valle, quinze dias para banhos do mar, começando em 5 de setembro.

Reformado

Alferes, Antonio Maria da Fonseca, trinta dias para uso das caldas de Vizella na sua origem.

Em sessão de 20 do dito mez :

Batalhão de caçadores n.º 11

Tenente, Luiz de Castro da Silveira, trinta dias para banhos do mar.

11.º — Licença registrada concedida ao official abaixo mencionado:

Regimento de infantaria n.º 17

Tenente, José Antonio de Azevedo Mendes de Faria, trinta dias a começar de 18 do corrente mez.

12.º — Foram confirmadas as licenças registradas que os commandantes da 1.^a, 2.^a, 4.^a, 7.^a e 10.^a divisões militares concederam aos officiaes abaixo mencionados, na conformidade do que se acha determinado:

Regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel
Alferes, José da Cruz Gião Bravo, prorrogação por trinta dias.

Regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha
Alferes, Thomás de Sousa Rosa, quarenta dias.

Batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha
Cirurgião ajudante, José Manuel Pitta Simões, quinze dias.
Alferes, Luiz Pereira de Azevedo, trinta dias.

Batalhão de caçadores n.º 6
Capitão, Antonio de Azerêdo Osorio, trinta dias.

Regimento de infantaria n.º 2
Capitão, José Maria de Almeida Serrão, quinze dias.

Regimento de infantaria n.º 3
Alferes, Adriano Frederico Pimenta da Gama, quinze dias.

Regimento de infantaria n.º 6
Tenente, Caetano Feliciano da Rocha, vinte dias.

Regimento de infantaria n.º 7
Alferes, Manuel José Ribeiro de Faria, trinta dias.

Regimento de infantaria n.º 9
Tenente, Manuel Ferreira de Carvalho, vinte dias.

Batalhão de caçadores n.º 10
Capellão, José da Rosa da Silveira, sessenta dias.

Sá da Bandeira.

Está conforme.

O chefe da 1.^a direcção,

C. Augusto de Almeida

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

15 de setembro de 1868

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Cartas de lei

DOM LUIZ, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º É o governo auctorisado a decretar no pessoal e no material dos serviços publicos dependentes de todos os ministerios as simplificações e reduções compativeis com os mesmos serviços.

Art. 2.º Com os empregados excedentes, depois de fixados os novos quadros, se irão preenchendo as vacaturas que occorrerem, sendo collocados, quanto possivel, nos empregos analogos áquelles que exerciam na mesma ou em differente repartição.

Art. 3.º O governo dará conta ás côrtes, na proxima sessão legislativa, do uso que tiver feito d'esta auctorisação, e apresentará a proposta de lei para regular os vencimentos dos empregados que temporariamente ficarem fóra dos quadros sem servir.

Mandámos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar, tão inteiramente como n'ella se contém.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, o ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, o ministro e secretario d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça, o ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda, encarregado interinamente do ministerio dos negocios estrangeiros, o ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar, e o ministro e secretario d'estado dos negocios das obras publicas, commercio e industria, a façam imprimir, publicar e correr. Dada no paço de Belem, aos 9 de setembro de 1868.—EL-REI, com rubrica e guarda.—*Marquez de Sá da Bandeira*—*Antonio, Bispo de Vizeu*—*Antonio Pequito Seixas de Andrade*—*Carlos Bento da Silva*—*José Maria Latino Coelho*—*Sebastião Lopes de Calheiros e Menezes*.—Logar do sêllo grande das armas reaes.

DOM LUIZ, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º É auctorisado o governo, na reforma a que proceder no

quadro do exercito, a classificar os generaes de brigada por armas e corpo do estado maior.

§ unico. O governo não promoverá coronel algum a general de brigada emquanto se não verificar pelas armas e corpo do estado maior a proporcional distribuição.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

Mandámos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e gaardar, tão inteiramente como n'ella se contém.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, a faça imprimir, publicar e correr. Dada no paço de Belem, aos 9 de setembro de 1868. — EL-REI, com rubrica e guarda. — *Marquez de Sá da Bandeira*. — Logar do sello grande das armas reaes.

DOM LUIZ, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º A força do exercito é fixada no corrente anno em 30:000 praças de pret de todas as armas.

Art. 2.º Será licenciada toda a força que poder ser dispensada, sem prejuizo do serviço, não devendo haver na effectividade mais de 18:000 praças de pret.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrario.

Mandámos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar, tão inteiramente como n'ella se contém.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, a faça imprimir, publicar e correr. Dada no paço de Belem, aos 9 de setembro de 1868. — EL-REI, com rubrica e guarda. — *Marquez de Sá da Bandeira*. — Logar do sello grande das armas reaes.

DOM LUIZ, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte.

Artigo 1.º O contingente para o exercito no corrente anno é fixado em 7:200 recrutas.

Art. 2.º O governo fará a distribuição do contingente pelos districtos administrativos do reino e ilhas adjacentes, na proporção dos mancebos recensados em cada districto e depois que tiver sido distribuido o contingente para a armada, sendo abonado a cada districto, e em cada districto a cada concelho, no contingente para o exercito, o numero de recrutas que der para a armada.

Art. 3.º Fica revogada toda a legislação em contrario.

Mandámos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento

e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar, tão inteiramente como n'ella se contém.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra e o ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, a façam imprimir, publicar e correr. Dada no paço de Belem, aos 9 de setembro de 1868. — EL-REI, com rubrica e guarda. — *Marquez de Sá da Bandeira* — *Antonio, Bispo de Vizeu*. — Logar do sello grande das armas reaes.

DOM LUIZ, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º É reduzido de cinco a tres annos o tempo de serviço a que, pelo artigo 4.º, capitulo 1.º da carta de lei de 27 de julho de 1855, são obrigados os mancebos que constituem os contingentes annuaes de recrutamento, e é elevada de tres a cinco annos a duração do seu serviço na reserva.

Art. 2.º Todos os mancebos, que em virtude das disposições da citada carta de lei forem sorteados para o exercito de terra e não recrutados serão inscriptos nos quadros da reserva.

§ unico. O governo apresentará ás côrtes, na proxima sessão legislativa, uma proposta de lei determinando a especie de serviço a que a reserva fica sujeita, e a fôrma por que ha de ficar organizada.

Art. 3.º As disposições contidas na presente lei não serão applicaveis ás praças de pret que estão actualmente alistadas nos differentes corpos do exercito e na reserva.

Art. 4.º Não é igualmente applicavel o disposto n'esta lei aos mancebos que, tendo sido sorteados para o preenchimento dos contingentes anteriores ao do corrente anno, deixaram de se apresentar nos prazos legaes para fazerem o seu alistamento, nem tão pouco aos futuros refractarios, a quem será regulado o tempo do serviço pela legislação anterior.

Art. 5.º A presente lei começará a ter vigor de 1 de janeiro de 1869 em diante.

Art. 6.º O governo adoptará as disposições necessarias para a execução d'esta lei.

Art. 7.º Fica revogada toda a legislação em contrario.

Mandámos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar, tão inteiramente como n'ella se contém.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, e o ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, a façam imprimir, publicar e correr. Dada no paço de Belem, aos 9 de setembro de 1868. — EL-REI, com rubrica e guarda. — *Marquez de Sá da Bandeira* — *Antonio, Bispo de Vizeu*. — Logar do sello grande das armas reaes.

DOM LUIZ, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc.

Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º É o governo auctorisado a abrir um credito extraordinario, a favor do ministerio da guerra, pela quantia de 117:776\$061 réis, para pagamento da differença entre o preço calculado na lei da despeza do anno economico de 1867-1868, e aquelle por que foram obtidas no mercado as rações de pão e de forragens fornecidas ao exercito no referido anno de 1867-1868.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

Mandámos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar, tão inteiramente como n'ella se contém.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, e o ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda, a façam imprimir, publicar e correr. Dada no paço de Belem, aos 9 de setembro de 1868.—*EL-REI*, com rubrica e guarda.—*Marquez de Sá da Bandeira*—*Carlos Bento da Silva*.—Logar do sêllo grande das armas reaes.

DOM LUIZ, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º É o governo auctorisado a despender a quantia de réis 100:000\$000 para a continuação das obras de fortificação destinadas á defeza de Lisboa, e para dar principio ao armamento das fortalezas que defendem o porto da mesma cidade.

Art. 2.º Os 100:000\$000 réis, de que trata o artigo antecedente, serão transferidos das verbas de despeza que no orçamento em vigor para o anno economico corrente (capitulo 10.º, artigos 37.º e 45.º) estão destinadas para o campo de instrucção e manobras e para os transportes.

Art. 3.º O governo dará conta ás côrtes do uso que fizer d'esta auctorisação.

Art. 4.º Fica revogada toda a legislação em contrario.

Mandámos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar, tão inteiramente como n'ella se contém.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, e o ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda, a façam imprimir, publicar e correr. Dada no paço de Belem, aos 9 de setembro de 1868.—*EL-REI*, com rubrica e guarda.—*Marquez de Sá da Bandeira*—*Carlos Bento da Silva*.—Logar do sêllo grande das armas reaes.

DOM LUIZ, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º Fica revogada a carta de lei de 2 de julho de 1867, que

auctorisou o governo a regular a antiguidade de alguns officiaes do exercito.

Art. 2.º A antiguidade dos postos, a que foram promovidos alguns officiaes em 28 de abril de 1851, e a dos alferes despachados em 18 de abril, 1 de maio e 22 de julho de 1851, é, para todos os effeitos, contada desde 29 de abril de 1851.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrario.

Mandámos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar, tão inteiramente como n'ella se contém.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, a façam imprimir, publicar e correr. Dada no paço de Belem, aos 9 de setembro de 1868.—EL-REI, com rubrica e guarda.—*Marquez de Sá da Bandeira*.—Logar do sello grande das armas reaes.

2.º — Decretos

Ministerio da guerra—1.ª Direcção—1.ª Repartição.—Não existindo lei alguma que mande descontar no tempo de serviço dos officiaes aquelle que estiverem na inactividade temporaria por effeito do disposto no artigo 41.º do regulamento de 30 de setembro de 1856, nos termos do artigo 1.º § 2.º e artigo 3.º do capitulo 14.º do decreto de 20 de dezembro de 1849 e do artigo 55.º § 2.º do plano de reforma na organização do exercito approved pela carta de lei de 23 de junho de 1864: hei por bem determinar que se considere eliminado para todos os effeitos o exemplo exarado a este respeito no modelo junto ás instrucções a que se refere o artigo 230.º de regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 5 de setembro de 1868.—REI.—*Marquez de Sá da Bandeira*.

Ministerio da guerra—2.ª Direcção—3.ª Repartição.—Senhor! O uso de lençoes, obrigatorio para as praças de pret do exercito, não é só um preceito de hygiène militar, que convem manter para obviar ao desenvolvimento de varias molestias, entre ellas a sarna, que annualmente desvia das fileiras por algum tempo um crecido numero de praças de pret, mas é ainda uma medida economica em relação á duração e conservação das camas.

Com estes intuitos se ordenou por aviso de 22 de abril de 1858, que os conselhos administrativos dos corpos do exercito fornecessem a cada uma das praças de pret quatro lençoes e duas fronhas, sendo a sua importancia satisfeita pela forma estabelecida no artigo 6.º das disposições insertas na ordem do exercito n.º 14 de 1856, que então vigoravam para o fornecimento de artigos de fardamento e pequeno equipamento.

Posteriormente foi promulgado o regulamento de administração da fazenda militar aprovado por decreto de 16 de setembro de 1864, e na tabella n.º 44, que faz parte do mesmo regulamento, deixaram de ser incluídos aquelles artigos como fazendo parte dos de pequeno equipamento.

D'este lapso seguiu-se ficar abolido o uso de lençoes no exercito, por falta de auctorisação legal para que os conselhos administrativos provessem áquelle fornecimento sem responsabilidade.

Sendo evidente a utilidade da adopção do uso de lençoes para as praças de pret do exercito, e sendo certo que sem gravame para as mesmas praças se póde ordenar que, ficando aquelles artigos sendo propriedade d'ellas, ser-lhes-hão entregues quando, por qualquer motivo, tenham de ser abatidas do effectivo dos corpos em que servirem, tenho a honra de propor á approvação de Vossa Magestade o projecto de decreto junto a este relatorio.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra, em 7 de setembro de 1868.—*Marquez de Sá da Bandeira*.

Tomando em consideração o relatorio do ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra: hei por bem determinar que na tabella n.º 44 que faz parte do regulamento da administração da fazenda militar, aprovado por decreto de 16 de setembro de 1864, se addicione aos artigos de pequeno equipamento quatro lençoes e duas fronhas para cada uma praça de pret, artigos que serão fornecidos pelos conselhos administrativos dos corpos do exercito, em conformidade com as disposições do titulo 48.º do mesmo regulamento.

O mesmo ministro e secretario d'estado assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 7 de setembro de 1868.—*REI.*—*Marquez de Sá da Bandeira*.

Cumprindo ao meu governo, na conformidade da carta de lei de 9 do corrente mez, fazer as reduções possiveis nos quadros dos funcçionarios do estado, de maneira que, sem prejuizo da execução regular do serviço, se obtenha consideravel diminuição da despesa publica: hei por bem determinar que, enquanto as referidas reduções não houverem sido decretadas, não sejam preenchidas as vacaturas que occorrerem nos actuaes quadros dos funcçionarios militares e civis dependentes do ministerio da guerra.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 10 de setembro de 1868.—*REI.*—*Marquez de Sá da Bandeira*.

3.º—Por decreto de 7 do corrente mez: .

Regimento de artilheria n.º 4

Primeiro tenente ajudante, o primeiro tenente do regimento de artilheria n.º 3, Narciso José Mendes Falcato.

4.º—Ministerio da guerra—Repartição de saúde

Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes e empregados abaixo mencionados:

Em sessão de 20 de agosto:

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Repartição central

Continuo de 1.^a classe, José Joaquim Alveš, quarenta dias para se tratar.

Estado maior de artilheria

Capitão, Vicente Luiz Correia de Mesquita Pimentel, sessenta dias para se tratar.

Capitão quartel mestre, José Maria Lopes Alves, trinta dias para banhos do mar.

Regimento de artilheria n.º 1

Major, João de Sá Pereira Sampaio Osorio e Brito, quarenta dias para se tratar.

Alferes alumno, José de Sousa Botelho, trinta dias para se tratar.

Regimento de cavallaria n.º 3

Capitão, Manuel da Silveira Mendonça Soares Serrão, trinta dias para banhos do mar.

Batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha

Major, Vicente José Borges de Medeiros, trinta dias para se tratar.

Batalhão de caçadores n.º 5

Alferes, Gustavo Ferreira Pinto Basto, trinta dias para banhos do mar.

Cirurgião mór, Luiz Miguel Dias, quarenta dias para uso das caldas da Rainha na sua origem.

Regimento de infantaria n.º 1

Tenente coronel, Francisco de Paula Barrote, quarenta dias para se tratar em ares patrios.

Regimento de infantaria n.º 2

Alferes, Alexandre José Ferraz, trinta dias para se tratar.

Alferes, José dos Santos Farinha, trinta dias para banhos do mar.

Regimento de infantaria n.º 10

Alferes, Valerio Nunes Torres, trinta dias para uso das caldas da Rainha na sua origem.

Regimento de infantaria n.º 11

Capitão, Antonio Joaquim da Encarnação Junior, trinta dias para banhos do mar.

Regimento de infantaria n.º 16

Tenente, Joaquim Evaristo da Fonseca, trinta dias para banhos do mar.

Tenente, João Gualberto Ribeiro de Almeida, trinta dias para banhos do mar.

Tenente, Jeronymo José das Neves, quarenta dias para se tratar.

Commissões

Capitão, Luiz de Magalhães Ferreira Guião, servindo de major da praça de Lisboa, sessenta dias para se tratar.

5.º — Licenças registradas concedidas aos officiaes e auditor abaixo mencionados:

5.ª Divisão militar

Auditor com exercicio na referida divisão, Albino Augusto Garcia de Lima, vinte dias.

Regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel

Capitão, D. Caetano de Portugal e Castro, prorrogação por sessenta dias.

Batalhão de caçadores n.º 3

Tenente ajudante, Thomás Antonio Cardoso de Novaes e Sá, trinta dias, a começar de 29 do corrente mez.

Regimento de infantaria n.º 6

Tenente, Caetano Feliciano da Rocha, dezesete dias, a começar em 14 do corrente.

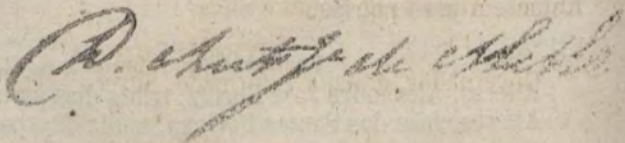
Regimento de infantaria n.º 9

Tenente, Manuel Ferreira de Carvalho, prorrogação por quinze dias.

Sá da Bandeira.

Está conforme.

O chefe da 1.ª direcção,



SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

17 de setembro de 1868

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Por decreto de 8 do corrente mez:

Regimento de infantaria n.º 8

Official da antiga e muito nobre ordem da Torre e Espada, do valor, lealdade e merito, o capitão Antonio de Simas Machado, em attenção aos optimos serviços prestados por elle á segurança da propriedade e pacificação dos tumultos occorridos no dia 3 de fevereiro do corrente anno no logar de Beival, freguezia de S. Julião do Calendario.

Por decreto de 9 do dito mez:

Commendador da ordem militar de S. Bento de Aviz, o general de brigada reformado, Rufino Antonio de Moraes, em attenção aos valiosos serviços que tem prestado na sua longa carreira militar.

2.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Estado maior de artilheria

Primeiro tenente, o primeiro tenente do regimento de artilheria n.º 4, João Carlos Rodrigues da Costa.

Companhia de artilheria de guarnição da ilha de S. Miguel

Primeiro tenente, o primeiro tenente do estado maior de artilheria, Antonio Augusto de Sousa e Silva.

Praça de Extremoz

Governador, o major reformado, Severo Leão Cabreira.

3.º — Ministerio da guerra — 1.ª Direcção — 3.ª Repartição. — Sua Magestade El-Rei manda declarar aspirante a official, com a gradação de primeiro sargento, e com o vencimento de 300 réis diarios, na conformidade do disposto no artigo 37.º do decreto de 11 de dezembro de 1854, o soldado do corpo abaixo mencionado, por haver concluido o cursò do collegio militar, e por lhe aproveitar o que se acha consignado no artigo 1.º da carta de lei de 10 de setembro de 1861:

Regimento de infantaria n.º 43

Simão Maria Ventura.

4.º — Ministerio da guerra — Repartição do gabinete. — Sua Magestade El-Rei manda louvar o alferes do regimento de infantaria n.º 7, fazendo serviço no batalhão de engenharia, Alberto Osorio de Vasconcellos, e as praças pertencentes ao mesmo batalhão, que sob o commando d'este official concorreram na madrugada do dia 11 do corrente no local do incendio que devorou parte dos armazens da alfandega de Lisboa, na rua do Jardim do Tabaco, pelos valiosos serviços prestados por o referido official e mais praças na extinção do mencionado incendio.

5.º — Ministerio da guerra — 1.ª Direcção — 2.ª Repartição. — Sua Magestade El-Rei manda recommendar aos commandantes das divisões militares e das armas especiaes, a exacta observancia do disposto no artigo 12.º das determinações insertas na ordem do exercito n.º 4 de 28 de fevereiro de 1861, que regulam o modo de serem remettidas ao ministerio da guerra as pretensões das praças de pret do exercito; fazendo constar aos commandantes dos corpos, para estes o fazerem saber e recommendar em ordem regimental ás praças do seu commando, que nenhum requerimento de pretensão tem andamento sem que venha pelas vias competentes e nas epochas prefixadas.

6.º — Ministerio da guerra — 1.ª Direcção — 4.ª Repartição. — Sendo certo que repetidas vezes se tem praticado o notavel abuso de damnicificar e demolir as muralhas das antigas fortificações, delapidando-se os materiaes d'ellas e dos edificios dos respectivos quarteis, em grave prejuizo da fazenda publica e da defeza do paiz: determina Sua Magestade El-Rei, que no caso de algum individuo, por menos respeitador das leis, tentar ou chegar a praticar abusos da referida natureza, o general commandante da divisão militar no qual se dê similhante attentado, e bem assim o general commandante da engenharia, tanto um como outro, por si ou por seus delegados, segundo as localidades, e sempre sobre sua responsabilidade, empreguem os meios necessarios e convenientes para obstar a taes actos, dando logo conta d'elles para este ministerio, e solicitando ao mesmo tempo das auctoridades administrativas ou judiciaes que instaurem processo contra os criminosos, na conformidade das leis.

7.º — Relação n.º 103 dos officiaes e praças de pret a quem é concedida a medalha militar, instituida por decreto de 2 de outubro de 1863, conforme as regras prescriptas no mesmo decreto, e mediante o processo estabelecido no regulamento de 22 de agosto de 1864.

Medalha de prata

Batalhão de caçadores n.º 7

Segundo sargento n.º 2 da 8.ª companhia, Antonio de Moraes — comportamento exemplar.

Regimento de infantaria n.º 4

Mestre de musica, Nicolau da Silva Pimenta—comportamento exemplar.

Regimento de infantaria n.º 16

Soldado n.º 34 da 2.ª companhia, Pedro José—comportamento exemplar.

Medalha de cobre**Regimento de cavallaria n.º 7**

Furriel n.º 3 da 5.ª companhia, Germano Antonio—comportamento exemplar.

Batalhão de caçadores n.º 3

Primeiro sargento aspirante a official, Julio Cesar Garcia de Magalhães—comportamento exemplar.

Batalhão de caçadores n.º 7

Primeiro sargento n.º 1 da 3.ª companhia, Mathias José Correia—comportamento exemplar.

Regimento de infantaria n.º 2

Musico de 3.ª classe, Manuel do Nascimento—comportamento exemplar.

Regimento de infantaria n.º 12

Cabo n.º 8 da 5.ª companhia, Manuel Mocho—comportamento exemplar.

Guarda municipal do Porto

Soldado n.º 89 da 3.ª companhia, Antonio Pinto—comportamento exemplar.

8.º—Medalha de Hespanha

Relação n.º 52 de um individuo a quem se verificou pertencer a medalha creada por decreto de 4 de novembro de 1863

Medalha de cobre

Paizano, Manuel Luiz Correia, anspeçada que foi n.º 13 da 4.ª companhia do antigo batalhão de caçadores n.º 3, em 1835 e 1836, e que fez parte da divisão auxiliar á Hespanha.

9.º—Ministerio da guerra—1.ª Direcção—3.ª Repartição.—Declara-se ao exercito que foram admittidos no real collegio militar, na classe de pensionistas do estado, os candidatos constantes da relação abaixo transcripta, os quaes deverão, a fim de se verificar a admissão, satisfazer, segundo a idade em que se acham, aos exames determinados nos §§ 1.º e 2.º do artigo 8.º do decreto de 11 de dezembro de 1851, para o que se apresentarão pelas dez horas da manhã dos dias 2 e 3 do proximo mez de outubro, no edificio da Luz, perante o jury ali constituido, e outrosim comparecer pelas dez horas da manhã dos dias 17 do corrente

mez de setembro, ou 1 de outubro proximo, no hospital militar permanente de Lisboa, para serem inspeccionados na conformidade do § 4.º do mesmo artigo.

Declara-se tambem que será considerada como desistencia dos despachos obtidos, a falta de comparencia aos indicados exames e inspecção, logo que passados dez dias os paes ou tutores dos candidatos não houverem comprovado legalmente que circumstancias extraordinarias impediram aos candidatos de comparecer nos dias marcados.

**Relação dos candidatos a alumnos pensionistas do estado
a que se refere este annuncio**

Classe do exercito

Carlos Augusto de Mello Carneiro Zagallo, filho do fallecido tenente do regimento de infantaria n.º 16, José de Mello Carneiro Zagallo—por se achar comprehendido nas preferencias designadas no artigo 11.º do decreto de 11 de dezembro de 1851, por isso que está na maxima idade e é filho de viuva.

Augusto Trindade Cardoso Pinto de Sousa, filho do fallecido capitão do regimento de infantaria n.º 16, Joaquim Felix Pinto de Sousa—por lhe aproveitar uma das preferencias do citado artigo 11.º, como orphão de pae e mãe.

João Augusto Madeira da Silva, filho do major reformado, José Bento da Silva—por lhe aproveitar a preferencia sob o n.º 2.º do artigo 10.º do mencionado decreto, como filho de official ferido em combate.

Adolfo Ernesto Marinho de Oliveira, filho do fallecido capitão do regimento de infantaria n.º 11, Antonio Joaquim de Oliveira—por ter uma das preferencias marcadas no supracitado artigo 11.º, como filho de viuva.

Alfredo Augusto Hypolito Correia Maximiano e Costa, filho do alferes reformado, João Carlos Correia Maximiano e Costa—por não haver mais candidato algum das classes preferentes, e achar-se nas circumstancias a que se refere o mesmo artigo 11.º

Gaspar Antonio de Azevedo Meira, filho do major reformado, Manuel José Meira—idem.

Francisco Infante de Lacerda, filho do capitão reformado, barão de Sabroso—idem.

Manuel Vicente Graça da Costa Zagallo, filho do major graduado do estado maior, fôra do quadro, Manuel Vicente Graça—idem.

Augusto Cesar de Bettencourt, filho do tenente ajudante do batalhão de caçadores n.º 12, Daniel de Bettencourt—idem.

Candido Augusto Gutierrez Dias, filho do alferes do batalhão de caçadores n.º 6, Manuel Honorato Dias—idem.

Domingos Eduardo Augusto da Silva Moreira, filho do capitão quartel mestre do batalhão de caçadores n.º 4, Pedro Maria Moreira—idem.

João Philippe da Rosa Alpedrinha, filho do alferes reformado do mesmo nome—idem.

Thomé Augusto Coelho Cardoso, filho de tenente quartel mestre do

regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel, Joaquim José Coelho—idem.

João Climaco Pereira Homem Telles, filho do major de artilheria, João Pereira Homem Telles—idem.

Annibal Severo de Carvalho e Sousa, filho do capitão do regimento de infantaria n.º 6, Antonio Severo de Carvalho e Sousa—idem.

Arthur Carlos de Mello Ilharco, filho do tenente do batalhão de caçadores n.º 3, Frederico de Mello Ilharco—idem.

Luiz Pereira Mousinho de Albuquerque, filho do fallecido capitão do corpo do estado maior, João Pereira Mousinho de Albuquerque—idem.

Ernesto Diniz Lopes de Sousa, filho do fallecido tenente coronel reformado, Maximiano Diniz Bruno—idem.

Caetano Alberto Vidal, filho do capitão do estado maior de artilheria, Joaquim Eleuterio Vidal—idem.

Arthur Ernesto Coelho da Silva, filho do cirurgião mór do batalhão de caçadores n.º 1, José Coelho da Silva—idem.

Alvaro de Sousa Dantas Baracho, filho do major reformado, José de Sousa Carneiro Baracho—idem.

Classe de marinha

Francisco Xavier Libano dos Santos Pereira, filho do fallecido primeiro tenente da armada, Francisco Xavier Libano dos Santos Pereira—por lhe aproveitar uma das preferencias do já citado artigo 11.º, como filho de viúva.

10.º Declara-se:

1.º Que os barretes dos officiaes do estado maior do asylo dos filhos dos soldados devem ser como os dos officiaes em commissão ás ordens dos officiaes gêmeas; sendo porém o panno côr de saragoça, e tendo na frente, por unico distinctivo, as letras A. F. S., ficando portanto n'esta parte alterado o planó de uniformes, publicado na ordem do exercito n.º 45 do corrente anno.

2.º Que o tenente do regimento de infantaria n.º 6, Pedro Leopoldo Faria da Fonseca, desistiu de vinte e cinco dias da licença registrada que lhe foi concedida pela ordem do exercito n.º 21 do corrente anno, e não de vinte, como se acha exarado na ordem do exercito n.º 45 do mesmo anno.

11.º—Ministerio da guerra—Repartição de saude

Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes e empregado abaixo mencionados:

Em sessão de 16 de julho ultimo:

Regimento de cavallaria n.º 8

Alferes, Antonio Manuel Martins da Rocha, quarenta dias para se tratar.

Em sessão de 22 do dito mez:

Batalhão de caçadores n.º 11

Capitão, Francisco Antonio de Sequeira, quarenta dias para uso das caldas das Furnas, na sua origem, começando no 1.º de agosto.

Em sessão de 6 de agosto proximo passado.

Batalhão de caçadores n.º 10

Major, Henrique José de Carvalho, trinta dias para se tratar.

Em sessão de 12 do dito mez:

Regimento de infantaria n.º 12

Tenente coronel, José Teixeira Rebello Junior, quarenta e cinco dias para se tratar.

Em sessão de 20 do mesmo mez:

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — 2.ª Direcção

Aspirante, José Maria de Barros e Vasconcellos da Cruz Sobral, trinta dias para se tratar.

Batalhão de caçadores n.º 1

Alferes, José Augusto Pimenta de Miranda, dez dias para se tratar.

Regimento de infantaria n.º 17

Capitão, Vicente Alexandrino Delbon, trinta dias para banhos do mar.

Tenente, Venceslau José de Sousa Telles, trinta dias para banhos do mar.

Em sessão de 21 do mesmo mez:

Regimento de infantaria n.º 12

Capitão, Luiz de Mello Pitta, quarenta dias para banhos do mar.

Capitão, Rafael Alves de Carvalho, trinta dias para se tratar.

Capitão, Justino Maria Leitão, quarenta dias para banhos do mar, começando em 16 de setembro.

Tenente, Theodorico José da Silva Pereira, quarenta dias para banhos do mar, começando no 1.º de outubro.

Tenente, Francisco Lourenço Rocha, trinta dias para uso das caldas de Manteigas na sua origem, começando no 1.º de setembro.

12.º — Licença registrada concedida ao official abaixo mencionado:

Batalhão de caçadores n.º 3

Capitão, José Maria Machado, trinta dias.

13.º — Foram confirmadas as licenças registradas que os commandantes da 1.ª, 5.ª, 6.ª e 8.ª divisões militares concederam aos officiaes abaixo mencionados, na conformidade do que se acha determinado:

Regimento de cavallaria n.º 8

Capitão, Antonio Carlos Teixeira Junior, quinze dias.

Alferes, Antonio Manuel Martins da Rocha, dez dias, a começar no dia 10 do corrente mez.

Batalhão de caçadores n.º 4

Capellão, Thomás de Almeida Balthazar, vinte dias.

Batalhão de caçadores n.º 5

Tenente, Luiz de Vasconcellos Correia de Barros, prorrogação por quinze dias.

Batalhão de caçadores n.º 12

Capitão, Bernardo Celestino da Costa Pimentel, quinze dias.

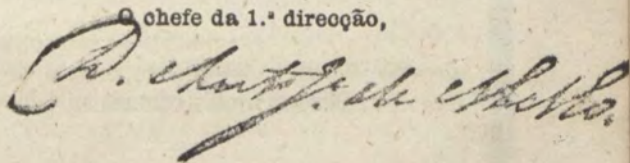
Regimento de infantaria n.º 10

Alferes graduado, Augusto Cesar de Macedo Castello Branco.

Sá da Bandeira.

Está conforme.

O chefe da 1.ª direção,



N.º 52

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

21 de setembro de 1868

ORDEM DO EXERCITO

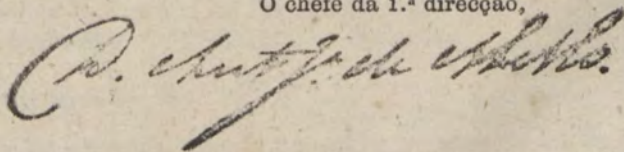
Publica-se ao exercito o seguinte:

Ministerio da guerra—1.^a Direcção—2.^a Repartição.—Devendo no dia 24 do corrente mez, pelas onze horas da manhã, na real igreja de S. Vicente de Fóra, effeituar-se a celebração de officios e orações funebres por alma de Sua Magestade Imperial o Senhor Duque de Bragança, de gloriosissima e saudosa memoria, Sua Magestade El-Rei assim o manda fazer saber a todos os officiaes generaes residentes n'esta côrte, commandantes dos corpos da guarnição da capital e dos batalhões nacionaes, e officiaes e empregados das repartições dependentes d'este ministerio, para que concorram no referido templo á hora indicada.

Sá da Bandeira.

Está conforme.

O chefe da 1.^a direcção,



SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

25 de setembro de 1868

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Por decreto de 11 do corrente mez:

Reformado na conformidade do disposto nos artigos 2.º e 8.º da carta de lei de 8 de junho de 1863, o segundo official da 2.ª direcção da secretaria d'estado dos negocios da guerra, Manuel de Jesus Bastos.

Por decreto de 15 do dito mez:

Inactividade temporaria

O tenente do batalhão de caçadores n.º 8, João Rebello de Albuquerque, sem vencimento, pelo requerer.

Por decretos da mesma data:

Reformados em conformidade do disposto no artigo 2.º da carta de lei de 8 de junho de 1863, e pelo haverem requerido, o coronel de infantaria em commissão, Pedro Victor da Costa, e o tenente do batalhão de caçadores n.º 3, José Maria Correia Monção.

Reformados em conformidade da lei, pelo haverem requerido e terem sido julgados incapazes de serviço activo pela junta militar de saude, o coronel do estado maior de engenharia, Gabriel Antonio Martins, o coronel de infantaria, commandante da guarda municipal do Porto, José Joaquim Esteves Mosqueira, o major de artilheria, major da praça do forte de Nossa Senhora da Graça, João Pereira Homem Telles, e o capitão de cavallaria em commissão, D. Pedro José de Noronha.

Por decreto de 16 do dito mez:

Reformado em conformidade do disposto nas cartas de lei de 17 de julho de 1855 e 8 de junho de 1863, o capitão graduado em major de cavallaria, duque de Loulé, pelo requerer.

Por decreto de 18 do mesmo mez:

Para gosarem as vantagens estabelecidas no § unico do artigo 1.º da carta de lei de 18 de maio de 1865, os capitães do batalhão n.º 2 de caça-

dores da Rainha, Ricardo de Novaes Côrte Real, e do batalhão de caçadores n.º 3, Francisco Pinto de Almeida, por terem completado dez annos de serviço effectivo no referido posto.

Por decreto de 20 do dito mez:

Commissões

O tenente do regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha, Luiz Augusto Pimentel Pinto, a fim de ir servir na guarda municipal do Porto.

2.º—Por portaria de 23 do dito mez:

9.ª Divisão militar

Encarregado do commando interino da referida divisão, o coronel do regimento de infantaria n.º 17, Jacinto Augusto Camacho.

3.º—Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha

Tenente, o tenente do regimento de cavallaria n.º 3, João Julio Ribeiro.

Regimento de infantaria n.º 6

Major, o major do regimento de infantaria n.º 7, Manuel Gonçalves Pinto Junior, pelo pedir.

Regimento de infantaria n.º 7

Major, o major do regimento de infantaria n.º 6, Joaquim José Monteiro de Almeida, pelo pedir.

4.º—Ministerio da guerra—1.ª Direcção—2.ª Repartição.—Tendo occorrido ultimamente alguns casos de divergencia entre auctoridades administrativas e commandantes de força militar, destinada a auxiliiar os mesmos magistrados no desempenho de suas funcções e na manutenção da ordem publica; determina Sua Magestade El-Rei, que os generaes commandantes de divisões militares façam constar aos commandantes de destacamentos destinados para o referido fim as seguintes regras, pelas quaes devem guiar-se para poderem bem satisfazer ás commissões que lhes forem commettidas.

Quando a auctoridade administrativa requisitar ao commandante militar auxilio para manutenção da ordem publica, promptamente será prestado.

A requisição deve ser por escripto, feita pelo governador civil ou secretario geral nas sêdes dos districtos administrativos e nos concelhos pelos respectivos administradores, declarando os dias que provavelmente poderá levar a diligencia, o logar e objecto, quando estas ultimas declara-

ções não comprometam o resultado, porque em tal caso não será declarado o logar nem o objecto.

A requisição da força militar necessaria nas festividades e divertimentos publicos será feita não pelos interessados, mas pela auctoridade administrativa, a cuja disposição ella fica exclusivamente.

A requisição de força militar para alguma diligencia de justiça ha de ser dirigida pelo juiz ou agente do ministerio publico á auctoridade administrativa, e não ao commandante militar, de outro modo não será attendida.

Quando a auctoridade administrativa requisitar força militar em virtude de pedido de irmandade, confraria ou mesmo de qualquer particular para abrilhantar festas religiosas, ella poderá ser concedida mediante as retribuições já estabelecidas, mas nunca para distancias taes que não permitam á mesma força o pernoitar no respectivo quartel.

São exceptuadas as procissões de *Corpus Christi* e outras consideradas festividades nacionaes, as quaes a força militar acompanhará quando for requisitada.

O commandante da força militar requisitada é responsavel pela disciplina da força do seu commando, e como tal a disporá como entender conveniente, devendo sempre satisfazer as indicações da auctoridade administrativa, quando essas indicações forem legaes e compatíveis com os deveres que lhe impõem as regras ordinarias da disciplina.

As tropas empregadas no serviço acima referido ficam sempre debaixo do commando dos seus respectivos officiaes, de quem unicamente receberão ordens, e é a estes officiaes a quem a auctoridade administrativa na execução da diligencia deve dirigir-se.

Se a auctoridade administrativa encarregada de qualquer diligencia for subalterna, irá munida de instrucções escriptas, pelas quaes o serviço será regulado, e em vista d'ellas deverá a referida auctoridade dirigir as suas requisições ao commandante da força que a vae auxiliar.

5.º — Declara-se:

1.º Que o coronel do batalhão de caçadores n.º 6, Gustavo de Almeida Sousa e Sá, só gosou trinta e nove dias da licença que por motivo de molestia lhe foi concedida pela ordem do exercito n.º 43 d'este anno.

2.º Que o primeiro tenente ajudante do regimento de artilheria n.º 4, Narciso José Mendes Falcato, só gosou de sessenta e oito dias de licença registrada dos noventa que lhe foram concedidos pela ordem do exercito n.º 33 d'este anno.

3.º Que a licença registrada concedida ao alféres graduado do regimento de infantaria n.º 10, Augusto Cesar de Macedo Castello Branco, e que vem publicada na ordem do exercito n.º 51, é de dezeseite dias.

4.º Que o nome do capitão do regimento de cavallaria n.º 8, a quem pela ordem do exercito n.º 51 foram concedidos quinze dias de licença registrada, é Antonio Carlos Ferreira Junior.

5.º Que as disposições do decreto de 10 do corrente mez, publicado na ordem do exercito n.º 50 de 43, não devem entender-se com applicação ás praças de pret do exercito.

6.º—Ministerio da guerra—Repartição de saude

Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes e empregado abaixo mencionados:

Em sessão de 21 de agosto proximo passado.

Praça de Mourão

Alferes ajudante, Lucas Maximo Pereira, trinta dias para se tratar.

Em sessão de 3 do corrente mez:

2.ª Divisão militar

Archivista, José de Sousa Almeida, quarenta dias para banhos do mar, começando em 16 do corrente mez.

5.ª Divisão militar

Major, chefe do estado maior, José de Vasconcellos Noronha e Menezes, sessenta dias para se tratar em ares patrios.

Estado maior de engenharia

Capitão, José Maria Moreira Freire Correia Manuel de Aboim, trinta dias para banhos do mar.

Regimento de artilheria n.º 1

Primeiro tenente, Manuel José de Mello, trinta dias para se tratar.

Regimento de artilheria n.º 3

Alferes alumno, Arnaldo de Novaes Guedes Rebello, trinta dias para se tratar.

Alferes alumno, Francisco José de Azevedo, vinte dias para se tratar.

Regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha

Tenente coronel, Joaquim José da Silva Castello Branco, trinta dias para banhos do mar.

Capitão, Antonio Ernesto Celestino Soares, trinta dias para banhos do mar.

Tenente, Luiz Augusto Pimentel Pinto, trinta dias para banhos do mar.

Alferes, José Maria de Sá Camello, trinta dias para banhos do mar.

Regimento de cavallaria n.º 6

Capitão, Manuel Caetano, quarenta dias para se tratar.

Tenente João Antonio Lobo, quarenta dias para banhos do mar, começando em 20 do corrente mez.

Regimento de cavallaria n.º 7

Capitão José de Aguiar, trinta dias para uso das caldas de Chaves na sua origem.

Batalhão de caçadores n.º 3

Tenente, Frederico de Mello Ilharco, quarenta dias para banhos do mar, começando em 19 do corrente mez.

Alferes, José Nicolau Pereira de Moraes, quarenta dias para banhos do mar, começando em 15 do corrente mez.

Batalhão de caçadores n.º 4

Tenente, Thomás Antonio da Guarda Cabreira, trinta dias para banhos do mar.

Tenente, Francisco de Paula Brandeiro de Figueiredo, trinta dias para banhos do mar.

Batalhão de caçadores n.º 5

Capitão, José Manuel Martins, trinta dias para banhos do mar.

Batalhão de caçadores n.º 6

Tenente Luiz Cyriaco de Oliveira, dez dias para se tratar.

Batalhão de caçadores n.º 9

Capitão, Francisco Augusto de Oliveira, quarenta dias para uso das caldas de Vizella na sua origem.

Regimento de infantaria n.º 1

Tenente, João Antonio de Sousa Nobre, vinte dias para se tratar.

Tenente, Francisco José de Brito, quinze dias para se tratar.

Tenente, Francisco José da Silva Vianna, quarenta dias para banhos do mar.

Regimento de infantaria n.º 5

Capitão, Antonio José da Silva, trinta dias para uso das caldas de Vizella na sua origem, começando em 8 do corrente mez.

Capitão, Antonio Augusto de Leão, quarenta dias para uso das caldas de Vizella na sua origem, começando em 10 do corrente mez.

Capitão, Gaspar de Azevedo de Araujo e Gama, trinta dias para banhos do mar, começando em 25 do corrente mez.

Tenente, Francisco José Prado, sessenta dias para se tratar em ares patrios.

Regimento de infantaria n.º 6

Tenente coronel, Antonio Augusto de Macedo e Couto, quarenta dias para banhos do mar.

Major, Hilario José dos Reis, vinte dias para banhos do mar.

Capitão, Francisco José Gonçalves Guimarães, quarenta dias para banhos do mar, começando em 10 do corrente mez.

Capitão, Deocleciano Victor de Araujo de Almeida Rodado, quarenta dias para banhos do mar.

Capitão, Diogo Antonio Rodrigues da Cruz, quarenta dias para banhos do mar.

Capitão, Guilherme Augusto da Silva Macedo, quarenta dias para uso das caldas de Vizella na sua origem.

Regimento de infantaria n.º 7

Tenente, Antonio de Mello Carneiro Zagallo, quarenta dias para se tratar.

Tenente, José Maria dos Reis, trinta dias para se tratar.

Regimento de infantaria n.º 10

Tenente, Francisco Antonio Pinheiro Bayão, trinta dias para banhos do mar.

Regimento de infantaria n.º 11

Major, Antonio Pamphilio de Sousa Côrte Real, trinta dias para se tratar.

Tenente ajudante, Joaquim Augusto Monteiro Gomes, quarenta dias para se tratar.

Capellão, João Baptista de Lima, vinte dias para se tratar.

Regimento de infantaria n.º 13

Coronel, Manuel da Silva Freire, quinze dias para uso das caldas de Chaves na sua origem, começando em 16 do corrente mez.

Tenente, José Joaquim da Mota, trinta dias para se tratar.

Regimento de infantaria n.º 14

Capitão, Antonio Ribeiro Nogueira Ferrão, trinta dias para banhos do mar.

Tenente, Antonio José Ventura, trinta dias para se tratar.

Tenente, Manuel Duarte Leitão Junior, sessenta dias para se tratar.

Alferes, Fructuoso Ferreira da Silva, trinta dias para se tratar.

Capellão, José Cardoso de Abreu Castello Branco, quarenta dias para uso das caldas de S. Pedro do Sul na sua origem, começando em 10 do corrente mez.

Disponibilidade

Alferes, José Maria de Sousa Ferreira, quarenta dias para se tratar.

Reformado

Major, Manuel Cardoso, trinta dias para uso das caldas de Vizella na sua origem, começando em 8 do corrente mez.

7.º — Licenças registradas concedidas aos officiaes abaixo mencionados:**Regimento de cavallaria n.º 4, lanceiros de Victor Manuel**

Tenente quartel mestre, Joaquim José Coelho, trinta dias.

Regimento de cavallaria n.º 7

Alferes, Carlos Luiz da Veiga Gouveia, prorrogação por quarenta e cinco dias.

Batalhão de caçadores n.º 5

Capitão, Lino Augusto de Freitas, quarenta e cinco dias.

Regimento de infantaria n.º 17

Cirurgião ajudante, Joaquim José Pimenta Tello, trinta dias.

8.º—Foram confirmadas as licenças registradas que os commandantes da 1.ª e 6.ª divisões militares concederam aos officiaes abaixo mencionados, na conformidade do que se acha determinado:

6.ª Divisão militar

Coronel de cavallaria, chefe do estado maior da referida divisão, Digo da Silva Castello Branco, dez dias.

Batalhão de caçadores n.º 6

Cirurgião ajudante, Domingos Antonio Maximo Alves, seis dias.

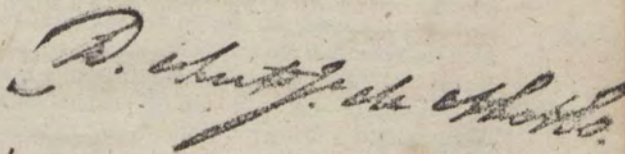
ERRATAS

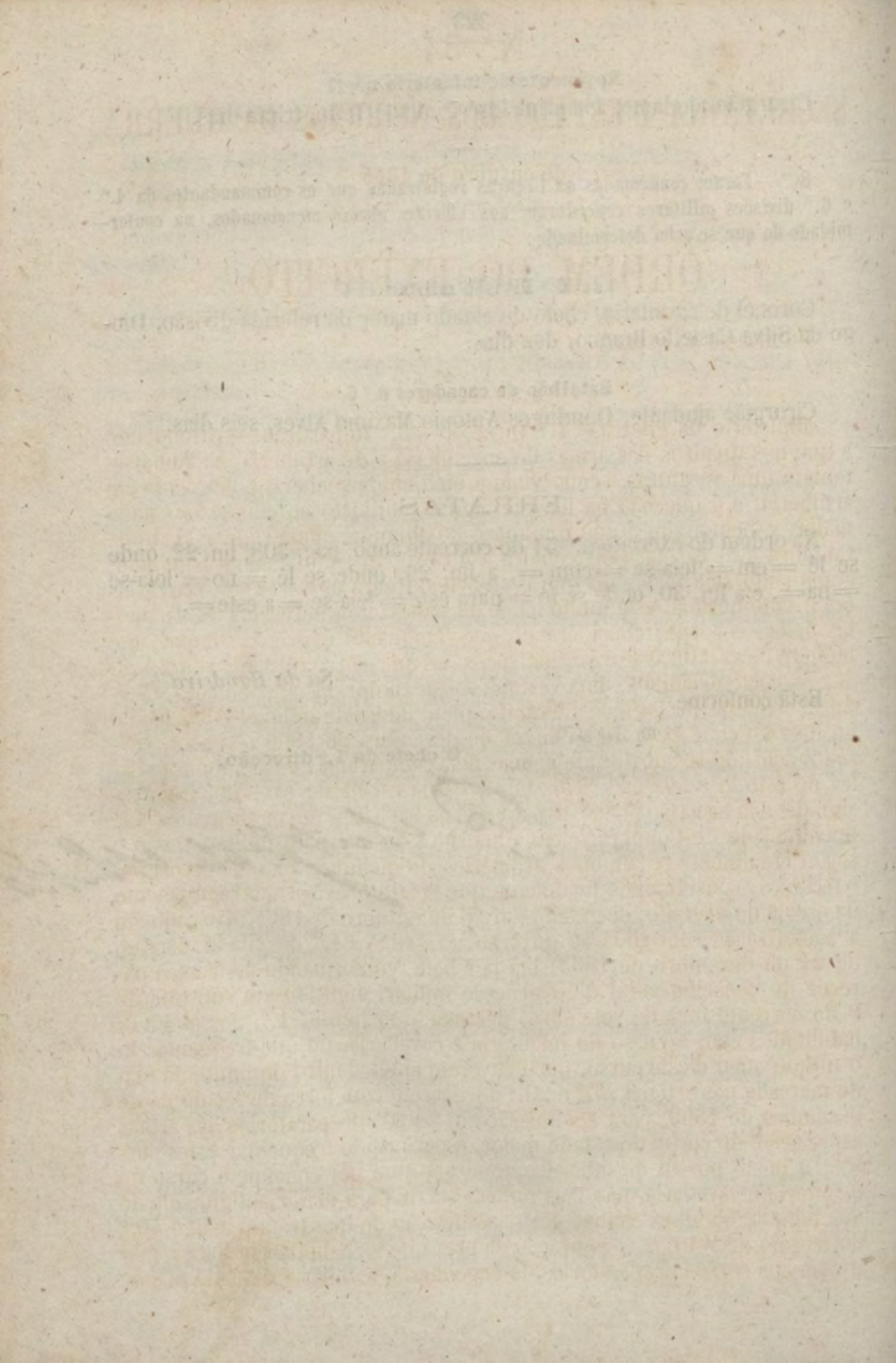
Na ordem do exercito n.º 51 do corrente anno, pag. 308, lin. 22, onde se lê ==em== leia-se ==com==, a lin. 26, onde se lê ==no== leia-se ==na==, e a lin. 30, onde se lê ==para este== leia-se ==a este==.

Sá da Bandeira.

Está conforme.

O chefe da 1.ª direcção,





SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

1 de outubro de 1868

ORDEN DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Decreto

Ministerio da guerra—1.ª Direcção—3.ª Repartição. — Attendendo a que nos quadros das armas de engenharia e de artilheria, ha ainda setenta e uma vacaturas, sendo vinte e uma em engenharia e cincoenta em artilheria, e a que não ha tenente algum candidato ao corpo do estado maior, e bem assim a que o numero de alumnos que a universidade de Coimbra e as escolas polytechnica e do exercito annualmente habilitam, comquanto seja maior do que o sufficiente para as vacaturas provaveis em estado normal, está muito longe de satisfazer as necessidades d'aquellas armas e corpo; considerando que, emquanto existir tão importante numero de vacaturas se torna indispensavel que não se restrinja a admissão aos respectivos cursos, uma vez que sejam cumpridas as condições scientificas exigidas na lei; considerando que o internato militar, estabelecido no decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863 não está realiado, achando-se substituido apenas pela comparencia dos alumnos ás salas de estudo e aos exercicios militares da escola do exercito, e outrossim que não ha razão plausivel para que os bachareis em mathematica pela universidade de Coimbra sejam admittidos ao internato militar, e não o sejam igualmente os alumnos ordinarios de qualquer anno da escola polytechnica; considerando finalmente que sendo provisorio o regulamento da escola do exercito, decretado em 26 de outubro de 1864, não caducou a auctorisação concedida ao governo no artigo 64.º do citado decreto de 24 de dezembro de 1863: hei por bem, conformando-me com o parecer do conselho geral de instrucção militar, emittido em consulta de 9 do corrente mez de setembro, decretar o seguinte: 1.º, aos alumnos habilitados com o curso de infantaria e cavallaria, ou que frequentarem o ultimo anno d'este curso, que estiverem ainda dentro do limite da idade marcada nos artigos 27.º e 29.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863, para a admissão aos cursos preparatorios das armas especiaes e do corpo do estado maior, é permittido frequentar estes cursos; o posto porém de official, que alcançaram por concluir o curso de infantaria e cavallaria, não lhes poderá servir para maior antiguidade do que aquella que lhes couber pela classificação de que trata o artigo 40.º do mesmo decreto; 2.º, as praças de pret que se habilitarem para a matricula nos cursos preparatorios de engenharia, artilheria e estado maior,

são dispensadas do limite da idade, estabelecido nos supramencionados artigos 27.º e 29.º, até ao anno lectivo de 1872 a 1873, inclusive; 3.º, nos annos lectivos supra designados é ainda permittida a admissão ao internato militar aos alumnos ordinarios de qualquer anno da escola polytechnica; sendo-lhes porém contados como annos de tolerancia os de que não houverem tido cabal aproveitamento; 4.º, a disposição do artigo 84.º do regulamento provisorio da escola do exercito de 26 de outubro de 1864 terá effeito unicamente no anno lectivo de 1868 a 1869.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 16 de setembro de 1868.—*REL.*—*Marquez de Sá da Bandeira.*

2.º—Portaria

Ministerio da guerra—2.ª Direcção—3.ª Repartição.—Cumprindo empregar os meios que se julguem mais efficazes para que os cereaes fornecidos á padaria militar custem á fazenda preços regulares e em relação aos do mercado, e sendo de esperar que isto se possa obter reduzindo as arrematações a pequenas partidas, a fim de facilitar a todos os lavradores ou possuidores de qualquer quantidade d'aquelles generos o poderem concorrer á praça: manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, declarar ao conselho gerente dos fundos da padaria militar o seguinte: 1.º, que, emquanto se não ordenar o contrario, deve proceder ás arrematações do fornecimento dos cereaes que se julgarem necessarios para cada oito dias approximadamente, tendo sempre em vista que fique successivamente uma porção com a qual se poderá ir formando um deposito de farinhas, como convem, tanto para beneficio da qualidade do pão, como para a sua maior producção; 2.º, que as arrematações deverão effectuar-se todas as semanas nos dias que o conselho designar, precedendo os respectivos annuncios, e seguindo-se todas as formalidades prescriptas nas instrucções que se deram ao mesmo conselho em 2 de setembro de 1863; 3.º, que o pagamento aos fornecedores será sempre realisado tres dias depois da entrega dos generos na padaria, fazendo o sobredito conselho previamente as devidas communicações para se expedirem as ordens necessarias ao encarregado da pagadoria da 1.ª divisão militar, a fim de poder effectuar os pagamentos do mesmo modo que se tem practicado até agora; 4.º, finalmente, que nos annuncios que publicar deverá designar em litros a quantidade de cereaes que se pretender arrematar, e exigir que as propostas se façam igualmente em relação áquella medida.

Paço, em 26 de setembro de 1868.—*Sá da Bandeira.*

3.º—Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Commissão de aperfeiçoamento do serviço da arma de engenharia

Membro da referida commissão, o capitão do estado maior de engenharia, Eduardo Augusto Craveiro.

Regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel

Capitão da 2.^a companhia, o capitão do regimento de cavallaria n.º 7, Manuel Dias da Rocha.

Regimento de cavallaria n.º 5

Capitão da 1.^a companhia, o capitão do regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel, José da Silva Froes, pelo pedir.

Batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha

Alferes, o alferes do batalhão de caçadores n.º 4, Carlos Augusto Coutinho, pelo pedir.

Batalhão de caçadores n.º 4

Alferes, o alferes do batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha, Octavio Trajano Guedes, pelo pedir.

Regimento de infantaria n.º 9

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 13, Joaquim Augusto de Mascarenhas Bastos.

Regimento de infantaria n.º 13

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 9, Manuel Ferreira de Carvalho.

4.º—Declara-se que o tenente do regimento de infantaria n.º 3, José Monteiro de Vasconcellos, desistiu de quarenta e quatro dias da licença registrada, que lhe foi concedida pela ordem do exercito n.º 42 do corrente anno.

5.º—Ministerio da guerra—Repartição de saude

Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados:

Em sessão de 3 de setembro ultimo:

Regimento de cavallaria n.º 6

Tenente coronel, Antonio Chrispiniano do Amaral, trinta dias para banhos do mar.

Batalhão de caçadores n.º 7

Capitão, Francisco de Azevedo Coutinho, trinta dias para banhos do mar.

Batalhão de caçadores n.º 8

Capitão, João Ignacio Chrispiniano Chianca, quarenta dias para banhos do mar.

Capitão, Domingos Candido da Silva, quarenta dias para banhos do mar.

Tenente quartel mestre, Bernardo Antonio Ilharco, quarenta dias para banhos do mar, começando em 10 de setembro ultimo.

Regimento de infantaria n.º 4

Capitão, Zacharias de Sousa Callado, quarenta dias para banhos do mar.

Capitão, Joaquim José de Alcantara, quarenta dias para banhos do mar.

Tenente, Bento Ferreira, quinze dias para se tratar.

Regimento de infantaria n.º 6

Alferes, José do Carvalho da Silveira Telles de Carvalho, quarenta e cinco dias para se tratar.

Regimento de infantaria n.º 18

Major, Bento José Pereira, sessenta dias para se tratar em ares patios.

Praça de Elvas

Primeiro tenente ajudante, Alexandre Simões de Carvalho Vivaldo, quarenta dias para banhos do mar.

6.º — Licenças registradas concedidas aos officiaes abaixo mencionados:**Corpo do estado maior**

Capitão, Filippe Correia de Mesquita Pimentel, sessenta dias.

Estado maior de engenharia

Capitão, José Maria Moreira Freire Correia Manuel de Aboim, trinta dias.

Regimento de infantaria n.º 6

Tenente, Caetano Feliciano da Rocha, prorrogação por trinta dias.

Regimento de infantaria n.º 40

Tenente José Tiberio Rebocho, trinta dias a começar no 1.º do corrente mez.

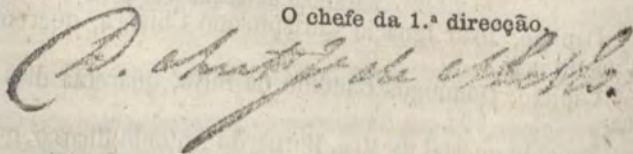
Regimento de infantaria n.º 14

Coronel, Francisco Antonio da Silva, oito dias.

Sá da Bandeira.

Está conforme.

O chefe da 1.ª direcção.



SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

6 de outubro de 1868

ORDEN DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Decretos

Ministerio da guerra—1.^a Direcção—1.^a Repartição.—Tendo por decreto de 18 de junho do corrente anno sido graduado no posto de tenente o alferes de infantaria, fóra do quadro da respectiva arma, Miguel Francisco de Mendonça, por se haver recebido do ministerio das obras publicas, onde o referido official se acha servindo, a declaração de que optava pelo serviço do mesmo ministerio, com as vantagens do § 1.º do artigo 65.º da carta de lei de 23 de junho de 1864; e conhecendo-se hoje que só um equívoco d'aquelle ministerio derá causa á mencionada declaração, porquanto o citado alferes, quando convidado a optar, escolherá o serviço do exercito: hei por bem determinar que o referido Miguel Francisco de Mendonça seja considerado tenente effectivo desde a data do decreto que lhe concedeu a gradação d'este posto, recolhendo ao ministerio da guerra para entrar no respectivo serviço.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 25 de setembro de 1868.—REI.—*Marquez de Sá da Bandeira.*

Ministerio da guerra—1.^a Direcção—1.^a Repartição.—Usando da auctorisação concedida ao meu governo pelo artigo 41.º do regulamento disciplinar com força de lei de 30 de setembro de 1856, e tendo em vista o disposto no artigo 55.º e § 2.º do mesmo artigo do plano da reforma na organização do exercito, aprovado pela carta de lei de 23 de junho de 1864: hei por bem determinar que o tenente do batalhão de caçadores n.º 11, Pedro Lobo Pereira Caldas de Barros, seja collocado na classe dos officiaes em inactividade temporaria por tres mezes, pelo seu irregular comportamento.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 26 de setembro de 1868.—REI.—*Marquez de Sá da Bandeira.*

2.º—Por decreto de 16 de setembro ultimo:

Cavalleiro da antiga e muito nobre ordem militar da Torre e Espada, do valor, lealdade e merito, o capitão reformado, Luiz Sommer.

3.º—Portaria

Ministerio da guerra—1.ª Direcção—4.ª Repartição.—Tendo sido extinta a commissão de lanificios, e convindo providenciar sobre o modo de fornecer ao exercito os artigos de vestuario, por maneira que se obtenha uniformidade nos padrões e cores, perfeição nos artefactos, modicidade nos preços, garantindo ao mesmo tempo aos fabricantes nacionaes um mercado seguro e vantajoso, pela certeza de encontrarem no exercito um grande consumidor dos seus productos: manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, que uma commissão composta do general de divisão graduado Luiz Antonio de Oliveira Miranda, como presidente, dos generaes de brigada, Jeronymo da Silva Maldonado d'Eça, barão do Rio Zezere e José Maria de Magalhães, do coronel do estado maior de artilheria, Francisco Xavier Lopes e dos coroneis e tenentes coroneis, commandantes dos corpos estacionados em Lisboa, o mais moderno dos quaes servirá de secretario, se reuna, quanto antes, na secretaria da guerra, a fim de propor o systema de fornecimento que entender mais adequado; habilitando o governo a resolver este importante ramo de administração militar, pela forma mais conveniente para o serviço e proveitosa para a fazenda.

Paço, em 2 de outubro de 1868.—*Sá da Bandeira.*

4.º—Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Praça de Sines

Exonerado do governo da referida praça, o major reformado, Libanio Evangelista dos Santos, pelo pedir.

5.º—Ministerio da guerra—Repartição do gabinete.—Para conhecimento do exercito, manda Sua Magestade El-Rei publicar o seguinte edital da repartição dos pesos e medidas, do ministerio das obras publicas, commercio e industria:

Edital

A repartição dos pesos e medidas faz constar o seguinte:

1.º Desde 1 de outubro de 1868 ficará em vigor, nos concelhos de Lisboa e Porto, para as medidas de volume e capacidade, o systema legal de medidas, approvado por decreto de 13 de dezembro de 1852.

§ unico. É permittido em todas as outras terras do reino o uso das

novas denominações e medidas, na conformidade do decreto de 25 de julho de 1866.

2.º Desde o mesmo dia 1 de outubro de 1868 ficará também o referido systema em vigor para as medidas de superficie.

3.º As medidas de capacidade, para medição de materias seccas ou liquidas, serão cylindricas, e terão as seguintes dimensões:

Nomes das medidas	Capacidade em litros	Altura e diametro em millimetros	Erros toleraveis	
			Para mais nas de madeira em litros e suas fracções	Para mais nas metallicas em fracções de litro
Duplo hectolitro.....	200	634,0	2	0,40
Hectolitro.....	100	503,4	1	0,20
Meio hectolitro.....	50	399,3	0,50	0,10
Duplo decalitro.....	20	294,2	0,20	0,04
Decalitro.....	10	233,5	0,10	0,02
Meio decalitro.....	5	185,3	0,05	0,01
Duplo litro.....	2	136,6	0,02	0,01
Litro.....	1	108,4	0,01	0,005
Meio litro.....	0,50	86,0	0,005	0,002
Duplo decilitro.....	0,20	63,4	0,002	0,001
Decilitro.....	0,10	50,3	0,001	0,0005
Meio decilitro.....	0,05	39,9	0,0005	0,0002
Duplo centilitro.....	0,02	29,5	0,0002	0,0001
Centilitro.....	0,01	23,4	0,0001	0,00005

Nas medidas grandes que deverem ser interiormente guarnecidas de corpos salientes (varões, chapas, etc.), augmentar-se-ha na altura o que necessario for para compensação do espaço por estes corpos occupado.

§ unico. Exceptuam-se as medidas para areia, pedra britada e outras materia grosseiras, que poderão ser caixas quadrangulares, sem fundo, sufficientemente solidas, com as dimensões convenientes para que a capacidade interior seja de um metro cubico ou meio metro cubico.

4.º As medidas para seccos serão de metal, ou de madeira de carvalho, castanho, faia, caixa ou nogueira, construidas com a grossura e mais condições convenientes para assegurar duração e solidez.

5.º As medidas para liquidos serão de cobre, zinco, ferro estanhado ou folha de Flandres, construidas com a grossura e mais condições convenientes para assegurar duração e solidez.

§ unico. Qualquer medida para liquido poderá ter argolas exteriores, tampa ou bico, e quaesquer outros accessorios que facilitem a suspensão da vasilha e o transvasar do liquido, comtantoque não sejam alteradas as dimensões que a tabella do n.º 3.º estabelece.

6.º São toleradas, provisoriamente para a medição de liquidos, as medidas de qualquer configuração feitas de materia que não cause damno

à saúde, comtantoque a sua capacidade seja igual á capacidade de qualquer das medidas legaes designadas na tabella do n.º 3.º, e para a medição de materias seccas as medidas de configuração semelhante á dos alqueires abolidos pelo decreto de 22 de agosto ultimo, comtantoque tenham as dimensões determinadas na tabella seguinte:

Denominação das medidas	Capacidade em litros	Lado da base em millimetros	Altura em millimetros	Capacidade em decímetros cubicos	Espessura em millimetros	Tolerancia para mais em litros
Hectolitro	100	600	280	100,800	15	1
Meio hectolitro	50	450	218	50,220	13	0,50
Duplo decalitro (a)	20	300	222,3	20,007	12	0,20
Decalitro	10	272,1	135,1	10,003	12	0,10
Meio decalitro	5	214	109,2	5,001	11	0,05
Duplo litro	2	155,1	83,2	2,001	10	0,02
Litro	1	118	72	1,002	10	0,01
Meio litro	0,50	92,1	59	0,500	8	0,005
Duplo decilitro	0,20	69	42	0,200	8	0,002
Decilitro	0,10	52	37	0,100	7	0,001
Meio decilitro	0,05	41	30	0,050	4	0,0005
Duplo centilitro	0,02	31	21	0,020	4	0,0002
Centilitro	0,01	23,5	18,5	0,010	3	0,0001

7.º Nas medidas legaes ou toleradas deve sempre ficar facilmente legivel, sobre a superficie exterior, o numero de litros ou de fracções de litro, correspondentes á sua capacidade.

§ 1.º Em todas as vasilhas de qualquer natureza, nas caixas, sacos, barricas, etc., empregadas para conducção de materias seccas ou liquidas que forem vendidas por volume ou a peso, deverá sempre ser marcado e perfeitamente visivel o numero de litros ou de kilogrammas do genero que a vasilha, caixa ou saco, etc., admittir.

§ 2.º Á infracção d'este preceito, por falsa designação ou por falta da indicação ordenada, corresponde a pena imposta pelo artigo 4.º da lei de 16 de maio ultimo.

§ 3.º A marcação a que se refere este artigo compete aos possuidores das vasilhas, sacos, etc., não hovendo para ellas afilamento, comquanto fiquem sujeitas á fiscalisação.

8.º As taxas para afilamento das medidas de capacidade são as seguintes, conforme o que está determinado pelo decreto de 7 de março de 1861.

Para seccos

Hectolitro	150 réis
Meio hectolitro	100 »

(a) Tambem é autorisado o duplo decalitro com as seguintes dimensões: capacidade 20 litros; lado da base, 340 millimetros; altura, 174 millimetros; espessura, 12 millimetros. A tolerancia é de 0,20, e a capacidade deduzida é de 20,114.

Duplo decalitro.....	30 réis
Decalitro.....	20 »
Meio decalitro.....	15 »
Duplo litro.....	10 »
Litro.....	10 »
Meio litro.....	10 »
Duplo decilitro.....	10 »
Decilitro.....	10 »
Meio decilitro.....	10 »
Duplo centilitro.....	10 »
Centilitro.....	10 »

Para líquidos

Duplo decalitro.....	100 réis
Decalitro.....	100 »
Meio decalitro.....	100 »
Duplo litro.....	30 »
Litro.....	30 »
Meio litro.....	20 »
Duplo decilitro.....	20 »
Decilitro.....	10 »
Meio decilitro.....	10 »
Duplo centilitro.....	10 »
Centilitro.....	10 »

As taxas para o afilamento das medidas de volume são as seguintes:

Metro cubico.....	150 réis
Meio metro cubico.....	100 »

§ 1.º Pelo afilamento das medidas toleradas, na conformidade do artigo 6.º, se pagará o dobro das taxas estabelecidas por esta tabella.

§ 2.º O afilamento de cada rasoura custará 10 reis.

9.º As medidas de capacidade continuarão a ser conferidas nas epochas opportunamente designadas para cada concelho.

§ unico. As taxas da conferição continuarão a ser metade das taxas do afilamento, sendo as d'este reguladas pela tabella do numero antecedente e do seu § 1.º

10.º A medição dos seccos é rasa. Não se permitem as medições de cogulo, bigode ou-meio bigode, nem as medições de abanado ou semelhantes, que facilitam a fraude.

§ unico. As nozes, castanhas, batatas e outros generos que são vendidos por medida acogulada, por ser difficil a sua medição rasa, serão de agora em diante vendidos a peso.

11.º O numero e os nomes das medidas de capacidade, que formarem a collecção obrigatoria de qualquer estabelecimento, serão incluídos no mesmo bilhete de afilamento em que forem inscriptos as balanças, os pesos e as medidas lineares, e este bilhete custará sómente 10 réis, ficando assim substituídas todas as taxas que por taes bilhetes se exigem em diversos concelhos do reino e ilhas.

§ unico. Se o estabelecimento for mixto, isto é, destinado a diversos generos de commercio, poderão ser inscriptas em bilhetes separados as collecções correspondentes a cada um.

12.º Nas cidades de Lisboa e Porto a marca do punção official do afilamento primitivo gratuito será considerada, até 1 de outubro de 1869, como marca do primeiro afilamento ordinario, sempre que o possuidor das novas medidas, apresentando o bilhete da aferição das correspondentes medidas antigas, provar que pagou o afilamento respectivo.

13.º As unidades para a medição das superficies serão, de 1 de outubro proximo em diante, o metro quadrado (centiara) e seus multiplos, 100 metros quadrados (ara), e 10:000 metros quadrados (hectara).

§ 1.º Aos infractores d'este preceito será applicada a multa de 2\$000 a 10\$000 réis, na conformidade do artigo 5.º da lei de 16 de maio ultimo se a infracção consistir no emprego de qualquer denominação que não designe novas unidades legaes, e as penas do artigo 456.º n.º 3.º e seus §§ 2.º, 3.º e 4.º do codigo penal, se ella consistir no uso ou simples detenção das antigas unidades.

§ 2.º Das multas pertencerá metade ao descobridor da infracção, e a outra metade ao estado, que tomará posse, por este ministerio, das quantias que lhe competirem, e de todo o material apprehendido, que lhe pertencer, pela disposição do referido § 4.º do n.º 3.º do artigo 456.º do codigo penal.

§ 3.º As penas serão julgadas correccionalmente; mas quando forem sómente pecuniarias o infractor poderá pagar, sem processo, a importancia da multa, computada no *minimum*, comtantoque o faça antes de ser enviado para o ministerio publico o respectivo auto de achada.

14.º Passado o praso estabelecido pelo decreto de 22 de agosto de 1867 para o uso obrigatorio das novas medidas de superficie, só poderá ser a medição feita por confrontações nos concelhos em que não houver medidor official, empregando-se n'este serviço o pessoal que actualmente o desempenha, comtantoque todas as medições sejam effectuadas com as medidas legaes, e que os resultados sejam expressos nas medidas que o artigo 1.º indica.

§ unico. A infracção d'estes preceitos torna applicaveis as penas e disposições dos §§ 1.º, 2.º e 3.º do artigo antecedente.

15.º Nos concelhos, em que houver medidor official, terão, desde 1 de outubro proximo, execução os preceitos a que se refere os artigos 2.º, 3.º, 4.º, 5.º e 6.º do regulamento approved pelo decreto de 17 de dezembro de 1867.

16.º Nos contratos entre particulares, até 1 de janeiro de 1870, serão empregados os nomes das novas medidas legaes de volume e capacida-

de, declarando-se o valor equivalente em medidas, antigas, mas sempre referido ás novas unidades, servindo para base dos calculos de redução os mappas officiaes da comparação das medidas do systema legal, actualmente adoptado, com as antigas medidas. Estes mappas existem nos paços de todos os conselhos e nas inspecções de pesos e medidas de todos os districtos.

17.º Nas transacções mercantis os compradores e vendedores annunciarão preços e farão medições sempre referidos ás novas unidades *litro*, *decalitro* (dez litros), ou *hectolitro* (100 litros), e nunca por equivalentes das unidades antigas, segundo foi determinado no decreto de 25 de julho de 1866.

18.º É prohibida a venda de medidas novas que não tenham sido punçadas com o punção do afilamento primitivo, na repartição dos pesos e medidas, ou nas inspecções dos districtos.

Tabella das medidas de seccos e liquidos que devem possuir em Lisboa e Porto algumas classes e estabelecimentos abaixo designados (a)

Designações	Medidas	
	Para secco	Para liquido
Armazens de aguardentes.....		10 litros a 1 centilitro.
" de retem.....	20 litros a 1 decilitro.....	20 litros a 1 decilitro.
" de vinhos.....		10 litros a 1 centilitro.
Boticas.....		1 litro a 1 centilitro.
Casas de pasto.....		1 litro a 1 centilitro.
Contratadores de sal.....	50 litros.....	—
Depositos de vinhos.....		20 litros a 1 centilitro.
Fabricas de farinhas.....	20 litros a 1 decilitro.....	—
Hortelões.....	10 litros.....	1 litro a 1 decilitro.
Leiteiros.....		1/2 litro a 1 decilitro.
Mercearias.....	10 litros a 1 decilitro.....	1 litro a 1/2 decilitro.
" por grosso.....	20 litros.....	20 litros a 1 decilitro.
Padarias.....	10 litros a 1 decilitro.....	—
Tabernas.....		1 litro a 1 centilitro.
Vendas de fructa.....	5 litros a 1 decilitro.....	—
" de sal.....	20 litros a 1 decilitro.....	—
Vendedores ambulantes de bo- lacha e bolos.....		2 litros a 1 decilitro.
Vendedores ambulantes de fru- cta.....	1 litro a 1 decilitro.....	—

Repartição dos pesos e medidas, em 19 de setembro de 1868. — *João-
quim Henriques Fradesso da Silveira.*

(a) Para as classes e estabelecimentos, não designados na tabella, será obrigatoria a collecção de medidas correspondentes ás antigas de que usavam, provisoriamente determinada a correspondencia pelas inspecções dos respectivos districtos.

6.º—Ministerio da guerra—1.ª Direcção—4.ª Repartição

Relação de todas as peças de que se compõe uma loja de coronheiro
para as armas de 11^{mm} do systema Westley Richards,
em uso nos corpos de caçadores, com designação do preço de cada artigo

Designação das peças	Numero de peças	Impor- tancia
Arco de rebecca	1	\$110
Assinalador	1	\$130
Banco	1	6\$000
Bedame	1	\$320
Berbequim	1	1\$190
Brocas de berbequim	2	\$260
Brocas de carrete	2	\$295
Brocas de cavilhas	2	\$190
Brocas de zarelhos	1	\$105
Búscavidas	2	1\$280
Cepilho	1	\$530
Chave de berbequim	1	\$105
Chave de parafuzo encabada	1	\$185
Desandador de parafuzos	1	\$225
Enxó de mão	1	\$925
Formão de culatra	1	\$250
Formão largo de 11/8	1	\$390
Formão de machos de 2/8	1	\$240
Formão de meia largura	1	\$300
Formão de 1/8	1	\$190
Goiva de canos	1	\$395
Goiva de furos de 1/8	2	\$400
Goiva de meia largura de 4/8	1	\$350
Goiva larga de 6/8	1	\$420
Goiva de molas estreitas de 2/8	1	\$250
Goivas de molas largas de 3/8	1	\$280
Grozaz meias canas de 0 ^m ,3302	1	\$225
Grozaz meias canas de 0 ^m ,2540	1	\$410
Limas de meia cana de 0 ^m ,3302	1	\$410
Limas de tres quinaz de 0 ^m ,1270	1	\$110
Machos de bainhas	1	1\$200
Machos de canos	1	1\$060
Mancebo	1	\$170
Martello de penna	1	\$390
Palmatoria	1	\$105
Plaina	1	\$965
Pua de furar	1	\$565
Serra grande de 0 ^m ,6096	1	\$600
Serra pequena de 0 ^m ,3048	1	\$480
Torno de taboleiro	1	10\$040
Travadeira	1	\$350
Verruma de meia galeota	1	\$030
Verruma de setia	1	\$020
Somma total reis		32\$445

7.º—Declara-se que o tenente ajudante de campo do commandante da 7.ª divisão militar, Frederico Augusto de Almeida Pinheiro, só gosou trinta e oito dias dos quarenta de licença que por motivo de molestia lhe foi concedida pela ordem do exercito n.º 49 d'este anno.

8.º—Ministerio da guerra—Repartição de saude

Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes e empregado abaixo mencionados:

Em sessão de 17 de agosto ultimo.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—2.ª Direcção

Aspirante, Augusto Ribeiro da Silva, trinta dias para uso das caldas de Vizella na sua origem, começando no 1.º de setembro.

Em sessão de 20 do dito mez:

Batalhão de caçadores n.º 12

Tenente coronel, Izidoro Marques da Costa, quarenta dias para uso dos banhos sulphurosos do arsenal da marinha.

Em sessão de 28 do dito mez:

Batalhão de caçadores n.º 12

Alferes, Carlos Gomes da Costa, sessenta dias para se tratar.

Em sessão de 15 de setembro ultimo:

Regimento de infantaria n.º 8

Tenente coronel, Manuel José Vaz, quarenta dias para banhos do mar, começando no 1.º de outubro.

Capitão, Eduardo Matheus de Almeida Coelho, quarenta dias para banhos do mar, começando no 1.º de outubro.

Tenente, Antonio José Teixeira de Sousa, trinta dias para banhos do mar, começando no 1.º de outubro.

Alferes, Albino Pimenta de Aguiar Castello Branco, quarenta dias para banhos do mar, começando no 1.º de outubro.

Em sessão de 17 do dito mez:

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Repartição central

Amanuense, Augusto Claudino Lopes de Macedo, quarenta dias para se tratar.

Regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel

Capitão, José Lourenço Franco de Matos, trinta dias para se tratar.

Regimento de cavallaria n.º 4

Alferes, Augusto Hedwiges do Amaral, trinta dias para se tratar.

Regimento de cavallaria n.º 8

Capitão, Antonio Carlos Ferreira Junior, trinta dias para se tratar.

Batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha

Major, Vicente José Borges de Medeiros, trinta dias para se tratar.

Batalhão de caçadores n.º 5

Tenente, João Lopes Soeiro de Amorim, trinta dias para banhos do mar.

Regimento de infantaria n.º 1

Capitão, João da Mota Guimarães, trinta dias para se tratar.

Regimento de infantaria n.º 2

Tenente, Domingos Luiz da Cunha, trinta dias para se tratar.

Regimento de infantaria n.º 6

Major, Joaquim José Monteiro de Almeida, vinte dias para se tratar.

Regimento de infantaria n.º 7

Major, Manuel Gonçalves Pinto Junior, vinte dias para se tratar.

Tenente, Joaquim Manuel de Moura Lima Condestavel, trinta dias para banhos do mar.

Regimento de infantaria n.º 10

Tenente, Pedro de Alcantara Correia de Lacerda, quarenta dias para se tratar.

Regimento de infantaria n.º 11

Tenente, Salvador Duarte Junior, trinta dias para banhos do mar.

Em sessão de 19 do dito mez:

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—2.ª Direcção

Aspirante, Manuel Joaquim Peixoto, sessenta dias para se tratar em ares patrios.

Regimento de infantaria n.º 13

Alferes, Francisco Rodrigues Coelho da Silva, quarenta dias para se tratar.

10.º—Licenças registradas concedidas aos officiaes e facultativo abaixo mencionados:

Corpo do estado maior

Capitão, ajudante de campo do commandante do referido corpo, Carlos Augusto Bon de Sousa, prorrogação por quarenta e cinco dias.

Batalhão de caçadores n.º 7

Capitão, Francisco de Azevedo Coutinho, sessenta dias a começar de 3 do corrente mez.

Regimento de infantaria n.º 11

Cirurgião ajudante, Joaquim José Geraldês Leite, vinte dias.

11.º — Foram confirmadas as licenças registradas que o commandante geral de artilheria e os commandantes das 1.ª, 2.ª, 4.ª, 7.ª e 8.ª divisões militares concederam aos officiaes abaixo mencionados, na conformidade do que se acha determinado:

Regimento de artilheria n.º 1

Primeiro tenente, José Maria Dias Grande, vinte dias.

Batalhão de caçadores n.º 4

Capitão quartel mestre, Pedro Maria Moreira, vinte dias.

Batalhão de caçadores n.º 5

Cirurgião mór, Luiz Miguel Dias, quinze dias.

Batalhão de caçadores n.º 6

Alferes, Luiz Pereira de Azevedo, vinte dias.

Regimento de infantaria n.º 8

Alferes, Miguel Eduardo Pereira do Lago, trinta dias.

Regimento de infantaria n.º 11

Tenente, Francisco José Guedes Quinhones, trinta dias.

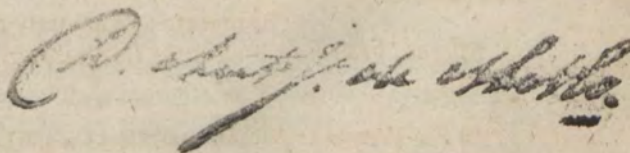
Regimento de infantaria n.º 17

Coronel, Jacinto Augusto Camacho, cinco dias.

Sá da Bandeira.

Está conforme.

O chefe da 1.ª direcção,



...
...
...
...

...
...
...
...

...
...
...
...

...
...
...
...

...
...
...
...

...
...
...
...

...
...
...
...

...
...
...
...

...
...
...
...

...
...
...
...

...
...
...
...

...
...
...
...

...
...
...
...

...
...
...
...

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

14 de outubro de 1868

ORDEN DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Decreto

Ministerio da guerra—1.^a Direcção—1.^a Repartição.—Usando da auctorisação concedida ao meu governo pelo artigo 41.º do regulamento disciplinar com força de lei de 30 de setembro de 1856, e tendo em vista o disposto no artigo 55.º e § 2.º do mesmo artigo, do plano da reforma na organização do exercito, approved pela carta de lei de 23 de junho de 1864: hei por bem determinar que o alferes do regimento de infantaria n.º 14, Viriato Lusitano Cabral, seja collocado na classe dos officiaes em inactividade temporaria por doze mezes, por ter commettido transgressões de ordem de policia militar e civil, não executando determinações superiores que lhe foram dadas, achando-se incurso nos §§ 3.º, 5.º e 15.º do artigo 1.º, e no artigo 2.º do regulamento de 30 de setembro de 1856.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 7 de outubro de 1868.—REI.—*Marquez de Sá da Bandeira.*

2.º — Por decreto de 29 de setembro ultimo:

Real collegio militar

Cavalleiro da antiga e muito nobre ordem da Torre e Espada, do valor, lealdade e merito, o cirurgião mór, Augusto Carlos Teixeira de Aragão, pelos serviços prestados em diversas circumstancias no exercicio da sua profissão, e em commissões extraordinarias.

Por decretos de 30 do dito mez:

Condecorados com o grau das ordens militares que lhes vão designados, em attenção á maneira zelosa e activa pela qual recentemente se houveram no desempenho dos seus deveres militares a bem da ordem publica na provincia de Traz os Montes, os seguintes officiaes:

Regimento de cavallaria n.º 6

Cavalleiro da ordem militar de Nossa Senhora da Conceição de Villa Viçosa, o capitão, Domingos José Fernandes Alves.

Regimento de infantaria n.º 13

Cavalleiro da antiga e muito nobre ordem da Torre e Espada, do valor, lealdade e merito, o major, Joaquim José de Sarria, e os capitães, Eusebio Luiz Ferreira e Domingos José Gomes.

Cavalleiro da ordem militar de Nossa Senhora da Conceição de Villa Viçosa, o capitão, José Firmino Ventura, e o alferes, José Cardoso.

Por decreto da mesma data:

Reformado, na conformidade do disposto nas cartas de lei de 17 de julho de 1855 e 8 de junho de 1863, o major do regimento de infantaria n.º 5, João José Lopes, pelo requerer.

3.º — Portarias

Ministerio da guerra—1.ª Direcção—2.ª Repartição.—Devendo, conforme o disposto no § unico do artigo 2.º da carta de lei de 9 de setembro do corrente anno, ser apresentada ás côrtes na proxima sessão legislativa uma proposta de lei sobre a organização da reserva do exercito; manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, que uma commissão auxilie o governo no desempenho de tão importante trabalho, propondo-lhe o projecto que julgar dever adoptar-se, nas disposições do qual se terá em vista a indispensavel economia na despesa, a fazer com este segundo elemento da força publica, que convenier o organizado e instruido possa em circumstancias extraordinarias e o exercito effectivo na defeza e integridade da monarchia. O senhor manda outrosim que a referida commissão seja composta do general de brigada, Augusto Xavier Palmeirim, que servir de presidente, do general de brigada, José Maria de Magalhães, do coronel do regimento de infantaria n.º 7, José Paulino de Sá Carneiro, do coronel do corpo de estado maior do exercito, Antonio de Mello Breyner, do tenente coronel do estado maior de artilheria, Antonio Florencio de Sousa Pinto, do major do corpo do estado maior do exercito, D. Luiz da Camara Leme, do conselheiro ajudante do procurador geral da corôa, julgado ao ministerio da guerra, Diogo Antonio Correia de Sequeira Pinto Junior, e do empregado do mesmo ministerio, Joaquim Pedro Thaumaturgo do Rego.

Paço, em 5 de outubro de 1868.—*Sá da Bandeira.*

Ministerio da guerra—1.ª Direcção—4.ª Repartição.—Estando o general de brigada José Maria de Magalhães nomeado para uma commissão, incumbida de propor um projecto de proposta de lei sobre a organização da reserva: manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, exonerar o referido general de membro, que era, da commissão creada pela portaria de 2 do corrente, para propor o systema que convem adoptar para o fornecimento de vestuario do exercito.

Paço, em 9 de outubro de 1868.—*Sá da Bandeira.*

4.º—Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Batalhão de caçadores n.º 4

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 7, Francisco de Sousa Barbosa Fraga, continuando na commissão em que se acha.

Regimento de infantaria n.º 7

Alferes, o alferes do batalhão de caçadores n.º 4, Francisco Pinto de Almeida, pelo pedir.

Regimento de infantaria n.º 5

Major, o major do regimento de infantaria n.º 6, Manuel Gonçalves Pinto Junior, pelo pedir.

5.º—Ministerio da guerra—1.ª Direcção—2.ª Repartição.—Sua Magestade El-Rei manda declarar aspirante a official, por se achar comprehendido nas disposições das cartas de lei de 17 de novembro de 1841 e 3 de abril de 1845, o soldado n.º 2 da 8.ª companhia do batalhão de caçadores n.º 6, Angelo Gualter Ribeiro Coutceiro.

X 6.º—Ministerio da guerra—Repartição do gabinete.—Sua Magestade El-Rei manda recomendar muito terminantemente aos generaes commandantes das divisões militares, para que de igual modo o recomendem aos commandantes dos corpos do exercito, que empreguem os adequados meios, a fim de que nos mesmos corpos seja cohibido, como é mister, o vicio do jogo de parar ou de azar; vicio que as leis do exercito condemnam e prohibem, pelos seus perniciosos effeitos para a moral publica, em geral, e em particular para a da classe militar e para a honra e disciplina do exercito.

O mesmo augusto senhor torna responsaveis os referidos generaes e commandantes de corpos, pelas faltas que n'esta especialidade possam occorrer, e que se propõe fazer castigar com toda a severidade.

7.º—Ministerio da guerra—1.ª Direcção—1.ª Repartição.—Tendo o general de brigada, commandante da 8.ª divisão militar, Carlos Benvenuto Cazimiro, finalisado no dia 21 de março proximo passado a inspecção ao regimento de infantaria n.º 15, ultimo corpo que lhe foi designado, em observancia do disposto na portaria de 15 de novembro de 1866, inserta na ordem do exercito n.º 43 do mesmo anno, declara-se para os devidos effeitos, que deve considerar-se terminado desde aquella data o serviço de que o mesmo general foi encarregado pela referida portaria.

8.º—Ministerio da guerra—1.ª Direcção—4.ª Repartição.—Sua Magestade El-Rei, tendo em consideração o que lhe foi representado pelo general, commandante interino da 1.ª divisão militar, permite que os

commandantes dos corpos da guarnição da capital e os respectivos officiaes superiores, possam trajar a paizana, fóra dos actos de serviço; ficando n'esta parte alterada a disposição inserta, a tal respeito, na ordem do exercito n.º 12, de 3 de fevereiro de 1852.

9.º—Ministerio da guerra—1.ª Direcção—3.ª Repartição.—Sua Magestade El-Rei manda declarar aspirantê a official, com a graduação de primeiro sargento, e com o vencimento de 300 réis diários, na conformidade do disposto no artigo 37.º do decreto de 11 de dezembro de 1851, o soldado do corpo abaixo mencionado, por haver concluido o curso do collegio militar.

Regimento de infantaria n.º 10

Luiz Candido Natividade Mena.

10.º—Relação n.º 104 dos officiaes e praças de pret a quem é concedida a medalha militar, instituida por decreto de 2 de outubro de 1863, conforme as regras prescriptas no mesmo decreto, e mediante o processo estabelecido no regulamento de 22 de agosto de 1864.

Medalha de prata

Batalhão de caçadores n.º 4

Capitão, Manuel Cypriano da Costa Ribeiro—bons serviços.

Batalhão de caçadores n.º 12

Major, Alexandre Cesar Mimoso—bons serviços, alem da que já lhe foi concedida na ordem do exercito n.º 36 de 1867.

Reformado

Major, Antonio José Fernandes Braga—valor militar e bons serviços.

Medalha de cobre

Batalhão de engenharia

Segundo sargento n.º 10 da 3.ª companhia, Manuel Pereira—comportamento exemplar.

Reformado

Alferes, Vicente José Nicolau—comportamento exemplar.

11.º—Ministerio da guerra—Repartição de saude

Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados:

Em sessão de 17 de setembro ultimo:

Regimento de infantaria n.º 17

Tenente, Viriato Augusto Fialho de Mendonça, trinta dias para banhos do mar.

Em sessão de 4 do corrente mez.

8.ª Divisão militar

Tenente coronel, chefe do estado maior, José Osorio de Castro Cabral de Albuquerque, sessenta dias para se tratar.

Batalhão de caçadores n.º 9

Alferes, Honorio da Silva, trinta dias para banhos do mar.

Regimento de infantaria n.º 13

Capitão, Honorio Lopes de Sant'Anna, quarenta e cinco dias para se tratar.

Regimento de infantaria n.º 14

Tenente coronel, Thiago Ricardo de Soure, quarenta dias para banhos do mar, começando em 11 do corrente mez.

Tenente, Felix Bernardino de Queiroz, trinta dias para banhos do mar, começando em 5 do corrente mez.

Tenente quartel mestre, Pedro Paulo de Azevedo, trinta dias para se tratar.

Cirurgião ajudante, Antonio José de Carvalho Portella, trinta dias para banhos do mar, começando em 11 do corrente mez.

Regimento de infantaria n.º 17

Alferes, Antonio Joaquim Vieira Pimentel, vinte dias para se tratar.

Regimento de infantaria n.º 18

Tenente, Manuel José Gonçalves Lima, quarenta dias para banhos do mar.

12.º — Licenças registradas concedidas aos officiaes abaixo mencionados:

Estado maior de engenharia

Tenente, José Bandeira Coelho de Mello, prorrogação por quinze dias.

Batalhão de caçadores n.º 3

Capitão, José Maria Machado, prorrogação por quarenta dias.

Batalhão de caçadores n.º 10

Alferes, Alexandre Alberto da Rocha Serpa Pinto, prorrogação por sessenta dias.

Regimento de infantaria n.º 18

Capitão, José Cyrillo Machado, sessenta dias.

Praça de S. Julião da Barra

Cirurgião mór, José Maria Lopes da Silva Leite, trinta dias.

13.º—Foram confirmadas as licenças registradas, que os commandantes da 1.ª, 3.ª e 4.ª divisões militares concederam aos officiaes abaixo mencionados, na conformidade do que se acha determinado:

Regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha
Alferes, Thomás de Sousa Rosa, quarenta dias.

Batalhão de caçadores n.º 9
Alferes, João Carlos de Sousa Carvalho, vinte e cinco dias.

Regimento de infantaria n.º 3
Alferes, Thomás Antonio Rebocho Junior, quinze dias.

Sá da Bandeira.

Está conforme.

O chefe da 1.ª direcção,

P. Augusto da Silva.

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

19 de outubro de 1868

ORDEN DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Decreto

Ministerio da guerra — 2.ª Direcção — 5.ª Repartição. — Podendo suprimir-se, sem inconveniente algum, a classificação da despesa processada no credito das contas que os encarregados das pagadorias militares prestam annualmente ao tribunal de contas, do que resulta uma grande simplificação no serviço das mesmas pagadorias, por se evitar o desenvolvimento por qualidades de despesa dos recibos interinos que são encontrados nos respectivos pagamentos, e isto sem prejuizo da fiscalisação que o mencionado tribunal tem de exercer sobre aquellas contas, para a qual n'esta parte só importa que haja conhecimento da totalidade dos interinos resgatados com a despesa legalisada, o que foi confirmado por decisão unanime do mesmo tribunal em sessão plena de 26 de setembro proximo passado: hei por bem, usando da auctorisação concedida ao meu governo pela carta de lei de 9 do referido mez de setembro, determinar que para as contas que os ditos encarregados das pagadorias têm de prestar ao tribunal, desde o anno economico de 1867-1868 inclusivè em diante, se adopte o modelo junto ao presente decreto, e que d'elle faz parte integrante, em substituição do modelo n.º 5 do decreto n.º 3 de 19 de agosto de 1859, e do modelo X do regulamento geral de contabilidade publica de 12 de dezembro de 1863.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, e o ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda, o tenham assim entendido e façam executar. Paço, em 5 de outubro de 1868. — REI. — *Marquez de Sá da Bandeira.* — *Carlos Bento da Silva.*

MINISTERIO DA GUERRA

Pagadoria da ... divisão militar—anno economico de ...

F... em conta corrente com a fazenda publica como pagador da ... divisão militar pela sua gerencia no anno economico findo em ...

DEVE

H A V E R

Receita	Papeis de credito	Interinos	Dinheiro	Total	Despesa	Papeis de credito	Interinos	Dinheiro	Total
Saldo em	-§-	28.865\$120	3.810\$034	32.675\$144	Despesa processada paga n'este anno.....	-§-	65.714\$175	56.005\$299	122.319\$474
Fundos recebidos na forma seguinte:					Pagamentos feitos por meio de recibos interinos n'este anno por conta da despesa a liquidar.....	-§-	-§-	63.790\$367	63.790\$367
Do cofre central do districto de	-§-	-§-	108.600\$000	108.600\$000	Recibos interinos resgatados a dinheiro n'este anno.....	-§-	373\$992	-§-	373\$992
Restituições:									
Importancia de diversas despesas restituídas a pagadoria	-§-	-§-	60\$000	60\$000	Transferencias:	-§-	66.088\$167	120.395\$666	186.483\$833
Interinos:					Para a pagadoria da .. divisão militar.....	-§-	7.347\$304	-§-	7.347\$304
De diversos corpos prove-nientes de recibos interinos resgatados a dinheiro	-§-	-§-	373\$992	373\$992	Idem da ... divisão militar	-§-	219\$434	-§-	219\$434
Recibos interinos entrados n'este anno.....	-§-	63.790\$367	-§-	63.790\$367	Idem da ... divisão militar	-§-	827\$346	-§-	827\$346
Transferencias:					Idem da ... divisão militar	-§-	5.580	-§-	5.580
Da pagadoria da ... divisão militar.....	-§-	18.614\$331	-§-	18.614\$331	Idem da ... divisão militar	-§-	6.310	-§-	6.310
Idem da ... divisão militar	-§-	15\$025	-§-	15\$025	Saldo em.....	-§-	74.691\$053	120.395\$666	195.089\$724
							36.620\$785	1.348\$330	38.169\$135
							111.314\$843	121.944\$016	233.258\$859

A presente conta está conforme com os documentos apresentados pelo gerente, os quaes foram devidamente fiscalizados e averbados de pagamento, tendo sido a escripturação conferida pelo respectivo commissario de mostras.

Segunda direcção do ministerio da guerra, em ...

O chefe da direcção, F...

O encarregado da pagadoria, F...

Pago, em 5 de outubro de 1868. = *Marquez de Sá da Bandeira* = *Carlos Bento da Silva*.

2.º—Por decreto de 6 do corrente mez:

Batalhão de caçadores n.º 3

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, Joaquim Antonio Monteiro.

3.º—Ministerio da guerra—1.ª Direcção—3.ª Repartição.—Sua Magestade El-Rei manda declarar aspirantes a officiaes, com a graduação de primeiros sargentos e com o vencimento de 300 réis diários, na conformidade do disposto no artigo 37.º do decreto de 11 de dezembro de 1851, os soldados dos corpos abaixo mencionados, por haverem concluido o curso do collegio militar:

Batalhão de caçadores n.º 5

Annibal Sertorio dos Santos Pereira.

José Candido de Sena.

Regimento de infantaria n.º 2

José Pinto Moraes Rego.

Regimento de infantaria n.º 16

Francisco de Matos Soeiro de Avellar Salgado.

4.º—Ministerio da guerra—1.ª Direcção—4.ª Repartição

Tabella do valor por que devem ser pagas ao arsenal do exercito as armas de fogo portateis de 0,^m041 do systema Westley Richards, abaixo relacionadas, quando forem estraviadas

Designação	Preço
Carabina para caçadores.....	20\$000
Clavina para cavallaria.....	19\$670
Pistola.....	13\$265
Pistola com vareta.....	13\$465

5.º—Ministerio da guerra—1.ª Direcção—5.ª Repartição.—Accordam os do supremo conselho de justiça militar, etc. Que confirmam por seus fundamentos a sentença de primeira instancia que por falta de prova legal contra o accusado, José Eduardo da Costa Moura, capitão do exercito, o absolveu de toda a imputação e culpa, que poderia aliás caber-lhe da presente accusação, n'este processo que offerece o réu justificado pelos principios de direito e documentos adjuntos.

Lisboa, 10 de outubro de 1868. = *Barão do Monte Brazil* = *Cabreira* = *Visconde do Pinheiro* = *José Bernardo da Silva Macedo* = Presente, Franco, promotor.

6.º—Licenças registradas concedidas ao official e auditor abaixo mencionados:

5.ª Divisão militar

Auditor do exercito com exercicio na referida divisão, Albino Augusto Garcia de Lima, prorrogação por vinte dias.

Regimento de infantaria n.º 17

Tenente, José Antonio de Azevedo Mendes de Faria, prorrogação por trinta dias.

7.º—Foi confirmada a licença registrada que o commandante da 3.ª divisão militar concedeu ao official abaixo mencionado, na conformidade do que se acha determinado:

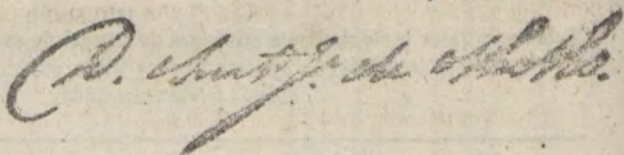
Regimento de infantaria n.º 18

Tenente, André Ferrão Barba Castello Branco, trinta dias.

Sá da Bandeira.

Está conforme.

O chefe da 1.ª direcção, .



SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

22 de outubro de 1868

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Decreto

Ministerio da guerra—1.^a Direcção—1.^a Repartição.—Tendo por meu real decreto de 29 de setembro proximo passado, expedido pelo ministerio dos negocios da marinha e ultramar, despachado para servir em commissão na provincia de Angola, em conformidade do decreto de 10 de setembro de 1846, o tenente do regimento de infantaria n.º 10, Francisco Antonio Pinheiro Baião: hei por bem promove-lo ao posto de capitão, ficando pertencendo ao exercito de Portugal, sem prejuizo dos officiaes mais antigos da sua respectiva classe e arma. Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se o agraciado por qualquer motivo deixar de seguir viagem para o seu destino, ou de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 12 de outubro de 1868.—REL.—*Marquez de Sá da Bandeira.*

2.º — Por decretos de 12 do corrente mez:

Regimento de infantaria n.º 4

Para gosar as vantagens estabelecidas no § unico do artigo 1.º da cartá de lei de 18 de maio de 1865, o capitão, José Maria Thiago de Santa Clara, por ter completado dez annos de serviço effectivo no referido posto.

Disponibilidade

Os tenentes de infantaria, Miguel Francisco de Mendonça, que estando ao serviço do ministerio das obras publicas, optou pelo serviço do exercito, e Joaquim da Costa Fajardo, que regressou da provincia de Angola, por ter concluido a sua commissão.

Por decretos de 14 do dito mez:

Batalhão de caçadores n.º 3

Tenente, o tenente de infantaria em disponibilidade, Miguel Francisco de Mendonça.

Batalhão de caçadores n.º 12

Capitão da 1.ª companhia, o capitão de infantaria em disponibilidade,
D. João Frederico da Camara Leme.

Por decreto da mesma data:

Reformado na conformidade da lei o capitão do regimento de infantaria n.º 14, Antonio Maria Judice Biquer, pelo requerer e ter sido julgado incapaz de serviço activo pela junta militar de saude.

3.º — Portaria

Ministerio da guerra—1.ª Direcção—4.ª Repartição.—Determinando o decreto de 20 de agosto ultimo, publicado na ordem do exercito n.º 48 do 1.º de setembro proximo passado, nos artigos 1.º e 2.º, que uma unica commissão, nomeada annualmente, seja encarregada da remonta dos cavallos e muares para os corpos de cavallaria e artilheria do exercito e das guardas municipaes de Lisboa e Porto, alterando assim o disposto no artigo 5.º do decreto de 19 de abril de 1865, inserto na ordem do exercito n.º 18 do mesmo anno, que estabelecia commissões especiaes para as tres circumscripções do continente do reino: manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, dissolver as tres commissões de remonta, creadas pela portaria de 16 de maio tambem de 1865, e ordena, em harmonia com os ditos artigos 1.º e 2.º, que a unica commissão de remonta seja no resto do corrente anno composta do general de brigada, commandante da guarda municipal de Lisboa, José de Vasconcellos Correia, como presidente; do capitão do regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha, Augusto Pinto de Moraes Sarmiento, e do capitão veterinario do regimento de cavallaria n.º 4, Antonio Brito da Trindade, como vogaes; devendo o dito capitão de cavallaria ser substituido pelo capitão do regimento de artilheria n.º 1, Antonio Candido da Costa, quando, segundo os artigos 25.º e 26.º d'aquelle decreto, a commissão tenha de comprar muares nas feiras ou mercados especiaes ou de as examinar e approvar quando o ministerio da guerra contratar a compra das muares.

Paço, em 20 de outubro de 1868.—*Sá da Bandeira.*

4.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Batalhão de caçadores n.º 4

Capitão da 4.ª companhia, o capitão do batalhão de caçadores n.º 12,
Bernardo Celestino da Costa Pimentel.

Batalhão de caçadores n.º 8

Capitão da 6.ª companhia, o capitão do batalhão de caçadores n.º 4,
André Francisco Godinho.

Regimento de infantaria n.º 2

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 41, Salvador Duarte Junior, pelo pedir.

Regimento de infantaria n.º 10

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 2, Francisco Augusto da França.

Regimento de infantaria n.º 14

Capitão da 7.ª companhia, o capitão do batalhão de caçadores n.º 8, Antonio Eduardo Pereira de Azevedo.

5.º—Ministerio da guerra—1.ª Direcção—3.ª Repartição.—Sua Magestade El-Rei manda, na conformidade do disposto no § 6.º do artigo 26.º do decreto de 24 de dezembro de 1863, e no artigo 82.º do regulamento provisorio da escola do exercito, decretado em 26 de outubro de 1864, que o soldado abaixo mencionado tenha a graduação de primeiro sargento aspirante a official, por estar matriculado na escola polytechnica.

Regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha

Raymundo José de Quintanilha.

6.º—Declara-se que o tenente quartel mestre do regimento de cavallaria n.º 4, lanceiros de Victor Manuel, Joaquim José Coelho, só gosou treze dias da licença registrada que lhe foi concedida pela ordem do exercito n.º 53 do corrente anno.

7.º—Ministerio da guerra—Repartição de saude

Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes e empregados abaixo mencionados:

Em sessão de 1 do corrente mez.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—2.ª Direcção

Aspirante, Antonio Henriques Perdigão, trinta dias para se tratar.

Aspirante, Miguel Lino de Abreu, quarenta dias para se tratar em ares patrios.

Aspirante, José Maria de Barros e Vasconcellos da Cruz Sobral, vinte dias para se tratar.

Regimento de artilheria n.º 1

Segundo tenente, Luiz Augusto de Vasconcellos e Sá, sessenta dias para se tratar.

Regimento de artilheria n.º 2

Capellão, Thomás Antonio Rosado, quarenta dias para banhos do mar, começando em 4 do corrente.

Regimento de cavallaria n.º 3

Tenente coronel, Diogo Carneiro Chixorro de Alcaçova, quarenta dias para banhos do mar, começando em 10 do corrente.

Batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha

Alferes, José Pinto de Castro, trinta dias para se tratar.

Regimento de infantaria n.º 4

Tenente, Joaquim Paulo da Victoria, quarenta dias para banhos do mar.

Cirurgião ajudante, José Victorino de Sousa Albuquerque, quarenta dias para banhos do mar, começando em 8 do corrente.

Regimento de infantaria n.º 6

Tenente, servindo em artilheria n.º 4, Carlos Augusto de Barros, trinta dias para se tratar.

Regimento de infantaria n.º 11

Capellão, João Baptista de Lima, trinta dias para se tratar.

8.º—Licença registrada concedida ao official abaixo mencionado:

Batalhão de caçadores n.º 3

Tenente ajudante, Thomás Antonio Cardoso de Novaes e Sá, prorrogação por dez dias.

9.º—Foi confirmada a licença registrada que o commandante da 6.ª divisão militar concedeu ao official abaixo mencionado, na conformidade do que se achá determinado:

Regimento de cavallaria n.º 8

Tenente quartel mestre, José Antonio dos Santos, oito dias.

Sá da Bandeira.

Está conforme.

O chefe da 1.ª direcção,

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

28 de outubro de 1868

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Por decreto de 12 do corrente mez:

Regimento de infantaria n.º 7

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capellão, com honras de capitão, Pedro Albino da Silva Barros.

Por decreto de 20 do dito mez:

Regimento de infantaria n.º 6

Major, o major da mesma arma em disponibilidade, Diogo José Pereira.

Por decreto de 21 do dito mez:

2.ª Divisão militar

Exonerado da commissão de chefe de estado maior, o tenente coronel do corpo do estado maior, Frederico Augusto de Portugal Correia de Lacerda.

Por decreto da mesma data:

Reformado em conformidade do disposto no artigo 2.º da carta de lei de 8 de junho de 1863, o capitão do regimento de infantaria n.º 8, Eduardo Matheus de Almeida Coelho, pelo ter requerido.

2.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Regimento de infantaria n.º 8

Capitão da 4.ª companhia, o capitão do regimento de infantaria n.º 12, Manuel José da Fonseca.

Praça de Cezimbra

Exonerado do governo da referida praça, o alferes reformado, José Gomes Junior, pelo pedir.

3.º—Ministerio da guerra—1.ª Direcção—3.ª Repartição.—Sua Magestade El-Rei manda declarar aspirante a official com a graduação de primeiro sargento e com o vencimento de 300 réis diários, na conformidade do disposto no artigo 37.º do decreto de 11 de dezembro de 1851, o soldado do corpo abaixo mencionado, por haver concluido o curso do collegio militar.

Batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha

Luiz Antonio Alves Leitão.

4.º—Ministerio da guerra—1.ª Direcção—4.ª Repartição

Relação de todas as peças de que se compõe uma loja de espingardeiro para as armas de 11^{mm} do systema Westley Richards, em uso nos corpos de caçadores, com designação do preço de cada artigo

Designação das peças	Numero de peças	Importancia
Alcaraviz.....	1	1\$040
Arco e palmatoria.....	2	\$260
Armação de madeira para folle.....	1	6\$110
Assentador boleado completo.....	1	\$490
Assentador chato completo.....	1	\$720
Banco de madeira.....	1	4\$650
Berbequim.....	1	1\$190
Bigorna.....	1	7\$030
Botão de escariar.....	1	\$150
Brocas, sortidas.....	4	\$310
Cabos para limas.....	15	\$375
Caixa de madeira para ferramenta.....	1	3\$215
Carrete para brocas.....	1	\$060
Cepo para bigornas.....	1	4\$930
Chave de chaminés.....	1	\$480
Chave de parafuzos.....	1	\$090
Chegadeira.....	1	\$120
Contra molde para cães.....	1	5\$535
Contra molde para nozes.....	1	\$650
Contra molde para a caixa do obturador.....	1	5\$200
Contra molde para obturador.....	1	3\$600
Contra molde para peças de armar.....	1	4\$500
Craveira de nozes.....	1	\$660
Craveira de parafuzos.....	1	\$945
Desandador para a caixa do obturador.....	1	4\$000
Escariador.....	1	\$100
Escopeiro.....	1	\$200
Espetão.....	1	\$140
Folle.....	1	10\$000
Grampo para torno.....	1	\$030
Lima de fender.....	1	\$170
Limas sortidas.....	15	2\$980
Malho.....	1	1\$000
Martello de forja.....	1	\$560
Somma e segue réis.....		68\$495

Designação das peças	Numero de peças	Importancia
<i>Transporte</i>		68\$495
Martello de taboleiro	1	\$290
Molde de cães	1	9\$350
Molde para o obturador	1	4\$000
Molde para a caixa do obturador	1	9\$850
Molde para a tampa da caixa do obturador	1	6\$000
Molde para pontes	1	\$950
Molde para peças de armar	1	3\$180
Molde para nozes	1	\$720
Pá-de forja	1	\$650
Peças para alargar	4	\$400
Peças para formar o quadrado do cão	2	\$160
Poncetças	2	\$140
Ponções	2	\$120
Reformadeiras para braçadeira	1	2\$245
Tarracha de culatras	1	4\$360
Tarracha de taboleiro	1	1\$600
Talhadeira de cepo	1	\$355
Talhadeira de vergueiro	1	\$385
Tenazes direitas	2	\$680
Tenaz torta	1	\$480
Tente-moço	1	\$200
Torno de mão	1	1\$290
Torno de taboleiro	1	10\$040
Tufos de canos	2	\$110
Varas para limpar os canos	1	\$170
<i>Somma total réis</i>		126\$420

5.º—Declara-se que os capitães, do regimento de cavallaria n.º 4, lan-
ceiros de Victor Manuel, D. Caetano de Portugal e Castro, e do batalhão
de caçadores n.º 7, Francisco de Azevedo Coutinho, desistiram, o primei-
ro de vinte e tres dias da licença registrada que lhe foi concedida pela
ordem do exercito n.º 50, e o segundo de trinta e nove dias da licença
registrada que lhe fôra concedida pela ordem do exercito n.º 55 d'este
anno.

6.º—Ministerio da guerra—Repartição de saude

Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes e empregado abaixo
mencionados:

Em sessão de 4 do corrente mez:

Regimento de cavallaria n.º 5

Alferes, Antonio de Matos, sessenta dias para se tratar.

Batalhão de caçadores n.º 8

Capitão, João Ignacio Chrispiniano Chianca, trinta dias para se tratar.

Regimento de infantaria n.º 13

Tenente, Joaquim Augusto de Mascarenhas Bastos, sessenta dias para se tratar.

Em sessão de 15 do dito mez:

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Repartição central
Amanuense, Augusto Claudino Lopes de Macedo, quarenta dias para se tratar.

Regimento de artilheria n.º 1

Primeiro tenente, Manuel José de Mello, quarenta dias para se tratar.

Regimento de cavallaria n.º 4

Tenente coronel, Antonio Augusto de Sousa Pimentel, trinta dias para se tratar.

Em sessão de 19 do dito mez:

Regimento de infantaria n.º 8

Tenente, José de Vasconcellos, quarenta dias para banhos do mar, começando em 20 do corrente mez.

Em sessão de 20 do dito mez:

Regimento de infantaria n.º 9

Capitão, José Ricardo Pereira Cabral, sessenta dias para se tratar.

7.º—Licença registrada concedida ao official abaixo mencionado:

Regimento de artilheria n.º 1

Primeiro tenente, José Maria Dias Grande, quatro mezes.

8.º—Foram confirmadas as licenças registradas que os commandantes da 3.ª e 6.ª divisões militares concederam aos officiaes abaixo mencionados, na conformidade do que se acha determinado:

Regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel

Capitão, Manuel Dias da Rocha, quinze dias, a começar em 19 do corrente mez.

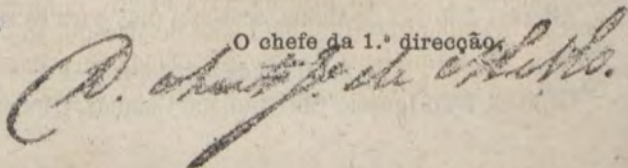
Regimento de cavallaria n.º 8

Capellão, Filippe Joaquim da Silva Barbosa, dez dias.

Sá da Bandeira.

Está conforme.

O chefe da 1.ª direcção,



SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

2 de novembro de 1868

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Por decreto de 20 de outubro ultimo:

Regimento de infantaria n.º 15

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, João Manuel Fernandes.

Por decreto de 21 do dito mez:

Regimento de infantaria n.º 17

Cavalleiro da citada ordem, o capitão, Vicente Alexandrino Delbon.

Por decreto de 27 do dito mez:

Reformado na conformidade da lei, o tenente coronel do regimento de artilheria n.º 2, João Maria Baptista, pelo requerer e ter sido julgado incapaz de serviço activo pela junta militar de saude.

Por decreto da mesma data:

Reformado em conformidade do disposto no artigo 2.º da carta de lei de 8 de junho de 1863, o capitão do regimento de cavallaria n.º 6, Antonio José de Carvalho, pelo requerer.

2.º — Portarias

Ministerio da guerra — Repartição do gabinete. — Tendo sido nomeados pela portaria de 10 de novembro de 1866, para na cidade de Birmingham, em Inglaterra, inspecionár as armas do systema Westley Richards, contratadas para uso do exercito portuguez, os capitães do estado maior de artilheria, Theodoro José da Silva Freire, empregado no arsenal do exercito, e Guilherme Quintino Lopes de Macedo, sub-chefe da repartição do gabinete do ministro da guerra: manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, louvar os mesmos officiaes

pela maneira zelosa, intelligente e proba por que se houveram no desempenho da referida commissão.

Paço, em 22 de outubro de 1868. — *Sá da Bandeira.*

Ministerio da guerra — Repartição do gabinete. — Tendo sido nomeados por portaria de 16 de julho de 1867, para no campo de instrução do exercito francez, em Chalons, procederem ás observações e estudos que lhes eram indicados nas instruções annexas á mesma portaria, o coronel commandante do batalhão de caçadores n.º 2, Joaquim José de Macedo e Couto, e o capitão do estado maior de artilheria sub-chefe da repartição do gabinete do ministro da guerra, Guilherme Quintino Lopes de Macedo: manda Sua Magestade El-Rei, pela secretária d'estado dos negocios da guerra, louvar a maneira intelligente pela qual se houveram os ditos officiaes no desempenho de tal commissão, de que apresentaram em opportuno tempo apreciavel relatório.

Paço, em 23 de outubro de 1868. — *Sá da Bandeira.*

Ministerio da guerra — 1.ª Direcção — 4.ª Repartição. — Tendo sido encarregados de inspecionar a padaria militar desde a sua creação até 31 de dezembro de 1863, o primeiro official da 2.ª direcção d'este ministerio, Manuel Joaquim Gomes de Mendonça, e o aspirante, Manuel de Jesus Bastos, de que apresentaram os competentes relatorios e quinze mapas com mui valiosos esclarecimentos ácerca do movimento d'aquella padaria, sobre os quaes se elaborou o relatório que precedeu a proposta apresentada á camara dos senhores deputados em sessão de 20 de fevereiro de 1865, e que foi publicada no Diario de Lisboa n.º 43 de 22 do dito mez, e havendo ultimamente sido nomeados para continuarem aquella inspecção desde o 1.º de janeiro de 1864 até 31 de dezembro de 1867, o primeiro official, João Silvestre da Silva Leal, e o aspirante, João Baptista Baleisão, que igualmente apresentaram o seu relatório e os respectivos desenvolvimentos feitos com toda a clareza, tanto em relação ás contas do dito estabelecimento, como aos melhoramentos de que julgam carecer para se obterem ainda resultados mais vantajosos para a fazenda e em beneficio do soldado: manda Sua Magestade El-Rei, pela secretária d'estado dos negocios da guerra, louvar todos os referidos empregados pela maneira por que bem desempenharam esse serviço que lhes foi commettido.

Paço, em 26 de outubro de 1868. — *Sá da Bandeira.*

Ministerio da guerra — 2.ª Direcção — 4.ª Repartição. — Tendo sido creada em 1861 uma padaria militar em Lisboa para ensaiar um novo systema de fornecimento de pão á tropa, e havendo-se reconhecido pelas inspecções feitas áquella estabelecimento, que na importancia do pão por elle fornecido tem havido a consideravel economia de 94:439\$244 réis

desde a sua creação até 31 de dezembro de 1867 em relação ao que teria custado em igual periodo pelo preço por que foi arrematado para os corpos da 1.^a divisão militar estacionados fóra da capital, offerecendo além d'isso o mesmo estabelecimento a garantia de que o pão ali fabricado é de bom trigo sem mistura de farinhas avariadas ou compostas de generos nocivos á saúde do soldado; e sendo conveniente ampliar e desenvolver este systema de fornecimento, de modo que possa tornar-se extensivo a todo o exercito, o que deverá levar-se a effeito progressivamente á medida que for havendo pessoal habilitado para se empregar nos novos estabelecimentos d'esta especie: manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, nomear uma commissão que se reunirá em uma das salas d'este ministerio, composta do general de divisão, commandante interino da 1.^a divisão militar, Luiz Antonio de Oliveira Miranda, que servirá de presidente; dos generaes de brigada, barão do Rio Zezere e José Maria de Magalhães; do coronel commandante de infantaria n.º 2, José Maria de Moraes Rego; do major reformado, director da padaria militar, Joaquim Honório; do primeiro official chefe da 5.^a repartição da 2.^a direcção d'este ministerio, Manuel Joaquim Gomes de Mendonça; do primeiro official da mesma direcção, João Silvestre da Silva Leal, e do aspirante João Baptista Baleição, que servirá de secretario, a fim de propor o que entender necessario para o melhoramento em todos os seus ramos da padaria militar estabelecida em Lisboa, e para a organização de mais dois estabelecimentos identicos, um no Porto, outro em Elvas, bem como o orçamento das sommas que julgar precisas para este fim; esperando o mesmo augusto senhor dos conhecimentos e reconhecido zêlo dos nomeados, o cabal desempenho do importante serviço que lhes é commettido.

Paço, em 26 de outubro de 1868. — *Sá da Bandeira.*

3.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Regimento de cavallaria n.º 6

Capitão da 3.^a companhia, o capitão do regimento de cavallaria n.º 7, Agostinho José Pereira.

4.º — Ministerio da guerra — 1.^a Direcção — 4.^a Repartição. — Convinho adoptar um distinctivo para os contramestres das musicas dos corpos do exercito; determina Sua Magestade El-Rei que a gola dos casacos e jaquetas de policia d'esta classe de individuos seja guarnecida no bordo superior e no anterior, por um galão de oiro do padrão que mostra a figura 17 do plano de uniformes a que se refere o decreto de 6 de fevereiro de 1856, publicado na ordem do exercito n.º 11 do mesmo anno, ficando assim modificado, n'esta parte sómente, o disposto no artigo 18.º do regulamento para as bandas de musica dos regimentos de infantaria e batalhões de caçadores, de 17 de agosto de 1864, inserto na ordem do exercito n.º 43 do dito anno.

5.º—Relações n.ºs 105 e 106 dos officiaes e praças de pret a quem é concedida a medalha militar, instituida por decreto de 2 de outubro de 1863, conforme as regras prescriptas no mesmo decreto, e mediante o processo estabelecido no regulamento de 22 de agosto de 1864.

Relação n.º 105

Medalha de prata

Regimento de cavallaria n.º 8

Tenente, ajudante de campo do commandante da 7.ª divisão militar, Antonio de Almeida Coelho e Campos—comportamento exemplar.

Batalhão de caçadores n.º 3

Tenente, Frederico de Mello Ilharco—valor militar.
Alferes, Antonio José Pinto—comportamento exemplar.

Regimento de infantaria n.º 10

Tenente, Antonio Gaetano Pereira—valor militar e bons serviços.

Regimento de infantaria n.º 16

Alferes, Francisco da Silva—comportamento exemplar.

Medalha de cobre

Batalhão de caçadores n.º 8

Segundo sargento n.º 37 da 4.ª companhia, Judas Thadeu Ramos—comportamento exemplar.

Regimento de infantaria n.º 8

Segundos sargentos, n.º 27 da 7.ª companhia, José Gomes de Araujo, e n.º 3 da 8.ª companhia, Antonio José Duarte, e soldados, n.º 13 da 2.ª companhia, João da Silva, n.º 14 da 8.ª companhia, Francisco Correia Bettencourt, e n.º 25 d'esta companhia, Manuel Gomes de Figueiredo—comportamento exemplar.

Regimento de infantaria n.º 12

Cabo de esquadra n.º 6 da 1.ª companhia, Domingos Monteiro—comportamento exemplar.

Praças na reserva

Furriel que foi de infantaria n.º 4, José Antonio Felix dos Santos, e primeiro sargento que foi de infantaria n.º 5, Lourenço da Cunha Sotto Maior—comportamento exemplar.

Relação n.º 106

Medalha de prata

Batalhão de caçadores n.º 4

Capitão, Bernardo Celestino da Costa Pimentel—valor militar e comportamento exemplar.

Regimento de infantaria n.º 10

Musico de 1.ª classe, João Joaquim Schenk — comportamento exemplar.

Regimento de infantaria n.º 18

Alferes, Joaquim Augusto da Fonseca — comportamento exemplar; em substituição da medalha de cobre d'esta classe que lhe foi concedida na ordem do exercito n.º 27 de 1865.

Guarda municipal de Lisboa

Soldado n.º 31 da 3.ª companhia, Antonio Pereira — comportamento exemplar; em substituição da medalha de cobre d'esta classe que lhe foi concedida na ordem do exercito n.º 34 de 1867.

Medalha de cobre**Batalhão de engenharia**

Corneteiro mór, Antonio Jacinto — comportamento exemplar.

Regimento de artilheria n.º 2

Soldado n.º 8 da 7.ª companhia, José Antonio — comportamento exemplar.

Regimento de artilheria n.º 3

Primeiro sargento n.º 1 da 3.ª companhia, Manuel Joaquim Marques — comportamento exemplar.

Regimento de cavallaria n.º 4

Soldado n.º 24 da 6.ª companhia, José Carvalho — comportamento exemplar.

Guarda municipal de Lisboa

Soldado n.º 160 da 4.ª companhia de infantaria, José Antonio — comportamento exemplar.

6.º — Ministerio da guerra — 1.ª Direcção — 3.ª Repartição. — Declara-se ao exercito que foram admittidos no real collegio militar, na classe de pensionistas do estado, e na de porcionistas, os candidatos constantes da relação abaixo transcripta, os quaes deverão, a fim de se verificar a admissão, satisfazer, segundo a idade em que se acham, aos exames determinados nos §§ 1.º e 2.º do artigo 8.º do decreto de 11 de dezembro de 1851, bem como ser inspeccionados, na conformidade do § 4.º do mesmo artigo; devendo para este fim apresentar-se, pelas dez horas da manhã do dia 5 de novembro proximo, no hospital militar permanente de Lisboa, com excepção do candidato Eduardo Augusto Lopes da Silva Leite, que já foi inspeccionado, e em seguida dirigir-se todos ao general de brigada, director do dito collegio, para lhes designar o dia em que devem ser submettidos aos referidos exames.

Declara-se tambem que será considerada como desistencia dos despachos obtidos a falta de comparencia aos indicados exames e inspecção,

logoque, passados dez dias, os paes dos candidatos não comprovem legalmente que circumstancias extraordinarias impediram os candidatos de se apresentarem nos dias marcados.

**Relação dos candidatos a alumnos pensionistas do estado
a que se refere este annuncio**

Eduardo Augusto Lopes da Silva Leite, filho do cirurgião mór da praça de S. Julião da Barra, José Maria Lopes da Silva Leite, por não haver candidato algum com preferencia, e achar-se nas circumstancias a que se refere o artigo 11.º do decreto de 11 de dezembro de 1854.

Frederico Leão Prestes Cabreira, filho do tenente do regimento de infantaria n.º 2, Viriato Leão Cabreira, idem.

Candidato a alumno porcionista

Antonio Celestino Alves, filho do fallecido tenente coronel reformado, João Lino Jeronymo Alves.

7.º—Ministerio da guerra—1.ª Direcção—3.ª Repartição

**Relação dos alumnos militares da escola polytechnica
que no anno lectivo de 1867 a 1868 foram premiados nas cadeiras abaixo mencionadas
que frequentaram na referida escola**

1.ª Cadeira

David Xavier Cohen, primeiro sargento graduado aspirante a official do regimento de artilheria n.º 4—segundo premio pecuniario.

2.ª Cadeira

Antonio Augusto Duval Telles, primeiro sargento graduado aspirante a official do batalhão de caçadores n.º 5, e Henrique dos Santos Rosa, primeiro sargento graduado aspirante a official do regimento de cavallaria n.º 4—primeiro premio pecuniario.

3.ª Cadeira

Francisco Lopes Vieira e José Emilio de Sant'Anna da Cunha Castello Branco, alferes alumnos do regimento de artilheria n.º 3—primeiro premio pecuniario.

4.ª Cadeira

José Emilio de Sant'Anna da Cunha Castello Branco, alferes alumno do regimento de artilheria n.º 3—primeiro premio pecuniario.

Alfredo Antonio Rufino Rato, alferes alumno do regimento de artilheria n.º 2—segundo premio pecuniario.

Chimica organica

José Emilio de Sant'Anna da Cunha Castello Branco, alferes alumno do regimento de artilheria n.º 3—primeiro premio pecuniario.

Alfredo Antonio Rufino Rato, alferes alumno do regimento de artilheria n.º 2—segundo premio pecuniario.

8.º—Ministerio da guerra—1.ª Direcção—1.ª Repartição.—Tendo sido agraciado, por diploma de 31 de agosto de 1867, com a commenda de numero extraordinario da real ordem de Carlos III de Hespanha, o coronel do regimento de infantaria n.º 18, Jorge Candido Cordeiro Pinheiro Furtado, Sua Magestade El-Rei permittiu que o mesmo official aceitasse a referida mercê e usasse as respectivas insignias.

9.º—Licenças registradas concedidas aos officiaes abaixo mencionados:

Corpo do estado maior

Capitão, ajudante de campo do commandante do referido corpo, Carlos Augusto Bon de Sousa, prorrogação por trinta dias.

Estado maior de engenharia

Tenente, José Bandeira Coelho de Mello, prorrogação por dois mezes.

Regimento de infantaria n.º 6

Tenente, Caetano Feliciano da Rocha, prorrogação por trinta dias.

10.º—Foi confirmada a licença registrada que o commandante da 3.ª divisão militar concedeu ao official abaixo mencionado, na conformidade do que se acha determinado:

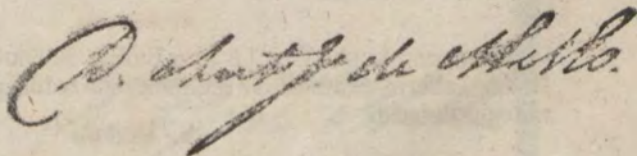
Regimento de cavallaria n.º 6

Tenente, João Antonio Lobo, dez dias.

Sá da Bandeira.

Está conforme.

O chefe da 1.ª direcção,



N.º 64

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

6 de novembro de 1868

ORDEM DO EXERCITO

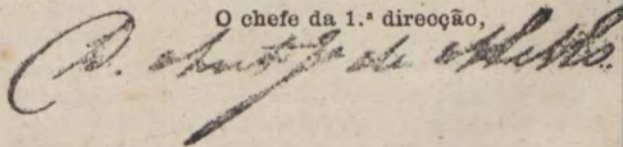
Publica-se ao exercito o seguinte:

Ministerio da guerra—1.ª Direcção—2.ª Repartição.—De-
vendo no dia 11 do corrente mez, pelas onze horas da manhã,
na real igreja de S. Vicente de Fóra, effeituar-se a celebração de
officios e orações funebres por alma de Sua Magestade El-Rei o
Senhor D. Pedro V, de saudosissima memoria: Sua Magestade
El-Rei assim o manda fazer saber a todos os officiaes generaes re-
sidentes n'esta côrte, commandantes dos corpos da guarnição da
capital e dos batalhões nacionaes, e officiaes e empregados das re-
partições dependentes d'este ministerio, para que concorram ao
referido templo á hora indicada.

Sá da Bandeira.

Está conforme.

O chefe da 1.ª direcção,



SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

7 de novembro de 1868

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Relatorio

Senhor:—O regulamento de 12 de fevereiro de 1812 organisou o real corpo de engenheiros e commetteu a este corpo o desempenho dos serviços technicos do estado, tanto militares como civis.

Tomando successivamente maior extensão os trabalhos da viação publica, o corpo do estado maior, a arma de artilheria, e ainda a de infantaria, forneceram officiaes habilitados para occorrer ás necessidades do serviço publico, por conta do estado e de varias empresas particulares.

A carta de lei de 23 de junho de 1864, não obstante ampliar o quadro das armas especiaes, vedou aos officiaes do exercito qualquer serviço estranho ao ministerio da guerra.

Por decreto de 3 de outubro de 1864 foi organizado um corpo de engenharia civil, cuja instituição foi motivada pelo incremento das obras publicas a desempenhar e pela disposição da citada carta de lei, que prohibia de se empregarem no serviço technico civil, conservando a sua posição e accesso no exercito, aos officiaes com as necessarias habilitações.

Foram collocados no corpo de engenharia civil 71 officiaes, quasi todos das armas especiaes, e 20 engenheiros civis, alguns dos quaes empregados nas repartições do estado; e deixaram de ser classificados muitos officiaes das armas especiaes, que haviam desempenhado serviços technicos importantes. O corpo de engenharia civil offerecia vantagens muito superiores ás que eram concedidas aos officiaes d'aquellas armas especiaes do exercito, e para elle affluiram muitos dos mais habilitados, que abandonaram a carreira militar. D'ahi resultou faltarem hoje 21 officiaes no corpo de engenheiros, 50 na arma de artilheria, não havendo tenente algum habilitado para o corpo do estado maior, no qual entraram ultimamente no posto de capitão tres officiaes com diminuto tempo de serviço.

O inspector geral de engenharia civil não devia vencer, segundo aquelle decreto, menos de 204\$000 réis mensaes, sendo 150\$000 réis de ordenado e 54\$000 réis de gratificação, suppondo-a igual á da classe immediata, vencimento consideravelmente superior ao dos primeiros funcionarios; o conselheiro d'estado vence 166\$666 réis em cada mez, o juiz do supremo tribunal de justiça 133\$333 réis, o maximo vencimento

do general de brigada em exercicio é de 178\$840 réis; e não deve esquecer que ainda ao inspector era concedida um ajuda de custo, que, sendo de 4\$500 réis diários, como a que se abonava aos directores geraes, era muito superior a todos os proventos extraordinarios dos mais altos empregados. O engenheiro subalterno de 2.^a classe, ultimo na escala graduada, vencia, segundo a tabella que faz parte do mesmo decreto, alem da gratificação e ajuda de custo, 50\$000 réis de ordenado, somma quasi dupla do soldo do tenente de engenharia, ao qual corresponde em graduação. As vantagens para a reforma, consignadas no capitulo 16.^o são, não só quanto ao vencimento, como á contagem do tempo de serviço, muito superiores ás de todos os funcionarios do estado; por um privilegio singular que nunca se concedeu ás outras classes a que se exigem custosas habilitações, contavam-se aos engenheiros civis seis annos alem d'aquelles que effectivamente tivessem de serviço.

Organisada a engenharia civil, a despesa reunida dos dois corpos, civil e militar, augmentou consideravelmente, duplicando-se o quadro de funcionarios da mesma ordem com differentes denominações e com igual ou semelhante habilitação. Os officiaes classificados no corpo de engenharia civil saíam das mesmas escolas onde seus camaradas haviam aprendido, e formavam, pouco antes, ao lado dos seus irmãos de armas, que ficavam no seu posto anterior condemnados por circumstancias especiaes a um serviço de menos extensão, encerrada a intelligencia em limites que mal correspondiam aos vastos conhecimentos adquiridos nas escolas superiores e de applicação.

É principio geralmente reconhecido, e confirmado na organização militar de todas as nações cultas, que os quadros das armas especiaes devem sempre exceder, durante a paz, ao que exigem as strictas necessidades do serviço.

Nas grandes potencias militares a despesa occasionada pelo excedente d'estes corpos pôde ser justificada na presença de largos orçamentos; nos paizes porém onde a parcimonia dos recursos prescreve como regra essencial tornar, quanto possível, productivas todas as despesas publicas, não é raro ver empregarem-se nos trabalhos da paz, os officiaes que só no serviço propriamente militar não achariam campo proporcionado á sua actividade intellectual.

Mais de um estado se poderia citar na Europa, aonde esta verdade tem completa demonstração. Entre nós, quando eram importantes e numerosos os trabalhos das nossas fortificações e outras obras militares, ficavam a cada passo vinculados os nomes dos nossos mais distinctos engenheiros a construcções de utilidade publica, algumas d'ellas verdadeiramente monumentaes.

Eram engenheiros militares os que erigiam o magnifico aqueducto de Lisboa, os que traçavam e construiam as estradas e as pontes, dirigiam as obras hydraulicas, e levantavam as cartas e os planos que ainda hoje, conservados nos archivos, attestam como a sciencia do engenheiro militar se enlaçava em alliança natural com a engenharia civil.

E não se diga que o debil impulso que então se dava aos melhoramen-

tos physicos do paiz tornava possivel a accumulacão. Porque ahi está a Suecia, por exemplo, a affirmar que, ainda na presença de uma larga civilisação, é exequivel que uma só corporação desempenhe todos os serviços da engenharia que produz e enriquece, e da que prepara e fortalece a defeza do paiz. Objecta-se que a divisão do trabalho é principio universal, que não pôde ser infringindo impunemente, mas esquece-se que esta lei economica, da mais perfeita e copiosa producção, é limitada por condições imprescriptiveis. São os engenheiros militares e subsidiariamente os officiaes do estado maior e da arma de artilheria, perfeitamente aptos para o exercicio dos differentes serviços technicos da engenharia civil; a sua instrucção theorica e pratica não é menos, antes mais completa que a de muitos funcionarios admittidos na engenharia civil: entram as construcções civis no fóro proprio do engenheiro militar, e não é digno de tal nome o que de todo ignorar a arte de traçar e construir as vias de communicacão: dos trabalhos reclamados como privativos da engenharia civil não ha um só que não caiba na jurisdicção professional do engenheiro militar.

N'um paiz pois, onde os trabalhos propriamente militares não podem occupar exclusivamente as faculdades do official de engenheiros, seria um crime de lesa sciencia, sobre attentado de lesa economia, decretar-lhes uma severa interdicção em todos os trabalhos da paz, e inhibi-los de bem merecerem do seu paiz pelo duplo e inapreciavel serviço de lhe conservarem as fronteiras e de alargarem dentro d'ellas a prosperidade e a civilisação.

Nenhuma rasão militar, economica, social ou scientifica podia justificar a separação dos dois serviços, que naturalmente fraternisam, e que só por uma luxuosa e desnecessaria innovação se podiam separar.

Congraçando-os novamente veremos dilatar-se o horisonte á brilhante intelligencia e á solida instrucção que, com tantas virtudes militares, distinguem o exercito portuguez.

Foi, na maxima parte, com os elementos tirados do exercito, com o excedente que na paz se podia dispensar nas suas fileiras, que nos ultimos quinze annos empregamos notaveis aperfeçoamentos na vida economica do paiz. E se o exercito tem pelo seu trophéu de maior gloria o haver conquistado a liberdade, não é menos glorioso que fosse elle tambem o mais infatigavel collaborador da nossa civilisação material.

Não se pôde affirmar com fundamento que os officiaes da engenharia militar, e ainda os do corpo do estado maior e da arma de artilheria, não tenham, por seus estudos nas escolas preparatorias e de applicação, a capacidade necessaria para os serviços technicos do ministerio das obras publicas. Não ha em Portugal habilitação scientifica mais encyclopedica do que a dos engenheiros militares. Os officiaes do estado maior têm todas as habilitações para o serviço da geodesia e topographia. Os officiaes de artilheria têm demonstrado em mais de um exemplo, que muitas e importantes applicações da sciencia ás artes da paz e da civilisação não são incompativeis com o seu mister habitual.

É principio incontroverso que as armas especiaes não se improvisam facilmente nas vespas de uma campanha. D'ahi deriva a necessidade de

manter durante a paz, um quadro de engenheiros proporcionado ás exigencias da guerra. Mas n'um paiz onde os trabalhos da engenharia militar são forçosamente limitados pela exiguidade dos recursos do thesoiro, qual é a escola onde os officiaes de engenharia aprenderão a sciencia pratica da sua profissão, na parte essencial que lhe é commum com os processos technicos da engenharia civil? Em que poderá applicar-se a sua energia intellectual e o cabedal de sciencia accumulada?

N'uma nação como Portugal, onde convem utilizar a capacidade com a maxima economia, facilmente se convence de inutil e superflua uma corporação especial de engenharia civil, a que mais a imitação que a necessidade poderia servir de fundamento.

Dentro em poucos annos seria difficil ao estado encontrar engenheiros militares com talento e vocação, pela rasão obvia de que são sempre mais cobicçadas as carreiras e profissões, onde com menos perigo e mais facéis habilitações se disfructem vantagens superiores ás de outra qualquer corporação. Se das rasões militares e technicas passámos a considerar a questão á luz das conveniencias financeiras, não resulta menos provada a inutilidade de um corpo especial, exclusivamente consagrado á engenharia civil.

A capacidade scientifica tem direitos incontestaveis a uma honesta e condigna remuneração. E n'este ponto não são mais respeitaveis os engenheiros que os magistrados, os professores, e os que no exercito e na marinha conquistaram pelo estudo e pelas fadigas a sua posição na hierarchia. Não se pôde racionalmente explicar a differença extraordinaria entre os vencimentos da engenharia civil e os da engenharia militar, e das outras corporações, para que é essencial habilitação a diuturna applicação intellectual.

Nas actuaes circumstancias economicas do paiz, o primeiro problema a resolver é, sem duvida, obter a maxima utilidade com a minima despesa e conciliar as exigencias de serviços, que não é dado preterir, com as desfavoraveis condições da fazenda publica.

A primeira regra do governo, na difficil conjunctura que vamos atravessando, é a redução de todos os quadros, ao que demanda strictamente o bom serviço, e a eliminação de todas as despesas, que nem sempre seriam justificaveis nas epochas mais florescentes do thesoiro.

De todas as considerações acima expostas se deduz a necessidade de extinguir o corpo de engenharia civil, restituindo a plenitude de suas antigas funcções á engenharia militar, devidamente ampliada no seu quadro, e dando-lhe por companheiros em serviços importantes, os officiaes que no corpo do estado maior e na arma de artilheria se possam temporariamente dispensar do serviço militar.

Ainda resta ponderar, e nas circumstancias actuaes não é de certo o menos importante, que da adopção de tal medida resultará uma consideravel economia, proveniente da simultanea redução dos quadros e vencimentos.

Fundados nas rasões que deixam expendidas, os ministros de Vossa Magestade têm a honra de submeter á approvação de Vossa Magestade o seguinte projecto de decreto.

Secretaria d'estado dos negocios das obras publicas, commercio e industria, em 30 de outubro de 1868.—*Marquez de Sá da Bandeira*—*Antonio, Bispo de Vizeu*—*Antonio Pequito Seixas de Andrade*—*Carlos Bento da Silva*—*José Maria Latino Coelho*—*Sebastião Lopes de Calheiros e Menezes*.

Decreto

Tomando em consideração o relatorio dos ministros e secretarios d'estado de todas as repartições, e usando da auctorisação concedida ao meu governo pela carta de lei de 9 de setembro ultimo, hei por decretar o seguinte:

Artigo 1.º É declarado sem effeito o decreto de 3 de outubro de 1864, que organisou o corpo de engenharia civil e seus auxiliares.

Art. 2.º As funcções de engenharia civil serão desempenhados pelo corpo de engenheiros, como era disposto pelo artigo 3.º, titulo 2.º, do regulamento provisional do real corpo de engenheiros, de 12 de fevereiro de 1812.

§ unico. Sempre que não houver incompatibilidade deverão os dois serviços ser accumulados na conformidade de regulamentos decretados de accordo entre o ministerio da guerra e o das obras publicas.

Art. 3.º Será determinado por um regulamento especial, segundo as necessidades do serviço, o numero de conductores, e serão definidas as funcções que a estes incumbe desempenhar no ministerio das obras publicas, commercio e industria.

Junto ao mesmo ministerio haverá cinco architectos para desempenho do serviço da sua immediata competencia.

Art. 4.º Os officiaes do corpo do estado maior, e os do estado maior de artilheria poderão ser empregados nos trabalhos de engenharia civil, para que estiverem habilitados.

Art. 5.º O corpo de engenheiros é fixado em 100 officiaes pela seguinte forma:

- 8 Coroneis;
- 8 Tenentes coroneis;
- 8 Majores;
- 36 Capitães;
- 40 Tenentes.

Art. 6.º Dois terços dos officiaes do corpo de engenheiros serão destinados ao serviço do ministerio das obras publicas, e por este ministerio receberão todos os seus vencimentos.

Art. 7.º Todos os officiaes que em observancia das disposições do artigo 65.º do plano da reforma da organização do exercito, approvedo por carta do lei de 23 de junho de 1864, foram separados do quadro do exercito por se acharem em commissão no ministerio das obras publicas, commercio e industria, regressarão ao quadro de que foram separados, sendo-lhes decretada a effectividade dos postos em que tenham sido graduados, em conformidade do mesmo artigo 65.º

§ unico. Os officiaes que passaram ao serviço do ministerio das obras

publicas, nos termos do artigo 66.º da citada carta de lei, voltarão ao exercito no posto em que d'elle saíram.

Art. 8.º Os officiaes da arma de engenharia, classificados no extincto do corpo de engenharia civil, que não podêrem ser collocados no novo quadro do corpo de engenheiros, serão considerados supranumerarios.

§ unico. Só poderão ser preenchidas as vacaturas de tenentes que excederem o numero de capitães supranumerarios.

Art. 9.º Os officiaes do corpo do estado maior e os da arma de artilheria, que não optaram pelo serviço do ministerio das obras publicas, serão considerados supranumerarios no quadro d'aquelle corpo e no quadro do estado maior de artilheria, até que haja vacaturas n'estes quadros, e os que houverem optado serão considerados em commissões activas em serviço no ministerio das obras publicas, commercio e industria.

Art. 10.º Os officiaes de infantaria que foram classificados como engenheiros no extincto corpo de engenharia civil, serão considerados em commissões activas, e continuarão a ser empregados no ministerio das obras publicas.

Os officiaes de cavallaria e de infantaria, em serviço do ministerio das obras publicas, não classificados engenheiros, serão todos considerados em commissões activas no mesmo ministerio, até que entrem nas vacaturas dos quadros das suas armas por lhes caber promoção, ou por conveniencia do serviço publico.

Art. 11.º Todos os officiaes em serviço do ministerio das obras publicas continuarão no mesmo serviço, até que tenham de entrar no quadro dos seus corpos e armas, em conformidade com o disposto nos artigos 8.º, 9.º e 10.º do presente decreto.

Art. 12.º Os individuos, não militares, classificados como engenheiros pelo decreto de 12 de outubro de 1864 no corpo de engenharia civil ficarão addidos ao corpo de engenheiros e em serviço no ministerio das obras publicas, e ser-lhes-ha decretada uma graduação honorifica em relação com a dos officiaes do mesmo corpo, considerada a sua antiguidade, como se a tivessem de alferes no dia em que foram admittidos pelo governo, como engenheiros no serviço de obras publicas, descontando-se-lhes o tempo que tiverem de interrupção de serviço sem licença.

§ 1.º Exceptuam-se os que tinham emprego de natureza vitalicia antes da promulgação do decreto de 12 de outubro de 1864, que regressarão á sua anterior situação.

§ 2.º Uma commissão nomeada pelos ministros da guerra e das obras publicas liquidará a antiguidade dos interessados na disposição d'este artigo pela forma n'elle estabelecida.

Art. 13.º Os individuos a que se refere o artigo antecedente continuarão a ser promovidos pela sua antiguidade em graduações correspondentes ás patentes dos officiaes do corpo de engenheiros, gosarão das mesmas honras e vantagens, usarão de um uniforme especial, e ficarão sujeitos á mesma disciplina que os officiaes do exercito, e poderão ser reformados na graduação de coronel, nos termos das leis e regulamentos militares.

Art. 14.º Os engenheiros, não militares, admittidos no extincto cor-

po de engenharia civil depois do dia 12 de outubro de 1864, passarão ao serviço dos districtos em conformidade com o decreto d'esta data, que estabelece as repartições districtaes de obras publicas.

Art. 15.º Serão preferidos para o preenchimento dos logares vagos no serviço dependente do ministerio das obras publicas, commercio e industria os individuos, não militares, que pertenceram aos extinctos corpos de engenharia civil e seus auxiliares, quando o requeiram e reunam as qualidades de aptidão e outras exigidas para o bom desempenho do serviço publico.

Art. 16.º Os vencimentos dos officiaes em serviço de obras publicas, em virtude do disposto nos artigos 2.º, 4.º, 6.º e 12.º, e os vencimentos dos classificados engenheiros, a que se refere o artigo 10.º serão iguaes aos vencimentos dos officiaes do corpo de engenheiros, tanto em serviço activo, como de residencia; e ficarão a cargo do ministerio em que forem empregados.

§ 1.º O vencimento de forragem e bagageira a que pelas disposições vigentes têm direito os officiaes do exercito em designadas circumstancias, é substituido para os individuos a que se refere este artigo e se acharem em serviço effectivo do ministerio das obras publicas, por uma ajuda de custo abonada diariamente, como indemnisação por gastos de viagem, que será de 2\$000 réis para os officiaes superiores e de 1\$500 réis para os capitães e subalternos.

§ 2.º A ajuda de custo só poderá ser abonada em determinados dias de marcha e de trabalhos no campo, como opportunamente será regulado, e nunca por mais de quinze dias em cada mez, salvo os casos excepçionaes de conveniencia do serviço, que o ministro poderá attender por despacho especial, não podendo todavia exceder a cento e oitenta e oito dias em cada anno.

Art. 17.º Os officiaes e engenheiros, a que se refere o artigo antecedente, que estando á disposição do ministerio das obras publicas, não foram empregados no serviço activo, conforme os regulamentos, vencerão o soldo que aos officiaes em igualdade de circumstancias é abonado pelo ministerio da guerra, e se forem encarregados de algum outro serviço, durante esta situação vencerão o soldo da actividade sem gratificação ou com a gratificação de residencia.

Os que forem licenciados no ministerio das obras publicas para alguma obra de interesse geral, mas não a cargo do estado, não terão vencimento.

Os officiaes não comprehendidos nas disposições do artigo antecedente terão direito ao abono do soldo, como acima fica disposto, mas não ao da gratificação que compete aos officiaes do corpo de engenheiros.

Art. 18.º Um decreto especial regulará o serviço tecnico do ministerio das obras publicas, em que tem de ser empregado o pessoal a que este decreto se refere.

Art. 19.º Fica revogada toda a legislação em contrario.

O presidente do conselho de ministros, e os ministros e secretarios d'estado de todas as repartições, assim o tenham entendido e façam execu-

tar. Paço, em 30 de outubro de 1868. — REI. — *Marquez de Sá da Bandeira* — *Antonio, Bispo de Vizeu* — *Antonio Pequito Seixas de Andrade* — *Carlos Bento da Silva* — *José Maria Latino Coelho* — *Sebastião Lopes de Calheiros e Menezes*.

2.º — Por decreto de 2 do corrente mez:

Commissões

Para gosar as vantagens estabelecidas no § unico do artigo 1.º da carta de lei de 18 de maio de 1865, o capitão de infantaria, Florencio Velloso do Carvalho Esmeraldo Castello Branco, por ter completado dez annos de serviço effectivo no referido posto.

Por decreto de 3 do dito mez:

Reformados na conformidade do disposto no artigo 2.º da carta de lei de 8 de junho de 1863, os capitães, do regimento de artilheria n.º 3, Florindo José da Guerra, e do batalhão de caçadores n.º 8, Francisco Jeronymo Mendes, pelo requererem.

Por decreto de 4 do dito mez:

Disponibilidade

O capitão de infantaria em comissão, Florencio Velloso do Carvalho Esmeraldo Castello Branco,

3.º — Portaria

Ministerio da guerra — Repartição do gabinete. — Tendo os generaes commandantes geraes de engenharia e de artilheria, e commandante do corpo do estado maior, concluido os trabalhos que em portaria de 31 de agosto ultimo lhes foram commettidos, sobre as provas a que devem satisfazer os coroneis d'aquellas armas e corpo que houverem de ser promovidos a generaes de brigada, bem como os capitães a quem pertença o accesso ao posto de major; e achando-se igualmente concluidos os trabalhos que, para identico fim, com relação ás armas de cavallaria e de infantaria, pela citada portaria tinham sido incumbidos ás commissões presididas pelos generaes, de divisão graduado, Luiz Antonio de Oliveira Miranda, e de brigada, Jeronymo da Silva Maldonado de Eça: manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, que se reuna uma commissão composta do general de divisão, José Maria Baldy, como presidente, dos generaes, commandantes geraes de engenharia e de artilheria, e commandante do corpo do estado maior; do general de divisão graduado, Luiz Antonio de Oliveira Miranda, e do general de brigada, Jeronymo da Silva Maldonado de Eça, a fim de que, em presença dos mencionados trabalhos, elabore um definitivo projecto em que se regule o referido importante assumpto.

Paço, em 4 de novembro de 1868. — *Sá da Bandeira*.

4.º—Ministerio da guerra—1.ª Direcção—3.ª Repartição.—Sua Magestade El-Rei manda, na conformidade do disposto no § 6.º do artigo 26.º do decreto de 24 de dezembro de 1863, e no artigo 82.º do regulamento provisorio da escola do exercito, decretado em 26 de outubro de 1864, que os soldados abaixo mencionados tenham a graduação de primeiros sargentos aspirantes a officiaes, por se acharem matriculados na escola polytechnica.

Regimento de artilheria n.º 1

João Theophilo da Costa Goes.

José Mathias Nunes.

Horácio Henrique Ferrari.

Batalhão de caçadores n.º 5

Alfredo Clodoreu de Macedo Rocha.

José Eduardo Leitão Junior.

5.º—Relações n.ºs 107 e 108 dos officiaes e praças de pret a quem é concedida a medalha militar, instituida por decreto de 2 de outubro de 1863, conforme as regras prescriptas no mesmo decreto, e mediante o processo estabelecido no regulamento de 22 de agosto de 1864.

Relação n.º 107

Medalha de prata

Batalhão de engenharia

Soldado n.º 2 da 2.ª companhia, Joaquim Pereira — comportamento exemplar.

Estado maior de artilheria

Almoxarife de 2.ª classe, Manuel Antonio de Araujo — comportamento exemplar.

Batalhão de caçadores n.º 4

Tenente, Antonio Pedro de Brito Villa Lobos — comportamento exemplar.

Regimento de infantaria n.º 6

Capitão, Francisco da Conceição — valor militar.

Commissões

Tenente de cavallaria, barão de Albufeira — bons serviços e comportamento exemplar.

Reformados

Brigadeiro, José Maria da Silva Carvalho — valor militar, bons serviços e comportamento exemplar.

Capitão, Antonio Maria Judice Biquer — comportamento exemplar.

Paizano

Soldado que foi de infantaria n.º 2, Francisco Luiz — comportamento exemplar.

Medalha de cobre

Batalhão de engenharia

Segundo sargento n.º 8 da 4.ª companhia, Fernando Augusto Cardoso — comportamento exemplar.

Batalhão de caçadores n.º 6

Segundo sargento n.º 23 da 5.ª companhia, José Maria Rodrigues Paula — comportamento exemplar.

Regimento de infantaria n.º 14

Musico de 2.ª classe, Joaquim Lopes — comportamento exemplar.

Relação n.º 108

Medalha de prata

Regimento de infantaria n.º 4

Musico de 2.ª classe, José Francisco — comportamento exemplar.

Regimento de infantaria n.º 6

Tenente, Manuel Botelho Pimentel Sarmento — valor militar e bons serviços.

Guarda municipal de Lisboa

Soldado n.º 38 da 5.ª companhia de infantaria, Antonio Rodrigues — comportamento exemplar.

Medalha de cobre

Batalhão de caçadores n.º 10

Soldado n.º 16 da 5.ª companhia, Joaquim da Fonseca — comportamento exemplar.

Regimento de infantaria n.º 4

Mestre de musica, José Luiz de Sant'Anna Ramos — comportamento exemplar.

3.º Batalhão de veteranos

Segundo sargento n.º 252 da 4.ª companhia, Antonio Luiz Pereira — comportamento exemplar.

Guarda municipal de Lisboa

Soldado n.º 170 da 5.ª companhia de infantaria, Joaquim da Romana — comportamento exemplar.

Paizano

Segundo sargento que foi de infantaria n.º 1, Francisco Jacinto — comportamento exemplar.

6.º — Declara-se:

1.º Que perdeu o direito a usar da medalha de cobre da classe de comportamento exemplar, que lhe havia sido concedida na ordem do

exercito n.º 39 de 1866, o soldado n.º 17 da 1.ª companhia do batalhão de caçadores n.º 9, José Loureiro; por haver sido condemnado, por accordão do supremo conselho de justiça militar de 7 de julho ultimo, em dois annos de prisão pelo provado crime de ferimentos, offensas corporaes, acompanhado de circumstancias aggravantes.

2.º Que o auditor do exercito com exercicio na 5.ª divisão militar, Albino Augusto Garcia de Lima, desistiu da licença registrada que lhe foi concedida pelo ordem do exercito n.º 57 do corrente anno.

7.º—Licença registrada concedida ao official abaixo mencionado:

Regimento de cavallaria n.º 8

Capellão, Filippe Joaquim da Silva Barbosa, prorrogação por dez dias.

8.º—Foi confirmada a licença registrada que o commandante da 3.ª divisão militar concedeu ao official abaixo mencionado, na conformidade do que se acha determinado:

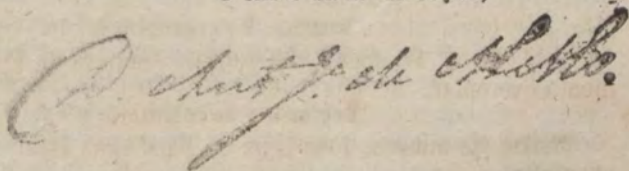
Regimento de infantaria n.º 11

Capellão, João Baptista de Lima, vinte dias.

Sá da Bandeira.

Está conforme.

O chefe da 1.ª direcção,



artículo 1.º de la Ley de 17 de Mayo de 1862, en virtud de la cual se declara que el Estado de la República de Chile es el propietario de los terrenos que se encuentran dentro de su territorio, y que los terrenos que se encuentran fuera de su territorio son de propiedad particular.

2.º Que el terreno que se encuentra dentro del territorio de la República de Chile es de propiedad particular, y que el terreno que se encuentra fuera del territorio de la República de Chile es de propiedad particular.

LEY DE EXPROPIACION

7.º - Los terrenos que se encuentran dentro del territorio de la República de Chile son de propiedad particular.

Reglamento de expropiación

Capítulo I.º - De la expropiación de terrenos que se encuentran dentro del territorio de la República de Chile.

8.º - Los terrenos que se encuentran dentro del territorio de la República de Chile son de propiedad particular, y que el terreno que se encuentra fuera del territorio de la República de Chile es de propiedad particular.

Reglamento de expropiación

Capítulo I.º - De la expropiación de terrenos que se encuentran dentro del territorio de la República de Chile.

28 de Noviembre

Esta contiene

O. C. de la I.ª Presidencia

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

12 de novembro de 1868

ORDEN DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Relatorio e decretos

Ministerio da guerra — Repartição do gabinete. — Senhor: — No salutar intuito de evitar o prejuizo que á disciplina dos corpos do exercito resultava da multiplicidade de forças destacadas dos mesmos corpos para guarda dos estabelecimentos militares, foi determinada a criação das *companhias de veteranos* por decreto de 30 de dezembro de 1806, o qual prescrevia que taes companhias fossem exclusivamente constituídas pelas praças que houvessem obtido reforma.

Mais tarde o decreto de 2 de outubro de 1812 ordenou que em cada uma das provincias do reino fosse creado um corpo de *veteranos*, constituído de companhias separadas e repartidas pelo districto da provincia a que pertencesse, na proporção dos de 1.ª linha que na mesma provincia recrutassem, acabando por esta fôrma os differentes corpos então existentes com varias denominações indicativas de situação sedentaria, pelo que parece que a organização alludida de 1806 não tivera effeito.

Estas companhias, em numero de trinta, irregularmente divididas por sete corpos, nunca chegaram a organizar-se segundo o respectivo plano, o que não deve surpreender, poisque é certa a impossibilidade de decretar quadros para corpos de tal natureza. Às circumstancias de cada epocha, e a vontade ou conveniencia das pessoas a quem a lei permite o ingresso nas companhias de *veteranos*, só e unicamente podem determinar a composição d'essas mesmas companhias; e ainda o serviço das praças que as compõem, depende menos da gradação do sujeito, do que da sua capacidade e aptidão.

A subordinação porém aos quadros estabelecidos tornou necessaria a confusão de denominações, taes como as de *addidos*, *dispensados do serviço*, *reformados e reformados addidos*, conservando-se tal confusão, com as suas consequencias e os mais inconvenientes ponderados, de maneira que n'esta parte estamos hoje no mesmo estado que em 1812, necessitando adoptar definitivamente adequadas providencias que, remedando as imperfeições existentes, dêem em resultado mais regularidade, menos despesa e mais proveito para o estado e para as praças a quem como premio de bom serviço ou por desastres succedidos no mesmo serviço e

por effeito d'elle é concedido direito á reforma ou passagem a situação sedentaria.

Convem observar que o commando dos indicados corpos era quasi nominal, poisque a administração e serviço das companhias em que os dividiam eram da immediata responsabilidade dos commandantes das mesmas companhias, podendo affirmar-se que da constituição d'estas como fazendo parte de um corpo unico, alem de outros inconvenientes para a disciplina, resultavam graves embaraços para a marcha regular e prompta execução do expediente. Não obstante, com insignificantes modificações apenas aconselhadas pelas necessidades de occasião, supprimindo-se mesmo algumas companhias, conservou-se tal organização, até que pelo decreto com força de lei de 20 de dezembro de 1849 foi sensivelmente alterada na organização geral do exercito, que o governo havia sido autorisado a decretar pela carta de lei de 1 de maio do dito anno. Até áquella data nunca se tinha feito referencia á constituição dos corpos de veteranos nos planos de organizações do exercito, e bem notaveis foram as de 21 de fevereiro de 1816, e as do anno de 1837 por tratarem mais minuciosamente de quanto dizia respeito á constituição militar do paiz.

O decreto de 20 de dezembro de 1849 considerou os veteranos reunidos em tres batalhões no continente do reino, e em uma companhia mais nas ilhas dos Açores; estatuiu que as referidas companhias, reunidas por batalhões, fornecessem destacamentos, e onerou-os com todos os encargos de escripturação e contabilidade proprios dos corpos activos.

Tem-se incumbido a experiencia adquirida na pratica, da demonstração cabal dos inconvenientes resultantes d'aquellas disposições, concebidas aliás sob a influencia dos melhores intuitos.

Nem a organização de taes batalhões attenuou ou diminuiu a necessidade de destacamentos prestados pela força dos corpos activos, nem sob outros aspectos produziu satisfactorios resultados; permaneceram por necessidade separadas as companhias que formam o 3.º batalhão, existe a 4.ª companhia do 2.º batalhão por igual modo separada e independente do chefe do corpo, e no effectivo do 1.º batalhão contam-se praças que residem nos extremos do paiz.

O facto averiguado é que similhante organização dos corpos de veteranos trouxe ao thesouro publico a oneração de excessivo encargo, sem proveito para as praças, ao mesmo tempo que demanda mais complicado expediente do que o dos corpos activos, não podendo contar-se com o pessoal preciso e habil para similhantes funcções.

Alem d'isto não podem taes corpos ser considerados como indispensaveis auxiliares do exercito, e a sua existencia, em presença da legislação em vigor, está indicando que elles importam uma instituição principalmente destinada para recompensa dos serviços prestados pelas praças de pret durante um largo periodo de tempo, e o das que, no cumprimento dos deveres militares, se impossibilitam de haver os necessaries meios de subsistencia.

Da generalidade dos direitos e da promiscuidade dos que os adquirem por annos de serviço ou por accidentes com qualquer antiguidade de alis-

tamento, resulta a confusão e inconvenientes das classificações com que são designadas as praças de veteranos, pelo que se torna indispensavel adoptar para as ditas praças uma unica designação.

É tambem recommendado como de summa vantagem, que as praças na sedentaria situação dos corpos em questão, para a melhor e mais prompta fiscalisação e facilidade do expediente, tenham o vencimento diario comprehendido n'uma só especie em réis, e bem assim que o agrupamento das mesmas praças seja por companhias entre si independentes e sob a immediata acção dos generaes commandantes das divisões militares.

Da adopção das disposições indicadas resultará desde já, como economia para a fazenda publica, a quantia de réis 7:192\$915, independente da que necessariamente provirá da mais facil e prompta fiscalisação.

Attendiveis rasões de conveniencia, de equidade e justiça, e a economia, relativamente importante, que resultará da realisação do pensamento proposto, como que suscitam a adopção de uma medida protectora, qual a de ajuntar ás companhias de praças em situação sedentaria diminuto numero de antigos soldados, que, tendo pugnado pela liberdade e independencia da patria durante a guerra peninsular, existem hoje em provecta idade e sem recursos indispensaveis para a manutenção da existencia; medida que importará apenas restricta e passageira oneração ao estado, compensada todavia pelas naturaes consequencias da sua applicação benefica aos a quem aproveita, que no ultimo quartel da vida, desprotegidos da fortuna, lograrão a protecção e o amparo da patria, por elles outr'ora bem servida e nobremente honrada.

Em presença pois das rasões expostas, os ministros de Vossa Magestade têm a honra de submeter á approvação de Vossa Magestade o seguinte projecto de decreto.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra, em 22 de outubro de 1868.—*Marquez de Sá da Bandeira*—*Antonio, Bispo de Vizeu*—*Antonio Pequito Seixas de Andrade*—*Carlos Bento da Silva*—*José Maria Latino Coelho*—*Sebastião Lopes de Calheiros e Menezes*.

Tomando em consideração o relatorio dos ministros e secretarios d'estado das diversas repartições, e usando da auctorisação concedida ao meu governo pela carta de lei de 9 de setembro ultimo; hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º São extinctos os tres *batalhões de veteranos*, a que se refere o artigo 60.º do plano de reforma na secretaria d'estado dos negocios da guerra e na do exercito, de 23 de junho de 1864, e é modificada a organização da *companhia de veteranos* dos Açores, tudo na conformidade do que dispõe o presente decreto.

Art. 2.º As praças de pret actualmente denominadas *veteranos effectivos, supranumerarios, addidos e reformados addidos*, serão sómente designadas pela denominação generica de *reformados*, e repartidas por dez companhias independentes umas das outras.

Art. 3.º Os locais destinados ao estabelecimento das sedes das companhias a que se refere o artigo antecedente, os districtos administrativos comprehendidos no districto de cada uma das mesmas companhias, e os commandos das divisões militares a que ficam sujeitas, serão os designados pelo modo seguinte:

Designação das companhias	Séde do commando da companhia	Districtos administrativos	Divisões militares
1. ^a	Praça de Valença.....	Vianna e Braga.....	4. ^a
2. ^a	Castello de S. João da Foz....	Porto e Aveiro	3. ^a
3. ^a	Praça de Chaves.....	Villa Real e Bragança.....	5. ^a
4. ^a	Praça de Almeida.....	Vizeu e Guarda.....	2. ^a
5. ^a	Praça de Abrantes.....	Santarem e Castello Branco.....	6. ^a
6. ^a	Praça de Peniche.....	Coimbra e Leiria.....	1. ^a
7. ^a	Castello de S. Jorge.....	Lisboa e Funchal	
8. ^a	Praça de Elvas.....	Portalegre e Evora	7. ^a
9. ^a	Praça de Faro.....	Beja e Faro.....	8. ^a
10. ^a	Castello de Angra.....	Angra, Horta e Ponta Delgada.....	10. ^a

Art. 4.º As funcções do commando de cada uma das companhias, por este decreto reorganisadas, serão exercidas por um official reformado ou da classe dos que não têm direito a accesso; podendo pela natureza especial de taes companhias, sem inconveniente da disciplina e com vantagem do serviço, ser aquellas funcções desempenhadas por tenentes coroneis, majores ou capitães.

§ unico. Para a precisa coadjuvação no serviço de expediente se concederá a cada commandante das companhias referidas um official inferior reformado.

Art. 5.º Sempre que o numero de praças das companhias de reformados for cem ou mais, se abonará aos commandantes respectivos a gratificação mensal de 10\$000 réis, e ao official inferior coadjuvante a de 30 réis diários; mas quando tal numero for menor de cem, estas gratificações se reduzirão a metade da sua importancia.

Art. 6.º As praças de pret das companhias de reformados não terão mais do que o vencimento unico que na tabella junta lhes vae designado; tal vencimento será por aquellas praças percebido em todas as situações, excepto na de permanencia em prisão, ou em tratamento nos hospitaes militares ou civis; no primeiro d'estes casos diminuirá o mesmo vencimento em 25 por cento, recebendo porém a praça uma ração de pão diariamente; e no segundo reverterá inteiro para os fundos do hospital aonde houver sido recebida a praça enferma.

Art. 7.º As praças de pret reformadas que não forem chamadas para

desempenho de obrigações de serviço poderão residir aonde mais lhes convier, uma vez que não seja fóra do districto da companhia a que pertençam, e que dêem ao respectivo commandante conhecimento do logar da residencia.

§ unico. Sempre que as ditas praças quizerem mudar de residencia para logar fóra do districto a que pertençam, solicitarão a devida licença do general commandante da divisão militar, por conducto dos respectivos commandantes de companhias, e para este effeito se farão as necessarias communicações.

Art. 8.º Os reformados poderão ser empregados, por determinação do ministerio da guerra, em serviços proprios da sua posição, e segundo o que estabelecem as leis e ordens em vigor.

Art. 9.º Quando as praças reformadas forem empregadas em algum serviço, se lhes promptificará alojamento, e fornecerá a cada uma um enxergão, um travesseiro e duas mantas, se pelo estabelecimento em que servirem não receberem alguma gratificação; assim como poderão n'aquelle caso ser abonadas de rancho pelos corpos do exercito e seus destacamentos, se servirem nas localidades d'elles, contribuindo com 30 réis em cada dia, ou 50 réis sendo officiaes inferiores effectivos ou graduados.

§ 1.º Os objectos de cama, de que trata o presente artigo, serão requisitados pela auctoridade, sob as ordens de quem servir a praça reformada, e renovados quando terminado o tempo de vencimento que lhes corresponde.

§ 2.º A mesma auctoridade deduzirá do pret da praça reformada a importancia do rancho em cada quinzena, e a entregará ao conselho administrativo do corpo, ou ao commandante de destacamento, que tenha feito o abono, cobrando recibo, que entregará ao interessado.

Art. 10.º As praças reformadas, quando por delictos por ellas praticados estiverem presas, se dará cama promptificada pelo corpo militar da localidade, o qual lhes abonará rancho como ás mais praças do exercito em identica situação, mediante contribuição igual á das mesmas praças do exercito.

§ unico. Neste caso, o commandante da companhia deduzirá no pret do reformado em prisão a importancia de rancho e mais 1 real diario para cama, e fará de tudo entrega ao conselho administrativo do corpo que houver realisado o abono, cobrando recibo que archivará.

Art. 11.º Sómente podem ser dispensados do serviço os reformados que forem cegos, os que por aleijados estejam inhabilitados de todo e qualquer serviço sedentario, os que tiverem idade maior de sessenta annos, os que em consequencia de ferimento recebido em combate houverem passado á situação de reformados, e os que por accidente occorrido no serviço do exercito forem mutilados; todos os mais ficam sujeitos ao cumprimento dos serviços para que forem julgados aptos, comtantoque não sejam dos que pertencem e correspondem ao exercito activo.

Art. 12.º Tem direito a ser reformada a praça de pret do exercito nos seguintes casos:

1.º Quando continuando alistada depois de preenchido o tempo do

seu primeiro alistamento no serviço, e por effeito do mesmo, lhe prove-nha impossibilidade de n'elle continuar; ou quando, não tendo completa-do aquelle tempo do primeiro alistamento, a impossibilidade a iniba de adquirir os meios de subsistencia: em qualquer d'estes casos deverá pre-ceder a inspecção da junta militar de saude;

2.º Quando por effeito de ferimento ou de outro accidente, occorrido em combate, perder olho, pé, perna, mão ou braço, tendo em qualquer d'estas hypotheses direito á pensão de que trata o artigo 6.º da carta de lei de 8 de junho de 1863;

3.º Quando, tendo mais de vinte annos de bom e effectivo serviço, for pela junta militar de saude julgada incapaz de n'elle continuar activa-mente;

4.º Quando conte mais de trinta annos de bom e effectivo serviço.

§ 1.º Para os effeitos da reforma, nos casos indicados em os n.ºs 3.º e 4.º, contar-se-ha pelo dobro o tempo passado em campanha, e em qualquer d'estes dois casos addicionará a praça á designação generica de reformado, como titulo de honra, a de *veterano*.

§ 2.º Esta mesma honrosa designação será tambem usada pelas praças que, passando á situação de reformadas, antes de completarem vinte annos de serviço effectivo nos corpos do exercito, na mesma situação sejam chamadas ao desempenho de qualquer serviço e o praticarem pelo tempo necessario a completar com o prestado no effectivo o designado periodo de vinte annos.

§ 3.º O tempo de serviço, completado pelo modo referido no § an-tecedente, será levado em conta a todas as praças reformadas, para que lhes aproveite o disposto no § 13.º do artigo 21.º do plano de uniformes decretado em 25 de setembro de 1848.

Art. 13.º O reformado, praça de pret, aindaque não seja chamado para o desempenho de obrigações de serviço, deverá conservar em bom estado os seus uniformes, que constarão dos artigos seguintes:

Jaqueta de panno azul, como a de uso na infantaria do exercito, tendo a gola tripartida, com as extremidades de panno branco, e n'estas aberta no mesmo panno a designação da companhia a que pertencer, e sobre as presilhas dos hombros a letra R, tambem de panno branco;

Calças como as de infantaria, usando como esta a propria da estação;

Capote, colleira e botins conforme o uso da infantaria;

Barrete de panno azul com pala direita, como os do uniforme dos officiaes de infantaria, tendo lista e vivos de panno branco, e na frente sobreposto na mesma lista a letra R de metal amarelo.

Art. 14.º Quando as praças reformadas desempenharem serviço que exija o uso de armamento, receberão este, pelo qual ficarão responsa-veis, do chefe do estabelecimento em que servirem, a quem competirá fazer as respectivas requisições á estação competente.

§ unico. A ruina do armamento que não provier da acção do tempo e do uso regular, ou de casos imprevisos, será paga pelo reformado a quem houver sido distribuido e a tiver occasionado.

Art. 15.º O vencimento das praças de pret reformadas será recebido

da respectiva pagadoria militar pelos commandantes das companhias, e pago ás praças no ultimo dia de cada trimestre, no acto de se effectuar a revista do pessoal pelo empregado encarregado de passar mostra.

§ 1.º A esta revista de mostra comparecerão todas as praças que não estiverem empregadas em algum serviço, presas ou enfermas em tratamento nos hospitaes militares ou civis. As praças, que por incapacidade de emprehender jornada não poderem comparecer, enviarão certificado do facultativo da localidade, visado pela auctoridade militar superior da mesma localidade, e na falta d'esta pelo administrador do concelho ou pelo regedor.

§ 2.º As praças porém que estiverem em serviço perceberão quizenalmente os vencimentos, a que tiverem direito, recebidos da pagadoria e a ellas pagos pela auctoridade, sob as ordens de quem servirem, por meio de interinos a resgatar pelos competentes commandantes das companhias. O mesmo será praticado com respeito ás praças presas.

§ 3.º O pagamento á praça que haja mandado o certificado a que na ultima parte se refere o § 1.º será effectuado pela auctoridade que tiver visado o dito certificado, á qual o commandante da companhia remetterá a importancia e avisará mediante um officio, para que a accusação d'este e a declaração de haver sido entregue a dita importancia ao interessado sirva de titulo ao mesmo commandante.

§ 4.º O reformado que não estando em serviço, preso ou enfermo em hospital, não comparecer á mostra, nem enviar o certificado de impedimento, será reputado desertor, entendendo-se haver desistido perpetuamente das vantagens e regalias militares, se dentro do praso de seis mezes, a contar da data da revista a que houver faltado, não se apresentar justificando com documento auctorisado a causa de não comparencia.

§ 5.º Os reformados residentes na ilha da Madeira farão a apresentação trimestre ao commandante militar da ilha, o qual procederá para com estas praças conforme as instrucções que para esse fim receber do governo, e de igual modo o encarregado de mostras na mesma ilha.

Art. 16.º A praça de pret, que dos corpos do exercito passar á situação de reforma, tendo previamente indicado na petição que houver feito a localidade que escolher para residencia, apresentar-se-ha ao commandante da divisão militar a que pertencer a companhia, e será portadora da guia de marcha e da de transferencia.

Art. 17.º O commandante da divisão militar, a quem se apresentar a praça de que trata o artigo antecedente, mandará transcrever em uma folha, modelo A, o transumpto da guia de transferencia, assignará a dita folha, e, depois de sellada, a enviará ao commandante da companhia a que ficar pertencendo a mesma praça, mandando averbar na guia de marcha a residencia por ella escolhida. A guia de transferencia ficará archivada na secretaria da divisão militar.

Art. 18.º O commandante da companhia a que pertencer a praça de novo reformada, quando esta se lhe apresentar, havendo recebido a folha de registro, escreverá na casa das observações a designação da residencia pela mesma praça escolhida, continuando depois a mandar escrever sob

sua responsabilidade, todas as occurrencias á medida que forem succedendo e em vista dos correspondentes documentos.

§ 1.º As folhas de registro, regularmente escripturadas pelo modo referido no presente artigo, estarão colleccionadas em uma pasta, e por ellas, bem como pelos documentos comprovativos das verbas que se registrarem, fará o encarregado da mostra a verificação da mesma.

§ 2.º Quando a praça reformada tiver baixa por fallecimento, deserção, escusa do serviço militar, ou condemnação que importe exautoração das honra militares, o commandante da companhia, depois de encerrados os assentamentos, que rubricará em cada uma das casas das occurrencias, remetterá a supradita folha de registro, visada pelo encarregado da mostra, á 2.ª repartição da 1.ª direcção da secretaria d'estado dos negocios da guerra, para ali ser archivada.

§ 3.º Se a praça reformada passar de companhia, ou for mandada admittir no asylo de invalidos militares de Runa, o respectivo commandante enviará a já indicada folha de registro ao novo commandante da mesma praça, sublinhando previamente os registros das occurrencias, que deverá rubricar, mencionando na casa das observações a ordem em virtude da qual se effectuar a transferencia, e o estado de pagamento, e entregará á praça a guia de marcha para que com ella se apresente no seu novo destino.

Art. 19.º O archivo de cada companhia de reformados será constituido, alem da pasta que deve conter as folhas de registro do pessoal, de um livro de conta corrente com a pagadoria e as praças; de um copiador da correspondencia expedida; da collecção das mostras mensaes, e da collecção de todos os titulos e officios que hajam auctorisado os averbamentos nas folhas de registro e nas mostras, ou que se refiram a pontos importantes da respectiva administração e disciplina. O commandante da companhia será o unico responsavel pela boa ordem e conservação d'este archivo, e o general commandante da divisão militar inspecionará, pelo menos uma vez em cada anno, o estado da escripturação, a effectividade das praças e a responsabilidade do commandante da companhia.

Artigos transitorios

Art. 20.º Ás praças de pret a que se refere o artigo 2.º, e que actualmente constituem os tres batalhões de veteranos e a companhia das ilhas dos Açores, se lhes formará o vencimento unico de pret, na conformidade do artigo 6.º, addicionando ao pret que actualmente recebem o equivalente de pão, calculado a 20 ou a 40 réis, segundo os abonos até agora feitos; ás que recebem pão em especie será este computado por 40 réis em cada dia, e, finalmente, ás a quem é abonado fardamento, este lhes será satisfeito na razão de 15 réis diários.

Art. 21.º Serão admittidos nas *companhias de reformados*, por este decreto reorganisadas, todos os individuos que actualmente contem setenta annos e mais de idade, e que houvessem servido nos corpos de 1.ª linha do exercito, durante tres ou mais campanhas da guerra peninsular, provando que lhes fallecem actualmente os precisos meios de subsistencia.

O presidente do conselho de ministros, e os ministros e secretarios d'estado de todas as repartições, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 22 de outubro de 1868.—*REI.*—*Marquez de Sá da Bandeira*—*Antonio, Bispo de Vizeu*—*Antonio Pequito Seixas de Andrade*—*Carlos Bento da Silva*—*José Maria Latino Coelho*—*Sebastião Lopes de Calheiros e Menezes.*

Tabella do pret (vencimento unico) que deve abonar-se ás praças que desde a data da execução do decreto de que esta tabella faz parte passarem do serviço activo á situação de reformados.

Gradações	Vencimento diario
Alferes graduado e alferes alumno	400
Aspirante a official, primeiro sargento graduado	300
Sargento ajudante	355
Mestre de musica	355
Sargento quartel mestre	295
Contramestre de musica	295
Primeiro sargento	215
Musico de 1. ^a classe	215
Segundo sargento	175
Musico de 2. ^a classe	175
Furriel	155
Musico de 3. ^a classe	155
Tambor, corneta ou clarim mór	215
Cabo de corneteiros, de tambores ou clarins	135
Artifices	115
{ Selleiro e correeiro	
{ Coronheiro	
{ Espingardeiro	
{ Serralheiro e ferreiro	
{ Carpinteiro de reparos	
Cabo de esquadra	135
Soldado	115
Clarim, corneteiro ou tambor	115
Ferrador	115

Paço, em 22 de outubro de 1868.—*Marquez de Sá da Bandeira*—*Antonio, Bispo de Vizeu*—*Antonio Pequito Seixas de Andrade*—*Carlos Bento da Silva*—*José Maria Latino Coelho*—*Sebastião Lopes de Calheiros e Menezes.*

Reformados

MODELO A

Numero de ordem ...

Gradação ...

Vencimento diário ... réis

.ª Companhia

Designação do estado civil

Nome _____
 nasceu a ... de ... de 18... em ..., concelho de ..., distrito de ...; filho de ... e de ...
 Estado _____
 Filhos _____

SINAES CARACTERÍSTICOS

Altura —
 Olhos —
 Nariz —
 Boca —
 Cabellos —
 Barba —
 Rosto —
 Cor —
 Sinaes particulares —

Serviço militar prestado activamente

Assentamento de praça em ... de ... de 18... como ... no ... e serviu ... annos ... mezes e ... dias até hoje ... de ... de 18... que foi reformado por ... por determinação de ...
 Consista da guia de transferência, a qual fica archivada neste quartel general da divisão, passada no ...
 Notas biographicas durante o serviço militar ...

O general commandante da divisão militar, F...

N. B. Esta folha d'este modelo deve ter 0m,45 de altura e 0m,31 de largura.

(REVERSO DO MODELO ANTECEDENTE)

Ocorrencias durante o tempo de reformado

Serviço	Tratamento nos hospitaes	Culpas e castigos	Outras observações
Nomado para guarda da escola do exercito, por ordem de 14 de novembro de 1869; dispensado deste serviço por não convir (ou por ser supprimido o logar, ou etc.) em 13 de abril de 1870. Destinado para o forte das Mias em 27 de maio; dispensado deste serviço, por ser preso para conselho de guerra, em 13 de fevereiro de 1870.	Baixa ao hospital militar de Lisboa, 12 de outubro de 1869; alta, 13 de novembro. Baixa ao civil de Leiria, 7 de janeiro de 1870; alta, 9 de março.	Preso para conselho de guerra em 15 de fevereiro de 1869; condemnado em um anno de prisão em praça de guerra, pelo crime de desobediencia e ameaças, por accordo de 8 de junho. Solto em 9 de junho de 1870.	Foi residir na villa de ..., freguezia de ..., rua de ... n.º ... Passou a 7.ª companhia em 17 de março de 1870, para até 31 de dezembro de 1869. Passou ao asylo de invalidos militares de Ilhas em 7 de agosto de 1870, ordem do exercito n.º 27, de 31 de julho, pago até 6 de agosto.

Ultimo destino

Morreu na sua residencia de ... (ou no hospital militar de ...) ou estando empregado em ...) em 12 de abril de 1871, pago até 31 de março. Despedido do serviço militar por assim o desejar em ... ou por ir cumprir sentença de degreço, etc. Desertou em ...

O commandante da .ª companhia, F...

Pago, em 22 de outubro de 1868, = *Marquez de Sa da Bandeira* = *Antonio*, Bispo de Vizeu = *Antonio Peguito Seixas de Andrade* = *Carlos Bento da Silva* = *José Maria Latino Coelho* = *Sebastião Lopes de Calheiros e Menezes*.

Ministerio da guerra—Repartição do gabinete.—Estatuindo a carta de lei de 9 de setembro do corrente anno, que a promoção ao posto de general de brigada seja feita por armas, e sendo por identico documento, tambem de 9 do dito mez e anno, auctorisado o meu governo a simplificar e reduzir no pessoal e no material dos serviços publicos, dependentes de todos os ministerios, quanto julgue compativel com os mesmos serviços; para que se leve a effeito o estatuido na citada carta de lei, e usando da referida auctorisação; hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Ao Rei pertence o posto de marechal general, como chefe superior do exercito.

Art. 2.º O quadro do estado maior general será composto de:

Um marechal general.....	1
Um marechal do exercito.....	1
Oito generaes de divisão.....	8
Vinte e dois generaes de brigada.....	22
Todos.....	32

§ unico. Quando vaguem, de futuro, os postos de marechal generos e marechal do exercito comprehendidos n'este quadro, deixarão taes postos de fazer parte do mesmo quadro, e só, no caso de o exigir o serviço publico, poderão ser novamente creados por leis especiaes.

Art. 3.º Os generaes de divisão e os generaes de brigada mais modernos, que excederem ao quadro pelo presente decreto estabelecido, serão considerados supranumerarios, e entrarão pela ordem da sua antiguidade nas vacaturas que no mesmo quadro forem occorrendo.

Art. 4.º Dos 22 generaes de brigada, comprehendidos no quadro prescripto no artigo 2.º, pertencerão 7 ás armas de engenharia e artilheria e ao corpo do estado maior, e 15 ás armas de cavallaria e infantaria.

§ 1.º Na promoção dos coroneis das armas de engenharia, artilheria e corpo do estado maior, ao posto de general de brigada, deverá proceder-se de maneira que a este posto ascedam 1 coronel do estado maior, 2 de engenharia e 3 de artilheria; a setima vacatura será preenchida pelo caronel que, no corpo do estado maior e em qualquer das ditas armas, for o mais antigo e reuna as condições exigidas para tal accesso.

§ 2.º Na promoção dos coroneis das armas de cavallaria e infantaria ao posto de general de brigada, deverá proceder-se de maneira que a este posto ascedam 11 coroneis de infantaria e 3 de cavallaria; a decima quinta vacatura será preenchida pelo coronel que, em qualquer das duas referidas armas, contar maior antiguidade e estiver nas condições exigidas para tal accesso.

Art. 5.º A composição do quadro dos generaes de brigada pelo modo estabelecido no presente decreto não será levada immediatamente a effeito, mas sim á medida que as vacaturas forem occorrendo, e estas serão preenchidas successivamente pelos coroneis das armas, das quaes, em relação ao numero indicado no anterior artigo 4.º, menos generaes de brigada houver actualmente.

Artigo transitorio. Quando, emquanto existirem generaes de divisão supranumerarios, occorrerem vacaturas d'este posto no novo respectivo quadro, por cada duas successivas vacaturas passará a preencher a primeira o mais antigo general de divisão supranumerario, e a segunda o immediato; sendo porém, quando assim se realise o preenchimento da segunda vacatura, promovido ao dito posto de general de divisão um general de brigada, que ficará considerado como supranumerario.

§ unico. Por modo semelhante se procederá com respeito ás vacaturas que occorrerem no novo quadro de generaes de brigada, emquanto d'estes existirem supranumerarios.

O presidente do conselho de ministros, e os ministros e secretarios d'estado das diversas repartições, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 30 de outubro de 1868.—REI.—*Marquez de Sá da Bandeira*—*Antonio, Bispo de Vizeu*—*Antonio Pequito Seixas de Andrade*—*Carlos Bento da Silva*—*José Maria Latino Coelho*—*Sebastião Lopes de Calheiros e Menezes*.

Ministerio da guerra—Repartição do gabinete.—Exigindo os principios de recta administração de justiça, e o desempenho do serviço publico, que o provimento dos logares de auditores do exercito ou da armada recaia em individuos candidatos legaes á magistratura judicial, os quaes á sua antiguidade de serviço reunam reconhecido merito, e devendo considerar-se que o ministerio da justiça está legalmente habilitado a conhecer da capacidade, merecimento e serviço dos já referidos candidatos; hei por bem determinar o seguinte:

Artigo 1.º O numero de auditores destinados ao serviço do exercito e ao da armada será restricto ao de sete, sendo d'estes, seis para o serviço do exercito, e um para o da armada.

Art. 2.º Quando vagar algum logar de auditor do exercito ou da armada, os respectivos ministerios pedirão á secretaria d'estado dos negocios da justiça uma lista triplice dos candidatos legaes á magistratura judicial, que pela sua antiguidade de serviço e merito forem considerados aptos para terem ingresso na mesma magistratura.

§ unico. D'entre os individuos designados na lista triplice, de que trata o presente artigo, será escolhido o candidato que for considerado mais idoneo para o preenchimento da vacatura de auditor, occorrida no exercito ou na armada.

O presidente do conselho de ministros, e os ministros e secretarios d'estado das diversas repartições, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 30 de outubro de 1868.—REI.—*Marquez de Sá da Bandeira*—*Antonio, Bispo de Vizeu*—*Antonio Pequito Seixas de Andrade*—*Carlos Bento da Silva*—*José Maria Latino Coelho*—*Sebastião Lopes de Calheiros e Menezes*.

Ministerio da guerra—Repartição do gabinete.—Attendendo a que foi a necessidade de reduzir a despesa publica e de introduzir a mais severa economia nos differentes ramos do serviço, que levou o governo a pedir

a auctorisação que lhe foi concedida pela carta de lei de 9 de setembro ultimo;

Considerando que o territorio nacional no continente do reino e ilhas adjacentes está dividido militarmente em dez divisões, commandadas por officiaes generaes;

Considerando que, sendo indispensavel para a boa administração e conveniente emprego das tropas, que a acção superior do commando, em todas as suas partes, seja exercida com a maior promptidão, e que, emquanto o paiz estava desprovido dos meios de communicação rapida, tanto em relação aos transportes, como tambem á transmissão do pensamento, não era conveniente alargar mais a circumscripção territorial militar; bem como que, estando realisados, como em parte se acham, os melhoramentos que permittem a mencionada facilidade de communicações, não só é possível, mas seria um erro deixar de aproveitar a benefica influencia d'aquelles meios no interesse da boa administração e da economia publica, e usando da auctorisação concedida ao governo pela citada carta de lei de 9 de setembro ultimo: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º O territorio do continente do reino e ilhas dos Açores e Madeira é dividido em cinco divisões militares, comprehendendo cada uma d'ellas um numero certo de districtos administrativos, pela fórma seguinte:

1.ª Divisão militar—compreenderá os districtos administrativos de Lisboa, Santarem, Leiria, Castello Branco, Coimbra e Funchal, tendo o quartel general em Lisboa;

2.ª Divisão militar—compreenderá os districtos administrativos de Bragança, Villa Real, Vizen e Guarda, tendo o quartel general em Lamego;

3.ª Divisão militar—compreenderá os districtos administrativos de Vianna, Braga, Porto e Aveiro, com o quartel general no Porto;

4.ª Divisão militar—compreenderá os districtos administrativos de Portalegre, Evora, Beja e Faro, com o quartel general em Evora;

5.ª Divisão militar—compreenderá os districtos administrativos de Ponta Delgada, Angra e Horta, com o quartel general em Angra.

Art. 2.º Haverá subdivisões militares no Funchal, Ponta Delgada e Horta.

Art. 3.º As quatro divisões militares continentaes serão commandadas por generaes de divisão. A 5.ª divisão será commandada por um general de brigada.

Art. 4.º Quando graves circumstancias do serviço publico assim o exijam, poderá haver sub-divisões militares em Castello Branco, Chaves, Braga e Faro, commandadas por generaes de brigada ou coroneis.

Art. 5.º O estado maior de cada uma das divisões militares continentaes compor-se-ha do modo seguinte:

Chefe do estado maior, official superior do corpo do estado maior...	1
Sub-chefe, capitão do mesmo corpo.....	1
Ajudantes de campo do commandante.....	2

	Transporte.....	4
Empregados civis com graduações militares:		
Secretario.....		1
Archivista.....		1
	Somma.....	<u>6</u>

§ unico. Na 1.^a divisão militar haverá mais dois aspirantes com a graduação e mais vantagens que pertencem aos archivistas.

Art. 6.^o O estado maior da 5.^a divisão militar compor-se-ha do modo seguinte:

Chefe do estado maior, capitão do corpo do estado maior.....	1
Ajudante de campo do commandante.....	1
Archivista (empregado civil)	1
Somma.....	<u>3</u>

Art. 7.^o As disposições do artigo 8.^o da carta de lei de 23 de junho de 1864 são applicaveis aos empregados civis das divisões militares territoriaes.

Art. 8.^o No quartel general de cada uma das divisões militares territoriaes haverá um continuo, official inferior de veteranos, e um servente, cabo ou soldado de veteranos.

Art. 9.^o Quando as circumstancias previstas no artigo 4.^o exijam que haja commandos de sub-divisões militares no continente do reino, serão estes exercidos por generaes de brigada ou por coroneis, ainda que tenham outras commissões nas mesmas divisões militares.

Art. 10.^o Os commandantes das sub-divisões militares, que forem generaes de brigada, terão um ajudante de campo.

Art. 11.^o Junto ao quartel general de cada uma das divisões militares continentaes haverá um cirurgião de divisão ou um cirurgião de brigada, chefe do serviço de saude na respectiva divisão militar.

Art. 12.^o Na 1.^a divisão militar haverá dois auditores, e um em cada uma das outras.

Art. 13.^o Os commandantes da 2.^a e 4.^a divisões militares terão a mesma gratificação que se acha estabelecida para o commandante da 3.^a divisão militar.

Art. 14.^o O commandante da sub-divisão militar do Funchal vencerá a gratificação de 50\$000 réis por mez e uma forragem diaria.

Art. 15.^o Os generaes commandantes das sub-divisões militares vencerão a gratificação que pertence aos commandantes de brigada.

Art. 16.^o Os archivistas, cirurgiães de brigada e auditores, actualmente em serviço nas divisões militares por este decreto supprimidas, serão empregados como melhor convier ao serviço.

O presidente do conselho de ministros, e os ministros e secretarios d'estado das diversas repartições, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 4 de novembro de 1868.—REI.—*Marquez de Sá da*

Bandeira=Antonio, Bispo de Vizeu=Antonio Pequito Seixas de Andrade=Carlos Bento da Silva=José Maria Latino Coelho=Sebastião Lopes de Calheiros e Menezes.

Ministerio da guerra—1.^a Direcção—1.^a Repartição.—Tendo completado os dois annos de serviço para que provisoriamente havia sido nomeado por portaria de 7 de setembro de 1866, o capellão militar da praça de Peniche, Francisco Manuel Telles Franco, o qual, no citado periodo, desempenhou as funcções do seu ministerio sem informações que desabonem o seu comportamento, aptidão e pratica: hei por bem, em conformidade com o disposto no artigo 13.^o do regulamento de 22 de outubro de 1863, ordenar que seja considerada definitiva a nomeação do referido capellão militar, o qual, segundo o que estatue o artigo 22.^o do citado regulamento terá as honras e vantagens do posto de alferes, ficando pertencendo ao quadro respectivo desde que pela supracitada portaria obteve aquella nomeação.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 3 de novembro de 1868.—REI.—*Marquez de Sá da Bandeira.*

2.^o—Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Batalhão de caçadores n.^o 8

Capitão da 5.^a companhia, o capitão do batalhão de caçadores n.^o 12, Antonio Maria de Brito.

Regimento de infantaria n.^o 3

Capitão da 3.^a companhia, o capitão do regimento de infantaria n.^o 9, Bernardo Lopes.

1.^o Batalhão de veteranos

Exonerado do commando da 3.^a companhia, o major reformado, José Joaquim Fragoso, pelo pedir.

3.^o—Declara-se que, o tenente do batalhão de caçadores n.^o 3, Frederico de Mello Ilharco, só gosou trinta e tres dias dos quarenta da licença que, por motivo de molestia, lhe foi concedida pela ordem do exercito n.^o 53 d'este anno.

4.^o—Ministerio da guerra—Repartição de saude

Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados:

Em sessão de 15 de outubro ultimo:

Regimento de cavallaria n.^o 6

Tenente coronel, Antonio Chrispiniano do Amaral, vinte dias para se tratar.

Regimento de infantaria n.º 9

Tenente, Guilherme Frederico Rodrigues Galhardo, noventa dias para se tratar na ilha da Madeira.

Em sessão de 21 do dito mez:

Regimento de infantaria n.º 13

Tenente, José Joaquim da Mota, sessenta dias para se tratar.

Tenente, Frederico da Cunha, quarenta dias para se tratar.

Em sessão de 22 do dito mez:

Regimento de infantaria n.º 15

Tenente, Augusto Cesar da Rocha, sessenta dias para se tratar.

Tenente, Manuel Dantas Faria, trinta dias para se tratar.

Em sessão de 23 do dito mez:

Regimento de cavallaria n.º 8

Tenente coronel, João Cyriaco Coelho, sessenta dias para se tratar em ares patrios.

Em sessão de 24 do dito mez:

Regimento de infantaria n.º 3

Alferes, Adriano Frederico Pimentel da Gama, cincoenta dias para se tratar.

5.º—Licenças registradas concedidas aos officiaes abaixo mencionados:

Regimento de infantaria n.º 17

Tenente, Viriato Augusto Fialho de Mendonça, noventa dias.

Praça de S. Julião da Barra

Cirurgião mór, José Maria Lopes da Silva Leite, prorrogação por quinze dias.

6.º—Foram confirmadas as licenças registradas que os commandantes da 5.^a e 7.^a divisões militares concederam aos officiaes abaixo mencionados, na conformidade do que se acha determinado:

Regimento de cavallaria n.º 5

Capitão, Joaquim Augusto Quintino de Sá Camello, quatro dias.

Regimento de cavallaria n.º 7

Tenente, José Antonio Soares Moutinho, quinze dias.

Sá da Bandeira.

Está conforme.

O chefe da 1.^a direcção

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

16 de novembro de 1868

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Relatorio e decretos

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — 2.^a Direcção — 2.^a Repartição. — Senhor. — As armas portuguezas padeceram um desastre em territorio onde por seculos andaram acostumadas a contar os triumphos pelas empresas mais audazes, e onde os brios de nossos soldados e a auctoridade do nome portuguez valeram sempre, mais que o numero dos combatentes e o poder de nossos armamentos.

O revez que experimentaram as tropas portuguezas na Zambézia impõe ao governo de Vossa Magestade a imperiosa obrigação de mandar á provincia de Moçambique uma força militar por tal forma organizada e apercebida, que possa vindicar a dignidade da nação, restituir todo aquelle territorio á obediencia e sujeição, e manter a auctoridade da corôa de Portugal, recentemente desacatada.

Urge pois constituir uma força expedicionaria tão numerosa e experimentada que possamos fiar do seu valor, da sua pericia e disciplina o completo desagravo de tão imperdoavel attentado.

Foi sempre no exercito de Portugal a honra uma religião, e o amor da patria incentivo bastante aos mais pesados sacrificios e aos feitos de mais primor e galhardia. Nunca o soldado portuguez contou o estipendio ou a mercê para pelejar ou para morrer, quando a bandeira nacional se desfraldava nas fileiras. São porém, Senhor, as empresas militares de Africa tão cortadas de trabalhos, de privações e de fadigas, que não deve o estado ser avaro de premio e galardão para os que voluntariamente deixam a terra do seu berço, o lar de suas familias, e os commodos da civilisação para ir em sertões remotos, quasi inhospitos, servir a patria e restaurar o brilho proverbial das armas portuguezas.

Não hesitam pois os ministros de Vossa Magestade em propor que aos militares que se offereçam a participar dos perigos e das glorias de tão ardua e nacional expedição, se concedam vantagens extraordinarias, justissima compensação de um serviço mais duro e mais ingrato que o da paz em cultas e saudaveis regiões.

Os ministros de Vossa Magestade têm pois a honra de submeter á approvação de Vossa Magestade o seguinte projecto de decreto.

Secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, 9 de novembro de 1868. = *Marquez de Sá da Bandeira* = *Antonio, Bispo de Vizeu* = *Antonio Pequito Seixas de Andrade* = *Carlos Bento da Silva* = *José Maria Latino Coelho* = *Sebastião Lopes de Calheiros e Menezes*.

Tomando em consideração o relatório dos ministros e secretarios d'estado de todas as repartições, hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Organisar-se-ha immediatamente um batalhão que se denominará = batalhão de caçadores da Zambezia =, e uma bateria de artilheria de montanha.

Art. 2.º O batalhão e a bateria constituirão uma força expedicionaria destinada a entrar em operações na Africa oriental.

Art. 3.º O batalhão de caçadores da Zambezia constará de um estado maior e menor, e de seis companhias, e será organizado do modo seguinte:

Estado maior

Tenente coronel, commandante	1
Major	1
Ajudante	1
Quartel-mestre	1
Facultativos militares	3
Capellão	1

Estado menor

Sargento ajudante	1
Sargento quartel-mestre	1
Corneteiro mór	1
Cabo de corneteiros	1
Espingardeiros	2
Coronheiros	2

Total do estado maior e menor 16

Composição de uma companhia

Capitão	1
Tenente	1
Alferes	2
Primeiro sargento	1
Segundos sargentos	2
Furriel	1
Cabos de esquadra	8
Soldados	64
Corneteiros	2
Artifices	4

Total de uma companhia ... 86

Recapitulação

Estado maior e menor	16
6 Companhias	516
Total do batalhão	532

§ 1.º Os artifices serão escolhidos d'entre os soldados de qualquer arma, e principalmente do batalhão de engenheiros, que tenham officios mechanicos uteis á expedição. Se for necessario poderão ser alistados como artifices individuos não militares que satisfaçam á mesma condição.

§ 2.º Com a força expedicionaria irão pelo menos doze enfermeiros militares, que serão escolhidos d'entre as praças da companhia de saude do exercito, d'entre os enfermeiros da armada, ou de entre individuos não militares devidamente habilitados.

Art. 4.º A bateria de artilheria será organizada do modo seguinte:

Capitão	1
Officiaes subalternos	3
Facultativo militar	1
Primeiro sargento	1
Segundos sargentos	4
Furriel	1
Cabos de esquadra	8
Corneteiros	2
Soldados	84

Total da bateria

§ 1.º Á bateria de artilheria serão addidos 18 sapadores, dos quaes 1 sargento ou furriel, 2 cabos de esquadra e 15 soldados.

§ 2.º Os sapadores serão, quanto possivel, estolhidos d'entre as praças do batalhão de engenheiros ou da arma de artilheria, que tenham pratica sufficiente dos trabalhos de fortificação passageira.

Art. 5.º Irão addidos á força expedicionaria um ou dois officiaes de engenheiros.

Art. 6.º Os officiaes e praças de pret serão escolhidos d'entre os que servem nas diferentes armas do exercito e que voluntariamente se offereçam para este fim.

§ 1.º Na escolha dos officiaes serão preferidos, entre os que se offerecerem, os mais antigos, comtantoque satisfaçam ás condições de idade, robustez, bom comportamento e aptidão para o serviço de campanha na Africa oriental.

§ 2.º Os officiaes não combatentes poderão, em caso de necessidade, ser escolhidos d'entre os do quadro da armada, ou d'entre individuos não militares competentemente habilitados.

§ 3.º As praças de pret só poderão ser escolhidas para fazer parte da força expedicionaria quando tenham pelo menos um anno de serviço.

§ 4.º Poderão fazer parte da força as praças que estiverem na reserva e os individuos que tiverem n'ella completado o seu tempo de serviço.

Art. 7.º A força expedicionaria servirá na Africa oriental tres annos, contados desde a data do seu desembarque na provincia de Moçambique.

Art. 8.º Aos officiaes que fizerem parte da expedição será concedido um posto de accesso, cuja antiguidade lhes será contada para todos os effeitos, no exercito de Portugal, desde o dia de desembarque da força expedicionaria na Africa oriental.

§ unico. Os officiaes que voltarem ao reino sem haverem completado o tempo fixado no artigo 7.º, perderão o posto de accesso. Se porém, em consequencia de ferimento grave recebido em combate, tiverem de regressar á metropole, segundo o parecer de uma junta de saude militar, conservarão o posto de accesso com todas as vantagens com que lhes tiver sido conferido,

Art. 9.º Aos officiaes inferiores que formarem parte da força expedicionaria será concedido um posto de accesso. Quando este posto for o de alferes ou segundo tenente, será conferido nas mesmas condições do artigo antecedente.

Art. 10.º Aos officiaes e praças de pret, será contado pelo dobro o tempo de serviço durante a expedição.

Art. 11.º Os officiaes, no seu regresso á metropole, depois de haverem servido na provincia de Moçambique o tempo marcado no artigo 7.º, serão collocados no exercito de Portugal nas primeiras vacaturas.

Art. 12.º As praças de pret que servirem na força expedicionaria o tempo determinado no artigo 7.º, ficarão isentas do serviço da reserva.

Art. 13.º Os officiaes inferiores que depois do seu regresso á metropole, e tendo concluido os tres annos de serviço na provincia de Moçambique, desejarem continuar a servir no exercito de Portugal, serão n'elle collocados nas primeiras vacaturas.

Art. 14.º As praças de pret que, depois de terminados os tres annos de serviço na provincia de Moçambique, n'ella quizerem estabelecer-se, dará o estado terras para cultivarem, e lhes ministrará durante os dois primeiros annos de cultura os meios necessarios para a sua sustentação e os instrumentos indispensaveis para a lavoura, tudo na conformidade de um regulamento especial.

Art. 15.º Todos os officiaes e praças de pret que fizerem parte da expedição terão, alem dos vencimentos que lhes pertencerem pelas tarifas em vigor para o exercito de Portugal, cincoenta por cento dos seus soldos ou prets, por todo o tempo que decorrer desde o seu desembarque na provincia de Moçambique, e enquanto se acharem em operações.

Art. 16.º Cada praça de pret, na occasião do embarque para Moçambique, receberá uma gratificação de 10\$000 réis.

Art. 17.º Para fazer parte da força expedicionaria é condição essencial que os officiaes, até ao posto de capitão, não tenham mais de quarenta e cinco annos, e as praças de pret mais de trinta e cinco.

Art. 18.º Os officiaes não terão direito a fazer transportar á custa do estado de Lisboa para Moçambique, nem d'ali para Lisboa, suas mulheres ou quaesquer pessoas de sua familia.

Art. 19.º Os officiaes inferiores, cabos, soldados e corneteiros que forem casados não poderão ser admittidos a fazer parte da expedição.

O presidente do conselho de ministros, e os ministros e secretarios d'estado de todas as repartições, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 9 de novembro de 1868.—REI.—*Marquez de Sá da Bandeira*—*Antonio, Bispo de Vizeu*—*Antonio Pequito Seixas de Andrade*—*Carlos Bento da Silva*—*José Maria Latino Coelho*—*Sebastião Lopes de Calheiros e Menezes*.

Ministerio da guerra—1.ª Direcção—1.ª Repartição.—Sendo urgente prover a vacatura que existe de chefe da 2.ª direcção do ministerio da guerra, e attendendo ás circumstancias que concorrem no brigadeiro, João Tavares de Almeida: hei por bem nomea-lo chefe da referida direcção.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço em 9 de novembro de 1868—REI.—*Marquez de Sá da Bandeira*.

Ministerio da guerra—1.ª Direcção—5.ª repartição.—Hei por bem nomear membro da comissão encarregada de formular um projecto de reorganisação dos tribunaes judiciaes militares e da respectiva competencia e processo, o general de divisão, visconde de Tavira, vogal interino do supremo conselho de justiça militar.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 10 de novembro de 1868—REI.—*Marquez de Sá da Bandeira*.

Ministerio da guerra—1.ª Direcção—1.ª Repartição.—Tendo por meu real decreto de 4 do corrente mez reduzido a cinco o numero das divisões militares do continente do reino e ilhas adjacentes: hei por bem exonerar dos commandos das dez divisões militares, que existiam anteriormente ao referido decreto, os generaes que n'elles estavam investidos; e bem assim das respectivas funcções, os officiaes empregados nos estados maiores das mesmas divisões. Outrosim sou servido ordenar que para os commandos e estados maiores das divisões novamente organisadas pelo mencionado decreto, sejam nomeados os officiaes abaixo mencionados: 1.ª divisão militar: commandante interino, o general de divisão graduado, Luiz Antonio de Oliveira Miranda; chefe do estado maior, o coronel do corpo do estado maior, Luiz Travassos Valdez; sub-chefe do estado maior, o capitão do dito corpo, Francisco José da Silva Junior. 2.ª divisão militar: commandante interino, o general de brigada, José Julio do Amaral; chefe do estado maior, o major do corpo do estado maior, José de Vasconcellos Noronha e Menezes; sub-chefe do estado maior, o capitão do mesmo corpo, Manuel Paulo de Sousa. 3.ª divisão militar: commandante, o general de divisão, visconde de Leiria; chefe do estado maior, o major do corpo do estado maior, José Maria de Serpa Pinto; sub-chefe do

estado maior, o capitão do referido corpo, Antonio Nogueira Soares. 4.^a divisão militar: commandante, o general de divisão, visconde de Santiago; chefe do estado maior, o tenente coronel do corpo do estado maior, Luiz Augusto de Almeida Macedo; sub-chefe do estado maior, o capitão d'este corpo, Antonio Osorio de Castro Cabral e Albuquerque. 5.^a divisão militar: commandante, o general de brigada, Luiz da Silva Maldonado de Eça; chefe do estado maior, o capitão do estado maior em commissão, Ayres Gomes de Mendonça. Encarregado do commando da sub-divisão militar de Castello Branco, o general de brigada, visconde do Sardoal; encarregado do commando interino da sub-divisão militar do Funchal, o coronel do regimento de infantaria n.º 17, Jacinto Augusto Camacho; encarregado do commando da sub-divisão militar de Chaves, o general de brigada, Antonio Maria Henriques de Sousa; encarregado do commando da sub-divisão militar de Braga, o coronel de artilheria, Roque Francisco Furtado de Mello, continuando na commissão em que se achava; encarregado do commando da sub-divisão militar de Faro, o coronel do regimento de infantaria n.º 13, José Antonio de Sousa Chagas, continuando no commando do dito corpo; commandante da sub-divisão militar de Ponta Delgada, o coronel de infantaria, José Ribeiro de Mesquita; commandante da sub-divisão militar da Horta, o coronel de infantaria, José Maria Gomes.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 12 de novembro de 1868. = REI. = *Marquez de Sá da Bandeira.*

2.º — Por decreto de 9 do corrente mez:

Batalhão de caçadores n.º 12

Capitão da 5.^a companhia, o capitão de infantaria em disponibilidade, Florencio Velloso do Carvalhal Esmeraldo Castello Branco.

Por decreto de 12 do dito mez:

3.^a Brigada de infantaria de instrucção e manobra

Commandante, o general de brigada, Carlos Benevenuto Cazimiro.

3.º — Portaria

Ministerio da guerra — 1.^a Direcção — 1.^a Repartição — Manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, que a commissão a que se refere o § 2.º do artigo 12.º do decreto de 30 de outubro proximo passado, que extinguiu a engenharia civil, e regulou o serviço das obras publicas, seja composta de coronel do corpo do estado maior, Antonio de Mello Breyner, e dos coroneis graduados de engenharia, Caetano Alberto Maia, e Tiberio Augusto Blanc, a qual deverá solicitar das respectivas repartições os esclarecimentos que lhe forem necessarios para o cumprimento do serviço de que é encarregada.

Paço, em 9 de novembro de 1868. = *Sá da Bandeira.*

4.º—Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Praça de S. Julião da Barra.

Commandante dó presidio da referida praça, o major reformado, Joaquim José Paulo.

5.º—Ministerio da guerra—1.ª Direcção—1.ª Repartição.—Determina Sua Magestade El-Rei que os officiaes do corpo do estado maior, secretarios e archivistas das divisões militares, que por decreto de 4º do presente mez foram extinctas, e a quem se não deu ainda destino, passem a servir nos quartéis generaes das novas divisões militares, a que os territorios das mesmas divisões extinctas ficam pertencendo.

6.º—Ministerio da guerra—1.ª Direcção—1.ª Repartição.—Determina Sua Magestade El-Rei que o commandante da sub-divisão militar de Chaves, general de brigada, Antonio Maria Henriques de Sousa, assumo o commando da 2.ª divisão militar novamente creada, emquanto o commandante interino que para ella se acha nomeado se não apresentar para exercer o referido commando.

7.º—Ministerio da guerra—1.ª Direcção—3.ª Repartição.—Sua Magestade El-Rei manda, na conformidade do disposto no § 6.º do artigo 26.º do decreto de 24 de dezembro de 1863, e no artigo 82.º do regulamento provisorio da escola do exercito, decretado em 26 de outubro de 1864, que os soldados abaixo mencionados tenham a graduação de primeiros sargentos aspirantes a officiaes, por estarem matriculados na escola polytechnica:

Regimento de artilheria n.º 4

João Victor da Costa Sequeira.

Regimento de infantaria n.º 16

João Maria Pitta de Castro.

8.º—Ministerio da guerra—1.ª Direcção—3.ª Repartição.—Sua Magestade El-Rei manda, em conformidade com o disposto no § 6.º do artigo 26.º do decreto de 24 de dezembro de 1863, que o soldado aspirante a official abaixo mencionado, tenha a graduação de primeiro sargento, por estar matriculado na escola do exercito:

Batalhão de caçadores n.º 9

José Guedes Brandão de Mello.

9.º—Ministerio da guerra—1.ª Direcção—3.ª Repartição.—Sua Magestade El-Rei manda, em conformidade com o disposto no § 6.º do artigo

26.º do decreto de 24 de dezembro de 1863, que as praças abaixo mencionadas tenham a graduação de primeiros sargentos aspirantes a officiaes, por estarem matriculados na escola do exercito:

Batalhão de caçadores n.º 5

Soldado, Eugenio Rodrigues Severim de Azevedo.

Soldado, Rodrigo Mendes Norton.

Regimento de infantaria n.º 8

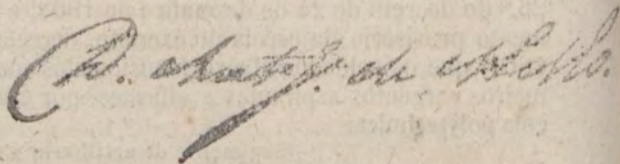
Segundo sargento, Augustó Cesar Supico.

10.º—Declara-se para os devidos effeitos, que o general de brigada, barão do Rio Zezere, continua encarregado interinamente do commando da 1.ª brigada de infantaria de instrucção e manobra.

Sá da Bandeira.

Está conforme.

O chefe da 1.ª direcção,



SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

18 de novembro de 1868

ORDEN DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º—Por decreto de 11 de setembro ultimo:

Regimento de infantaria n.º 10

Condecorado com a medalha de prata para distincção e premio concedido ao merito, philantropia e generosidade, o sargente quartel mestre, João Caetano da Palma, pelos valiosos serviços prestados com risco de vida por occasião do incendio do palacio velho da Ajuda em 21 de maio de 1861.

2.º—Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Praça de Cezimbra

Governador, o major reformado, João Carlos Brandeiro de Figueiredo.

3.º—Ministerio da guerra—1.ª Direcção—1.ª Repartição.—Manda Sua Magestade El-Rei, que aos officiaes que d'ora em diante se apresentarem no ministerio da guerra, regressando do ultramar, seja declarado em ordem do exercito o dia da apresentação e o posto em que ficam.

4.º—Ministerio da guerra—1.ª Direcção—1.ª Repartição.—Sua Magestade El-Rei, conformando-se com o parecer do supremo conselho de justiça militar, emittido em consulta de 10 do corrente mez, houve por bem indeferir o requerimento do coronel de artilheria da provincia de Cabo Verde, José Maria Lobo d'Avila, em que pedia ser transferido no mesmo posto para o exercito de Portugal.

5.º—Ministerio da guerra—1.ª Direcção—1.ª Repartição.—Sua Magestade El-Rei, conformando-se com o parecer do supremo conselho de justiça militar, emittido em consultas de 10 do corrente mez, houve por bem indeferir os requerimentos dos majores de artilheria, em commissão, Luiz de Sousa Folque, e do regimento n.º 1 da mesma arma, João de Sá Pereira Sampaio Osório e Brito, em que pediam se lhes mandasse contar a antiguidade do posto de segundo tenente de 28 de julho de 1837.

6.º — Ministerio da guerra — 1.ª Direcção — 5.ª Repartição. — Determina Sua Magestade El-Rei, que os auditores do exercito, com exercicio nas extinctas divisões militares, passem a exercer as funções do seu cargo nas divisões militares creadas por decreto de 4 do corrente mez, inserto na ordem do exercito n.º 63 de 12 d'este mez, pela fôrma abaixo designada:

1.ª Divisão militar: os auditores, Joaquim Travassos Valdez, e Alvaro Ernesto de Seabra.

2.ª Divisão militar: o auditor, Albino Augusto Garcia de Lima.

3.ª Divisão militar: o auditor, João Baptista Dias de Oliveira.

4.ª Divisão militar: o auditor, Fernando Affonso Geraldès.

5.ª Divisão militar: o auditor, Serafim Nunes da Costa.

7.º — Ministerio da guerra — 1.ª Direcção — 3.ª Repartição. — Sua Magestade El-Rei manda, em conformidade do disposto no § 6.º do artigo 26.º do decreto de 24 de dezembro de 1863, que as praças abaixo mencionadas tenham a gradação de primeiros sargentos aspirantes a officiaes, por estarem matriculadas na escola do exercito:

Regimento de cavallaria n.º 6

Segundo sargento, Domingos José Correia.

Batalhão de caçadores n.º 8

Furriel, Alexandre Magno de Campos Junior.

Regimento de infantaria n.º 3

Segundo sargento, Francisco de Lobão Moraes Castro Sarmento.

Regimento de infantaria n.º 5

Segundo sargento, Ayres Augusto Pereira Dias.

Regimento de infantaria n.º 8

Segundo sargento, Joaquim Luiz Thomás de La-Cueva.

Furriel, Matheus Luiz Thomás de La-Cueva.

8.º — Ministerio da guerra — 1.ª Direcção — 2.ª Repartição. — Ill.ºº e ex.ºº sr. — Tendo o decreto de 9 do corrente mez, expedido pelo ministerio da marinha e ultramar, publicado no *Diario de Lisboa* de hoje, ordenado que se organise immediatamente n'esta capital um força expedicionaria composta de um batalhão de caçadores e uma bateria de artilheria, destinada a operar na Zambesia, sendo a força de caçadores 532 praças de todas as gradações e a de artilheria 105; determina s. ex.ª o ministro da guerra, que em todos os corpos da divisão militar do seu commando se proceda sem perda de tempo ao alistamento voluntario das

praças que se offerecerem para aquelle fim, reunindo as condições que o sobredito decreto exige e com as vantagens ali declaradas.

O mesmo ex.^{mo} ministro recommenda muito a v. ex.^a o emprego de todos os meios ao seu alcance, para que se complete quanto antes aquelle batalhão na força decretada, e espera que v. ex.^a fará ver aos commandantes dos corpos, quanto lhes cumpre auxilia-lo usando dos meios suávorios de que podem dispor para se obter o fim desejado.

V. ex.^a, avisando-me telegraphicamente do numero de praças que se offerecer, se servirá enviar em seguida e com toda a urgencia para esta secretaria d'estado relações nominaes das referidas praças, ordenando entretanto que ellas sejam mandadas apresentar ao quartel general da armada, acompanhadas das respectivas notas de assentamentos, e tendo-se previamente procedido ao ajustamento de suas contas e sendo abatidas ao effectivo.

Os officiaes, sargentos ajudantes, sargentos quarteis mestres, primeiros sargentos e graduados, que quizerem fazer parte da expedição entregarão immediatamente os seus requerimentos, que v. ex.^a enviará para este ministerio acompanhados das respectivas notas de assentamentos e informações.

As vantagens são, contar-se pelo dobro o tempo de serviço, augmento de 50 por cento do vencimento e o posto conferido ser válido para todos os effectos, para os que completarem tres annos de serviço na Africa desde o dia em que ali desembarcarem.

As praças de pret recebem alem d'isso uma gratificação de 10\$000 réis, sendo só admittidas as que não excederem a trinta e cinco annos de idade, sendo solteiras.

Deus guarde a v. ex.^a Secretaria d'estado dos negocios da guerra, em 11 de novembro de 1868.—Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. commandante da 4.^a divisão militar.—O chefe da direcção, *D. Antonio José de Mello*.

Identicas aos commandantes da 2.^a á 8.^a divisões militares.

N'este sentido se expediram as ordens aos commandantes geraes de engenharia e artilheria, relativamente á organização da bateria de artilheria, que se deve formar no quartel do 4.^o regimento de artilheria, e do alistamento da força de sapadores, assim como á repartição de saude, para o dos enfermeiros da companhia de saude do exercito.

9.^o—Declara-se para os devidos effectos:

1.^o Que o capitão de artilheria, José Maria da Ponte e Horta, se apresentou n'este ministerio, no dia 28 de outubro ultimo, por ter regressado do ultramar sem haver terminado a sua commissão, devendo em consequencia ficar considerado na mesma arma com o posto de capitão e antiguidade que possuia anteriormente ao decreto de 25 de julho de 1866, que o promoveu a major.

2.^o Que o alferes do batalhão de caçadores n.^o 7, Manuel Antonio dos Reis, provou judicialmente que o seu verdadeiro nome é Miguel Antonio dos Reis.

10.º—Licenças registradas concedidas aos officiaes abaixo mencionados:

Regimento de cavallaria n.º 6

Tenente coronel, Antonio Chrispiniano do Amaral, noventa dias.

Regimento de cavallaria n.º 7

Alferes, Carlos Luiz da Veiga Gouveia, prorrogação por trinta dias.

Praça de S. Julião da Barra

Major da praça, Martiniano Gallo de Bettencourt, dez dias.

11.º—Foram confirmadas as licenças registradas que os commandantes da 3.^a, 4.^a e 5.^a divisões militares concederam aos officiaes abaixo mencionados, na conformidade do que se acha determinado:

Regimento de cavallaria n.º 6

Tenente, João Antonio Lobo, dez dias.

Tenente, João Antonio Lobo, prorrogação por dez dias.

Regimento de infantaria n.º 3

Tenente, José Maria Pereira de Castro, quinze dias.

Regimento de infantaria n.º 5

Tenente, Adolfo Manuel Ferreira de Seabra, cinco dias, principiando no dia 15 do corrente mez.

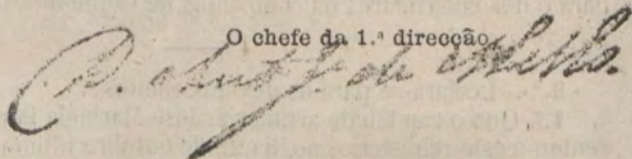
ERRATA

Na ordem do exercito n.º 63 do corrente anno, pag. 391, lin. 47, onde se lê =generos= leia-se =general=.

Sá da Bandeira.

Está conforme.

O chefe da 1.^a direcção



SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

23 de novembro de 1868

ORDEN DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Portaria

Ministerio da guerra—2.^a Direcção—4.^a Repartição.—Tendo sido creada por portaria de 26 de outubro ultimo, publicada na ordem do exercito n.º 60 do corrente anno, uma commissão para propor os melhoramentos da padaria militar de Lisboa, e a organização de mais dois estabelecimentos identicos, um no Porto e outro em Elvas, e convindo que para a dita commissão sejam tambem nomeados o brigadeiro chefe da 2.^a direcção da secretaria d'estado dos negocios da guerra, João Tavares de Almeida, e o segundo official da mesma direcção, José Emygdio Teixeira de Sousa: ha por bem Sua Magestade El-Rei ordenar, pela referida secretaria d'estado, que os mencionados brigadeiro e segundo official façam parte d'aquella commissão.

Paço, em 17 de novembro de 1868.—*Sá da Bandeira.*

2.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

3.^a Brigada de infantaria de instrucção e manobra

Ajudante de campo do commandante da 3.^a brigada de infantaria de instrucção e manobra, o tenente do batalhão de caçadores n.º 9, Joaquim Antonio Vellozo, que era ajudante de campo do commandante da extincta 8.^a divisão militar.

Castello de Lindozo

Governador, o tenente reformado, Joaquim José Pereira da Rocha.

3.º — Ministerio da guerra—1.^a Direcção—2.^a Repartição.—Para se levar a effeito o disposto no decreto de 22 de outubro do corrente anno, determina Sua Magestade El-Rei, que se observe o seguinte:

1.º No dia 1.º de janeiro de 1869 ficarão constituidas as companhias de reformados, para o que deverão achar-se nas sedes das companhias os respectivos commandantes;

2.º Desde o referido dia 1.º de janeiro de 1869 começa a vigorar a nova tarifa de vencimentos;

3.º Os commandantes das divisões militares em que actualmente estão os extinctos batalhões de veteranos, mandarão fazer a divisão das praças pelas companhias novamente organisadas, segundo a residencia de cada uma d'ellas;

4.º Os commissarios de mostra legalisarão as respectivas contas dos batalhões extinctos até 31 de dezembro de 1868, para que quanto antes se proceda ao resgate dos interinos á responsabilidade dos gerentes da fazenda nos sobreditos batalhões;

5.º Feita a divisão das praças pelas companhias, os commandantes dos extinctos batalhões mandarão extrahir tantas relações nominaes em duplicado, quantas forem as companhias para que as praças forem destinadas;

6.º Estas relações devem conter o numero de matricula, companhia, graduação, nome e vencimento actual, especificando quanto de pret, fardamento e pão, e se este em especie ou a dinheiro, situação ou residencia e quaesquer outros esclarecimentos, que se julguem essenciaes até que possam ser enviadas as guias de transferencia;

7.º Uma das relações será enviada ao respectivo commandante de companhia, e a duplicada será entregue no quartel general da divisão militar a que pertence o batalhão, juntamente com o livro de matricula, as guias de transferencia com que as praças entrarem nos corpos de veteranos, ou tiveram passagem de uns para outros; ou finalmente as ordens de admissão e notas de assentamento com respeito áquellas que tenham sido admittidas, estando fóra das fileiras;

8.º Os generaes commandantes das divisões mandarão preencher as folhas de registro a que se refere o artigo 17.º do decreto de 22 de outubro do corrente anno, e com a possivel brevidade as enviarão aos commandantes das companhias;

9.º O commandante da 5.ª divisão militar procederá similhantemente ao que fica determinado em relação á extincta companhia de veteranos dos Açores;

10.º Os commandantes das companhias de reformados, logoque receberem as relações de que trata o n.º 5, enviarão, pelo que respeita ás praças que estiverem em serviço, ás auctoridades sob cujas ordens servirão, uma nota dos vencimentos que lhes ficam competindo;

11.º As referidas auctoridades receberão quinzenalmente da pagadoria, por meio de recibo interino, as quantias necessarias para pagarem o pret a estas praças, enviando ao commandante da companhia copia do mesmo interino, o qual será considerado de nenhum effeito logoque pelo sobredito commandante de companhia for resgatado pelas mostras processadas;

12.º O armamento, utensilios, camas, etc., em carga aos commandantes e conselhos administrativos dos extinctos batalhões, que não passarem á responsabilidade dos commandantes das novas companhias, serão entregues no arsenal do exercito e aos caserneiros, independente de nova ordem;

13.º Os commandantes militares das localidades, sédes das compa-

nhas de reformados, facultarão o necessario alojamento para o estabelecimento da secretaria do respectivo commandante de companhia, e para sua residencia, havendo-a.

4.º — Ministerio da guerra — 2.ª Direcção. — Sua Magestade El-Rei manda louvar o sub-chefe interino da 2.ª direcção do ministerio da guerra Francisco Xavier da Maia pela maneira zelosa e intelligente por que desempenhou as funcções de chefe da mesma direcção desde 21 de agosto d'este anno até 13 do corrente.

5.º — Ministerio da guerra — 2.ª Direcção — 1.ª Repartição. — Sua Magestade El-Rei determina que o abono de etape, estabelecido para as praças de pret em diligencias do serviço, seja extensivo aos primeiros sargentos graduados aspirantes a officiaes alumnos do collegio militar, quando estes fizerem parte das mesmas diligencias, devendo tambem ser-lhes abonadas rações de pão durante os dias em que pelo referido serviço tiverem direito ao abono de etape.

6.º — Ministerio da guerra — 1.ª Direcção — 3.ª Repartição. — Sua Magestade El-Rei manda, em conformidade do disposto no § 6.º do artigo 26.º do decreto de 24 de dezembro de 1863, e no artigo 82.º do regulamento provisorio da escola do exercito, decretado em 26 de outubro de 1864, que os soldados abaixo mencionadas tenham a graduação de primeiros sargentos aspirantes a officiaes, por estarem matriculados na escola polytechnica:

Regimento de artilheria n.º 1

José Castanha Dias Costa.

Regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha

João Benjamim Pinto.

Regimento de cavallaria n.º 4

Antonio Pereira Alves.

Batalhão de caçadores n.º 5

José Maria Greenfield de Mello.

Regimento de infantaria n.º 46

Joaquim Maria Soeiro de Brito.

7.º — Ministerio da guerra — 1.ª Direcção — 3.ª Repartição. — Sua Magestade El-Rei manda, em conformidade do disposto no § 6.º do artigo 26.º do decreto de 24 de dezembro de 1863, declarar aspirantes a offi-

ciaes, os primeiros sargentos abaixo designados, por estarem matriculados na escola do exercito:

Regimento de cavallaria n.º 4

João Pedro de Alcantara Ferreira e Costa.

Regimento de infantaria n.º 5

Julio Luiz Ferreira.

8.º—Ministerio da guerra—1.ª Direcção—3.ª Repartição.—Sua Magestade El-Rei manda, em conformidade do disposto no § 6.º do artigo 26.º do decreto de 24 de dezembro de 1863, que os soldados abaixo mencionados tenham a graduação de primeiros sargentos aspirantes a officiaes, por estarem matriculados na escola do exercito:

Regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha

Antonio José Cardoso.

Regimento de cavallaria n.º 4

Candido Augusto Gomes Callado.

Regimento de cavallaria n.º 8

Francisco Ferreira Sarmento.

Batalhão de caçadores n.º 5

Emygdio Gomes dos Reis.

Batalhão de caçadores n.º 7

João Baptista do Cruzeiro Seixas.

Josino Augusto Pereira do Valle.

Batalhão de caçadores n.º 9

Vasco Pinto Ribeiro de Castro.

Antonio Barreto Ferraz Sachetti.

Antonio José Augusto Teixeira.

Regimento de infantaria n.º 7

Roque Augusto de Seixas.

Regimento de infantaria n.º 8

Antonio José Mendes.

Agostinho Alves de Moura.

Simão Augusto da Fontoura Madureira Ramos.

Regimento de infantaria n.º 16

Antonio Pedro da Costa Bello.

Augusto Cesar de Sousa Menezes.

9.º — Relações n.ºs 109 e 110 dos officiaes e praças de pret a quem é concedida a medalha militar, instituida por decreto de 2 de outubro de 1863, conforme as regras prescriptas no mesmo decreto, e mediante o processo estabelecido no regulamento de 22 de agosto de 1864.

Relação n.º 109

Medalha de prata

Batalhão de engenharia

Cabo de esquadra n.º 15 da 4.ª companhia, José Maria da Silveira — comportamento exemplar.

Regimento de infantaria n.º 8

Segundo sargento n.º 3 da 4.ª companhia, Rachel Manuel da Silva — comportamento exemplar; em substituição da medalha de cobre d'esta classe que lhe foi concedida na ordem do exercito n.º 1 de 1867.

Regimento de infantaria n.º 13

Coronheiro, João Joaquim Gomes Pereira — comportamento exemplar.

Commissões

Capitão de infantaria, João Ignacio Tamagnini das Neves Barbosa — comportamento exemplar.

Extincto 2.º batalhão de veteranos

Soldado reformado addido á 2.ª companhia, Manuel Antonio da Silva — valor militar.

Medalha de cobre

Batalhão de engenharia

Soldado n.º 26 da 4.ª companhia, José Bernardino Pena — comportamento exemplar.

Batalhão de caçadores n.º 4

Contramestre de musica, Francisco Fernandes de Almeida — comportamento exemplar.

Batalhão de caçadores n.º 7

Segundo sargento n.º 3 da 6.ª companhia, Pedro José Ribeiro — comportamento exemplar.

Regimento de infantaria n.º 5

Primeiro sargento graduado aspirante a official, Luiz de Sousa Gomes e Silva — comportamento exemplar.

Regimento de infantaria n.º 12

Segundo sargento n.º 3 da 1.ª companhia, José Augusto de Oliveira Palma — comportamento exemplar.

Relação n.º 110

Medalha de prata**Regimento de infantaria n.º 3**

Cabo de esquadra n.º 5 da 3.ª companhia, Carlos Exposto—comportamento exemplar; em substituição da medalha de cobre d'esta classe, que lhe foi concedida na ordem do exercito n.º 40 de 1866.

Regimento de infantaria n.º 14

Musico de 1.ª classe José Palomino—comportamento exemplar; em substituição da medalha de cobre d'esta classe que lhe foi concedida na ordem do exercito n.º 36 de 1867.

Regimento de infantaria n.º 16

Tenente, João Theodoro Correia—bons serviços.

Medalha de cobre**Regimento de artilheria n.º 2**

Cabo de esquadra n.º 10 da 1.ª companhia, Joaquim da Conceição, e soldado n.º 15 da 6.ª companhia, Antonio Joaquim—comportamento exemplar.

Batalhão de caçadores n.º 3

Primeiro sargento n.º 1 da 8.ª companhia, Luiz Ferreira Real—comportamento exemplar.

Regimento de infantaria n.º 6

Segundo sargento n.º 3 da 4.ª companhia, José Alves de Aguiar—comportamento exemplar.

Regimento de infantaria n.º 14

Sargento quartel mestre, José Augusto dos Reis—comportamento exemplar.

Regimento de infantaria n.º 18

Segundos sargentos, n.º 2 da 2.ª companhia, José Francisco e n.º 3 da 4.ª companhia, Antonio Pinto de Magalhães Bastos—comportamento exemplar.

Praça na reserva

Soldado que foi de infantaria n.º 1, Joaquim Simões—comportamento exemplar.

10.º—Ministerio da guerra—2.ª Direcção—3.ª Repartição.—Tendo os conselhos administrativos de alguns corpos do exercito entrado em duvida de que fundos deve sair a despeza feita com as listas nas calças de panno dos musicos e tambores: declara-se que devem ser pagas pelos fundos especiaes, por estarem ellas comprehendidas nos distinctivos e enfeites de que trata o n.º 1.º do artigo 359.º do regulamento da administração da fazenda militar em vigor.

11.º — Foi confirmada a licença registrada que o commandante da extincta 2.ª divisão militar concedeu ao official abaixo mencionado, na conformidade do que se acha determinado:

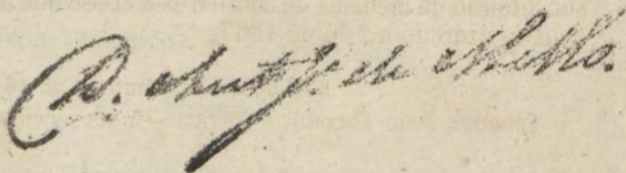
Regimento de infantaria n.º 9

Alferes, Manuel Pedro da Cruz, vinte dias, a começar em 20 do corrente mez.

Sá da Bandeira.

Está conforme.

O chefe da 1.ª direcção,

A handwritten signature in dark ink, appearing to read "C. Augusto da Silva", is written over the printed text of the official's name.

11.º - Foi confirmada a licença temporária dada a comandante da extinta 2.ª
divisão militar concedida ao oficial abaixo mencionado, no conhecimento de que se
acham determinados:

Regimento de Artilharia n.º 2

Alferes, Manuel Pedro da Silva, vindo dias a começar em 20 de out.

1890 mex.

22 de Janeiro.

Está conforme.

O chefe da 1.ª divisão.

8

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

1 de dezembro de 1868

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º—Decretos

Ministerio da guerra—Repartição de saude.—Hei por bem ordenar que sejam collocados nas quatro divisões militares do continente, em harmonia com as disposições do decreto de 4 do corrente mez, os seguintes facultativos militares: na primeira divisão, o cirurgião de divisão, Francisco José Maria de Lemos; na terceira, o cirurgião de divisão, Antonio José Monteiro de Seixas; na segunda, o cirurgião de brigada da extincta segunda divisão, José Maria Freire; e na quarta, o cirurgião de brigada da extincta setima, Joaquim Saturnino de Oliveira Soares da Rocha.

Outrosim hei por bem dispor que os cirurgiões de brigada, João Henrique Morley, Joaquim Theodorico Perdigão, Domingos Luiz Gonçalves e Manuel Antonio Cardoso, que exerciam respectivamente nas extinctas sexta, quinta, quarta e oitava divisões, fiquem servindo nas novas divisões militares em correspondencia com as suas anteriores collocações, até ulterior determinação.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra o tenha assim entendido e faça executar. Paço, em 17 de novembro de 1868.—*Rei: Marquez de Sá da Bandeira.*

Ministerio da guerra—Repartição do gabinete.—Usando da auctorisação concedida ao meu governo pela carta de lei de 9 de setembro ultimo; hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º As praças de guerra serão divididas em duas classes.

§ 1.º A 1.ª classe será constituída das praças de Elvas, Peniche, S. Julião da Barra e Valença, do forte da Graça, e castello de Angra.

§ 2.º Todas as outras praças de guerra e pontos fortificados não mencionados no § antecedente formarão a 2.ª classe.

Art. 2.º O quadro dos estados maiores das praças de guerra de 1.ª classe é o indicado no seguinte mappa:

Praças	Governadores	Tenentes governadores	Majores	Ajudantes	Cirurgiões mores	Capellães	Todos
Elvas.....	1	1	1	1	—	—	4
Peniche.....	1	—	1	1	1	—	4
S. Julião da Barra.....	1	—	1	1	1	1	5
Valença.....	1	—	1	1	—	—	3
Forte da Graça.....	1	—	1	1	1	1	5
Castello de Angra.....	1	—	1	1	—	—	3
Somma.....	6	1	6	6	3	2	24

§ 1.º O governo militar da praça de Elvas será exercido por um general de brigada, e o de cada uma das outras da mesma classe por um coronel.

§ 2.º O tenente governador da referida praça de Elvas será um coronel.

§ 3.º Os maiores das praças de 1.ª classe serão maiores ou tenentes coroneis, não devendo nunca exceder a tres o numero dos d'esta ultima patente.

§ 4.º Os ajudantes das mencionadas praças serão capitães ou subalternos, não devendo tambem o numero de capitães n'este exercicio exceder a tres.

§ 5.º O governador da praça de Elvas terá um ajudante de campo.

§ 6.º Os officiaes de artilheria não habilitados com o curso geral de estudos da dita arma constituirão de preferencia os estados maiores das praças de 1.ª classe.

§ 7.º Dos officiaes que formarem os estados maiores das praças só aos das de 1.ª classe pertencerá accesso de postos.

Art. 3.º Cada uma das praças de 2.ª classe terá commandante, e entre estas terão tambem ajudante as de Cascaes, Abrantes, Almeida, Campo Maior, Extremoz, Castro Marim e Lagos; os castellos de S. Jorge, de S. Philippe, de S. João da Foz, de Vianna e de S. Sebastião de Angra; e as torres de S. Lourenço da Barra (Bugio) e Outão.

§ 1.º Os commandantes e ajudantes d'estas praças e fortalezas n'ellas residirão.

§ 2.º Os commandantes das praças de 2.ª classe serão nomeados d'entre os officiaes reformados ou sem accesso, excepto o do castello de S. Jorge que será o commandante do corpo que ali estiver aquartelado e que por tal serviço não receberá gratificação.

§ 3.º Os ajudantes das praças, a que se refere este artigo, formarão uma classe especial a que não compete accesso de postos e terão a patente de alferes.

§ 4.º Os commandantes da torre de S. Vicente de Belem e da praça de Abrantes serão coroneis ou tenentes coroneis, e vencerão a gratificação mensal de 10\$000 réis.

§ 5.º Os commandantes das praças de Almeida, Marvão, Campo Maior, Extremoz, Faro, Villa Nova de Portimão, e Villa Real de Santo Antonio, serão officiaes superiores e perceberão mensalmente a gratificação de 6\$000 réis.

§ 6.º O commandante da fortaleza de Insua de Caminha será capitão e terá a gratificação mensal de 6\$000 réis.

§ 7.º Nas antigas praças, fortalezas, castellos e outros pontos fortificados que têm casas ou objectos importantes pertencentes ao estado haverá, alem do respectivo commandante, um ou mais officiaes reformados, conforme o ministerio da guerra julgar conveniente, que terão por especial encargo cuidar da conservação e reparo de quanto disser respeito ás mesmas fortificações.

Artigo transitorio. Os actuaes governadores e mais officiaes dos estados maiores das praças de S. Julião da Barra, Peniche, Valença, Abrantes e Setubal, continuarão nos exercicios que actualmente desempenham, e com os mesmos vencimentos, até que tenham outros destinos.

O presidente do conselho de ministros, e os ministros e secretarios d'estado das diversas repartições, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 19 de novembro de 1868.—REI.—*Marquez de Sá da Bandeira*—*Antonio, Bispo de Vizeu*—*Antonio Pequito Seixas de Andrade*—*José Maria Latino Coelho*—*Sebastião Lopes de Calheiros e Mezes*.

Ministerio da guerra—Repartição do gabinete.—Havendo os decretos de 2 de setembro de 1852 e 5 de novembro de 1860, designado quaes as ordens e mais correspondencia expedida pela secretaria d'estado dos negocios da guerra que deveria ser assignada pelo chefe da 1.ª ou da 2.ª direcção ou pelo official maior, chefe da repartição central da mesma secretaria d'estado, com as respectivas assignaturas precedidas da formula «pelo ministro», hei por bem determinar que desde a data da publicação do presente decreto se expeçam as referidas ordens e correspondencia em nome do ministro e sejam assignadas por aquelle dos mencionados chefes da direcção ou repartição a que disserem respeito, ou pelos funcionarios seus immediatos que para os substituir estiverem designados por decreto especial; e hei outrossim por bem determinar que em tudo o mais continuem em seu pleno vigor as disposições contidas nos supracitados decretos de 2 de setembro de 1852 e 5 de novembro de 1860.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 19 de novembro de 1868.—REI.—*Marquez de Sá da Bandeira*.

2.º—Por decreto de 16 de corrente mez:

Forte de Nossa Senhora da Graça

Major da praça, o major de artilheria em disponibilidade, José Franco Xavier de Vasconcellos.

Por decreto da mesma data :

Reformado na conformidade da lei, o capitão do batalhão de caçadores n.º 8, João Ignacio Chrispiniano Chianca, pelo ter pedido e ter sido julgado incapaz de serviço activo pela junta militar de saúde.

Por decreto de 18 do dito mez :

2.ª Divisão militar

Ajudantes de campo do commandante, os alferes, do regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha, José Francisco de Andrade, e do regimento n.º 4 da mesma arma, Augusto Hedwiges do Amaral.

1.ª Companhia de reformados

Commandante, o major reformado, Joaquim Antonio dos Santos.

2.ª Companhia de reformados

Commandante, o major reformado, Cypriano Andrade de Carvalho.

4.ª Companhia de reformados

Commandante, o capitão reformado, Domingos Francisco de Assis.

5.ª Companhia de reformados

Commandante, o major reformado, Antonio Pedro Leitão.

6.ª Companhia de reformados

Commandante, o tenente coronel reformado, João Pereira Homem Telles.

7.ª Companhia de reformados

Commandante, o tenente coronel reformado, Augusto Maria Nogueira de Brito.

8.ª Companhia de reformados

Commandante, o tenente coronel reformado, Manuel Godinho Travassos Valdez.

9.ª Companhia de reformados

Commandante, o capitão sem accesso, João Miguel Ferreira Brak-Lamy.

10.ª Companhia de reformados

Commandante, o capitão reformado, Marciano Augusto de Barros e Vasconcellos.

Todos em conformidade do disposto no decreto de 22 de outubro do corrente anno.

Por decreto da mesma data :

Para gosarem as vantagens estabelecidas no § unico do artigo 1.º da carta de lei de 18 de maio de 1863, os capitães, do regimento de infantaria n.º 9, Francisco Vaz Pinto de Almeida Carvalhaes, e do regimento

n.º 11 da mesma arma, Constantino Joaquim de Brito, por terem completado dez annos de serviço effectivo no dito posto.

Por decreto da mesma data:

Reformado na conformidade da lei, o major de infantaria em disponibilidade, José Pacifico, pelo ter requerido e haver sido julgado incapaz de serviço activo pela junta militar de saude.

Por decreto de 23 do mesmo mez:

Exonerado da commissão de ajudante de campo do commandante da 3.ª brigada de infantaria de instrucção e manobra, o tenente do regimento n.º 5 da mesma arma, Alexandre de Seixas Guedes e Castro.

Por decreto de 24 do referido mez:

1.ª Divisão militar

Sub-chefe do estado maior, o capitão do corpo do estado maior, José Cabral Gordilho de Oliveira Miranda.

5.ª Divisão militar

Chefe do estado maior, o capitão do corpo do estado maior, Francisco José da Silva Junior.

Exonerado da commissão de chefe do estado maior da 5.ª divisão militar, o capitão do estado maior, Ayres Gomes de Mendonça, pelo pedir.

1.ª Brigada de infantaria de instrucção e manobra

Major de brigada, o capitão do corpo do estado maior, Alberto Ferreira da Silva e Oliveira.

Disponibilidade

O tenente coronel de infantaria, João Luiz de Oliveira, que regressou do ultramar tendo terminado a commissão em que se achava.

Por decreto da mesma data:

Reformado na conformidade da lei, o capitão do batalhão de caçadores n.º 6, José Francisco Gomes, pelo requerer e ter sido julgado incapaz de serviço activo pela junta militar de saude.

Por decreto de 25 do dito mez:

Alferes alumnos para os corpos que lhes vão designados, os individuos abaixo mencionados:

Regimento de artilheria n.º 3

O primeiro sargento aspirante a official do batalhão de caçadores n.º 9, José Guedes Brandão de Mello, por lhe serem applicaveis as disposições do artigo 43.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863.

Batalhão de caçadores n.º 5

O primeiro sargento graduado aspirante a official, Eugenio Rodrigues Severino de Azevedo, por estar comprehendido nas disposições do § 1.º do artigo 26.º e do artigo 43.º do referido decreto.

Regimento de infantaria n.º 3

O primeiro sargento graduado aspirante a official do batalhão de caçadores n.º 5, Rodrigo Mendes Norton, por estar comprehendido nas mesmas disposições.

Regimento de infantaria n.º 8

O primeiro sargento graduado aspirante a official, Augusto Cesar Supico, por estar comprehendido nas referidas disposições.

Por decreto da mesma data :

Reformado na conformidade da lei, o capitão de infantaria em comissão, Fortunato José Pereira, pelo requerer e haver sido julgado incapaz de serviço activo pela junta militar de saúde.

3.º—Por determinação de Sua Magestade El-Rei:**1.ª Divisão militar**

Ajudantes de campo do commandante, os tenentes do regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel, Antonio Abranches de Queiroz, e do regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha, Joaquim Alberto de Queiroz Abranches, que eram ajudantes de campo do commandante da extincta 1.ª divisão militar.

Secretario, João Luiz Muzanty.

Archivista, Jayme Henriques de Paiva.

Aspirantes, João Luiz Muzanty Junior e José Maria do Olival Gouveia.

2.ª Divisão militar

Archivista, José de Sousa e Almeida.

3.ª Divisão militar

Ajudantes de campo do commandante, o capitão do corpo do estado maior, Fernando de Magalhães e Menezes, e o tenente do regimento de infantaria n.º 5, Luiz Pinto de Mesquita Carvalho, que eram ajudantes de campo do commandante da extincta 3.ª divisão militar.

Secretario, Augusto Ernesto Carneiro.

Archivista, Manuel Antunes Paes.

4.ª Divisão militar

Ajudantes de campo do commandante, o tenente do regimento de cavallaria n.º 8, Antonio de Almeida Coelho e Campos, e o tenente do regimento de cavallaria n.º 3, Frederico Augusto de Almeida Pinheiro,

que eram ajudantes de campo do commandante da extincta 7.^a divisão militar.

Secretario, José Maria de Andrade Leal.

Archivista, José Joaquim Xavier Pereira da Silva.

5.^a Divisão militar

Archivista, Elias José Ribeiro.

Sub-divisão militar de Castello Branco

Ajudante de campo do commandante, o tenente do regimento de cavallaria n.º 8, Manuel Alves de Sousa, que era ajudante de campo do commandante da extincta 6.^a divisão militar.

4.º — Ministerio da guerra — 1.^a Direcção — 1.^a Repartição. — Sua Magestade El-Rei, conformando-se com o parecer do conselheiro ajudante do procurador geral da corôa junto a este ministerio, emittido em consulta de 9 do corrente mez, ha por bem mandar declarar que as praças dos corpos do exercito promovidas ao posto de alferes, na conformidade das disposições da portaria circular de 21 de maio de 1862, para irem servir em commissão nas provincias ultramarinas, só podem regressar para o exercito de Portugal depois de lhes ter competido o referido posto no mesmo exercito e de haverem tambem servido no ultramar o tempo marcado no decreto de 10 de setembro de 1846; condições estas, que achando-se expressas na referida circular e subordinadas ao mesmo fim, nunca poderão ser consideradas separadamente para o effeito de que se trata.

5.º — Ministerio da guerra — 2.^a Direcção — 1.^a Repartição. — Sua Magestade El-Rei determina que as praças de pret dos corpos do exercito, que não sejam da guarnição de Lisboa e que se achem em frequencia dos estudos, sejam abonadas dos seus vencimentos pelos corpos, a que pertencem, sendo-o, quanto ás rações de pão, em dinheiro, segundo as prescripções do artigo 185.º do regulamento da fazenda militar de 16 setembro de 1864, devendo as referidas praças receber a importancia dos seus vencimentos, assim abonados, por intermedio dos officiaes em commissão dos sobreditos corpos n'esta capital. Quando porém haja mudança na situação das mesmas praças, que deva influir no abono dos seus vencimentos, convem que o commando ou direcção das escolas, onde ellas estiverem matriculadas, dêem conhecimento immediato d'essa mudança aos commandantes dos respectivos corpos.

6.º — Declara-se para os devidos effeitos:

1.º Que o tenente coronel de infantaria, João Luiz de Oliveira, se apresentou n'este ministerio, no dia 23 do corrente, por ter regressado do ultramar havendo terminado a sua commissão, devendo considerar-se

na mesma arma com o mesmo posto, que já lhe havia pertencido em 4 de setembro de 1867.

2.º Que o primeiro tenente de artilheria da companhia de guarnição da ilha de S. Miguel, Antonio Augusto de Sousa e Silva, só gosou trinta e oito dias, da licença registrada que lhe foi concedida pela ordem do exercito n.º 47 de 31 de agosto do corrente anno.

3.º Que o tenente do regimento de cavallaria n.º 6, João Antonio Lobo, desistiu dos dez dias de prorrogação de licença registrada, que lhe foram concedidos pela ordem do exercito n.º 65 d'este anno.

4.º Que o soldado, Augusto Cesar de Sousa Menezes, que pela ordem do exercito n.º 66 do corrente anno, foi graduado primeiro sargento aspirante a official, por estar matriculado na escola do exercito, pertence ao regimento de infantaria n.º 8, e não ao n.º 16 da mesma arma.

7.º—Licença registrada concedida ao official abaixo mencionado:

Batalhão de caçadores n.º 3

Capitão, José Maria Machado, prorrogação por sessenta dias.

8.º—Foram confirmadas as licenças registradas que os commandantes das extinctas 7.ª e 8.ª divisões militares concederam aos officiaes abaixo mencionados, na conformidade do que se acha determinado:

Extincta 8.ª divisão militar

Ao archivista da mencionada extincta divisão, Domingos Telles Trigueiros, vinte dias.

Regimento de cavallaria n.º 4, lanceiros de Victor Manuel

Tenente coronel, Floriano Antonio Pessoa, quatro dias.

ERRATA

Na ordem do exercito n.º 62 do corrente anno, pag. 378, lin. 25, onde se lê ==mestre de musica== leia-se ==contramestre de musica== e na mesma pag., lin. 34, onde se lê ==infanteria n.º 4== leia-se ==infanteria n.º 41==.

Sã da Bandeira.

Está conforme.

O chefe da 1.ª direcção,

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

5 de dezembro de 1868

ORDEN DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Relatorio e decreto

Ministerio da guerra—1.^a Direcção—5.^a Repartição.—Senhor:—As leis portuguezas têm estabelecido que a justiça criminal militar seja administrada em duas instancias, servindo a segunda para corrigir e emendar os defeitos da primeira sentença. Com este fim, e o de superintender sobre todas as cousas tocantes á guerra, foi instituido em 1640 o antigo tribunal do conselho de guerra com 10 generaes militares, 1 assessor e 2 adjuntos, ministros togados, um promotor de justiça e 1 secretario.

A differença dos tempos e a mudança das circumstancias, produzindo successivas modificações na organização do exercito e na constituição da nossa força armada, não podia deixar de influir tambem, para que a ordem da competencia e a natureza das attribuições d'este tribunal fossem alteradas: as quaes na epocha da sua extincção, pelo decreto de 4 de julho de 1834, e da substituição por um *supremo conselho de justiça militar do exercito*, estavam limitadas ás de pura administração de justiça e de mera consulta.

A par do antigo conselho de guerra funccionava, desde 1795, outro tribunal de igual natureza, indole e similhante organização, o *conselho do almirantado*, que superintendia sobre todas as cousas tocantes á marinha e á armada, o qual, extinto pela lei de 30 de outubro de 1822, foi substituido pelo *real conselho de marinha*, depois extinto tambem, por decreto de 2 de setembro de 1833, e substituido por um *supremo tribunal de justiça da marinha*.

Rasões de maior economia nas despesas do estado, e o desejo de confiar a administração superior da justiça militar a um tribunal unico, regular e permanente, em harmonia com os principios da constituição da monarchia, fizeram com que em 1836, por decreto de 9 de dezembro, os dois supra indicados tribunaes, o supremo conselho de justiça militar do exercito e o supremo tribunal de justiça da marinha, fossem refundidos n'um só, o actual supremo conselho de justiça militar, dividido em duas secções, uma para o exercito e outra para a marinha, composto de 12 generaes, 3 togados, 2 promotores e 1 secretario, aos quaes posteriormente acrescram 2 e ás vezes 3 defensores officiosos, ao todo 20 ou 21 funcionarios superiores, a cada um dos quaes pelo orçamento não cabe menos, termo medio, de 1:500\$000 réis annuaes.

Se fortes razões de conveniencia e de interesse publico podiam aconselhar em 1836 a constituição de um tribunal superior de justiça militar com pessoal tão numeroso, porque então nunca subiam annualmente á sua resolução definitiva menos de 1:500 a 1:600 processos judiciaes, alem dos muitos negocios graves sobre que era ouvido e consultado; taes motivos não podem hoje ser allegados. Desde 1857 não têm subido á segunda instancia militar mais de 250 a 300 processos em cada anno, e a organização da secção administrativa no conselho d'estado, assim como o estabelecimento de agentes especiaes do ministerio publico junto dos ministerios da guerra e marinha, tem feito diminuir consideravelmente a necessidade de recorrer á consulta do supremo conselho de justiça militar.

Por estas razões entendem os ministros de Vossa Magestade que o quadro actual do supremo conselho de justiça militar pôde ser diminuído, sem prejuizo, antes com vantagem do serviço publico.

O supremo tribunal de justiça do reino, que exerce jurisdicção civil, criminal e commercial em todo o reino, ilhas e colonias, não tem mais de 11 juizes, não poderão pois descobrir-se motivos plausiveis para que o supremo conselho de justiça militar, que tem jurisdicção só criminal no continente do reino, illas adjacentes e Cabo Verde, deva continuar com 15 juizes, sendo 12 militares e 3 togados. A desproporção é manifesta, e indica claramente a necessidade da redução que temos a honra de propor a Vossa Magestade.

Não é este o logar proprio, nem caberia nos limites estreitos d'este relatorio, expor desenvolvidamente os principios sobre que deve assentar a organização de justiça especial militar em todos os graus ou instancias; mas não nos afastaremos muito do nosso intuito expondo n'esta occasião que a especialidade da justiça militar não é admittida como um favor ou privilegio para certa classe de cidadãos, mas sim como necessidade impreterivel, em proveito de toda a sociedade. O exercito não constitue uma excepção na constituição dos estados. A força armada, reprimindo a desordem interna e repellindo o inimigo externo, presta um auxilio e apoio de força de que a sociedade nunca poderá prescindir, e exerce uma missão tão necessaria, tão regular e tão constitucional como a da magistratura e da administração. Ha porém profissões que, por sua natureza e pelo seu caracter particular, carecem e têm sempre tido jurisdicções especiaes, taes como o commercio e o exercito. Leis, deveres, obrigações e formulas especiaes exigem jurisdicções e tribunaes também especiaes, compostos de homens que, melhor conhecedores dos deveres particulares, apreciavam também melhor o principio prescripto, a acção praticada, o castigo e a repressão necessaria e correspondente.

Sujeitos aos juizes civis e aos tribunaes ordinarios, os militares achariam magistrados em quem o sentimento do dever militar é menos vivo e profundo que nos juizes militares, e que seriam insensivelmente levados a applicar as regras da sociedade civil, na qual a liberdade é o encanto da vida, a homens para quem a verdadeira nobreza consiste em obedecer promptamente, sem hesitação ou murmurio.

Nem os militares sentem bem a justiça e a equidade das penas, a que

estão sujeitos, se a sua imposição não dependa d'elles proprios e não parta do meio das suas filas.

É só nos juizes militares, seus pares, que conhecem os seus habitos e deveres, e comprehendem a sua linguagem; é só no meio d'esta familia militar, que substitue a propria familia ausente, que elles contam achar indulgencia sem perigo, e justiça sem suspeita.

Se porém estas jurisdicções especiaes são necessarias para manter sempre sem interrupção os soldados sujeitos aos seus chefes, e se a necessidade legitima a existencia da legislação e justiça especial militar;ahi, onde acaba a necessidade, cessa e acaba tambem a legitimidade. O soldado que não deixa de ser cidadão e de estar ligado pelas leis geraes da sociedade, deve gosar, quanto possivel, das regras protectoras do direito commum. Os tribunaes militares devem ser feitos á imagem e semelhança dos tribunaes ordinarios, devem ter regras fixas de composição, com elementos moveis como o jury, e permanentes como a magistratura. A instrução dos processos e a accusação dos criminosos não deve ser confiada ás mesmas mãos: deve haver um ministerio publico regular e distincto, que ás suas funcções proprias não accumule as de julgador. A celeridade não deve excluir as garantias que na justiça civil protegem a sociedade, a innocencia e os accusados.

A intervenção dos superiores no andamento dos processos deve ser, quanto possivel, restringida e limitada; o direito de defeza deve estar cercado de todas as garantias precisas. As regras de competencia e jurisdicção devem ser fixa e cuidadosamente estabelecidas. Os juizes devem estar sempre em posição de completa independencia dos superiores, quanto á sua designação e escolha, para cada caso. Todo o individuo tem direito a conhecer de antemão os seus juizes; cumpre por isso não violar uma regra consagrada em toda a legislação, a preexistencia do tribunal ao delicto commettido. O superior nunca deve ser julgado pelos inferiores, e para que o juizo seja mais solemne, os juizes do grau do accusado devem estar sempre em minoria, para que não dominem no julgamento.

Taes são, senhor, as regras e principios que tiveram em vista os ministros de Vossa Magestade, redigindo o projecto do decreto que têm a honra de submeter á real approvação de Vossa Magestade, contendo a redução do quadro do supremo conselho de justiça militar e varias outras providencias tendentes a regularisar e simplificar o importante serviço da administração da justiça militar.

A necessidade de conservar um tribunal especial e unico, que suplantaria na administração da justiça militar, é indicada pela razão, e está consagrada pela experiencia e pelo exemplo de quasi todas as nações da Europa. Sem elle, a unidade de jurisprudencia militar, que deve ser, pela sua auctoridade moral, o pharol e guia dos conselhos de guerra inferiores, será sempre illusoria. Mas nada prova melhor a necessidade d'esta instituição como a redução successiva que em França têm tido os *conselhos militares de revisão*, os quaes, sendo ao principio um por cada divisão militar, foram reduzidos a doze (incluindo os de Argel) por decreto de 6 de dezembro de 1832; a oito, por decreto imperial de 18 de julho

de 1857; e ultimamente a dois, um em Paris e outro em Lyon, por decreto de 20 de novembro de 1865.

Para que porém o fim se consiga, para que se chegue á possível unidade na interpretação doutrinal da lei, e se estabeleça uma jurisprudência militar util e proveitosa, é preciso que as decisões do tribunal militar superior sejam aceitas e recebidas sem repugnancia, o que não se conseguirá sem que esteja constituido com magistrados recommendaveis pela sciencia do direito, e ao mesmo tempo com homens praticos no modo de entender e executar as leis militares, sabedores dos usos e estylos do serviço, e que conservem ainda vivo e vigoroso o sentimento e a consciencia do dever militar.

Estas considerações encaminham naturalmente o espirito a reconhecer a conveniencia ou antes a necessidade de conservar a natureza e constituição mixta do actual supremo conselho de justiça militar, composto de magistrados civis, homens da lei, depositarios fieis dos principios de direito e das tradições da jurisprudência, e de homens militares praticos no serviço, conhecedores, pela experiencia propria, da indole e natureza do dever militar, depositarios zelosos tambem das tradições da vida militar. Este tribunal, tornando-se pela natureza de suas funções, mais de direito que de facto, exige conhecimentos que só os juizes permanentes podem adquirir. D'aqui vem a necessidade de que todos os juizes do supremo conselho de justiça militar, ainda mesmo os vogaes militares, sejam fixos e tão permanentes, quanto as necessidades impreteriveis do serviço e a mobilidade natural dos exercitos o comportem; a esta necessidade provê o decreto que temos a honra de propor a Vossa Magestade, em harmonia com as prescripções da carta constitucional da monarchia, que em caso nenhum consente juizes de commissão nem tribunaes especiaes.

A feição principal e mais saliente do decreto que submettemos a Vossa Magestade é por certo a de reduzir as despezas pela diminuição do quadro da segunda instancia militar, ao estrictamente preciso e necessario. A supressão de cinco vogaes militares e de um juiz togado, de um promotor de justiça e de um defensor officioso, importará para o futuro a não pequena economia de mais de réis 10:000\$000 em cada anno. Nenhuma rasão decisiva e determinante pôde allegar-se para continuarem separadas e distinctas as duas secções do exercito e da marinha, incumbida cada uma separadamente da administração da justiça do exercito e da marinha; não só porque os juizes togados são e sempre foram os mesmos, communs para as duas secções, podendo substituir-se tambem os vogaes militares de uma pelos da outra secção, como porque as questões da disciplina, a natureza do dever, o character e a indole da profissão das armas são as mesmas no exercito de terra e no de mar. E se uma ou outra vez, se em alguma occasião extraordinaria, apparece alguma especialissima questão que diga só respeito á nautica e á navegação, existindo, como ficam existindo, no supremo conselho de justiça militar, tres vogaes generaes de marinha, que constituem maioria entre os cinco vogaes militares que tomam parte em cada julgamento, nunca acontecerá que por falta de informações e conhecimentos especiaes deixe de ser administrada jus-

tiça tão recta e imparcial, quanto convem aos interesses da sociedade e aos direitos da humanidade.

Por estas razões temos a honra de propor a Vossa Magestade o seguinte projecto de decreto.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra, em 26 de novembro de 1868.—*Marquez de Sá da Bandeira*—*Antonio, Bispo de Vizeu*—*Antonio Pequito Seixas de Andrade*—*José Maria Latino Coelho*—*Sebastião Lopes de Calheiros e Menezes*.

Tomando em consideração o relatorio dos ministros e secretarios d'estado das diversas repartições, e usando da auctorisação concedida ao meu governo pela carta de lei de 9 setembro ultimo; hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º O quadro do supremo conselho de justiça militar, creado por decreto com força de lei de 9 de dezembro de 1836, fica reduzido a sete vogaes militares e dois juizes togados.

§ unico. Ficam extinctas as duas secções, em que actualmente se acha dividido o referido supremo conselho de justiça militar.

Art. 2.º Os vogaes militares serão officiaes generaes, quatro do exercito e tres da armada. Os juizes togados serão: um juiz relator, e o outro ajudante; uns e outros serão nomeados por decreto do Rei, referendado pelos ministros da guerra e marinha.

Art. 3.º Junto do supremo conselho de justiça militar haverá um promotor de justiça, um defensor officioso e um secretario.

Art. 4.º Os logares de vogaes militares do supremo conselho de justiça militar são incompativeis com quaesquer outros logares ou commissoes de commando, direcção ou inspecção. O que for nomeado para algum d'estes logares, ou para qualquer outro que impossibilite da comparencia no tribunal por mais de um mez, deixa vago o logar no tribunal, que será logo preenchido.

§ unico. Não terá logar a disposição d'este artigo quando a nomeação for motivada por necessidade urgente do serviço publico. N'este caso o decreto de nomeação expressará a clausula da necessidade e urgencia do serviço.

Art. 5.º Quando o accusado for official general, o presidente e vogaes do conselho que forem de patente ou graduação inferior serão substituidos, em conformidade das seguintes regras:

1.ª Se o accusador for marechal do exercito, almirante, general de divisão ou vice-almirante, presidirá um marechal do exercito ou almirante, havendo-o; aliás o general de divisão ou vice-almirante que for mais antigo; e serão vogaes cinco generaes de divisão ou vice-almirantes que forem mais antigos.

2.ª Se o accusado for general de brigada ou contra-almirante, presidirá um marechal do exercito ou almirante, havendo-o; aliás um general de divisão ou vice-almirante; e serão vogaes os tres generaes de divisão ou vice-almirantes, e dois generaes de brigada ou contra-almirantes, que forem mais antigos.

§ unico. Nos casos mencionados e previstos n'este artigo, não havendo na effectividade do serviço generaes em numero sufficiente para completar o conselho, segundo as prescripções d'este decreto, serão chamados para isso os generaes reformados, de patente correspondente, que tiverem residencia no districto da 1.^a divisão militar, e forem mais antigos.

Art. 6.^o Os actuaes vogaes militares e juizes togados do supremo conselho de justiça militar continuarão a servir com as mesmas attribuições, honras, prerogativas e vencimentos que lhes competem em conformidade do decreto de 9 de dezembro de 1836, artigo 122.^o da carta constitucional, e lei de 18 de maio de 1865.

Art. 7.^o O promotor de justiça será nomeado d'entre os officiaes militares do exercito ou marinha, que não tenham patente superior a coronel ou capitão de mar e guerra. As suas obrigações são:

1.^a Velar pela fiel observancia das leis, e por que as regras de competencia e ordem das jurisdicções sejam guardadas;

2.^a Requerer tudo quanto for a bem da justiça e disciplina nos processos que subirem ao tribunal;

3.^a Empregar a necessaria vigilancia para que se não falte á administração da justiça;

4.^a Levar ao conhecimento do governo qualquer occorrença que careça de providencias superiores;

5.^a Concorrer para a formação da estatistica criminal militar, na conformidade dos regulamentos.

§ unico. No desempenho das obrigações, que lhe incumbem, o promotor de justiça regular-se-ha, no que poder ser applicavel, pelo regulamento do ministerio publico de 15 de dezembro de 1835, artigo 51.^o da novissima reforma judiciaria, e mais legislação correlativa.

Art. 8.^o Quando o promotor de justiça for de patente inferior ao accusado, será substituido, para esse caso, por outro de patente igual ou superior.

Art. 9.^o O defensor officioso será nomeado d'entre os officiaes militares do exercito ou marinha, de qualquer patente ou situação, que reuna as qualidades precisas para o bom desempenho das obrigações que lhe incumbem, e alem do soldo da sua patente receberá a gratificação de réis 20\$000 mensaes.

Art. 10.^o O secretário do supremo conselho de justiça militar será nomeado d'entre os officiaes do exercito ou marinha, de qualquer situação e de patente nunca superior a coronel. Vencerá o soldo da sua patente e a gratificação que lhe corresponder.

Art. 11.^o Ao secretario do supremo conselho de justiça militar incumbem:

1.^o Assistir, sem voto, a todas as sessões do tribunal;

2.^o Lavrar nos processos os autos e termos necessarios;

3.^o Escrever em livro, para isso determinado, as resoluções do tribunal que não tiverem de ser lançadas nos autos;

4.^o Dirigir, sob a inspecção do presidente e do juiz relator, os trabalhos da secretaria, pelos quaes é responsavel;

5.º Concorrer para a formação da estatística, na conformidade dos regulamentos;

6.º Substituir o promotor de justiça nos seus impedimentos, emquanto pelo governo não for por outra forma providenciado.

Art. 12.º Os processos militares, depois de julgados no supremo conselho de justiça militar, serão archivados na secretaria do tribunal, remetendo-se copias authenticas das sentenças de primeira e segunda instancias aos corpos ou estabelecimentos a que pertencerem os accusados, e por estas se dará execução ao julgado. Os accordãos do tribunal serão sempre publicados na integra ou por extracto na ordem do exercito.

O presidente do conselho de ministros, e os ministros e secretarios d'estado de todas as repartições, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 26 de novembro de 1868.—REI.—*Marquez de Sá da Bandeira*—*Antonio, Bispo de Vizeu*—*Antonio Pequito Seixas de Andrade*—*José Maria Latino Coelho*—*Sebastião Lopes de Calheiros e Menezes*.

2.º—Por decreto do 1.º do corrente mez:

3.ª companhia de reformados

Commandante, o major reformado, Ignacio Joaquim de Oliveira.

Por decreto de 2 do dito mez:

Para gosár as vantagens*estabelecidas no § unico do artigo 1.º da carta de lei de 18 de maio de 1865, o capitão do regimento de cavallaria n.º 5, Antonio Maria da Silva, por ter completado dez annos de serviço effectivo no referido posto.

3.º—Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Batalhão de caçadores n.º 7

Alferes, o alferes do batalhão de caçadores n.º 12, José Henrique Magalhães Marques da Costa, pelo pedir.

4.º—Relação n.º 111 dos officiaes e praças de pret a quem é concedida a medalha militar, instituida por decreto de 2 de outubro de 1863, conforme as regras prescriptas no mesmo decreto, e mediante o processo estabelecido no regulamento de 22 de agosto de 1864.

Medalha de oiro

Batalhão de caçadores n.º 12

Tenente coronel, Izidoro Marques da Costa—bons serviços.

Reformado

General de divisão, visconde de Bastos—valor militar; em substituição da medalha de prata d'esta classe que lhe foi concedida na ordem do exercito n.º 32 do corrente anno.

Medalha de prata**Batalhão de caçadores n.º 12**

Tenente coronel, Izidoro Marques da Costa—valor militar e comportamento exemplar.

Regimento de infantaria n.º 6

Cabo de esquadra n.º 4 da 4.ª companhia, João Antonio—comportamento exemplar.

Regimento de infantaria n.º 8

Segundo sargento n.º 3 da 5.ª companhia, Manuel Pereira—comportamento exemplar; em substituição da medalha de cobre d'esta classe que lhe foi concedida na ordem do exercito n.º 39 de 1866.

Regimento de infantaria n.º 16

Primeiro sargento n.º 1 da 1.ª companhia, Joaquim Maria de Almeida—comportamento exemplar; em substituição da medalha de cobre d'esta classe que lhe foi concedida na ordem do exercito n.º 8 de 1866.

Reformados

Tenente coronel, Luiz da Camara—valor militar.

Capitão, João Lucio Lobo—comportamento exemplar.

Medalha de cobre**Regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha**

Soldado n.º 25 da 3.ª companhia, Simão Pinto Machado—comportamento exemplar.

Batalhão de caçadores n.º 4

Cabo de esquadra n.º 5 da 6.ª companhia, Anacleto José—comportamento exemplar.

Regimento de infantaria n.º 13

Soldado n.º 44 da 7.ª companhia, Antonio Cardozo—comportamento exemplar.

5.º.—Ministerio da guerra—1.ª Direcção—5.ª Repartição.—Accordam os do supremo conselho de justiça militar, etc. Que confirmam por seus fundamentos a sentença de primeira instancia, que, por falta de prova legal nos termos dos autos, que mostre ter havido no réu José Manuel de Araujo Correia de Moraes, capitão do regimento de artilheria n.º 1, má vontade ou intenção criminoso no seu procedimento, e factos que lhe são attribuidos, o absolveu de toda a imputação e culpa, que aliás poderia resultar-lhe da presente accusação n'este processo, d'onde se mostra exuberantemente provado que o réu sempre, e durante todo o tempo em que serviu de administrador do concelho da Lourinhã, se houvera com a melhor vontade e zêlo pela causa publica, e seja o réu posto em liberdade.

Lisboa, 28 de novembro de 1868.—*Barão do Monte Brazil*—*Cabreira*—*Visconde do Pinheiro*—*Allemão*—*Macedo*—Presente, *Franco*, promotor.

6.º—Ministerio da guerra—1.ª Direcção—5.ª Repartição.—Accordam os do supremo conselho do justiça militar, etc. Que confirmam por seus fundamentos a sentença de primeira instancia, que, por falta de prova legal que mostre no réu Manuel Bento Alves, alferes addido ao quartel general da quinta divisão militar, a intenção criminosa dos factos que lhe são imputados, o absolveu de toda a imputação e culpa que poderia attribuir-se-lhe da presente accusação, e mandam que o réu seja solto.

Lisboa, 28 de novembro de 1868.—*Barão de Monte Brazil*—*Cabreira*—*Visconde do Pinheiro*—*Allemao*—*Macedo*—Presente, *Franco*, promotor.

7.º—Ministerio da guerra—Repartição de saude

Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados:

Em sessão de 22 de outubro ultimo:

Regimento de infantaria n.º 4

Major, José Correia de Freitas, quarenta dias para banhos do mar.

Em sessão de 27 do dito mez:

Regimento de cavallaria n.º 4

Tenente, Jorge Correia Pinto de Moraes Sarmento, trinta dias para se tratar.

Alferes, Augusto Hedewiges do Amaral, trinta dias para se tratar.

Em sessão de 5 de novembro ultimo:

Estado maior de artilheria

Capitão, Vicente Luiz Correia de Mesquita Pimentel, sessenta dias para se tratar.

Regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha

Tenente, D. Rodrigo de Almeida e Silva, trinta dias para se tratar.

Regimento de cavallaria n.º 4

Alferes, Luiz Claudio de Oliveira Pimentel, quarenta dias para se tratar.

Batalhão de caçadores n.º 5

Cirurgião ajudante, Vicente Ferreira de Moura, trinta dias para se tratar.

Regimento de infantaria n.º 4

Tenente coronel, Francisco de Paula Barrote, trinta dias para se tratar.

Regimento de infantaria n.º 5

Tenente, Francisco José Prado, quarenta dias para se tratar.

Regimento de infantaria n.º 14

Alferes, Fructuoso Ferreira da Silva, sessenta dias para se tratar.
Alferes, Francisco de Laura Moreira, trinta dias para se tratar.

8.º—Licenças registradas concedidas aos officiaes abaixo mencionados:

4.ª Divisão militar

Auditor do exercito, com exercicio na referida divisão militar, Fernando Affonso Giraldes, noventa dias.

Regimento de infantaria n.º 6

Capitão, Guilherme Augusto da Silva Macedo, trinta dias.

Regimento de infantaria n.º 14

Tenente coronel, Thiago Ricardo de Soure, trinta dias.

Sá da Bandeira.

Está conforme.

O chefe da 1.ª direcção,

C. P. Dutra da Silva

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

10 de dezembro de 1868

ORDEN DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Decretos

Ministerio da guerra—Repartição do gabinete.—Sendo de reconhecida conveniencia reduzir e simplificar quanto possivel, e sem prejuizo do serviço, o expediente a cargo das differentes repartições da secretaria d'estado dos negocios da guerra, usando da auctorisação concedida ao meu governo pela carta de lei de 9 de setembro ultimo; hei por bem determinar o seguinte:

1.º Das cartas de lei, decretos, diplomas e de toda a correspondencia, tal como portarias, avisos regios e officios, que houverem de ser expedidos pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, quer sejam ou não publicados taes documentos no *Diario de Lisboa* ou na ordem do exercito, far-se-ha o competente registo apenas por extracto, excepto quando qualquer dos mesmos documentos haja de ser dirigido a estação ou entidade que não tenha por obrigação guardar archivo.

2.º Quando qualquer dos supramencionados documentos houver sido publicado no *Diario de Lisboa* ou na ordem do exercito, far-se-ha referencia no respectivo extracto ao *Diario* ou á ordem do exercito em que tiver sido realisada a publicação.

3.º Qualquer documento official, seja qual for a sua natureza, publicada em ordem do exercito, produzirá todos os seus effeitos, e obrigará as pessoas ou auctoridades a quem disser respeito, a dar prompta e inteira execução ao que no mesmo documento for prescripto, sem dependencia de outra communicação ou ordem.

4.º Todo o documento official, qualquer que seja a sua natureza, que tenha por objecto determinar a execução de serviços dependentes do ministerio da guerra, ou modificar e regularisar o modo de execução dos mesmos serviços, em todas as suas relações, deverá ser publicado em ordem do exercito, excepto quando a prescripção contida no documento estiver em algum dos seguintes casos, nos quaes se adoptará a fôrma de expediente mais simples e adequada ao fim que houver em mente:

A Quando for de natureza tal que, para produzir os seus effeitos, não possa, sem inconveniente do serviço, esperar o tempo necessario para realisar-se a indicada publicação.

B Quando pela sua pouca importancia relativa não se julgue de necessidade publicar.

C Quando pelo character especial de reservada, ou por conveniencia do serviço, se deva preferir outro meio de comunicação.

5.º Os commandantes das divisões militares mandarão fazer pelos respectivos engenheiros os orçamentos das obras que precisarem os quartéis e outros edificios situados nas divisões a seu cargo, sem dependencia de ordem expedida pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, aonde todavia subirão depois os ditos orçamentos, a fim de serem approvados ou rejeitados; ficando d'este modo alterado o que dispõe o artigo 64.º do regulamento da administração da fazenda militar, approvado pelo decreto de 16 de setembro de 1864.

6.º As contas relativas ás obras de que trata o numero antecedente serão remettidas directamente á 2.ª direcção da secretaria d'estado dos negocios da guerra, para que, depois de processadas, a mesma direcção as devolva aos conselhos administrativos, a fim de se effectuar o resgate dos interinos das respectivas importancias.

7.º Os commandantes dos corpos enviarão directamente ao arsenal do exercito as requisições dos artigos de que necessitarem, a fim de que cheguem á secretaria d'estado dos negocios da guerra, informados já pelo inspector geral do dito arsenal, tanto ácerca do direito que os ditos corpos tenham á recepção, como tambem á conveniencia do fornecimento dos artigos requisitados por existirem ou não manufacturados; ficando por esta fórma alterado o disposto no artigo 254.º do já referido regulamento da administração da fazenda militar, approvado pelo decreto de 16 de setembro de 1864.

O presidente do conselho de ministros, e os ministros e secretarios d'estado das diversas repartições, o tenham assim entendido e façam executar. Paço, em 2 de dezembro de 1868.—*REL.—Marquez de Sá da Bandeira—Antonio, Bispo de Vizeu—Antonio Pequito Seixas de Andrade—José Maria Latino Coelho—Sebastião Lopes de Calheiros e Menezes.*

Ministerio da guerra—Repartição do gabinete.—Considerando que o numero de officiaes superiores do corpo do estado maior desde a sua criação em 18 de julho de 1834 era de 8, dos quaes somente 2 poderiam ser coroneis, e que pelo plano da organização do exercito de 20 de dezembro de 1849 se fixou o numero de 2 coroneis, 3 tenentes coroneis e 3 majores;

Considerando que pelo decreto de 21 de dezembro de 1863 foi este numero elevado a 11, a saber: 3 coroneis, 4 tenentes coroneis e 4 majores;

Considerando que pela carta de lei de 23 de junho de 1864 foi fixado o numero de 14 officiaes superiores no dito corpo, sendo 4 coroneis, 5 tenentes coroneis e 5 majores;

Attendendo a que, tendo sido reduzido o numero das divisões militares de 10 a 5, cessou a necessidade do emprego de tantos officiaes superiores, e que por isso se pôde supprimir um de cada classe;

Attendendo a que tambem se podem fazer outras alterações na organisação do mesmo corpo, sem inconveniente para o serviço, e que d'estas alterações resultará para o futuro uma economia na despeza do estado de 4:408\$690 réis por anno;

Usando da auctorisação concedida ao meu governo pela carta de lei de 9 de setembro ultimo; hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º O quadro do corpo do estado maior compor-se-ha de

Tres coroneis.....	3
Quatro tenentes coroneis.....	4
Quatro maiores.....	4
Vinte capitães.....	20
Um archivista.....	1
Todos.....	32

Art. 2.º Quando no actual commando do corpo do estado maior se der vacatura, passará tal cargo a ser exercido pelo general commandante geral de engenharia, ás ordens de quem haverá uma repartição especial, que terá por chefe um official superior do mesmo corpo do estado maior, encarregado da direcção do serviço dos respectivos officiaes do corpo.

Art. 3.º Os officiaes mais modernos de cada classe, que excederem ao numero dos do quadro por este decreto fixado, serão classificados como supranumerarios, e entrarão por sua antiguidade nas vacaturas que successivamente forem occorrendo.

Art. 4.º Ficam supprimidos os empregos de chefe do estado maior do corpo, ajudante de campo do commandante e secretario do mesmo corpo quando se derem as circumstancias mencionadas no artigo 2.º d'este decreto, ou quando os referidos officiaes tenham outras collocções.

Art. 5.º A despeza do gabinete topographico e photographico e modelo e desenhos, e com publicações e impressos, fica reduzida a 360\$000 réis no anno de 1869.

O presidente do conselho de ministros, e os ministros e secretarios d'estado das diversas repartições, o tenham assim entendido e façam executar. Paço, em 2 de dezembro de 1868.—REI.—*Marquez de Sá da Bandeira*—*Antonio, Bispo de Vizeu*—*Antonio Pequito Seixas de Andrade*—*José Maria Latino Coelho*—*Sebastião Lopes de Calheiros e Menezes*.

2.º — Portaria

Ministerio da guerra—2.ª Direcção—2.ª Repartição.—Tendo sido presentes a Sua Magestade El-Rei, pelo ministerio da guerra, representações de varias pessoas com direito á fruição do monte pio militar, as quaes allegam que, pela sua extrema pobreza, não podem satisfazer ás prescripções consignadas no artigo 431.º do decreto de 16 de setembro de 1864; sendo conveniente harmonisar as disposições d'este decreto com a lei de 24 de agosto de 1848, que declarou os documentos com que os herdeiros

ros dos pensionistas ou de outros quaesquer subsidiados do estado devem instruir seus requerimentos: houve por bem o mesmo augusto senhor, conformando-se com o parecer do conselheiro ajudante do procurador geral da corôa, determinar que os individuos com direito á fruição do monte pio militar, na legalisação de seus pedidos, sómente sejam obrigados a exhibir sentença de habilitação proferida em juizo quando a quota annual do monte pio exceda a quantia designada no artigo 1.º da carta de lei de 24 de agosto de 1848.

Paço, em 1 de dezembro de 1868.—*Sá da Bandeira.*

3.º—Por portaria de 30 de novembro ultimo:

Caserneiro dos quartéis de Braga, na conformidade do disposto no artigo 81.º do plano de reforma na organização do exercito, approved pela carta de lei de 23 de junho de 1864 e respectivo regulamento, o capitão reformado, Antonio Emilio de Fontoura.

4.º—Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Sub-divisão militar de Chaves

Ajudante de campo do commandante, o tenente do batalhão de caçadores n.º 7, Luciano Pego de Almeida Cibrão, que era ajudante de campo do commandante da extincta 5.ª divisão militar.

Batalhão de caçadores n.º 7

Capitão da 3.ª companhia, o capitão da 7.ª companhia, Manuel Pinto.

Capitão da 7.ª companhia, o capitão da 3.ª companhia do mesmo corpo, Francisco de Azevedo Coutinho.

5.º—Ministerio da guerra—Repartição do gabinete.—Sua Magestade El-Rei manda recommendar o exacto cumprimento das disposições pelas quaes está ordenado que não sejam remettidos requerimentos á secretaria d'estado dos negocios da guerra, fóra das epochas para taes remessas determinadas, e sem que aos mesmos requerimentos acompanhem os documentos que lhes correspondam.

6.º—Ministerio da guerra—Repartição do gabinete.—Sua Magestade El-Rei ha por bem determinar que as informações periodicas, notas de assentamentos, mappas e outros documentos similhantes, enviados á secretaria d'estado dos negocios da guerra, ou por ella expedidos, deixem de ser acompanhados de officios de remessa, excepto quando haja observações a fazer ácerca dos mesmos documentos; ficando porém em qualquer dos casos averbada nos respectivos registos a saída de taes documentos.

7.º—Ministerio da guerra—Repartição do gabinete.—Sua Magestade El-Rei manda chamar a attenção para o que se contém na declaração inserta, sob o n.º 11.º, na ordem do exercito n.º 2 de 31 de janeiro de 1862, ácerca do modo por que se deve proceder a respeito dos requerimentos de individuos que se julguem com direito a serem condecorados com algum dos graus da ordem militar da Torre e Espada pelos serviços praticados na lucta contra a usurpação.

8.º—Ministerio da guerra—1.ª Direcção—1.ª Repartição.—Sua Magestade El-Rei determina que a correspondencia official dos commandantes das sub-divisões militares, que houver de subir a este ministerio, seja sempre enviada por intermedio dos commandantes das respectivas divisões militares.

9.º—Ministerio da guerra—1.ª Direcção—2.ª Repartição.—Não sendo motivo de deducção no tempo de serviço para as praças de pret aquelle que é passado no goso de licença registrada, e não sendo justo que a algumas das sobreditas praças, que são promovidas a officiaes se invalide aquella disposição, inscrevendo-se na casa destinada ao averbamento das licenças registradas o tempo que ellas estiveram n'aquella situação na referida qualidade, o que contraria as disposições do regulamento approvedo pelo decreto de 21 de novembro de 1866, como se vê do modelo A da collecção annexa ao mesmo regulamento, determina Sua Magestade El-Rei que as verbas que por tal motivo estiverem lançadas nos livros de matricula, sejam trancadas e consideradas de nenhum effeito.

10.º—Ministerio da guerra—1.ª Direcção—3.ª Repartição.—Sua Magestade El-Rei manda, em conformidade do disposto no § 6.º do artigo 26.º do decreto de 24 de dezembro de 1863, que o soldado abaixo mencionado tenha a graduação de primeiro sargento aspirante a official, por estar matriculado na escola do exercito:

Regimento de cavallaria n.º 4

Antonio Rodrigues Ribeiro.

11.º—Relação n.º 112 dos officiaes e praças de pret a quem é concedida a medalha militar, instituida por decreto de 2 de outubro de 1863, conforme as regras prescriptas no mesmo decreto, e mediante o processo estabelecido no regulamento de 22 de agosto de 1864.

Medalha de ouro

Reformado

Tenente coronel, Antonio Pinto Roberto Mourão—valor militar; em substituição da medalha de prata d'esta classe, que lhe foi concedida na ordem do exercito n.º 12 de 1866.

Medalha de prata

Batalhão de engenharia

Segundo sargento n.º 6 da 1.ª companhia, Augusto Ignacio Pereira — comportamento exemplar; em substituição da medalha de cobre d'esta classe que lhe foi concedida na ordem do exercito n.º 26 de 1867.

Regimento de cavallaria n.º 7

Capellão com honras de tenente, Antonio Augusto Pires — bons serviços e comportamento exemplar.

Regimento de infantaria n.º 4

Capitão, Joaquim José de Alcantara — bons serviços.

Regimento de infantaria n.º 15

Tenente, Manuel Dantas Faria — valor militar e comportamento exemplar.

Guarda municipal de Lisboa

Soldado n.º 93 da 3.ª companhia de cavallaria, Albino José — comportamento exemplar; em substituição da medalha de cobre d'esta classe, que lhe foi concedida na ordem do exercito n.º 40 de 1866

Medalha de cobre

Batalhão de engenharia

Cabo de esquadra n.º 22 da 4.ª companhia, José Maria, e soldados, n.º 53 da 1.ª companhia, José da Costa Faria, e n.º 50 da 3.ª companhia, Francisco Cavalleiro — comportamento exemplar.

Regimento de cavallaria n.º 5

Soldado n.º 5 da 5.ª companhia, Antonio Manuel — comportamento exemplar.

Batalhão de caçadores n.º 5

Musico de 3.ª classe, Luiz de Mello Pereira de Castro, e soldado n.º 46 da 5.ª companhia, Antonio Maria — comportamento exemplar.

Regimento de infantaria n.º 13

Soldado n.º 24 da 3.ª companhia, Antonio Mamede Alves — comportamento exemplar.

Regimento de infantaria n.º 16

Alferes, Francisco José Monteiro Junior, e primeiro sargento n.º 23 da 5.ª companhia, Antonio de Sousa Correia — comportamento exemplar.

Regimento de infantaria n.º 18

Primeiro sargento n.º 1 da 2.ª companhia, José Ignacio Teixeira Bello, e soldado n.º 58 da 8.ª companhia, José de Oliveira—comportamento exemplar.

12.º—Ministerio da guerra—Repartição de saude

Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados:

Em sessão de 5 de novembro ultimo:

Regimento de cavallaria n.º 5

Capitão, Joaquim Augusto Quintino de Sá Camello, trinta dias para se tratar.

Regimento de infantaria n.º 12

Tenente coronel, José Teixeira Rebello, quarenta dias para se tratar.

Regimento de infantaria n.º 17

Tenente graduado, Antonio Ribeiro Fernandes, trinta dias para se tratar.

Regressado do ultramar

Tenente, Joaquim da Costa Fajardo, sessenta dias para se tratar.

Em sessão de 19 do dito mez:

Regimento de infantaria n.º 13

Tenente, Frederico da Cunha, sessenta dias para se tratar.

13.º—Licença registrada concedida ao official abaixo mencionado:

Regimento de infantaria n.º 9

Alferes, Manuel Pedro da Cruz, prorrogação por sessenta dias.

14.º—Foram confirmadas as licenças registradas que os commandantes da 1.ª, 3.ª e 4.ª divisões militares concederam aos officiaes abaixo mencionados, na conformidade do que se acha determinado:

Regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha

Tenente, D. Rodrigo de Almeida e Silva, trinta dias a começar em 6 do corrente mez.

Regimento de infantaria n.º 3

Tenente, José Maria Pereira de Castro, prorrogação por dez dias.

Regimento de infantaria n.º 17

Major, José Pestana de Azevedo, trinta dias.

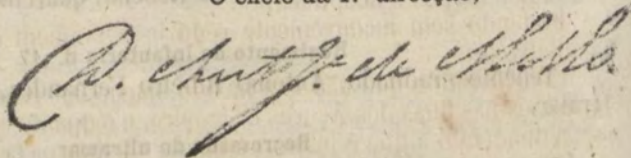
ERRATAS

Na ordem do exercito n.º 67 do corrente anno, pag. 447, lin. 32, onde se lê =O quadro dos estados maiores das praças de guerra de 1.ª classe= leia-se =O quadro das praças de guerra de 1.ª classe=, a pag. 449, lin. 40, onde se lê =do corrente mez= leia-se =de novembro ultimo=, e a pag. 420, lin. 13, onde se lê =Andrade= leia-se =André=.

Sá da Bandeira.

Está conforme.

O chefe da 1.ª direcção,



SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

12 de dezembro de 1868

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Decretos

Ministerio da guerra—Repartição de saude.—Estando reduzido a cinco, pelo decreto de 4 do corrente mez, o numero das divisões militares territoriaes, em que exerciam oito facultativos, com o posto de cirurgiões de divisão ou de brigada, as funcções de inspectores de serviço de saude nos corpos e hospitaes;

Podendo sem inconveniente reduzir-se tambem o quadro dos ditos facultativos;

Considerando que não tem havido inspecções regulares nos corpos e hospitaes nas ilhas dos Açores e Madeira, e o quanto convem que as haja;

Attendendo a que é justo remunerar melhor os facultativos empregados no continuo e importante serviço das referidas inspecções, e nas dos recrutas fóra das localidades onde estiverem aquartelados, para o bom desempenho do qual têm de percorrer grandes distancias;

Tendo em vista que sem inconveniente se podem supprimir tres cirurgiões de brigada, e regular melhor o serviço de saude militar, com o que haverá de futuro uma economia que se approxima de 2:000\$000 réis por anno;

E usando da auctorisação concedida ao meu governo pela carta de lei de 9 de setembro ultimo:

Hei pôr bem determinar o seguinte:

Artigo 1.º O quadro dos cirurgiões de divisão e de brigada é fixado em 2 cirurgiões de divisão e 6 cirurgiões de brigada, e sua distribuição será a seguinte:

	Cirurgiões	
	De divisão	De brigada
Ministerio da guerra, repartição de saude	—	1
1.ª Divisão militar, junto ao quartel general	1	1
2.ª Divisão militar, idem	—	1
3.ª Divisão militar, idem	1	—
4.ª Divisão militar, idem	—	1
Hospitaes militares permanentes (directores)	—	2
Total	2	6

Art. 2.º Aos cirurgiões de divisão e de brigada juntos aos quartéis geraes das differentes divisões militares do continente pertencerão exclusivamente os serviços que lhes estão incumbidos pelas disposições em vigor, logoque possam ter devido emprego os cirurgiões de brigada que foram mandados addir ás mesmas divisões por decreto de 17 d'este mez.

§ unico. O cirurgião de brigada junto ao quartel general da 1.ª divisão desempenhará alem d'isso o serviço da sua competencia, assim na 5.ª divisão, como no Funchal, quando lhe for determinado pelo ministerio da guerra.

Art. 3.º Aos cirurgiões de divisão e de brigada em exercicio de inspecções fóra das localidades da sua residencia ordinaria, será abonada, a titulo de ajuda de custo, a quantia de 25000 réis por cada dia que durar o mesmo serviço, comtantoque não excedam a trinta em cada trimestre.

§ 1.º Este abono é independente de todos os ordinarios vencimentos, e começará a ser effectuado em cada uma das divisões á maneira que o serviço de inspecções sanitarias se sujeitar ás prescripções d'este decreto, emquanto ao pessoal que restrictamente lhes compete.

§ 2.º Nas mesmas circumstancias será o abono feito ao facultativo que desempenhar as funcções de inspector sanitario, no impedimento do cirurgião de divisão ou de brigada de qualquer divisão.

§ 3.º Ao cirurgião de divisão e ao de brigada em serviço na 1.ª divisão, aindaque simultaneamente estejam encarregados de inspecções, não se poderá abonar pelo serviço de ambos senão até ao maximo da ajuda de custo correspondente a um trimestre, e isto só depois de haver acabado a redução do pessoal de facultativos inspectores nas divisões onde existirem addidos: Exceptua-se a inspecção sanitaria nos Açores e na Madeira, que será sempre havida como extraordinaria.

Art. 4.º Os facultativos dos differentes corpos, que forem incumbidos de ir desempenhar sem permanencia o serviço de inspecção de recrutas fóra das localidades onde estiverem aquartelados, receberão uma indemnidade de 15500 réis diarios, comprehendidos os dias de ida e volta. O maximo d'este abono não deve exceder a quatro dias de cada vez.

O presidente do conselho de ministrós e os ministros e secretarios d'estado das diversas repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 26 de novembro de 1868.—*REI.*—*Marquez de Sá da Bandeira*—*Antonio, Bispo de Vizeu*—*Antonio Pequito Seixas de Andrade*—*José Maria Latino Coelho*—*Sebastião Lopes de Calheiros e Mezes.*

Ministerio dos negocios ecclesiasticos e de justiça—Direcção geral dos negocios de justiça—1.ª Repartição.—Exercendo uma das attribuições do poder moderador, que me é mais agradável, e tendo ouvido o conselho d'estado; hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Aos réus condemnados a pena de morte, por sentença passada em julgado, fica a mesma pena commutada na de degredo perpetuo para as possessões da Africa oriental.

Art. 2.º Os co-réus comprehendidos no artigo antecedente não poderão cumprir o degredo na mesma localidade, excepto sendo conjuges.

Os ministros e secretarios d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça, dos negocios da guerra e dos negocios da marinha e do ultramar, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 3 de dezembro de 1868.—REI.—*Antonio Pequito Seixas de Andrade*—*Marquez de Sá da Bandeira*—*José Maria Latino Coelho*.

Ministerio da marinha e ultramar—2.ª Direcção—2.ª Repartição.—Convindo ampliar as disposições do decreto de 9 de novembro de 1868, e sendo necessario facilitar por meio de novas providencias a organização da força expedicionaria, acrescentando ao natural e honroso estimulo do amor da patria a justa remuneração devida aos bons serviços; hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º São extensivas ás praças do corpo de marinheiros da armada as disposições do decreto de 9 de novembro de 1868.

§ unico. As praças d'este corpo, que forem promovidas a alferes para servirem na expedição, ficarão pertencendo ao quadro da provincia de Moçambique.

Art. 2.º Quando nenhum primeiro tenente de artilheria, habilitado com o curso da sua arma, se offereça para commandar, no posto de capitão, a bateria expedicionaria, poderá esta ser commandada por um major, sendo promovido a este posto, e com aquelle destino, um capitão de artilheria com as habilitações legais.

§ unico. O capitão de artilheria, assim promovido a major, gosará de todas as vantagens concedidas aos outros officiaes pelo decreto de 9 de novembro de 1868.

Art. 3.º Na falta de officiaes de engenharia poderão servir como engenheiros na provincia de Moçambique officiaes do corpo do estado maior do exercito ou da arma de artilheria, e na falta d'estes poderão ter exercicio de engenheiros n'aquella provincia officiaes de cavallaria ou infantaria que possuam carta de algum curso militar, sendo preferidos os que tenham maiores e melhores habilitações, ou que hajam servido com boas informações em trabalhos de engenharia civil.

§ 1.º Os officiaes que tiverem exercicio de engenheiros na força expedicionaria serão abonados de seus vencimentos como se pertencessem ao corpo de engenharia, e gosarão das mais vantagens concedidas pelo decreto de 9 de novembro de 1868 a todos os outros officiaes.

§ 2.º Terminada a sua commissão serão collocados no quadro da arma a que pertençam no exercito do reino.

Art. 4.º Fará parte da força expedicionaria um tenente coronel, ou major, para exercer as funções de chefe da repartição militar, na secretaria do governo geral de Moçambique, durante o tempo fixado para o serviço da força expedicionaria pelo decreto de 9 de novembro de 1868.

§ 1.º O capitão que for promovido a major, ou o major que for promovido a tenente coronel, para desempenhar as funções de chefe da re-

partição militar, gosará de todas as vantagens concedidas pelo decreto de 9 de novembro de 1868 aos outros officiaes.

§ 2.º Para a commissão de que trata este artigo serão preferidos os officiaes do corpo do estado maior do exercito.

Art. 5.º Os facultativos civis que, na falta de facultativos do exercito ou da armada, se offereçam para servir na expedição serão nomeados cirurgiões ajudantes do exercito de Portugal, e no fim dos tres annos por que devem servir na provincia de Moçambique serão promovidos a cirurgiões môres pertencentes ao mesmo exercito, com prejuizo da antiguidade dos cirurgiões ajudantes mais antigos.

Art. 6.º Os facultativos da força expedicionaria, alem das vantagens pecuniarias que lhes são concedidas pelo decreto de 9 de novembro de 1868, terão, enquanto estiverem em serviço de campanha, uma gratificação mensal, que será de 15\$000 réis para os cirurgiões de brigada, de 12\$000 réis para os cirurgiões môres e de 10\$000 réis para os cirurgiões ajudantes.

Art. 7.º As praças de pret que se offerecerem para servir como officiaes inferiores na força expedicionaria terão, quando chegarem a sargentos ajudantes, sargentos quarteis mestres, ou primeiros sargentos, preferencia na promoção a alferes ou segundos tenentes para os quadros militares das provincias ultramarinas.

Art. 8.º Aos individuos que fizerem parte da força expedicionaria, e que se impossibilitarem no serviço, e ás familias dos que fallecerem por effeito de ferimento em combate, desastre ou molestia endemica, serão applicadas as disposições da carta de lei de 19 de janeiro de 1827.

O presidente do conselho de ministros e os ministros e secretarios d'estado de todas as repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 3 de dezembro de 1868.—*REI.*—*Marquez de Sá da Bandeira*—*Antonio, Bispo de Vizeu*—*Antonio Pequito Seixas de Andrade*—*José Maria Latino Coelho*—*Sebastião Lopes de Calheiros e Menezes.*

Ministerio da guerra.—Sendo indispensavel que a arma de cavallaria seja dotada da instrucção precisa, para que possa prestar durante a guerra todos os serviços a que é destinada; e havendo mostrado a experiencia que nos regimentos não é tão facil, como em uma escola especialmente destinada para este fim, nem ministrar aos recrutas com o preciso desenvolvimento aquella instrucção, nem ensinar os cavallos novos provenientes da remonta com a conveniente efficacia e promptidão;

Considerando que é possivel organizar a referida escola sem augmento, e antes com alguma diminuição, da despeza que actualmente se faz com a arma de cavallaria, conservando-se não obstante o mesmo numero de soldados e de cavallos fixado por lei;

Considerando que é conveniente fazer algumas outras modificações na organização da mesma arma, e fixar os quadros dos seus officiaes;

Attendendo finalmente a que, quando no futuro sejam levadas a effeito as disposições d'este decreto, se poderá obter uma redução de despeza

com a arma de cavallaria, que deverá subir approximadamente a 8:000\$000 réis por anno;

Usando da faculdade concedida ao meu governo pela carta de lei de 9 de setembro ultimo:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Será organizado no quartel de Torres Novas um deposito de cavallaria para o ensino da arte equestre e jogo de armas, para instrução dos recrutas e para ensino dos cavallos provenientes das remontas.

Art. 2.º Neste deposito haverá:

1.º Escolas para ensino de equitação, de jogo de armas, de gymnastica, de instrução primaria, de geometria elementar e de lingua franceza;

2.º Uma pequena bibliotheca, composta de livros que tratem da instrução e do serviço da arma de cavallaria.

§ 1.º As disciplinas de que trata este artigo serão ensinadas por officiaes, os quaes vencerão por este serviço a gratificação mensal correspondente aos seus postos.

§ 2.º Os referidos officiaes poderão ser auxiliados por officiaes inferiores.

§ 3.º Neste deposito haverá tambem uma escola de ferradores.

Art. 3.º O deposito de cavallaria será commandado por um general de brigada ou coronel, o qual será encarregado de quanto respeitar ao ensino e disciplina dos alumnos, bem como ao ensino dos cavallos, á conservação d'estes e á de todo o material pertencente ao deposito.

Art. 4.º O deposito de cavallaria constará de um estado maior e menor, de um esquadrão composto de contingentes dos differentes regimentos, rendidos periodicamente, e dos recrutas destinados para a arma de cavallaria, e dos cavallos provenientes da remonta, tambem com destino para a mesma arma.

Art. 5.º O estado maior e menor do deposito de cavallaria constará do quadro seguinte:

		Homens	Cavallos
Officiaes	Commandante, general de brigada ou coronel.....	1	2
	Major.....	1	2
	Ajudante.....	1	1
	Quartel mestre.....	1	—
	Cirurgião mór.....	1	—
	Facultativo veterinario.....	1	—
	Picador.....	1	—
	Capellão.....	1	—
		8	5
Praças de pret	Sargento ajudante.....	1	1
	Ajudantes de picaia, primeiros sargentos.....	2	—
	Mestre de ferradores.....	1	—
	Selleiro e correceiro.....	1	—
		5	1
Total.....		13	6

§ unico. No caso de se julgar necessario, quando haja um crescido numero de recrutas e de cavallos no deposito, poderá ser n'elle empregado temporariamente mais um coronel ou tenente coronel de cavallaria.

Art. 6.º Serão mandadas para o deposito de cavallaria, na qualidade de alumnos, a fim de frequentarem a escola de equitação, duas praças de pret, de qualquer graduação, de cada regimento de cavallaria, e levarão dos respectivos corpos cavallos proprios para o fim a que são destinados.

§ unico. As praças que forem mandadas frequentar a escola de equitação na qualidade de alumnos devem saber ler e escrever correctamente, ter conhecimento dos principios de arithmetica e geometria, e ser dotadas de constituição robusta e de bom comportamento.

Art. 7.º Os candidatos ao posto de alferes de cavallaria serão instruidos no deposito, e o seu numero será regulado de modo que não prejudique o serviço dos corpos da respectiva arma.

Art. 8.º Os alumnos militares das escolas do exercito e polytechnica que pertencerem á arma de cavallaria serão, durante as ferias, aggregados ao deposito.

Art. 9.º A despeza annual que houver de se fazer com o estado maior e menor do deposito de cavallaria, e com as gratificações dos professores das diferentes escolas do mesmo deposito, não excederá a 6:000\$000 réis.

Art. 10.º A organização dos regimentos de cavallaria é modificada do modo seguinte:

§ 1.º Haverá dois regimentos de lanceiros e cinco de caçadores, numerados de 1 a 7.

§ 2.º O quadro do estado maior e menor de cada um dos regimentos de cavallaria é o que actualmente está fixado.

§ 3.º Os regimentos compor-se-hão de tres ou de quatro esquadrões de duas companhias cada um, tendo os regimentos n.ºs 4, 5 e 6 quatro esquadrões, e os outros tres.

Art. 11.º O regimento de cavallaria n.º 7 é dissolvido; duas das suas companhias passam ao regimento n.º 4, duas ao regimento n.º 5, e as outras duas ao regimento n.º 6, formando o quarto esquadrão de cada um dos ditos corpos.

Art. 12.º O regimento de cavallaria n.º 8 passará a ser designado com o n.º 7.

Art. 13.º Os officiaes e praças de pret do regimento dissolvido que não tiverem destino, na conformidade do que é prescripto n'este decreto, serão collocados ulteriormente.

Art. 14.º Ficam prohibidas as musicas nos regimentos de cavallaria.

Art. 15.º Sómente os officiaes de cavallaria arregimentados ou do deposito poderão ter soldados impedidos dos corpos d'esta arma para os servir. É prohibida a concessão d'elles a qualquer outro official.

Art. 16.º Só se concederão ordenanças de cavallaria na conformidade do regulamento do serviço dos corpos do exercito.

Art. 17.º O quadro dos officiaes combatentes da arma de cavallaria, pertencentes aos regimentos e deposito, ás guardas municipaes, em diffe-

rentes commissões, na disponibilidade e inactividade temporaria, é o seguinte:

Postos	Nos regimentos	No deposito	Nas guardas - municipaes	Em differentes commissões	Todos
Coroneis	7	—	—	3	10
Tenentes coroneis.....	7	—	—	3	10
Majores	7	1	—	2	10
Capitães	48	—	4	2	54
Tenentes	48	—	4	4	56
Alferes	48	—	4	4	56
Ajudantes	7	1	—	—	8
	172	2	12	18	204

Art. 18.º O numero de officiaes dos differentes postos, estabelecido no artigo antecedente, não poderá ser excedido.

§ unico. Os officiaes que em consequencia da fixação d'este quadro excederem o numero marcado, ficarão supranumerarios e entrarão nas vacaturas que occorrerem, como abaixo se prescreve.

Art. 19.º Para que as promoções na arma de cavallaria possam continuar a ser realisadas durante o tempo em que houver officiaes supranumerarios, fica estabelecido que, enquanto existirem officiaes n'esta situação, por cada duas vacaturas que occorrerem no quadro, no posto de coronel, seja promovido um tenente coronel a coronel.

§ unico. Igual disposição fica estabelecida quanto ás vacaturas que occorrerem nos outros postos d'esta ou de outras armas do exercito.

O presidente do conselho de ministros e os ministros e secretarios d'estado de todas as repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 10 de dezembro de 1868.—*Rei.*—*Marquez de Sá da Bandeira*—*Antonio, Bispo de Vizeu*—*Antonio Pequito Seixas de Andrade*—*Carlos Bento da Silva*—*José Maria Latino Coelho*—*Sebastião Lopes de Calheiros e Menezes.*

Ministerio da guerra.—Senhor:—Em harmonia com as disposições do decreto de 4 de novembro ultimo, que alterou a divisão militar territorial no continente do reino e ilhas adjacentes, teria de ser reduzido o numero das actuaes pagadorias militares, estabelecendo-se sómente uma em cada sêde do commando das novas divisões militares, a saber: em Lisboa, Lamego, Porto e Evora.

Da adopção porém d'esta medida resultariam grandes difficuldades nas recepções de dinheiro e nos pagamentos, por ficarem as ditas pagadorias a grandes distancias dos cofres centraes dos districtos que lhes fornecem os fundos; tornando-se mais dispendiosa a conducção d'estes, ao mesmo tempo que, pela maior area que as novas divisões militares abrangem, e pelas difficuldades de transporte que em algumas localidades se dão, seria mui penoso, tanto aos corpos do exercito como aos offi-

ciaes não arregimentados, apresentarem a pagamento os titulos de seus vencimentos e de outras despesas.

Parece pois ao governo de Vossa Magestade que se poderá obviar a estes inconvenientes, extinguindo-se as actuaes pagadorias militares, e estabelecendo-se em Lisboa unicamente uma pagadoria geral do ministerio da guerra, encarregada de realizar por meio de transacções com os diversos cofres centraes dos districtos os pagamentos aos corpos arregimentados, segundo a proximidade dos respectivos quartéis, e pagando-se nos mesmos cofres todos os mais documentos que estão sendo satisfeitos pelas actuaes pagadorias, os quaes serão mensalmente remettidos como dinheiro á pagadoria geral, conseguindo-se d'esta maneira a descentralisação dos pagamentos, vantajosa para os interessados e economica para a fazenda, ao passo que se reúnem em uma só estação, como convem, a contabilidade e escripturação dos documentos pagos, o que muito simplificará a organização das contas de gerencia e exercicio do ministerio da guerra.

Adoptando-se as disposições que ficam indicadas, resultará uma economia, desde já realisavel, approximadamente na importancia de réis 2:400\$000, em que se comprehendem as gratificações para falhas, que vencem actualmente os thesoureiros pagadores das ilhas adjacentes, por serem encarregados dos pagamentos militares, as quaes devem deixar de abonar-se, por isso que, competindo aos thesoureiros pagadores satisfazer a despesa de todos os ministerios sem redistribuição alguma especial por parte de cada um d'elles, não ha motivo para se fazer uma excepção pelo que respeita ao ministerio da guerra.

Por todas estas ponderosas considerações, os ministros de Vossa Magestade têm a honra de submeter á approvação de Vossa Magestade o seguinte projecto de decreto.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra, em 10 de dezembro de 1868. — *Marquez de Sá da Bandeira* — *Antonio, Bispo de Vizeu* — *Antonio Pequito Seixas de Andrade* — *Carlos Bento da Silva* — *José Maria Latino Coelho* — *Sebastião Lopes de Calheiros e Menezes*.

Tomando em consideração o relatório dos ministros e secretarios d'estado das diversas repartições, e usando da auctorisação concedida ao meu governo pela carta de lei de 9 de setembro ultimo, hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º São extinctas as actuaes pagadorias militares, excepto a da 1.ª divisão militar.

Art. 2.º Esta pagadoria terá a sua séde junto á 2.ª direcção da secretaria d'estado dos negocios da guerra, de que ficará fazendo parte, e passará a denominar-se pagadoria geral do ministerio da guerra.

Art. 3.º O seu pessoal será tirado do do quadro da referida direcção, e constará de um encarregado, que será primeiro ou segundo official, de um fiel, segundo official ou aspirante, e dos mais empregados que se tornarem indispensaveis para o respectivo serviço.

§ unico. O fiel será proposto pelo encarregado da pagadoria, de entre os empregados da direcção, e será responsavel para com elle pela gerencia dos fundos que lhe confiar.

Art. 4.º O encarregado da pagadoria vencerá annualmente a gratificação de 300\$000 para falhas, que actualmentemente recebe o encarregado da pagadoria da 1.ª divisão militar, e o fiel a de 120\$000 réis para o mesmo fim.

Art. 5.º Os empregados que estão servindo nas pagadorias militares que se supprimem, recolherão á 2.ª direcção, a cujo quadro pertencem, para convenientemente se occuparem no serviço que lhes for destinado.

Art. 6.º Os pagamentos aos corpos arregimentados serão effectuados pela pagadoria geral do ministerio da guerra por meio de transacções com os cofres centraes dos districtos administrativos, segundo as localidades dos respectivos quartéis, exceptuando os corpos do districto de Lisboa, que receberão directamente pela pagadoria geral todos os seus vencimentos.

Art. 7.º Os vencimentos dos officiaes das classes não arregimentadas e mais funcionarios da dependencia do ministerio da guerra serão pagos pelos cofres centraes dos districtos, em que os ditos officiaes e funcionarios residirem, exceptuando os d'aquelles que estiverem no districto de Lisboa, que deverão ser satisfeitos pela pagadoria geral.

Art. 8.º Os thesoureiros pagadores dos districtos do continente effectuarão os pagamentos das despesas do ministerio da guerra pelo modo acima indicado, e tanto estes como os das ilhas adjacentes, que já effectuam semelhantes pagamentos, não terão direito a retribuição alguma especial por este serviço, visto que pela lei da sua criação lhes incumbe o pagamento das despesas de todos os ministerios.

Art. 9.º Para o estabelecimento de pagadorias militares em tempo de guerra fica subsistindo o que se acha determinado na legislação em vigor.

Art. 10.º O modo pratico de se levarem a effeito as disposições do presente decreto, o qual começará a ter vigor no dia 1 de janeiro proximo futuro, vae consignado nas instrucções que com o mesmo decreto baixam assignadas pelo presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, e pelo ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda.

Art. 11.º Subsistirão, relativamente á pagadoria geral do ministerio da guerra, as disposições do artigo 20.º do regulamento de fazenda militar de 18 de setembro de 1844, ácerca dos balanços mensaes do respectivo cofre.

Art. 12.º Fica revogada toda a legislação em contrario.

O presidente do conselho de ministros e os ministros e secretarios d'estado de todas as repartições o tenham assim entendido e façam executar. Paço, em 10 de dezembro de 1868.—*REI.*—*Marquez de Sá da Bandeira*—*Antonio, Bispo de Vizeu*—*Antonio Pequito Seixas de Andrade*—*Carlos Bento da Silva*—*José Maria Latino Coelho*—*Sebastião Lopes de Calheiros e Menezes.*

Instrucções para a execução do decreto d'esta data, que reduziu a uma só pagadoria geral do ministerio da guerra as pagadorias das differentes divisões militares

Artigo 1.º Os encarregados das pagadorias extinctas por decreto d'esta data encerrarão as suas contas no dia 20 do corrente mez, com as formalidades prescriptas no artigo 20.º do regulamento de fazenda militar de 18 de setembro de 1844.

Art. 2.º Procederão ao inventario da mobilia e utensilios das pagadorias a seu cargo, o qual será feito em duplicado, entregando-se um com a respectiva mobilia e utensilios á auctoridade ou caserheiro, que especialmente lhes for indicado pela 2.ª direcção do ministerio da guerra, e o outro duplicado será remettido á 3.ª repartição da mesma direcção.

Art. 3.º Concluidos estes trabalhos, em que lhes cumpre empregar a maior actividade, marcharão immediatamente para Lisboa, e bem assim os empregados seus subordinados, apresentando-se na referida 2.ª direcção para se occuparem do serviço que lhes for determinado.

Art. 4.º Os documentos de despeza corrente e os archivos das pagadorias serão entregues pelos respectivos encarregados na 5.ª repartição da sobredita direcção, e os saldos em dinheiro e interinos na pagadoria da extincta 1.ª divisão militar, antes do fim do corrente mez, cobrando do competente encarregado os recibos para documentar a sua conta.

Art. 5.º O encarregado da pagadoria da extincta 1.ª divisão militar encerrará a conta d'essa pagadoria no dia 31 de dezembro corrente, passando em saldo para a conta da pagadoria geral do ministerio as sommas em dinheiro e interinos que ficarem existindo no referido cofre.

Art. 6.º De 1 de janeiro de 1869 em diante os pagamentos aos corpos arregimentados serão feitos pela pagadoria geral do ministerio da guerra, em conformidade do disposto no artigo 6.º do sobredito decreto, apresentando para esse fim os officiaes em commissão dos corpos que estão fóra de Lisboa os documentos processados de soldos e gratificações dos mesmos corpos, e bem assim em cada quinzena os interinos dos pretos e outras despesas, recebendo em troca do respectivo pagador recibos a favor dos cofres centraes dos districtos segundo as proximidades dos quartéis d'aquelles corpos.

§ unico. Os pagamentos que actual e directamente estão sendo feitos pela pagadoria da extincta 1.ª divisão militar, continuarão do mesmo modo a fazer-se pela pagadoria geral do ministerio da guerra.

Art. 7.º Os thesoureiros pagadores dos diversos districtos do continente satisfarão aos officiaes das classes não arregimentadas e empregados civis do exercito, que residirem nos seus districtos, os respectivos vencimentos em presença de documentos legalizados.

Art. 8.º Todos os pagamentos de despesas de obras em quartéis e edificios militares, e outros quaesquer que extraordinariamente tenham de ser effectuados nos cofres centraes por meio de interinos, só poderão fazer-se estando os mesmos interinos previamente visados pelo chefe da 2.ª direcção do ministerio da guerra, e sellados com o sello do mesmo ministerio.

§ unico. Para este fim os conselhos administrativos, officiaes engenheiros, ou quaesquer outros individuos que tiverem de receber quantias pela fôrma acima indicada, enviarão á 4.^a repartição da sobredita direcção os recibos interinos, que depois de visados e sellados lhes serão devolvidos para se realizar o seu pagamento.

Art. 9.^o Os thesoureiros pagadores do continente do reino remetterão, até ao dia 20 de cada mez, ao encarregado da pagadoria geral do ministério da guerra uma nota das importancias dos documentos, tanto processados como interinos, que tiverem satisfeito até esse dia, da despeza do mesmo ministerio (com excepção da de transportes e subsidios a recrutas que são pagos por ordens especiaes, e que continuarão a incluir nas suas contas), para que o mesmo encarregado lhes possa enviar os competentes recibos em relação ás correspondentes ordens de pagamento, e receber em troca aquelles documentos a tempo de poderem figurar essas transacções em todos os cofres dentro do mesmo mez.

§ unico. Os documentos que os ditos thesoureiros pagadores satisfizerem depois do dia 20 de cada mez serão considerados nos respectivos cofres como dinheiro, para serem incluídos nas notas que houverem de remetter no dia 20 do mez immediato.

Art. 10.^o O encarregado da pagadoria geral, logoque tiver colligido os documentos pagos em cada mez pelos differentes cofres centraes, estremará os recibos interinos que porventura venham incluídos n'esses documentos e os fará escripturar na fôrma estabelecida, procedendo em seguida á classificação da despeza processada por annos economicos e por capitulos da lei das despezas, depois do que os fará relacionar como está em pratica na pagadoria da extincta 1.^a divisão, e os rometterá á 5.^a repartição da 2.^a direcção do ministerio da guerra até ao fim do mez seguinte.

Art. 11.^o Todos os resgates de interinos serão effectuados na pagadoria geral pelo modo que actualmente se acha estabelecido, devendo para esse fim os corpos estacionados fóra da capital fazer apresentar na pagadoria, pelos respectivos officiaes em commissão, os documentos correntes com que tiverem de effectuar esses resgates.

Art. 12.^o Pela 4.^a e 5.^a repartições da 2.^a direcção do ministerio da guerra serão fornecidos ao encarregado da pagadoria geral do mesmo ministerio os modelos que se julgarem convenientes, tanto para qualquer alteração que porventura seja necessario fazer-se na escripturação da mesma pagadoria, como para se poder dar inteira execução a estas instrucções.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra, em 10 de dezembro de 1868. = *Marquez de Sá da Bandeira* = *Carlos Bento da Silva*.

2.^o—Declara-se que os officiaes que pretenderem fazer parte da expedição á provincia de Moçambique com as vantagens do decreto de 3 do corrente, expedido pelo ministerio dos negocios da marinha e ultramar, devem fazer os seus requerimentos no praso de oito dias, contados desde a

data em que se receber esta ordem nos differentes corpos do exercito. Os respectivos commandantes das divisões militares e das armas especiaes enviarão os sobreditos requerimentos devidamente instruidos com as notas de assentamentos e informações periodicas á 2.^a repartição da 1.^a direcção d'este ministerio.

Sá da Bandeira.

Está conforme.

O chefe da 1.^a direcção,

C. Augusto de Almeida

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

14 de dezembro de 1868

ORDEN DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Decretos

Ministerio do reino—Direcção geral de administração politica—2.ª Repartição.—Havendo-me supplicado algumas pessoas despachadas com mercês honorificas que me dignasse de lhes aceitar as renuncias d'essas mercês, allegando razões ponderosas a que tenho attendido, mas convindo estabelecer a este respeito regras fixas e invariaveis, pelas quaes fiquem definidos em epochas determinadas os direitos da fazenda publica, e as obrigações dos agraciados, sem gravame d'estes, nem desatenção ás suas particulares circumstancias; hei por bem, usando da auctorisação concedida ao meu governo pela carta de lei de 9 de setembro do corrente anno, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Todas as pessoas que forem agraciadas com mercês honorificas, e que dentro dos prazos estabelecidos no § seguinte, contados da data em que se lhes der conhecimento official de taes mercês, não apresentarem requerimento na secretaria d'estado dos negocios do reino, no qual expressamente as renunciem, ficam obrigadas ao pagamento dos direitos de mercê e mais impostos que por ellas forem devidos.

§ unico. O praso da apresentação das renuncias na sobredita secretaria d'estado será de dois mezes para as pessoas residentes no continente do reino, de quatro mezes para as que residirem nas demais partes da Europa, e de um anno residindo os agraciados fóra da Europa.

Art. 2.º As disposições do artigo antecedente são tambem applicaveis ás pessoas anteriormente agraciadas com mercês honorificas. Nesta hypothese os prazos contar-se-hão da data em que for publicado o presente decreto, e os requerimentos em que os interessados pedirem a aceitação das renuncias serão instruidos com documento comprovativo de nunca terem feito uso das mercês renunciadas.

Art. 3.º Ficam revogadas quaesquer disposições em contrario.

O presidente do conselho de ministros e os ministros e secretarios d'estado de todas as repartições, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 30 de novembro de 1868.—REL.—*Marquez de Sá da Bandeira*—*Antonio, Bispo de Vizeu*—*Antonio Pequito Seixas de Andrade*—*José Maria Latino Coelho*—*Sebastião Lopes de Calheiros e Menezes*.

Ministerio da guerra—1.^a Direcção—1.^a Repartição.—Attendendo ao merecimento e serviços do capitão de artilheria, José Anselmo Gromicho Couceiro, hei por bem determinar que passe a servir ás minhas ordens.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 4 de dezembro de 1868.—REI.—*Marquez de Sá da Bandeira*.

Ministerio da guerra—1.^a Direcção—1.^a Repartição.—Tendo o capitão do estado maior, Ayres Gomes de Mendonça, sido dispensado do cargo de repetidor na escola polytechnica, por ter sido abolido este logar, e não havendo vacatura alguma d'aquelle posto no corpo do estado maior; hei por bem determinar que o mencionado capitão seja addido ao referido corpo, na qualidade de supranumerario, até que tenha vacatura no respectivo quadro.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 5 de dezembro de 1868.—REI.—*Marquez de Sá da Bandeira*.

Ministerio da guerra—1.^a Direcção—1.^a Repartição.—Para dar cumprimento ao disposto no artigo 5.^o do decreto de 4 de novembro do corrente anno; hei por bem determinar que as vacaturas que de futuro se derem nos logares de secretarios das divisões militares e dos commandos geraes de engenharia e de artilheria, sejam preenchidas pelos archivistas que á maior antiguidade reünam as melhores informações.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 9 de dezembro de 1868.—REI.—*Marquez de Sá da Bandeira*.

2.^o—Por decreto de 25 de novembro ultimo:

Regimento de infantaria n.^o 5

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, Gaspar Pereira Dias.

Por decretos de 2 do corrente mez:

Estado maior de engenharia

Cavalleiros da ordem militar de S. Bento de Aviz, os capitães, Domingos Pinheiro Borges e José Maria Moreira Freire Correia Manuel de Aboim.

Regimento de cavallaria n.^o 5

Cavalleiro da ordem militar de Nosso Senhor Jesus Christo, o tenente, Antonio Francisco de Aguiar, pelos seus merecimentos e serviços.

Regimento de infantaria n.º 14

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão Antonio Eduardo Pereira de Azevedo.

Por decreto de 7 do corrente mez:

1.ª Divisão militar

Cirurgião de brigada, em conformidade do disposto no artigo 1.º do decreto de 26 de novembro ultimo, o cirurgião de brigada addido á mesma divisão, João Henrique Morley.

Por decreto da mesma data:

Reformado na conformidade da lei, o capitão do regimento de infantaria n.º 6, Diogo Antonio Rodrigues da Cruz, pelo requerer e ter sido julgado incapaz de serviço activo, pela junta militar de saude.

Por decreto de 9 do dito mez:

Reformado na conformidade da lei, o capitão do regimento de infantaria n.º 13, Honorio Lopes de Sant'Anna, pelo pedir e haver sido julgado incapaz de serviço activo, pela junta militar de saude.

3.º—Por determinação de Sua Magestade El-Rei:**5.ª Divisão militar**

Ajudante de campo do commandante, o alferes do regimento de cavallaria n.º 3, Antonio Ferreira Sarmento, que era ajudante de campo do commandante da extincta 4.ª divisão militar.

Batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha

Cirurgião ajudante, o cirurgião ajudante do regimento de infantaria n.º 4, José Victorino de Sousa e Albuquerque, pelo pedir.

Regimento de infantaria n.º 1

Capitão da 2.ª companhia, o capitão da 7.ª companhia, Francisco Augusto de Figueiredo Feio.

Capitão da 7.ª companhia, o capitão da 2.ª companhia do mesmo corpo, Francisco Ferreira Barbosa.

Regimento de infantaria n.º 4

Cirurgião ajudante, o cirurgião ajudante do batalhão n.º 2, de caçadores da Rainha, José Manuel Pitta Simões, pelo pedir.

4.º—Licença registrada concedida ao official abaixo mencionado:**4.ª Divisão militar**

Archivista da extincta 8.ª divisão militar, addido a 4.ª divisão, Domingos Telles Trigueiros, noventa dias.

5.º—Foram confirmadas as licenças registradas que o commandante da 4.ª divisão militar concedeu aos officiaes abaixo mencionados, na conformidade do que se acha determinado.

Estado maior de artilheria

Coronel, Francisco Maria Melquiades da Cruz Sobral, seis dias, com principio no dia 9 de novembro proximo passado.

Regimento de cavallaria n.º 5

Capitão, Porfirio Gaudencio, cinco dias, a começar no dia 5 do corrente mez.

Sá da Bandeira.

Está conforme.

O chefe da 1.ª direção,

C. A. Cruz da Silva

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

18 de dezembro de 1868

ORDEN DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Decretos

Ministerio da guerra — 4.^a Direcção — 5.^a Repartição. — Hei por bem, por conveniencia do serviço, exonerar o alferes reformado, Joaquim Antonio de Campos, de ajudante do hospital de invalidos militares, estabelecido em Runa, commissão para que havia sido nomeado por decreto de 6 de novembro de 1867.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 9 de dezembro de 1868. — REI. — *Marquez de Sá da Bandeira.*

Ministerio da guerra — 4.^a Direcção — 5.^a Repartição. — Não havendo tratado a portaria da regencia do reino, de 30 de agosto de 1811, nem as tabellas n.ºs 13 e 22 do regulamento com força de lei da administração de fazenda militar, de 16 de setembro de 1864, que estipulam os vencimentos dos auditores, quaes os que devem abonar-se-lhes, quando estes funcionarios não estejam em effectividade de serviço, e convindo, não só que terminem as medidas provisórias, que em diferentes epochas se têm adoptado sobre o assumpto, mas prover á substituição dos referidos funcionarios, para que a acção da justiça criminal militar seja tão rapida quanto exige a manutenção da disciplina: hei por bem, usando da auctorisação concedida ao meu governo pela carta de lei de 9 de setembro ultimo, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os auditores do exercito, quando estiverem gosando licença da junta militar de saude, perceberão por inteiro o vencimento mensal pecuniario a que por lei têm direito.

Art. 2.º Receberão metade do vencimento, a que se refere o artigo anterior:

1.º Quando estiverem gosando licença registrada, que não exceda o praso de seis mezes em cada anno, porque excedendo-o perderão todo o vencimento;

2.º Sempre que estejam submettidos á processo criminal, devendo ser indemnizados da metade do vencimento que não perceberam durante aquelle praso, quando não forem pronunciados ou do julgamento lhes resulte a absolvição;

3.º Em cumprimento de pena.

Art. 3.º Perderão todos os vencimentos se não tomarem posse das auditorias, para que foram nomeados ou transferidos na ordem do exercito, no praso de quinze dias no continente e trinta nas ilhas adjacentes, contados da data da publicação da referida ordem, ou se se ausentarem do reino no gozo de licença registrada.

§ unico. Se os auditores não tomarem posse da respectiva auditoria até alem de trinta dias no reino e sessenta nas ilhas adjacentes, contados pelo estipulado n'este artigo, deixarão vago o respectivo lugar, que será provido na conformidade da lei.

Art. 4.º Os generaes commandantes das divisões militares são autorisados a substituir por um bacharel em direito, que julgem idoneo, os auditores com exercicio nas respectivas divisões, sempre que estejam impedidos, participando-o á secretaria d'estado dos negocios da guerra.

§ unico. Os bachareis com exercicio de auditores perceberão os vencimentos correspondentes a esta classe, enquanto como taes funcionarem.

Art. 5.º A forragem que por lei compete aos auditores só lhes será abonada quando estiverem em serviço effectivo.

Art. 6.º Os auditores da armada ficam subordinados ás disposições do presente decreto, na parte que lhes for applicavel.

O presidente do conselho de ministros e os ministros e secretarios d'estado de todas as repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 15 de dezembro de 1868.—REI.—*Marquez de Sá da Bandeira*—*Antonio, Bispo de Vizeu*—*Antonio Pequito Seixas de Andrade*—*Carlos Bento da Silva*—*José Maria Latino Coelho*—*Sebastião Lopes de Calheiros e Menezes*.

Ministerio da guerra—1.ª Direcção—5.ª Repartição—Hei por bem nomear o capitão de fragata, Ignacio Lazaro de Sá Vianna, promotor militar da extincta secção de marinha, do supremo conselho de justiça militar, para defensor officioso dos réus junto ao referido tribunal, em conformidade do artigo 3.º do decreto com força de lei de 26 de novembro ultimo.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, e o ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 15 de dezembro de 1868.—REI.—*Marquez de Sá da Bandeira*—*José Maria Latino Coelho*.

Ministerio da guerra—1.ª direcção—5.ª repartição.—Hei por bem nomear o tenente coronel de infantaria em commissão, Carlos Augusto Franco, promotor militar da extincta secção do exercito, do supremo conselho de justiça militar, para promotor de justiça junto ao referido tribunal, em conformidade do artigo 3.º do decreto com força de lei de 26 de novembro ultimo.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, e o ministro e secretario d'estado dos nego-

cios da marinha e ultramar, o tenham assim entendido e façam executar. Paço, em 15 de dezembro de 1868.—REI.—*Marquez de Sá da Bandeira* —*José Maria Latino Coelho*.

2.º — Por decreto de 9 do corrente mez:

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—2.ª Direcção

Reformado em conformidade com o disposto no artigo 8.º da carta de lei de 8 de junho de 1863, o segundo official da referida direcção, João José Pereira da Fonseca Banhos, pelo requerer.

Por decreto da mesma data:

2.ª Companhia de reformados

Exonerado do commando da dita companhia, o major reformado, Cypriano André de Carvalho, pelo pedir.

Commandante, o tenente coronel reformado, Francisco Machado Bello.

Por decreto de 10 do dito mez:

Disponibilidade

O capitão de infantaria em commissão, Ignacio José Rosado de Faria.

Por decreto de 11 do dito mez:

4.ª Companhia de reformados

Exonerado do commando da dita companhia, o major reformado, Joaquim Antonio dos Santos, pelo pedir.

Commandante, o capitão reformado, Florindo José da Guerra.

Por decreto de 15 do dito mez:

Generaes de brigada, os generaes de brigada graduados, Manuel José Julio Guerra, e Philippe Folque; coroneis de engenharia, os coroneis graduados da mesma arma, Caetano Alberto Maia, Tiberio Augusto Blanc, e José de Chelmichi; coronel de artilheria, o coronel graduado da mesma arma, José Victorino Damasio; tenente coronel do estado maior, o tenente coronel graduado, Placido Antonio da Cunha e Abreu; tenentes coroneis de engenharia, os tenentes coroneis graduados da mesma arma, João Chrysostomo de Abreu e Sousa, Augusto Cesar de Sousa Telles de Moraes, Antonio Guedes Vilhegas Quinhones de Matos Cabral, Faustino José de Mena Apparicio, e Miguel Henriques; majores do estado maior, os majores graduados, Manuel Vicente Graça, Francisco Maria de Sousa Brandão, e Sebastião do Canto e Castro Mascarenhas; majores de engenharia, os majores graduados, Hermenegildo Gomes da Palma, José Diogo Mascarenhas Mousinho de Albuquerque, e Nuno Augusto de Brito Taborda; majores de artilheria, os majores graduados, Carlos Ribeiro, Gilberto An-

tonio Rolla, e Henrique de Sousa Fonseca; capitães do estado maior, os capitães graduados, José Augusto Cesar das Neves Cabral, João Maria de Abreu e Mota, Adolfo Ferreira de Loureiro, e Augusto Cesar Justino Teixeira; capitães de engenharia, os capitães graduados da mesma arma, Joaquim Miguel Pereira Mourão, Silverio Augusto Pereira da Silva, João Joaquim de Matos, Francisco de Mena Apparicio, Luiz Victor Lecoq, Julio Augusto Leiria, José Maria de Almeida Garcia Fidié, Augusto Maria de Almeida Garcia Fidié, José Xavier da Silva, Agnello José Moreira, José Joaquim de Paiva Cabral Couceiro, Bento Fortunato de Moura Coutinho de Almeida d'Eça, Luiz Torquato de Faria Santos, Antonio Cazimiro de Figueiredo, Miguel Carlos Correia Paes, Manuel Raymundo Valladas, Faustino José da Victoria, e D. Antonio de Almeida; capitães de cavallaria, os capitães graduados da mesma arma, Luiz Pereira Mousinho de Albuquerque Cotta Falcão, Fernando Maria de Sá Camello, e Francisco Maria Esteves Vaz; capitães de infantaria, os capitães graduados da mesma arma, Sebastião Antonio Peixoto da Gama, Carlos Augusto Pereira de Chaby, Francisco Carlos de Lima, Izidoro José de Bettencourt Lapa, Antonio Joaquim de Almeida Beja, João Aurelio de Bettencourt, Antonio José Pery, Antonio Maria da Silva Valente, e Maximo Balbino Martins; tenente de engenharia, o tenente graduado da mesma arma, José de Matos Cid; primeiro tenente de artilheria, o primeiro tenente graduado da mesma arma, Francisco de Paula Campos e Oliveira; tenentes de cavallaria, os tenentes graduados da mesma arma, José Raymundo da Palma Velho, e Luiz de Almeida Coelho e Campos; tenentes de infantaria, os tenentes graduados da mesma arma, João Evangelista Franco de Ascensão e Sá, Thomás José David Henriques, Luiz Maria Teixeira de Figueiredo, Libanio Northway do Valle, Antonio Maria de Vasconcellos, Augusto Cesar Bon de Sousa, José de Mello Cardoso, Pedro Bruno de Almeida, Antonio Severino Alves Galvão, Gerardo Augusto Pery, João Pedro Caldeira, João Maria de Magalhães, Valentim Evaristo do Rego, Cesar Augusto Barradas Guerreiro, Mariano Antonio de Azevedo, José Zeferino Sergio de Sousa, Manuel Affonso de Espergueira, José Carlos de Lara Everard, Joaquim Botelho de Lucena, Joaquim Pires de Sousa Gomes, João Gadanho Serra Junior e Carlos Ernesto Freire de Aguiar Cardoso.

Por decreto de 16 do dito mez:

Reformado na conformidade da lei, o capitão do regimento de infantaria n.º 18, José Domingues de Andrade, pelo requerer e ter sido julgado incapaz de serviço activo, pela junta militar de saude.

3.º — Portaria

Sua Magestade El-Rei, em conformidade com as disposições do artigo 40.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863, e do artigo 63.º do regulamento provisorio da escola do exercito, decretado em 26 de outubro de 1864, manda publicar, pela secretaria d'estado dos

negócios da guerra, para os fins designados nos §§ 1.º e 5.º do citado artigo 40.º, e no artigo 91.º do mencionado regulamento provisório, as listas de apuramento ou qualificação final por ordem de mérito dos alumnos que no anno lectivo proximo passado concluíram os diversos cursos da escola do exercito, feitas pelos competentes jurys dos exames especiaes de habilitação, e baixam assignadas pelo chefe da 1.ª direcção, o general de brigada D. Antonio José de Mello.

Paço, em 12 de dezembro de 1868. — *Sá da Bandeira.*

Listas de apuramento ou qualificação final por ordem de mérito dos alumnos a que se refere a portaria d'esta data

Ultimo anno dos seus cursos, 1867-1868

Curso de cavallaria e infantaria

Corpos	Postos	Nomes	Ordem na qualificação final de mérito	Valores	Observações
Reg. de infantaria n.º 5	1.º sargento grad. asp. a official	Luiz de Sousa Gomes e Silva	1.º	(14,9) quatorze e nove decimos.	Mais antigo por ter maior valor nas provas escolares.
Reg. de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha	Idem.....	Ildefonso Porfirio de Mendonça e Silva	2.º	(14,9) quatorze e nove decimos.	Mais antigo por ter maior valor nas provas escolares.
Reg. de cavallaria n.º 6	Idem.....	José Celestino da Silva	3.º	(14,9) quatorze e nove decimos.	
Reg. de infantaria n.º 7	Idem.....	João Martins de Carvalho Junior	4.º	(14,6) quatorze e seis decimos.	Mais antigo por ter maior valor nas provas escolares
Reg. de cavallaria n.º 5	Idem.....	Joaquim Romão Mendes Grajesa	5.º	(14,6) quatorze e seis decimos.	Mais antigo por ter maior valor nas provas escolares.
Reg. de cavallaria n.º 3	Idem.....	Antonio Duarte e Silva	6.º	(14,6) quatorze e seis decimos.	
Reg. de cavallaria n.º 6	Idem.....	José Antonio de Moraes Sarmento	7.º	(14,4) quatorze e quatro decimos	Mais antigo por ter maior valor nas provas escolares.
Reg. de cavallaria n.º 8	Idem.....	Filippe Malaquias de Lemos	8.º	(14,4) quatorze e quatro decimos	
Reg. de infantaria n.º 46	Idem.....	João Baptista de Bastos	9.º	(13,9) treze e nove decimos.	
Reg. de infantaria n.º 11	Idem.....	Antonio Augusto May Figueira	10.º	(13,7) treze e sete decimos.	
Bat. de caçadores n.º 5	Idem.....	Julio Augusto Rodrigues de Castro	11.º	(13,6) treze e seis decimos.	Mais antigo por ter maior valor nas provas escolares.
Reg. de cavallaria n.º 4	Idem.....	Luiz Gonzaga de Noronha Demony	12.º	(13,6) treze e seis decimos.	
Bat. de caçadores n.º 5	Idem.....	Alfredo Oscar Correia de Bellecourt	13.º	(13,2) treze e dois decimos.	
Bat. de caçadores n.º 7	Idem.....	Eduardo Celestino de Magalhães Brandão	14.º	(9,1) nove e um decimo.	
Reg. de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha	Idem.....	Alberto Carlos de Moraes Carvalho	15.º	(8,7) oito e sete decimos.	

Curso de artilheria

Bat. de caçadores n.º 11	Alf.eres. . . .	João Gustavo de Azambuja Proença.	1.º	(15,1) quinze e um decimo.	
Reg. de artilheria n.º 4	Alf. alumno	Carlos Ernesto Arbués Moreira.	2.º	(14,3) quatorze e tres decimos.	
Bat. de caçadores n.º 4	Alf.eres.	Duarte Cabral Fava. .	3.º	(14,2) quatorze e dois decimos.	
Reg. de artilheria n.º 2	Alf. alumno	Joaquim Augusto Teixeira de Sequeira.	4.º	(14,4) quatorze e quatro decimos.	

Corpos	Postos	Nomes	Ordem na qualificação final do morto	Valores	Observações
Reg. de infantaria n.º 9	Tenente....	Carlos Augusto Palmeirim.	5.º	(12,2) doze e dois decimos.	
Reg. de artilheria n.º 2	Alf. alumno	Agostinho Maria Cardoso.	6.º	(11,3) onze e tres decimos.	
Idem.....	Idem.....	Luiz de Mello Bandeira Coelho.	7.º	(10,5) dez e cinco decimaes.	

Curso de engenharia civil

-	José Mendes da Costa e Silva.	1.º	(17,6) dezeseite e seis decimos.
-	José Cecilio da Costa.	2.º	(16,9) dezeseis e nove decimos.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra, em 12 de dezembro de 1868.—O chefe da 1.ª direcção, *D. Antonio José de Mello*.

4.º—Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Regimento de cavallaria n.º 3

Capitão picador, o capitão picador do extinto regimento de cavallaria n.º 7, João Maria Jorge do Amaral.

Batalhão de caçadores n.º 6

Cirurgião mór, o cirurgião mór do regimento de infantaria n.º 9, José Antonio da Veiga.

Batalhão de caçadores n.º 11

Alferes alumno, o alferes alumno do regimento de infantaria n.º 8, Augusto César Supico, pelo pedir.

Regimento de infantaria n.º 5

Capitão da 6.ª companhia, o capitão do batalhão de caçadores n.º 7, Agostinho Antonio dos Reis.

Regimento de infantaria n.º 9

Cirurgião mór, o cirurgião mór do batalhão de caçadores n.º 6, José Joaquim Pimentel Lobo.

Regimento de infantaria n.º 10

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 11, Francisco José Guedes Quinhones.

Regimento de infantaria n.º 11

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 14, Vital Prudencio Alves Pereira, continuando na commissão em que se acha.

Regimento de infantaria n.º 14

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 10, José Tiberio Rebocho, pelo pedir.

Regimento de infantaria n.º 18

Capitão da 8.ª companhia, o capitão do regimento de infantaria n.º 5,
Gaspar Pereira Dias.

Castello de S. Jorge

Ajudante, o alferes, Manuel Mathias Guedes, que era ajudante da praça de Setubal.

5.º—Ministerio da guerra—1.ª Direcção—2.ª Repartição.—Tendo as juntas de revisão dos districtos administrativos reprovado avultado numero de mancebos recrutados por falta de altura, comquanto attingam á exigida na lei: Sua Magestade El-Rei manda que os commandantes das divisões militares recommendem aos vogaes militares das mesmas juntas todo o cuidado e exactidão na medição dos ditos mancebos, a fim de evitar-se que, tendo elles a precisa altura, sejam rejeitados por não se prestar a devida attenção a este importante serviço.

6.º—Ministerio da guerra—1.ª Direcção—3.ª Repartição.—Sua Magestade El-Rei manda, em conformidade do disposto no § 6.º do artigo 26.º do decreto de 24 de dezembro de 1863, e no artigo 82.º do regulamento provisorio da escola do exercito, decretado em 26 de outubro de 1864, que os soldados abaixo mencionados tenham a graduação de primeiros sargentos aspirantes a officiaes, por estarem matriculados na escola polytechnica:

Batalhão de caçadores n.º 5

José Augusto Cordeiro.

Regimento de infantaria n.º 16

Arthur Urbano Monteiro de Castro Telles de Eça e Cunha.

7.º—Ministerio da guerra—1.ª Direcção—4.ª Repartição.—Determina Sua Magestade El-Rei, que na construcção dos pára-raios que de futuro se construirem nos paioes e edificios de applicação analoga, se observe os seguintes preceitos, approvados pela academia real das sciencias de Lisboa.

1.º Proceder ao exame do terreno vizinho do edificio que se busca proteger, notando os cursos de agua, poços de aguas nascentes, e na falta de um ou outros estudar o logar mais conveniente em que possa praticar-se um furo para attingir as camadas aquiferas inferiores.

2.º Escolhido o logar de communicação do conductor com o solo, determinar o numero de pára-raios necessarios para proteger a area que o paiol occupa. Para esta determinação deve-se tomar como base o principio de que um pára-raios protege a area de um circulo descripto da base da haste, como centro, e com um raio igual ao dobro da altura da mesma haste.

3.º Os pára-raios serão estabelecidos sobre mastros de 15 metros de altura, ao longo dos quaes deve correr o conductor.

4.º Os mastros distarão do edificio 2 a 3 metros, e se houver caminho de ronda se estabelecerão por fóra do muro do dito caminho, á distancia supra mencionada.

5.º As hastes serão de ferro de fórma pyramidal, medindo na base 0^m,04 de esquadria e no topo superior 0^m,02; terão 5 metros de altura, constando de duas partes iguaes, das quaes a superior terminará na parte que liga á outra por um espigão roscado, cuja fema está aberta na outra parte.

6.º Na parte superior se collocará a ponta de cobre de fórma de cylindro-conica tendo a parte cylindrica 0^m,02 de diametro por 0^m,02 de alto e terminado por um cone do mesmo metal, cujo angulo seja de 30º.

7.º A ligação da ponta com a haste, assim como todas as outras pontas, tanto d'esta como do conductor, devem pôr-se completamente ao abrigo da oxydção por meio da solda de estanho, com o fim de obter perfeita conductibilidade em todo o systema.

8.º O conductor será formado de barras de ferro de 0^m,025 de esquadria, evitando-se cuidadosamente as mudanças bruscas da direcção, isto é, arredondando por meio de curvas de concordancia os angulos quando o conductor tiver de mudar de direcção.

9.º O conductor será encerrado na parte comprehendida entre o pé dos mastros e o reservatorio ou curso de agua em um canal formado de tijolos mal unidos, cheio de carvão calcinado.

Este canal deve estabelecer-se 0^m,2 ou 0^m,3 abaixo da superficie do solo, para collocar o conductor ao abrigo de qualquer deterioração, devendo a parte superior ficar coberta com algumas lages para facilmente se poder inspecionar.

10.º A extremidade do conductor que mergulhar no reservatorio deve subdividir-se em 5 ou 6 partes.

11.º Tendo sido o terreno furado para mergulhar a extremidade do conductor em uma camada aquifera inferior, aquelle se dividirá em dois ramos, um dos quaes deve mergulhar na agua, segundo as condições mencionadas e o outro percorrerá uma certa extensão do solo, enterrando-se a pouca distancia da superficie, a fim de poder aproveitar a electricidade de que o mesmo solo se achar carregado, quando tornado temporariamente bom conductor pelas aguas da chuva que tenham caído.

12.º A ligação do conductor com a haste será feita por meio de uma braçadeira com orelhas, entre as quaes será apertada a extremidade por meio de um parafuso de pressão.

13.º Quando o edificio tiver mais de um pára-raios, um circuito commum passando pelas bases dos mastros ligará todos os conductores, partindo depois do ponto mais conveniente o conductor para o poço ou reservatorio de agua.

14.º Os pára-raios devem ser visitados pelo menos de seis em seis mezes, examinando-se se subsistem em boas condições.

8.º—Relação n.º 113 dos officiaes e praça de pret a quem é concedida a medalla militar, instituida por decreto de 2 de outubro de 1863, conforme as regras prescriptas no mesmo decreto, e mediante o processo estabelecido no regulamento de 22 de agosto de 1864.

Medalha de prata

Regimento de infantaria n.º 6

Capitão, Francisco José Gonçalves Guimarães — comportamento exemplar.

Regimento de infantaria n.º 9

Capitão, Joaquim Maria do Couto Zagallo — comportamento exemplar.

Fôra do quadro

Tenente de infantaria, Antonio Luiz da Cunha — valor militar, bons serviços e comportamento exemplar.

Reformado

Capitão, José Francisco Gomes — bons serviços.

Medalha de cobre

Regimento de infantaria n.º 18

Primeiro sargento n.º 75 da 4.ª companhia, Augusto Pereira Taveira de Magalhães — comportamento exemplar.

9.º—Ministerio da guerra—1.ª Direcção—3.ª Repartição

Relação dos candidatos que no presente anno lectivo foram admittidos no real collegio militar, na classe de alumnos pensionistas do estado, pelos motivos declarados adiante dos seus respectivos nomes, o que se publica ao exercito, na conformidade do disposto no artigo 12.º do decreto de 11 de dezembro de 1851.

Classe do exercito

Carlos Augusto de Mello Carneiro Zagallo, filho do fallecido tenente do regimento de infantaria n.º 16, José de Mello Carneiro Zagallo, por estar comprehendido nas preferencias designadas no artigo 11.º do decreto de 11 de dezembro de 1851, por isso que está na maxima idade e é filho de viuva.

Augusto Trindade Cardoso Pinto de Sousa, filho do fallecido capitão do regimento de infantaria n.º 16, Joaquim Felix Pinto de Sousa, por lhe aproveitar uma das preferencias do citado artigo 11.º, como orphão de pae e mãe.

João Augusto Madeira da Silva, filho do major reformado, José Bento da Silva, por lhe aproveitar a preferencia sob o n.º 2 do artigo 10.º do mencionado decreto, como filho de official ferido em combate.

Adolfo Ernesto Marinho de Oliveira, filho do fallecido capitão do regimento de infantaria n.º 44, Antonio Joaquim de Oliveira, por ter uma das preferencias marcadas no supracitado artigo 44.º, como filho de viuva.

Luiz Pereira Mousinho de Albuquerque, filho do fallecido capitão do corpo do estado maior, João Pereira Mousinho de Albuquerque, por não haver mais candidato algum das classes preferentes, e estar nas circumstancias a que se refere o mesmo artigo 44.º

Francisco Infante de Lacerda, filho do capitão reformado, barão do Sabroso, idem.

Augusto Cesar de Bettencourt, filho do tenente ajudante do batalhão de caçadores n.º 12, Daniel de Bettencourt, idem.

Candido Augusto Gutierrez Dias, filho do alferes do batalhão de caçadores n.º 6, Manuel Honorato Dias, idem.

Domingos Eduardo Augusto da Silva Moreira, filho do capitão quartel mestre do batalhão de caçadores n.º 4, Pedro Maria Moreira, idem.

João Filippe da Rosa Alpedrinha, filho do alferes reformado, do mesmo nome, idem.

Thomé Augusto Coelho Cardoso, filho do tenente quartel mestre do regimento de cavallaria n.º 4, lanceiros de Victor Manuel, idem.

João Climaco Pereira Homem Telles, filho do major de artilheria, João Pereira Homem Telles, idem.

Arthur Carlos de Mello Ilharco, filho do tenente do batalhão de caçadores n.º 3, Frederico de Mello Ilharco, idem.

Ernesto Diniz Lopes de Sousa, filho do fallecido tenente coronel reformado, Maximiano Diniz Bruno, idem.

Caetano Alberto Vidal, filho do capitão do estado maior de artilheria, Joaquim Eleutherio Vidal, idem.

Arthur Ernesto Coelho da Silva, filho do cirurgião mór do batalhão de caçadores n.º 4, José Coelho da Silva, idem.

Alvaro de Sousa Dantas Baracho, filho do major reformado, José de Sousa Carneiro Baracho, idem.

Eduardo Augusto Lopes da Silva Leite, filho do cirurgião mór da praça de S. Julião da Barra, José Maria Lopes da Silva Leite, idem.

Frederico Leão Prestes Cabreira, filho do tenente do regimento de infantaria n.º 2, Viriato Leão Cabreira, idem.

Julio Augusto da Rocha Mendes, filho do tenente coronel reformado, commandante do presidio do castello de S. Jorge, José Joaquim Mendes, idem.

Classe da marinha

Francisco Xavier Libano dos Santos Pereira, filho do fallecido primeiro tenente da armada, Francisco Xavier Libano dos Santos Pereira, por lhe aproveitar uma das preferencias do já citado artigo 44.º, como filho de viuva.

10.º — Declara-se:

4.º Que o tenente do regimento de infantaria n.º 5, Luiz Pinto de Mesquita Carvalho, continuou a exercer as funcções de ajudante do campo do

commandante da 3.^a divisão militar, desde 12 até 30 inclusive do mez proximo passado;

2.^o Que o alferes do regimento de cavallaria n.^o 7, Carlos Luiz da Veiga e Gouveia, só gosou dez dias de licença registrada da prorrogação de trinta dias que lhe tinham sido concedidos pela ordem do exercito n.^o 65 do corrénte anno.

3.^o Que o capitão do regimento de cavallaria n.^o 5, Porfirio Gaudencio, desistiu de cinco dias de licença registrada que lhe tinham sido concedidos pela ordem do exercito n.^o 71 de 14 do corrente mez.

11.^o—Ministerio da guerra—Repartição de saude

Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados:

Em sessão de 17 de novembro ultimo:

Praça de S. Julião da Barra

Cirurgião mór, José Maria Lopes da Silva Leite, trinta dias para se tratar.

Em sessão de 19 do dito mez:

Batalhão de caçadores n.^o 1

Capellão, Manuel de Santos Maria de Jesus, quarenta dias para se tratar em ares patrios.

Em sessão de 30 do dito mez:

Regimento de infantaria n.^o 11

Alferes, João Nepomuceno Varella, sessenta dias para se tratar.

12.^o—Licenças registradas concedidas aos officiaes abaixo mencionados:

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—1.^a Direcção

Tenente de infantaria, adjunto, Henrique Carlos Henriques, trinta dias.

Corpo do estado maior

Capitão, Carlos Augusto Bon de Sousa, prorrogação por trinta dias.

Batalhão de caçadores n.^o 10

Alferes, Alexandre Alberto da Rocha Serpa Pinto, prorrogação por trinta dias.

Regimento de infantaria n.^o 18

Capitão, José Cyrillo Machado, prorrogação por trinta dias.

13.º—Foi confirmada a licença registrada que o commandante da 2.ª divisão militar concedeu ao official abaixo mencionado, na conformidade do que se acha determinado:

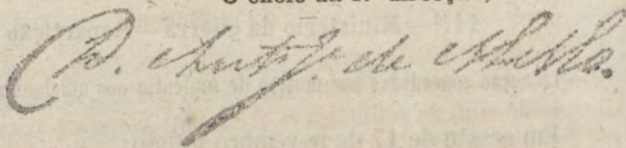
Regimento de infantaria n.º 14

Tenente quartel mestre, Pedro Paulo de Azeredo, vinte dias.

Sá da Bandeira.

Está conforme.

O chefe da 1.ª direcção,

A handwritten signature in dark ink, appearing to read "P. Augusto de Almeida". The signature is fluid and cursive, with a long horizontal stroke at the end.

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

23 de dezembro de 1868

ORDEN DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Decretos

Ministerio dos negocios do reino—Direcção geral de instrucção publica.—Attendendo á conveniencia de reduzir a avultada quantia que se despende com as publicações feitas por conta do estado, e não menos á de facilitar a divulgação dos actos e documentos officiaes, e usando da auctorisação concedida ao meu governo pela carta de lei de 9 de setembro ultimo; hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º A folha official de governo denomina-se «*Diario do governo*», e tem por fim publicar as leis, actos e documentos officiaes.

§ 1.º No *Diario do governo* pôde haver uma secção para annuncios de interesse particular.

§ 2.º As sessões das camaras legislativas serão publicadas em diario especial.

Art. 2.º A publicação de quaesquer documentos officiaes no *Diario do governo* dispensa não só o registo textual d'esses documentos nas diversas repartições publicas, mas tambem a sua communicacão directa aos interessados e ás auctoridades a quem a sua execucao pertencer.

§ unico. Exceptuam-se d'esta disposicão os accordãos dos tribunaes, e as decisões judicarias, que segundo a lei deverem ser intimadas ás partes.

Art. 3.º A publicação do *Diario do governo* é encarregada á administração da imprensa nacional.

§ 1.º A remessa do *Diario do governo* pelo correio é livre do pagamento de porte e dos sellos de franquia.

§ 2.º O preço da assignatura do *Diario do governo* é de 6\$000 réis por anno.

§ 3.º Nos regulamentos do governo serão estabelecidas as outras condições d'esta publicação.

Art. 4.º Todas as repartições publicas, civis ou militares, tribunaes e corporações administrativas são obrigados a ter o *Diario do governo*, pagando a assignatura pela verba auctorizada para as despezas do seu expediente.

Art. 5.º Cessa no fim do corrente anno a publicação dos boletins dos ministerios, da collecção dos relatorios dos governadores civis, da collecção de consultas das juntas geraes de districto e da relação nominal dos empregados do estado.

§ 1.º Os documentos de incontestavel importancia, que pela sua extensão não couberem no *Diario do governo*, serão impressos em separado, mediante ordem do ministro competente, publicada na folha official.

§ 2.º Aproveitar-se-ha a composição typographica do *Diario do governo* para as collecções das ordens do exercito e da armada, e para a retirada dos documentos officiaes que forem necessarios para uso das repartições publicas ou para outro fim de publica utilidade.

§ 3.º Será regulada por ultteriores disposições do governo a collecção da legislação geral.

Art. 6.º O presente decreto principia a vigorar em 1 de janeiro de 1869, ficando de então em diante revogado o decreto de 31 de outubro de 1859 e a mais legislação em contrario.

Os ministros e secretarios d'estado de todas as repartições o tenham assim entendido e façam executar. Paço, aos 11 de dezembro de 1868.
 —REI.—*Marquez de Sá da Bandeira*—*Antonio, Bispo de Vizeu*—*Antonio Pequito Seixas de Andrade*—*Carlos Bento da Silveira*—*José Maria Latino Coelho*—*Sebastião Lopes de Calheiros e Menezes*.

Ministerio da guerra—2.ª Direcção.—Convindo adoptar todas as medidas tendentes a reduzir e simplificar o serviço da 2.ª direcção da secretaria d'estado dos negocios da guerra, e tendo para esse fim de alterar-se algumas das disposições contidas no regulamento de fazenda militar de 16 de setembro de 1864, mandado vigorar por decreto da mesma data: hei por bem, usando da faculdade concedida ao meu governo pela carta de lei de 9 de setembro ultimo, determinar o seguinte:

1.º A reforma concedida a qualquer official militar ou empregado civil do exercito, em conformidade do artigo 2.º da carta de lei de 8 de junho de 1863, sómente será decretada depois de ouvida a 2.ª direcção da secretaria d'estado dos negocios da guerra, ácerca do tempo de serviço aproveitavel ao individuo que a tenha requerido, declarando-se logo no decreto que a conceder o posto e o vencimento que lhe fica pertencendo.

2.º O abono do premio de 4\$800 réis pela apprehensão de desertores far-se-ha em conformidade com as disposições do aviso de 5 de outubro de 1857, publicado na ordem do exercito n.º 23 do mesmo anno, com a differença porém de ser esse abono feito na relação de mostra do corpo a que o desertor pertencer, devendo o respectivo conselho administrativo indemnizar o do corpo que tiver effectuado o pagamento, por transacção particular de conselho para conselho, auctorizada pelos documentos, que a lei exige, á vista dos quaes os commissarios de mostras levarão em conta essa importancia na competente resulta.

3.º As participações que actualmente se fazem á 2.ª direcção da secretaria d'estado dos negocios da guerra, de se acharem constituídos os differentes conselhos administrativos e das alterações que no seu pessoal vão occorrendo, serão de ora em diante feitas directa e unicamente á pagadoria geral do ministerio.

4.º As resultas que actualmente se processam pelo pret e mais vencimentos incluídos nas relações de mostra serão substituídas por um resumo dos vencimentos abonados, conforme o modelo junto n.º 1, em que se inclua também a consignação para azeite e lenha aos corpos, que deverá ser comprehendida nas mesmas resultas de mostra, deixando de fazer-se em duplicado a resultas geral, ficando esta archivada na 2.ª direcção da secretaria d'estado dos negocios da guerra.

5.º O pagamento das forragens em especie, abonadas aos individuos das classes não arregimentadas, para sustento dos cavallos suas praças e das dos officiaes dos corpos, que por qualquer motivo deixarem de ser incluídas nas relações de mostra, será feito por meio de documentos, conforme o modelo junto n.º 2.

6.º As livranças de azeite mencionadas no artigo 103.º do citado regulamento de 16 de setembro de 1864, que disserem respeito a corpos arregimentados, serão de ora em diante processadas pelos respectivos commissarios de mostras em um só titulo, conforme o modelo junto n.º 3, conjunctamente com o azeite para luzes dos destacamentos.

7.º Os documentos de despeza do ministerio da guerra, em geral, serão organisados com a maior uniformidade possível, de modo que apresentem na frente de todas as verbas necessarias para a fiscalisação; a saber: da epocha do vencimento, a da classificação, do processo, do lançamento na contabilidade, do pagamento e do averbamento; devendo para esse fim as competentes repartições da referida 2.ª direcção estabelecer modelos convenientes.

8.º Fica assim alterado o regulamento de fazenda militar de 16 de setembro de 1864, na parte em que for contrario ás disposições do presente decreto.

O presidente do conselho de ministros e os ministros e secretarios d'estado das diversas repartições o tenham assim entendido e façam executar. Paço, em 17 de dezembro de 1868.—REI.—*Marquez de Sá da Bandeira*—*Antonio, Bispo de Vizeu*—*Antonio Pequito Seixas de Andrade*—*José Maria Latino Coelho*—*Sebastião Lopes de Calheiros e Menezes*.

MODELO N.º 1

18____-18____ Capitulo ____º Artigo ____º Secção ____ª

(a)

Mez de _____ de 18____

Vencimentos abonados em mostra às praças do dito corpo

Pret e fardamento (b)	§	
Gratificação pelo serviço das guarnições de Lisboa, Porto e Elvas.....	§	
Gratificação pelo tratamento de gado.....	§	
Gratificação pela direcção da escola regimental	§	
Pão (c).....	§	
Etape.....	§	
Forragens	§	
Massas { Lenha e azeite	§	
{ Massas de	§	
{ Pequenas reparações de quartel	§	
Réis	§	

Recebemos da pagadoria geral do ministerio da guerra a quantia de _____

Quartel, em ____ de _____ de 18____.

O commandante, F...

O major, F...

O capitão, F...

O tenente, F...

O alferes, F...

Verificada e abonada na quantia de _____

Commissão de mostras, em ____ de _____ de 18____.

O commissario, F...

Lançado na contabilidade.

Pago pela pagadoria geral do ministerio da guerra, em 18____.

Averbado de pagamento na 1.ª repartição da 2.ª direcção, em 18____

(a) Corpo.

(b) Inclue o pret do hospital e o rancho.

(c) Idem o pão para o hospital.

MODELO N.º 2

18__-18__

Classificação _____

Capítulo ____ Artigo ____ Secção ____

Mez de _____ de 18__

Recebi do sr. _____

as seguintes rações:

De grão _____

De palha _____

De verde _____

vencidas em ____ dias do dito mez, como (a) _____

Quartel, em ____ de _____ de 18__.

(b) _____

Forneci as rações constantes d'este documento, a preço de _____
réis, na importancia total de _____ R.ª ____ \$ _____

que recebi da pagadoria geral do ministerio da guerra.

_____ em ____ de _____ de 18__.

(c) _____

Notado a fl. ____ do livro ____ na quantia de _____
_____ pelo vencimento do mez de _____ de
mil oitocentos _____Segunda repartição da 2.ª direcção do ministerio da guerra, em ____ de _____
de 18__.

Lançado na contabilidade em 18__

Pago pela pagadoria geral do mi-
nisterio da guerra em 18__

Averbado de pagamento em 18__

(a) Posto e exercicio.

(b) Assignatura do interessado.

(c) Assignatura do arrematante.

MODELO N.º 3

(a)

Mez de _____ de 18__

Conta do azeite para as luzes das guardas e destacamentos no referido mez

Importa esta conta, segundo se vê do desenvolvimento no verso, na quantia de _____, que recebemos da pagadoria geral do ministerio da guerra.

Quartel, em _____ de _____ de 18__.

(b)

18__-18__

Mez de _____ de 18__

Classificação _____

Capitulo ____º Artigo ____º

Verificada e abonada na quantia de _____
 _____ em _____ de 18__.

Réis ____\$____.

O commissario de mostras, F...

Pago pela pagadoria geral do ministerio da guerra, em 18__

Averbado de pagamento na 1.ª repartição da 2.ª direcção do ministerio da guerra em 18__

(a) Designação do corpo.

(b) Logar para as assignaturas dos membros do conselho administrativo.

MINISTÉRIO DA GUERRA — 2.ª Repartição — 2.ª Secção

VERSO DO MODELO N.º 3

(a)

Distribuição das luzes

Dias do mês	Numero de luzes					Numero de luzes				
	litros					litros				
	0,02	0,03	0,04	0,06	0,09	0,02	0,03	0,04	0,06	0,09
1										
2										
3										
4										
5										
6										
7										
8										
9										
10										
11										
12										
13										
14										
15										
16										
17										
18										
19										
20										
21										
22										
23										
24										
25										
26										
27										
28										
29										
30										
31										
	Somma					Somma				

Litros

Deci-
litrosCenti-
litros

Que produzem o total de.....

E ao preço de _____ importam em réis.....

§

(a) Designação do corpo.

2.º — Ministerio da guerra — 2.ª Direcção — 4.ª Repartição. — Sua Magestade El-Rei determina o seguinte:

1.º Que os officios accusando a recepção ou devolução de documentos, que até hoje eram assignados pelo chefe da 2.ª direcção da secretaria d'estado dos negocios da guerra, passem a sê-lo pelos chefes das repartições respectivas.

2.º Que nos documentos de subvenção para rancho se comprehendam de ora em diante todas as praças que arrancharem em cada corpo, embora ellas sejam de corpo ou arma differente, visto que estando a somma destinada a esta despeza consignada em um artigo especial do orçamento, e em uma só verba, não se torna necessario saber, para a sua classificação, o corpo ou arma a que pertencem as praças abonadas.

3.º Que fica expressamente prohibida a nova concessão de recibos processados a favor de cessionarios, por descontos em vencimentos de officiaes militares, ou de empregados civis do exercito, exceptuando porém os que forem destinados a alimentos para familias, a fim de evitar não só o excesso de trabalho que d'essas concessões resulta á sobredita 2.ª direcção, mas tambem a irregularidade de estar a mesma direcção intervindo em negocios puramente particulares.

4.º Que as ordens que actualmente se passam para pagamento de documentos processados, sejam substituidas de ora em diante pelo simples despacho «Pague-se» escripto no proprio documento, e assignado pelo chefe da dita direcção.

Sá da Bandeira.

Está conforme.

O chefe da 1.ª direcção,

C. Augusto de Mello.

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

26 de dezembro de 1868

ORDEN DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

Relatorio e decreto

Senhor: — A questão das promoções nos exercitos, tendo immediata relação com os progressos realizados na arte da guerra, tem assumido grande importancia e gravidade, e merecido maduro exame das nações mais adiantadas e progressivas, encontrando-se, desde mais de um seculo, a tendencia de destinar o accesso aos que melhores testemunhos apresentarem da sua capacidade profissional; e não foi Portugal a ultima das nações que reconheceu a excellencia do principio, porque elle se encontra consignado nos regulamentos e instrucções do marechal general conde Schaumbourg Lippe, e em muitas das luminosas provisões da nossa legislação militar no ultimo quartel do seculo passado e principio do actual.

O espirito da epocha e a organização dos exercitos modernos excluem, tanto o systema de promoção que tem por base a escolha, como o que se funda na antiguidade absoluta; porque, se o primeiro tem por fundamento a desigualdade, não sendo muitas vezes o merito, senão a munificencia e o favor quem proveriam os postos; o segundo, aceitando o tempo como árbitro supremo dos meritos militares, esterilisa toda a emulação, torna impossível todos os progressos, perpetua insensivelmente o espirito da rotina, e confunde na mesma craveira o talento e a mediocridade, a vocação e a ignavia, o zêlo e a negligencia, a actividade e a preguiça.

A combinação da antiguidade com o merito, corrigindo os effeitos perniciosos de uma pelas provas deduzidas do outro, parece o systema que convem actualmente adoptar. A antiguidade servirá ainda de base á escala de promoção, mas com a prescripção salutar, de que os mais antigos não serão promovidos quando não satisfaçam ás condições que servem de garantia ao bom desempenho do posto immediato.

Por este systema, se o militar sabe por um lado que, ao tocar-lhe promoção por antiguidade, nenhum outro lhe pôde ser anteposto por escolha arbitraria ou limitada, por outro lado conhece que esta immuniidade não pôde dissimular a sua ignorancia, cobrir a sua negligencia e indultar o seu comportamento irregular, e por isso procurará exercer, com proveito seu e do estado, as funcções do seu posto, diligenciará instruir-se, porfiará com os seus camaradas em zêlo do serviço, em disciplina, em subordinação, em moralidade e em sciencia; não fará do seu officio uma ta-

refa, mas um assumpto de brio e pundonor. A emulação despertar-se-ha facilmente por este meio, sem os perigos e vexames a que dá occasião o accesso por merecimentos, muitas vezes inventados pelo favor ou encarecidos pela amizade pessoal.

Estabelecer provas especiaes para todos os postos tornaria o accesso difficil e complicado, e por isso o projecto submettido á elevada apreciação de Vossa Magestade apenas as determina para a admissão em cada uma das categorias em que o commando divide os differentes postos, desde alferes até ás mais elevadas gradações da hierarchia militar, taes são a dos subalternos e capitães, a dos officiaes superiores, e a do generalato que serve de fecho e remate a uma serie harmonica e progressiva de responsabilidades e funcções.

Mas se a importancia do commando pôde ser satisfeita, exigindo habilitações diversas e progressivas em tres distinctos estadios da carreira militar, condições ha de que não pôde prescindir-se em todos os postos, para que o official corresponda á distincção com que a lei honra a sua classe, e demonstre a sua aptidão e zêlo pelo desempenho dos seus deveres.

Estabelecem-se portanto como condições essenciaes para o accesso em todos os postos o bom comportamento civil e militar, a boa disposição physica, e a effectividade no serviço de cada posto por tempo determinado, e como condições para a admissão nos quadros dos officiaes, para a promoção de capitão a major, e para a de coronel a general de brigada, habilitações particulares adquiridas nas escolas superiores, ou comprovadas por meio de exames.

As condições referidas acrescentam-se para a promoção ao posto de alferes a de ser solteiro, e a de não exceder trinta e cinco annos de idade. Facilmente se percebe que, sendo a corporação dos officiaes o agente e transmissor do machinismo dos exercitos, ella não comporta nos postos em que se requisita mais energia e mobilidade, nem os que tenham de repartir com uma familia desenvolvida em condições menos sujeitas o soldo indispensavel para sustentar a dignidade da sua nova posição, nem os que só possam aspirar a uma carreira limitada, interrompendo o passo aos concorrentes, cuja vocação e genio mais facilmente se poderiam desenvolver pela promoção mais activa, e mais antecipada habilitação no desempenho das funcções proprias dos primeiros graus da hierarchia de official. As promoções tardias obstem a que se verifiquem as condições geraes do accesso, e por isso multiplicam as reformas, inconveniente economico a que é essencial attender, e quanto possivel evitar.

Considera-se ainda como condição indispensavel para a promoção, o ser socio do monte pio official ou de outro monte pio auctorisado; porque, não podendo ninguem asseverar que continuará isento do encargo de familia, depois de promovido, e alem da idade marcada na lei d'aquella instituição para ser n'ella admittido, deve o militar prevenir-se contra as eventualidades da sorte, ás quaes estão principalmente sujeitos os que seguem uma profissão nobre e honrada pela dedicação com que devem encarar os perigos e a morte.

Desde que se determinam condições de capacidade, a preterição é consequente, mas a preterição justa e defendida por um conjuncto racional de garantias efficazes; e por isso, no decreto projectado, se estabelece uma comissão superior para rever os processos e consultar o governo, e se concede recurso para o conselho d'estado na forma prescripta pelo artigo 47.º do regulamento de 9 de janeiro de 1850 e legislação correspondente.

Sendo a antiguidade o primeiro elemento consultado no momento de preencher quaesquer vacaturas, estabelecem-se preceitos e regras para a fixar, impedindo que as reclamações se repitam e d'ellas se originem difficuldades que prejudiquem o serviço e a rigorosa applicação das leis.

Para a admissão dos officiaes não combatentes adoptou-se o principio do concurso, como o que pôde dar maior garantia nos provimentos, seguindo-se nas promoções ou a antiguidade dentro dos respectivos quadros, ou assegurando a graduação até ao posto de capitão, depois de um determinado tempo de serviço. Estabelece-se o exame para o posto de cirurgião de brigada, com o fim de verificar se os facultativos que o devem exercer offerecem as condições próprias da direcção superior do serviço sanitario em todas as suas partes e relações. E para que haja mais regularidade no accesso dos empregados das secretarias dos commandos geraes das armas, das divisões e dos commandos militares reúnem-se em um só grupo estes empregados, concedendo-lhes comtudo a faculdade de conservar os logares que exercem, quando preferam a preterição que d'ahi lhes resultar.

Para que o arbitrio ceda á lei o encargo de haver todo o rigor e as precisas garantias na promoção dos que são chamados ao commando nas suas varias graduações, estabelecem-se preceitos e regras, para a promoção por distincção no campo de batalha, de modo que só os benemeritos sejam recompensados e se não faça esperar a recompensa.

Para satisfazer á necessidade, cada vez mais urgente, de adquirir e conservar no exercito bons officiaes inferiores, concedem-se vantagens aos individuos d'esta classe tão util e indispensavel nos corpos, para que continuem no serviço alem do tempo marcado na lei do recrutamento, quando o seu bom comportamento e aptidão os recommendem.

Finalmente offerece ainda o projecto um meio de accesso pelo serviço feito no ultramar, garantindo os postos adquiridos depois de um determinado numero de annos de bom e effectivo serviço, disposição que poderá tornar-se fecunda tanto para os que desejem seguir a nobre carreira das armas como para o engrandecimento das nossas colonias, por isso que ella convida, a que ali fixe a sua residencia, um pessoal instruido que tomará parte activa no desenvolvimento dos interesses locais.

Fundados nas razões apresentadas n'esta succinta exposição, temos a honra de submeter á approvação de Vossa Magestade o seguinte decreto.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra, em 10 de dezembro de 1868. — *Marquez de Sá da Bandeira* — *Antonio, Bispo de Vizeu* — *Antonio Pequito Seixas de Andrade* — *Carlos Bento da Silva* — *José Maria Latino Coelho* — *Sebastião Lopes de Calheiros e Menezes*.

Convindo aperfeiçoar e codificar a legislação existente, relativa ao acesso aos differentes postos do exercito, e attendendo ao relatorio que sobre o assumpto me foi apresentado pelos ministros e secretarios d'estado de todas as repartições; hei por bem determinar que tenha execução o seguinte

Decreto sobre promoções

TITULO I

Principios e condições geraes de promoção

Artigo 1.º A promoção aos differentes postos do exercito é sempre feita de grau em grau hierarchicamente, e em nenhum caso se pôde ser promovido senão ao posto immediatamente superior.

Art. 2.º A ordem hierarchica dos postos em escala ascendente é a seguinte:

	Cabo de esquadra	
	Furriel	
	Segundo sargento	
Officiaes inferiores..	Primeiro sargento	Praças de pret.
	Sargento quartel mestre . . .	
	Sargento ajudante	
	Alferes ou segundo tenente.	
Officiaes subalternos	Tenente ou primeiro tenente	
	Capitão	
	Major	
Officiaes superiores.	Tenente coronel	Officiaes combatentes.
	Coronel	
	General de brigada	
	General de divisão	
Officiaes generaes..	Marechal do exercito.	
	Marechal general.	

§ 1.º O posto de marechal general não faz parte do quadro ordinario do estado maior general. Este posto pertence ao Rei, como chefe supremo das forças nacionaes.

§ 2.º O posto de marechal do exercito não é do quadro, e sómente poderá ser conferido por uma lei especial, quando o interesse do estado assim o exigir.

§ 3.º O numero de officiaes de cada posto, nos differentes quadros, será fixo e não poderá ser excedido.

Art. 3.º Nenhum militar pôde ser promovido ao posto immediato sem que haja vacatura a preencher.

Art. 4.º São prohibidas:

1.º A concessão de posto honorario ou a de graduação de posto superior ao effectivo, que possua qualquer official ou praça de pret;

2.º A existencia no quadro de maior numero de individuos do que o fixado na lei da organização do exercito.

Art. 5.º É nulla qualquer promoção conferida contra lei ou com preterição das condições e formalidades estabelecidas n'este decreto.

TITULO II

Da promoção das praças de pret

Art. 6.º A promoção das praças de pret, até ao posto de sargento ajudante inclusivè, tem logar por meio de concurso feito no corpo em que se derem as vacaturas, que têm de ser preenchidas, entre praças do mesmo corpo.

Art. 7.º Para qualquer praça de pret ser promovida até ao posto de primeiro sargento inclusivè, deve satisfazer ás condições seguintes:

- 1.^a Bom serviço no posto anterior;
- 2.^a Boas informações sobre o comportamento civil e militar;
- 3.^a Aptidão, capacidade intellectual e boa disposição physica para o desempenho do novo posto.

§ 1.º O tempo effectivo de bom serviço, indispensavel para que as praças de pret possam ser admittidas ao concurso dos postos vagos é o seguinte:

- 1.º De soldado para cabo de esquadra, dois mezes depois de prompto na escola de recruta;
- 2.º De cabo para furriel, dois mezes;
- 3.º De furriel para segundo sargento, tres mezes;
- 4.º De segundo sargento para primeiro sargento, tres mezes.

Considera-se para o accesso, como serviço effectivo, tão sómente o que as praças de pret tenham feito na fileira, isto é, tomando parte nas formaturas geraes, e nos differentes serviços que se detalham por escale.

§ 2.º As condições de bom serviço, de boas informações e de aptidão, são apresentadas pelos commandantes das companhias dos candidatos, e verificadas pelo major e tenente coronel.

§ 3.º A boa disposição physica é verificada e assegurada pelos facultativos do corpo. A prova de capacidade intellectual precisa tem logar por meio de exames.

Art. 8.º As materias em que devem ser examinados os candidatos ao posto de cabo de esquadra, são:

- 1.º Leitura e calligraphia;
- 2.º Pratica das quatro operações fundamentaes da arithmetica sobre numeros inteiros e decimaes;
- 3.º Tactica, deveres e pratica do serviço em relação ao posto vago, e segundo a arma a que o candidato pertence.

Art. 9.º As materias em que devem ser examinados os candidatos ao posto de official inferior, até ao posto de primeiro sargento inclusivè, são:

1.º Instrucção primaria, conforme os programmas officiaes sobre a instrucção publica;

2.º Arithmetica elemental, incluindo as proporções;

3.º Tactica, deveres e pratica do posto vago, com relação á arma do candidato;

4.º Escripturação e conhecimento da legislação disciplinar, penal e administrativa de que tenham de fazer uso no exercicio do posto a que os candidatos aspiram.

Art. 10.º Nos concursos para os postos de officiaes inferiores, podem os candidatos apresentar quaesquer documentos comprovativos de habilitações scientificas que possuam.

Art. 11.º O jury do exame é composto do tenente coronel, e na falta d'este do major, servindo de presidente; do ajudante, servindo de secretario; e dos tres capitães mais antigos presentes no corpo; e aprecia:

1.º A capacidade absoluta do candidato ou candidatos;

2.º O merecimento relativo, e classifica os candidatos de accordo com o juizo que faz da sua intelligencia e aptidão.

§ unico. O parecer do jury é examinado pelo commandante do corpo, e publicado na ordem regimental no praso de tres dias, podendo os interessados que se considerarem prejudicados com a classificação do jury, reclamar em igual praso, entregando ao major uma representação, em que declarem os fundamentos que no seu entender lhes dão direito á preferencia.

Art. 12.º Não havendo reclamação, o commandante proverá, dos tres primeiros classificados pelo jury, o que lhe pareça mais apto para o bom desempenho das funcções do posto para que se habilitou.

§ 1.º Quando haja reclamação, ou quando o commandante do corpo entender que não foram guardadas as disposições legais, é o processo enviado ao commandante da divisão a que pertencer o militar de infantaria ou cavallaria em que se fez o concurso, e aos respectivos commandantes geraes, quando for relativo ás armas de engenharia e artilheria.

§ 2.º Se os recursos têm provimento se congregará novo jury, n'outro corpo da mesma arma, ou por officiaes do estado maior de engenharia se o concurso for feito no respectivo batalhão.

§ 3.º D'este segundo jury não se permite recurso, e o commandante escolhe o candidato, conforme o estabelecido n'este artigo.

Art. 13.º Os postos de sargentos quartéis mestres e sargentos ajudantes são preenchidos por concurso entre os primeiros sargentos dos corpos em que haja as vacaturas.

§ unico. O concurso é feito pelo jury constituído como está determinado no artigo 11.º, segundo programmas publicados pelo ministerio da guerra, sendo a nomeação definitiva dependente do respectivo ministro.

TITULO III

Da promoção dos officiaes

CAPITULO I

Classificação dos officiaes

Art. 14.º Ha duas classes de officiaes: a dos combatentes e a dos não combatentes.

§ 1.º São officiaes combatentes os mencionados no artigo 2.º, titulo 1.º

§ 2.º São officiaes não combatentes:

1.º Os capellães militares;

2.º Os facultativos;

3.º Os veterinarios;

4.º Os pharmaceuticos;

5.º Os picadores;

6.º Os desenhadores do archivo militar;

7.º Os aspirantes, archivistas, e secretarios empregados nas secretarias dos commandos geraes, divisões, subdivisões e commandos militares.

§ 3.º Os capellães, os veterinarios, os pharmaceuticos, os picadores e os desenhadores do archivo militar são de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes, correspondendo aos de 1.ª honras de capitão, aos de 2.ª as de tenente, e aos de 3.ª as de alferes.

§ 4.º Na classe dos facultativos militares ha as seguintes categorias:

1.º Cirurgião em chefe, com as honras de coronel;

2.º Cirurgião de divisão, com as honras de tenente coronel;

3.º Cirurgião de brigada, com as honras de major;

4.º Cirurgião mór, com honras de capitão;

5.º Cirurgião ajudante, com honras de tenente.

§ 5.º Os secretarios indicados no n.º 7.º do § 2.º têm honras de capitão; os archivistas e aspirantes têm as de tenente, depois de completarem dez annos de bom e effectivo serviço, e as de alferes enquanto não satisfizerem a esta condição.

CAPITULO II

Principios e condições geraes de promoção

Art. 15.º Na promoção aos postos de official segue-se o principio de antiguidade, guardadas as demais condições prescriptas no presente decreto.

Art. 16.º A antiguidade relativa dos officiaes do mesmo posto regula-se pelo tempo de serviço militar effectivo, referido á data da promoção.

§ unico. Como serviço effectivo considera-se tão sómente o próprio da arma ou corpo a que os officiaes pertencem, e desconta-se a contar da data do presente decreto:

1.º O tempo da ausencia do serviço sem licença;

2.º O tempo decorrido no cumprimento de sentença, incluindo o que durou o respectivo processo;

3.º O tempo decorrido na situação de inactividade temporaria, por castigo ou por conveniencia propria, incluindo o que estiverem depois esperando vacatura na situação de disponibilidade;

4.º O tempo de licenças registradas quando exceda noventa dias em cada anno;

5.º O tempo que estiverem com licenças da junta militar de saude, quando lhes sejam concedidas por mais de sessenta dias em cada anno, para tratamento de doenças que não possam adquirir-se no serviço ou não resultem de desastre fortuito.

Art. 17.º A ordem de antiguidade dos officiaes promovidos em virtude de habilitações scientificas regula-se pelo decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863.

Art. 18.º Nenhum official pôde ser promovido sem que pertença ao quadro do respectivo corpo ou arma.

Art. 19.º São permittidas as passagens de infantaria para cavallaria, e reciprocamente, aos officiaes que, por ferimento ou impossibilidade adquirida em combate, possam por este meio continuar no serviço.

A passagem verifica-se no mesmo posto, sem alteração na antiguidade, precedendo consulta de uma junta de saude militar.

Art. 20.º A passagem dos officiaes de infantaria ou cavallaria para as armas especiaes e corpo do estado maior, por terem adquirido as respectivas habilitações, regula-se pelo que determinam os artigos 40.º e 45.º d'este decreto, e pelo decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863.

Art. 21.º Quando se dê igual antiguidade entre os officiaes do mesmo posto, a ordem regula-se pela do posto anterior, e assim successivamente. No caso de igual antiguidade em todos os postos de official, é considerado mais antigo o que tiver mais tempo de praça, e no caso de paridade d'esta circumstancia, o que tiver mais idade.

Art. 22.º O ministerio da guerra publica, até 31 de janeiro de cada anno, e referida ao dia 31 de dezembro do anno anterior, uma lista official de antiguidades, mencionando por sua ordem nos differentes quadros:

1.º A antiguidade dos officiaes em cada posto;

2.º A data do seu assentamento de praça.

§ unico. Em logar especial designa os nomes e antiguidades dos officiaes pertencentes ao exercito de Portugal promovidos para o ultramar, com a designação da data em que para ali foram servir, e desde quando forem para o seu destino.

Art. 23.º As condições geraes de promoção para os differentes postos de official são:

1.º Tempo de bom e effectivo serviço no posto em exercicio (§ unico, artigo 16.º);

2.º Moralidade;

3.º Idade e estado;

4.º Aptidão physica;

5.º Aptidão militar;

6.º Ser socio do monte pio official, creado pelo decreto com força de lei de 2 de julho de 1867, ou de qualquer outro monte pio auctorisado pelo governo, aonde tenha estabelecido pensão equivalente á que lhe é concedida por aquella instituição; esta condição só é applicavel depois da promoção ao posto de alferes;

7.º Capacidade para o desempenho do novo posto que por antiguidade lhe possa pertencer.

§ 1.º O tempo de bom e effectivo serviço indispensavel para se adquirir direito a promoção é:

1.º Para o posto de alferes de cavallaria ou infantaria, segundo tenente de artilheria, um anno a contar da data do posto de primeiro sargento;

2.º Para o posto de primeiro tenente de artilheria, e para o de tenente de cavallaria ou infantaria, dois annos de serviço effectivo no posto de segundo tenente ou alferes nas respectivas armas;

3.º Para o posto de tenente da arma de engenharia, dois annos de serviço effectivo no posto de alferes nos corpos das armas de cavallaria ou infantaria, ou no batalhão de engenharia;

4.º Para o posto de capitão das armas de infantaria, cavallaria, artilheria e engenharia, dois annos no posto de tenente ou primeiro tenente;

5.º Para o posto de capitão do corpo do estado maior, quatro annos (artigo 45.º);

6.º Para o posto de major, quatro annos no posto de capitão;

7.º Para o posto de tenente coronel, dois annos no posto de major;

8.º Para o posto de coronel, dois annos no posto de tenente coronel;

9.º Para o posto de general de brigada, quatro annos no de coronel;

10.º Para o posto de general de divisão, tres annos no de general de brigada.

§ 2.º Os primeiros sargentos graduados aspirantes a officiaes, alumnos do real collegio militar, são considerados, para a promoção ao posto de alferes de cavallaria ou infantaria, como se fossem effectivos.

§ 3.º A promoção, ao posto de alferes, das praças habilitadas com o curso da arma de cavallaria ou infantaria, regula-se pelo artigo 42.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863.

§ 4.º A aptidão militar comprova-se pelas informações existentes no ministerio da guerra, que devem sempre indicar a capacidade dos officiaes para o serviço do corpo ou arma a que pertencem, e o conhecimento de tudo o que se refere ao commando, á disciplina, á administração e ao serviço interior. Estas informações são dadas pelos chefes, que tambem informam das condições de moralidade, ouvindo os commandantes dos corpos arregimentados os officiaes superiores, quando se trate de informar dos capitães e subalternos.

§ 5.º As condições de idade e estado limitam-se á promoção ao posto de alferes, ao qual nenhum candidato póde ser promovido quando seja casado, ou quando tenha mais de trinta e cinco annos no primeiro de janeiro do anno em que occorrer a vacatura.

§ 6.º As condições physicas são: boa saude, robustez e agiltidade para

o serviço. As duas primeiras são verificadas por uma junta de saúde militar, e a última é attestada pelas informações dos commandantes, e demonstrada nos exercicios, marchas e mais serviços em que é requisito essencial.

§ 7.º As condições de capacidade para os postos que a antiguidade determina verificam-se pelas informações dos chefes e pelos exames adiante designados.

CAPITULO III

Da promoção ao posto de alferes ou segundo tenente,
e d'este posto ao de coronel

SECÇÃO I

Promoção na infantaria e cavallaria

Art. 24.º As vacaturas de alferes nas armas de infantaria e cavallaria são preenchidas na conformidade dos §§ 1.º e 2.º do artigo 42.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863, cabendo dois terços aos alferes graduados habilitados com o curso das referidas armas, os quaes formam a 1.ª classe, e pertencendo o outro terço aos aspirantes a officiaes graduados em primeiros sargentos com o curso do collegio militar, aos primeiros sargentos effectivos, aos sargentos quarteis mestres e aos sargentos ajudantes, que formam todos a 2.ª classe.

Estas duas classes substituem-se reciprocamente quando em qualquer d'ellas não haja o numero necessario, para que se conserve a proporção estabelecida.

§ 1.º Na promoção dos individuos pertencentes á 1.ª classe guarda-se a ordem de antiguidade, satisfeitas as condições prescriptas no artigo 23.º do capitulo 2.º, n.ºs 1 a 5.

§ 2.º Na promoção dos individuos que formam a 2.ª classe guarda-se a ordem de antiguidade no posto de primeiro sargento, satisfeitas as condições do artigo 23.º e as provas de capacidade theoricas e praticas verificadas por meio de exames feitos perante uma commissão sobre os assumptos indicados n'um regulamento especial.

§ 3.º A antiguidade dos aspirantes graduados em primeiros sargentos, por terem o curso do collegio militar, conta-se do dia da sua graduação. Estes aspirantes são considerados mais modernos que os primeiros sargentos effectivos da mesma data.

Art. 25.º A commissão de exames para o posto de alferes é composta de um official superior presidente, e de quatro capitães vogaes examinadores.

§ unico. Esta commissão congrega-se no ministerio da guerra, e os seus vogaes não podem fazer parte d'ella por mais de um anno, nem para ella podem ser novamente nomeados sem que decorram dois annos depois de a terem exercido.

Art. 26.º Para dar parecer sobre os processos de promoção é creada no ministerio da guerra *uma commissão superior de promoções*.

§ 1.º Esta commissão é composta de um general de divisão, presi-

dente, de quatro vogaes, generaes de divisão ou de brigada, e de um secretario, official superior do corpo do estado maior, ou das armas de engenharia ou de artilheria.

§ 2.º Dois dos vogaes devem pertencer ou ter pertencido ao corpo do estado maior, ou ás armas de engenharia ou de artilheria.

§ 3.º Todos os vogaes d'esta comissão accumulam este serviço com outros, e não têm por isso augmento de vencimento.

Art. 27.º A comissão superior de promoções examina todas as provas dos candidatos a promoção, e faz subir ao ministro da guerra as suas consultas. O ministro, em vista das provas e informações, resolve se os candidatos devem ser promovidos.

Art. 28.º O candidato que não é promovido ao posto de alferes, por não ter alcançado nos exames qualificação favoravel, pôde apresentar-se a novo exame até dois annos depois do primeiro.

§ unico. O candidato que não obtem qualificação favoravel n'este segundo exame, ou que não concorre a elle no praso indicado, perde o direito a qualquer promoção ulterior.

Art. 29.º Para ser promovido de alferes a tenente, e de tenente a capitão, nas armas de cavallaria e infantaria, devem os officiaes a quem a promoção pertença por ordem de antiguidade satisfazer as condições do artigo 23.º, n.ºs 1.º a 6.º

Art. 30.º A promoção de capitão a major, nas armas de cavallaria e infantaria é feita por ordem de antiguidade, satisfeitas as condições do artigo 23.º, n.ºs 1.º a 7.º

Art. 31.º As provas de capacidade absoluta para o posto de major constam de um exame feito perante um jury especial.

§ 1.º Este jury é composto de um general presidente, e de quatro vogaes, officiaes superiores de infantaria ou cavallaria, segundo a arma a que pertence o examinando.

§ 2.º Este jury é substituido em cada anno, no todo ou em parte, conforme as conveniencias do serviço.

§ 3.º O presidente e vogaes accumulam esta comissão com outro serviço, sem que por isso tenham direito a maiores vencimentos.

Art. 32.º O exame é theorico e pratico, e versa sobre os assumptos indicados em regulamento especial.

Art. 33.º Concluido o exame, o jury qualifica o merecimento dos concorrentes, attribuindo separadamente uma qualificação á parte theorica e outra á parte pratica, e decide sobre o merito absoluto dos candidatos. A comissão superior de promoções estuda o processo, e consulta o ministro com o seu parecer, sobre o modo por que se cumpriram os preceitos legaes.

§ unico. O candidato que não é promovido, por não ser julgado apto, é admittido a novo exame passado um anno, e perde o direito á promoção, se nas segundas provas não for considerado habil.

Art. 34.º A promoção de major a coronel regula-se nas armas de cavallaria e infantaria pela escala da antiguidade, satisfeitas as condições do artigo 23.º, n.ºs 1.º a 6.º

SECÇÃO II

Promoção desde segundo tenente até coronel na arma de artilheria

Art. 35.º As vacaturas de segundo tenente da arma de artilheria são preenchidas, cabendo dois terços aos individuos habilitados com o curso superior d'esta arma, na conformidade do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863, os quaes formam a 1.ª classe.

O terço pertence aos sargentos ajudantes, sargentos quarteis mestres e primeiros sargentos que se habilitem com o curso secundario de artilheria, professado n'um dos regimentos da capital, e aos que se sujeitem a um exame especial, os quaes formam a 2.ª classe.

§ unico. Na promoção dos individuos que formam a 2.ª classe guarda-se a ordem da antiguidade, satisfeitas as outras condições prescriptas no artigo 23.º, n.ºs 1.º a 5.º

Art. 36.º A promoção de segundo tenente a primeiro tenente de artilheria, e d'este posto ao de capitão, realisa-se por antiguidade, cabendo dois terços das vacaturas que se derem em cada posto aos habilitados com o curso superior, determinado pelo decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863, e o terço restante aos officiaes habilitados pela escola secundaria de artilheria.

§ unico. Estas duas classes de officiaes substituem-se reciprocamente na promoção aos diferentes postos quando em qualquer d'ellas não haja numero necessario para se conservar a proporção estabelecida n'este artigo, o que se verifica até á promoção ao posto de coronel.

Art. 37.º É permittido aos officiaes que pertencem á classe que tem promoção por um terço, passar para a que tem promoção pelos dois terços, satisfazendo previamente a um exame que constará de parte oral e parte escripta, e versará sobre os seguintes assumptos:

- 1.º Balistica theorica e pratica;
- 2.º Applicação da mechanica ás machinas em uso na artilheria e no fabrico do material de guerra;
- 3.º Fabrico e dosagem da polvora pyrotechnia militar e metallurgia applicada á artilheria;
- 4.º Resistência dos materiaes e a parte das construcções civis incluídas no curso de artilheria na escola do exercito;
- 5.º Levantamento trigonometrico do terreno e o desenho correspondente;
- 6.º Direito e administração militar;
- 7.º Traducção da lingua ingleza.

§ 1.º O exame é feito perante um jury composto de um general, presidente, e de quatro vogaes de patente superior á do examinando, todos pertencentes á arma de artilheria, e nomeados pelo ministro da guerra.

§ 2.º Terminado o exame, o jury envia o seu parecer e o respectivo processo ao ministerio da guerra, que consulta a commissão superior de promoções.

§ 3.º O official que não satisfizer no primeiro exame póde repeti-lo

até duas vezes, e o resultado do terceiro exame será considerado como definitivo para as futuras promoções.

Art. 38.º A promoção ao posto de major tem lugar, por antiguidade, satisfeitas as condições do artigo 23.º, n.ºs 1.º a 6.º, e as provas de capacidade que serão determinadas por um regulamento especial.

Art. 39.º A promoção de major a tenente coronel, e d'este posto ao de coronel, verifica-se pela ordem de antiguidade, satisfeitas as condições do artigo 23.º, n.ºs 1.º a 6.º

SECÇÃO III

Promoção na arma de engenharia

Art. 40.º A entrada no quadro dos officiaes de engenharia tem lugar no posto de primeiro tenente, e regula-se pelo decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863.

Art. 41.º A promoção ao posto de capitão tem lugar pela ordem da antiguidade, satisfeitas as condições geraes do artigo 23.º, n.ºs 1.º a 6.º

Art. 42.º A promoção ao posto de major tem lugar pela ordem da antiguidade, satisfeitas as condições geraes do artigo 23.º, n.ºs 1.º a 6.º, e as provas de capacidade que serão determinadas por um regulamento especial.

Art. 43.º A promoção de major a tenente coronel, e d'este posto ao de coronel, tem lugar pela escala da antiguidade, satisfeitas as condições do artigo 23.º, n.ºs 1.º a 6.º

SECÇÃO IV

Promoção no corpo do estado maior

Art. 44.º Os officiaes habilitados com o curso do estado maior são promovidos a tenentes, na conformidade do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863.

Art. 45.º Para ser promovido a capitão do corpo do estado maior devem os tenentes habilitados com o respectivo curso:

1.º Satisfazer ás condições geraes da promoção, artigo 23.º, n.ºs 1.º a 6.º;

2.º Satisfazer ás condições de serviço, o qual deve ser combinado de modo que, reunidos os dois annos precisos para a promoção a tenente aos quatro annos estabelecidos no n.º 5.º do § 1.º do artigo 23.º dê em resultado:

a) Dois annos de bom e effectivo serviço na arma de infantaria;

b) Dois annos de bom e effectivo serviço na arma de cavallaria;

c) Um anno de bom e effectivo serviço na arma de artilheria;

d) Um anno de serviço nos reconhecimentos militares.

3.º Obter voto favoravel de um jury presidido pelo commandante geral do corpo, tendo por vogaes quatro officiaes superiores, dos quaes tres pertencerão ás armas em que se faz o tirocinio, e o quarto ao corpo do estado maior. Este jury decidirá em vista de provas praticas relativas ao serviço das differentes armas no posto de capitão.

§ unico. Os tenentes habilitados que não satisfizerem á maioria do jury ficam esperados para quando tenha logar nova habilitação, contando-se a antiguidade d'esta desde a data em que obtiveram voto favoravel.

Art. 46.º A promoção de capitão a major regula-se pela ordem da antiguidade, preenchidas as condições geraes do artigo 23.º, n.ºs 1.º a 6.º, e as de capacidade absoluta, que serão determinadas por um regulamento especial.

Art. 47.º A promoção de major a tenente coronel e d'este posto ao immediato tem lugar por ordem de antiguidade, satisfeitas as condições geraes de promoção, artigo 23.º, n.ºs 1.º a 6.º

CAPITULO IV

Promoção de coronel a general de brigada e de general
de brigada a general de divisão

Art. 48.º A promoção a general de brigada em qualquer arma ou no corpo do estado maior é por ordem de antiguidade, satisfeitas as condições expressas no artigo 23.º, n.ºs 1.º a 6.º, e as provas de capacidade absoluta indicadas n'um regulamento especial.

Art. 49.º A promoção de general de brigada a general de divisão regula-se pela antiguidade, satisfeitas as condições geraes do artigo 23.º, n.ºs 1.º a 6.º

CAPITULO V

Da promoção no quadro dos estados maiores das praças
de 1.ª classe

Art. 50.º As vacaturas de ajudantes de praça são preenchidas no posto de alferes por sargentos ajudantes, sargentos quartéis mestres e primeiros sargentos das armas de engenharia e artilheria, segundo a ordem da sua antiguidade no posto de primeiro sargento.

§ 1.º Os sargentos promovidos a alferes ajudantes de praça, na conformidade d'este artigo, contam a sua antiguidade com relação á arma de infantaria para serem promovidos a tenentes ajudantes de praças.

§ 2.º Os tenentes ajudantes de praça são promovidos a capitães ajudantes de praça por antiguidade com relação á arma de infantaria, e quando haja vacatura d'este posto na conformidade do § 4.º do artigo 2.º do decreto de 19 de novembro ultimo.

Art. 51.º Para preencher as vacaturas de major de praça têm preferencia na ordem seguinte, guardadas as condições de antiguidade:

1.º Os capitães não habilitados com qualquer dos cursos de artilheria, emquanto se não extingue n'esta arma esta classe de officiaes;

2.º Os capitães ajudantes de praça saídos da classe de sargentos de artilheria ou de engenharia.

§ unico. Os majores de praça promovidos segundo a disposição d'este artigo contam a antiguidade d'este posto com relação á arma de infantaria para serem promovidos a tenentes coroneis, e quando haja vacatura d'este posto na conformidade do § 3.º do artigo 2.º do decreto de 19 de novembro ultimo.

Art. 52.º As vacaturas de tenente governador da praça de Elvas são preenchidas de preferencia por coroneis dos não habilitados com qualquer dos cursos da arma de artilheria, e na falta d'estes pelo major de praça mais antigo que tiver o posto de tenente coronel.

Art. 53.º As vacaturas que se derem de governador da praça de Elvas são preenchidas por generaes de brigada pertencentes ao quadro do estado maior general. As que tiverem logar nas praças de S. Julião da Barra, Valença, Peniche, forte da Graça e castello de Angra, são em geral preenchidas alternadamente por coroneis das armas de engenharia e artilheria.

§ 1.º Podem tambem ser nomeados governadores de praça os coroneis de infantaria e cavallaria que possuam conhecimento especial d'este serviço, por terem desempenhado comissões ou por terem habilitações scientificas que lhes garantam a aptidão.

§ 2.º Os coroneis governadores de praça são promovidos a par dos das respectivas armas, satisfazendo ás condições do artigo 23.º, n.ºs 1.º a 7.º

CAPITULO VI

Da promoção dos officiaes não combatentes

SECÇÃO I

Promoção dos capellães militares

Art. 54.º As vacaturas de capellães militares são providas em presbyteros, precedendo:

1.º Concurso documental respectivo ás suas habilitações ecclesiasticas e scientificas;

2.º Exame oral e publico para comprovar a sua capacidade e aptidão para o ensino da instrucção primaria nas escolas regimentaes.

§ 1.º Os documentos exigidos no concurso são:

1.º A carta de presbytero e licença para celebrar missa, confessar e prégar;

2.º Carta de graduado na faculdade de theologia, ou certidão autentica de admissão a presbytero, em conformidade do decreto de 28 de setembro de 1861, expedido pelo ministerio dos negocios ecclesiasticos e de justiça;

3.º Certidão de approvação no curso de introdução á historia natural dos tres reinos;

4.º Informações litterarias e de costumes, quando o concorrente seja graduado em theologia;

5.º Attestados de quaesquer estudos que os concorrentes hajam feito alem dos exigidos;

6.º Attestados dos parochos das freguezias, das camaras municipaes, e administradores dos concelhos, aonde tenham residido os ultimos tres annos, a respeito do seu comportamento moral, civil e religioso, e postura de costumes;

7.º Certidão jurada por facultativo de que não padece molestia contagiosa;

8.º Attestados de quaesquer serviços prestados á igreja e ao estado.

§ 2.º O exame publico, oral e pratico, tem lugar perante um jury composto de um official superior presidente, de um capitão, e de tres professores de qualquer escola militar, comprehendendo os das escolas regimentaes que sejam capellães, e versará sobre:

1.º Ensino de leitura;

2.º Ensino da escripta e sua prova graphica;

3.º Grammatica portugueza e seu ensino;

4.º Elementos de arithmetica e systema legal de pesos e medidas;

5.º Noções de geographia, chorographia, chronologia e historia portugueza;

6.º Desenho linear.

§ 3.º Se o lugar vago for o de capellão do real collegio militar, o concorrente é tambem examinado sobre o ensino da grammatica e lingua latina. A especialidade do concurso não lhe dá maiores vantagens, e pôde ser transferido para qualquer commissão do seu ministerio quando seja conveniente.

Art. 55.º Reunidos os documentos, e sendo presente o resultado do exame publico, são relacionados os concorrentes que obtiverem no referido exame tres quartos ou mais da somma dos valores das perguntas.

§ unico. As vacaturas que existam na occasião do exame, e as que occorrerem durante dois annos, são preenchidas pelos presbyteros assim relacionados, e pela ordem por que estejam collocados na relação.

Art. 56.º Quando no primeiro concurso não haja presbyteros que obtenham tres quartos dos valores, é aberto novo concurso nos termos do artigo 54.º

§ unico. Se no segundo concurso não comparecerem presbyteros que obtenham tres quartos dos valores, são relacionados os que obtiverem metade ou mais, e providas as vacaturas existentes, sem que aos restantes fique o direito concedido pela segunda parte do § unico do artigo antecedente.

Art. 57.º Os presbyteros são nomeadós capellães por meio de portaria publicada na ordem do exercito, e exercem provisoriamente durante dois annos as suas funcções.

§ unico. Esta nomeação é communicada ao prelado da diocese em que for servir o referido capellão.

Art. 58.º Se decorridos dois annos o presbytero, provisoriamente nomeado, obtem das auctoridades militares, sob cujas ordens tem servido, e dos inspectores especiaes boas informações sobre o seu comportamento e exactidão, é nomeado capellão com graduação de alferes. No caso contrario é logo despedido do serviço.

Art. 59.º Os capellães militares, quando completem cinco annos de bom e effectivo serviço, e satisfaçam ás condições geraes do artigo 23.º, n.ºs 1.º a 6.º, são graduados em tenentes. Dez annos depois, quando se verificarem condições iguaes, terão a graduação de capitães.

SECÇÃO II

Da promoção dos facultativos militares

Art. 60.º A entrada no quadro dos facultativos militares tem logar no posto de cirurgião ajudante.

§ unico. As vacaturas de cirurgião ajudante são preenchidas:

1.º Pelos aspirantes a facultativos militares que tenham concluido o curso medico da universidade de Coimbra, ou das escolas medico-cirurgicas de Lisboa e Porto;

2.º Na falta d'estes pelos facultativos civis que forem preferidos em concurso documental.

Art. 61.º São condições indispensaveis para ser admittido:

1.ª Disposição physica e saude propria para o serviço militar;

2.ª Bom comportamento comprovado por documentos legaes;

3.ª Titulo de approvação de alguma das escolas medicas do continente do reino, ou de universidades estrangeiras, estando o titulo legalisado, e sendo o impetrante portuguez ou como tal naturalisado;

4.ª Não exceder trinta e cinco annos de idade.

Art. 62.º Dos facultativos civis, que se apresentem ao concurso, são preferidos os que, ás mais valiosas habilitações, juntarem melhor e mais longa pratica. Em igualdade de circumstancias preferem os que tenham concluido o curso ha mais tempo, os que forem julgados mais robustos, e por ultimo os que forem mais velhos.

Art. 63.º A promoção desde cirurgião ajudante até cirurgião em chefe do exercito tem logar pela escala de antiguidade, satisfeitas as condições de promoção, artigo 23.º, n.ºs 1.º a 6.º, e o exame para o posto de cirurgião de brigada, que será determinado por um regulamento especial.

Art. 64.º Fica em vigor o que se estabelece no decreto com força de lei de 6 de outubro de 1851, e carta de lei de 16 de abril de 1859, para a admissão e accesso na companhia de saude.

SECÇÃO III

Da promoção dos veterinarios militares

Art. 65.º A entrada no quadro dos facultativos veterinarios tem logar precedendo concurso entre os habilitados que reünam os seguintes requisitos:

1.º Qualificação de plenamente na defeza da these;

2.º Informações favoraveis em sciencias e costumes;

3.º Não exceder trinta e cinco annos de idade.

§ 1.º Os documentos com que os concorrentes devem instruir os requerimentos são:

1.º Certidão de idade;

2.º Certidão geral da maior habilitação;

3.º Attestados de vida e de costumes passados pelas auctoridades administrativas do local aonde tenham residido os ultimos dois annos.

§ 2.º D'entre os concorrentes são preferidos os que offerecerem me-

lhores habilitações scientificas, e informações de estudos parciaes, e na igualdade d'estas circumstancias, preferem os mais velhos.

Art. 66.º Os facultativos veterinarios são admittidos no quadro com a gradação de alferes, e são-lhes conferidas as gradações de tenente e capitão quando completem cinco annos de bom e effectivo serviço no posto de alferes, e cinco no de tenente, satisfeitas as condições do artigo 23.º, n.ºs 1.º a 6.º

SECÇÃO IV

Da promoção dos pharmaceuticos

Art. 67.º A entrada no quadro dos pharmaceuticos militares tem logar precedendo concurso analogo ao que fica estabelecido para os veterinarios militares, e são-lhes conferidas as gradações de alferes, tenente e capitão, nas circumstancias e condições do artigo antecedente.

SECÇÃO V

Da promoção dos picadores

Art. 68.º A promoção dos picadores continua a regular-se pelas disposições em vigor.

SECÇÃO VI

Da promoção no quadro dos desenhadores do archivo militar

Art. 69.º Fica em vigor o que se estabelece no decreto de 28 de dezembro de 1849, para a promoção dos desenhadores do archivo militar.

SECÇÃO VII

Da promoção no quadro dos empregados nas secretarias das divisões territoriaes e commandos geraes

Art. 70.º Os secretarios, archivistas e aspirantes das secretarias das divisões e dos commandos geraes, e o amanuense do archivo militar, formam um só quadro para a promoção.

§ 1.º A entrada n'este quadro tem logar no emprego de aspirantes com honras de alferes, sendo as vacaturas concedidas por concurso a sargentos ajudantes, sargentos quartéis mestres e primeiros sargentos do exercito activo ou de veteranos, que tenham dez annos de bom e effectivo serviço, bom comportamento militar e civil, e a conveniente aptidão.

§ 2.º Os aspirantes e archivistas concorrem pela sua antiguidade aos logares de secretario.

§ 3.º Os aspirantes e archivistas são promovidos a tenentes quando completem dez annos de bom e effectivo serviço. Aos secretarios corresponde a gradação de capitão.

§ 4.º O amanuense do archivo militar concorre ao logar de archivista, e é considerado para a gradação e promoção como se fosse aspirante.

§ 5.º O emprego de amanuense do archivo militar é dado na conformidade do § 1.º

§ 6.º É permittido aos aspirantes e archivistas desistir do accessõ que lhes pertença para conservar o logar que estejam exercendo, não lhes sendo permittido em qualquer tempo pedir reparação pela preterição que lhes resultar.

CAPITULO VII

Da promoção por distincção no campo da batalha

Art. 71.º O official que pratique um feito distincto em qualquer batalha, acção ou combate, ou que no desempenho do serviço que lhe seja commettido concorra, pelo seu valor e coragem, para o bom exito das operações, pôde ser promovido por distincção ao posto immediato.

§ unico. Nas mesmas circumstancias podem ser promovidos a alferes ou a segundos tenentes os primeiros sargentos effectivos ou graduados, os sargentos quartéis mestres e os sargentos ajudantes.

Art. 72.º O commandante immediato da força averigua as circumstancias do feito, e se o julga digno de ser recompensado, assim o communica ao general commandante superior, o qual, se considera digno de recompensa o militar que o tenha praticado, assim o publica em ordem geral e o recommenda ao ministro da guerra.

N'este caso a promoção só pôde ser conferida no praso de um mez, contado do dia em que o ministro receber a recommendação official.

§ unico. Nenhum individuo pôde réceber mais de uma recompensa pelo mesmo feito.

TITULO IV

Das preterições e recursos

CAPITULO I

Das preterições

Art. 73.º O official que não satisfaz ás condições de moralidade não tem direito a ser promovido enquanto não dê provas de ter emendado seus costumes militares e civis, pelo seu regular e bom comportamento.

§ unico. O official que, por duas vezes seguidas, tiver más informações, é passado á inactividade temporaria, nos termos do artigo 1.º, § 2.º, e artigo 7.º do capítulo 14.º do decreto de 20 de dezembro de 1849, artigo 53.º da carta de lei de 23 de junho de 1864, e regulamento de 30 de setembro de 1856. Esta passagem effectua-se por meio de decreto publicado na ordem do exercito, com declaração do motivo, e não pôde impor-se por mais de seis mezes.

Art. 74.º Deixam de ser promovidos:

- 1.º Os officiaes que estiverem cumprindo sentença;
- 2.º Os que não satisfazem ás condições de bom serviço, enquanto não tiverem adquirido as qualidades que as determinam;
- 3.º Os que estiverem na situação de disponibilidade;
- 4.º Os que estiverem na situação de inactividade temporaria;

5.º Os que estiverem no goso de licença registada que exceda á que lhes é concedida no n.º 4.º do artigo 16.º;

6.º Os que contrahirem matrimonio sem licença do governo.

§ 1.º Ficam sujeitos á disposição d'este artigo, sendo passados á inactividade temporaria, os officiaes a que se refere o n.º 5.º do artigo 16.º quando, depois de gosarem noventa dias de licença, não se apresentarem promptos para o serviço.

§ 2.º Os officiaes que estejam na situação de inactividade, por terem sido julgados temporariamente incapazes do serviço activo, em consequencia de ferimentos em qualquer combate, conservam o direito ao accesso, mas sómente ao posto immediato.

§ 3.º O official superior que estiver oito mezes ou mais, e o capitão ou subalerno que estiver mais de doze, seguida ou interpoladamente, na situação de inactividade temporaria por transgressão de disciplina ou pela applicação do § unico do artigo antecedente e legislação n'elle citada, não pôde voltar á actividade de serviço sem consulta favoravel do supremo conselho de justiça militar.

§ 4.º Um decreto especial determinará as condições e fórma por que será concedida aos officiaes licença para casamento.

CAPITULO II

Dos recursos

Art. 75.º O official que em qualquer promoção, ou que na collocação que lhe for dada na lista geral de antiguidades e accesso, se julgar preterido, pôde interpor recurso para o conselho d'estado, na fórma prescrita no artigo 47.º do regulamento de 9 de janeiro de 1850 e mais legislação correspondente.

§ 1.º Pará a interposição do recurso são concedidos os seguintes prazos:

- 1.º Um mez aos interessados que estiverem no continente do reino;
- 2.º Dois mezes aos que estiverem nas ilhas adjacentes;
- 3.º Quatro mezes aos que estiverem fóra do reino, mas na Europa;
- 4.º Um anno aos que estiverem em regiões mais remotas. Tudo a contar da data da publicação da promoção ou lista de antiguidades.

§ 2.º Estes recursos seguem a fórma do processo, têm a mesma força e produzem os mesmos effeitos que os recursos interpostos no contencioso administrativo, conforme a lei de 3 de maio de 1865 e regulamento de 9 de janeiro de 1850.

§ 3.º O official, a quem se reconhecer o direito ao posto superior, sómente pôde ser promovido e indemnizado na antiguidade que lhe pertencer, quando no quadro respectivo tiver occorrido vacatura do mesmo posto.

TITULO V

Disposições diversas e transitorias

CAPITULO I

Disposições diversas

Art. 76.º Os officiaes empregados nas commissões indicadas nos §§ 1.º e 2.º do artigo 50.º da carta de lei de 23 de junho de 1864 continuam a ser promovidos a par dos da mesma graduação da arma a que pertencem, satisfazendo as condições do artigo 23.º As informações de aptidão dadas pelos respectivos chefes são relativas ao modo por que desempenham os serviços de que estão encarregados.

Art. 77.º Os officiaes empregados em serviço estranho ao ministerio da guerra, que já optaram na conformidade da carta de lei de 23 de junho de 1864 e os que preferam o serviço de outro ministerio, quando forem consultados na conformidade da mesma lei, continuam a ser successivamente graduados nos postos que lhes pertenceriam nos quadros do respectivo corpo ou arma, devendo satisfazer aos exames determinados por este decreto para a graduação nos postos a que se não pôde ter accesso sem preencher aquella condição.

Art. 78.º Os officiaes que obtiveram licença para serem empregados em serviço estranho ao ministerio da guerra, com perda de direito a accesso e reforma, permanecem na mesma situação.

§ unico. A estes officiaes são equiparados para todos os effeitos aquelles que depois da promulgação d'este decreto alcancem a mesma concessão.

Art. 79.º Exceptuam-se das disposições dos artigos 77.º e 78.º os officiaes empregados no serviço do ministerio das obras publicas, aos quaes se applica o que se estatue no decreto de 30 de outubro ultimo.

Art. 80.º O official que for absolvido do crime por que esteja preso, é indemnizado em promoção e antiguidade, quando haja vacatura e satisfaça ás condições prescriptas n'este decreto.

Art. 81.º Em tempo de guerra, o tempo de serviço exigido no § 1.º do artigo 23.º é reduzido a metade.

Art. 82.º Aindaque se dê vacatura n'algun dos quadros do exercito não tem lugar promoção enquanto houver na situação de disponibilidade algum official da graduação do posto vago nas circumstancias de o preencher.

§ unico. Exceptuam-se d'esta disposição os officiaes que regressam do ultramar, e esperam n'aquella situação até que lhes pertença por antiguidade o posto que tenham adquirido.

Art. 83.º Aos officiaes effectivos dos corpos de cavallaria e infantaria que se habilitem para as armas especiaes ou para o corpo do estado maior se conta para os dois annos de serviço exigidos no decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863, para a sua promoção a tenentes o serviço feito nos corpos da arma a que pertencem. Aos que tenham o posto de

tenente quando findem os respectivos cursos, se applicam as disposições do decreto de 24 de agosto de 1846, e artigo 91.º do regulamento provisorio de 26 de outubro de 1864.

Art. 84.º Os concursos estabelecidos n'este decreto para a admissão nos diferentes quadros de officiaes não combatentes duram sessenta dias, e são annunciados na folha official do governo e na ordem do exercito.

Art. 85.º A promoção para o ultramar não dispensa dos exames os officiaes que os devam fazer, para preencher vacaturas de postos que lhes pertencam quando regressem ao exercito de Portugal.

§ 1.º A nenhum official que vá servir no ultramar será concedido posto de accesso, sem ter servido effectivamente dois annos no exercito de Portugal, no posto de que estiver de posse, nem lhe será garantido quando não sirva cinco annos nas provincias ultramarinas, qualquer que seja o emprego para que for nomeado.

§ 2.º Os sargentos que forem despachados alferes para as provincias ultramarinas podem regressar para o exercito de Portugal, conservando o posto depois de seis annos de bom e effectivo serviço no ultramar.

§ 3.º Os que obtiverem o posto de capitão nas tropas do ultramar podem regressar ao exercito de Portugal conservando o posto, quando ali o tenham servido dois annos, e tenham doze annos de bom e effectivo serviço nas provincias ultramarinas.

§ 4.º Os que alcançarem o posto de coronel tambem podem regressar ao exercito de Portugal, conservando o posto quando o tenham exercido por dois annos e contem dezeseis annos de bom e effectivo serviço nas provincias ultramarinas.

§ 5.º Os sargentos do exercito de Portugal, despachados alferes para as provincias ultramarinas, ficam sujeitos a fazer os exames que n'este decreto se exigem, quando queiram aproveitar a concessão do § 2.º d'este artigo.

§ 6.º O posto de accesso por serviços feitos no ultramar só pôde ser concedido a officiaes combatentes.

§ 7.º Aos facultativos militares só pertencerá posto de accesso quando acompanharem corpos expedicionarios, cujos officiaes tenham recebido igual vantagem de promoção.

§ 8.º O posto de general de brigada não pôde ser concedido a um coronel por motivo de ser nomeado governador de uma provincia ultramarina, excepto se for dos estados da India e Angola.

§ 9.º O posto de general de divisão não pôde ser concedido a um general de brigada por motivo de ser nomeado governador de uma provincia ultramarina.

§ 10.º O general de brigada que for nomeado para servir ou que esteja fazendo serviço nas provincias ultramarinas, só pôde ter accesso quando no exercito de Portugal lhe pertença, na conformidade do artigo 49.º, ou quando for encarregado do commando de um corpo expedicionario de tropas, cuja força esteja em relação com a que deve ser commandada por um general de divisão.

§ 11.º As promoções do posto immediato, concedidas na conformi-

dade do § 1.º, serão sempre feitas sem prejuizo de antiguidade dos officiaes da mesma classe e do mesmo quadro.

§ 12.º Os officiaes do exercito de Portugal quando regressarem das provincias ultramarinas, receberão guia acompanhada de uma informação que mostre o numero de dias de serviço por elles feito n'aquellas provincias. Estas informações serão publicadas na ordem do exercito, aonde se determinará o logar que a cada um pertence na lista de antiguidades dos officiaes dos respectivos quadros.

§ 13.º O serviço feito no ultramar é computado para a reforma de modo que cada dois dias se contam por tres.

Art. 86.º Os officiaes que entrarem no exercito de Portugal em virtude das disposições dos §§ 2.º, 3.º e 4.º do artigo antecedente, contam a antiguidade do posto desde a data da passagem de um para outro quadro, e são considerados os mais modernos na respectiva promoção.

Art. 87.º Aos actuaes primeiros sargentos, sargentos quarteis mestres e sargentos ajudantes das armas de artilheria, cavallaria e infantaria, qualquer que seja a sua idade, é concedido o praso de quatro annos, a contar da abertura das escolas regimentaes, para se habilitarem para os exames determinados nos artigos 24.º (§ 2.º) e 35.º

§ 1.º Os que prescindam do exame, e os que não o satisfacem de modo que obtenham classificação favoravel, podem continuar no serviço, sendo-lhes melhorado o pret, com o augmento annual de 10 por cento, até perfazer a quantia de 500 réis diarios, quando tenham boas informações e sejam julgados aptos para o serviço.

§ 2.º Esta mesma garantia será concedida aos officiaes inferiores de qualquer arma que no futuro queiram continuar no serviço, depois de completo o que lhes é determinado pela lei de recrutamento; a melhoria de pret só tem contudo logar depois de promovidos a primeiros sargentos.

§ 3.º Os officiaes inferiores de que tratam os §§ antecedentes podem ser despachados ajudantes de praça de 2.ª classe, e podem ser reformados em alferes, quando tenham mais de vinte e cinco annos de bom e effectivo serviço, e sejam julgados incapazes para o continuar por uma junta de saude militar.

§ 4.º Os officiaes inferiores a que o § 1.º se refere podem ser despachados officiaes quarteis mestres pela fórma indicada em regulamento especial.

§ 5.º Os officiaes inferiores de qualquer arma do exercito que não satisfacem ao exame para o posto de alferes, podem ser nomeados continuos e serventes, na conformidade do § 2.º do artigo 3.º da carta de lei de 23 de junho de 1864.

Art. 88.º O ministro da guerra fará regulamentos especiaes para o estabelecimento das escolas regimentaes, para os exames e concursos, para demissão e baixa de postos de officiaes inferiores, e os mais que forem precisos para a execução do presente decreto.

CAPITULO II

Disposições transitórias

Art. 89.º A condição de idade, estabelecida no artigo 23.º, só é applicavel aos individuos que se alistarem depois da publicação d'este decreto.

A condição de estado não é applicavel aos actuaes officiaes inferiores que sejam casados, quando satisfaçam as outras condições indicadas no referido artigo.

A condição de ser socio do monte pio official é tão sómente applicavel a todos os officiaes que, depois da publicação d'este decreto, estiverem nas circumstancias de serem recebidos n'aquella instituição.

Art. 90.º Os officiaes não habilitados com o curso de artilheria, que têm actualmente postos de official superior, continuam a ser promovidos fóra do quadro, por antiguidade, e satisfeitas as condições n.ºs 1.º a 6.º do artigo 23.º, até ao posto de coronel.

O presidente do conselho de ministros e os ministros e secretarios d'estado das differentes repartições o tenham assim entendido e façam executar. Paço, em 10 de dezembro de 1868. — REI. — *Marquez de Sá da Bandeira* — *Antonio, Bispo de Vizeu* — *Antonio Pequito Seixas de Andrade* — *Carlos Bento da Silva* — *José Maria Latino Coelho* — *Sebastião Lopes de Calheiros e Menezes*.

Sá da Bandeira.

Está conforme.

O chefe da 1.ª direcção,

C. Augusto Coelho

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

26 de dezembro de 1868

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

Decreto

Ministerio da guerra—Repartição de saude—1.^a Secção.—Estando approvadas por carta de lei de 2 de julho de 1867 as novas tabellas de leões para o julgamento da aptidão dos mancebos comprehendidos no recrutamento maritimo, tabellas que tinham sido mandadas organizar no ministerio da guerra, com o fim de facilitar e aperfeçoar o serviço das juntas revisoras do recrutamento nos differentes districtos do continente e ilhas;

Sendo as mesmas juntas revisoras obrigadas a operar assim, n'uma parte segundo as antigas disposições da tabella annexa ao regulamento de 2 de dezembro de 1852, adoptadas pela lei de 27 de julho de 1855, e em outra parte conforme as tabellas approvadas pela citada lei de 2 de julho de 1867, e as observações que lhes são relativas;

Convindo fazer cessar esta desigualdade prejudicial ao serviço, e harmonisar as funcções das juntas revisoras do recrutamento no que toca á apreciação das causas de isenção tanto no exercito como na armada;

Pedindo as actuaes circumstancias que se attenda com o maior cuidado ao preenchimento do contingente de recrutas para o exercito, e que cessem os embaraços que por este lado lhe podem vir;

Sendo enfim exigido pela experiencia que o minimo de altura fique reduzido ao que possa facilitar o preenchimento do indicado contingente, sem prejuizo das qualidades de vigor physico que devem ter os recrutas;

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º São approvadas as tabellas e mais disposições que baixam assignadas pelo presidente do conselho de ministros, e pelos ministros e secretarios d'estado de todas as repartições, para o apuramento de recrutas destinados ao exercito no continente do reino e ilhas adjacentes.

Art. 2.º O minimo de altura exigido para o serviço militar é de 1^m,54.

Art. 3.º O governo dará conta ás côrtes da providencia tomada n'este decreto, e fica revogada toda a legislação em contrario.

O presidente do conselho de ministros e os ministros e secretarios d'estado de todas as repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 30 de novembro de 1868.—REL.—*Marquez de Sá da Bandeira*—*Antonio, Bispo de Vizeu*—*Antonio Pequito Seixas de Andrade*—*José Maria Latino Coelho*—*Sebastião Lopes de Calheiros e Me-
nezes*.

Promptos—Os que não estiverem em nenhum dos casos comprehendidos nas diversas tabellas de motivos de isenção.

Art. 6.º Quando o processo justificativo não tiver sido apresentado ou o for com deficiência, motivando por isso a qualificação de *esperado*, a junta de revisão solicitará com urgencia ao administrador do concelho ou bairro respectivo a instauração, ampliação ou rectificação do mesmo processo, segundo os casos, sendo para isso fixado um praso que não poderá exceder a quinze dias.

§ unico. Durante o tempo de *esperado* os mancebos terão direito ao subsidio que se abona ao recruta.

Art. 7.º Em casos excepçionaes, os mancebos a respeito de quem a auctoridade administrativa declarar a impossibilidade de obter o processo justificativo, ou esclarecimentos tão amplos como forem precisos para elucidar a duvida sobre a existencia da molestia, serão mandados assentar praça temporariamente em qualquer corpo do exercito que esteja mais proximo da sêde das funcções da junta de revisão, para poderem dar entrada n'um hospital militar e ahi ser a deformidade ou doença devidamente verificada.

§ unico. Estes mancebos serão despedidos do serviço por ordem do respectivo commandante da divisão, quando as opiniões unanimes de dois facultativos militares, pelo menos, estabelecerem a existencia da causa de isenção. Se porém forem approvados, o commandante da divisão determinará o assentamento de praça definitivo, ou no corpo em que se verificou a praça temporaria, ou n'outro que em rasão da qualidade da arma se aproprie mais ás condições do recruta. Em qualquer dos casos o commandante da divisão communicará o resultado da observação á junta de revisão d'onde tiver sido mandado o mancebo.

Art. 8.º Os resultados da inspecção serão registados n'um livro proprio, satisfazendo claramente aos seguintes dizeres:

Nome do inspeccionado, sua qualidade de recruta ou voluntario, naturalidade e filiação;

Se allegou causa de isenção e qual;

Se apresentou processo justificativo, e quando se tenha apresentado, se estava conforme as disposições que regulam a sua instauração, fazendo acreditar o motivo de escusa, ou no caso contrario os motivos por que o não está;

Se da inspecção se presume ou deduz claramente uma ou mais deformidades ou doenças, sejam ou não comprehendidas nas tabellas;

Opinião da junta a respeito da validade do mancebo para o serviço militar, ou da duvida que offereça a existencia da molestia, da incapacidade temporaria, ou enfim da absoluta, designando-se aqui a deformidade ou molestia pela denominação technica, e em relação á especie, pelo termo mais conhecido na sciencia, ou por uma enumeração dos caracteres anatomicos, symptomas ou signaes que principalmente caracterisem a doença ou deformidade de modo indubitavel. Em todo o caso deve ser indicado o numero da tabella, o da ordem e da especie em que está comprehendido o mancebo.

§ 1.º No livro de que trata este artigo será também exarada a opinião do vogal que divergir.

§ 2.º Em cada dia de inspecção encerrar-se-ha a escripturação relativa a esse dia, sendo revalidada por todos os membros.

Art. 9.º Os facultativos que fizerem as declarações juntas aos processos justificativos, assim como os que effectuarem as inspecções, são responsáveis pelas faltas de observancia de lei na parte que lhes respeita, e pela exactidão dos factos que verificarem ou declararem, e dos juízos ou deducções que tenham feito dos factos reconhecidos ou observados, com prejuizo da verdade.

PRIMEIRA TABELLA

Causas evidentes que importam impossibilidade absoluta do serviço militar, e que dispensam a presença dos recrutados nas juntas de revisão

1.º *Cegueira*, declarando-se o accidente ou a doença que a causou.

2.º *Perda ou falta total do nariz*.

3.º *Mudez, aphonia permanente e surdez completa*, sendo aqui essencial a historia authentica do accidente ou da doença conhecida, se a houver, que deu em resultado cada um d'esses estados ou mais de um.

4.º *Perda ou falta total do membro viril, ou de ambos os testiculos*.

5.º *Perda ou falta de uma perna ou de um braço, de uma das mãos ou dos pés*.

6.º *Perda irremediavel do movimento de qualquer das partes emunctadas sob o n.º 5.º*, declarando-se o accidente ou a doença que foi causa da lesão.

7.º *Claudicação pronunciada e irremediavel*, qualquer que seja a causa primitiva.

8.º *Rachitismo e curvatura muito pronunciada dos ossos compridos*, mas existindo em grau tal, que manifestamente embarcem os movimentos.

9.º *Tísica confirmada com marasmo*, sendo os antecedentes conhecidos, e o estado actual bem descripto e competentemente verificado.

SEGUNDA TABELLA

Causas que importam incapacidade para o serviço militar só em resultado da inspecção da junta revisora

ORDEM 1.ª

Deformidades ou molestias correspondentes ao systema cerebro-espinhal e seus annexos

1.º Deformidade excessiva da cabeça toda ou de uma das suas principaes partes, importando obstaculo permanente ao uso da barretina, ou fraca protecção aos órgãos contidos na cavidade do craneo, (volume monstruoso da cabeça, persistencia da fontanella, afastamento consideravel das suturas craneanas, etc.)

2.º Lesões do craneo provenientes de fracturas e de feridas consideráveis, de depressão de ossos ou de exfoliações, susceptíveis de alterar ou pôr em imminente desarranjo as funções da massa encephalica.

3.º Hydrocephalo e hydrorachis chronicos.

4.º Caria ou necrose dos ossos do craneo ou da columna vertebral.

ORDEM 2.ª

Deformidades ou molestias correspondentes ao aparelho da visão

5.º Ankyloblepharon ou união preternatural das palpebras entre si, geral, ou parcial e consideravel.

6.º Symplepharon ou adherencia de qualquer das palpebras com o globo ocular.

7.º Cicatrizes com perda de substancia das palpebras, difficultando consideravelmente a visão.

8.º Entropion ou introversão de qualquer das palpebras por causa permanente.

9.º Ectropion ou extroversão de qualquer das palpebras por causa permanente.

10.º Epicantho, congenito ou accidental, cobrindo uma grande parte da cornea, difficultando a visão e produzindo o estrabismo.

11.º Tumores enkystados e volumosos das palpebras, difficultando os seus movimentos.

12.º Trichiase ou introversão permanente das pestanas.

13.º Distichiase ou dupla fileira de pestanas quando pela sua direcção viciosa produzem soffrimentos consideraveis e habituaes.

14.º Opacidades em qualquer das corneas, (nephelio, albugo, leucoma), quando situadas de modo que impeçam a visão directamente ou a embaracem no grau preciso para o serviço militar.

15.º Fistulas da cornea.

16.º Estaphyloma da iris ou da cornea.

17.º Synechia da iris, anterior ou posterior (adherencia da iris á face posterior da cornea, ou á anterior da capsula do crystallino), quando difficulte a visão no grau preciso para o serviço.

18.º Imperfuração ou oclusão da pupilla.

19.º Pterygion com symptomas de inflammação chronica, estendendo-se sobre a cornea e difficultando a visão.

20.º Glaucoma.

21.º Hydrophthalmia ou hydropsia do globo ocular.

22.º Hypopyon ou derrame purulento nas camaras do olho, e onyxis ou derrame purulento entre as laminas da cornea, quando ligados a padecimentos antigos e de difficil cura.

23.º Cataracta.

24.º Estado varicoso do systema venoso ocular, (cirsophthalmia, choroïdite chronica, etc.), em grau que perturbe consideravelmente a visão.

25.º Atrophia consideravel do globo ocular.

26.º Perda do globo ocular ou do seu uso.

- 27.º Exophthalmia ou saída do globo ocular para fóra da orbita.
- 28.º Cancro ou qualquer outra degeneração das palpebras, do globo ocular, da glandula lacrimal ou da caruncula do mesmo nome.
- 29.º Caria, necrose, e degenerações da orbita.

ORDEM 3.ª

Deformidades ou molestias correspondentes ao orgão do ouvido

- 30.º Falta ou perda da totalidade ou da maior parte do pavilhão de uma ou das duas orelhas.
- 31.º Imperfuração do conducto auditivo.
- 32.º Polypos ou excrescencias do ouvido, difficultando a audição, e acompanhados de indícios de soffrimentos habituaes.
- 33.º Caria do ouvido.

ORDEM 4.ª

Deformidades ou molestias do apparelho digestivo e dos seus annexos

- 34.º Falta total, ou parcial muito consideravel de qualquer dos labios.
- 35.º Coarctação ou estreiteza da bôca (ankyloechilia) consideravel e permanente com difficuldade na emissão da voz.
- 36.º Degenerações fungosas e outras excrescencias dos labios acompanhadas de consideravel deformidade.
- 37.º Cancro dos labios.
- 38.º Divisão, perda ou falta total ou parcial do paladar, difficultando a deglutição e o uso da palavra.
- 39.º Caria ou necrose do paladar.
- 40.º Cancro do paladar.
- 41.º Perda ou falta total ou parcial da lingua, difficultando a masticação, a deglutição e a palavra.
- 42.º Lingua demasiadamente volumosa e prolongada, atrophizada ou com adherencias anormaes ás partes contiguas, dando em resultado uma imperfeição consideravel das suas funcções.
- 43.º Cancro da lingua.
- 44.º Falta ou perda de todos os dentes incisivos e caninos superiores ou inferiores.
- 45.º Falta ou perda de todos os dentes molares de ambos ou de um dos maxillares.
- 46.º Caria e necrose de todos os dentes incisivos e caninos superiores ou inferiores, ou de todos os molares de ambos ou de um dos maxillares.
- 47.º Perda ou falta, total ou parcial, fractura não consolidada de qualquer dos maxillares, e luxação irreductivel da mandibula, difficultando a masticação, a deglutição e o uso da palavra.
- 48.º Exostoses consideraveis com marcha regular de acção morbida em qualquer dos maxillares.
- 49.º Caria extensa ou necrose do maxillar superior ou inferior.
- 50.º Cancro de um dos maxillares.

- 51.º Degenerações cancerosas ou outras das amygdales, com ulceração ou tumor que embarace a deglutição e a emissão da voz.
- 52.º Fistulas salivares externas de todas as especies.
- 53.º Cancro e outras degenerações bem caracterisadas de uma ou mais glandulas salivares.
- 54.º Fistulas hepaticas e biliares, do estomago, dos intestinos ou do anus.
- 55.º Hernias das visceras abdominaes de todas as especies sendo completas.
- 56.º Ascite ou hydropsia do ventre.

ORDEM 5.ª

Deformidades ou molestias correspondentes aosapparelhos respiratorio e circulatorio, e aos seus annexos

- 57.º Deformidade congenita ou accidental do nariz, das fossas nasaes ou dos seios maxillares, alterando consideravelmente a voz e dificultando a respiração.
- 58.º Polypos, consideraveis das fossas nasaes.
- 59.º Cancro do nariz.
- 60.º Fistulas da larynge ou da trachea.
- 61.º Vicios de conformação da cavidade e das paredes thorácicas, que difficultem ou devam difficultar a respiração, a circulação e o transporte dos artigos de equipamento e armamento, consistindo especialmente no achatamento muito pronunciado da parede anterior do thorax, na consideravel depressão do esterno, na desviação ou saliencia viciosa das costellas, etc., em qualquer dos casos, junto a uma constituição fraca ou valedudinaria.
- 62.º Gibosidade anterior, posterior, ou lateral da columna vertebral, (cyphose, lordose, scoliose), por effeito de molestia conhecida ou não, e que embarace ou possa embaracar a respiração, a circulação, a progressão ou os movimentos geraes.
- 63.º Fracturas da columna vertebral não consolidadas ou consolidadas viciosamente; luxações irreductiveis da mesma parte.
- 64.º Caria, necrose e degenerações organicas das vertebrae, das costellas ou do esterno.
- 65.º Hydropisias e collecções purulentas das cavidades pleuríticas ou dos mediastinos.
- 66.º Aneurismas.
- 67.º Varizes antigas, volumosas e multiplicadas, principalmente nos extremos inferiores.
- 68.º Tumores erecteis volumosos ou fungos hematoides, qualquer que seja a sua sede.
- 69.º Escorbuto constitucional.
- 70.º Fracturas não consolidadas ou viciosamente consolidadas das costellas ou do esterno, e luxações irreductiveis das mesmas partes, quando difficultem em grau apreciavel a respiração e circulação.

- 71.º Fistulas das paredes thoracicas.
- 72.º Hernias dos órgãos thoracicos de todas as especies e graus.

ORDEM 6.ª

Deformidades ou molestias correspondentes ao aparelho genito-urinario

- 73.º Hermaphrodismo.
- 74.º Perda ou falta total dos órgãos genitales externos.
- 75.º Perda ou falta, total ou quasi total, do membro viril ou da uretra.
- 76.º Epispadias, hypospadias e pleurospadias situadas no espaço comprehendido entre o meio do membro viril e a sua raiz.
- 77.º Cancro e outras degenerações do membro viril.
- 78.º Falta ou perda dos testiculos.
- 79.º Atrophia consideravel de ambos os testiculos.
- 80.º Cancro de qualquer dos testiculos.
- 81.º Retenção permanente dos testiculos na cavidade do ventre, no canal inguinal, na immedição do anel do mesmo nome ou no perineo.
- 82.º Hydrocele vaginal e do cordão spermatico, em grau que difficulte a marcha.
- 83.º Fistulas do escroto.
- 84.º Fistulas urinarias de todas as variedades.
- 85.º Persistencia do uraco ou saída de urina pelo embigo.

ORDEM 7.ª

Deformidades ou molestias correspondentes ao systema cutaneo e cellular

86.º Ulceras atonicas, inveteradas, varicosas ou outras de mau caracter, grandes e profundas, situadas em partes activas nos movimentos, e principalmente nas extremidades inferiores.

87.º Cicatrizes extensas, antigas e pouco consistentes de feridas ou de ulceras nas extremidades inferiores; cicatrizes adherentes, com perda de substancia muscular ou ossea, impossibilitando os movimentos essenciaes á vida militar em qualquer outra parte.

88.º Lepra vulgar.

89.º Elephantiase dos gregos.

90.º Elephantiase dos arabes.

91.º Tumores enkystados ou outros extraordinariamente volumosos ou em grande numero, qualquer que seja a sua sêde.

92.º Obesidade ou polysarcia geral, ou ventral (physconia) muito pronunciada.

93.º Albinismo.

94.º Anasarca ou hydropisia geral por causa permanente.

ORDEM 8.ª

Deformidades ou molestias correspondentes ao systema lymphatico ou glandular

95.º Cachexia ou constituição escrofulosa, em que seja distincto o deterioramento geral, a par dos symptomas proprios da doença.

96.º Escrofulas volumosas, ulceradas, ou em grande numero.

97.º Bocio volumoso, embaraçando a respiração e a circulação, ou estorvando o uso dos uniformes.

98.º Hypertrophia muito consideravel das mammas, a ponto de incommodar pelo seu volume.

ORDEM 2.ª

Deformidades ou molestias correspondentes ao apparelho locomotor

99.º Anomalias ou deformidades de volume, fôrma, estrutura, disposição ou numero das partes componentes de todo um membro, ou de alguma das principaes regiões em que se considera dividido, sendo acompanhadas de lesão importante das funcções respectivas, e estas essenciaes ao serviço militar.

100.º Desigualdade do comprimento das extremidades superiores ou inferiores, ou de qualquer das partes importantes em que são consideradas divididas, acompanhando-se de desarranjo importante nas funcções synergicas ou communs, essenciaes ao serviço militar.

101.º Falta ou perda total, ou parcial consideravel de uma das extremidades ou do seu uso.

102.º Falta ou perda de qualquer dos pollegares, ou da ultima phalange dos mesmos.

103.º Falta ou perda do dedo indicador da mão direita, ou das ultimas phalanges do mesmo ou do seu uso.

104.º Falta ou perda do dedo grande do pé, ou da ultima phalange do mesmo.

105.º Falta ou perda de dois dedos n'um mesmo pé ou mão, ou das ultimas phalanges de dois dedos da mão ou do pé.

106.º União de dois ou mais dedos em qualquer das mãos.

107.º Dedo ou dedos supranumerarios que por sua collocação estorvem o uso da mão ou do pé correspondente.

108.º Atrophia consideravel de uma extremidade toda, superior ou inferior, ou de qualquer das partes principaes em que se considera dividida.

109.º Fracturas dos ossos compridos não consolidadas, ou consolidadas mas com deformidade consideravel e embaraço das funcções do membro respectivo.

110.º Articulações falsas.

111.º Fistulas communicando com as cavidades osseas, seios ou articulações, ou com a substancia dos ossos esponjosos.

112.º Caria ou necrose dos ossos da pelve ou das extremidades.

113.º Espinha ventosa, osteo-sarcoma e outras degenerações dos ossos da bacia ou dos membros.

114.º Secção ou rotura de uma ou mais massas musculares sem restabelecimento de continuidade, ou com inserções anormaes, dando em qualquer dos casos um embaraço permanente ao exercicio das partes essenciaes ao serviço militar.

115.º Arthrocaces ou tumores brancos das articulações.

116.º Corpos estranhos nas articulações.

117.º Cancro em qualquer das partes que contribuem para a locomoção.

TERCEIRA TABELLA

Causas que importam impossibilidade para o serviço, e que são avaliadas pela junta de revisão em presença dos processos justificativos que comprovem a sua existencia, indole e natureza, antiguidade ou rebeldia, permanencia ou chronicidade, e a sua qualidade de habitual, periodica ou hereditaria, segundo os casos.

ORDEM 1.ª

Deformidades ou molestias correspondentes ao systema cerebro-espinhal e seus annexos

1.º Inflammções chronicas do cerebro, de suas membranas e dependencias.

2.º Lesões organicas da massa encephalica, da medulla espinhal ou das suas membranas.

3.º Tremor habitual e antigo de uma ou de mais partes do corpo.

4.º Convulsões geraes ou parciaes, frequentes, antigas e habituaes.

5.º Vertigens inveteradas.

6.º Accidentes apoplectiformes ou epileptiformes frequentes.

7.º Epilepsia.

8.º Mania, monomania, demencia.

9.º Idiotismo e imbecilidade.

10.º Sonambulismo habitual ou frequente.

11.º Chorea ou dansa de S. Vito permanente.

12.º Nevralgias ou dores nervosas antigas, inveteradas e habituaes.

13.º Paralysis completas ou incompletas, geraes ou parciaes com caracter de permanencia.

ORDEM 2.ª

Deformidades ou molestias correspondentes ao aparelho da visão

14.º Blepharoptose ou blepharoplegia permanente (quêda ou paralyisia da palpebra).

15.º Lagophthalmia permanente (impossibilidade de fechar as palpebras).

16.º Movimentos convulsivos e habituaes dos olhos.

17.º Ulceras chronicas inveteradas das palpebras.

18.º Obstrucção permanente dos pontos e dos ductos lacrimaes.

19.º Hydropsia do sacco lacrimal, com tumor volumoso, e alteração dos tecidos immediatos.

20.º Epiphora habitual e consideravel.

21.º Blennorrhœa do sacco lacrimal ou supersecreção mucosa permanente.

22.º Fistula lacrimal chronica.

- 23.º Ulceras rebeldes em qualquer das corneas.
- 24.º Contractão permanente da pupilla dificultando a visão.
- 25.º Myopia ou vista curta que se caracterise pela possibilidade de ler a 35 centímetros de distancia em caracteres pequenos com lentes designadas vulgarmente n.ºs 2 e 3, e distinguir objectos distantes com lentes n.º 6.
- 26.º Nictalopia ou cegueira diurna permanente e rebelde ao tratamento.
- 27.º Hemeralopia ou cegueira crepuscular permanente e rebelde.
- 28.º Amaurose ou amblyopia consideravel.
- 29.º Inflammções chronicas ou periodicas de qualquer das partes que constituem o globo do olho, as palpebras, as vias lacrimaes, ou a caruncula do mesmo nome com alteraçoes irremediaveis.

ORDEM 3.ª

Deformidades ou molestias do apparelho auditivo

- 30.º Estreiteza consideravel ou obstrucção permanente do canal auditivo ou das trompas de Eustachio, embaraçando a audiçao.
- 31.º Inflammções chronicas das differentes partes que constituem o apparelho auditivo, dando em resultado o enfraquecimento do ouvido.
- 32.º Corrimentos chronicos e antigos, mucosos ou purulentos, dos canaes auditivos (otorrhea).
- 33.º Otalgia habitual.
- 34.º Dysecea ou enfraquecimento consideravel da audiçao, com caracter permanente.
- 35.º Cophose ou surdez permanente de um ou de ambos os ouvidos.

ORDEM 4.ª

Deformidades ou molestias correspondentes ao apparelho digestivo e seus annexos

- 36.º Ulceras chronicas, extensas e rebeldes dos labios.
- 37.º Ulceras chronicas, extensas e rebeldes do paladar molle.
- 38.º Ulcerações extensas e rebeldes da lingua.
- 39.º Perda ou falta, total ou parcial, dos movimentos normaes do maxillar inferior, dos labios e das paredes da bôca ou da lingua, quando difficultem consideravelmente a expuição, a deglutição ou o uso da palavra.
- 40.º Ulceras chronicas, extensas e rebeldes das amygdalas.
- 41.º Hypertrophia consideravel ou enfartes volumosos, antigos e rebeldes das glandulas salivares.
- 42.º Obstrucção permanente dos canaes excretores da saliva.
- 43.º Sialorrhœa ou fluxo immoderado e permanente da saliva.
- 44.º Dysphagia ou deglutição difficil por causas permanentes e irremediaveis.

45.º Dysodia ou halito constantemente fetido por causas irremediaveis.
 46.º Inflamações chronicas de qualquer das porções ou órgãos que constituem o tubo digestivo, sendo acompanhadas de deterioramento geral bem pronunciado.

47.º Gastralgia e enteralgia habituaes.

48.º Lienteria chronica.

49.º Pyrose, vomito e mais symptomas, caracterisando nevroses rebeldes dos órgãos digestivos, com alteração gravê das suas funcções, e resentimento geral bastante pronunciado.

50.º Hematemese periodica ou habitual.

51.º Incontinencia permanente de fezes.

52.º Hemorrhoidas antigas e volumosas.

53.º Fluxo hemorrhoidal constante.

54.º Estreiteza consideravel e permanente do recto.

55.º Procidencia antiga do recto.

56.º Polypos, excrescencias volumosas e rebeldes, ou ulceras antigas do recto ou do anus.

57.º Inflamações chronicas, obstrucção consideravel e permanente, e outras lesões organicas ou degenerações do figado, sendo acompanhadas de resentimento geral bem manifesto.

58.º Calculos hepaticos e cysticos.

59.º Hepatalgia habitual.

60.º Inflamações chronicas, obstrucções consideraveis, e ou traslesões organicas ou degenerações do baço ou do pancreas, com deterioramento geral.

61.º Phlegmasias chronicas do peritoneo ou das suas dependencias, com deterioração da economia.

ORDEM 5.ª

Deformidades ou molestias correspondentes aos appparelhos respiratorio e circulatorio, e aos seus annexos

62.º Epistaxe frequente ou habitual, com symptomas de anemia permanente e bem pronunciada.

63.º Inflamações chronicas do nariz, das fossas nasaes, e dos seios frontaes ou maxillares, d'onde resulte defeito permanente e consideravel ás funcções d'estas partes.

64.º Ozena ou fluxos chronicos, fetidos e purulentos do nariz, das fossas nasaes, ou dos seios frontaes e maxillares.

65.º Caria ou necrose dos ossos ou das cartilagens do nariz, das fossas nasaes ou dos seios frontaes ou maxillares.

66.º Aphonia ou falta de voz sonora, consideravel e permanente.

67.º Mudez e gaguez permanentes.

68.º Inflamações ou catarrhos chronicos antigos e rebeldes da larynge e da trachea, acompanhados de grande resentimento geral.

69.º Ulceras chronicas da larynge.

70.º Caria ou necrose dos hyoides, ou das cartilagens da larynge ou trachea.

71.º Inflamações chronicas dos bronchios, dos pulmões ou das pleuras, com pronunciado deterioramento geral.

72.º Hemóptyse habitual, hereditaria ou periodica, com deterioramento geral.

73.º Predisposição organica e hereditaria bem pronunciada para a tísica pulmonar.

74.º Tísica laryngea, bronchica ou pulmonar.

75.º Asthma bem caracterisada.

76.º Pericardite e hydro pericardite chronicas.

77.º Inflamações chronicas, com lesões organicas, do coração ou das arterias, difficultando ou transtornando a circulação e as funções de nutrição.

78.º Chlorose, anemia, chloro-anemia.

ORDEM 6.ª

Deformidades ou molestias correspondentes ao aparelho genito-urinario

79.º Inflamações chronicas e rebeldes de qualquer dos órgãos urina-
ri-
rios, acompanhadas de deterioramento geral.

80.º Lithiase ou calculos urina-
ri-
rios em qualquer dos mesmos órgãos.

81.º Incontinencia de urina, dysuria e estranguria, por effeito de affec-
ções chronicas.

82.º Diabete; albuminuria permanente; com deterioramento geral em
qualquer dos casos.

83.º Hematuria habitual ou periodica.

84.º Apertos consideraveis e permanentes da uretra, rebeldes ao tra-
tamento.

85.º Ulceras chronicas e rebeldes do membro viril.

86.º Scirrho, inflamação chronica ou endurecimento consideravel e
antigo com grande augmento de volume de qualquer dos testiculos.

87.º Ulceras chronicas e rebeldes do escroto.

88.º Cirsocele e varicocele desenvolvidos em grau tal que difficultem
a marcha.

ORDEM 7.ª

Deformidades ou molestias correspondentes aos systema cutaneo, cellular e seus annexos.

89.º Alopecia antiga ou calvicia muito consideravel e permanente.

90.º Dermatoses (molestias cutaneas) inveteradas, de aspecto asquero-
so, contagiosas e refractarias ao tratamento.

91.º Tinha antiga e rebelde ao tratamento adequado.

92.º Tumores de má natureza, (cancerosos, fungosos, etc.), persisten-
tes e rebeldes ao tratamento.

93.º Abscessos chronicos e por congestão.

94.º Transpiração habitualmente fetida e por causa permanente.

95.º Edema chronico e permanente das extremidades inferiores com
deterioramento geral.

ORDEM 8.^a**Deformidades ou molestias do systema lymphatico**

96.º Degenerações dos ganglios lymphaticos influindo na saude geral.

ORDEM 9.^a**Deformidades ou molestias correspondentes
ao aparelho locomotor**

97.º Diastase ou separação permanente das epiphyses.

98.º Fragilidade ou amolecimento osseo bem comprovados.

99.º Luxações antigas ou irreductiveis dos ossos das extremidades e luxações reproduzíveis com facilidade.

100.º Tumores osseos, periostoses ou exostoses consideráveis e permanentes dos ossos da pelve ou das extremidades.

101.º Contracturas ou retracções musculares, tendinosas, aponevroticas ou fibrosas, sendo permanentes e com lesão das funcções a que concorrem estas partes.

102.º Relaxamento permanente dos musculos flexores ou extensores dos membros.

103.º Ankyloses, falta ou perda total, ou parcial consideravel, do movimento das articulações de importancia para os exercicios militares, sendo antigas e permanentes.

104.º Hyarthrose ou hydropsia das articulações, antiga e rebelde.

105.º Rheumatismo muscular, fibroso ou articular, chronico, extenso e rebelde ao tratamento prolongado.

106.º Gota chronica bem comprovada.

QUARTA TABELLA

Causas que motivam isenção por tempo de um anno,
findo o qual os mancebos deverão ser novamente submettidos
à inspecção da junta revisora

1.^a Molestias graves quando estejam em tratamento e sejam curaveis.

2.^a Enfraquecimento geral consideravel do organismo, resultante de desarranjos de innervação e de nutrição, consecutivos a molestias febris ou de longa data.

3.^a Fraqueza geral e extrema magreza juntas a pequena estatura ou a uma estatura extraordinariamente elevada.

4.^a Molestias de pelle, ainda que extensas e antigas, quando não tenham tido tratamento regular bem comprovado.

5.^a Anemia resultante de perdas sanguineas accidentaes e consideraveis.

OBSERVAÇÕES

1.^a A interpretação de cada um dos artigos das differentes tabellas deve ser quanto possível litteral.

2.^a Nenhuma deformidade ou molestia constitue motivo de incapacidade no acto da revisão, se deixa de existir com as condições assignaladas para cada caso. Os facultativos terão muito em vista o alcance dos termos — antiga, rebelde, grave, permanente, consideravel, extensa, habitual, completa, etc., que qualificam as isenções.

3.^a As deformidades ou molestias que não estiverem precisamente qualificadas nos artigos das diversas tabellas, ou não possam ser comprehendidas litteralmente nos artigos geraes, deixam de ser motivo de isenção.

4.^a Algumas causas de incapacidade poderão ser sómente relativas, isto é, para uma arma, e não para outra.

5.^a Toda a doença que só for curavel por uma grande operação cirurgica, constitue um caso de exclusão do serviço, não querendo o doente sujeitar-se a ella.

Paço, em 30 de novemhro de 1868.—*Marquez de Sá da Bandeira*
 =Antonio, Bispo de Vizeu=Antonio Pequito Seixas de Andrade=José
 Maria Latino Coelho=Sebastião Lopes de Calheiros e Menezes.

Sá da Bandeira.

Está conforme.

O chefe da 1.^a direcção,

P. Augusto de Almeida.

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

28 de dezembro de 1868

ORDEN DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Decreto

Ministerio da guerra—2.^a Direcção—4.^a Repartição.—Hei por bem encarregar da pagadoria geral do ministerio da guerra, em conformidade do artigo 3.º do decreto de 10 do presente mez, o segundo official da 2.^a direcção do ministerio da guerra, Bernardo Maria de Pina e Mello, encarregado que foi da extincta pagadoria da 2.^a divisão militar.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 17 de dezembro de 1868.—*Rei.*—*Marquez de Sá da Bandeira.*

2.º — Por decreto de 28 de outubro de 1864:

Batalhão de caçadores n.º 3

Cavalleiro da ordem militar de Nosso Senhor Jesus Christo, o capellão do mesmo corpo, Antonio Albino Lopes, pelos serviços que prestára á instrucção publica na regencia da cadeira de latim da villa de Abrantes.

Por decreto de 18 do corrente mez:

Disponibilidade

O tenente de cavallaria em inactividade temporaria, José de Almeida Mello e Castro.

Por decreto de 21 do dito mez:

Reformado na conformidade da lei, o capitão do regimento de infantaria n.º 1, Francisco Ferreira Barbosa, pelo requerer, e ter sido julgado incapaz de serviço, pela junta militar de saude.

Por decreto de 23 do mesmo mez:

Reformado no posto de major, com o soldo de 45,5000 réis mensaes, o capitão do regimento de cavallaria n.º 6, Domingos José Fernandes Alves, pelo requerer, e estar comprehendido nas disposições do artigo 2.º da carta de lei de 8 de junho de 1863.

3.º—Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Regimento de cavallaria n.º 6

Tenente coronel, o tenente coronel do regimento de cavallaria n.º 7, João Cyriaco Coelho, pelo pedir.

Regimento de cavallaria n.º 7

Tenente coronel, o tenente coronel do regimento de cavallaria n.º 6, Antonio Chrispiniano do Amaral, pelo pedir.

Batalhão de caçadores n.º 3

Capitão da 5.ª companhia, o capitão da 8.ª, João Pinto Chrysostomo.

Capitão da 8.ª companhia, o capitão da 5.ª, José Maria Machado.

Regimento de infantaria n.º 1

Capitão da 7.ª companhia, o capitão do regimento de infantaria n.º 2, Manuel Joaquim Marques.

Regimento de infantaria n.º 2

Capitão da 6.ª companhia, o capitão do batalhão de caçadores n.º 1, Antonio Ferreira de Almeida.

Regimento de infantaria n.º 14

Capellão, o capellão do extinto regimento de cavallaria n.º 7, Antonio Augusto Pires.

Hospital de invalidos militares de Runa

Capellão, o capellão do regimento de infantaria n.º 14, José Cardozo de Abreu Castello Branco.

Praça de Castro Marim

Ajudante, o alferes ajudante da praça de Villa Real de Santo Antonio, José Luiz Gomes.

4.º—Ministerio da guerra—1.ª Direcção—2.ª Repartição.—Sua Magestade El-Rei manda auctorisar os generaes commandantes das divisões militares a resolverem, em conformidade com as seguintes determinações, quaesquer duvidas relativas ao modo de se levarem a effeito as disposições do decreto de 22 de outubro ultimo, com referencia ás praças dos corpos de veteranos extinctos pelo mesmo decreto:

1.º O pret vencido pelas actuaes praças de veteranos pôde ser saccado e pago quinzenalmente pelos commandantes das novas companhias de reformados sempre que as praças pessoalmente o receberem, ou que o pagamento lhes possa ser feito por qualquer auctoridade militar do local da sua residencia.

2.º As praças nas circumstancias referidas, que residirem nas localidades aonde houver corpos de tropa podem receber tambem quinzenal-

mente os seus vencimentos, os quaes serão saccados pelos commandantes dos mesmos corpos, por meio de interinos a resgatar pelos commandantes das companhias de reformados.

3.º As praças de que trata o numero antecedente podem igualmente, se o preferirem, receber o pão em especie.

4.º As actuaes praças dos corpos de veteranos podem continuar a residir nos quartéis dos mesmos extinctos corpos e servirem-se dos artigos de cama de que faziam uso.

5.º—Relação n.º 114 dos officiaes e praças de pret a quem é concedida a medalha militar, instituida por decreto de 2 de outubro de 1863, conforme as regras prescriptas no mesmo decreto, e mediante o processo estabelecido no regulamento de 22 de agosto de 1864.

Medalha de prata

Regimento de infantaria n.º 4

Capitão, Joaquim José da Gama Lobo, valor militar, bons serviços e comportamento exemplar.

Commissões

Tenente de cavallaria, João de Villa Nova e Vasconcellos, comportamento exemplar.

Medalha de cobre

Batalhão de caçadores n.º 12

Soldado n.º 18 da 4.ª companhia, Antonio Caldeira, comportamento exemplar.

Regimento de infantaria n.º 11

Soldado n.º 40 da 5.ª companhia, José Antonio, comportamento exemplar.

Guarda municipal de Lisboa

Soldado n.º 86 da 4.ª companhia de infantaria, Ignacio Mendes, comportamento exemplar.

Paizano

Soldado aprendiz de musica que foi de infantaria n.º 10, Francisco Maria da Cunha Taborda, comportamento exemplar.

6.º—Medalha de Hespanha

Relação n.º 53 de dois individuos a quem se verificou pertencer a medalha creada por decretos de 4 de novembro de 1863
1 de outubro e 3 de dezembro de 1864

Medalha de prata

Capitão sem accesso, Joaquim Manuel da Fonseca, capitão que foi da companhia de atiradores do 1.º batalhão do antigo extincto regimento de infantaria n.º 18, e commandante que foi de uma columna volante empregada em 1836 e 1837 na pacificação da Raia do Norte.

Medalha de cobre

Paizano, Antonio Joaquim Nunes, soldado que foi n.º 80, da 6.ª companhia do antigo extinto 1.º batalhão do regimento de infantaria n.º 6, e que fez parte de divisão auxiliar á Hespanha em 1835 a 1837.

7.º—Ministerio da guerra—Repartição de saude

Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados

Em sessão de 3 do corrente mez:

Regimento de cavallaria n.º 3

Tenente, Antonio Joaquim dos Ramos Munhoz, sessenta dias para se tratar em ares patrios.

Regimento de cavallaria n.º 5

Capitão, Joaquim Augusto Quintino de Sá Camello, trinta dias para se tratar.

Regimento de infantaria n.º 9

Tenente, Joaquim Augusto de Mascarenhas Bastos, sessenta dias para se tratar.

Regimento de infantaria n.º 17

Tenente graduado, Antonio Ribeira Fernandes, trinta dias para se tratar.

Em sessão de 4 do dito mez:

Regimento de infantaria n.º 4

Capitão, Joaquim José da Gama Lobo, quarenta dias para se tratar.

Em sessão de 17 do dito mez:

Regimento de infantaria n.º 5

Tenente, Francisco José Prado, quarenta dias para se tratar.

8.º—Foram confirmadas as licenças registradas que os commandantes da 1.ª e 3.ª divisões militares concederam aos officiaes abaixo mencionados, na conformidade do que se acha determinado:

Regimento de cavallaria n.º 4

Alferes, Bernardino Antonio dos Ramos Barrozo, oito dias.

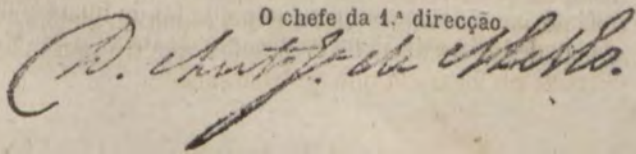
Regimento de infantaria n.º 8

Tenente, José de Vasconcellos, oito dias.

Sá da Bandeira.

Está conforme.

O chefe da 1.ª direcção



SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

29 de dezembro de 1868

ORDEN DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

Decretos

Ministerio da guerra.—Convindo modificar a organização da secretaria d'estado dos negocios da guerra por modo mais conveniente ao serviço, effectuando ao mesmo tempo as reduções possíveis e compatíveis com as alterações que ultimamente têm sido decretadas para simplificar o expediente, e attendendo a que isto se pôde conseguir com vantagem, obtendo-se também a economia de mais de 14:000\$000 réis; usando da faculdade concedida ao meu governo pela carta de lei de 9 de setembro ultimo; hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º A secretaria d'estado dos negocios da guerra comprehende uma repartição central e duas direcções.

Art. 2.º O ministro da guerra poderá ter um ajudante de campo.

Art. 3.º O quadro da repartição central é o seguinte:

Um official maior	1
Quatro primeiros officiaes	4
Seis segundos officiaes	6
Dezoito amanuenses	18
Todos.....	<u>29</u>

§ 1.º Esta repartição terá por chefe o official maior, e será dividida em tres secções, cada uma das quaes terá por chefe um primeiro official, e por sub-chefe um primeiro ou segundo official.

§ 2.º Um primeiro ou segundo official servirá de archivista da repartição.

§ 3.º Os outros segundos officiaes e os amanuenses serão distribuidos pelas repartições da secretaria, como melhor convier ao serviço.

§ 4.º O logar de official maior será de nomeação regia, sendo o provido escolhido entre os primeiros officiaes de maior merecimento.

§ 5.º Os logares de primeiros e segundos officiaes serão providos por decreto entre os individuos da classe immediatamente inferior, preferindo-se os que tiverem sido mais exactos no desempenho das suas obrigações no serviço da secretaria, e que reunirem melhores habilitações, e em igualdade de circumstancias aquelles que tiverem mais tempo de serviço effectivo no logar em que se acharem.

§ 6.º Os logares de amanuenses serão dados por nomeação do ministro, precedendo concurso, a individuos que tenham as condições abaixo designadas:

1.º Metade dos logares serão providos em sargentos ajudantes, sargentos quartéis mestres e primeiros sargentos do exercito, que tenham pelo menos dez annos de serviço effectivo nos corpos, com boas informações, preferindo-se entre elles, em iguaes circumstancias de serviço militar, aquelles que souberem as linguas franceza ou ingleza e reunirem mais habilitações litterarias.

2.º A outra metade dos logares será dada a individuos que não excedendo a idade de trinta annos tenham carta do curso de algum dos lyceus do estado ou da escola do commercio, ou de alguma das primeiras cadeiras das faculdades da universidade de Coimbra, ou da escola polytechnica, ou da academia polytechnica do Porto, preferindo-se em igualdade de circumstancias aquelles que possuirem mais habilitações litterarias, e que tenham servido pelo menos um anno em algum dos corpos do exercito.

3.º Os candidatos deverão apresentar attestados de bom comportamento.

§ 7.º Um jury, composto do official maior e de dois primeiros officiaes, classificará os candidatos pela sua ordem de merito, e o ministro escolherá para cada uma das vacaturas a preencher entre os tres mais habilitados.

§ 8.º Haverá mais o seguinte quadro de empregados para serviço da secretaria, subordinados ao official maior:

Um porteiro.....	1
Um ajudante do porteiro.....	1
Quatro continuos de 1. ^a classe.....	4
Quatro continuos de 2. ^a classe.....	4
Tres correios a cavallo.....	3
Tres correios a pé.....	3
Dez serventes.....	10

Todos..... 26

§ 9.º Os empregos de continuos serão providos em officiaes inferiores de qualquer das armas do exercito, os de correios a cavallo nos de cavallaria e regimento de artilheria montado, e os de correios a pé nos do batalhão de engenharia e corpos de artilheria de guarnição e de infantaria. É comtudo condição indispensavel que os candidatos contem mais de dez annos de serviço effectivo nos corpos, e provem ter tido bom comportamento militar e civil, sendo preferidos os que tiverem melhores informações.

§ 10.º Os officiaes inferiores reformados, em que se derem as circumstancias prescriptas no § antecedente, poderão concorrer aos empregos de continuos e correios a pé.

§ 11.º Os serventes serão providos pelo official maior e por elle despedidos quando não façam bom serviço.

§ 12.º Os serventes serão escolhidos d'entre as praças de pret reformadas do exercito que tenham boas informações.

Art. 4.º A 1.ª direcção divide-se em seis repartições, e terá o seguinte quadro de officiaes militares:

Um director	1
Seis chefes de repartição	6
Oito sub-chefes de repartição	8
Doze adjuntos	12
Um quartel mestre	1
Todos	<u>28</u>

§ 1.º O director será official general.

§ 2.º Os chefes das cinco primeiras repartições serão officiaes superiores e os sub-chefes capitães.

§ 3.º Em uma das repartições haverá um sub-chefe official de engenharia e outro de artilheria.

§ 4.º A 6.ª repartição terá por chefe um cirurgião de brigada e por sub-chefe um facultativo veterinario para tratar da direcção do serviço veterinario.

§ 5.º Os adjuntos serão officiaes subalternos de infantaria ou cavallaria, e serão distribuidos pelas cinco primeiras repartições, como melhor convier ao serviço.

§ 6.º Os officiaes que servirem na secretaria da guerra, quando forem promovidos, serão exonerados do mesmo serviço, e a elle não poderão voltar sem que tenham servido effectivamente durante um anno, pelo menos, na arma ou corpo a que pertencerem.

§ 7.º Em cada uma das repartições haverá um archivista, nomeado pelo ministro d'entre os empregados da repartição central; o da 6.ª repartição será nomeado d'entre os aspirantes da repartição de saude do exercito.

Art. 5.º A 2.ª direcção será dividida em quatro repartições, e terá o seguinte quadro:

Um director	1
-----------------------	---

Empregados civis

Um sub-director, com a graduação de coronel	1
Vinte primeiros officiaes	{ Com a graduação de tenente coronel . . . 9 } { Com a graduação de major 11 }
Trinta e dois segundos officiaes, com a graduação de capitão	
Cincoenta e dois aspirantes, com a graduação de alferes	52
Todos	<u>106</u>

§ 1.º O director será official general.

§ 2.º O sub-director será empregado de fazenda militar, e servirá de chefe de uma das repartições.

§ 3.º Cada uma das repartições será dividida em duas secções.

§ 4.º Os chefes e sub-chefes das repartições serão primeiros officiaes.

§ 5.º Em cada repartição haverá um archivista, nomeado d'entre os segundos officiaes ou aspirantes.

§ 6.º O encarregado da pagadoria geral do ministerio da guerra e os commissarios de mostras serão nomeados d'entre os primeiros e segundos officiaes.

§ 7.º O encargo de pagador geral do ministerio da guerra será temporario, e o mesmo individuo não poderá servi-lo por mais de um anno, nem ser para elle novamente nomeado senão depois de ter passado outro anno.

§ 8.º Os aspirantes serão empregados nos outros serviços da direcção, coadjuvantes do encarregado da pagadoria geral do ministerio da guerra e dos commissarios de mostras.

§ 9.º Para a fiscalisação das despesas dos corpos e das repartições dependentes do ministerio da guerra haverá quatorze commissarios de mostras.

§ 10.º Poderão estabelecer-se, quando se julgar conveniente, delegações encarregadas da liquidação dos soldos e mais despesas do serviço do ministerio da guerra.

§ 11.º Os empregos de aspirantes serão conferidos, por decretos, a individuos que tenham as condições determinadas no n.º 2.º do artigo 3.º d'este decreto, e pela forma determinada no mesmo artigo.

§ 12.º Um jury composto do director e de dois chefes de repartição, classificará os candidatos por sua ordem de merito, e o ministro escolherá para cada uma das vacaturas a preencher entre os tres mais habilitados.

§ 13.º Todos os contratos que se fizerem na secretaria d'estado dos negocios da guerra serão effectuados na 2.ª direcção em presença do respectivo director e do ajudante do procurador geral da corôa, que assignarão os contratos, declarando nos mesmos documentos que se praticaram todas as formalidades prescriptas pelas leis ou pelos regulamentos em vigor.

Art. 6.º Fica extincta a repartição do gabinete.

Art. 7.º O cirurgião em chefe do exercito com a sua respectiva repartição deixam de fazer parte da secretaria d'estado dos negocios da guerra, na qual comtudo servirão dois empregados da repartição de saude.

Art. 8.º Os empregados da repartição central que excederem o numero designado nos respectivos quadros ficarão considerados supranumerarios para entrarem nas vacaturas que occorrerem.

Art. 9.º Ficam extinctos os empregos que pelo presente decreto não são conservados no quadro.

Art. 10.º A gratificação dos serventes será de 200 réis diarios.

Art. 11.º A despesa annual do expediente é reduzida a 360\$000 réis na repartição central, a 720\$000 réis na 1.ª direcção, e a 1:300\$000 réis na 2.ª direcção.

Art. 12.º Regulamentos especiaes estabelecerão a ordem de serviço a cargo das diversas repartições de que trata este decreto, as attribuições e obrigações dos seus empregados e o formulario do respectivo expediente.

Art. 13.º Ficam assim alterados os artigos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º,

e 8.º da carta de lei de 23 de junho de 1864, e supprimidos o § 5.º do artigo 4.º, os §§ 7.º e 8.º do artigo 5.º, e o § 2.º do artigo 6.º da mesma lei.

O presidente do conselho de ministros e os ministros e secretarios d'estado das diversas repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 23 de dezembro de 1868. — *REI.* — *Marquez de Sá da Bandeira* — *Antonio, Bispo de Vizeu* — *Antonio Pequito Seixas de Andrade* — *José Maria Latino Coelho* — *Sebastião Lopes de Calheiros e Menezes.*

Ministerio da guerra.—Senhor:—O estado de perfeição que têm attingido a geodesia, a astronomia e a geographia, a ligação íntima que se dá entre estas sciencias, o mutuo auxilio que prestam entre si, tudo aconselha a que na sua execução pratica fiquem subordinadas a um unico centro director; não foi este o pensamento que presidiu ás organizações do instituto geographico e do archivo militar e aos trabalhos que se executam na secretaria do corpo do estado maior, porque tanto a pratica das referidas sciencias, como muitos outros trabalhos scientificos, que d'ellas se derivam, tudo se acha disseminado e até repetido nas repartições acima indicadas, cuja independencia reciproca muito prejudica a parte scientifica do serviço e a economia que se deve guardar em tão importante ramo do serviço publico; reunir portanto todos estes trabalhos debaixo de uma unica direcção, juntar um grande numero de documentos historicos, topographicos, estatísticos, etc., que interessam, não só o serviço militar, mas tambem o da administração publica em geral, e que se acham dispersos por differentes estabelecimentos do estado, formar de tudo uma unica repartição central, que satisfaça quanto possivel as necessidades dos serviços publicos dos diversos ministerios; tal é o pensamento da organização do deposito geral da guerra.

O pessoal technico empregado nas repartições acima referidas, pertencendo ás armas scientificas do exercito, á marinha e ao corpo do estado maior, possuindo alem do conhecimento das sciencias mathematicas, physicas e naturaes, uma longa pratica dos serviços commettidos ao deposito geral da guerra, parece justo que de preferencia seja empregado, bem como os mais officiaes pertencentes ás outras armas do exercito, n'esta nova repartição, como testemunho dos bons serviços que têm prestado ao paiz.

Aos gravadores e aos desenhadores do quadro conservou-se o beneficio da aposentação, porque, terminando geralmente a sua carreira publica quasi cegos, seria cruel entrega-los á miseria.

Havendo o governo portuguez aceitado o convite que lhe foi dirigido pelo governo prussiano, para tomar parte na grande empresa internacional, que tem por objecto a formação da triangulação geral da Europa, receberam-se consequentemente varias instrucções da *conferencia geodesica internacional*, que tornam de absoluta necessidade a execução de varias experiencias e observações astronomicas, que sómente se podem fazer no real observatorio astronomico de Lisboa; é portanto forçoso que, emquanto não for definitivamente organizado o pessoal scientifico do referi-

do observatorio, fique provisoriamente annexo ao deposito geral da guerra, a fim de se utilisarem desde já os instrumentos astronomicos que se acham estabelecidos no pavimento inferior.

Considerando pelo lado economico o resultado das presentes disposições, diremos que, importando a verba d'este serviço, no ultimo orçamento approvado pelas côrtes, na quantia de 48:000\$000 réis, e ficando a despesa actual reduzida a 44:000\$000 réis, resulta portanto uma economia de 7:000\$000 réis.

Fundados n'estas considerações, temos a honra de submetter á approvação de Vossa Magestade o seguinte decreto.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra, em 23 de dezembro de 1868.—*Marquez de Sá da Bandeira*—*Antonio, Bispo de Vizeu*—*Antonio Pequito Seixas de Andrade*—*José Maria Latino Coelho*—*Sebastião Lopes de Calheiros e Menezes*.

Tomando em consideração o relatorio que me foi apresentado pelos ministros e secretarios d'estado de todas as repartições: hei por bem determinar que tenha execução o seguinte

Decreto sobre a organização do deposito geral da guerra

Artigo 1.º O instituto geographico, creado por decreto de 28 de dezembro de 1864 e o archivo militar, reorganizado por decreto de 28 de dezembro de 1849, constituirão uma unica repartição denominada deposito geral da guerra, que ficará debaixo da inspecção superior do ministro da guerra.

Art. 2.º O deposito geral da guerra tem por objecto recolher e conservar os documentos historicos, relativos ás operações dos exercitos e da marinha, os reconhecimentos e memorias militares e maritimas, as cartas manuscriptas e quaesquer planos proprios do serviço do exercito, da marinha e da administração em geral, e bem assim dirigir os estudos e operações concernentes á descripção physica do paiz: cumpre-lhe portanto ser o centro director de todos os trabalhos geodesicos e astronomicos correlativos, geographicos hydrographicos, topographicos e estatisticos militares.

Art. 3.º O deposito geral da guerra possuirá os seguintes estabelecimentos:

1.º Gabinete de instrumentos geodesicos, hydrographicos, topographicos, astronomicos de facil transporte, chronometros, appparelhos para a medição das bases geodesicas, e para as experiencias do pendulo e da gravidade, barometros, thermometros, etc.;

2.º Bibliotheca contendo as obras especiaes mais importantes, os documentos historicos militares que for possivel colligir, o que tudo é indispensavel para o desempenho dos serviços que ficam indicados;

3.º Officina de desenho, gravura, photographia, estampagem e lithographia.

Art. 4.º As cartas, mappas, plantas, memorias e quaesquer outros do-

cumentos e objectos existentes nos archivos das repartições publicas, que tenham relação com os serviços commettidos ao deposito geral da guerra, ser-lhe-hão enviados e ali poderão ser depois consultados, copiados e publicados, se o governo o julgar conveniente.

Art. 5.º O deposito geral da guerra divide-se nas seguintes secções:

1.ª Secção

Trabalhos historicos militares, e conservação e boa ordem da bibliotheca.

2.ª Secção

Trabalhos da geodesia transcendente e astronomicos correlativos.

3.ª Secção

Trabalhos de pequena geodesia, da estatistica militar e dos itinerarios.

4.ª Secção

Trabalhos topographicos e reconhecimentos para usos militares e de obras publicas.

5.ª Secção

Trabalhos hydrographicos para uso da navegação e de obras publicas, e conservação e boa ordem do gabinete dos instrumentos.

6.ª Secção

Publicação das cartas, mappas, plantas, etc., e direcção e fiscalisação da officina, administração, correspondencia, contabilidade e fiscalisação geral.

§ unico. Para coadjuvar os trabalhos de campo e de gabinete das secções serão por ellas distribuidas adjuntos, conforme as necessidades do serviço de cada secção.

Art. 6.º O pessoal technico scientifico do deposito geral da guerra será formado com officiaes do corpo do estado maior e das armas scientificas do exercito e da armada.

§ unico. Os adjuntos, que forem empregados em trabalhos topographicos, poderão ser officiaes das outras armas do exercito, se tiverem as habilitações convenientes.

Art. 7.º A despesa ordinaria com o deposito geral da guerra será paga pelos ministerios da guerra, da marinha e das obras publicas, na proporção das despesas que hoje faz cada um d'estes ministerios com os serviços que por este decreto ficam reunidos.

Art. 8.º Quando qualquer dos ministerios precisar de algum serviço especial que entre na esphera da actividade do deposito geral da guerra, poderá esta repartição encarregar-se da sua execução, satisfazendo o ministerio que o requisitar as despesas extraordinarias que o mesmo serviço occasionar.

Art. 9.º O quadro permanente do deposito geral da guerra será o seguinte:

Pessoal scientifico

1 Director geral.

6 Chefes de secção.

Adjuntos os que forem restrictamente precisos para o serviço.

Pessoal artistico

2 Gravadores de 1.^a classe.2 Ditos de 2.^a classe.2 Ditos de 3.^a classe.

6 Aspirantes a gravadores.

3 Desenhadores de 1.^a classe.3 Ditos de 2.^a classe.1 Photographo de 1.^a classe.1 Estampador lithographo de 1.^a classe.1 Dito dito de 2.^a classe.

2 Aprendizizes.

2 Serventes para a photographia e lithographia.

Pessoal de administração

1 Escrivão pagador.

2 Amanuenses.

4 Fiel.

1 Continuo.

Art. 10.^o O director geral será um official general ou superior, que tenha as habilitações theoricas e praticas indispensaveis para tão importante cargo.

§ unico. O director geral despacha com o ministro e d'elle recebe directamente as ordens.

Art. 11.^o Todos os trabalhos de campo e sua fiscalisação, e bem assim os de gabinete, serão executados pelos officiaes que formam o pessoal scientifico do deposito geral da guerra.

§ unico. Os chefes de secção serão empregados em quaesquer trabalhos de campo quando o director o julgue conveniente.

Art. 12.^o Alem dos officiaes que constituirem o quadro permanente, o governo, pelo ministerio da guerra, designará annualmente, segundo o desenvolvimento dos trabalhos de campo a executar e os meios para elles votados no orçamento do estado, o numero de officiaes adjuntos que se devem empregar durante a respectiva campanha de trabalhos.

Art. 13.^o Os vencimentos dos officiaes do corpo do estado maior, e das armas scientificas do exercito e da armada, empregados no deposito geral da guerra, serão iguaes aos dos officiaes engenheiros empregados em commissões activas.

Os vencimentos dos officiaes das outras armas do exercito serão uma gratificação mensal de 20\$000 réis e uma forragem.

Art. 14.^o Os vencimentos dos empregados pertencentes ao pessoal artistico e de administração serão os seguintes:

Designação dos empregados	Vencimento mensal
Pessoal artistico	
Gravador de 1. ^a classe	42\$000
Dito de 2. ^a classe	37\$000
Dito de 3. ^a classe	32\$000
Aspirante a gravador	24\$000
Desenhador de 1. ^a classe	30\$000
Dito de 2. ^a classe	25\$000
Photographo de 1. ^a classe	O que se ajustar
Estampador lithographo de 1. ^a classe	
Dito dito de 2. ^a classe	
Aprendiz	
Servente da photographia ou lithographia	12\$000
Pessoal de administração	
Escrivão pagador ... { Ordenado	25\$000
{ Para falhas	6\$000
Amanuense	20\$000
Fiel	25\$000
Continuo	20\$000

Art. 15.º Os gravadores e desenhadores, que se acharem impossibilitados de continuar a exercer as suas profissões, serão aposentados:

Com metade do vencimento se tiverem completado vinte annos de bom e effectivo serviço;

Com dois terços do vencimento, se tiverem completado vinte e cinco annos de serviço nas condições já referidas;

Com o vencimento por inteiro, quando tiverem completado trinta annos de serviço, como fica dito.

Art. 16.º Regulamentos e instrucções especiaes determinarão o modo como o serviço das diversas secções deve ser executado, bem como as condições de admissibilidade a que devem satisfazer os empregados das diversas classes.

Disposições transitorias

Art. 17.º Os officiaes e mais empregados do instituto geographico e do archivo militar serão collocados no quadro permanente do deposito geral da guerra; os que não couberem serão considerados supranumerarios para entrarem nas vacaturas que occorrerem.

Art. 18.º Enquanto não for organizado o pessoal que deve ser empregado nos trabalhos scientificos do real observatorio astronomico de Lisboa, ficará este estabelecimento provisoriamente annexo ao deposito geral da guerra, e n'elle se executarão as observações astronomicas e mais trabalhos scientificos de que essencialmente dependem os trabalhos da geodesia transcendente.

Art. 19.º O deposito geral da guerra será estabelecido no edificio em que existe o convento das religiosas freiras de Mocambo, tomando este edificio o nome de deposito da guerra.

O presidente do conselho de ministros e os ministros e secretarios d'estado das differentes repartições o tenham assim entendido e façam executar. Paço, em 23 de dezembro de 1868.—*REI.*—*Marquez de Sá da Bandeira*—*Antonio, Bispo de Vizeu*—*Antonio Pequito Seixas de Andrade*—*José Maria Latino Coelho*—*Sebastião Lopes de Calheiros e Menezes.*

Considerando que pela organização antiga do exército, quando havia 24 regimentos de infantaria, 12 batalhões de caçadores e 12 regimentos de cavallaria, o numero dos regimentos de artilheria era de 4;

Considerando que, quando em 18 de julho de 1834 se reorganizou o exercito, reduzindo-se o numero de corpos das differentes armas, se fixou o de 2 regimentos de artilheria;

Considerando que, se pelo decreto de 13 de janeiro de 1837, ficou esta arma composta de 1 estado maior, 4 regimentos e 3 baterias para a guarnição das ilhas adjacentes, os inconvenientes resultantes da pequena força que ficava em cada corpo fez com que se determinasse, pelo plano de organização do exercito de 20 de dezembro de 1849, que alem do estado maior da arma só houvesse 3 regimentos, plano este que continuou pelos decretos de 29 de dezembro de 1862 e 21 de dezembro de 1863;

Attendendo a que pela carta de lei de 23 de junho de 1864 o numero de corpos passou a ser de 4 regimentos e mais 3 companhias para a guarnição das ilhas adjacentes;

Attendendo a que o numero de praças de pret d'esta arma, que nos 3 regimentos era de 3:053, foi fixado em 3:012 para os 4 regimentos e as 3 companhias;

Attendendo a que, se d'esta ultima organização resultou uma pequena diminuição do numero de praças de pret, também d'ella proveiu um consideravel augmento de despeza para o estado;

Considerando que o numero actual de praças de pret dos mesmos sete corpos não é sufficiente para que nos quartéis de alguns d'elles possa haver os exercicios indispensaveis para a instrução dos officiaes, officiaes inferiores e soldados;

Considerando que, mesmo quando se complete o numero de praças de pret fixado na organização do exercito, os corpos ficarão ainda com mui pequena força, em consequencia do licenciamento determinado por lei;

Attendendo finalmente a que por estes motivos é de conveniencia militar e de urgente necessidade que seja alterada a actual organização da arma de artilheria, e que com vantagem para o serviço a mesma arma se pôde compor de 1 estado maior e de 3 regimentos, sendo 1 montado e 2 de guarnição, tendo 48 bôcas de fogo em tempo de paz e 120 no de guerra, havendo assim um augmento de 12 peças em tempo de paz e de 30 no de guerra, em relação ao plano de 1864; conseguindo-se dar melhor instrução ás praças de pret, sem diminuir o numero que foi fixado pelo dito plano, devendo effectuar-se, não obstante o augmento de bôcas de fogo, uma diminuição de despeza annual de mais de 22:000\$000 réis:

Hei por bem usando da faculdade concedida ao meu governo pela carta de lei de 9 de setembro ultimo, decretar o seguinte:

Artigo 1.º A arma de artilheria será commandada por um official general, e compor-se-ha de um estado maior, de um regimento de campanha e dois regimentos de guarnição.

Art. 2.º O quadro do estado maior de artilheria é o seguinte:

Coroneis.....	3								
Tenentes coroneis.....	5								
Majores.....	4								
Capitães.....	20								
Primeiros tenentes.....	10								
Quartel mestre.....	1								
Secretario.....	1								
Archivista.....	1								
Almoxarifes....	<table> <tr> <td>{ de 1.ª classe.....</td><td>6</td></tr> <tr> <td>{ de 2.ª classe.....</td><td>7</td></tr> <tr> <td>{ de 3.ª classe.....</td><td>7</td></tr> <tr> <td></td><td>20</td></tr> </table>	{ de 1.ª classe.....	6	{ de 2.ª classe.....	7	{ de 3.ª classe.....	7		20
{ de 1.ª classe.....	6								
{ de 2.ª classe.....	7								
{ de 3.ª classe.....	7								
	20								
Todos.....	65								

§ 1.º Os almoxarifes de 1.ª classe terão a graduação de capitão, os de 2.ª a de primeiro tenente, e os de 3.ª a de segundo tenente.

§ 2.º Os logares de almoxarife de 3.ª classe serão preenchidos pelos sargentos ajudantes, sargentos quartéis mestres e primeiros sargentos mais antigos dos corpos de artilheria, tendo dez annos de serviço effectivo com boas informações.

§ 3.º As vacaturas de almoxarife de 2.ª e 1.ª classes serão preenchidas pelos almoxarifes da classe immediatamente inferior, por sua ordem de antiguidade, quando tenham boas informações.

§ 4.º Os almoxarifes serão reformados na forma das leis que regulam as reformas dos officiaes do exercito, e gosarão das mais vantagens que competem aos officiaes combatentes.

§ 5.º Os almoxarifes terão a seu cargo o material da arma nas differentes secções do commando de artilheria nas divisões militares; serão subordinados aos officiaes de artilheria em serviço nas praças de guerra e pontos fortificados, nos commandos de artilheria, escola pratica e arsenaes.

Art. 3.º Em cada uma das divisões militares, á excepção da 2.ª, haverá um inspector do material de artilheria. Os da 1.ª, 3.ª e 4.ª divisões serão coroneis ou tenentes coroneis, e o da 5.ª será tenente coronel ou major.

Art. 4.º Os regimentos de artilheria serão numerados de 1 a 3, sendo o n.º 1 de campanha.

Art. 5.º O regimento de artilheria n.º 1 terá um estado maior e menor e oito baterias, numeradas de 1 a 8.

§ 1.º O estado maior e menor d'este regimento é augmentado do modo seguinte:

	Pé de paz		Pé de guerra	
	Homens	Cavallos	Homens	Cavallos
Majores	1	1	1	2
Cirurgiões ajudantes	—	—	2	2
Facultativos veterinarios	1	—	2	2
Selleiros e correieiros	—	—	2	1
Serralheiros e ferreiros	—	—	2	—
Carpinteiros de reparos	—	—	2	—
Todos	2	1	11	6

§ 2.º A composição das baterias d'este regimento é a mesma que foi determinada pela lei de 23 de junho de 1864.

Art. 6.º Os regimentos de artilheria de guarnição, em tempo de paz, compor-se-hão de um estado maior e menor, de oito companhias, numeradas de 1 a 8, de uma bateria montada de reserva e de uma bateria de montanha, numeradas 1.ª e 2.ª

§ 1.º Em tempo de guerra cada regimento de artilheria de guarnição será composto de um estado maior e menor, de seis companhias de guarnição, duas baterias de montanha e quatro baterias montadas de reserva.

§ 2.º A composição dos regimentos de guarnição é a do quadro A, que vae junto a este decreto.

§ 3.º A composição dos referidos regimentos em tempo de guerra poderá ser alterada em numero e qualidade, como se julgar mais conveniente, sendo doze o numero total das baterias nos dois regimentos.

§ 4.º Cada um dos regimentos de guarnição terá o material necessario para uma bateria de campanha em tempo de paz, e duas de montanha de quatro bôcas de fogo, e bem assim o material necessario para os exercicios de sitio, de praça e de costa.

§ 5.º Os exercicios de artilheria de campanha e de montanha nos regimentos de guarnição serão feitos organisando-se as baterias de manobra com as praças, cavallos e muares das duas baterias de reserva e de montanha, e por turno com os officiaes, sargentos e serventes necessarios de todas as companhias.

Art. 7.º Recapitulação da força de artilheria.

Corpos	Pé de paz						Pé de guerra					
	Homens			Cavallos	Muares	Bôcas de fogo	Homens			Cavallos	Muares	Bôcas de fogo
	Officiaes	Praças de pret	Todos				Officiaes	Praças de pret	Todos			
Estado maior	64	—	64	—	—	—	64	—	64	—	—	—
1 Regimento de campanha ..	44	840	884	144	192	32	68	1:389	1:457	243	832	48
2 Regimentos de guarnição ..	78	2:472	2:250	38	72	16	162	3:902	4:064	280	976	72
Somma	486	3:012	3:498	182	264	48	294	5:291	5:585	523	1:808	120

Art. 8.º A escola pratica de artilheria estabelecida em Vendas Novas receberá todos os melhoramentos necessários para a instrução dos officiaes e praças d'esta arma.

Art. 9.º Em um dos regimentos estacionados em Lisboa haverá uma escola para a instrução theorica e pratica dos officiaes inferiores dos regimentos de artilheria.

§ 1.º Esta escola será commandada por um official superior, o qual terá um capitão por immediato.

§ 2.º As disciplinas ensinadas n'esta escola serão leccionadas por officiaes pertencentes ao quadro do estado maior e regimentos de artilheria, vencendo as gratificações correspondentes aos seus postos.

§ 3.º O commandante geral da arma nomeará annualmente os officiaes e officiaes inferiores que se empregarem n'este serviço, e os substituirá quando seja necessario.

§ 4.º Este serviço será considerado como regimental.

§ 5.º Um decreto especial dará regulamento a esta escola.

Art. 10.º O quadro dos officiaes combatentes da arma de artilheria, pertencentes ao estado maior, aos regimentos, aos estados maiores das praças de 1.ª classe, a quaesquer outras commissões, e em disponibilidade e inactividade temporaria, em tempo de paz é o seguinte:

Postos	No estado maior	Nos regimentos	Em diferentes situações	Todos
Coroneis	3	3	5	11
Tenentes coroneis.....	5	3	3	11
Majores	4	4	4	12
Capitães.....	20	28	4	52
Primeiros tenentes	10	28	2	40
Segundos tenentes	—	36	4	40
Ajudantes	—	3	—	3
	42	105	22	169

Art. 11.º O numero de officiaes dos diferentes postos estabelecidos no artigo antecedente não poderá ser excedido.

§ unico. Os officiaes que excederem o numero marcado no referido quadro ficarão supranumerários, e entrarão nas vacaturas que occorrerem pela fórma estabelecida no decreto de 10 do corrente mez.

Art. 12.º Os quartéis dos regimentos de artilheria serão em Lisboa para os n.ºs 1 e 3, e em Elvas para o n.º 2.

Art. 13.º Os destacamentos para as ilhas adjacentes serão rendidos todos os dezoito mezes.

Art. 14.º As praças de pret reformadas das companhias de Elvas, Valença, S. João da Foz, Angra e castello de S. Jorge, serão instruidas no serviço de artilheria de posição, sob o commando de officiaes competentes.

Art. 15.º São dissolvidos o regimento de artilheria n.º 3 e as companhias de guarnição das ilhas adjacentes.

Art. 16.º O regimento de artilheria n.º 4 tomará o n.º 3.

Art. 17.º Os officiaes e praças de pret dos regimentos que excederem aos quadros marcados ficarão considerados supranumerarios para entrarem nas vacaturas que occorrerem.

Art. 18.º Os almoxarifes creados por decreto com força de lei de 29 de dezembro de 1862 ficarão pertencendo á 3.ª classe de que trata o artigo 2.º do presente decreto.

Art. 19.º Fica extincta a classe de fieis de armazens, creada pela carta de lei de 23 de junho de 1864.

Art. 20.º A verba para gratificações dos officiaes do estado maior de artilheria fica reduzida a 4:280\$000 réis por anno, e o numero de forragens diarias que se abonarem aos ditos officiaes fica reduzido a doze.

Art. 21.º Ficam assim alterados os artigos 26.º, 27.º, 28.º, 29.º, 30.º, 32.º, 34.º e 39.º da carta de lei de 23 de junho de 1864, e supprimido o artigo 33.º da mesma lei.

O presidente do conselho de ministros e os ministros e secretarios d'estado de todas as repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 23 de dezembro de 1868.—REI.—*Marquez de Sá da Bandeira*—*Antonio, Bispo de Vizeu*—*Antonio Pequito Seixas de Andrade*—*José Maria Latino Coelho*—*Sebastião Lopes de Calheiros e Menezes*.

Quadro A a que se refere o decreto d'esta data

	Pz de paz										Pz de guerra																
	Estado maior e menor			Uma bateria de montanha			Uma bateria montada de reserva			Todos			Estado maior e menor			Uma companhia de guarnição			Uma bateria de montanha			Uma bateria montada de reserva			Todos		
	Homens	Cavallos	Homens	Homens	Cavallos	Muões	Homens	Cavallos	Muões	Homens	Cavallos	Muões	Homens	Cavallos	Muões	Homens	Cavallos	Muões	Homens	Cavallos	Muões	Homens	Cavallos	Muões	Homens	Cavallos	Muões
Officiaes																											
Coronel.....	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Tenente coronel.....	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Majores.....	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Ajudantes.....	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Quartil mestre.....	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Cirurgião mor.....	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Cirurgiões ajudantes.....	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Capellão.....	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Facilitativos veterinarios.....	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Capitães.....	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Primeiros tenentes.....	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Segundos tenentes.....	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Praças de pret																											
Sargentos ajudantes.....	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Sargento quartel mestre.....	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Corneteiro mor.....	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Cabo de corneteiros.....	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Coronheiro (a).....	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Espingardeiro (a).....	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Selleiros e correiros.....	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Serralleiros e ferreiros.....	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Carpinteiros de reparos.....	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Primeiros sargentos.....	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Segundos sargentos.....	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Furrieis.....	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Artilheiros { Sarrentes .. Cabos ..	96	54	30	30	30	30	30	30	30	30	30	30	30	30	30	30	30	30	30	30	30	30	30	30	30	30	30
Condactores { Cabos ..	30	30	30	30	30	30	30	30	30	30	30	30	30	30	30	30	30	30	30	30	30	30	30	30	30	30	30
Soldados { Soldados ..	30	30	30	30	30	30	30	30	30	30	30	30	30	30	30	30	30	30	30	30	30	30	30	30	30	30	30
Ferradores.....	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Para exercicios e reserva.....	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Toda	7	4	412	409	404	5	48	40	48	45	45	36	25	23	46	462	3	462	137	2	36	470	20	104	84	488	488

(a) O regimento de guarnição que estiver na capital não tem estas praças em tempo de paz.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra, em 23 de dezembro de 1868. = *Marquez de Sá da Bandeira* = *Antonio, Bispo de Vizeu* = *Antonio Pequeto Seixas de Andrade* = *José Maria Latino Coelho* = *Sebastião Lopes de Calheiros e Menezes*.

Ministerio dos negocios do reino—Direcção geral de administração civil—2.^a Repartição.—Conhecendo-se que é desnecessario attender á clausula exarada na lei de 9 de setembro ultimo, que, fixando em 7:200 o contingente de recrutas para o exercito no corrente anno, manda no artigo 2.^o abonar a cada districto, e em cada districto a cada concelho no dito contingente, o numero de recrutas que der para a armada; porquanto

Considerando que a lei de 2 de julho de 1867 estabeleceu no artigo 12.^o que o recenseamento e sorteamento para a armada se faça por concelhos, e no artigo 66.^o que o contingente tenha por base o numero de recenseados;

Considerando que o citado artigo 2.^o da lei de 9 de setembro ultimo, mandando que os contingentes, com que devem contribuir os concelhos para o exercito no anno de 1868, sejam calculados pelo numero de recenseados, fez vigorar o preceito do artigo 1.^o da lei de 4 de junho de 1859;

Considerando que os recenseamentos da armada e do exercito, organisados por concelhos, e tendo a mesma base para a formação dos seus respectivos contingentes, ficaram entre si independentes;

Considerando que o contingente da armada, que tocar a cada concelho, é fornecido pelos mancebos inscriptos e definitivamente apurados no seu recenseamento, e que similhantemente se procede quanto ao contingente do exercito, sem que o recenseamento para a armada contribua para o contingente do exercito, e vice-versa;

Considerando que as eventualidades que se derem com alguns dos mancebos que forem proclamados recrutas effectivos dos contingentes da armada ou do exercito, por virtude do que tenham de ser chamados outros mancebos, aquelles devem ser substituidos pelos supplentes que houver no numero dos definitivamente apurados em cada um dos respectivos recenseamentos;

Considerando que o preceito consignado no § unico do artigo 66.^o da lei da armada de 2 de julho de 1867 e no § 4.^o do artigo 3.^o da de 27 de julho de 1855, que ordena que na distribuição do contingente do exercito pelos districtos e concelhos lhes sejam descontados os mancebos recrutados para a marinha de guerra, teve por fundamento ser então aquelle contingente formado com respeito á população dos mesmos districtos e concelhos, para não ser esta indevidamente gravada com o fornecimento de maior numero de recrutas, inconveniente que desaparece com a igualdade das bases agora adoptadas para o recrutamento de um e outro corpo:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo unico. Os governadores civis dos districtos do continente do reino e das ilhas adjacentes, logoque receberem a folha official do governo, em que se achar publicado o presente decreto e a tabella annexa que d'elle faz parte, assignada pelos ministros e secretarios d'estado dos negocios da guerra e do reino, contendo a distribuição pelos mesmos districtos do contingente de 7:200 recrutas para o exercito, pertencentes ao corrente anno de 1868, calculado pelo numero de mancebos recenseados em cada um d'elles, procederão á divisão do numero de recrutas que lhes competiu conforme a dita tabella pelos seus respectivos concelhos; devendo esta

divisão, nos districtos onde se não acharem reunidas as juntas geraes para algum outro serviço publico, ser effectuada pelos respectivos conselhos de districto, segundo o determinado nos §§ 2.º e 3.º do artigo 3.º da lei de 27 de julho de 1855; assim como ser feita a subdivisão, pelas freguezias, do contingente que tocar a cada concelho pela competente camara municipal, nos termos da lei de 1 de julho de 1862; tomando-se tambem por base d'estas operações o numero de recenseados em cada concelho e em cada freguezia, como é determinado pela referida lei de 9 de setembro d'este anno.

Os sobreditos ministros e secretarios d'estado dos negocios da guerra e do reino assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 23 de dezembro de 1868. = REL. = *Marquez de Sá da Bandeira* = *Antonio, Bispo de Vizeu*.

Tabella demonstrativa do numero de recrutas com que devem contribuir no presente anno para o recrutamento do exercito os districtos administrativos do continente do reino e das ilhas adjacentes, feita a distribuição conforme o numero de recenseados em cada districto, como determina o artigo 2.º da carta de lei de 9 de setembro proximo passado.

Districtos	Numero de recenseados	Contingente distribuido a cada districto
Aveiro	2:681	454
Beja	954	162
Braga	4:034	683
Bragança	1:351	229
Castello Branco	1:406	238
Coimbra	2:753	466
Evora	662	112
Faro	1:927	326
Guarda	1:858	315
Leiria	1:758	298
Lisboa	2:938	497
Portalegre	893	151
Porto	5:223	884
Santarem	1:692	286
Vianna do Castello	2:031	344
Villa Real	3:482	589
Vizeu	3:505	593
Angra do Heroismo	680	115
Funchal	1:030	174
Horta	661	112
Ponta Delgada	1:014	172
	42:533	7:200

Paço, em 23 de dezembro de 1868. = *Marquez de Sá da Bandeira* = *Antonio, Bispo de Vizeu*.

Ministerio da guerra.—Sendo conveniente fazer algumas modificações na organização das guardas municipais de Lisboa e Porto, a fim de ficar mais em harmonia com a dos corpos do exercito, o que se pôde conseguir com vantagem do serviço, sem diminuir a força das guardas municipais, effectuando-se ao mesmo tempo na despesa a economia de mais de 870\$000 réis por anno; usando da auctorisação concedida ao meu governo pela carta de lei de 9 de setembro ultimo; hei por bem determinar o seguinte:

Artigo 1.º As guardas municipais de Lisboa e Porto fazem parte do exercito, em tudo que respeita a disciplina e promoções.

Art. 2.º O alistamento das praças de pret n'estes corpos continuará a ser regulado pelas disposições em vigor.

Art. 3.º As guardas municipais continuam subordinadas ao ministerio do reino, para o serviço que lhes destinar, e continuarão a ser pagas pelo mesmo ministerio.

Art. 4.º O commandante geral da guarda municipal de Lisboa tomará a denominação de commandante geral das guardas municipais.

Art. 5.º Os officiaes das guardas municipais serão nomeados de accordo entre os ministros do reino e da guerra sob proposta do commandante geral.

Art. 6.º A guarda municipal do Porto terá um só official superior.

Art. 7.º Cada uma das companhias das guardas municipais de Lisboa e Porto terá as praças de pret que abaixo vão fixadas:

	Lisboa		Porto	
	Caval-laria	Infan-teria	Caval-laria	Infan-teria
Primeiro sargento	1	1	1	1
Segundos sargentos	1	2	1	1
Furriel.....	1	1	1	1
Cabos	4	10	3	8
Soldados	45	146	40	119
Clarim	1	—	1	—
Corneteiro.....	—	1	—	1
Tambor	—	1	—	1
Todos.....	53	162	47	132

Art. 8.º O pret dos officiaes inferiores e mais praças das guardas municipais será o designado na tabella junta.

Art. 9.º Os actuaes sargentos das guardas municipais conservarão os vencimentos que têm até que sejam promovidos ou tenham outros destinos.

Art. 10.º O posto de anseçada ficará extincto na guarda municipal do Porto, logo que todas as praças d'esta classe hajam sido promovidas a cabos, ou tenham tido outros destinos.

O presidente do conselho de ministros e os ministros e secretarios

d'estado das diversas repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 24 de dezembro de 1868.—REI.—*Marquez de Sá da Bandeira*—*Antonio, Bispo de Vizeu*—*Antonio Pequito Seixas de Andrade*—*José Maria Latino Coelho*—*Sebastião Lopes de Calheiros e Menezes*.

Tabella do pret mensal que fica competindo aos officiaes inferiores
e mais praças das guardas municipaes

	Estado menor	Cavallaria	Infanteria
Lisboa			
Sargento quartel mestre.....	18\$000	—\$—	—\$—
Primeiro sargento.....	—\$—	16\$800	12\$000
Segundo sargento.....	—\$—	15\$000	10\$800
Furriel.....	—\$—	14\$400	9\$600
Cabo.....	—\$—	13\$800	9\$000
Soldado.....	—\$—	12\$000	7\$200
Clarim.....	—\$—	7\$800	—\$—
Tambor ou corneteiro.....	—\$—	—\$—	6\$000
Porto			
Sargento ajudante.....	15\$000	—\$—	—\$—
Sargento quartel mestre.....	15\$000	—\$—	—\$—
Primeiro sargento.....	—\$—	14\$400	12\$000
Segundo sargento.....	—\$—	12\$000	10\$800
Furriel.....	—\$—	11\$400	9\$600
Cabo.....	—\$—	10\$800	9\$000
Soldado.....	—\$—	9\$000	7\$200
Clarim.....	—\$—	7\$800	—\$—
Tambor ou corneteiro.....	—\$—	—\$—	6\$000

Secretaria d'estado dos negocios da guerra, em 24 de dezembro de 1868.—*Marquez de Sá da Bandeira*—*Antonio, Bispo de Vizeu*—*Antonio Pequito Seixas de Andrade*—*José Maria Latino Coelho*—*Sebastião Lopes de Calheiros e Menezes*.

Sá da Bandeira.

Está conforme.

O chefe da 1.^a direcção,

C. Augusto de Almeida

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

30 de dezembro de 1868

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Decretos

Ministerio da guerra. — Sendo necessario distribuir os negocios que ficam competindo a cada uma das repartições da secretaria d'estado dos negocios da guerra, em consequencia da nova organisação dada por decreto de 23 do corrente mez: hei por bem determinar que os ditos assumptos fiquem pertencendo a cada uma das repartições conforme a tabella junta, que faz parte d'este decreto e vae assignada pelo presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra.

O mesmo presidente do conselho de ministros assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 26 de dezembro de 1868. — REI. — *Marquez de Sá da Bandeira.*

Designação do serviço que fica competindo ás diferentes repartições da secretaria d'estado dos negocios da guerra,
na conformidade do decreto d'esta data

Repartição central

1.ª Secção

Entrada e distribuição da correspondencia recebida e saída do expediente.

Registro de todos os papeis remettidos á secretaria.

Despachos no livro da porta.

2.ª Secção

Cartas de lei, cartas regias, alvarás, patentes e apostilas.

Registro de decretos, portarias e mais despachos que se expedem.

Certidões.

Processo das folhas dos ordenados dos empregados civis.

Superintendencia sobre os empregados menores.

Policia, asseio e arranjo do edificio.

3.ª Secção

Archivo geral.

Archivos das extinctas repartições do commando em chefe e dos corpos extinctos do exercito.

1.^a Direcção1.^a Repartição

Listas nominaes por antiguidades e informações periodicas dos officiaes, sargentos ajudantes, sargentos quartéis mestres e primeiros sargentos do exercito, secretarios, archivistas e aspirantes das divisões militares territoriaes e das armas especiaes.

Tombo geral dos generaes, officiaes e empregados do ministerio da guerra e das repartições d'elle dependentes.

Nomeações, promoções, antiguidades, passagens, licenças, reformas, condecorações e outras recompensas, demissões dos officiaes do exercito, dos empregados civis das divisões militares territoriaes e dos commandos das armas de engenharia e artilheria.

2.^a Repartição

Organisação de tropas e composição dos estados maiores.

Estabelecimento de guarnições, destacamentos, diligencias e mais detalhes do serviço.

Movimentos de tropas, itinerarios.

Regulamentos para o serviço interno dos corpos e para o de campanha.

Instrucção tactica, campos de instrucção e manobra.

Mappas da força dos corpos.

Inspecções dos corpos e relatorio annual sobre o resultado das inspecções.

Passagens, licenças e baixas das praças de pret dos corpos do exercito.

Recrutamento.

3.^a Repartição1.^a Secção

Escolas regimentaes.

Estabelecimentos de instrucção militar.

Deposito geral de guerra.

Serviço especial do corpo do estado maior.

Campos de instrucção escolar.

Nomeações, promoções, liquidação de antiguidades e recompensas provenientes de habilitações escolares, e bem assim as que disserem respeito aos empregados dos estabelecimentos de instrucção militar, aos do deposito geral de guerra e capellães.

Licenças para frequencia de estudos militares.

Listas nominaes e por antiguidades dos alferes graduados, alferes alumnos, segundos tenentes e alferes effectivos com destino para as armas especiaes e para o corpo do estado maior.

Mappas do pessoal dos estabelecimentos da sua competencia e relações nominaes dos respectivos empregados e alumnos, com excepção dos das escolas regimentaes.

Secretaria, archivo, bibliotheca, expediente e todo o serviço do conselho geral de instrucção militar.

2.ª Secção

Collecção methodica de todos os documentos existentes nos differentes archivos do ministerio da guerra, necessarios para se escrever a historia militar do paiz, com especialidade a do periodo decorrido desde 1640.

Collecção das noticias mais importantes sobre assumptos militares, extrahida dos jornaes militares estrangeiros ou de quaesquer obras modernas de instrucção militar.

Estatistica dos recursos militares do paiz, memorias e quaesquer trabalhos scientificos que tenham relação com estes assumptos.

Composição e redacção do almanack militar annual.

Composição e redacção das ordens do exercito.

Collecção methodica da legislação militar extrahida annualmente das ordens do exercito.

Superintendencia das publicações feitas por conta do ministerio da guerra.

Conservação e augmento da bibliotheca da secretaria d'estado dos negocios da guerra.

4.ª Repartição

1.ª Secção

Tombo de todos os terrenos e propriedades a cargo do ministerio da guerra, e correspondencia relativa á expropriação, alienação e reivindicção d'essas propriedades.

Exames dos orçamentos, arrematações de obras nas praças de guerra, quartéis e mais edificios militares, e sua fiscalisação pelo que respeita aos projectos primitivos.

Fortificações.

Serviço especial do corpo de engenharia.

Trem e material de pontes.

Abarracamentos e material dos acampamentos.

Impressão de obras scientificas, livros de registro, mappas.

2.ª Secção

Arsenal, trens e fabrica da polvora.

Munições de guerra, armamento e equipamento.

Designação de uniformes.

Material das praças de guerra.

Polygono de Vendas Novas.

Fiscalisação e gerencia sobre os exercicios executados na escola pratica de artilheria.

Material de artilheria e parques.

Mobilia dos quartéis e edificios dependentes do ministerio da guerra.

Remonta geral e eventual.

Transportes.

Nomeações, collocações, promoções, antiguidades, reformas, condecorações e outras recompensas, e demissões dos empregados do arsenal do exercito, caserneiros e guardas de quartéis.

5.ª Repartição

Disciplina em geral.

Justiça militar.

Desertores, transfugas, prisioneiros de guerra, depositos disciplinares e de emigrados.

Reformados.

Asylo de invalidos.

Pensões por graça especial.

Nomeações, despachos, promoções, licenças, reformas e outras recompensas, e demissões dos empregados das repartições de sua dependencia.

6.ª Repartição

Juntas de saude, inspecções sanitarias aos corpos, quartéis e hospitaes.

Contas clinicas, mappas nosologicos e necrologicos.

Exames das questões de hygiene militar.

Organisação da estatistica medica militar.

Negocios do pessoal do serviço de saude militar.

Organisação do registro do mesmo pessoal e suas antiguidades.

Direcção do serviço medico veterinario militar em todas as suas partes.

Para a satisfação dos encargos dados a esta repartição compete-lhe o expediente com as divisões militares, commandos especiaes e outras estações superiores, a correspondencia que tenha de haver com o cirurgião em chefe e a informação de quaesquer negocios que tenham de ser presentes ao ministro.

2.ª Direcção**1.ª Repartição**

Fiscalisação sobre a legalidade dos documentos comprovativos das despesas dos estabelecimentos dependentes do ministerio da guerra.

Escripturação de todos os abonos auctorisados por lei, por ordens especiaes e geralmente por despachos extraordinarios.

Averbamento de todos os documentos pagos, sendo este feito nos proprios livros aonde forem lançadas as despesas abonadas, precedendo exame de terem sido feitos esses abonos segundo as leis e ordens em vigor.

Processo definitivo das resultas concernentes ás revistas de verificação e liquidação aos corpos do exercito a cargo dos commissarios de mostra, e todo o expediente que respeitar a este serviço.

Fiscalisação sobre se o fornecimento de viveres ao exercito foi feito pelos preços auctorisados pelo ministerio, que essa auctorisação tenha recaído sobre as arrematações feitas em hasta publica, ou sobre a incumbencia dada aos conselhos administrativos dos corpos de fazerem o dito fornecimento por administração.

Exame e fiscalisação dos mappas de gerencia dos conselhos administrativos.

Entrada e saída da correspondencia, pretensões, e geralmente de todos os objectos da sua competencia.

2.ª Repartição

Conhecer do direito ao abono dos vencimentos pessoaes e de todas as mais despesas do ministerio da guerra, exceptuando unicamente aquelles abonos que por lei são da competencia dos estabelecimentos dependentes do mesmo ministerio.

O processo e liquidação d'esses vencimentos e despesas, emissão dos titulos por meio dos quaes se deve realizar o pagamento dos valores liquidados.

O assentamento dos officiaes do exercito e empregados civis que percebem os respectivos vencimentos pelo ministerio da guerra.

Averbamento dos diplomas e de todas as nomeações de individuos para o exercicio de quaesquer logares e comissões.

Correspondencia com os commissarios de mostra e conselhos administrativos dos corpos, que estiver ligada aos objectos a cargo da mesma repartição.

Classificação das reformas concedidas aos officiaes e empregados civis do exercito.

Conhecimento do direito á fruição do monte pio e ás pensões de sangue.

Entrada e saída de todo o expediente relativo ao serviço acima declarado.

3.ª Repartição

Requisição de fundos e sua distribuição pelos cofres do ministerio.

Expedição das ordens de pagamento e de delegação.

Transferencia de fundos.

Emissão de avisos de conformidade aos exactores do ministerio da fazenda por pagamentos realizados por conta do ministerio da guerra.

Ordenamentos especiaes de pagamento.

Expediente sobre a admissão, promoção e reforma dos empregados da direcção.

Fornecimento de viveres ao exercito, ou seja feito em virtude de arrematação, pelas padarias militares, ou por auctorisação dada aos conselhos administrativos dos corpos do exercito.

Arrematações de lanifícios.

Entrada e saída do expediente da sua competencia.

4.ª Repartição

Conta da gerencia e do exercicio.

Contas com os diversos ministerios.

Avisos de conformidade aos gerentes de fundos do ministerio da guerra.

Orçamento de receita e despesa do mesmo ministerio.

Tabella da distribuição dos fundos votados para essas despesas.

Relação nominal de todo o pessoal do ministerio que deve acompanhar o orçamento.

Exame das contas das pagadorias e estabelecimentos dependentes do ministerio, e fiscalisação dos respectivos pagamentos.

Entrada e saída do expediente da sua competencia.

Todos os negocios que entrarem na 2.^a direcção, e que pela mesma devam ser tratados, os quaes não estejam comprehendidos designadamente no expediente acima marcado ás quatro repartições, serão distribuidos ás mesmas pelo chefe da direcção com o expediente das quaes tiverem homogeneidade.

A distribuição dos trabalhos acima feita pelas quatro repartições poderá ser alterada se assim o exigirem as conveniencias do serviço.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra, em 26 de dezembro de 1868.—*Marquez de Sá da Bandeira*.

Ministerio da guerra.—Attendendo ao merecimento e serviços do primeiro official, sub-director interino e chefe de repartição da 2.^a direcção da secretaria d'estado dos negocios da guerra, Francisco Xavier da Maia Junior: hei por bem nomea-lo sub-director effectivo da referida 2.^a direcção.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, o tenha assim entendido e faça executar. Paço, em 26 de dezembro de 1868.—*REI*.—*Marquez de Sá da Bandeira*.

Ministerio da guerra—1.^a Direcção—1.^a Repartição.—Sendo necessario para o serviço das armas de cavallaria e infantaria preencher as vacaturas que existem nos corpos das mesmas armas: hei por bem determinar que os officiaes e praças abaixo mencionados tenham os postos e destinos que lhes vão designados:

Regimento de cavallaria n.º 3

Tenente, o alferes do regimento de cavallaria n.º 4, Augusto Hedwiges do Amaral.

Regimento de cavallaria n.º 4

Capitães, os tenentes do mesmo corpo, Ladislau Antonio de Sá, e fóra do quadro da respectiva arma, Fernando de Seixas Brito Bettencourt.

Tenente, o tenente da mesma arma em disponibilidade, Bento da França Pinto de Oliveira.

Alferes, o alferes graduado do mesmo corpo, José Diogo Raposo Mousinho de Albuquerque.

Regimento de cavallaria n.º 5

Capitão, o capitão da mesma arma em disponibilidade, José Antonio de Lima Carmona.

Regimento de cavallaria n.º 6

Capitão da 4.^a companhia, o tenente ajudante do mesmo corpo, Antonio Correia.

Batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha

Alferes, o alferes graduado do mesmo corpo, Carlos Augusto Moraes de Almeida.

Batalhão de caçadores n.º 3

Tenente, o alferes do batalhão de caçadores n.º 7, Custodio José da Silva.

Batalhão de caçadores n.º 4

Tenente, o alferes do mesmo corpo, João José das Dores Saraiva.

Alferes, o sargento ajudante, José Antonio Moreira Junior.

Batalhão de caçadores n.º 6

Capitão da 2.ª companhia, o tenente do batalhão de caçadores n.º 12, Antonio Maria Barruncho da Silva e Vasconcellos.

Batalhão de caçadores n.º 7

Capitão da 6.ª companhia, o tenente de infantaria em comissão, Luiz Augusto Perestrello.

Alferes, o sargento ajudante do regimento de infantaria n.º 6, Bernardo Correia de Mesquita.

Batalhão de caçadores n.º 8

Capitães, da 2.ª companhia, o tenente do batalhão de caçadores n.º 9, Francisco de Paula Videira, e da 6.ª, o tenente do batalhão de caçadores n.º 4, Thomás Antonio da Guarda Cabreira.

Tenente, o alferes, Manuel Carlos Gomes Pereira.

Batalhão de caçadores n.º 9

Tenente, o alferes do batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha, Manuel Joaquim Cardoso Appariço.

Alferes, o sargento ajudante do regimento de infantaria n.º 3, Francisco Antonio Ferreira.

Batalhão de caçadores n.º 10

Capitão da 3.ª companhia, o capitão de infantaria em disponibilidade, Francisco José da Mata.

Batalhão de caçadores n.º 11

Tenente, o alferes, José Maria Pereira Vianna.

Alferes, o sargento ajudante de batalhão de caçadores n.º 12, Jacinto Martins Ferreira.

Regimento de infantaria n.º 4

Tenente, o alferes, José Maria da Gama.

Alferes, o sargento ajudante do regimento de infantaria n.º 7, Ascensão Simões Soares.

Regimento de infantaria n.º 6

Capitão da 3.ª companhia, o tenente, Manuel Botelho Pimentel Sarmiento.

Tenente, o alferes do regimento de infantaria n.º 8, Albino Pimenta de Aguiar Castello Branco.

Regimento de infantaria n.º 7

Alferes, o alferes graduado do regimento de infantaria n.º 10, Luiz Candido da Silva Patacho.

Regimento de infantaria n.º 8

Alferes, o sargento ajudante, Gaspar de Castro Silva Sotto Maior.

Regimento de infantaria n.º 9

Capitão da 3.ª companhia, o tenente da mesma arma em commissão na guarda municipal do Porto, Simão Ignacio de Carvalho.

Regimento de infantaria n.º 11

Tenente, o alferes do regimento de infantaria n.º 7, João Augusto Pereira d'Eça Chaby.

Regimento de infantaria n.º 12

Capitão da 8.ª companhia, o tenente, Salvador Joaquim Barata Feio.

Tenentes, o tenente de infantaria em disponibilidade, Joaquim da Costa Fajardo, e o alferes do regimento de infantaria n.º 18, Antonio Joaquim de Brito.

Alferes, o sargento ajudante do regimento de infantaria n.º 15, Francisco Maria Furtado.

Regimento de infantaria n.º 13

Capitão da 6.ª companhia, o tenente da mesma arma em commissão, Henrique Carlos Henriques.

Regimento de infantaria n.º 14

Tenente, o alferes do regimento de infantaria n.º 17, Antonio Joaquim Vieira Pimentel.

Regimento de infantaria n.º 15

Capitão da 6.ª companhia, o tenente do regimento de infantaria n.º 14, Felix Bernardino de Queiroz.

Regimento de infantaria n.º 18

Alferes, o sargento ajudante, Benjamim José Lucas do Sobral.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 26 de dezembro de 1868.—REI.—*Marquez de Sá da Bandeira.*

Ministerio da guerra—1.ª Direcção—4.ª Repartição.—Tendo o alferes de infantaria, José Maria Soares, despachado para o ultramar nos termos da circular de 21 de maio de 1862, chegado á altura competente para dever ser promovido ao referido posto no exercito de Portugal: hei por bem determinar que seja considerado alferes do mencionado exercito desde a data d'este decreto, devendo comtudo concluir o tempo que segundó as disposições do decreto de 10 de setembro de 1846 é obrigado a servir no ultramar.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 28 de dezembro de 1868.—*REL.—Marquez de Sá da Bandeira.*

2.º — Por decretos de 26 do corrente mez:

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — 1.ª direcção

Sub-chefe da 1.ª repartição, o capitão do regimento de infantaria n.º 12, João José da Maia e Vasconcellos.

Deposito de cavallaria

Commandante, em conformidade do artigo 3.º do decreto de 10 do dito mez, o general de brigada, Antonio Maria Henriques de Sousa.

Batalhão de caçadores n.º 4

Alferes, o alferes de infantaria em disponibilidade, João José das Dores Saraiva.

Regimento de infantaria n.º 1

Para gosar as vantagens estabelecidas no § unico do artigo 1.º da carta de lei de 18 de maio de 1865, o capitão, Manuel de Jesus Alves, por ter completado dez annos de serviço effectivo no referido posto.

Por decreto de 29 do mesmo mez:

Reformados na conformidade da lei, os capitães do batalhão de caçadores n.º 8, Antonio Maria de Brito, do batalhão de caçadores n.º 10, Vicente Augusto de Vasconcellos, e do regimento de infantaria n.º 15, Gonçalo Antonio de Seixas, pelo requererem e terem sido julgados incapazes de serviço activo, pela junta militar de saude.

3.º — Por portaria de 29 do corrente mez:

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — 1.ª direcção

3.ª Repartição

Chefe, o major de infantaria em commissões, chefe interino da extinta repartição do gabinete, Claudio Bernardo Pereira de Chaby.

Sub-chefe da 1.ª secção, o capitão do corpo do estado maior, Francisco Bernardino de Sá Magalhães.

Sub-chefe da 2.ª secção, o capitão do estado maior de artilheria, sub-chefe da extinta repartição do gabinete, Guilherme Quintino Lopes de Macedo.

4.ª Repartição

Sub-chefe da 1.ª secção, o capitão do estado maior de engenharia, sub-chefe da 3.ª repartição, Domingos Pinheiro Borges.

Sub-chefe da 2.^a secção, o capitão do estado maior de artilheria, sub-chefe d'esta repartição, Francisco Hygino Craveiro Lopes.

4.^a Repartição

Chefe, o cirurgião de brigada, sub-chefe da repartição de saude, dr. José Antonio Marques.

Sub-chefe, o capitão facultativo veterinario, adjunto á dita repartição de saude, Lino José Daniel de Carvalho.

4.^o—Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Sub-divisão militar de Chaves

Encarregado interinamente do commando da referida sub-divisão, o coronel do batalhão de caçadores n.^o 3, José Alves Pinto de Azevedo, continuando no commando do mesmo corpo.

Batalhão de caçadores n.^o 8

Alferes, o alferes do batalhão de caçadores n.^o 9, João Carlos de Sousa Carvalho.

Batalhão de caçadores n.^o 12

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.^o 4, João Sardinha de Andrade, continuando na commissão em que se acha.

Regimento de infantaria n.^o 1

Tenente, o tenente do batalhão de caçadores n.^o 7, Joaquim Herculano Rodrigues Galhardo.

Regimento de infantaria n.^o 3

Tenente, o tenente do batalhão de caçadores n.^o 7, Manuel Joaquim Baruncho de Azevedo.

Regimento de infantaria n.^o 17

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.^o 12, José Eugenio da Gama Luna.

5.^o—Ministerio da guerra—1.^a Direcção—1.^a Repartição.—Sua Magestade El-Rei determina que o tenente do regimento de cavallaria n.^o 3, Augusto Hedwiges do Amaral, promovido a este posto por decreto de 26 do corrente mez, continue na commissão em que se achava.

6.^o—Licença registrada concedida ao official abaixo mencionado:

Regimento de infantaria n.^o 17

Tenente graduado, Antonio Ribeira Fernandes, tres mezes.

Sá da Bandeira.

Está conforme.

O chefe da 1.^a direcção,

C. Ant. de Azevedo

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

30 de dezembro de 1868

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Decreto

Ministerio da guerra—1.^a Direcção—3.^a Repartição.—Attendendo a que alguns alumnos do curso de engenharia civil da escola do exercito, allegando não lhes poderem provir actualmente da conclusão do mesmo curso as vantagens que anteviam ao enceta-lo, em consequencia do decreto com força de lei de 30 de outubro ultimo determinar que ficasse sem effeito o decreto de 3 de outubro de 1864, pelo qual foi organizado o corpo de engenharia civil e seus auxiliares, me pediram ser admittidos ao internado militar d'aquella escola, a fim de adquirirem as competentes habilitações, e poderem seguir carreira nas armas especiaes ou no corpo do estado maior; e conformando-me com o parecer que o conselho geral de instrucção militar, sobre este assumpto, emittiu em consulta de 18 de novembro ultimo: hei por bem permittir que, no presente e futuro anno lectivo, tanto os actuaes alumnos do curso de engenharia civil da escola do exercito, como os que já concluíram este curso, sejam admittidos ao internado militar da referida escola, uma vez que, ao matricularem-se nos cursos militares, assentem praça em algum corpo do exercito; permittindo-lhes outrosim que, em cursos transitorios, designados pelo conselho de instrucção da mesma escola, conforme as habilitações que n'ella houverem adquirido, possam terminar os cursos do estado maior ou das armas especiaes para que forem destinados, em harmonia com as classificações que obtiveram na universidade de Coimbra ou na escola polytechnica, e com o destino que foi dado aos seus condiscipulos que já eram militares no momento da classificação.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, o tenha assim entendido e faça executar. Paço, em 26 de dezembro de 1868.—REI.—*Marquez de Sá da Bandeira.*

2.º — Por decreto de 16 do corrente mez:

Agraciados com a medalha de prata para distincção e premio concedido ao merito, philantropia e generosidade, o capitão do estado maior de artilheria, Joaquim Henrique Xavier Nogueira, o tenente do regimento n.º 4 da mesma arma, Cazimiro Victor de Sousa Telles, o tenente de infante-

ria, ajudante de campo do governador da torre de S. Julião da Barra, João José de Alcantara, e o almoxarife da referida praça, José Dias, pelos valiosos serviços que prestaram, concorrendo para a salvação de quinze tripulantes, por ocasião do naufragio do vapor hespanhol *Hamburgo*.

3.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Estado maior de artilheria

Inspector do material de artilheria da 3.ª divisão militar, o coronel do regimento de artilheria n.º 2, José Maria de Jesus Rangel.

Major, o major do extinto regimento de artilheria n.º 3, Antonio Ferreira Quaresma.

Capitão, o capitão do mesmo extinto regimento, Germano Augusto Serpa.

Regimento de artilheria n.º 1

Major, o major do estado maior de artilheria, Antonio Luiz de Brito Pereira Coutinho.

Capitão facultativo veterinario, o capitão facultativo veterinario do extinto regimento de artilheria n.º 3, Luiz Caetano.

Capitão da 7.ª bateria, o capitão do mesmo extinto regimento, Antonio José Pereira Dantas Guerreiro.

Capitão da 8.ª bateria, o capitão do mesmo extinto regimento, José Candido de Faria Mendes Costa.

Primeiro tenente, o primeiro tenente ajudante do mesmo extinto regimento, Pedro de Alcantara Gomes.

Segundo tenente, o segundo tenente do mesmo extinto regimento, Domingos Pinto Coelho Guedes de Simões.

Regimento de artilheria n.º 2

Coronel, o coronel do extinto regimento de artilheria n.º 3, José Ribeiro Torres.

Tenente coronel, o tenente coronel do mesmo extinto regimento, João Manuel de Mello.

Capitão da 1.ª companhia, o capitão da extinta companhia de artilheria de guarnição da ilha de S. Miguel, Francisco Xavier Adrião.

Capitão da 2.ª companhia, o capitão da extinta companhia de artilheria de guarnição da ilha Terceira, Manuel da Rosa.

Capitão da 8.ª companhia, o capitão do extinto regimento de artilheria n.º 3, João Pestana dos Santos.

Capitão da bateria montada de reserva, o capitão da 2.ª companhia, Antonio José Camillo.

Capitão da bateria de montanha, o capitão da 1.ª companhia, Antonio Pimentel Maldonado.

Primeiros tenentes, os primeiros tenentes das extinctas companhias de artilheria de guarnição das ilhas Terceira e S. Miguel, João Tavares e Antonio Augusto de Sousa e Silva.

Segundos tenentes, o segundo tenente do extinto regimento de artilheria n.º 3, Henrique Carlos Freire de Andrade, e os das extintas companhias de artilheria de guarnição das ilhas Terceira e S. Miguel, João Nepomuceno de Macedo de Lacerda e Cypriano Leite Pereira Jardim.

Alferes alumnos, os alferes alumnos do extinto regimento de artilheria n.º 3, Arnaldo de Novaes Guedes Rebello, Feliciano Henrique Bordallo Prostres Pinheiro, Francisco Lopes Vieira, José Emilio Sant'Anna da Cunha Castello Branco e Francisco José de Azevedo.

Regimento de artilheria n.º 3

Coronel, o coronel do extinto regimento de artilheria n.º 4, José Maria de Pina.

Tenente coronel, o tenente coronel do mesmo extinto regimento, Antonio Valente do Couto.

Major, o major do mesmo extinto regimento, Francisco de Paula Botelho.

Ajudante, o primeiro tenente ajudante do mesmo extinto regimento, Francisco Rodrigues Casaleiro.

Tenente quartel mestre, o tenente quartel mestre do mesmo extinto regimento, Joaquim José Alves.

Cirurgião mór, o cirurgião mór do mesmo extinto regimento, José Augusto Gomes.

Cirurgião ajudante, o cirurgião ajudante do mesmo extinto regimento, José Anacleto Gonçalves.

Capellão, o capellão do mesmo extinto regimento, Antonio Ladislau Coelho.

Capitão facultativo veterinario, o capitão facultativo veterinario do mesmo extinto regimento, Francisco Maria de Carvalho.

Capitão da 1.ª companhia, o capitão do mesmo extinto regimento, José do Sacramento de Azevedo e Silva.

Capitão da 2.ª companhia, o capitão do extinto regimento de artilheria n.º 3, José Maria Teixeira Braga.

Capitão da 3.ª companhia, o capitão do extinto regimento de artilheria n.º 4, Leonel de Lima Paes de Sande e Castro.

Capitão da 4.ª companhia, o capitão do mesmo extinto regimento, Joaquim Bento da Cunha.

Capitão da 5.ª companhia, o capitão do mesmo extinto regimento, João Alberto da Silveira.

Capitão da 6.ª companhia, o capitão do mesmo extinto regimento, Miguel Augusto da Silva.

Capitão da 7.ª companhia, o capitão do extinto regimento de artilheria n.º 3, Duarte Egidio Vieira de Mendonça.

Capitão da 8.ª companhia, o capitão da extinta companhia de artilheria de guarnição da ilha da Madeira, Jayme Florindo Pereira.

Capitão da bateria montada de reserva, o capitão do extinto regimento de artilheria n.º 4, Emygdio José Xavier Machado.

Capitão da bateria de montanha, o capitão do mesmo extinto regimento, Elesbão José de Bettencourt Lapa.

Primeiros tenentes, os primeiros tenentes do mesmo extinto regimento, Cazimiro Augusto e Eduardo Ernesto de Castello Branco, o primeiro tenente do extinto regimento de artilheria n.º 3, Manuel Rodrigues de Oliveira, o primeiro tenente da extinta companhia de artilheria de guarnição da ilha da Madeira, José de Jesus Coelho.

Segundos tenentes, os segundos tenentes do mesmo extinto regimento, José Gregorio de Figueiredo Mascarenhas, Alfredo Augusto Schiappa Monteiro de Carvalho, Augusto Cesar de Andrade Mendoça e Cazimiro Victor de Sousa Telles, e o segundo tenente da extinta companhia de artilheria de guarnição da ilha da Madeira, João de Sousa Neves.

Alferes alumnos, os alferes alumnos do extinto regimento de artilheria n.º 4, José de Oliveira Garção Carvalho de Campello de Andrade, Carlos Ernesto de Arbués Moreira Junior, Sebastião Custodio de Sousa Telles, Quintino Gomes de Sampaio, e o alferes alumno do extinto regimento de artilheria n.º 3, José Manuel de Elvas Cardeira.

4.º—Ministerio da guerra.—Em additamento ao n.º 5.º da ordem do exercito n.º 10 de 20 de abril de 1867, determina Sua Magestade El Rei que o artigo 256.º do regulamento de 21 de novembro de 1866 se deve entender e executar pelo modo seguinte:

«Art. 256.º O general encarregado de inspecção qualquer corpo, depois de verificar a regularidade do averbamento dos documentos existentes no archivo, relativos ás praças que tenham sido abatidas do effectivo, mandará proceder á inutilisação d'estes documentos, e de todos os mais que di-serem respeito ao periodo que inspeccionou; não só os que tiverem sido verificados pelos commissarios de mostras na fôrma do artigo 253.º, mas tambem aquelles cuja existencia no archivo não seja essencial, com excepção dos conselhos de disciplina por deserção e incorrigibilidade, os de averiguação por ausencia illegítima que não tenham um anno de data, as guias de transferencia, e aquelles documentos que pela sua importancia ou por tratarem de objectos de disciplina em vigor mereçam ser guardados. Entretanto os indices conservam-se no mesmo pé, traçando-se n'elles os numeros de ordem dos documentos inutilisados; e assim feito, o general rubricará os indices com declaração do numero de documentos inutilisados em cada um.

«§ unico. Os conselhos de disciplina absolutorios, ou os que, condemnando, tenham para o réu passado o effeito da pena, depois da inspecção do general, serão enviados ao archivo geral do ministerio da guerra, assim como os livros de matricula, cujos registros estiverem encerrados.»

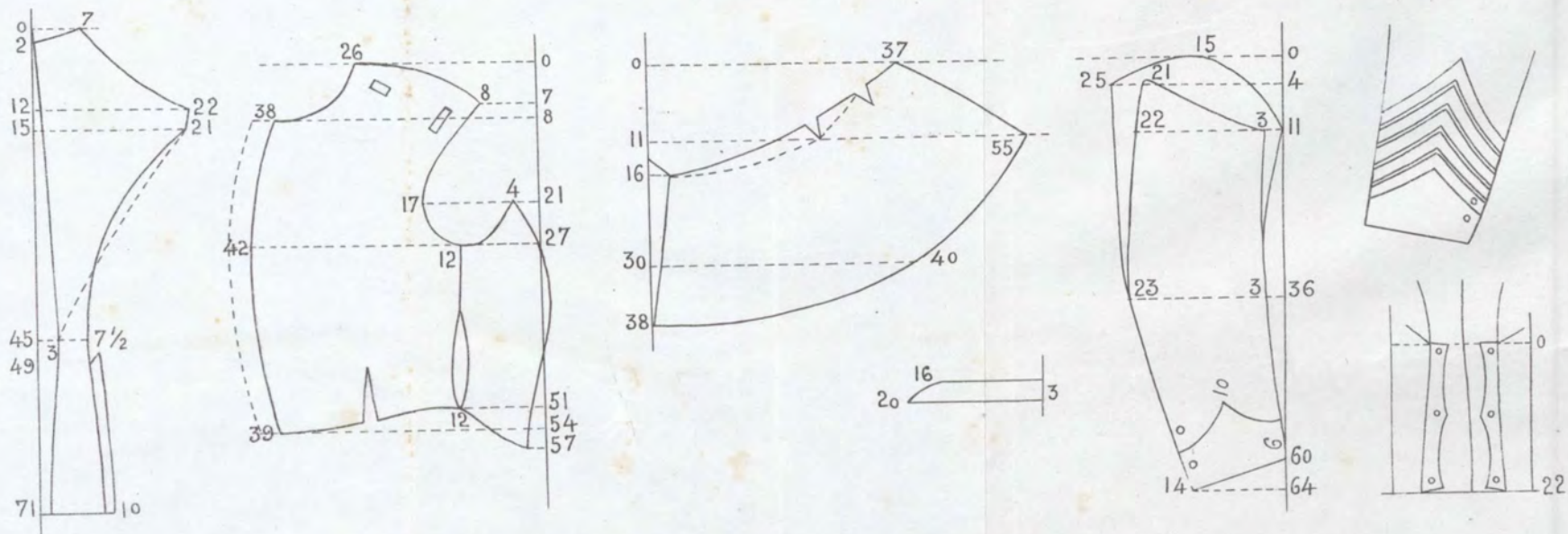
Sá da Bandeira.

Está conforme.

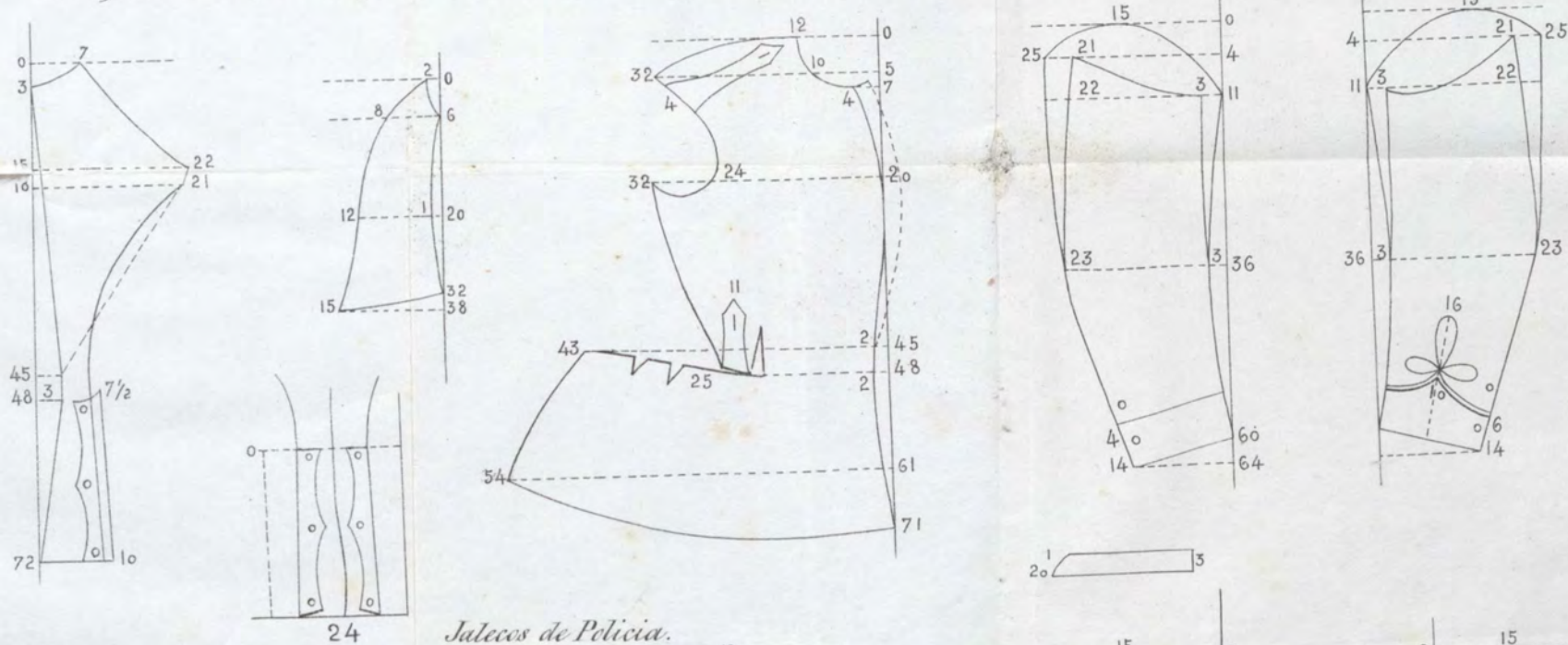
O chefe da 1.ª direcção,

C. Augusto de Castello.

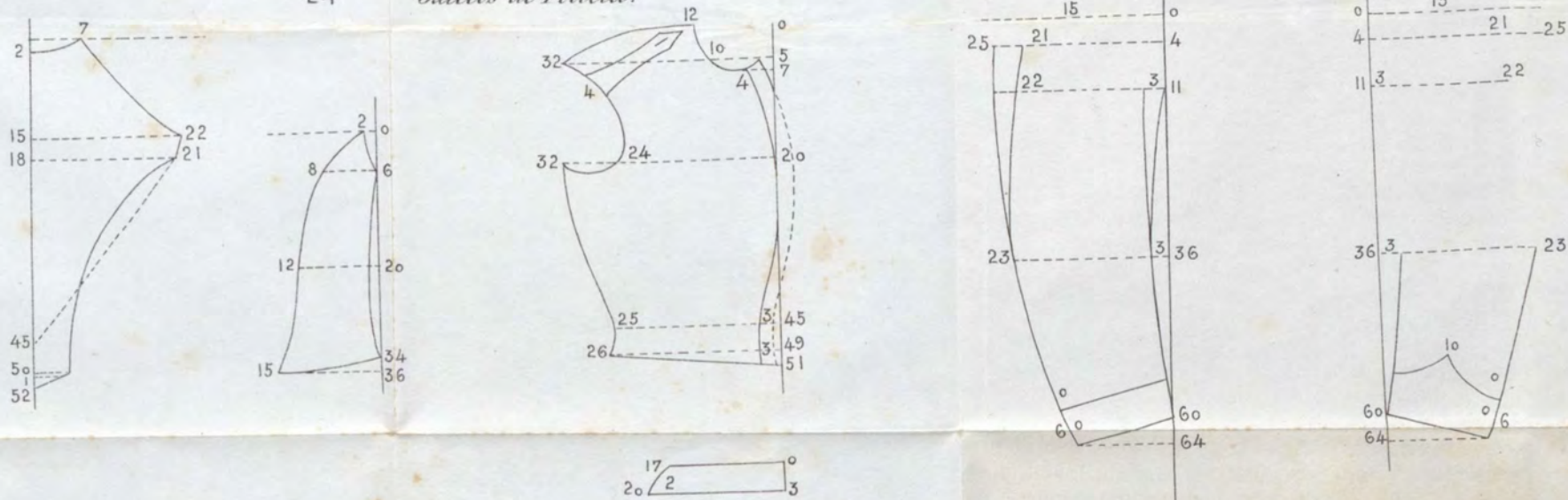
Casaco p.^a Lanceiros e Caçadores a cavallo.



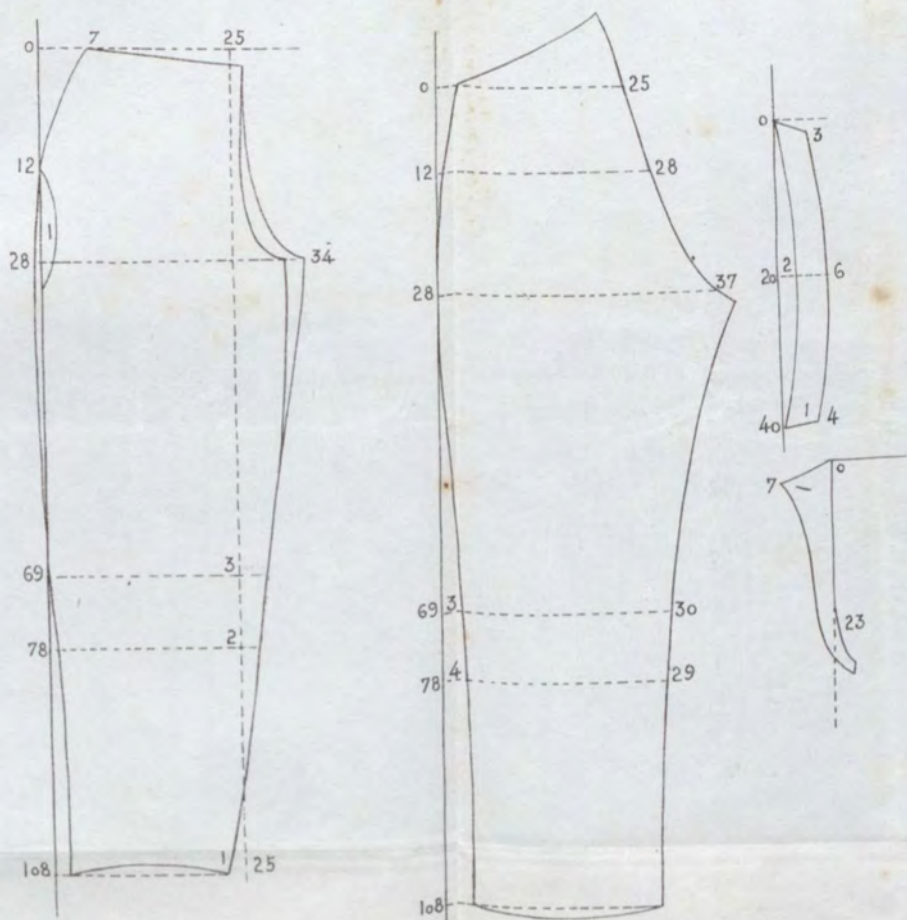
Casaco p.^a Infanteria, Artilheria, Sapadores e Caçadores a pé.



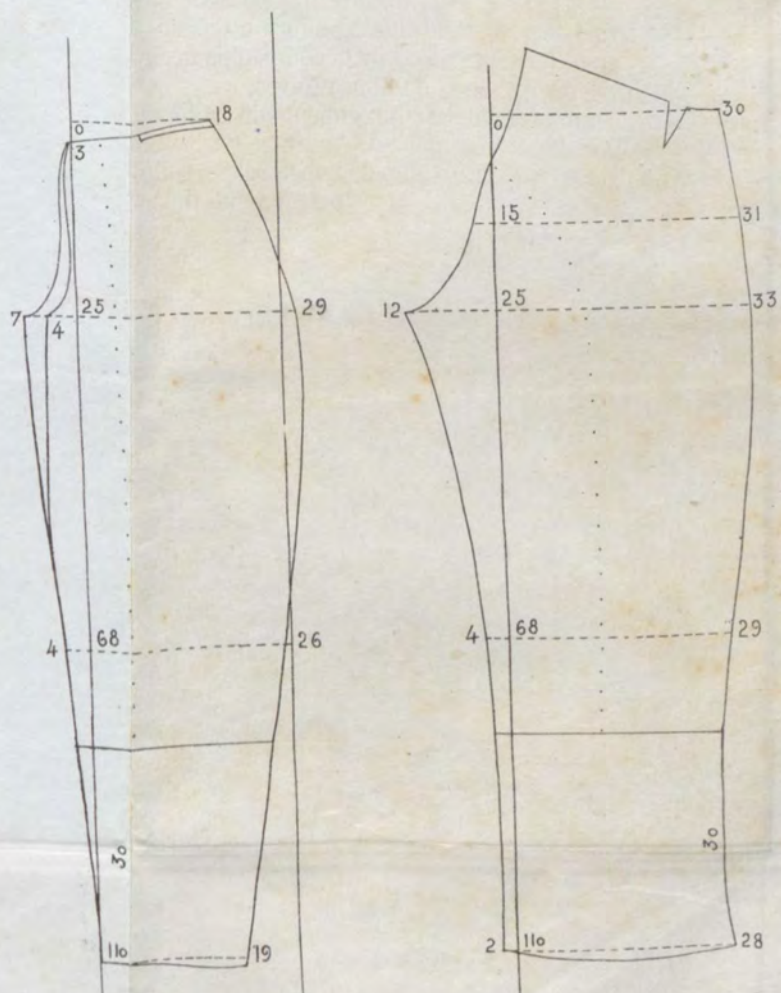
Jalecos de Policia.



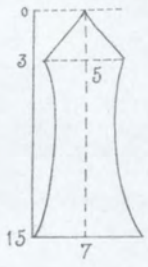
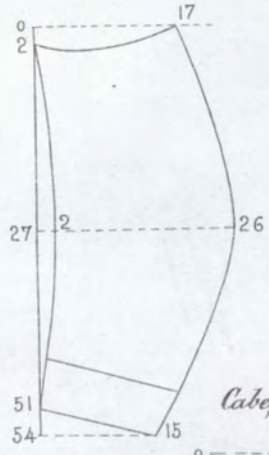
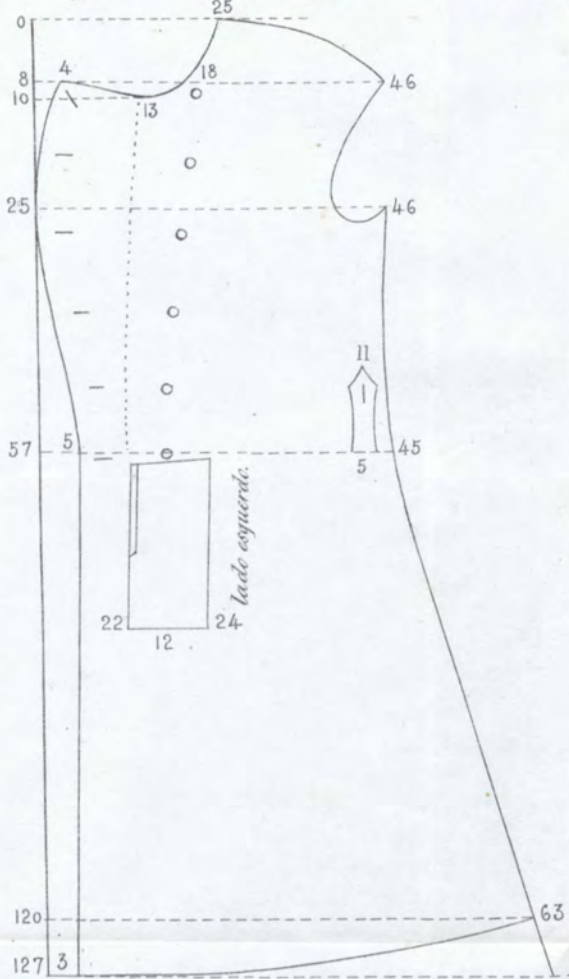
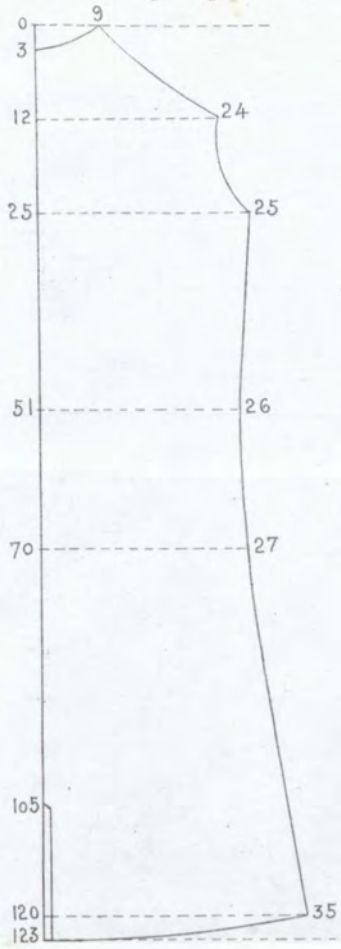
Eng.^a, Caçadores, Inf.^a e praças apeadas d'Art.^a



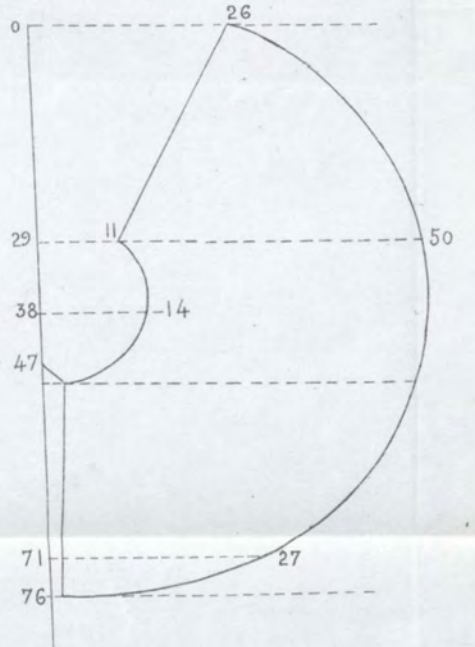
Lanceiros, Caçadores a cavallo e praças montadas d'Art.^a



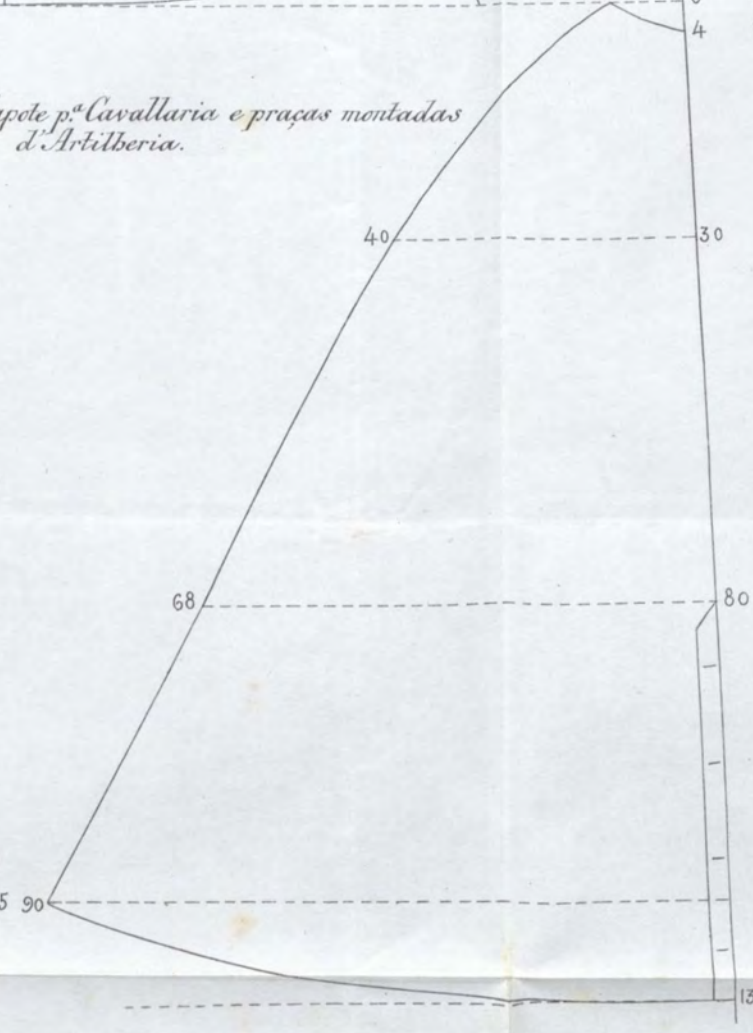
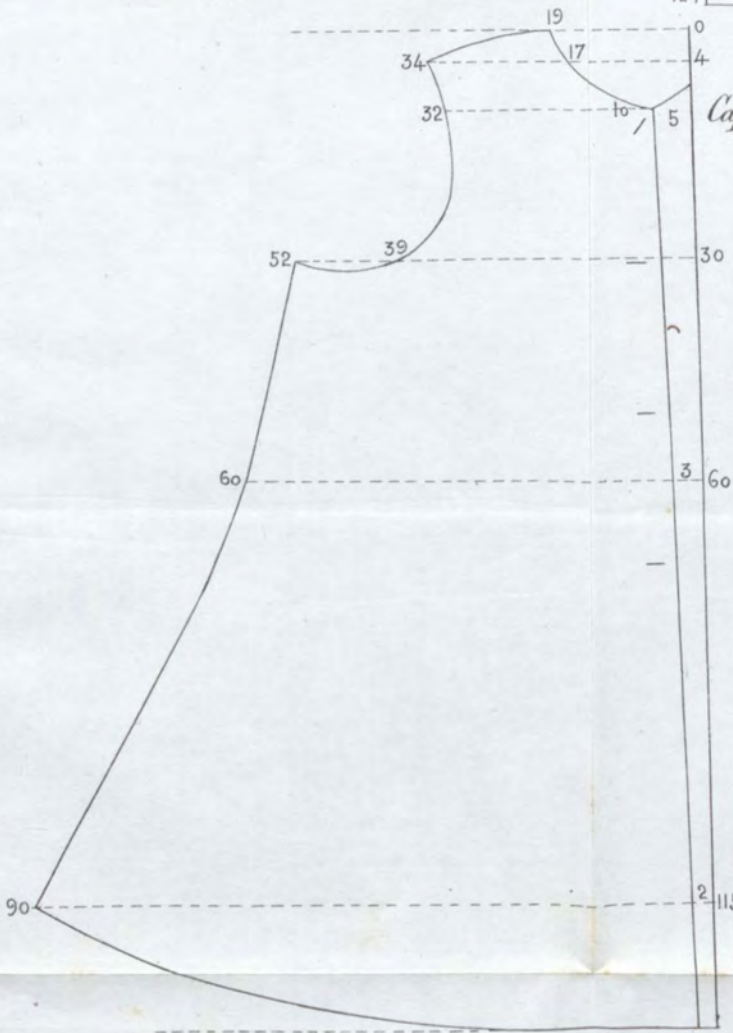
Casaco Capote para Caçadores, Infanteria, Engenheiros e praças apeadas d'Artilheria.



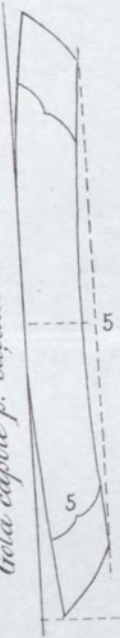
Cabeção Capote p.ª Cavallaria



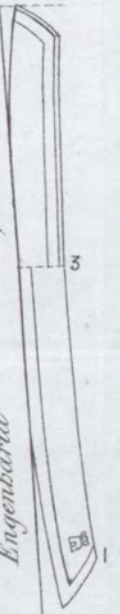
Capote p.ª Cavallaria e praças montadas d'Artilheria.



Gola capote p.ª Caçadores e Infanteria.



Caçadores a cavallo.



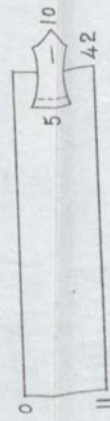
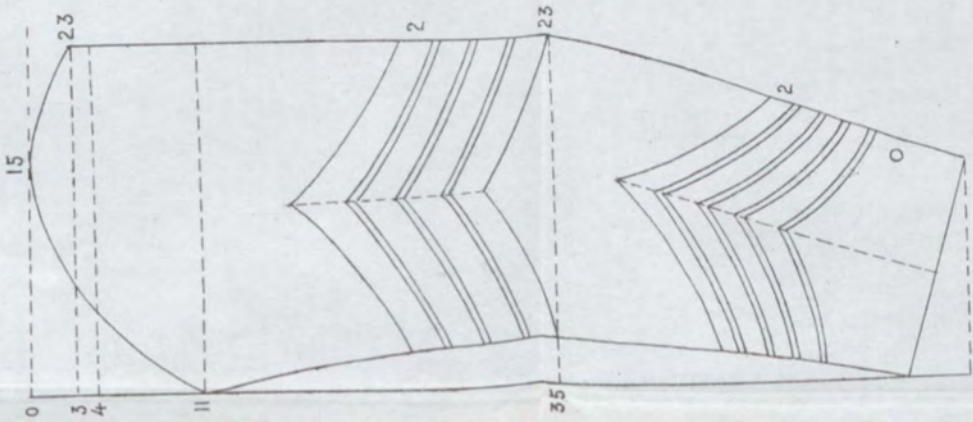
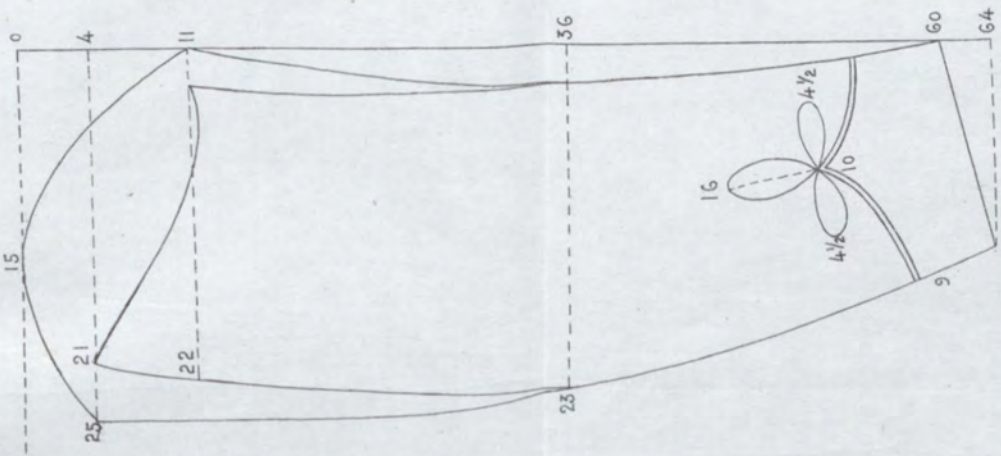
Engenhearia

Lanciers.

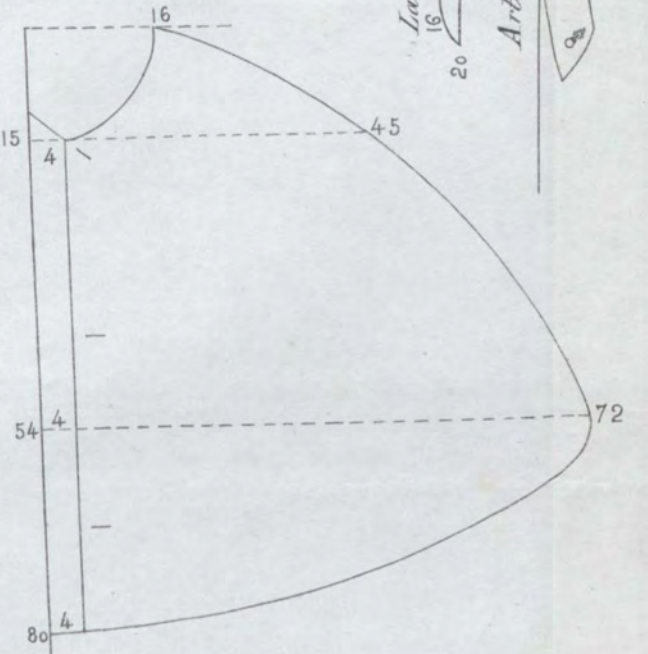
Artilheria.

Artilheria.

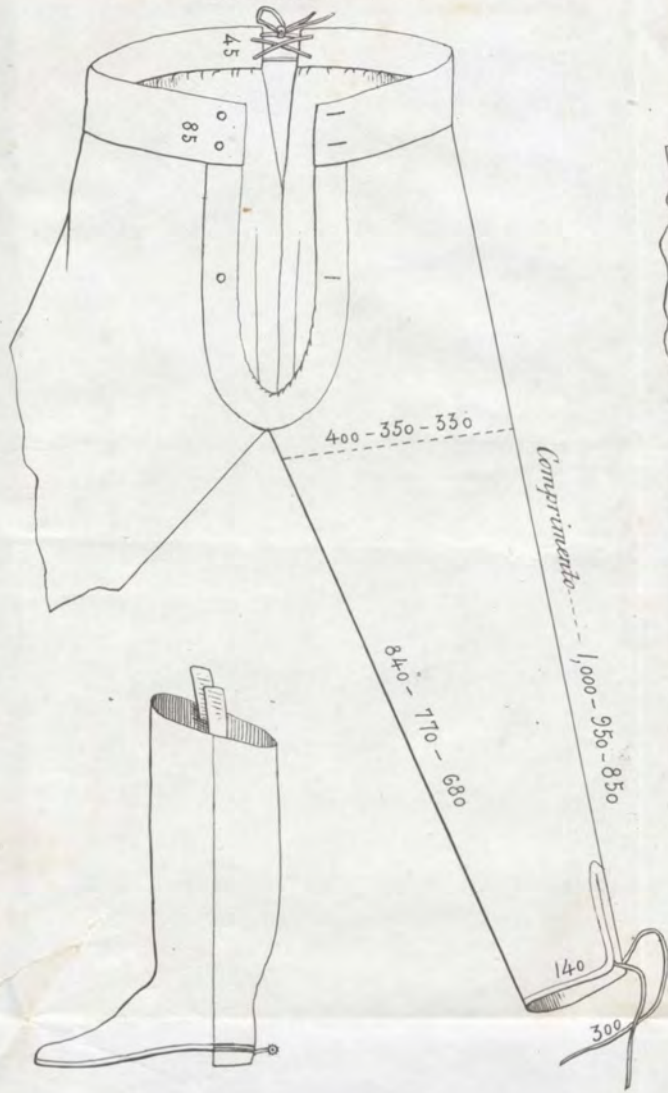
Artilheria.



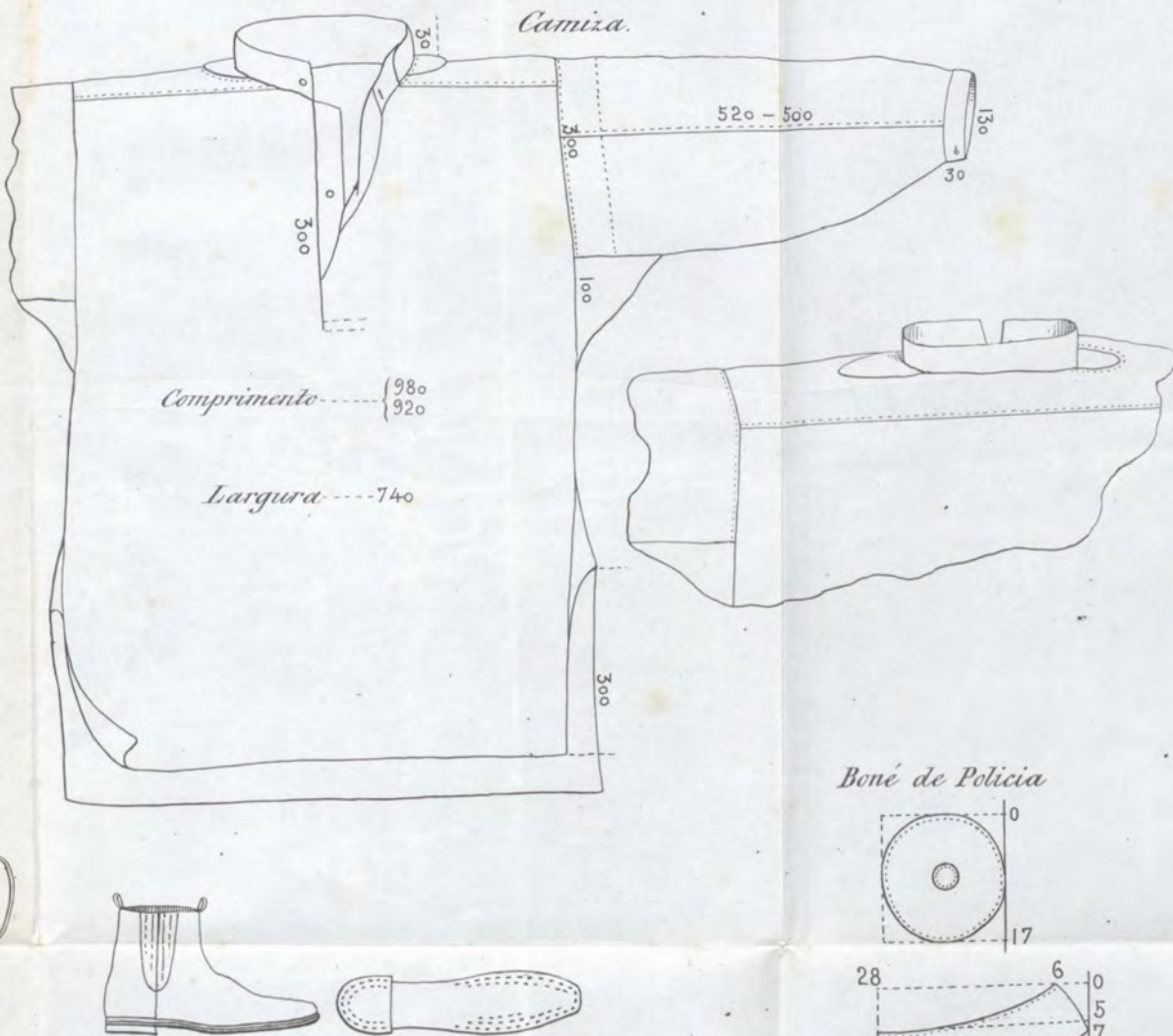
Gola e guardamanga capote p.ª Cavallaria e praças montadas d'Artilheria e Officiaes montados d'Engenheria, Infanteria e Caçadores.



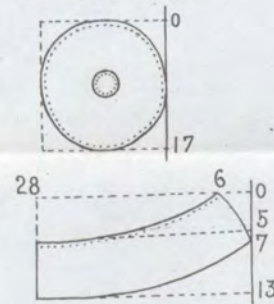
Servulas.



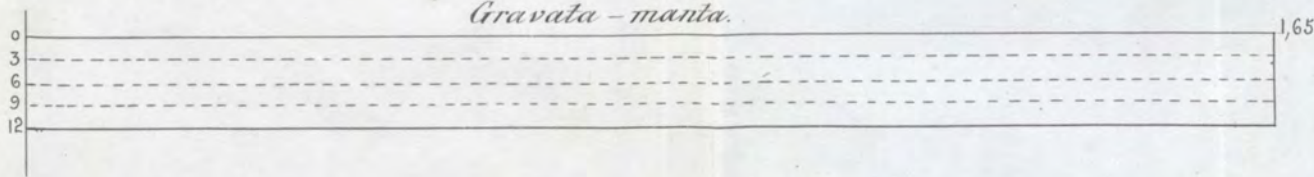
Camiza.



Boné de Policia

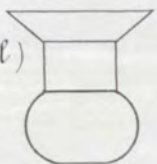


Gravata - manta.

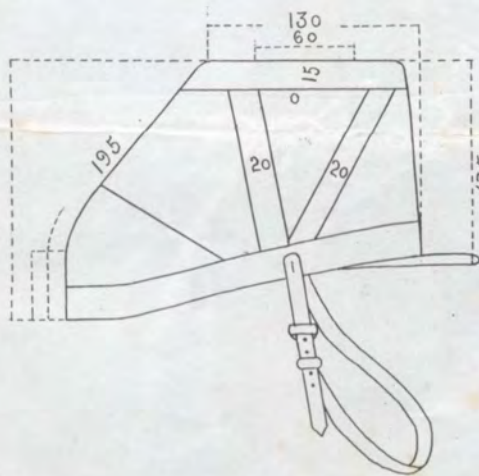


Tulipa p.ª Soldados.

(Tamanbo natural)



Tulipa e penacho p.ª Officiaes.



Emblemas (Dimensões naturaes)

Para Artilheria



P.ª Caçadores e Infant.ª



P.ª Engenheiros.



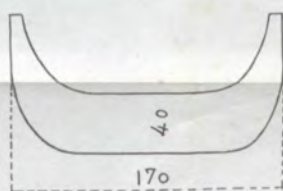
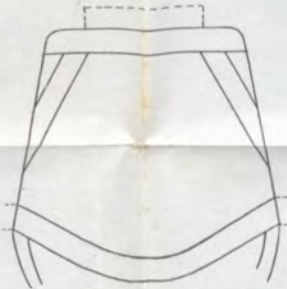
P.ª Caçadores a cavallo.



(Idem)



P.ª Infantaria e Caçadores a pé.



As barréttas e chapas são equaes para todos os corpos das diferentes armas, differindo apenas nas cores dos penachos, que são as mesmas que actualmente tem, e no emblema que sobrepõe á chapa, pelo modo que indicão os modellos. As barréttas dos sargentos ajudantes, sargentos quartéis mestres, mestres e contramestres de musica, são de forma e dimensões equaes ás dos soldados, mas de feltro; as dos Officiaes terão tambo lizo.

A gola dos casacos dos caçadores a pé e a cavalllo são de saragoga e, os jalecos, tanto os jalecos de policia e artilheria - granadas de panno encarnado - Regimento de policia - granadas de panno verde. As platinas dos jalecos de policia são da cor do panno dos mesmos jalecos. As platinas dos capotes dos músicos, cornetins e tambores não terão guarnição alguma. As calças dos músicos serão equaes ás dos Officiaes inferiores, e os cornetins e tambores terão nas costuras exteriores das calças vivos de panno de cor igual á das listas de que usão actualmente. Nos casacos os músicos usaráo simples platinas; os caçadores, de panno preto; a infantaria, de panno azul avivado; os artilheiros e tambores, platinas guarnecidas com galão equal ao da gola; os músicos deixão de ter galão de sala nos canhões, somente o terão em volta da gola, e o inverso em relação ao jaleco. A escala média sobre que estão feitos os desenhos é de 48 centímetros de meia grossura do peito, sendo a escala minima de 42 e a maxima de 52.

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

31 de dezembro de 1868

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Decretos

Ministerio da guerra. — Usando da auctorisação concedida ao meu governo pela carta de lei de 9 de setembro ultimo, e em additamento ao decreto de 23 do corrente mez: hei por bem determinar o seguinte:

1.º Junto á secretaria d'estado dos negocios da guerra haverá uma commissão consultiva, cujos membros serão nomeados para n'ella servirem pelo praso de um anno, sendo escolhidos d'entre os militares combatentes ou não combatentes que exerçam funcções na cidade de Lisboa ou nos concelhos adjacentes, e sem que pelo serviço em commissão tenham vencimento algum.

2.º Um decreto especial determinará a organização e as attribuições da mesma commissão.

O presidente do conselho de ministros e os ministros e secretarios d'estado de todas as repartições o tenham assim entendido e façam executar. Paço, em 26 de dezembro de 1868. — REI. — *Marquez de Sá da Bandeira* — *Antonio, Bispo de Vizeu* — *Antonio Pequito Seixas de Andrade* — *José Maria Latino Coelho* — *Sebastião Lopes de Calheiros e Menezes*.

Senhor: — No artigo 71.º da carta de lei de 23 de junho de 1864 está determinado que todos os corpos do exercito e estabelecimentos dependentes do ministerio da guerra sejam inspeccionados periodicamente. Dando-se a execução a esta determinação, foi nomeado um general para inspeccionar os corpos de infantaria e de caçadores, e desde logo se reconheceu que, por mais actividade e zêlo que o general encarregado d'este serviço empregasse, não se poderia conseguir que os corpos fossem inspeccionados senão de tres em tres annos. A necessidade porém de distrahir com outros serviços os officiaes generaes a quem foi commettido aquelle encargo, fez com que o periodo decorrido de uma a outra inspecção do mesmo corpo tenha sido maior ainda, acontecendo que actualmente ha alguns corpos do exercito que não têm sido inspeccionados ha oito, nove e dez annos.

Regular as cousas por modo que as inspecções possam ser feitas annualmente é da maior conveniencia, não só para que haja perfeito conhecimento do modo por que são cumpridas as leis e os regulamentos, mas também para haver informações seguras que sejam garantia dos interesses da fazenda, e que forneçam os esclarecimentos indispensaveis ácerca das

modificações ou alterações que porventura convenha fazer ou propor, para que a legislação reguladora dos differentes serviços satisfaça melhor aos seus fins.

Conciliando as vantagens que resultam das inspecções annuaes com as provenientes de ser reduzida quanto possivel a despeza publica, temos a honra de submeter á approvação de Vossa Magestade o seguinte projecto de decreto, com a adopção do qual, e da tabella a elle annexa, se consegue não só serem os corpos do exercito inspecionados annualmente, mas tambem a economia annual de 4:513\$500 réis.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra, em 26 de dezembro de 1868.—*Marquez de Sá da Bandeira*—*Antonio, Bispo de Vizeu*—*Antonio Pequito Seixas de Andrade*—*José Maria Latino Coelho*—*Sebastião Lopes de Calheiros e Menezes*.

Tomando em consideração o relatorio do presidente do conselho de ministros e dos ministros e secretarios d'estado de todas as repartições, e usando da auctorisação concedida ao meu governo pela carta de lei de 9 de setembro do presente anno; hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Todos os corpos do exercito serão inspecionados annualmente.

§ unico Os estabelecimentos subordinados ao ministerio da guerra serão inspecionados quando o ministro determinar.

Art. 2.º No mez de dezembro de cada anno serão nomeados officiaes generaes para inspecionarem os corpos do exercito no anno seguinte.

§ 1.º O batalhão de engenharia será inspecionado por um official general ou coronel.

§ 2.º Os corpos de artilheria serão inspecionados por um official general.

§ 3.º Para a inspecção dos corpos de cavallaria será nomeado um official general.

§ 4.º Para a inspecção dos corpos de infantaria e caçadores serão nomeados tres officiaes generaes.

Art. 3.º Para a inspecção dos corpos de cavallaria, de infantaria e de caçadores serão nomeados os commandantes das brigadas de instrucção e manobra, quando essa nomeação possa fazer-se sem inconveniente do serviço.

Art. 4.º O ministro da guerra designará os corpos de infantaria e caçadores que devam ser inspecionados por cada um dos tres generaes.

Art. 5.º As inspecções começarão nos dias que forem indicados pelo ministro da guerra.

§ 1.º O numero de dias prefixado annualmente a cada um dos generaes para as inspecções será, em regra geral:

Ao inspector do batalhão de engenharia, vinte dias;

Ao dos corpos de artilheria, noventa dias;

Ao dos corpos de cavallaria, cento e vinte dias;

A cada um dos inspectores dos corpos de infantaria e caçadores, cento e oitenta dias.

§ 2.º Os generaes inspectores regular-se-hão n'este serviço pelas instrucções da data do presente decreto, e por quaesquer outras que posteriormente lhes forem dadas.

Art. 6.º Os generaes inspectores serão coadjuvados nos trabalhos de inspecção e fiscalisação que lhes são commettidos pelas respectivas instrucções, pelo seu ajudante de campo, e por um adjunto, capitão ou subalerno da arma a que respeitar a inspecção, podendo, na localidade em que estiver a brigada do seu commando, empregar tambem no mesmo serviço o major da referida brigada.

Art. 7.º Os generaes inspectores vencerão as gratificações que lhes competirem pelas commissões permanentes que exercerem, e aquelles que a não tiverem receberão a gratificação mensal de 90\$000 réis sendo generaes de divisão, e 70\$000 réis se forem generaes de brigada.

§ 1.º Quando o serviço das inspecções for feito fóra das localidades em que os generaes e mais officiaes tiverem a sua residencia official, vencerão uma ajuda de custo, regulada pela tabella annexa a este decreto.

§ 2.º Os vencimentos a que os officiaes adjuntos e ajudantes de campo terão direito vão igualmente designados na referida tabella.

Art. 8.º A ajuda de custo será abonada diariamente, e contada desde o dia em que saírem da sua residencia official até áquelle em que a ella recolherem.

Art. 9.º Ficam por esta fórma alterados o artigo 71.º da carta de lei de 23 de junho de 1864 e a tabella n.º 2 a ella annexa.

O presidente do conselho de ministros e os ministros e secretarios d'estado das diversas repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 26 de dezembro de 1868.—*Rei.*—*Marquez de Sá da Bandeira*—*Antonio, Bispo de Vizeu*—*Antonio Pequito Seixas de Andrade*—*José Maria Latino Coelho*—*Sebastião Lopes de Calheiros e Menezes.*

Tabella a que se refere o decreto d'esta data

	Vencimento mensal		Vencimento diario	
	Soldo	Gratificação	Forragens	Ajuda de custo
Official general encarregado de inspecções..	O da patente	A do commando da brigada de instrucção	As que lhe competirem segundo a patente	5\$000
Ajudante de campo, capitão ou subalerno:				
De engenharia ou artilheria.....	Idem.....	A da patente..	Uma.....	8\$00
De cavallaria ou infantaria.....	Idem.....	A do exercicio na brigada de instrucção	As do exercicio na brigada de instrucção.....	
Adjunto, capitão ou subalerno:				
De engenharia ou artilheria.....	Idem.....	A da patente..	Uma.....	8\$00
De cavallaria.....	Idem.....	10\$000	As que vencer o cavallo sua praça	
De infantaria.....	Idem.....	10\$000	Uma.....	

Paço, em 26 de dezembro de 1868.—*Marquez de Sá da Bandeira*—*Antonio, Bispo de Vizeu*—*Antonio Pequito Seixas de Andrade*—*José Maria Latino Coelho*—*Sebastião Lopes de Calheiros e Menezes.*

Senhor:—A historia do fornecimento de vestuario aos exercitos está intimamente ligada com as organizações e modificações que soffrem os mesmos exercitos; entre nós, prescindindo de recorrer aos tempos em que a força militar não tinha o character de permanente, por isso que ella dispersava logo depois de preenchido o fim para que tinha sido reunida, fazendo-se então o fardamento a capricho por meio de descontos á vontade dos commandantes, achámos na organização regimental de 1708 incluída no pret dos soldados a quantia de 20 réis diários para fardamento, que era feito nos corpos por medida individual.

Tendo-se dado em 1721 nova organização á junta dos três estados, e regulado por uma commissão a despeza do exercito, creou-se um cofre com a verba de 110:000\$000 réis para o fardamento, incumbindo-se á tenencia a compra dos pannos por meio de arrematação, e a sua distribuição aos corpos com os respectivos aviamentos e feítios para que nos mesmos corpos se manufacturassem os artigos.

É preciso attender a que em todas as epochas procurou o governo animar as fabricas nacionaes, poisque só n'ellas eram fabricados os pannos segundo os padrões escolhidos, impondo-se ao mesmo tempo rigorosas penas que eram fielmente executadas contra os fabricantes que por qualquer modo falsificassem os seus artefactos.

Alguns annos depois passou o vestuario a ser feito por meio de arrematação nas diversas provincias, ficando á tenencia o encargo do fornecimento do fardamento por bitolas aos corpos alojados na provincia da Extremadura e ás respectivas vedorias, que para esse fim se crearam o de ministrarem o fardamento aos corpos aquartelados nas outras provincias.

Pelo alvará de 1764, o modo de se proceder ao fornecimento do fardamento soffreu nova modificação, incumbindo-se ao arsenal do exercito, como então se ficou denominando a tenencia, o fornecimento de todo o vestuario e calçado, já manufacturado por diversas bitolas, recebendo aquelle estabelecimento directamente do governo a importancia das massas vencidas pelas praças, e marcando-se a cada artigo um certo tempo de duração; este systema com as modificações feitas pelo decreto de 9 de junho de 1806 terminou em 31 de dezembro de 1842, passando-se ás praças titulos pela divida dos artigos que tinham vencido e não recebido.

A este systema seguiu-se desde 1 de janeiro de 1843 o estabelecido pelo decreto de 20 de dezembro de 1842, explicado pelas instrucções publicadas na ordem do exercito n.º 7 de 1843 e desenvolvido pelo regulamento da fazenda militar de 18 de setembro de 1844, recebendo o arsenal metade da importancia das massas para fornecimento de lanifícios aos corpos, e ficando a outra metade nos mesmos corpos para custeamento da despeza dos aviamentos, corte, feitio e compra dos mais artigos não comprehendidos na classe de lanifícios, sendo os artigos distribuidos ás praças com certo tempo de duração e preços determinados: este systema durou até 31 de dezembro de 1855, passando desde 1 de janeiro de 1856 até 23 de setembro de 1861 a ser o fornecimento feito pelos conselhos administrativos dos corpos, recebendo para isso os mesmos conselhos toda a massa de fardamento como parte integrante do pret das praças.

Pelo regulamento de 14 de agosto de 1862 foi ordenado que o fornecimento de lanifícios se effectuasse por meio de arrematação, creando-se uma commissão para os verificar, receber, guardar e distribuir aos corpos, mediante requisições, e segundo a necessidade que d'elles houvesse nos mesmos corpos; a commissão recebia d'estes metade das massas, e com ella satisfazia aos arrematantes dos pannos em prestações proporcionaes aos seus debitos. Cessou este systema em virtude do disposto na portaria de 6 de março do corrente anno, que, dissolvendo a commissão, fixou depois a maneira de serem solvidos os debitos dos corpos e os creditos dos fornecedores.

Sem averiguar as causas que deram logar ás diferentes mudanças por que tem passado este fornecimento, parece que a falta de uniformidade nos padrões e cores, a differença nos preços dos artigos, ás vezes sensível até na mesma localidade, a irregularidade dos pagamentos, e outras de não menor peso, originaram as repetidas modificações, senão experiencias, sobre o modo pelo qual elle melhor se poderia conseguir.

O governo, tendo profundamente meditado sobre tão importante ramo de administração militar, e havendo observado que nenhum dos meios outr'ora seguidos poderia ser empregado, colhendo-se com elle um resultado favoravel, assentou na escolha do fornecimento por meio de arrematação geral de todos os objectos já manufacturados.

A razão de preferencia d'este systema funda-se em poder com elle obter-se a igualdade dos artigos, a uniformidade dos padrões e cores, e a facilidade da sua execução, tanto na paz como na guerra, evitando-se ao mesmo tempo a distracção de grande numero de praças empregadas nos casões denominados dos alfaiates e sapateiros, e alliviando os corpos de um pesado encargo e minuciosa escripturação.

E postoque o nosso paiz não tenha ainda estabelecimentos proprios para fornecimentos d'esta ordem, podem todavia organizar-se, com grande proveito da industria, e não menos das empresas que os realisarem, sendo este mais um fundamento em que o governo se baseou para a escolha do systema que propõe.

A redução do serviço das praças a tres annos conduziu necessariamente o governo a diminuir o numero de alguns artigos, que até agora se lhes forneciam, e a modificar o tempo da duração dos mesmos artigos, procurando d'esta fórma regular o fornecimento e a distribuição de modo que a despesa não seja superior á receita resultante do vencimento durante o periodo que as praças são obrigadas a servir no exercito, a fim de que estas praças, no acto de se lhes passar guia para a reserva, tenham satisfeito os seus debitos para com a fazenda, deixando só em casos imprevistos alguns artigos dos mais desnecessarios para o uso civil.

Fundados n'estas considerações, temos a honra de apresentar á approvação de Vossa Magestade o seguinte projecto de decreto.

Secretaria d'estado dos negócios da guerra, em 26 de dezembro de 1868.—*Marquez de Sá da Bandeira*—*Antonio, Bispo de Vizeu*—*Antonio Pequito Seixas de Andrade*—*José Maria Latino Coelho*—*Sebastião Lopes de Calheiros e Menezes*.

Tomando em consideração o relatório que me foi apresentado pelos ministros e secretários d'estado de todas as repartições, hei por bem determinar que tenham execução as seguintes disposições:

**Decreto para o fornecimento de vestuario e calçado
às praças de pret do exercito**

Artigo 1.º O fornecimento do vestuario e calçado para as praças de pret do exercito será feito por arrematação geral de todos os artigos já manufacturados.

Art. 2.º Esta arrematação pôde ser feita em globo ou por lotes, como melhor convier.

Art. 3.º Os artigos de que se compõe o vestuario das praças de pret e que devem ser arrematados são os seguintes:

- Barretinas;
- Capas para barretinas;
- Cordões para barretinas;
- Pennachos;
- Gravatas;
- Casacos;
- Cintos;
- Luvas;
- Calças de panno com fundilhos, vivos e couro na parte inferior das pernas;
- Ditas lisas com vivos;
- Ditas lisas;
- Capotes;
- Botas;
- Botins fechados;
- Barretes;
- Jalecos;
- Calças de linho cru;
- Camisas de algodão;
- Ceroulas.

§ unico. Além dos artigos indicados serão também fornecidos por arrematação as mantas e cobertores de lã, tanto para camas como para de-baixo de sellins, sendo para este serviço preferidos os encarnados sem listas.

Art. 4.º Os padrões-tipos de todos os artigos serão presentes no acto da arrematação.

Art. 5.º Os diversos artigos de vestuario e calçado serão feitos por bitolas, segundo a estatura das praças e sua conformação. No desenho junto designam-se as proporções adequadas ás differentes bitolas.

Art. 6.º Os objectos de fardamento, fato de policia, e o pequeno equipamento que deve ter cada praça, conforme a arma a que pertencer, constam da tabella n.º 4, e a sua duração acha-se marcada na tabella n.º 2.

Art. 7.º O local, prazos, epochas e condições da arrematação serão fixados pelo ministerio da guerra.

Art. 8.º O minimo desconto que se deve fazer ás praças para fardamento, roupa e calçado, será regulado pelo modo seguinte:

Batalhão de engenharia

60 réis por cada praça.

Artilheria

40 réis para as praças que tiverem 115 a 145 réis de vencimento diario.

50 réis para as que tiverem de 175 a 225 réis do mesmo vencimento.

60 réis para as que tiverem maior vencimento.

Cavallaria

50 réis por cada praça.

Infanteria de linha e caçadores

35 réis para as praças que tiverem 100 réis de vencimento diario.

45 réis para as que tiverem o vencimento de 120 a 180 réis.

55 réis para as que tiverem maior vencimento.

Art. 9.º Os quatro quintos dos descontos designados no artigo antecedente serão entregues na pagadoria militar e applicados pelo governo ao pagamento dos artigos arrematados, ficando o quinto restante nos cofres regimentaes para concerto do vestuario.

Art. 10.º Concluido o pagamento do debito das praças, e possuindo ellas os artigos de fardamento, roupa e objectos de pequeno equipamento marcados na respectiva tabella, começará então a descontar-se-lhes para deposito 30 réis diarios ás que forem praças montadas de artilheria e ás de cavallaria e 25 diarios a todas as outras. Este deposito ficará nos cofres regimentaes.

Art. 11.º É facultativo ás praças voluntarias e recrutadas o prompto pagamento dos artigos de vestuario e calçado e obrigativo ás contratadas, descontando a estes na occasião de receberem a primeira prestação da quantia estipulada no contrato não só a importancia dos artigos recebidos, como tambem a quantia que deve constituir o seu respectivo deposito.

Art. 12.º É permittido distribuir ás praças artigos antes do tempo marcado para a sua duração, se a praça os precisar e tiver tempo de provavelmente os poder pagar, fazendo-se-lhes maior desconto conforme as suas possibilidades.

§ unico. Exceptuam-se os casos de força maior, que devidamente provados, o ministerio da guerra auctorisará a despeza.

Art. 13.º Não poderá conceder-se licença registrada ás praças que tiverem divida de fardamento ou de artigos da fazenda, sem que se obriguem por meio de fiador a pagar os seus debitos nas respectivas quinzenas como se estivessem em serviço effectivo.

Art. 14.º As praças entradas de novo no serviço se fornecerão em seguida á sua apresentação nos corpos os artigos seguintes:

- 1 Barrete;
- 1 Jaleco;
- 1 Gravata;
- 1 Par de calças de panno;
- 1 Par de calças de linho cru;
- 2 Pares de botins;
- 2 Pares de ceroulas;
- 2 Camisas.

§ unico. A distribuição d'estes artigos será regulada pelos conselhos administrativos, segundo as necessidades das praças.

Art. 15.º O resto dos artigos consignados na respectiva tabella serão fornecidos ás praças mencionadas no artigo antecedente, logo que completarem a instrucção precisa para fazerem todo o serviço que lhes competir.

Art. 16.º A inspecção e fiscalisação de todos os artigos fornecidos por meio de arrematação será feita pelo arsenal do exercito, segundo as instrucções que lhe forem fornecidas pelo ministerio da guerra.

Art. 17.º Effectuada a inspecção e fiscalisação de que trata o artigo antecedente, serão os artigos fornecidos aos corpos pelo arsenal do exercito em presença das respectivas requisições e ordens do ministerio da guerra.

Art. 18.º Para occorrer a qualquer eventualidade do serviço, haverá no arsenal do exercito o numero de artigos de vestuario e calçado que lhe for indicado pelo ministerio da guerra, não devendo este numero ser inferior em tempos ordinarios a um decimo da força total dos corpos.

Art. 19.º Por igual motivo serão fornecidos aos corpos, do deposito do arsenal, trinta vestuarios completos, alem do numero necessario para a sua força effectiva, ficando os respectivos conselhos administrativos responsaveis pela sua conservação e segurança.

Art. 20.º Os effeitos de pequeno equipamento serão comprados pelas praças á proporção do pret que forem recebendo, devendo os artigos d'esta natureza ser em tudo iguaes aos modelos fixados.

Art. 21.º As barretinas dos lanceiros, as dos porta-machados, assim como as luvas e aventaes e os metaes das barretinas das mais praças de pret dos diversos corpos continuam a ser fornecidos pelo arsenal do exercito.

Art. 22.º Ficam revogadas as disposições contidas nos capitulos 1.º, 2.º e 3.º, e artigo 334.º do capitulo 4.º do titulo 18.º e tabellas n.ºs 44 e 45 do regulamento da fazenda militar de 1864.

O presidente do conselho de ministros e os ministros e secretarios d'estado das differentes repartições o tenham assim entendido e façam executar. Paço, em 26 de dezembro de 1868.—REI.—*Marquez de Sá da Bandeira*—*Antonio, Bispo de Vizeu*—*Antonio Pequito Seixas de Andrade*—*José Maria Latino Coelho*—*Sebastião Lopes de Calheiros e Menezes*.

TABELLA N.º 2

Duração dos diferentes artigos de vestuário, calçado e roupa que cada uma praça de pret dos corpos das diferentes armas do exercito deve ter para seu uso

Designação dos diferentes artigos	Duração
Barretinas.....	3 annos.
Cordões para as barretinas.....	
Pennachos.....	
Cintos.....	
Capotes.....	
Casacos.....	18 mezes.
Calças com fundilhos.....	
Luvras de camurça.....	
Botas com caixas para esporas.....	
Calças de panno com vivos.....	
Ditas de panno lizas.....	12 mezes.
Ditas de linho cru.....	
Capas de barretinas.....	
Jalecos de policia.....	
Barretes.....	
Gravatas.....	6 mezes.
Camisas.....	
Ceroulas.....	
Botins.....	

Secretaria d'estado dos negocios da guerra, em 26 de dezembro de 1868,=*Marquez de Sá da Bandeira*=*Antonio, Bispo de Vizeu*=*Antonio Pequito Seixas de Andrade*=*José Maria Latino Coelho*=*Sebastião Lopes de Calheiros e Menezes*.

Sendo indispensavel reduzir as despezas publicas, e podendo sem inconveniente reduzir-se o numero dos capellães militares e picadores, e dar outra organização a estas classes de officiaes não combatentes e á dos facultativos veterinarios, obtendo-se no futuro a economia de mais de réis 5:000\$000 por anno; usando da auctorisação concedida ao meu governo por carta de lei de 9 de setembro ultimo; hei por bem determinar o seguinte:

Artigo 1.º O quadro dos capellães militares, picadores e facultativos veterinarios é o seguinte:

	1.ª Classe	2.ª Classe	3.ª Classe	Todos
Capellães.....	14	15	15	44
Picadores.....	3	3	4	10
Facultativos veterinarios.....	4	5	5	14

Art. 2.º Os capellães militares, os picadores e os facultativos veterinarios de 1.ª classe terão a graduação de capitão, os de 2.ª classe a de te-

nente, e os de 3.^a classe a de alferes, e gosarão do soldo e mais vantagens que pertencem aos officiaes não combatentes que têm as mesmas gradações.

Art. 3.^o Os capellães militares, os picadores e os facultativos veterinarios, que têm a gradação de capitão, constituem a 1.^a classe; os que têm a de tenente, a 2.^a; e os que têm a de alferes, a 3.^a

Art. 4.^o Os capellães militares, os picadores e os facultativos veterinarios, que excederem ao numero designado das referidas classes, ficam considerados supranumerarios, para entrarem nas vacaturas que occorrerem.

Art. 5.^o Logoque vagarem serão supprimidos os capellães das praças de S. Julião da Barra, Peniche e forte da Graça, e os do asylo de invalidos, abonando-se a quantia de 144\$000 réis annuaes aos respectivos conselhos administrativos para pagarem aos presbyteros que servirem de capellães.

Art. 6.^o Os picadores dos regimentos de cavallaria serão destacados, por turno, para o deposito geral da mesma arma.

Art. 7.^o Os facultativos veterinarios serão distribuidos convenientemente pelos regimentos e deposito geral de cavallaria e artilheria montada.

O presidente do conselho de ministros e os ministros e secretarios d'estado das diversas repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 26 de dezembro de 1868. — *REL. — Marquez de Sá da Bandeira — Antonio, Bispo de Vizeu — Antonio Pequito Seixas de Andrade — José Maria Latino Coelho — Sebastião Lopes de Calheiros e Meneses.*

Senhor:—Convem que ao arsenal do exercito seja dada uma nova organização, pela qual, transformando-o em fabricas com administração propria, e desassombrando a fiscalisação respectiva dos cuidados de administrar, lhe seja regulada a mesma administração por maneira de mais natural harmonia com os bons principios.

Preciso é tambem deixar livre ao inspector o tempo necessario para com assiduidade frequentar as officinas, a fim de examinar e praticamente conhecer os antigos e os novos processos, para que, comparando-os, n'elles descubra as vantagens ou os defeitos que lhes correspondam, com tal segurança que em vista d'este conhecimento possa ordenar a adopção dos que mais satisfaçam ás condições de conveniencia, realisando previamente, e praticando depois, para este fim, os indispensaveis e pausados estudos de gabinete sobre os escriptos dos melhores praticos, no intuito de por tal modo, e attendendo ao mesmo tempo ao desempenho de outras não menos importantes de suas obrigações, lhe ser dado como que impellir com regularidade e segurança aquelle estabelecimento importante, no verdadeiro caminho do progresso.

Não menos proveitoso será para a especial instrucção dos officiaes de artilheria, e por consequencia para o serviço publico, tornar o conjuncto d'aquellas fabricas do material de guerra em escola complementar das es-

colas polytechnica e do exercito, onde os mesmos officiaes aprendam a fazer uso das doutrinas que n'estas escolas estudaram.

Proficuo é igualmente conciliar certa e importante ordem de vantagens referidas ao serviço do estado, com as que a rasão prescreve como de justa applicação em beneficio dos operarios.

Fixar definitivamente o quadro dos operarios effectivos para o serviço corrente, e estabelecer dois quadros auxiliares que regular e facilmente possam occorrer ás exigencias resultantes do augmento extraordinario de serviço, sem sensivel oneração de despeza, é de igual modo reconhecida necessidade.

Verificando-se pois pela combinação d'estas com mais apropriadas medidas, alem das conveniencias indicadas e de outras de mais ou menos importante significação, a valiosa economia annual de 34:577\$010 réis, obedecendo por esta fórma aos conselhos da experiencia, ás indicações que resultam do meditado estudo dos mais auctorisados escriptos de administração militar, da consideração sobre as melhores praticas na especialidade seguidas em paizes de admissivel exemplo, e ainda das boas prescrições economicas de proveitosa applicação em todos os tempos, e principalmente nas presentes circumstancias do thesouro publico, á regia approvação de Vossa Magestade tem o governo a honra de submeter o seguinte decreto.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra, em 26 de dezembro de 1868. = *Marquez de Sá da Bandeira* = *Antonio, Bispo de Vizeu* = *Antonio Pequeto Seixas de Andrade* = *José Maria Latino Coelho* = *Sebastião Lopes de Calheiros e Menezes*.

Tomando em consideração o relatorio do presidente do conselho de ministros e dos ministros e secretarios d'estado das differentes repartições, e usando da auctorisação concedida ao meu governo pela carta de lei de 9 de setembro ultimo; hei por bem decretar a seguinte

Reorganisação do arsenal do exercito

Artigo 1.º Desde a data do presente decreto em diante o arsenal do exercito compõe-se de tres estabelecimentos fabris, que se denominam «fundição de canhões, fabrica da polvora e fabrica de armas», e de um deposito de material que se denomina «deposito geral do material de guerra».

Art. 2.º Nos tres primeiros estabelecimentos se fabrica e concerta por conta do estado todo o material que serve para a guerra, e se dá aos officiaes de artilheria a necessaria instrucção sobre o fabrico d'aquelle material, tão vasta e completa como é indispensavel que todos possuam, e conjunctamente o perfeito conhecimento das machinas eapparelhos e seus usos no mesmo fabrico empregados.

§ unico. No deposito geral do material de guerra se arrecada a sucata e tudo que se manufactura ou concerta nos tres estabelecimentos fabris,

e do mesmo se distribue para as fabricas, corpos, praças, etc., precedendo em todos os casos ordem do ministerio da guerra.

Art. 3.º A permanente e superior inspecção dos estabelecimentos fabris e deposito do material de guerra, creados pelo artigo 1.º, é confiada a um official general ou coronel, ambos de artilheria.

§ unico. Quando o inspector geral for official general, terá um ajudante de campo, capitão ou subalerno; se for coronel terá um adjunto subalerno.

Art. 4.º O inspector geral das fabricas e deposito do material de guerra depende só do ministerio da guerra; suas attribuições são puramente fiscaes; seu titulo inspector do arsenal do exercito.

Art. 5.º O director do deposito geral do material de guerra será coronel ou tenente coronel; os directores dos estabelecimentos fabris, tenentes coroneis ou majores, tendo por sub-directores, majores ou capitães; por adjuntos, capitães ou subalternos, em numero sufficiente para os auxiliar, os quaes elles empregam como for mais conveniente para a instrucção de cada um e melhor serviço das officinas.

§ unico. O director do deposito geral do material de guerra terá por adjunto um subalerno, habilitado com um dos cursos da arma.

Art. 6.º Só podem ser empregados na inspecção geral, no deposito geral do material de guerra, na direcção e sub-direcção dos estabelecimentos fabris, o official general e officiaes do estado maior de artilheria ou dos corpos que tenham concluido o curso superior d'esta arma nas escolas legalmente fundadas ou se hajam habilitado, como é permittido pelo artigo 37.º do decreto com força de lei de 10 de dezembro de 1868.

§ 1.º Póde comtudo ser nomeado sub-director o major ou capitão que tendo apenas completado o curso dos estudos secundarios da arma, tenha dado provas pelo serviço feito nas officinas, e pelas memorias e relatorios que haja construido segundo as disposições marcadas nos diversos artigos das instrucções que fazem parte do decreto de 30 de abril de 1868, publicado na ordem do exercito n.º 25 d'aquelle anno, de subida intelligencia, capacidade e aptidão para as dirigir, com proveito do trabalho fabril e da solida instrucção dos officiaes.

§ 2.º Entre os adjuntos, um terço póde ser dos que tenham o curso secundario de estudos da arma, e nunca os adjuntos serão menos de dezoito.

Art. 7.º Um major ou tenente coronel de artilheria reformado, ou não havendo d'estes, dos denominados praticos, será encarregado dos armazens com o titulo de «chefe dos armazens do material de guerra», tendo por ajudantes dois almoxarifes de artilheria de 1.ª classe.

§ unico. O museu de artilheria é uma secção do deposito geral do material de guerra, e seu chefe o adjunto do director do mesmo deposito.

Art. 8.º Haverá em cada fabrica:

1.º Um almoxarife de artilheria de 1.ª classe, o qual será encarregado de todo o material e respectiva contabilidade, bem como da relativa aos fundos, cuja applicação é confiada a um conselho administrativo;

2.º Um fiel de armazens, adjunto ao almoxarife;

3.º Cinco amanuenses, dos quaes um para escrever no gabinete do director e os restantes para coadjuvar o almoxarife na escripturação que lhe compete;

4.º Doze sargentos, guardas de portas.

§ 1.º Os almoxarifes são de nomeação regia, a qual se fará por decreto publicado em ordem do exercito, e por igual modo serão exonerados.

§ 2.º Quando não haja almoxarifes de 1.ª classe poderão ser nomeados para o serviço de que trata este artigo os de outras classes, preferindo sempre os de maior graduação.

§ 3.º Os fieis são da escolha do almoxarife, como responsavel pelo material a seu cargo; mas sua escolha deve recair em operarios distinctos pelo seu merecimento e honrado caracter, e que saibam ler e escrever correntemente.

§ 4.º Os amanuenses são tirados da classe dos primeiros e segundos sargentos dos corpos de todas as armas do exercito, escolhidos entre os mais habéis, preferindo os de artilheria quanto seja compativel com o serviço dos regimentos d'esta arma. Não perdem, por sua collocação nas fabricas, o direito ao accesso que lhes possa competir segundo as leis vigentes que o regulam. São nomeados por meio de portaria.

Art. 9.º Para guardas de portas são admittidos sargentos dos diversos corpos do exercito, que sejam dignos d'esta remuneração por seus bons serviços prestados na profissão militar, uma vez que tenham, pelo menos, dez annos de praça.

A estes sargentos se conta, para todos os effeitos, o tempo que servirem nas fabricas como se o tivessem empregado no serviço dos corpos; e quando tenham pelo menos vinte annos de serviço nas fabricas poderão ser despachados alferes reformados.

Art. 10.º Para o serviço do deposito geral do material de guerra haverá 2 almoxarifes de artilheria de 2.ª classe, 7 amanuenses, 7 fieis e 13 guardas de portas, tendo os mesmos vencimentos, gosando das mesmas vantagens, e ficando sujeitos ás mesmas disposições disciplinares que os almoxarifes, amanuenses, fieis e guardas de portas mencionados no artigo 8.º e seus §§.

§ 1.º Os almoxarifes de que se trata n'este artigo são os ajudantes do chefe dos armazens.

§ 2.º Dos 7 amanuenses é 1 para o gabinete do inspector geral, 2 para o do director do deposito geral, 4 para a escripturação dos armazens.

§ 3.º Os sargentos, guardas das tres fabricas, quando n'estas haja armazens pertencentes ao deposito geral do material de guerra, accumulam o serviço dos dois estabelecimentos, sendo porém dispensados das conducções de material e outros serviços fóra das respectivas fabricas, que só pertencem aos sargentos, guardas do deposito geral.

Art. 11.º A admissão dos fieis nas fabricas e deposito depende da approvação do inspector geral.

Art. 12.º Subsiste o collegio dos aprendizes, sob a immediata direcção de um capitão ou subalerno do estado maior de artilheria, habilitado

com o curso superior da arma, tendo o titulo de «director do collegio dos aprendizes».

§ 1.º Os fundos para o custeamento do collegio são ministrados pelo conselho administrativo da fabrica de armas, para o que será competentemente habilitado pelo governo.

§ 2.º O pessoal do collegio, seus vencimentos e gratificações, constam da tabella D.

§ 3.º O director da fabrica de armas tem pleno direito de fiscalisar a administração do collegio, o qual tambem fica sob a vigilancia do inspector geral.

Art. 13.º Os vencimentos dos officiaes empregados nos estabelecimentos fabris, na superior inspecção d'estes, no deposito geral do material de guerra, e no collegio dos aprendizes, são os que actualmente percebem os officiaes de artilheria de igual patente quando servem em commissões activas.

O inspector geral, sendo official general, vencerá a gratificação mensal de 90\$000 réis; se for coronel perceberá a de 60\$000 réis.

O director geral do deposito do material de guerra terá a gratificação de 50\$000 réis mensaes, e o tenente coronel ou major chefe dos armazens receberá metade da gratificação que se dá aos officiaes de igual patente da arma de artilheria em commissões activas.

§ unico. Os almoxarifes terão direito, alem do seu soldo, a uma gratificação mensal de 8\$000 réis.

Art. 14.º Os fieis receberão pela folha da feria a quantia de 18\$000 réis mensaes.

§ unico. O fiel que, com zêlo, intelligencia e probidade, completar dez annos de effectivo e bom serviço, tem direito ao augmento de 10 por cento do seu jornal; quando, nas mesmas circumstancias, completar quinze annos, ao augmento de 15 por cento, e quando completar vinte annos sem ter desmerecido do bom conceito que tivera, ao augmento de 20 por cento do mesmo primitivo jornal.

Art. 15.º Os amanuenses percebem a gratificação de 360 réis por dia, pagos pela folha da feria, alem do vencimento a que têm direito pelo corpo a que pertencem.

Art. 16.º Os sargentos guardas de portas vencerão por dia 400 réis, sem que tenham direito a nenhum outro vencimento; mas quando completarem cinco annos de serviço nos estabelecimentos, será o seu vencimento augmentado de 40 réis, e no fim de outros cinco annos de uma igual quantia, sendo em ambos os casos effectivo e bom o seu serviço.

§ unico. Os sargentos guardas de portas, quando tenham de acompanhar quaesquer artigos de material ou fazer qualquer serviço fóra do respectivo estabelecimento, terão direito a uma ajuda de custa de 120 a 240 réis, a qual será arbitrada segundo a maior ou menor distancia e numero de dias que tenham a permanecer fóra da capital.

Art. 17.º Haverá um serviço de transportes de mar e terra a cargo do deposito geral do material. Este serviço será organizado por modo que a despeza não exceda a que actualmente com elle se faz.

§ unico. Será encarregado d'este serviço um dos sargentos guardas de portas.

Art. 18.º O serviço diario de fachinas nos estabelecimentos fabris e deposito geral do material de guerra será feito por destacamentos dos corpos de artilheria, rendidos periodicamente, vencendo os soldados, cabos e officiaes inferiores a gratificação de 70, 80, 90 e 110 réis, sendo a ultima parte quando for primeiro sargento.

§ unico. Os soldados dos destacamentos de artilheria são auxiliares no serviço braçal das officinas e deposito geral do material de guerra.

Art. 19.º A administração de cada estabelecimento fabril é confiada a um conselho administrativo, cujo presidente é o director, e vogaes, o sub-director, o qual terá n'esta parte attribuições analogas ás dos majores, vogaes dos conselhos administrativos dos corpos, um dos capitães adjuntos, que será revezado todos os annos, e o almoxarife, que servirá de secretario sem voto deliberativo.

§ 1.º Os fundos para o pagamento das ferias e despezas miudas serão sacados sobre a pagadoria geral do ministerio da guerra, por meio de interinos auctorizados pela 1.ª direcção do mesmo ministerio, e resgatados em vista dos respectivos processos documentados.

§ 2.º O conselho regula a administração dos fundos pelas disposições do regulamento da fazenda militar que reger na parte que lhe for applicavel, e pelo particular da fabrica.

§ 3.º Delegados da 2.ª direcção do ministerio da guerra examinarão no principio de cada mez as contas de cada um dos conselhos administrativos, relativas ao precedente, dando logo parte pela mesma direcção de qualquer irregularidade que acharem, e de quaesquer modificações que seja necessario ou conveniente introduzir na escripturação, para maior simplicidade e clareza.

Art. 20.º A compra das materias primas é feita em hasta publica, sendo a praça aberta na 2.ª direcção do ministerio da guerra, e por esta pago aos arrematantes o material que segundo seus contratos fornecerem.

§ 1.º O material deve dar entrada nas fabricas no seu todo, ou por partidas, como mais conveniente for ao serviço.

§ 2.º Os conselhos administrativos só compram o material, para que não houver fornecedor contratado pelo governo, e não aceitam o que tendo sido arrematado não satisfizer ás condições do contrato e diffira das amostras.

Art. 21.º O ministro da guerra determinará até ao fim de novembro de cada anno os artefactos que para o serviço do exercito e praças devam ser construidos em cada fabrica no anno economico seguinte.

Os directores farão a requisição das materias primas e sucata necessarias para o determinado fabrico, bem como a dos meios precisos para satisfazer as ferias dos operarios, despezas miudas, etc., a qual enviarão ao inspector geral, e conjunctamente com ella a proposta para a compra dos livros que convenha adquirir para a bibliotheca ao diante creada para cada uma das fabricas. O inspector mandará umas e outras, com seu parecer,

ao ministro da guerra, que approvando as propostas, lançará no orçamento geral do estado a verba precisa para as satisfazer.

§ unico. Uma verba especial será pelo governo destinada, para cada fabrica, para o estudo de quaesquer melhoramentos, experiencias, modelos e padrões, assim como para conservação e ampliação do museu.

Art. 22.º A administração do deposito geral do material de guerra pertence a um conselho administrativo, do qual será presidente o director, e vogaes o chefe dos armazens, o subalterno adjunto e um dos almoxarifes, sem voto deliberativo, que será revesado todos os annos e servirá de secretario.

§ unico. São applicaveis ao conselho administrativo creado por este artigo as disposições consignadas no artigo 19.º e seus §§, desempenhando o chefe dos armazens funções analogas ás dos sub-directores das fabricas.

Art. 23.º A correspondencia de cada fabrica, assim como a do deposito geral do material de guerra, com o ministerio da guerra, é directa quando trate de requisição, recepção ou entrega de material ou sucata, e gerencia ou administração de fundos, e por via do inspector geral quando tratar de assumpto diverso.

§ unico. Não se tira comtudo ao inspector geral o direito de inspecionar tudo que diz respeito á gerencia dos conselhos e dos directores com relação a material e fundos.

Art. 24.º Estabelecer-se-ha em cada fabrica uma bibliotheca apropriada aos trabalhos que se executam na mesma fabrica, e um gabinete de modelos e padrões.

§ unico. As despesas com o gabinete de modelos e padrões serão aboadas da verba consignada no § unico do artigo 21.º

Art. 25.º O pessoal fabril de cada uma das tres fabricas será composto de mestres, apparelhadores, vigias e operarios constantes da tabella A, cujos vencimentos são designados na tabella B.

§ unico. Para o serviço braçal das officinas de cada fabrica e deposito geral do material de guerra haverá o numero de serventes que constam da tabella C, na qual se acham designados os vencimentos correspondentes.

Art. 26.º Quando, pela accumulção de trabalho em qualquer fabrica, for preciso maior numero de operarios, o director pedirá ao ministerio da guerra, por intermedio do inspector geral, que seu numero seja augmentado com operarios praças de pret dos corpos de artilheria. Estes receberão em paga do trabalho que fizerem na fabrica, pela folha da feria, a differença que houver entre os preços determinados na fabrica para o trabalho a jornal ou por empreitada, e os vencimentos que lhes competem no corpo a que pertencem. O jornal será regulado pelo que vencer o operario do quadro de igual merecimento.

§ unico. Não havendo operarios habeis nos corpos de artilheria, serão pedidos, por igual modo, os que possa haver nos corpos de infantaria.

Art. 27.º Haverá em cada fabrica um quadro com numero fixo de ope-

rarios auxiliares, no qual só pôde ser inscripto o operario que for approvado no exame a que se ha de proceder para apreciar seu merecimento, e se obrigue por um termo em fôrma legal a comparecer durante tres annos na fabrica, logoque for chamado para o serviço e apresente attestados de bom comportamento moral e civil, passados pelos mestres ou directores dos estabelecimentos fabris em que tenha servido, e de seu desembaraço no trabalho. Terminados os tres annos pôde ser renovado o termo se o operario o merecer e lhe convier.

Art. 28.º Os operarios do quadro auxiliar, quando trabalharem nas fabricas a jornal, vencem pela folha da feria o mesmo salario que os de igual officio e aptidão do quadro effectivo, e trabalhando por empreitada o que estiver marcado na respectiva tabella.

§ unico. Estes operarios, emquanto são empregados no serviço das fabricas, ficam sujeitos aos regulamentos disciplinares e regras policiaes a que os effectivos estão subordinados.

Art. 29.º Os artífices do quadro auxiliar são os primeiros admittidos, querendo, com exclusão absoluta de outro qualquer no quadro effectivo, quando n'este haja vacaturas, e logoque n'elle sejam contados, conta-se para reforma metade do tempo que permaneceram no quadro auxiliar.

Art. 30.º Qualquer artífice do quadro auxiliar que não se apresentar na fabrica quando for convocado para o serviço, será chamado perante os tribunaes judiciais, e por estes julgado e punido segundo as leis por violação de contrato e obrigado a cumpri-lo.

Art. 31.º Nenhum operario dos quadros effectivos e auxiliares pôde deixar o serviço da fabrica ou desligar-se do quadro por deliberação propria, sem prevenir tres mezes antes o director respectivo da sua intenção. Aquelle que não se conformar com esta disposição será julgado e punido como rebelde á lei.

Art. 32.º É o ministro da guerra auctorisado a conceder premios aos mestres e operarios que mais se distinguirem pela boa ordem nas officinas, actividade e perfeição no fabrico dos artefactos que construírem.

Art. 33.º Os operarios militares dos corpos de artilheria, de infantaria, e os do quadro auxiliar serão chamados para o serviço das fabricas, segundo a ordem por que vão designados.

Art. 34.º Quando pela grande accumulção de trabalho não bastem para o fabrico das obras os operarios dos corpos e quadro auxiliar, serão admittidos os da industria civil, precedendo auctorisação do governo, pelo preço que se convencionar e for approvado pelo governo.

§ unico. Logoque seja terminado ou suspenso o trabalho para a factura do qual foi necessario admittir operarios alem do quadro, serão despedidos todos os que foram chamados extraordinariamente.

Art. 35.º É applicavel aos mestres, apparelhadores e vigias o que fica estabelecido no § unico do artigo 14.º

Art. 36.º Os operarios ferreiros, selleiros e correeiros, coronheiros, espingardeiros e carpinteiros de carros, que tenham sido aprendizes collegiaes são obrigados a servir nas fabricas por doze annos, quando d'elles haja necessidade, e quando tenham dezoito a trinta e cinco annos, nos cor-

pos do exercito e outros serviços de obras militares, preferindo para este serviço os que tenham sido do asylo dos filhos dos soldados.

§ unico. Os operarios a que se refere este artigo poderão remir-se da obrigação de servirem nas fabricas durante os doze annos, mediante o pagamento ao estado da quantia de 140 réis por cada dia que tiverem estado no collegio dos aprendizes. Aquelle que não se conformar com esta disposição será chamado perante os tribunaes judiciais e por estes julgado e punido segundo as leis por violação de contrato e obrigado a cumpri-lo.

Art. 37.º Os logares de mestres das fabricas serão dados por concurso, no qual se podem apresentar individuos estranhos ao estabelecimento; os logares de apparelhadores serão por concurso entre os operarios, e só poderão concorrer individuos estranhos ao estabelecimento quando nas fabricas os não haja em circumstancias de satisfazer ás condições exigidas nos programmas respectivos.

Art. 38.º Os mestres, apparelhadores, vigias, operarios e serventes, quando julgados incapazes de serviço activo pela junta militar de saude, têm direito a ser reformados:

1.º Com um terço do jornal quando tenham vinte annos de effectivo e bom serviço;

2.º Com um meio do jornal, quando tiverem trinta annos de serviço nas circumstancias acima mencionadas;

3.º Com dois terços do jornal, quando hajam servido quarenta annos nas mesmas circumstancias;

4.º Com o jornal por inteiro quando completem cincoenta annos de serviço nas supracitadas condições.

§ unico. No tempo de serviço não se conta o de aprendiz.

Art. 39.º O anno de trabalho é de trezentos dias uteis de serviço, não comprehendendo as licenças nem os dias de doença, salvo se a molestia provier de algum desastre occorrido no exercicio de seu officio ou emprego dentro das fabricas e deposito ou fóra d'ellas, por serviço do estado que tenha sido ordenado por superiores.

Art. 40.º Tem direito á primeira reforma, aindaque não tenha vinte annos de serviço, o mestre, apparelhador, vigia, operario ou servente que se impossibilite de continuar a trabalhar por desastre acontecido em serviço, e nas circumstancias previstas no artigo antecedente, e á segunda, terceira ou quarta quando na occasião do desastre tenha cinco annos a mais dos que são marcados para o grau precedente.

Art. 41.º O governo dará ás viúvas dos individuos de que trata o artigo antecedente, qualquer que seja sua gradação, quando elles fallecerem por desastre acontecido no serviço, ou em tempo proximo como consequencia d'elle, e com as clausulas precedentes, o subsidio a que o marido tinha direito, quando com ella seja casado antes do acontecimento que lhe causou a morte.

Art. 42.º Os individuos reformados segundo as disposições dos artigos 38.º e 40.º são addidos ao deposito geral do material de guerra, por onde recebem seus vencimentos, e d'entre os mais distinctos por seu me-

recimento artistico se escolherão os que devem ser empregados como peritos no exame dos artigos recebidos para concerto ou desmancho, e vencerão uma gratificação diaria de 60 réis.

§ unico. O numero dos peritos de que trata o presente artigo não poderá exceder a seis: sendo 1 carpinteiro, 1 ferreiro, 1 espingardeiro, 1 selleiro e correeiro, 1 latoeiro e 1 fabricante de instrumentos bellicos.

Art. 43.º Os mestres, apparelhadores, vigias, operarios, aprendizes e serventes que se impossibilitarem temporariamente para o serviço, em consequencia de desastre occorrido no exercicio das funcções de seu officio ou emprego, no serviço do estado ordenado por superiores, têm direito a um subsidio, que será estabelecido pelo ministerio da guerra, sob proposta do inspector geral, em virtude das que receber dos directores das fabricas ou do deposito geral do material de guerra, enquanto estiver impossibilitado de trabalhar.

Art. 44.º Os planos e orçamentos para novas edificações e grandes concertos nos edificios, serão feitos por officiaes engenheiros, de accordo com o inspector geral e directores das fabricas ou deposito geral do material de guerra, ouvindo os directores das officinas em que a obra se deve fazer, ou todos, conforme a importancia da obra.

§ unico. A obra será construida por empreitada ou por administração, não havendo arrematante; mas em ambos os casos sob a inspecção e direcção de officiaes engenheiros, e paga directamente pelo ministerio da guerra.

Art. 45.º As pequenas reparações, cuja despeza não exceda á réis 20\$000, e careçam ser promptamente feitas, serão ordenadas pelo director da fabrica, em conselho administrativo, precedendo sempre o conveniente orçamento, que immediatamente será enviado ao ministerio da guerra, dando logo conta, terminado o trabalho, ao mesmo ministerio, que fará legalisar a despeza em vista dos respectivos documentos.

Art. 46.º As despezas que hajam de fazer-se com as reparações de machinas em cada uma das fabricas, serão ordenadas em conselho administrativo pelo director da mesma, quando não excedam a 15\$000 réis, e se legalisará a despeza para o ministerio da guerra com os respectivos documentos.

Art. 47.º O governo mandará pelo menos de dois em dois annos um official de cada fabrica, que tenha pelo menos outros tantos de serviço na mesma, visitar institutos analogos, dos mais acreditados que houver na Europa, onde aquelles estudarão os melhores processos de fabrico, comunicando immediatamente ao inspector geral os descobrimentos vantajosos que fizer em relação ao fabrico de quaesquer artefactos dos que se construem no estabelecimento a que pertence.

Esta commissão durará pelo menos seis mezes, devendo enviar no fim de cada trimestre um relatorio circumstanciado, descrevendo as suas observações, e passados tres mezes depois de haver chegado a Portugal apresentará um relatorio geral e mui circumstanciado de tudo que observou nas suas visitas aos estabelecimentos estrangeiros, indicando o que se deva pôr em pratica na fabrica onde serve, quer seja relativo aos melho-

ramentos dos processos de fabrico, quer seja pelo que pertence á administração e regras disciplinares.

Este relatório será mandado publicar pelo governo na folha official, depois de convenientemente examinado pela commissão superior do arsenal.

Art. 48.º O governo fará os regulamentos precisos para a execução do presente decreto.

ARTIGOS TRANSITORIOS

Artigo 1.º Entram no quadro que lhes for respectivo da secretaria da guerra, segundo suas graduações, ou ficam supranumerarios enquanto não houver vacaturas, todos os empregadas civis das extinctas repartições, contadoria, thesouraria e almoxarifado.

§ unico. Não é permitido ao ministro da guerra prover nas vacaturas quaesquer individuos, qualquer que seja tambem seu merecimento, enquanto os comprehendidos n'este artigo não estejam no quadro permanente da secretaria.

Art. 2.º Os actuaes escripturarios, fieis e guardas de portas que hoje servem no arsenal, tendo as necessarias condições de aptidão para o serviço, ficam formando parte do novo quadro estabelecido pelo presente decreto, tendo os vencimentos que n'elle vão marcados, segundo o logar que lhes corresponde, quando não sejam inferiores aos que actualmente percebem, que n'este caso lhes são garantidos.

Art. 3.º Os operarios de cada officina e os serventes que excederem o novo quadro, pertencentes ao actual das officinas e almoxarifado, conservar-se-hão no serviço dos tres estabelecimentos fabris e deposito do material de guerra, entrando em o novo quadro á medida que houver vacaturas, conservando-se-lhes o vencimento que actualmente percebem.

Art. 4.º O governo destinará os fundos provenientes da venda dos edificios de Braço de Prata e de Alcantara, com os terrenos que lhes pertencem, em que se acham estabelecidas as officinas pyrotechnica e de refinação do salitre, ou o valor correspondente para com estes fundos mandar construir em Barcarena os edificios necessarios para se collocarem estas mesmas officinas, sendo o que sobrar applicado para ampliação da fabrica de pólvora e dos outros dois estabelecimentos fabris.

Art. 5.º O ministro da guerra distribuirá as diversas actuaes officinas pelos tres estabelecimentos fabris de novo creados, pelo modo que mais vantajoso seja ao melhor serviço e bom fabrico dos productos.

O presidente do conselho de ministros e os ministros e secretarios d'estado das diversas repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 26 de dezembro de 1868.—*REL.*—*Marquez de Sá da Bandeira*—*Antonio, Bispo de Vizeu*—*Antonio Pequito Seixas de Andrade*—*José Maria Latino Coelho*—*Sebastião Lopes de Calheiros e Menezes.*

TABELLA A

Dos mestres, apparelhadores, vigias e operarios, da qual se faz menção no artigo 25.º da presente lei

Empregos e officios	Numero dos que formam o quadro effectivo.	Numero dos que devem ficar addidos por existirem hoje a mais do mesmo quadro
Mestres de officinas.....	7	1
Apparelhadores.....	13	-
Vigias.....	6	-
Operarios		
Artifices de fogo.....	10	3
Alfaiates.....	2	-
Amoladores.....	1	-
Abridores.....	2	-
Bordadores.....	1	-
Caldeiros.....	1	-
Carpinteiros de reparos, de obra branca e de moldes.....	40	40
Capsularia (empregados da).....	3	-
Coronheiros.....	13	-
Cuteleiros.....	4	-
Espingardeiros.....	50	15
Foguetes de machinas a vapor.....	2	-
Forjadores e ferreiros.....	20	3
Fundidores.....	6	1
Funileiros.....	4	-
Instrumentos musicos (fabricantes).....	2	-
Latoeiros e douradores.....	6	2
Lavrantes.....	2	3
Malhadores.....	24	3
Pintores de brocha e de ornato.....	4	2
Polvoristas.....	36	1
Refinadores de salitre.....	8	1
Selleiros e correeiros.....	40	8
Serradores.....	2	4
Serralheiros.....	36	24
Surradores.....	4	-
Tanoeiros.....	2	5
Torneiros ordinarios e de artilheria.....	10	-
Pedreiros.....	1	-
	362	116

N. B. Aos operarios que têm de ficar addidos, segundo esta tabella, se devem juntar 1 ajudante de foguetes, 1 barraqueiro, 1 canteiro, 1 forneiro, 2 lithographos e 7 pedreiros. Estes ultimos, aindaque do quadro temporario, devem, pelos annos de serviço que têm na casa, ser considerados addidos, para irem entrando como serventes nas vacaturas que forem apparecendo no quadro d'estes.

Paço, em 26 de dezembro de 1868. = *Marquez de Sá da Bandeira* = *Antonio, Bispo de Vizeu* = *Antonio Pequito Seixas de Andrade* = *José Maria Latino Coelho* = *Sebastião Lopes de Calheiros e Menezes*.

TABELLA B

Dos jornaes maximos que podem vencer os mestres, apparelhadores, vigias e operarios, da qual se faz menção no artigo 25.º da presente lei

Designação dos empregos e officios		Jornal maximo	Observações
Mestres	Da fabrica de fundições, hoje officina n.º 1	1\$800	Este vencimento é diário.
	De carpinteiros.....	1\$400	
	De ferreiros e serralheiros.....	1\$400	
	De correeiros e selleiros.....	1\$400	
	De armas portateis.....	1\$400	
	De pyrotechnica.....	1\$200	
	De refinação de salitre.....	1\$200	
	Da fabrica da polvora.....	1\$200	
Apparelhadores	Da officina de machinas de torneiar e brocar artilheria, plainas mechanicas, etc.	1\$000	Este vencimento é diário.
	De todas as outras officinas.....	\$800	
Vigias	Da fabrica da polvora.....	\$480	Este vencimento é diário.
	Artifices de fogo.....	\$400	
	Alfaiates.....	\$450	
Operarios	Amoladores.....	\$500	Este vencimento é só nos dias de trabalho.
	Abridores.....	\$720	
	Bordadores.....	\$450	
	Caldeiros.....	\$500	
	Carpinteiros..... (de reparos e de moldes.....)	\$600	
	 (de obra branca.....)	\$500	
	Capsularia (empregados da).....	\$480	
	Coronheiros.....	\$500	
	Cuteiros.....	\$500	
	Espingardeiros.....	\$600	
	Fogueiros de machinas a vapor.....	\$700	
	Forjadores ou ferreiros.....	\$600	
	Fundidores.....	\$600	
	Funileiros.....	\$480	
	Instrumentos musicos (fabricantes de).....	\$720	
	Latoeiros e douradores.....	\$600	
	Lavrantes.....	\$600	
	Malhadores.....	\$400	
	Pintores..... (de brocha.....)	\$450	
	 (de ornato.....)	\$600	
	Polvoristas.....	\$480	
	Refinadores de salitre.....	\$450	
	Selleiros e correiros.....	\$500	
	Serradores.....	\$400	
	Serralheiros.....	\$600	
	Surradores.....	\$500	
	Tanoeiros.....	\$480	
	Torneiros..... (de artilheria.....)	\$600	
	 ordinarios.....	\$500	
	Pedreiros.....	\$500	
	Aprendizes do 4.º grau em qualquer officio	\$240	

Paço, em 26 de dezembro de 1868. — Marquez de Sá da Bandeira — Antonio, Bispo de Vizeu — Antonio Pequito Seixas de Andrade — José Maria Latinho Coelho — Sebastião Lopes de Calheiros e Menezes.

TABELLA C

Do numero de serventes empregados nas fabricas e deposito geral do material de guerra e jornal maximo de cada um

Designação dos serviços	Numero de serventes	Jornal maximo de cada um
Para guarda dos depositos ou armazens do material e do museu	10	400
Para continuos dos gabinetes do inspector geral, dos directores das repartições fabris e deposito geral do material de guerra	5	400
Para serviço da policia das portas	5	360
Para guardas dos depositos de matérias primas e ferramentas nas repartições fabris	10	320
Para serviços braçaes das officinas e armazens do deposito geral do material de guerra	40	280

N. B. Os serventes empregados como continuos dos gabinetes do inspector geral, assim como o do museu, pertencem ao quadro do deposito geral do material de guerra. Os serventes que hoje existem a mais, em numero de 64, ficam considerados addidos.

Paço, em 26 de dezembro de 1868. = *Marquez de Sá da Bandeira* = *Antonio, Bispo de Vizeu* = *Antonio Pequito Seixas de Andrade* = *José Maria Latino Coelho* = *Sebastião Lopes de Calheiros e Menezes*.

TABELLA D

Do pessoal que pertence ao collegio dos aprendizes, seus empregos e vencimentos mensaes, pagos pelos fundos do mesmo collegio

Designação	Vencimento mensal
Director da aula de geometria, desenho e mechanica pratica; 1 capitão ou subalterno adjunto ás fabricas ou deposito do material de guerra — gratificação	6\$000
1 Director da aula de primeiras letras; empregado das fabricas ou deposito geral do material de guerra — idem	4\$800
1 Fiel — ordenado	6\$000
1 Cozinheiro — idem	4\$800
2 Serventes — idem (a cada um)	3\$000

Disposições geraes

1.º Quando o mestre de primeiras letras não for empregado das fabricas ou deposito geral do material de guerra, pagar-se-ha o vencimento que se ajustar.

2.º O fiel, cozinheiro e serventes têm direito a uma ração igual á dos collegiaes tirada do caldeiro.

Paço, em 26 de dezembro de 1868. = *Marquez de Sá da Bandeira* = *Antonio, Bispo de Vizeu* = *Antonio Pequito Seixas de Andrade* = *José Maria Latino Coelho* = *Sebastião Lopes de Calheiros e Menezes*.

Ministerio da guerra.—Sendo necessario fixar os quadros dos officiaes da arma de infantaria, e fazer algumas modificações na organisação da mesma arma, o que se pôde conseguir com vantagem do serviço sem augmento de despeza, effectuando-se a economia de mais de 14:000\$000 réis por anno; usando da auctorisação concedida ao meu governo pela carta de lei de 9 de setembro ultimo; hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º O quadro dos officiaes combatentes da arma de infantaria, pertencentes aos corpos d'esta arma, ás guardas municipaes, em differentes commissões, na disponibilidade e inactividade temporaria, é o seguinte:

	Nos regimentos	Nos batalhões de caçadores	Nas guardas municipaes	Em differentes situações	Todos
Coroneis	18	6	—	6	30
Tenentes coroneis.....	18	6	—	6	30
Majores	18	12	2	$\frac{1}{2}$	36
Capitães.....	144	90	10	8	252
Tenentes	144	90	10	8	252
Alferes.....	144	90	10	2	246
Ajudantes	18	12	3	—	33
	504	306	35	34	879

Art. 2.º O numero de officiaes dos differentes postos, estabelecido no artigo antecedente, não poderá ser excedido.

§ unico. Os officiaes, que em consequencia da fixação d'este quadro excederem o numero marcado, ficarão supranumerarios e entrarão nas vacaturas que occorrerem como abaixo se prescreve.

Art. 3.º Para que as promoções na arma de infantaria possam continuar a ser realisadas durante o tempo em que houver officiaes supranumerarios, fica estabelecido que enquanto existirem officiaes n'esta situação, por cada duas vacaturas que occorrerem no quadro, n'um mesmo posto, seja a elle promovido um individuo do posto anterior.

Art. 4.º Cada regimento de infantaria terá só uma bandeira.

Art. 5.º Sómte os officiaes de infantaria arrematados poderão ter soldados impedidos dos corpos d'esta arma para os servir. É prohibida a concessão d'elles a qualquer outro official.

O presidente do conselho de ministros e os ministros e secretarios d'estado das diversas repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 26 de dezembro de 1868.—REI.—*Marquez de Sá da Bandeira*—*Antonio, Bispo de Vizeu*—*Antonio Pequito Seixas de Andrade*—*José Maria Latino Coelho*—*Sebastião Lopes de Calheiros e Menezes*.

Ministerio da guerra—1.ª Direcção—3.ª Repartição.—Senhor:—O decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863, que reorganizou a escola do exercito, teve em vista reunir os alumnos que se destinavam á carreira das armas, formando um corpo, creando um internado, onde elles

podessem, só e exclusivamente, occupar-se no estudo theorico e pratico da profissão a que se dedicaram; mas não tendo similhante pensamento chegado á sua completa realisação, não só pela falta de um edificio proprio para alojar os alumnos das escolas polytechnica e do exercito, mas pelas despesas a que daria logar; e

Considerando que o pessoal do commando e ensinante da escola do exercito fôra pelo citado decreto designado sob o pensamento do internado militar;

Considerando que os alumnos da escola polytechnica podem durante as ferias de agosto e setembro, sem prejuizo da instrucção militar, ser internados na pratica do serviço nos corpos a que pertencerem;

Considerando que as vacaturas actualmente existentes no magisterio da escola do exercito podem, á face das circumstancias economicas do paiz, ser suppridas, accumulando os lentes da mesma escola a regencia das differentes cadeiras, arbitrando-se-lhes gratificações, conforme já se tem praticado;

Considerando que o regulamento provisorio da escola do exercito, decretado em 26 de outubro de 1864, fixou um numero de repetidores e instructores muito áquem d'aquelle que a lei permittia, tendo em attenção o facto de se não haver realiado o referido internado;

Considerando que da conservação do estado actual da escola do exercito resulta uma economia de 6:000\$000 réis proximamente:

Por todas estas considerações temos a honra de submeter á approvação de Vossa Magestade o seguinte projecto de decreto.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra, em 26 de dezembro de 1868.—*Marquez de Sá da Bandeira*—Antonio, Bispo de Vizeu—Antonio Pequito Seixas de Andrade—José Maria Latino Coelho—Sebastião Lopes de Calheiros e Menezes.

Tomando em consideração o relatorio dos ministros e secretarios de estado de todas as repartições, e usando da auctorisação concedida ao meu governo pela carta de lei de 9 de setembro ultimo; hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º A escola do exercito continua no estado em que actualmente está, até que se execute uma reforma que satisfaça a todas as necessidades do ensino.

Art. 2.º Cessa o internado estabelecido pelo decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863, continuando a subsistir o semi-internado para os alumnos da escola do exercito.

Art. 3.º O numero de repetidores e instructores fica reduzido ao que foi fixado no regulamento provisorio da dita escola, decretado em 26 de outubro de 1864.

Art. 4.º Fica revogada toda a legislação em contrario.

O presidente do conselho de ministros e os ministros e secretarios d'estado de todas as repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 26 de dezembro de 1868.—REI.—*Marquez de Sá da Bandeira*—Antonio, Bispo de Vizeu—Antonio Pequito Seixas de Andra-

dre=José Maria Latino Coelho=Sebastião Lopes de Calheiros e Menezes.

Ministerio da guerra.—Hei por bem declarar que, aos actuaes desenhadores das diversas classes, que pertenciam ao archivo militar, reunido, pelo decreto com força de lei de 23 do corrente mez, ao instituto geographico, constituindo ambos a repartição do deposito geral da guerra, são conservadas as graduações de postos militares que tinham, os vencimentos que percebiam e o direito á reforma militar segundo as leis vigentes.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, o tenha assim entendido e faça executar. Paço, em 26 de dezembro de 1868.—*Rei.=Marquez de Sá da Bandeira.*

2.º — Portaria

Ministerio da guerra.—Em cumprimento do disposto no decreto datado de hoje, manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, approvar e pôr em execução as instrucções que devem regular o serviço das inspecções aos corpos das diversas armas do exercito, as quaes fazem parte d'esta portaria, e baixam assignadas pelo chefe da 1.ª direcção da mesma secretaria d'estado, o general de brigada, D. Antonio José de Mello.

Paço, em 26 de dezembro de 1868.—*Sá da Bandeira.*

Instrucções approvadas e mandadas pôr em execução por portaria d'esta data para os generaes que forem nomeados, na conformidade do decreto datado de hoje, para inspeccionarem os corpos das diversas armas do exercito.

Disposições geraes

Artigo 1.º O general que for nomeado para inspecionar alguns corpos do exercito, receberá pelo ministerio da guerra a respectiva guia de marcha, na qual se lhe designará o dia em que deva começar esse serviço e indicará o itinerario a percorrer, isto é, a ordem por que deve inspecionar os corpos que lhe forem detalhados, mandando-se-lhe apresentar por essa occasião o respectivo adjunto.

Art. 2.º O general que não tiver commissão permanente que lhe dê direito a um ajudante de campo, enviará para o indicado ministerio, logo em seguida á sua nomeação, proposta do capitão ou subalterno que o deve acompanhar n'essa qualidade.

Art. 3.º O adjunto ao mesmo general para o coadjuvar no serviço das inspecções é de nomeação do ministro da guerra, tendo porém o general o direito de propor a exoneração d'aquelle que não mereça a sua confiança.

Art. 4.º Os generaes commandantes das divisões militares territoriaes serão prevenidos pelo ministerio da guerra de quaes os generaes que devem inspecionar os corpos da respectiva divisão, e da ordem por que serão passadas os inspecções, em harmonia com as indicações feitas nas

guias dos generaes inspectores, para que possam dar aos corpos as ordens, que a bem d'este serviço se tornarem precisas e que lhes forem previamente requisitadas por estes generaes.

Art. 5.º O general inspector dará conhecimento, com a conveniente antecipação, ao general commandante da divisão militar territorial em que estiver de guarnição cada corpo, do dia em que tenciona dar principio á sua inspecção, e d'aquelles em que precisará ter reunida toda a força para as revistas e exercicios geraes.

Art. 6.º O numero de dias uteis de trabalho marcado no § 1.º do artigo 5.º do decreto datado de hoje, em relação a cada arma, não poderá ser excedido sempre que o periodo a que se refira cada inspecção não seja maior de dois annos; quando esse periodo for mais longo, poderá o general inspector alongar aquelle praso, comtantoque a totalidade dos dias empregados não exceda a dez dias uteis de trabalho por cada dois annos.

Art. 7.º De todos os factos que for encontrando no decurso da inspecção, que demandem promptas providencias do ministerio da guerra, dará immediato conhecimento, por meio de officios que enviará á 1.ª ou 2.ª direcção do ministerio, conforme o objecto de que tratarem.

Art. 8.º Concluida a inspecção de cada corpo enviará ao ministerio da guerra um relatorio do estado em que o encontrou, citando as irregularidades, abusos, faltas ou alterações da legislação e ordens vigentes, que tiver notado, bem como aquelles actos do commando ou da gerencia administrativa que mereçam louvor; e propondo, finalmente, os meios que se lhe afigurem proprios de remediar qualquer embaraço ou inconveniente que encontrar em algum dos ramos do serviço.

§ 1.º Não repetirá no relatorio, desenvolvidamente, aquelles factos de que já tiver dado conhecimento nos termos do artigo antecedente, apenas fará ligeiras referencias aos officios que tiver enviado.

§ 2.º O relatorio deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:

1.º Copias da correspondencia que tiver dirigido á 2.ª direcção em execução do disposto no artigo antecedente;

2.º As relações de informação do commandante e mais officiaes, e dos officiaes inferiores e aspirantes a official a que se refere o artigo 20.º;

3.º O mappa (modelo B) de informação e estatistica da escola regimental, de que trata o regulamento de 19 de fevereiro de 1862;

4.º O original dos mappas a que se refere o 3.º preceito do artigo 14.º, ficando o duplicado no archivo do corpo, e o triplicado no do general inspector.

5.º Uma copia dos officios a que se refere o artigo 23.º

Art. 9.º O disposto no artigo antecedente não impedirá o general inspector de partir, concluida uma inspecção, a inspecção outro corpo ou a recolher ao exercicio das suas funcções permanentes.

Art. 10.º Concluida cada inspecção o general encarregado d'ella assim o participará immediatamente ao commandante da respectiva divisão militar territorial.

Art. 11.º Por occasião da remessa do relatorio ao ministerio da guerra

o general que passou a inspecção enviará ao dito commandante da divisão uma copia dos officios a que se refere o artigo 23.º; este general commandante, examinando com a devida attenção esses officios, fará ao commandante do corpo as reflexões e advertencias que julgar convenientes em bem do serviço e da disciplina.

Inspeção e fiscalisação

Art. 12.º O general inspector, depois de ter chegado á localidade em que estiver de guarnição o corpo que vae inspecção, avisará officialmente o commandante d'elle do dia e hora em que deva ter logar o principio da inspecção, podendo ser no mesmo dia da prevenção, se assim convier.

Art. 13.º Logoque começar a inspecção poderá o general que a passa exigir directamente do respectivo commandante do corpo todos e quaesquer esclarecimentos ou documentos de que carecer para o pontual desempenho da sua commissão; devendo solicitar ao commandante da divisão militar territorial os que precisar desde a data do encerramento da inspecção até á entrega do respectivo relatorio.

Art. 14.º Em acto de inspecção cumpre ao general encarregado de a passar:

1.º Observar minuciosamente o estado geral da instrucção pratica do corpo, e em-especial a pratica e theorica dos officiaes e officiaes inferiores;

2.º Examinar se os uniformes das differentes classes são rigosamente os do plano em vigor;

3.º Examinar com attenção o estado de limpeza e conservação de todos os artigos de armamento e correame, equipamento individual e regimental, metaes, instrumentos musicos e bellicos, munições de guerra, palamenta, arreios, correame e equipamento dos cavallos, viaturas e bôcas de fogo, mobilia e utensilios de quartel, artigos de cama e de rancho, e outros quaesquer que estejam em carga ou á responsabilidade do conselho administrativo; classificando os incapazes de serviço, e averiguando a legalidade ou origem da ruina; e procedendo ao ajustamento e encerramento da conta respectiva na conformidade das instrucções de 24 de dezembro de 1841, para o que se confeccionarão dois mappas em triplicado, sendo um relativo a todos os artigos por que o corpo seja responsavel para com a 2.ª direcção do ministerio da guerra, e outro d'aquelles por que a responsabilidade do corpo for para com o arsenal do exercito;

4.º Inspeccionar todo o edificio do quartel, tanto em relação ao seu estado de conservação, asseio e ordem, como ás suas accomodações, condições hygienicas e mais propriedades relativas;

5.º Proceder pela mesma fôrma relativamente ao hospital regimental, e interrogando os doentes sobre qualquer representação que tenham a fazer;

6.º Examinar o tratamento dos cavallos e muares e sua alimentação nos corpos de artilheria e cavallaria; se as cavallariças correspondem ao fim para que estão destinadas, e se satisfazem a todas as indicações da hygiene hippica;

7.º Nos corpos de cavallaria apurar algumas praças e cavallos, que julgar em boas condições de destacarem para o deposito de cavallaria, a fim de ali serem convenientemente instruidos; mandando relação dos apurados para o ministerio da guerra;

8.º Pelo registro disciplinar, avaliar do estado de disciplina do corpo, verificando se os castigos arbitrados e applicados têm sido os auctorisados pelo regulamento disciplinar;

9.º Pelos meios que julgar proprios, colher as necessarias informações para conhecer se cada um dos officiaes cumpre com exactidão os deveres do seu posto, e não usurpa attribuições que lhe não pertencem;

10.º Procurar igualmente, por todos os meios ao seu alcance, conhecer se as informações periodicas, que o commandante dá dos seus officiaes, dos officiaes inferiores e aspirantes a official são exactas, notando aquellas que o não forem, e fazendo de tudo a devida menção no relatorio da inspecção;

11.º Fiscalisar as contas do vestuario das praças conforme as disposições em vigor; examinando se as distribuições ou fornecimentos dos diversos artigos e os descontos ou pagamentos d'elles se fazem com a regularidade estabelecida;

12.º Examinar se no estabelecimento do rancho se cumpre litteralmente o regulamento em vigor; fiscalisando toda a contabilidade relativa;

13.º Examinar se todas as praças têm recebido pontualmente os seus respectivos vencimentos, ouvindo e decidindo quaesquer reclamações;

14.º Fiscalisar se as praças têm sido distrahidas illegalmente do serviço de escala, ou se têm sido conferidas licenças não auctorisadas;

15.º Examinar a escripturação do livro de matricula, verificando a existencia de todos os documentos que legalisem as verbas de saída do effectivo do corpo; se têm sido cumpridas as respectivas instrucções, e se as guias para a reserva têm sido passadas em tempo competente, bem como se em cada um dos outros ramos de escripturação são litteralmente seguidas as instrucções ou regulamentos em vigor;

16.º Examinar se no serviço interior são cumpridas as disposições do regulamento de 21 de novembro de 1866, bem como se as promoções aos postos inferiores têm sido feitas em conformidade da legislação em vigor;

17.º Fiscalisar a gerencia do conselho administrativo desde a data do encerramento da inspecção anterior; examinando se foram observadas as disposições dos regulamentos; processando, em presença da conta do rancho e dos respectivos documentos, a despeza da massa para o azeite e lenha, bem como pelos documentos legaes e em devida forma, a despeza das massas para concertos, curativo, ferragens e remonta; concluindo pelo balanço geral dos diversos fundos á responsabilidade do conselho, e dando immediatamente parte para o ministerio da guerra de qualquer differença encontrada, ou da reprovação que lhe mereça qualquer verba de despeza ou operação da gerencia;

Art. 15.º O general inspector poderá ordenar ao corpo as formaturas do pessoal e animal, que forem indispensaveis para execução dos precei-

tos 1.º, 2.º, 3.º, 6.º e 7.º do artigo antecedente, quando o commandante da respectiva divisão militar territorial não esteja na mesma localidade.

Art. 16.º por ocasião de uma das formaturas geraes fará saber a todas as praças, por companhias, afastados os officiaes e officiaes inferiores, que, ali mesmo ou no seu quartel, ouvirá quaesquer reclamações que tenham a fazer sobre os vencimentos pagos, correções applicadas, detalhes do serviço, ou abusos de auctoridade, e pelo mesmo modo praticará separadamente a respeito dos officiaes e officiaes inferiores.

Art. 17.º No acto da inspecção de manobra mandará que os officiaes superiores, e alguns dos capitães mais antigos commandem o corpo successivamente, e os subalternos os pelotões, esquadões ou baterias, para conhecer da sua aptidão.

Art. 18.º Quando passar revista ao equipamento mandará abrir as mochilas ou malas a algumas praças para conhecer se possuem a roupa da ordem.

Art. 19.º Para o ajustamento e encerramento da conta a que se refere o 3.º preceito do artigo 14.º requisitará á 2.ª direcção do ministerio da guerra e á inspecção do arsenal do exercito, conta dos fornecimentos effectuados desde a data do encerramento da ultima inspecção.

Art. 20.º Depois que tenha cumprido o que dispõe o preceito 10.º do artigo 14.º sobre as informações dos officiaes, officiaes inferiores e aspirantes a official, organizará uma relação, emque expenderá a sua informação ácerca da instrucção, capacidade, agilidade e robustez de cada official, e outra, pela mesma fórma, dos sargentos ajudante e quartel mestre, dos primeiros sargentos e dos aspirantes a official, devendo para este fim colher as informações que julgar necessarias.

Art. 21.º Concluidos os trabalhos da fiscalisação e depois de assignado o balanço geral a que se refere o preceito 17.º do artigo 14.º, por si e por todos os membros do conselho administrativo, bem como, pela mesma fórma, os mappas indicados no 3.º preceito, e lançados e assignados em todos os livros do conselho os termos de fiscalisação, procederá á execução do disposto nos regulamentos de administração da fazenda militar e do serviço dos corpos do exercito sobre a aniquilação de registos e documentos, tanto do conselho como da secretaria geral, entregando n'essa occasião ao commandante uma nota dos livros e documentos que devem ser mandados para o archivo geral do ministerio da guerra.

Art. 22.º Durante os trabalhos da fiscalisação poderá o general inspector resolver qualquer duvida que lhe for ponderada pelo commandante do corpo sobre a execução de alguma disposição dos regulamentos ou ordens, quando taes duvidas não devam ser submettidas á decisão do ministro da guerra; assim como poderá, durante a inspecção, fazer cessar qualquer abuso que encontrar introduzido na pratica dos mesmos regulamentos e ordens, que não demande providencias superiores.

Art. 23.º Concluida a inspecção, o general, dentro do praso de quinze dias, remetterá ao commandante do corpo um officio em resultado da sua fiscalisação, o qual será publicado na ordem regimental. Quando tenha de admoestar ou reprehender o commandante do corpo, ou alguns

officiaes, por qualquer acto do commando ou do serviço, o fará em separado, por meio de officio reservado, que acompanhará o primeiro; intimando por essa occasião o mesmo commandante para que dê conhecimento da parte confidencial áquelle official ou officiaes a quem se refira.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra, em 26 de dezembro de 1868.—O chefe da 1.^a direcção, *D. Antonio José de Mello*, general de brigada.

3.^o—Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—1.^a Direcção

Adjuntos os tenentes de infantaria, adjuntos á extincta repartição do gabinete do ministerio da guerra, Antonio Augusto da Fonseca Aragão e D. José da Camara Leme, e do batalhão de caçadores n.^o 3, Luiz Antonio Salazar Moscozo, e o alferes do batalhão de caçadores n.^o 1, Gregorio Evaristo Duro.

4.^o—Declara-se que o tenente de infantaria, adjunto d'este ministerio, Henrique Carlos Henrique, gozou doze dias da licença registrada que lhe foi concedida pela ordem do exercito n.^o 72 de 18 do corrente mez.

5.^o—Ministerio da guerra—Repartição de saude

Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes e empregado abaixo mencionados:

Em sessão de 17 do corrente mez:

Engenharia

Desenhador de segunda classe, João Carlos Bon de Sousa, quarenta dias para se tratar.

Regimento de artilheria n.^o 1

Segundo tenente, Luiz Augusto de Vasconcellos e Sá, quarenta dias para se tratar.

Regimento de cavallaria n.^o 4

Alferes, Luiz Claudio de Oliveira Pimentel, trinta dias para se tratar.

Batalhão n.^o 2 de caçadores da Rainha

Major, Vicente José Borges de Medeiros, quarenta dias para se tratar.

Regimento de infantaria n.^o 10

Alferes graduado, Luiz Candido da Silva Patacho, sessenta dias para se tratar em ares patrios.

Sá da Bandeira.

Está conforme.

O chefe da 1.^a direcção

ESCOLA CENTRAL DE OFFICIAES

